



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2020 – São Paulo, sexta-feira, 20 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018085-96.2010.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: WCR - GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - GO30542

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/01/2021 às 15:00 horas**.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 14/01/2021**, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) N° 5009631-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ PHILLIPE RODRIGUES NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 5018715-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARCOS LEMES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011770-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: THIAGO PEREIRA SOUZA

DECISÃO

Vistos e etc.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5020855-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS NK LTDA, TRANSFRUTI MERCANTIL LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

O requerente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 41093315.

Assim, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024990-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ITALMATCH QUÍMICA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do §3º, do art. 4º, da IN SRF n.º 327/03 e, conseqüentemente, reconheça o direito da Autora de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação e a Cofins-Importação. Requer, ainda, que seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou seja a Ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.

Narra a autora, em síntese, que é empresa que atua no âmbito do comércio exterior, e desde o início de suas atividades atua em conformidade com a Lei, e satisfaz de maneira rigorosa os ditames jurídicos, inclusive os que dizem respeito à tributação Federal e Estadual.

Sustenta que, com fundamento na IN SRF n.º 327/09, vem sendo exigida a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro, que é base de cálculo dos tributos incidentes na importação, tais como Imposto de Importação, PIS, COFINS e IPI; porém, tal inclusão é indevida uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos tidos até a chegada aos portos, conforme prevê o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09), não devendo ser incluídas as despesas referentes à descarga de mercadorias após a chegada ao destino.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 25839160).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 30360465), por meio da qual sustentou a legalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação. Juntou documento (ID 31820107).

A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 32905420).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre suas mercadorias importadas, sob o fundamento de que a base de cálculo de referida exação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino.

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF n.º 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei n.º 37/66:

“Art.2º - A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Por sua vez, o artigo 8º do GATT, inciso 2, estabelece:

“Art. 8º (...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

a - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

b - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

c - o custo do seguro.

(...)"

(grifos nossos)

Regulamentando as atividades aduaneiras e a aplicação do GATT, o artigo 77 do Decreto n.º 6.759/09 dispõe:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto no 1.355, de 1994](#); e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC n.º 13, de 2007, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010\)](#).”

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

(grifos nossos)

Percebe-se do referido regramento que a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelece que neste estão incluídas as despesas de transporte da mercadoria importada e também os gastos relativos à carga, descarga e manuseio associados ao transporte.

Sobre o conceito de capatazia, dispõe o inciso I do § 1º do artigo 40 da Lei n.º 12.815/13:

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 4º da Instrução Normativa SRF n.º 327/2003 dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

A questão relativa à possibilidade de inclusão dos serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro foi submetida a julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.014), tendo sido afetados os REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR. No julgamento, sob o rito repetitivo previsto nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a 1ª Seção do C. STJ firmou o seguinte entendimento: “Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(REsp 1799306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe: 19/05/2020).

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. IN SRF 327/2003. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RESP N°S 1.799.306, 1.799.308 E 1.799.309 JULGADOS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Os serviços constantes do inciso II do artigo 17 do Decreto n° 2.498/98 (gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação) caracterizam a atividade de capatazia, conforme previsão da Lei n° 12.815/2013, incluídas as que se realizarem no porto ou local de importação.

2. A IN SRF 327/2003 foi editada com a finalidade regulamentar o valor aduaneiro da mercadoria importada, por meio da qual restou explicitada que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional incluem-se na determinação do "valor aduaneiro", o qual compõe a base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS/COFINS-Importação e do IPI-Importação.

3. Assim, o e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp n°s 1.799.306, 1.799.308, e 1.799.309 (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Relator(a) p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/05/2020), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1014), alterou o entendimento até então adotado, para entender que a IN n° 327/2003 não desbordou dos limites do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).

4. *Apeleção e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.”*

(ApelRemNec 5001115-74.2017.4.03.6104, TRF3 - 4ª Turma, e – Relator(a) Desembargador(a) Federal Marli Marques Ferreira; DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

“AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. IMEDIATA APLICAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS DE CAPATAZIA. TEMA 1014/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 146, III, "A" E 156, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Com efeito: "Tanto a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal vêm entendendo que nem a pendência da publicação nem a do trânsito em julgado de acórdão proferido sob a sistemática da repercussão geral impedem a imediata aplicação, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese firmada no leading case" (EDcl no AgRg no REsp 1.149.615/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/5/2018).

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n°s 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 1014): "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

3. Restou assentado que "a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio".

4. Na singularidade, a agravante não faz o distinguishing entre o seu caso e aquele decidido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1014). Porém, argumenta que a controvérsia tem viés constitucional e deve ser analisada à luz dos arts. 153, I, 146, III, "a" e 150, I, da Constituição Federal, bem como do entendimento firmado pelo STF sobre o conceito de valor aduaneiro no RE n° 559.937/RS.

5. No entanto, assentado que os serviços de capatazia integram o valor aduaneiro e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto de importação, deve ser rejeitada a aventada violação aos arts. 146, III, "a" e 156, III, da Constituição Federal.

6. *Agravo interno improvido.”*

(ApelRemNec 5000521-89.2019.4.03.6104, TRF3 - 6ª Turma, Relator(a) Desembargador(a) Federal Luis Antonio Johansom Di Salvo; Intimação via sistema DATA: 07/10/2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. VALIDADE.

1. Assentado pela Corte Superior, em rito repetitivo, o entendimento de que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação" (Tema 1.014: RESP's 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309); no campo da interpretação do direito federal, não cabe, pois, estabelecer dissenso com a jurisprudência firmada, considerando o disposto nos artigos 927, III, e 1.039, do CPC.

2. Ao decidir que o "valor aduaneiro" inclui despesas com serviços de capatazia, a Corte Superior definiu o alcance da base de cálculo do imposto de importação e, por reflexo, dos demais tributos, afastando a violação ao princípio da legalidade, segundo as normas infraconstitucionais que tratam das imposições, e ao disposto nos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional. Rejeitou-se, pois, a tese de infringência da norma administrativa à hierarquia estabelecida no artigo 98, CTN, e, portanto, não se acatou o questionamento de contrariedade ao item 7 do Comentário 9.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, anexo à IN SRF 318/2003, e às notas interpretativas contidas no anexo do GATT que, conforme artigo 14 do AVA, fazem parte integrante do acordado.

3. No plano constitucional, a ofensa ao princípio da legalidade em matéria tributária (artigo 150, I) não pode ser analisada sem considerar o contexto da legalidade infraconstitucional (artigo 3º e 97, I e II, CTN), pois a garantia, prevista no Texto Fundamental, indica a camada primária de proteção do contribuinte, concretizada, caso a caso, pela atuação conformadora do legislador no plano infraconstitucional. A interpretação da legislação infraconstitucional como meio para fundamentar a tese de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade, não logra espaço consistente na jurisprudência, que se atém, no plano maior da constitucionalidade, a averiguar, em regra, apenas o vício de inexistência de fonte formal para amparar a regulação de matéria sujeita à legalidade, e não a existência de vício de incongruência material com o conteúdo da lei editada, cuja apuração dependa ou tenha sido feita com atividade de interpretação de normas legais e infralegais, como ocorrido no caso dos autos.

4. Também a narrativa de bitributação não pode ser acolhida, pois assentada na visão de que os serviços de capatazia, por estarem listados no Anexo da LC 116/2003 como serviços que sofrem incidência do imposto sobre serviços, de competência municipal (item 20.01), não podem ser incorporados na base de cálculo de tributos federais, dentre os quais imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS-Importação e COFINS-Importação. Sucede, porém, que a bitributação refere-se ao exercício da mesma competência tributária, por diferentes entes federais, vício que se constata pela identidade dos elementos constitutivos do tributo, não apenas valores considerados na base de cálculo de uns e na base de cálculo e no fato gerador de outro. Se, substancialmente, distintos os tributos, em conformidades e características, como é o caso dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e contribuições incidentes em operações de importação (PIS/COFINS), em face do imposto sobre serviços, não se pode cogitar, em decorrência do conceito "inclusivo" de "valor aduaneiro" como base de cálculo de tais exações, de exercício pela União de competência tributária afeta aos Municípios. 5. Reconhecida a exigibilidade da tributação impugnada, não subsiste indébito fiscal, pelo que prejudicado o direito à respectiva compensação, restituição ou repetição.

6. Apelação e remessa oficial providas."

(ApelRemNec 5011496-85.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Relator(a) Desembargador(a) Federal Luis Carlos Hiroki Muta; Intimação via sistema DATA: 03/11/2020).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer que os serviços de capatazia compõe o valor aduaneiro, integrando a base de cálculo do imposto de importação (II, IPI e Pis-Cofins-Importação).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido; e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos § 2, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034

REU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854

Advogados do(a) REU: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ANTONIO SERGIO AMORIM E VERGINIA RESENDE FERNANDES, devidamente qualificados na inicial, propõe a presente ação de manutenção de posse com pedido de antecipação tutela em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, VINICIUS FELICIANO TERSI E LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES**, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção dos autores na posse do imóvel descrito na inicial, condenando-se, ainda, os réus a absterem-se de promover novas turbações.

Alegam os autores que são os atuais e legítimos proprietários do imóvel situado à AVENIDA PARADA PINTO, Nº 3.420, APTO. 95, LOCALIZADO NO 9º ANDAR, DO 10º PAVIMENTO DO BLOCO 09, DO CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA II, junto ao 8º Subdistrito de Santana/SP, conforme se comprovam a Certidão Imobiliária e o Contrato de Financiamento junto à Caixa Econômica Federal, adquirido por meio de financiamento imobiliário em 30/11/1988.

Alegam que em 09/03/2017 foram surpreendidos pela informação de que o imóvel havia sido arrematado em Leilão Extrajudicial, do qual não foram informados e nem tiveram qualquer conhecimento. Só vieram a saber da arrematação do imóvel em leilão quando receberam o auto de arrematação no qual continha a informação de que o ato havia ocorrido em 09/09/2016 e era decorrente de Execução Extrajudicial movida pela EMGEA em face dos autores. Alegam, ainda, que a CEF não participou do referido leilão.

Afirmam que a CEF, até a data da propositura da ação, vinha efetuando cobranças de supostas parcelas atrasadas relativas ao financiamento.

Como inicial vieram os documentos.

Os autores foram intimados a emendar a inicial (ID 1139292).

Houve o recolhimento de custas (ID 1183740).

A CEF foi intimada a se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela (ID 1310672).

Houve contestação da CEF (ID 1922055).

Manifestaram-se os autores em réplica, reiterando a concessão de liminar (ID 2601011).

Os autores foram intimados a adequar o rito ao procedimento comum, sob pena de extinção (ID 3027908, ID 3789471 e ID 4355144).

A determinação judicial foi cumprida, requerendo os autores que o presente feito prosseguisse pelo rito comum com pedido de antecipação de tutela. Não houve alteração do pedido (ID 4475345).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4500332).

Os corréus VINICIUS FELICIANO TERSI E LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES contestaram o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 9976721).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendia produzir (ID 4500332), os autores requereram a produção de prova testemunhal, pericial e prova emprestada produzida nos autos da ação nº 5016605-51.2017.4.03.6100 (ID 4575092 e ID 12522844), ao passo que os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Foi deferida a prova emprestada (ID 19716406), juntada por meio do ID .21051454.

Os réus foram intimados a se manifestar acerca da prova emprestada (ID 29162995), quedando-se, entretanto, inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Os autores ajuizaram a presente ação alegando direito possessório, requerendo provimento jurisdicional que lhes reconhecesse a posse do imóvel descrito na inicial e determinasse aos réus que se abstinéssem de qualquer ato tendente a turbar-lhes a posse.

Intimados a emendar a inicial, requereram o prosseguimento do feito pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, deixando, entretanto, de emendar o pedido inicial. Ocorre, entretanto, que o § 2º do art. 322 do CPC reza que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Assim, do conjunto da postulação extrai-se que a pretensão dos autores consiste em reconhecer o Juízo a irregularidade dos atos expropriatórios que culminaram no leilão do imóvel que até então lhes pertencia e, reconhecida a irregularidade, seja determinado o restabelecimento do “status quo ante”.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do mérito da demanda, que consiste na verificação das alegadas irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal ao dar andamento aos procedimentos executivos em desfavor da parte autora.

O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os documentos mencionados nos incisos I a IV. De posse de tais documentos, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Rezam ainda, que, Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital. Realizada esta, caso o devedor não compareça para quitar o débito, poderá o agente fiduciário prosseguir com a realização do leilão.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

No que tange ao caso em tela.

A CEF demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e publicado regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 01/07, 11/16, 17/19, 20/25 e 26/28 do ID 1922111, e 01/07 do ID 1922114.

Cabe destacar que a notificação tanto para purgação da mora quanto para ciência do leilão foi encaminhado ao mutuário no endereço do imóvel dado em garantia do contrato, e o fato de constar nas tentativas de notificação a informação de que os autores haviam se mudado para local desconhecido autoriza a publicação dos editais para esta finalidade, fato que demonstra a regularidade dos procedimentos adotados.

Ademais, como expressamente afirmado na petição inicial, os autores não mais residiam no imóvel objeto da lide, o qual haviam locado para terceira pessoa. Tal fato, entretanto, não pode servir de fundamento para alegação de irregularidade do procedimento expropriatório, visto que os autores, como já afirmado, sabem da existência da dívida e deveriam ter tomado o cuidado de atualizar seu endereço junto ao credor fiduciário.

Assim, não merece acolhida a alegação de que os autores não foram notificados ou intimados para purgação da mora ou da realização do leilão. **A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao pleito da parte autora.**

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária e de prosseguimento dos atos executórios com a realização do leilão, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, dividido o montante apurado em partes iguais a todos os réus, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015248-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes quanto à apelação interposta pelo SESI e SENAI (ID 41964195).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023428-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA ANA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do extrato do processo administrativo atualizado.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023083-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções apontadas na aba "associados" por tratarem de objetos distintos ao destes autos.

Tendo em vista que não foi formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021435-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho ID 40786107, uma vez toda causa tem valor econômico, ainda mais em se tratando de uma associação que possui inúmeros filiados e que pretende o reconhecimento do direito de seus filiados excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à Taxa Selic auferida nas repetições de indébito (restituição/compensação), sob pena de cancelamento da distribuição. E fato de que não há condenação em honorários advocatícios, não interfere o benefício econômico pretendido pela impetrante, pelo contrário, é um fator positivo.

Remetam-se os autos para SEDI retificar a classe processual para mandado de segurança coletivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027475-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001230-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACY DE FRANCA MOREIRA MENOCCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS - SP348667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento da impetrante constante à fl.(ID 41928094), uma vez que a sentença concedeu a segurança para os fins de "determinar à autoridade impetrada promova a análise e processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 36618.016435/2018-08", não havendo qualquer menção à implementação do benefício.

Desta feita, prossiga-se o feito, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000067-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013858-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0021995-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0022123-69.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS - SP92968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à execução de sentença de ID 41995361.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5023005-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO JOSE JULIAO NETO

DESPACHO

Como não houve a apresentação dos instrumentos contratuais, inclusive havendo documento a revelar a busca inexistosa dos mesmos, limitando-se a autora a apresentar modelo de minuta contratual, deverá, assim, apresentar a prova documental a viabilizar a eleição da via monitória ou adequar ao rito ordinário sua exordial (art. 700, § 5º, do CPC).

Prazo: 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022979-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: ANDREIA AUGUSTO ALVES

DESPACHO

Como não houve a apresentação dos instrumentos contratuais, inclusive havendo documento a revelar a busca inexistente dos mesmos, limitando-se a autora a apresentar modelo de minuta contratual, deverá, assim, apresentar a prova documental a viabilizar a eleição da via monitória ou adequar ao rito ordinário sua exordial (art. 700, § 5º, do CPC).

Prazo: 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022333-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERA LUCIA CAMARA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017352-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOM PROMOCIONAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PROMOCIONAL - EIRELI,
MARCO ANTONIO CLARO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada, bem como sobre a proposta de acordo de pagamento informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023020-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TOM PROMOCIONAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PROMOCIONAL - EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014953-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, OLIVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006135-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO GASTRONOMICO DONA DA VILA LTDA-ME - ME, SELVA MOTTA, SELVA MOTTA FIERRO

DESPACHO

Vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetivada nestes autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003312-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA., EDUARDO ALVES TAVARES DOS REIS, JOSE MANUEL PAIS TAVARES DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000972-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CASSIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de penhora do imóvel da executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0002081-71.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5030719-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FORMATO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, DIEGO ELIAS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016353-46.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Prossiga-se tendo como parte autora a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, como sucessora da Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 5023507-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES - SP414328

IMPETRADO: SECRETÁRIA GERAL DA FACULDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Emende-se a inicial, esclarecendo seu pedido de liminar, uma vez que constam pedidos sem o fundamento jurídico dos mesmos.

Devendo ainda apresentar documento comprobatório do indeferimento, bem como a negativa do requerimento do atestado de frequência, até porque no documento ID 42030323 só consta a assinalação do histórico escolar. Sendo a negativa da autoridade é essencial para apreciação dos habeas data.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO TORRESSON

Advogados do(a) REQUERENTE: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022754-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora haja menção na petição inicial sobre depósito logo após a distribuição do feito, verifico que ele não foi realizado.

Cite-se a ré para que conteste a ação e que, na hipótese de depósito da parte autora, já o considere para a suspensão da exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo descrito na inicial, isso se integral.

Após, venham os autos conclusos para apreciação de tutela ou mesmo para julgamento da lide, caso apenas questões de direito sejam controvertidas.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023242-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TOMAZELLI, VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA, RODRIGO SALES TOMAZELLI, CAIO AFONSO SOUSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de renda atualizados, bem como cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de justificar a concessão da gratuidade de Justiça; ou recolha custas iniciais.

No silêncio da parte autora, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que diga se tem interesse em atuar no feito e para que se manifeste sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018959-15.2018.4.03.6100

AUTOR: GTECH BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009347-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mesmo intimado, o autor não comprovou sua hipossuficiência. Assim, recolha custas no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015106-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

BANCO SANTANDER S/A devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a ré, através da Advocacia Geral da União, proceda com a comunicação formal do TCU, em 24 (vinte e quatro) horas, sobre a decisão judicial proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5008568-94.2020.4.03.0000, a qual suspende os efeitos condenatórios da TC 011.034/1997 a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com efeito Negativo de contas julgadas irregulares.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Reza o artigo 303 do Código de Processo Civil que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não estão presentes no caso em tela.

Neste Juízo tanto o pedido formulado na Medida Cautelar Inominada nº 0015250-09.2008.403.6100 quanto na ação principal nº. 0015262.04-2000.403.6100 foram julgados improcedentes, havendo a parte autora interposto recurso de apelação nas duas ações.

Do que se verifica do exame da petição inicial, o “órgão ad quem” recebeu a apelação interposta na Medida Cautelar Inominada nº 0015250-09.2008.403.6100 tão somente no efeito devolutivo.

A apelante, inconformada, protocolou no Órgão Recursal pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação da referida Medida Cautelar, o qual recebeu o número 5008568-94.2020.4.03.0000.

O Relator concedeu o efeito suspensivo requerido, para reconhecer a suspensão do crédito em cobro, além de determinar que o crédito tratado na Tomada de Contas nº 011.034/1997-1 não seja óbice à renovação de certidão de regularidade perante o Tribunal de Contas da União, bem como não seja tal débito fundamento para inscrição do nome do requerente no CADIN. Foi determinada, ainda, a intimação das partes para o cumprimento da decisão.

Assim sendo, havendo descumprimento da ordem do Relator, deve o fato ser a ele noticiado, de modo que tome medidas destinadas a fazer cumprir as suas decisões, ainda mais no caso em tela em que as partes que estão sujeitas ao que foi determinado são a UNIÃO e suas Autarquias.

Ademais, proferida a sentença e interposta a apelação, o Juiz singular não pode mais decidir nos autos, visto que submetidos ao crivo do Órgão Recursal, só podendo neles interferir quando de lá retornarem.

Portanto, visto que a medida requerida não encontra guarida nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil pelas razões apresentadas, devendo ser requerida junto ao “órgão ad quem”, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem a Resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso I, mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004186-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos presentes autos foi proferida sentença de rejeição dos Embargos de Declaração em 28/05/2020 (ID 31108855), encontrando-se juntadas aos autos a apelação (ID 32857014).

Assim, ante o atual andamento processual, torno sem efeito o despacho proferido em 28/07/2020 (ID 35915503) e dou vista dos autos à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007044-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OATH MIDIA DIGITAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da perita Sandra Camargo Lucas, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira.

Notifique-se o perito para, em 5 (cinco) dias, apresentar, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019167-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN BENEDITO RUY JORDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não concedo os benefícios da gratuidade de Justiça. Conforme demonstrado no ID 25947027, o autor possui renda e tem condições de arcar com as custas processuais.

Recolha, assim, as custas no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017060-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO - SP315390

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento da decisão id 38500824, determino a expedição, com urgência, de ofício à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, a fim de que seja efetivado o sequestro de R\$ 92.394,00 (noventa e dois mil trezentos de noventa e quatro reais) sobre valores relativos ao cancelamento de Ofícios Requisitórios, nos termos da Lei 13.463/2017.

Providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, encaminhando o número juntamente com o ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para que providencie a compra do medicamento.

Ressalto que, na hipótese de o autor apresentar rejeição ao medicamento, este deverá ser restituído à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do despacho id 39351905.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009035-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA FALARINI

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458, JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da decisão Num. 32790730, sob pena de cominação de multa diária.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, fixando os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005251-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALINA GASPAR PFEIFFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PFEIFFER - SP181251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Coma sentença proferida sob o id 37469904, encerrou-se a jurisdição do presente Juízo.

Entendo que a conclusão do processo administrativo foi cumprida, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 41314258).

O requerimento de cálculos ou inconformidade, que as partes entendem como correto, não cabe discussão no presente feito.

Cumpra-se a segunda parte do despacho sob o id 41317777, coma remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021004-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571, CLAUDIA BATISTA DA COSTA - SP314477

REU: UNIÃO FEDERAL

-

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré o fornecimento periódico e por prazo indeterminado, do medicamento "Beta-agalsidase (Fabrazyme 35 mg)", 4 frascos por mês, conforme avaliação médica e resposta da paciente.

Narra ser portadora de enfermidade rara denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), que é rara ou órfã e já está apresentando insuficiência renal crônica, além de dores e formigamento nas extremidades do corpo e que um familiar seu evoluiu com insuficiência renal e necessidade de transplante renal desde a juventude e outros familiares faleceram prematuramente, de causa desconhecida, antes dos 40 anos de idade.

Juntou aos autos laudo de 23/05/2016, emitido pela Doutora Lucinda Caolu Igarashi, CRM 52.883, e prescrição do tratamento em face da gravidade da doença.

De acordo com o laudo, a doença tem caráter progressivo e, se não tratada, evolui para maiores complicações vasculares, como acidente vascular cerebral e/ou infarto.

Afirma que já existe tratamento específico disponível, com eficiência comprovada no tratamento dessa doença. Esse tratamento, informa, resume-se a uma reposição enzimática no organismo para que consiga processar os lipídios em acúmulo no interior das células e já se encontra aprovado pela ANVISA.

Entretanto, narra que por ser medicamento de alto custo não foi incorporado na lista de medicamentos do SUS.

Informa que um frasco desse medicamento gira em torno de R\$ 5.000,00, chegando ao preço final de R\$ 20.000,00 ao mês, para os quatro frascos/mês prescritos, mas não tem como arcar com um custo tão elevado.

Procuração e documentos juntados. Atribuiu à causa o valor de 240.000,0 (Duzentos e quarenta mil reais).

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 21ª Vara Federal de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo.

Foi concedida a gratuidade da justiça e determinado que a parte ré apresentasse alguns esclarecimentos ao Juízo (fls. 70/71vº - doc. 13581069), no prazo de 15 dias.

Citada, a União contestou (fls. 77/85vº-vol. I). Arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Requereu desde logo a produção de prova pericial, a oitiva dos médicos da parte autora e depoimento pessoal. Apresentou quesitos. Juntou a Nota Técnica nº 03821/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU – fls. 86/91- doc. 13581069.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/98vº - doc.13581069), oportunidade em que foi afastada a preliminar arguida. Foi fixada multa diária por descumprimento da medida e deferida a prova pericial. Dessa decisão, a União agravou (A.I. nº 0022459-15.2016.4.03.0000). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 127/132).

A União comprovou o depósito judicial do valor referente à aquisição de medicamentos no valor de R\$115.022,64. Solicitou a intimação da parte autora para comprovar, mediante nota fiscal, a compra do medicamento em questão bem como a apresentação de relatório médico atualizado (fls. 133/135 – doc. 13581069). Foi expedido alvará de levantamento do montante depositado (fls. 168, 170/171 e 182).

Réplica às fls. 145/151vº. Informou que não pretende produzir outras provas, reservando-se ao direito de produzir todas as contraprovas.

Às fls. 183/185, foi juntado relatório médico atualizado. Prestação de contas (fls. 187/194; 232/234; id 20388682/20388688; 20388687 e 28969937).

Às fls. 239/244, a União Federal peticionou para informar o cumprimento da determinação quanto ao fornecimento do medicamento postulado.

Foi suspenso o andamento do processo, em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ (fl. 195/195vº).

Às fls. 196/196vº (doc. 13581070), a União se manifestou. Requer a comprovação da compra com os valores levantados e competente comprovação do uso dos medicamentos, bem como que a parte autora traga aos autos, mensalmente, i) as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; e ii) relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento.

O laudo pericial foi juntado (fls. 199/212) – doc. 13581070.

A parte autora noticiou o descumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 222/224 e id 20680926).

A União requereu a designação de novos peritos (médico e farmacêutico) – fls. 235/240-vº, doc. 13581728.

O processo foi digitalizado (fls. 241 – doc. 13581728). Foi concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse quanto às alegações delineadas pela União Federal notadamente em relação à perícia médica. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da União a fim de que esclarecesse se o fármaco requerido pela parte autora estaria em consonância com o recente julgamento pelo STF acerca da legalidade de fornecimento de medicamentos por parte da administração pública (doc 19436383).

A União se manifestou, transcrevendo a opinião técnica 00448/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU – doc. 25453724.

Em seguida, o processo foi redistribuído a uma das Varas Especializadas no Direito à Saúde, em razão do Provimento C/JF3R 39/2020, qual seja, à esta 2ª Vara Cível Federal especializada de São Paulo. As partes foram cientificadas (doc. 3608148), sendo determinado que a parte autora se manifestasse acerca da regularidade do fornecimento do medicamento, em cinco dias. Quedou-se inerte.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela União (fls. 235/240-vº, doc. 13581728). Desnecessária elaboração de nova perícia, pois as conclusões do perito judicial basearam-se em exames médicos (físico e laboratoriais). Ademais, foram respondidos todos os quesitos formulados pelas partes.

O juiz não está vinculado, exclusivamente, ao resultado do laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.

Indefiro, igualmente, o pedido da prova oral, formulado pela União, por entender que o presente caso está maduro para julgamento, prescindindo de outras provas ((fls. 77/85vº-vol. I – doc. 13581069).

A questão preliminar foi afastada na decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/98vº - doc.13581069).

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a examinar o mérito.

Mérito.

Por meio da presente, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado, conforme indicado pelo médico, sob pena de pagar multa diária, caso haja descumprimento da decisão judicial.

Segundo a médica que elaborou o relatório médico (fls. 33/34 – doc. 13581069), a parte autora necessita do uso imediato e contínuo do medicamento *Fabrazyme 35 mg 2 e 2 frascos em infusões alternadas* (04 frascos/mês).

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196). A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

A saúde, ainda, é um direito social (art. 6º), que decorre do direito à vida (art. 5º), disciplinado no referido artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90, que regulamentou o art. 198 da Constituição(SUS).

Pois bem

Incontroverso que o medicamento FABRAZYME possui registro na Anvisa. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento dessa doença, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema único de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental.

Todavia, apesar de constar no sítio conitec.gov.br, os motivos que levaram à não incorporação do medicamento ao SUS, o que levou à recomendação de não incorporação do medicamento, entendo que deve-se sobressair o direito da parte autora em optar pelo tratamento, de acordo com os relatórios e receituários médicos, bem como outros requisitos, que passo a expor (pesquisado em 30/09/20520, em http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2018/Relatorio_Agalsidase_DoencaFabry_CP13_2018.pdf).

Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:

“(…) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas” (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010).

Não se pode olvidar, que o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS é medida excepcional. Sendo assim, deve haver comprovação de que a medicação é segura e eficaz do ponto de vista científico (deve possuir registro junto a importantes órgãos de vigilância sanitária, em especial, ANVISA, EMA e FDA).

Além disso, deve comprovar que o SUS não possui alternativa terapêutica ou provar que a droga fornecida pelo sistema público não surtiu o efeito desejado. Caso constata-se tais questões no caso concreto, entende-se razoável o deferimento da medida judicial pleiteada. É esse o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do artigo 1.036 do CPC.

Transcreve-se:

Conclui-se, portanto, que a tese firmada no presente recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015) e para os fins do disposto no art. 1.041 do mesmo diploma processual é a seguinte: **Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber: I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.**

Denota-se que o direito fundamental à saúde se sobressai diante da não implementação de determinada tecnologia de saúde no âmbito do SUS.

Verifico que existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, através de sua importação, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado, desde que observados os requisitos acima expostos.

Destarte, comprovando-se minimamente que a vida da parte autora dependente da medicação, que o fármaco é seguro e eficaz, e que não há alternativa terapêutica efetiva no SUS, é aconselhado, no caso concreto, conceder a medida pleiteada.

Há comprovação nos autos que recomenda o uso periódico da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento.

Verifico pela documentação acostada aos autos, especialmente o laudo médico e o laudo do perito judicial.

Nos relatórios médicos, foi atestado que a autora, com 48 anos de idade, é portadora de Doença de Fabry, com insuficiência renal crônica e que diante do caráter progressivo da doença, se não tratada, evolui para maiores complicações vasculares, como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio. Sobre sua condição, se esclarece que a paciente apresenta, além da insuficiência renal crônica, dor grave e formigamento em extremidade; que a medicação de nome comercial FABRAZYME, que possui o princípio ativo "Betagalsidase" seria imprescindível para o tratamento da parte autora, devido ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento (fl. 34 – doc. 13581069); que a enzima *promove a depuração do substrato acumulado (GL-3) e reduz seu acúmulo nos tecidos e órgãos, prevenindo assim as complicações mais graves, principalmente as renais, as cardíacas e as de sistema nervoso central; que a medicação é de uso contínuo, por toda a vida, e deve ser aplicada por via endovenosa quinzenalmente* (doc. 28969937).

No mesmo sentido, o perito judicial (fls. 199/212) – doc. 13581070 - concluiu que: *"(...)No caso em discussão, já são observadas alterações cardiológicas, como a hipertrofia moderada e alteração do relaxamento do ventrículo esquerdo e renais, com presença de microalbuminúria. Há disponibilidade de tratamento específico para a doença através da reposição enzimática com alfa-galactosidase humana recombinante (beta-galactosidase), medicação ora pleiteada. Trata-se de uma enzima que promove a depuração do substrato acumulado (GL-3), assim prevenindo e/ou minimizando as complicações mais graves, principalmente as renais, as cardíacas e as do sistema nervoso central, algumas já observadas no caso em tela. A medicação deve ser administrada por via endovenosa a cada 15 dias, sendo mantida por tempo indeterminado, justamente por se tratar de uma terapia de reposição enzimática. Portanto, conclui-se que existe indicação do uso da medicação pleiteada no caso em discussão, conforme amplamente discutido anteriormente no laudo pericial, devendo ser mantida por tempo indeterminado, visando o controle da doença e redução da morbimortalidade"*

Parecer da União, fls. 188/190, esclarece que **o medicamento é registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão**, sendo que *"não apresenta a cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando para melhor a história natural da patologia em questão", afirmando que "as evidências sugerem que a TER é capaz de reduzir a velocidade de progressão da Doença de Fabry, com discretas modificações das alterações prévias existentes."*

Aduz que embora esteja aprovado na ANVISA não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento.

Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois **enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença.**

Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que **é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA.**

Trata-se de paciente já acometida com problemas renais, que podem ser agravados pela doença em tela. Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade.

Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso.

Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois a médica da parte autora já apresentou de plano laudo detalhado e a decisão foi amparada no próprio parecer da União.

Assim, resta comprovado que a parte autora necessita da medicação para viver.

Comprovou a parte autora sua incapacidade econômica.

Destarte, inexistindo substituto terapêutico ao fármaco FABRAZYME (Betagalsidase) incorporado pelo SUS, é possível concluir que o caso se trata de hipótese excepcional e, portanto, autoriza a concessão do medicamento.

Ademais, a evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido à parte Autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. **A saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"** (Art. 196 CF). 6. **A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa.** 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data::25/02/2011 - Página::239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO AO MEDICAMENTO. BETAGALSIDASE (FABRAZYME). MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA "DOENÇA DE FABRY". RECURSO PROVIDO. - O Estado brasileiro, constituído pelas pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tem a obrigação constitucional de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde da população e, assim, são responsáveis por garantir esses bens aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, a União tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação, que tem por finalidade debater a garantia ao acesso a medicamento pleiteado por pessoa que não tem recursos financeiros para obtê-lo. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990 ((artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, inciso IX, a, 9º, 15, 16, 17, 18, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R), deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida. **É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina, o que não é o caso.** Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento. - **O relatório médico atesta que a agravante é portadora da enfermidade denominada "Doença de Fabry", que é "uma doença geneticamente determinada, ligada ao cromossomo X, de caráter progressivo, na qual a atividade da enzima alfa galactosidase A é ausente ou insuficiente para prevenir o acúmulo de globotriaosilceramida nas células, particularmente nos rins, coração e sistema nervoso." e conclui que: "Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é enzima beta galactosidase recombinante humana, que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células podendo interferir positivamente na progressão da doença.** Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento." (fls. 69/70). De outro lado, a agravada, nos autos de origem, faz menção à Nota Técnica do Ministério da Saúde nº 00108/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, segundo a qual há medicamentos similares fornecidos regularmente e pelo SUS para casos como os da recorrente que são tão ou mais eficazes e seguros que o Fabrazyme, além de uma adequada relação custo-benefício (fls. 179/196). No entanto, essa justificativa não afasta o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a existência de tratamentos alternativos para o combate aos sintomas da doença não constituem óbice à pretensão da recorrente, dado que o **Betagalactosidase (Fabrazyme) tem registro na ANVISA, unicamente para o tratamento da doença de FABRY**, a qual foi diagnosticada na agravante, conforme o laudo médico e o teste baseado em DNA, o que afasta as opções oferecidas pelo SUS, que apenas combatem os sintomas e não a enfermidade. - Está configurada, portanto, a probabilidade do direito da recorrente, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez **o estado de saúde da agravante é grave e se agrava com o passar do tempo de maneira irreversível**, com proteinúria e insuficiência valvar, que geram complicações graves e incapacitantes, senão o óbito, e que podem ser deflagradas a qualquer momento, o que justifica a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela, conforme pleiteada. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada, para que a União forneça o medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme) à agravante, para o tratamento da doença de FABRY, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Agravo interno declarado prejudicado. (AI 00112643320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Sem destaques nos originais.

Por fim, não há que se invocar a "cláusula da reserva do possível", pois, mesmo sendo indiscutível que o fornecimento de medicamentos de alto custo requer a existência de recursos orçamentários, sabe-se que tal alegação não ampara a ré, tendo em vista que o Estado tem o dever de planejar e priorizar a aplicação dos recursos arrecadados, devendo ter em vista as necessidades também direcionadas à saúde pública, para propiciar o direito à vida.

Esta, inclusive, é a posição da jurisprudência do STJ, como evidencia o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO. PENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.471-RG. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)2. Tratamento que já deve ter sido realizado, haja vista a antecipação da tutela, pois a sentença data de fevereiro de 2010, portanto há mais de um ano, lapso temporal em que se concluiria toda a administração do medicamento. 3. (...); 5. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral, qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. A final, incorreu uma interpretação casuística para beneficiá-lo em contraposição a toda uma coletividade, mas se declarou dentro de um conflito de interesses pontual a existência de um dos direitos fundamentais dessa mesma sociedade, a saber, o gozo da saúde. 7. (...) 8. O sistema único de saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade. Ao comprovar o acometimento do paciente por determinada enfermidade e, precisando ele de medicamento urgente para debelá-la ou minorar seus gravames, este deve ser fornecido, de maneira a garantir a dignidade da vida humana. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 15465/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ 08.04.2011, p. 31).

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

A parte autora deverá fornecer relatório e pedido médico atualizados, de três em três meses, bem como exames médicos atualizados, estes de seis em seis meses, diretamente ao Ministério da Saúde, indicando a evolução da doença e do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período. Esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada pelo advogado constituído nos autos.

Desta forma, confirmo a antecipação da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para determinar à parte ré que adote as providências administrativas cabíveis, no sentido de fornecer à parte autora, por prazo indeterminado, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme), na quantidade e periodicidade descritas no receituário e relatório médico juntados nos autos ou de acordo que com o receituário médico mais atual.

Determino, ainda, que a parte autora forneça relatório e pedido médico atualizados, de três em três meses, bem como exames médicos atualizados, estes de seis em seis meses, diretamente ao Ministério da Saúde, indicando a evolução da doença, do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período, devendo a **União fornecer ao autor o endereço no qual pretende receber as informações. Em caso de descumprimento ou atraso nas informações que deverão ser prestadas pela parte autora, a União deverá, antes, comunicar ao Juízo para as providências cabíveis.**

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a prolação da presente sentença nos autos do agravo de instrumento n.º A.I. nº 0022459-15.2016.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021091-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. S. R.

REPRESENTANTE: DEBORA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que a UNIÃO seja condenada ao custeio do tratamento da Autora, fornecimento do tratamento quimioterapia gênica, custeio do medicamento Zolgensma e custos com aplicação e honorários médicos do aplicador, sendo uma única dose necessária.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, desde seu nascimento, vem passando por grande sofrimento decorrente de sua doença, a AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO 1 (CID G12.1), conhecida popularmente como AME.

Relata que a família da autora, após o diagnóstico, obteve a informação de que poderia impedir a progressão da doença, evitando que a Atrofia afete todos os seus órgãos e a deixe acamada, por meio de tratamento inédito, mas já autorizado em inúmeros países e com registro na Anvisa, por meio da terapia gênica Zolgensma.

Aduz que apresentou problemas respiratórios desde muito cedo, além de fraqueza muscular intensa, que faz com que não tenha nenhuma sustentação do corpo.

Argumenta a parte autora que o ZOLGENSMA é uma terapia genética prescrita para tratar crianças com menos de 2 anos de idade com atrofia muscular espinhal, que substitui a função do gene do neurônio motor de sobrevivência 1 (SMN1) ausente nos portadores de AME, por uma nova cópia de trabalho de um gene SMN humano, que ajuda as células do neurônio motor a funcionar corretamente e sobreviver.

Ou seja, **o medicamento foi elaborado como uma cura definitiva para a AME**: como a criança que possui a AME tipo 1 não possui a cópia do gene SMN1 (proteína neuro motora), este deverá ser substituído pela respectiva medicação, a fim de minimizar drasticamente o impacto da doença, para que a criança tenha uma vida normal.

Além disso, o Zolgensma é administrado com uma infusão única na veia, devendo a criança ser hospitalizada dois dias antes da fusão, que dura cerca de 60 minutos e mais 02 dias, no mínimo, após o tratamento em observação no ambiente hospitalar, visto que trata-se de um procedimento quimioterapêutico.

Narra que o medicamento possui elevado custo, de modo que não possui condições de arcar com tal despesa. Requerido o auxílio do Poder Público, na esfera administrativa, para solicitar o fornecimento do ZOLGENSMA ao Ministério da Saúde, por e-mail, sob o protocolo NUP: 25000.143773/2020-62, a União, até a data do ajuizamento da demanda, não havia se manifestado.

Destaca que o medicamento é recomendado para obtenção de melhores resultados se aplicado até os 02 anos de idade, assim, a autora já possui 08 meses de idade, necessitando da medicação com urgência, a fim de garantir o acesso ao seu tratamento, para que obtenha melhoras imediatas, e, ainda, de forma a paralisar o avanço da doença progressiva/degenerativa.

Informa que, ante a comprovação de eficácia do medicamento, em 17/08/2020, este foi finalmente aprovado pela ANVISA, sob Registro nº 100681174.

Prossegue relatando que mais de 500 pacientes foram tratados com Zolgensma, incluindo ensaios clínicos, comercialmente e através do programa de acesso gerenciado no mundo e que o medicamento já está aprovado com decisões regulatórias antecipadas na Suíça, Canadá, Austrália, Argentina e Coreia do Sul, bem como que foi aprovado pela U.S Food and Drug Administration (FDA), Agência Federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos, dos Estados Unidos da América, órgão rigorosíssimo, que sustenta suas decisões nas evidências mais confiáveis e de alta qualidade, devidamente atualizadas.

Sustenta que o tratamento é imprescindível e necessário para a pronta recuperação da saúde da Autora, “bebê que por ainda não ter completado dois anos de vida tem a chance de ter uma vida normal, na busca incessante pela preservação de sua vida, haja vista que a medicação irá reparar a ausência do gene SMN1 para que a proteína SMN1 funcional e ativa em falta possa ser produzida continuamente em quantidades normais e definitiva para manter os neurônios motores vivos e funcionando”.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com fulcro nos artigos 213 do ECA e 300 do CPC, determinando à Ré, sob pena de multa diária, a qual propõe o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (mil reais), para o custeio total do medicamento Zolgensma terapia genética, incluindo os impostos, na forma da prescrição médica, bem como todos os custos do Hospital.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 41470025.

A União, intimada acerca do pedido de tutela, manifestou-se em Num 41815203.

Aduz a ré que não dispensa/fornece qualquer tipo de medicamento na Rede Pública de Saúde, uma vez que a sua participação se limita ao financiamento do sistema, de modo que não restará alternativa ao autor senão a entrega da medicação por parte exclusivamente desse ente público, justamente aquele que não detém competência para dispensar medicamentos diretamente à população de acordo com as normas estruturais do SUS, e não possui unidades locais de atendimento ao paciente, visto que só o Município e o Estado estão presentes na região em que o autor reside, por meio de suas Secretarias de Saúde, unidades onde hodiernamente são distribuídos medicamentos à população pelo SUS, o que pode pôr em risco a saúde do paciente.

Alega, ainda, que o medicamento Zolgensma não foi submetido a qualquer processo de incorporação formal ao SUS, não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e a nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde – SUS, e nem poderia face à inexistência de registro na Anvisa, como exigem os artigos 19-Q e 19-T da Lei nº 8.080/1990.

Argumenta que não se cabe falar em implemento das condições excepcionais do RE 657718, posto que foi incorporado pelo SUS o medicamento nusinersena (Spinraza), que trata da mesma doença a que se destina o Zolgensma, não havendo estudos científicos comparativos dos benefícios de ambos os fármacos, nem mesmo comprovação científica de que o Zolgensma a longo prazo cure a patologia, pelo que há substitutivo terapêutico no SUS. Também não há, segundo o que alega a União, aprovação deste medicamento em renomadas agências do exterior, posto que somente a FDA aprovou o uso do medicamento e, mesmo assim, consta no Parecer Técnico Científico do Hospital Sírio-Libanês que um mês após a aprovação, esta foi informada pela AveXis Inc. sobre a manipulação de dados durante testes do medicamento realizados em animais na fase pré-clínica dos estudos, o que somente ratifica a fase experimental que ainda se encontra o fármaco pleiteado.

A União ainda defende que há que se verificar, por meio de perícia judicial, se o caso concreto se enquadra nos parâmetros para utilização do fármaco: limite de idade do paciente para tratamento (até dois anos) e enquadramento clínico da parte autora na indicação do fabricante do Zolgensma; de modo que, não se verificando a presença desses dois requisitos, a medicação pleiteada é inadequada, tal qual posto pelo próprio fabricante.

Do mesmo modo, caso o quadro específico dos autos envolva paralisia completa dos membros, uso de ventilação mecânica de modo permanente ou tenha sido requerido mais de uma dose, a União afirma que deve-se arguir a total ausência de avaliação (estudo clínico) dos efeitos do medicamento para esses casos mais avançados da AME ou para o uso de mais de uma aplicação, requerendo a improcedência do pedido.

A União argumenta, também, que “havendo expresso pronunciamento de Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e Parecer Técnico produzido pelo Hospital Sírio-Libanês contrários à ministração por baixa qualidade de evidências, ausência de estudos consistentes e de longo prazo, torna-se sem fundamento e sem evidência científica a determinação judicial de eventual fornecimento deste fármaco”.

Por fim, alega a União que “a judicialização da saúde, em especial no caso de doença rara e medicamento não padronizado de altíssimo custo, incumbe ao Julgador a avaliação das consequências práticas de suas decisões, sob pena de ofensa à capacidade institucional da Administração Pública e ao princípio constitucional da separação de Poderes”, “de modo que sendo os recursos públicos escassos e insuficientes para atender a todas as demandas da sociedade, pondera-se, em especial, a necessidade de análise do custo-efetividade antes de qualquer determinação judicial do Zolgensma, considerando que este é conhecido atualmente como o medicamento mais caro do mundo”.

Assim, nos termos do que alega, “ao se conceder judicialmente medicamento a um paciente, o Juízo deve estar atento ao direito de todos na mesma situação a receber igual tratamento, não sendo razoável admitir que o estado brasileiro seja obrigado a gastar um valor altíssimo com um medicamento experimental, de efeito não curativo da doença rara (cujo custo-benefício não foi sequer analisado pela Comissão legalmente competente - CONITEC), e em relação à doença que se encontra abarcada pelo tratamento do SUS, não havendo estudos que comparem os resultados a longo prazo do Zolgensma e que demonstrem ganhos de saúde estatisticamente significativos em comparação com o tratamento público gratuito”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num 41470025 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Com efeito, a condição de saúde da autora é descrita na documentação de Num. 40489677 – Pág. 1 a Num. 40491110 - Pág. 5, e os laudos de Num. 41470039 e 41470040, expedidos pelos médicos que assistem a paciente, são claros no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

Comparações sobre o Zolgensma e o Spinrazza podem até serem feitas mas inicialmente devemos levar em consideração que **o mecanismo de ação e o produto final são diferentes:**

Pessoas normais possuem pelo menos 1 cópia do gen SMN1. Esse gene, é responsável pela formação de uma proteína estável que participa das reações que fornecem força muscular. Se tiver 1 cópia funcional de SMN1 terá força muscular suficiente.

Os pacientes com Amiotrofia Espinhal não possuem cópia do gen SMN1, portanto não fazem uma das proteínas que geram força muscular. Um gene SMN2 fornece um pouco de força para o paciente. Tecnicamente a proteína formada pelo gen SMN2 é mais instável que a proteína formada pelo SMN1, ou seja a proteína SMN2 não é tão eficaz quanto a SMN1.

Zolgensma é um medicamento que fornece o gen SMN1 (terapia genica), enquanto o Spinrazza deixa a proteína SMN2 um pouco mais estável (não é terapia genica); portanto são medicamentos diferentes seja no mecanismo de ação, seja na terapêutica proposta.

Os resultados dos estudos são:

Com o Zolgensma : 90% das crianças ficaram sem ventilação permanente aos 14 meses de idade enquanto que com Spinrazza 25% das crianças precisavam de ventilação permanente.

Em relação com habilidade motora na escala Chop Intend : com Zolgensma 95% das crianças alcançaram 40 pontos (o máximo na escala seria 64 pontos), uma criança sem tratamento medicamentoso jamais alcança 40 pontos. Com o Spinrazza apenas 3% alcançaram 40 pontos; o desfecho de eficácia do Spinrazza foi o aumento de pelo menos 4 pontos na escala. O início da pontuação na CHOP intend dos estudos são (em média) 28 pontos iniciais no Zolgensma e 27 pontos no Spinrazza.

Em relação aos marcos motores: Com Zolgensma 92% dos pacientes conseguiram sustentar o pescoço enquanto 22% dos pacientes com Spinrazza; pacientes que adquiriram o marco motor sentar sem apoio : 70% dos pacientes com Zolgensma e 8% com Spinrazza.

Estamos com 2 medicamentos diferentes; não que o Spinrazza seja falho porém nas crianças até 2 anos de idade o Zolgensma demonstrou um mecanismo de ação mais efetivo pois entregará o gen SMN1 (terapia genica) sendo o medicamento mais eficaz. (sic)

E, ainda:

Desde então, **foi iniciado o tratamento medicamentoso com Nusinersena (Spinzara) para a produção da proteína SMN, no sentido de melhorar o tônus da força muscular e reduzir a velocidade de evolução da patologia.** Na ocasião também foi introduzido e vem realizando habitualmente o acompanhamento com terapias multidisciplinares com profissional fonoaudióloga, fisioterapeuta motor e fisioterapeuta respiratória.

A Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1, também conhecida como Doença de Werding-Hoffmann, é doença neuromuscular rara, com incidência de 01 caso para cada 10.000 nascidos vivos. A doença é de origem genética, autossômica recessiva, que resulta em atrofia muscular progressiva, condição clínica grave com reduzida expectativa de vida, com a maioria dos pacientes vindo a óbito entre 2 e 3 anos de idade.

Como terapia gênica, surge a Zolgensma (nome comercial do Osasemnogene a bespervovec), medicamento produzido pelo laboratório Novartis e com registro no FDA em 24 de maio de 2019, **que busca promover a substituição dos genes modificados, visando melhorar o quadro clínico, com possibilidade de cura.** No caso da paciente Sophia Silva Rezende, existe a absoluta indicação desta terapia, uma vez que, apresenta menos de 2 anos de idade (indicada abaixo dessa faixa etária), e a medicação tem apresentado resultados bastante positivos na regressão da doença, aumentando sobrevida e melhorando o desenvolvimento neuropsicomotor.

Atualmente a paciente Sophia Silva Rezende está com 9 meses e 11 dias de idade, estando na fase ideal e com prognóstico bastante favorável para a obtenção de sucesso no tratamento com o medicamento Zolgensma.

Sendo assim, diante da gravidade da patologia e suas complicações, solicito a liberação com o máximo de urgência da terapia acima descrita.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir do cotejo entre o preço médio de mercado do tratamento e a renda auferida pela mãe da autora, responsável por seu sustento (Num. 40489670).

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir da documentação de Num. 40490073 – Pág. 1 a Num. 40490074 - Pág. 4.

Acerca das manifestações trazidas aos autos pela União, entendo que a urgência da demanda, bem como a especial gravidade das consequências do não deferimento são aptos, por si mesmos, a afastar a vedação genérica de tutela em face da Fazenda Pública, a qual, inclusive, tem sido, há muito, mitigada pela jurisprudência.

Quanto à produção de prova pericial, nada impede a reiteração do pedido em fase processual oportuna, tendo em vista ser inviável impor à parte autora tal espera no presente momento.

No que toca a eventuais dificuldades para o cumprimento da decisão, tento em vista suas competências materiais, é certo que em um federalismo de cooperação a União deve buscar os meios de auxílio que entender pertinentes para sua atuação junto aos demais entes federados, a fim de garantir a observância do direito à saúde - direito exigível de forma solidária, mas que não impõe à parte demandante o litígio em face de Estado e Município, caso opte por demandar, tão somente, em face da União (CC 172.817/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020).

Ainda, em que pesem alegações em sentido diverso, verifico que o medicamento pleiteado, além de autorizado pela Anvisa (Num. 40490074), o que já bastaria à viabilidade, em tese, do deferimento da medida, também está autorizado no Japão (Num. 40490842) e nos Estados Unidos da América (Num. 41815210 - Pág. 2), ratificando as informações trazidas nos laudos médicos juntados pela parte autora.

Assim, entendo que a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento - o Zolgensma somente pode ser utilizado até os 24 meses de idade -, ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar à União que arque com o custeio total do medicamento Zolgensma terapia genética, incluindo eventuais impostos, na forma da prescrição médica, bem como todos os custos do Hospital.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intimo-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br, e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Cite-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, na forma do art. 178, II, CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: ANGELO BARIN, GEDALVA VIEIRA BARIN, RAQUEL BARIN HENRIQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Id 41742139 : Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias, tendo em vista o pedido anterior (Id 28187521).

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0015426-17.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE SILAS PROCOPIO DE MENEZES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a distribuição da carta precatória expedida (Num. 41915603) junto ao Juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009129-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustenta haver omissão ou contradição ou erro material ocorrida na sentença proferida (id 40041550).

Alega a embargante (parte impetrante) que a sentença confirmou a medida liminar, parcialmente deferida, contudo, não consignou expressamente o direito da embargante de apurar as contribuições de terceiros destinadas ao SENAI e SESI com a limitação da base de cálculo até vinte salários-mínimos. Esclareceu, ainda, que na fundamentação da inicial, bem como no pedido liminar, tal pedido foi expresso, entretanto, por um lapso não constou do pedido final da embargante.

Alega o embargante (corrêu Serviço Social do Comércio) que a sentença apresenta omissão e obscuridade, uma vez que não analisou a natureza jurídica do SESC que lhe confere interesse econômico e jurídico para compor o polo passivo.

A partes se manifestaram sobre os embargos de declaração.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes **contra a sentença** (id 40041550) alegando omissão, contradição ou obscuridade sob os argumentos expostos acima.

Em relação as alegações do embargante (Serviço Social do Comércio - SESC), entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pelo recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, o entendimento firmado na jurisprudência é que não há necessidade de os terceiros integrem o polo passivo da presente demanda, uma vez que não são sujeitos ativos da relação jurídica-tributária, nos casos em que se discute essa relação e a repetição do indébito das contribuições sociais. Ademais, a ausência do serviço social autônomo não gera nenhum prejuízo para defesa dos referidos tributos.

No tocante aos embargos da parte autora acolho em parte, como erro material para que passe a constar o seguinte do referido dispositivo:

[...]

“Ante o exposto CONFIRMO A LIMINAR E **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil**, para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições destinadas aos terceiros (**INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI**), excetuando-se o Salário-Educação, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º. parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denego a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação ao SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAC e SESC, SENAI e SESI extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, devendo serem excluídos do feito.

[...]

Mantendo o restante teor da sentença.

Por isso, **procede em parte as alegações deduzidas pela parte impetrada, contudo improcede as alegações do embargante Serviço Social do Comércio - SESC.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios interpostos parte impetrante e **dou-lhes provimento**, contudo, nego provimento aos embargos interpostos pelo SESC, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustenta haver omissão ou contradição ou erro material ocorrida na sentença proferida (id 40041550).

Alega a embargante (parte impetrante) que a sentença confirmou a medida liminar, parcialmente deferida, contudo, não consignou expressamente o direito da embargante de apurar as contribuições de terceiros destinadas ao SENAI e SESI com a limitação da base de cálculo até vinte salários-mínimos. Esclareceu, ainda, que na fundamentação da inicial, bem como no pedido liminar, tal pedido foi expresso, entretanto, por um lapso não constou do pedido final da embargante.

Alega o embargante (corréu Serviço Social do Comércio) que a sentença apresenta omissão e obscuridade, uma vez que não analisou a natureza jurídica do SESC que lhe confere interesse econômico e jurídico para compor o polo passivo.

A partes se manifestaram sobre os embargos de declaração.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes **contra a sentença** (id 40041550) alegando omissão, contradição ou obscuridade sob os argumentos expostos acima.

Em relação as alegações do embargante (Serviço Social do Comércio - SESC), entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pelo recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, o entendimento firmado na jurisprudência é que não há necessidade de os terceiros integrarem o polo passivo da presente demanda, uma vez que não são sujeitos ativos da relação jurídica-tributária, nos casos em que se discute essa relação e a repetição do indébito das contribuições sociais. Ademais, a ausência do serviço social autônomo não gera nenhum prejuízo para defesa dos referidos tributos.

No tocante aos embargos da parte autora acolho em parte, como erro material para que passe a constar o seguinte do referido dispositivo:

[...]

“Ante o exposto CONFIRMO A LIMINAR E **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil**, para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições destinadas aos terceiros (**INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI**), excetuando-se o Salário-Educação, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º. parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denego a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação ao SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAC e SESC, SENAI e SESI extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, devendo serem excluídos do feito.

[...]

Mantendo o restante teor da sentença.

Por isso, **procede em parte as alegações deduzidas pela parte impetrada, contudo improcede as alegações do embargante Serviço Social do Comércio - SESC.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios interpostos parte impetrante e **dou-lhes provimento**, contudo, nego provimento aos embargos interpostos pelo SESC, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023362-20.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE DOMINGOS FERREIRA

DESPACHO

Defiro a conversão da busca e apreensão em ação de execução, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da demanda.

Promova a CEF a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como traga aos autos endereço atualizado da parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002320-85.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LEAL OLIVEIRA, ROQUE MOTA OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto provisório de bens dos devedores, visto que não foram esgotados os meios de citação.

Assim, requeira a parte autora expressamente o que de direito no que tange à citação dos réus, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005142-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARAALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustenta haver omissão ou contradição ou erro material ocorrida na sentença proferida (id 36759344).

Alega a embargante (parte impetrante) que a sentença foi omissão em relação a suspensão dos débitos discutidos nos processos administrativos (nº 13804.722812/2018-13 e nº 13032.144088/2020-05).

Alega o embargante (parte ré União Federal) que a sentença apresenta omissão e obscuridade, uma vez que não enfrentou ponto crucial: necessidade de observância do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 06/2015.

A partes se manifestaram sobre os embargos de declaração.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes **contra a sentença** (id 36759344) alegando omissão, contradição ou obscuridade sob os argumentos expostos acima.

Em relação as alegações dos embargantes, entendo que não lhes assistem razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pelo recorrentes não se tratam dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Destaco, ainda, em relação as alegações da parte impetrante que o deferimento da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa teve como pressuposto o deferimento da tutela em sede de Agravo de Instrumento, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Ademais, a referida decisão determinou que fosse concluída a análise dos procedimentos administrativos (nº 13804.722812/2018-13 e nº 13032.144088/2020-05) ou se decorrido o prazo fosse expedida a certidão requerida. Portanto, o provimento jurisdicional aqui deferido refere-se apenas ao ato coator questionada no momento da presente impetração, não alcançando situações futuras, ou seja, não é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente.

Por isso, **improcede as alegações deduzidas pelas partes.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios interpostos e **nego-lhes provimento**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-16.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO JORGE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIS LEONARDI CALDEIRA, CHRISTIANE LEONARDI CALDEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO GALON - SP130908

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO GALON - SP130908

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento Num 32791842, 32791574 e 32792940.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que entender de direito em relação ao valor remanescente na conta 0265.005.00197422-2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023150-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON MARTINS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - COORDENAÇÃO CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que remeta os autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.30088/2020-51, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora remeta os autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.30088/2020-51, no prazo de 10 (dez) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023152-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - COORDENAÇÃO CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que remeta os autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.351643/2020-11, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora remeta os autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.351643/2020-11, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012246-17.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURYZIDORO

RÉU: JUNG HEE JO SHIN

ADVOGADO do(a) RÉU: JULIANA JUNG JO

ADVOGADO do(a) RÉU: RAPHAEL LEMOS MAIA

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 20.473,40 (vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), com data de 04/2019 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021799-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002456-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KION SOUTHAMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradição ou erro material na sentença proferida (id 37861814).

Alega a embargante que a sentença apresenta contradição ou erro material entre a fundamentação e dispositivo, uma vez que uma parte do trecho da sentença conclui pela improcedência do pedido, nos seguintes termos: “constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais...” “Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante”.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 37861814) alegando contradição ou omissão, nos termos acima mencionados.

Admito o recurso porque tempestivamente oposto, e dou-lhes nos efeitos infringentes pelas razões que seguem.

Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença apresenta o vício apontado e passo saná-lo, para que conste o seguinte:[\[LS1\]](#)

[...]

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito do impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, de rigor a procedência parcial do pedido do impetrante.

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento**, nos efeitos infringentes, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

EXEQUENTE: HENRY LEON & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca da regularização da sua situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003064-80.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO CUNHA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024328-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO REIS MENDONCA - ME, RONALDO REIS MENDONCA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de pagamento das taxas de distribuição e diligências, intime-se autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020490-37.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MONICA AQUINO DA CUNHA

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades elgais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019562-23.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DOS SANTOS, SOCIEDADE DE CULTURA DOMBALI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS - SP64676, MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

DESPACHO

ID 41606190: Intime-se a União para que diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido para executada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059810-22.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MELO BORGES, CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR, GERMINAL MORETTI JUNIOR, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE:ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE:ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28073891 : Defiro.

Expeça-se Ofício Requisitório conforme requerido.

Semprejuízo, requeiramos exequente o que de direito em cinco dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001767-62.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISSANDRO BRANQUINHO HIRAKAWA BEBIDAS - ME, LISSANDRO BRANQUINHO HIRAKAWA

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0019362-74.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372

ADVOGADO do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

REU: PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP, JAHIR JOSE ANTONACCI CARVALHO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023552-61.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES SOARES MARTINS, JOLAN EDITRONAVARI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEANA DE CAMPOS MELLO - SP262434

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774, ROSANA APARECIDA OCCHI - SP241356-A

DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID 25522092, para autorizar a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD em favor da exequente, servindo este como ofício, devendo a exequente comprovar nos autos sua apropriação no prazo de 15(quinze) dias.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007864-78.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO, ROGERIO VASSOLER DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008666-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.V TRIANON MECANICA DIESEL EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024270-77.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESCOLA HEISEI DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP, CLAUDIA MIYUKI FUKUGAKIUCHI HAMASAKI

Advogados do(a) REU: MARCIA CESAR ESTRADA - SP213939, RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA - SP296195

Advogados do(a) REU: MARCIA CESAR ESTRADA - SP213939, RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA - SP296195

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013666-62.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019317-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROPACK NE NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CARDOSO PEREIRA - BA30664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014582-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA VIDOYARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023459-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURUM SOLUCOES FINANCEIRAS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, **nos termos da tabela de custas da Justiça Federal** (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **comprove nos autos o efetivo recolhimento das custas, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.**

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008576-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
PROCURADOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de procedimento comum em que a exequente obteve decisão judicial que lhe foi favorável, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

A parte exequente requereu o cumprimento da sentença e, devidamente intimada, a executada CEF, sem qualquer oposição, apresentou depósito judicial dos valores requeridos, os quais foram transferidos para a conta indicada pela exequente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento referente ao valor do débito em cobrança, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

distribuição. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022529-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES - EPP, BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 41125539: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5018776-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: GILBERTO GUIMARAES ESTRELA - ME, GILBERTO GUIMARAES ESTRELA

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 41315779), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu, por mandado, para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5013653-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DORA CARIBE DA ROCHA ARANTES

DESPACHO

ID 37986618: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, juntando memória de cálculos atualizada do débito.

Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015105-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA ALVES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **AMANDA ALVES MOTA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**, objetivando autorização para consignar nestes autos os valores mensais incontroversos, na monta de R\$787,81 (setecentos e oitenta e sete e oitenta e oitenta e um centavos, relativo as parcela vincenda em 30/06/2018 e as demais segundo parâmetros apontados no relatório pericial anexo, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda (artigo 330, parágrafo 3º, do NCPC); proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC - SIMPLES (alterando a cláusula contratual – quadro resumo), pois somente referido mecanismo de matemática financeira, conforme apontado pelo perito, é capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo; e, ademais, que seja determinada a devolução em DOBRO dos valores de taxa de administração e do seguro totalizando R\$ 6. 539,58 (R\$ 3269,79 x 2) cobrados indevidamente conforme fundamentação; e que os encargos por inadimplência restrinjam-se, exclusivamente, à comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios).

Inicialmente distribuído a este Juízo, decisão de ID 8985425 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa era inferior a sessenta salários-mínimos.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, em decisão ID 36785276, sob o argumento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca com a demanda, retificou de ofício o valor da causa para constar o valor de R\$ 105.651,00, que é o montante que a parte autora, na planilha denominada “demonstrativo matemático do anatocismo,” indicou como valor controvertido e, por economia processual, determinou a devolução dos autos a este Juízo.

Foi determinada a retificação do valor da causa e a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolhesse as custas processuais complementares. (ID 41000623)

Com a informação da parte autora (ID 41438319) de que não possuía mais interesse no presente feito e seu requerimento de desistência e extinção do processo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da Ré.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

Expediente N° 10698

PROCEDIMENTO COMUM

0017348-79.1999.403.6100 (1999.61.00.017348-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-75.1999.403.6100 (1999.61.00.010319-3)) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X DELTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X SAO BERNARDO IMOBILIARIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA (SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

PROCEDIMENTO COMUM

0033657-44.2000.403.6100 (2000.61.00.033657-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDA) (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J & T COM L/ E COMUNICACAO LTDA (RECONVINTE) (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à Autora acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

PROCEDIMENTO COMUM

0016961-68.2016.403.6100 - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP110794 - LAERTE SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que, regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 271/272, intime-se para que recolha as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se o autor por mandado a cumprir a determinação. Não havendo cumprimento, venhamos os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025170-26.2016.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/238. Após, intime-se a ré para que se manifeste acerca do depósito de fls. 271/272, referente à verba honorária a que foi condenada a parte autora, devendo esclarecer os procedimentos para a conversão em renda do depósito. Realizada a conversão e nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000005-16.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJA OGLANIAN BRAGATO E SP253797 - ALEXANDRA ESTER LEVICH) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à Impetrante acerca da virtualização dos autos efetuada pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016493-71.1997.403.6100(97.0016493-4) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SALVADOR DEBARTOLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DO CARMO BOMPADRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA HELENA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA SENHORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, em Inspeção.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos ofícios requisitórios/precatórios transmitidos, conforme fls. 394/397.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025891-42.1997.403.6100(97.0025891-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ACOS VILLARES S/A

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020189-95.2009.403.6100(2009.61.00.020189-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007366-26.2008.403.6100(2008.61.00.007366-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X CHEDIAK, LOPES DA COSTA, CRISTOFARO, MENEZES CORTES, SIMOES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP026252 - ALAOR DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte Autora acerca da virtualização dos autos efetuada pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 05 de outubro de 2020.

Expediente N° 10699

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-59.2006.403.6100(2006.61.00.001613-8) - RENY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) autor a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021542-63.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-93.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE)

Vistos em Inspeção. Considerando, a apelação interposta, bem como as contrarrazões apresentadas e os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) apelante (UNIÃO FEDERAL) a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Não sendo realizada a virtualização, dê-se vista à apelada para adotar as providências necessárias. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, encaminhando-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017196-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017196-0) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Impetrante acerca da cota da União Federal, de fls. 999, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002994-29.2011.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando, o trânsito em julgado certificado à fl. 298, bem como os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se a parte vencedora a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Não havendo a virtualização, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista os dados apresentados pela Exequerente às fls. 711, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para as providências necessárias à transferência do valor depositado na conta nº 3200128334006, extrato às fls. 708 para conta indicada pelo Exequerente, conforme disposto no art. 906 do Código de Processo Civil.

Prazo para o Banco do Brasil: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se a parte vencedora a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Não havendo a virtualização, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060399-14.1997.403.6100 (97.0060399-7) - ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA3 X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO PEDROSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 199/208, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4) - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARGILL CACAU LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Petição de fls. 1.279/1.280: Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de transformação em renda dos depósitos efetuados nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-05.1991.403.6100 (91.0004774-0) - WALTER DE CARVALHO - ESPOLIO X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X ARISTARCO FOSCHI X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X ARNALDO MENDES X CARLOS AMENDOLA X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X CATHARINA LAZAROV X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X EDSON LUCAS X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X FALCONI ASSUNCAO LTDA X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X GENTILE SABADOTTO X JOANNINA SOBRAL X JOSE MANUEL MARADEIA X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - ESPOLIO X JOSE GUEDES X LUIZ ASSUNCAO X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X MARIO ASSAOKA X MILTON CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X NEIDE YURIKO WATANABE X NELIO FRANCISCO DELLAGNOULO X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X ROSA ADELIS SOBRAL X RUBENS CURTTI X SHUJI MYATI X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA (SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X SEBASTIAO BORTOLANCA X YOUSSEF BOULOS AYUD X WALTER PIVELLO X WALTER DE CARVALHO FILHO X REGINA CELIA LUCAS X MAURICIO LUCAS X GEMILA MARIA ZARPELON PIVELLO X VERA LUCIA PIVELLO X VANIA REGINA PIVELLO X NEUSA AYUB X NEIDE AYUB CAVICCHIA X FILOMENA AYUB DE CARVALHO X MALAQUE AYUB GARCIA X TALGINHA AYUB (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALTER DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ARISTARCO FOSCHI X UNIAO FEDERAL X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA LAZAROV X UNIAO FEDERAL X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUCAS X UNIAO FEDERAL X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X FALCONI ASSUNCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X GENTILE SABADOTTO X UNIAO FEDERAL X JOANNINA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ASSAOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X NEIDE YURIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELIO FRANCISCO DELLAGNOULO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MOURA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESU ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA ADELIS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CURTTI X UNIAO FEDERAL X SHUJI MYATI X UNIAO FEDERAL X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BORTOLANCA X UNIAO FEDERAL X YOUSSEF BOULOS AYUD X UNIAO FEDERAL X WALTER PIVELLO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 4.633/4.647). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0474186-70.1982.403.6100(00.0474186-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X COML/ CONSTRUTORA STECCA S/A(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da virtualização dos autos, bem como seu apenso, efetuada pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

PROCEDIMENTO COMUM

0028452-29.2003.403.6100(2003.61.00.028452-1) - CLALD MED CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

EMBARGOS A EXECUCAO

0026946-76.2007.403.6100(2007.61.00.026946-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007201-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO(SP045885 - IUVANIR GANGEME)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência à Embargada acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007334-55.2007.403.6100(2007.61.00.007334-5) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à Impetrante acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028688-88.1997.403.6100(97.0028688-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093317-47.1992.403.6100 (92.0093317-3)) - PRO-ENGESA PARTICIPACOES S/A(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X PRO-ENGESA PARTICIPACOES S/A

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à Executada acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006103-03.2001.403.6100(2001.61.00.006103-1) - AZEVEDO & SIZOTTO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & SIZOTTO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à Executada acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037601-49.2003.403.6100(2003.61.00.037601-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA X ONILIO CALIXTO FERREIRA(SP429032 - FELIPE STUART CHUMBINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILIO CALIXTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à Executada, acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033092-02.2008.403.6100(2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 397: Nada a deliberar, tendo em vista os documentos de fl. 389/391. Após, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019090-56.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO

RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007201-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007201-6) - MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à Exequente acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023282-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial, em antecipação de garantia, ao argumento de que necessita de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa para o exercício de suas atividades empresariais.

Informa que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa da Autora vence dia 16/11/2020, **mesmo dia em que ajuizou esta demanda.**

Intimada, a requerente juntou, em 17/11/2020, a guia de recolhimento de custas.

Os débitos em discussão são referentes aos processos 10880.905.531/2009-22 e 10880.905.532/2009-77 (Inscrição 80.2.20.060720-83), que equivalem, respectivamente, a R\$ 116.024,70 (cento e dezesseis mil, vinte e quatro reais e setenta centavos) e R\$ 221.213,54 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) totalizando R\$ 337.238,27 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos).

Pretende, assim, autorização para realizar o depósito judicial dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.905.531/2009-22, 10880.905.532/2009-77 (CDA nº 80.2.20.060720-83) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, uma vez comprovada a realização do depósito, reconhecer a regularidade fiscal dos referidos débitos para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

É o relato do necessário.

O depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Assim, nada a deferir, por ora.

Com a comprovação do depósito, tornem conclusos.

São Paulo, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021645-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMEI DE BRITTO GOMES - SP431783, PAULO DE TARSO GOMES - SP16965

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP** em que postula a concessão de tutela de urgência *para que a Universidade-ré proceda não só a retificação da APOSENTADORIA concedida anteriormente ao autor fazendo a progressão funcional automática do autor de Professor Assistente - 4 para Professor Adjunto Referência I, bem como efetuar o pagamento dos proventos devidos ao autor com os valores pertinentes ao cargo para o qual foi promovido.*

Relata o autor que, através de concurso público, em 01/08/1977, foi nomeado Professor Assistente da então Escola Paulista de Medicina, hoje denominada Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e exerceu essa função ininterruptamente até a data de 10/05/2011, quando foi aposentado no mesmo cargo de Professor Assistente Referência 04.

Esclarece que, durante todo esse o tempo, não obteve quaisquer das progressões automáticas previstas no artigo 6º do Decreto nº 94.664, de 23 de Julho de 1.987, razão pela qual, após ter se aposentado, requereu, 19/10/2017, junto à Universidade-ré a progressão automática que lhe era devida.

Alega que o pedido foi submetido à apreciação da Comissão Permanente Pessoal Docente – CPPD, órgão competente para opinar a respeito da progressão automática, que se manifestou favoravelmente ao pedido do autor.

Todavia, embora a comissão tenha afirmado o direito do autor à progressão automática, o Pró-Reitor de Gestão com Pessoas da Universidade-ré indeferiu o pedido, sob o fundamento de que estava prescrito o seu direito, uma vez que a comissão havia informado que não havia registro de solicitação de progressão por parte do interessado.

Em decisão do pedido de reconsideração, embora a Comissão Permanente Pessoal Docente – CPPD tenha mais uma vez ressaltado que o servidor, que se aposentou no ano de 2011, estava sob a legislação vigente à época, a Lei nº 7.596 de 10/04/1987 e o Decreto 94.664, de 23/07/1987, que permitia ao docente a progressão automática dentro do mesmo nível a cada 4 anos ou entre classes, conforme Art. 16 do Decreto 94.664, o Pró-Reitor manteve a decisão anterior.

Afirma que está comprovado que, por força de Lei, tinha assegurado o direito a progressão funcional automática, fato que somente não ocorreu por comprovada desídia da Universidade-ré.

Intimado o autor regularizou a inicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 41329597 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso vertente, o autor busca provimento jurisdicional para anular a decisão proferida no processo administrativo que indeferiu seu pedido de revisão de aposentadoria para que fosse computada a progressão funcional automática a que teria direito, nos seguintes termos:

A Comissão Permanente de Pessoal Docente da UNIFESP, instada a se manifestar acerca do pedido do autor consignou:

Dispõe o art. 16 do Decreto 94.664:

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular:

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Sendo assim, o autor possui, de fato, direito a progressão automática de um nível para outro, dentro da mesma classe ou de uma para outra classe, após o intervalo de quatro anos.

Ademais, a própria Reitoria da UNIFESP não questionou este direito em sua decisão. O indeferimento da UNIFESP se fundamentou na prescrição do direito do autor de requerer a progressão funcional, uma vez que a CPPD havia informado que não possuía nenhum pedido de progressão ou de promoção funcional em seus arquivos em nome do autor.

Não assiste razão à UNIFESP quanto a prescrição.

O objeto da ação trata de recebimento de vantagem pecuniária em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, configurando, portanto, prestação de trato sucessivo, que se renova a cada período aquisitivo de avaliação funcional. Desta feita, aplica-se ao caso vertente a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. LEI MUNICIPAL 7.169/96. INEXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA, EXPRESSA E FORMAL NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada por servidora pública municipal em face do Município de Belo Horizonte, buscando o reconhecimento de sua progressão funcional automática, por tempo de serviço, a um nível superior do plano de carreira.

III. No caso, verifica-se que a progressão funcional automática da parte ora agravada, desde quando entende a autora ser ela devida, com os reflexos dela decorrentes, não foi expressamente negada pela Administração. A concessão da progressão em momento posterior não tem o condão de configurar a recusa do direito pleiteado, nem afasta a omissão continuada em cumprir a legislação, com a devida avaliação de desempenho para a progressão funcional e os pagamentos a ela relativos, nos termos da Lei municipal 7.169/96. O fato de a Municipalidade ter desconsiderado, "mediante ato de efeitos concretos, o período laborado anteriormente à Lei nº 7.169/1996", consoante assinalou precedente invocado no voto vencedor do acórdão recorrido, não implica a negativa inequívoca, formal e expressa do direito postulado, tal como exige a jurisprudência desta Corte.

IV. Dessa forma, o acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 829.383/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no AREsp 1.726.582/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a concessão de progressão automática posterior não configura recusa do direito vindicado, e muito menos se reveste da formalidade necessária para ato dessa natureza. Revela, na verdade, omissão administrativa com respeito à vantagem pretendida pela servidora pública" (STJ, EDcl no REsp 1.679.026/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2019).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1820729/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, tem-se relação de trato sucessivo. Assim, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento. Incidência da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Na hipótese, pretende a autora lide seja concedida progressão por mérito em um nível da carreira, por força do art. 96 da Lei Municipal n. 7.169/1996, que autorizaria, para a obtenção da vantagem, o cômputo de período trabalhado antes de sua vigência.

3. A concessão de progressão automática posterior não configura recusa do direito vindicado, e muito menos se reveste da formalidade necessária para ato dessa natureza. Revela, na verdade, omissão administrativa com respeito à vantagem pretendida pela servidora pública.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1753882/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 840.947-STF.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.101.727/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C) firmou entendimento segundo o qual é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como em relação às suas respectivas autarquias e fundações.

II - Por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

VI - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. No entanto, referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária.

VII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003553-57.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

- Preliminar: Justiça Gratuita. Benefício concedido no juízo de origem e revogado na sentença. Recolhimento das custas em sede de recurso.
- Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto.
- Não configurada a hipossuficiência, conforme fundamentação da sentença e a prova dos autos. Sentença mantida. Preliminar rejeitada.
- Prescrição. Prazo de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 incide sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos.
- Não se reconhece a prescrição do fundo de direito. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. A cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito, somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontrar-se-iam abrangidas pela prescrição.
- Inexiste óbice para a análise do pedido do autor. Sentença reformada para afastar a extinção do processo, baseada na prescrição do fundo de direito.
- Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.
- Ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.
- Autor tem direito às progressões funcionais e à promoção. Direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.
- Juros de mora e correção monetária. Deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Invertida a sucumbência. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento da Turma.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000221-89.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020).

Além disso, importante registrar que, tratando-se de promoção **automática**, sua efetivação não dependeria de qualquer requerimento do interessado, competindo à ré, **de ofício**, aplicar a legislação de regência.

Nesse contexto, há a presença da probabilidade do direito.

Todavia, outro requisito legal para a concessão de tutela de urgência é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e a inexistência de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso dos autos, embora a percepção de valores correspondentes ao cargo superior traga melhoria nos proventos do autor, não há perigo de dano irreversível, eis que já recebe valores de aposentadoria. Ademais, a antecipação pode ser concedida em sentença, após percorrido o devido processo legal.

Outrossim, o recebimento de valores em sede de tutela antecipada tem caráter de irreversibilidade ou de difícil reversão, na hipótese de eventual improcedência da presente demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010429-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETIVALDO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ETIVALDO GOMES FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão de tutela de urgência, a fim de que se determine a imediata liberação do arrolamento sobre as matrículas de nº. 211 (atual matrícula 15.092); 6262; 8029 (atual matrícula 15.084); 9110; 14139; 3827; 3891; 6400, denominados Fazenda Turbilhão, Fazenda Turbilhão II e Fazenda Turbilhão III, correspondente ao montante de R\$ 8.585.761,10. Deferida a tutela, requer seja determinada a expedição do ofício ao Registro de Imóveis competente para que se proceda com a imediata baixa dos apontamentos nas respectivas matrículas, sendo ele o “Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Estrela D’Oeste, Estado de São Paulo, devidamente localizado na Rua Bahia, nº. 563, CEP 15650-000”.

Relata o Autor que é produtor rural e se dedica à criação de gado bovino para corte.

Esclarece que, em 16/10/2018, teve contra si lavrado Auto de Infração no importe de R\$ 4.143.517,11, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, ano-calendário 2013, em razão de suposta ausência de comprovação do pagamento de despesas rurais (MPF nº. 0120100.2017.00171 e Processo nº. 10120-734.514/2018-97) e, em 29/04/2019, a Ré lavrou o segundo lançamento, agora para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física –IRPF do ano-calendário 2014, no importe de R\$ 8.809.533,04 (MPF nº. 0120100.2017.00171 e Processo nº. 10120-730.498/2019-44), restando, portanto, constituídos dois créditos tributários.

Sustenta que, em 17/05/2019, foi intimado do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Processo nº. 10120.736579/2018-77), uma vez que a soma dos supostos créditos tributários é superior a R\$ 2.000.0000,00, excedendo 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, nos termos do quanto disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97.

Todavia, alega que os valores dos imóveis arrolados, de acordo com o valor da terra nua estabelecida pelas municipalidades de cada imóvel no ano do arrolamento, são superiores, e muito, ao determinado pela Requerida. Afirmo que o valor atualizado dos bens é de R\$ 21.866.510,18, resultando em um excedente de arrolamento de R\$ 8.913.460,03, quando subtraído pelo valor do suposto débito fiscal.

Ressalta que, nesse momento processual, não se insurge em face dos Autos de Infração lavrados para cobrança do Imposto de Renda, mas, sim, contra o excesso de arrolamento, realizado em montante superior ao do suposto crédito tributário.

O Autor opôs Embargos de Declaração contra decisão que determinou o levantamento do sigilo de justiça dos autos.

Decisão Id 38928304 indeferiu o sigilo de justiça; contudo, determinou o sigilo para os documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relato. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

O arrolamento de bens é medida que visa, sobretudo, o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens, de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e, inclusive, terceiros de boa-fé.

Não se confunde com a penhora ou com a indisponibilidade do bem. É medida de precaução para assegurar o recebimento do crédito tributário, em especial aqueles que superam o valor estipulado por lei ou ato equivalente.

No caso em pauta, a parte autora afirma que, neste momento processual, não se insurge em face dos Autos de Infração lavrados, mas, contra o excesso de arrolamento, que seria superior ao crédito tributário.

Em prol de suas pretensões afirma que a parte ré realizou a avaliação dos imóveis com base no valor constante na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, que não reflete o atual valor de mercado do bem ou considerou as bases de cálculo do ITBI e do ITCMD, sem qualquer menção ao ano da última atualização.

No presente caso, não verifico por ora, em sede de cognição sumária, ilegalidade a ser combatida.

Neste momento processual, não há como aferir o real valor dos imóveis. Há que se considerar, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Considerando que o arrolamento de bens e direitos não restringe o direito de propriedade nem torna o bem indisponível, determinando somente a obrigação de comunicar a alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados, não constato a urgência necessária à concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023130-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO ITAUCARD S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), objetivando medida liminar para que os três apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à “apresentação de certidões – DIRF” referentes ao ano de 2019 não sejam impeditivos à expedição da CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Relata a Impetrante que sua certidão vencerá em 09/12/2020 e que teve seu pedido de renovação negado, ao fundamento de que, entre outras pendências, constou a “Ausência de Declarações” – DIRF, relativas ao período de 2019, conforme apontamentos no SINCOR.

Informa que outra pendência de DIRF para as empresas Finaustria Assessoria, Administração, Serviços de Crédito e Participações LTDA (CNPJ nº 03.338.227/0001-30) e Banco Banestado S.A (CNPJ nº 76.492.172/0001-91), referente aos anos-retenção 2014-2018, é objeto do Mandado de Segurança nº 5000407-31.2020.4.03.6100, cuja liminar foi concedida e mantida na sentença.

Restringe, assim, o objeto da presente demanda às 3 pendências inicialmente mencionadas.

Argumenta que a mera ausência de entrega de declarações, sendo obrigação acessória, não pode servir de motivo para o indeferimento da certidão, tal como dispõe o artigo 4º, I, da Portaria MF nº 1.751/2014.

Em suma, sustenta que como obrigação acessória não é tributo, não se enquadra nas exigências dos artigos 205 e 206 do CTN, de forma que o mero descumprimento de obrigação acessória não evidencia a falta de recolhimento de tributo.

E que a constituição de eventual crédito dar-se-á pelo lançamento tributário, com a observância do devido processo legal.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 41831625), a impetrante cumpriu a determinação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso em pauta, a impetrante pleiteia medida liminar para que os três apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à “apresentação de certidões – DIRF” referentes ao ano de 2019 não sejam impeditivos à expedição da CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ao argumento de que o descumprimento de obrigação acessória não pode embasar o indeferimento do pedido.

Dos documentos anexados aos autos depreende-se que **existem outras pendências apontadas no relatório fiscal**.

Contudo, tal como afirmado pela própria impetrante, o objeto desta demanda restringe-se unicamente quanto à ausência de entrega de 3 Declarações – DIRF, relativas ao período de 2019.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Confira-se: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009.

Nesse sentido são os julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL. FALTA DE ENTREGA DE DCTF DAS EMPRESAS INCORPORADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A expedição de certidão de regularidade fiscal foi negada automaticamente pela Receita Federal do Brasil, em razão de que as empresas incorporadas pela impetrante, cujos CNPJ's foram baixados, deixaram de apresentar as DCTF's entre os meses de maio a agosto de 2018. 2. **É entendimento assente na jurisprudência de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes.** 3. Remessa necessária desprovida. (TRF3, 3ª Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5002724-55.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020). **Destaquei**

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – APELAÇÃO E REMESSAS OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. No caso, a pendência indicada na inicial que teria servido de fundamento para a recusa da autoridade impetrada em emitir a certidão almejada, consoante aponta é a ausência de entrega de Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2015.

4. A falta de apresentação da referida declaração, enquanto não resultar em constituição de crédito tributário pelo lançamento, não pode obstar, por si só, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante se extrai do comando inserto no próprio artigo 206 do CTN. Precedentes do STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidos.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal.

2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAResp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08).

4. Tampouco há se falar em julgamento "ultra petita", pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada.

5. Precedentes.

6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362635 - 0010608-46.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Como se nota da leitura dos julgados colacionados, o descumprimento de obrigação acessória, enquanto não resultar em constituição de crédito tributário pelo lançamento, não pode obstar, por si só, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante de extrai do comando inserto no próprio artigo 206 do CTN.

Presente, assim, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, de seu turno, advém do vencimento da certidão em 09/12/2020 e da necessidade de obtenção do documento para o exercício das atividades da impetrante.

Porém, como dito, existem outras pendências no relatório fiscal que devem ser solucionadas pela impetrante para que seja expedido o documento almejado e que, portanto, não estão abrangidas por esta decisão.

Isto posto, **de firo a liminar unicamente** para que os três apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à "apresentação de certidões – DIRF" referentes ao ano de 2019 não sejam impeditivos à expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021466-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIOVALDO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARIOVALDO NASCIMENTO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora apresente decisão motivada, acerca do Recurso interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de concessão da aposentadoria por idade.

Relata o impetrante que, protocolizou em 28/02/2020, o Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por idade, de protocolo nº 196057828. Contudo, até o presente momento seu pedido está pendente de decisão.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 28/02/2020 (Id 40772699) e, de acordo com o andamento do requerimento anexado de Id 40772751, a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011326-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS SEBASTIÃO DASILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, o imediato julgamento do Recurso interposto.

Relata o impetrante que, protocolizou Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, processo nº 44233.116163/2020-05, que foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Autarquia Previdenciária em **07/03/2020**. Contudo, até o presente momento seu pedido está pendente de decisão.

Decisão Id 36218940 determinou, **em razão da sede funcional da autoridade impetrada, a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Contudo, em razão de Conflito de Competência, O E.STJ. declarou este Juízo competente para processar e julgar o Mandado de Segurança.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 34341740).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, conforme documento de Id 34315112, a parte impetrante protocolizou o pedido em 29/01/2020, que foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Autarquia Previdenciária em 07/03/2020, não ocorrendo mais qualquer encaminhamento.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise conclusiva do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE** em face do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que apresente a decisão no Recurso Administrativo referente ao benefício 622.213.972-1, protocolo 951147452, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC c/c art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Recebidos os autos, foi concedido prazo de quinze (15) dias para a Impetrante emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar extrato atual do andamento do processo administrativo e do recurso interposto. Ato seguinte, considerando que o documento ID 33576654 aponta unidade responsável diversa da indicada pela parte autora, foi concedido novamente à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada com seu respectivo endereço, para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade. (ID 33604546). A impetrante indicou o Chefe do INSS em Pilar do Sul/SP (ID 33805194).

O d. juízo declinou a competência da presente lide (ID 34029948) e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital, uma vez que a ação mandamental deve ser ajuizada no foro do local onde está situada a autoridade impetrada.

Foi proferida decisão para **conceder a liminar** e determinar que a autoridade impetrada analisasse o recurso apresentado por **APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE** no processo administrativo nº 44234.078360/2019-67 (ID 33576437), dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência da decisão. (ID 35522877).

Ato seguinte, a autoridade impetrada informou que **o pedido administrativo já foi efetivamente analisado no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São Paulo**. Alegou **ilegitimidade passiva da autoridade impetrada**, uma vez que a autoridade apontada como coatora nestes autos não tem qualquer ingerência sobre as Câmaras de Julgamento do CRPS, sediadas em Brasília/DF, não tendo como executar o ato pretendido pelo Impetrante, não possuindo o poder de avocar para si a sua realização. Arguiu, também, a **incompetência absoluta** do Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, por se voltar contra ato de autoridade federal com sede em localidade não abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo competente para tanto a Subseção Judiciária do Distrito Federal. (ID 35865875).

O Ministério Público Federal requereu a intimação da Impetrante para informar se o recurso administrativo foi julgado (ID 39610089)

Com a informação da Impetrante de que houve decisão no processo administrativo e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 40647763), vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008313-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE BARROS FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **MARIA MADALENA DE BARROS FRANCA** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

O d. juízo declinou a competência (ID 35026282) e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, ante a evidência da natureza administrativa, e não previdenciária do objeto do processo.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** para **conceder a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de pensão por morte, formulado por **MARIA MADALENA DE BARROS FRANCA**, de **protocolo nº 968209140**, no prazo **máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência da decisão. (ID 36109888).

O **INSS** apresentou **informação** (ID 40077993) para notificar que o Requerimento da Pensão por Morte Previdenciária, nº 968209140, NB 21/193.001.837-9, de titularidade de MARIA MADALENA DE BARROS FRANCA, fora analisado.

Com a informação da Impetrante (ID 41471552) de que **o MS foi impetrado aos 06/07/2020, e em 05/10/2020, o processo foi concluído e o requerimento de B21, indeferido pelo INSS** e que, por isso, haveria perda de objeto da impetração, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que já foi concluído o requerimento de B21 (pensão por morte), entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022946-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise conclusivamente seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, protocolou em **28.08.2020** recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de benefício assistencial ao idoso, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Comefeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso ordinário administrativo interposto por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, de protocolo nº 772603990**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018159-78.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, GARO AHARONIAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 96/1892

Advogado do(a) REU: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026
Advogados do(a) REU: MARCELO PARISE CABRERA - SP142240, CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147,
ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA - SP139644
Advogado do(a) REU: FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME - SP155736
Advogados do(a) REU: CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS - SP187089, DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Primeiramente, altere-se a autuação passando a constar no polo ativo **GARO AHARONIAN** e **AGHAVNI AHARONIAN**. No polo passivo deverá constar **BACEN**, **BANCO BRADESCO S/A**, **BANCO DO BRASIL S/A** e **BANCO BAMERINDUS**.

Promova a Secretaria o cadastro do advogado **FLÁVIO AUGUSTO ELACKEL**, OAB/SP 230.081, como representante dos autores (id 36124701).

Outrossim, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Por fim, intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse. Silentes arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021130-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELETRO MECÂNICA BARBANEIRA LTDA., contra ato atribuído ao Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) objetivando à concessão de medida liminar para que *“seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”: Sesi – Serviço Social da Indústria; Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81”*.

É relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se à aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI e SENAI.

Tais contribuições gozam de respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta feita, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI e SENAI **em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81**, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023288-02.2020.4.03.6100

AUTOR: ECALC SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA - BA40022, ANDRE SIGILIANO PARADELA - BA22179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017287-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ACR TOOLS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, CLAUDINEI VENTURA, THIAGO FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

ID 40226127: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o término do prazo acima concedido, quando, então, os autos deverão ser desarquivados a pedido do Exequente.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0226433-72.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DO PRADO - SP193055

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40836520: Em face da digitalização dos autos físicos promovida pela União Federal, aponte o Exequente, em 20 (vinte) dias, eventuais falhas ou omissões em sua inserção digital no sistema PJE.

Requeiram as partes, outrossim, no mesmo prazo supra, o que entenderem cabível ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5024729-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: METALINOXACOS E METAIS LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes impetrada e impetrante intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 41233048) e pela impetrada (Id40939591).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006167-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

O presente mandado de segurança foi impetrado originariamente perante a **Subseção Judiciária de Guarulhos, onde é domiciliada a impetrante** (Rua Serra Verde, n.º 378, Casa 01, Vila Carmela I, Guarulhos/SP).

O MM. Juízo daquela Subseção, por entender que a sede da autoridade impetrada está situada no Município de São Paulo, declinou de sua competência e determinou a redistribuição destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo (ID 39422166).

O Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, verificando que a ação não pretendia a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável determinou a distribuição do processo a uma das varas cíveis (ID 39500825).

É o necessário a relatar:

De início, convém registrar que esta Magistrada sempre entendeu que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes, devendo a impetração ocorrer na *sede funcional* da autoridade impetrada.

Outrossim, tal posicionamento não dificulta o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que, tratando-se de processo eletrônico, o advogado sequer precisa se deslocar para ajuizar e acompanhar o processo. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, também não haverá necessidade de deslocamento das partes e de testemunhas para audiências e outros atos instrutórios praticados no procedimento comum ordinário.

Contudo, em que pese a manutenção desse entendimento, de rigor levar em conta a alteração do entendimento jurisprudencial, que passou a permitir a impetração de mandado de segurança na sede do domicílio do impetrante, por aplicação da regra contida no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II - A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR em RE nº 736.971/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 04/05/2020, DJe 13/05/2020) Destaquei

Da mesma forma vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido”. (STJ, AgInt no CC 150371 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 09/06/2020). Destaquei

No mesmo sentido assentou o C. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 - Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II - Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: "A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça." (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V- Conflito de competência procedente”. (TRF 3, Órgão Especial, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5004584-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, j. em 15/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020). Destaquei

Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado originariamente perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, **onde é domiciliada a impetrante e foi o foro por ela eleito**, não há que se falar, *s.m.j.*, em competência desta 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo exposto, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro no artigo 108, I, “e”, da Constituição Federal e artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento digital, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a impetrante para ciência.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015847-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SILVIO JOAO LAZARO ALVES, ADRIANA DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SILVIO JOÃO LÁZARO ALVES e ADRIANA DA SILVA ALVES**, por meio da qual se objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine que os Réus desocupem o imóvel, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Recebidos os autos, foi proferido **despacho** (ID 37508137) para determinar o encaminhamento dos autos à Central de conciliação para tentativa de conciliação. Não houve manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação não presencial (ID 40182174).

Como requerimento da Caixa Econômica Federal de extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (ID 41917915), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017178-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30879773: Primeiramente, para viabilizar o bloqueio e a consulta requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5023425-81.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ADAUTO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA - SP276933

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (C.E.F.) para impugná-los, no prazo legal (artigo 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5023434-43.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu, com fulcro nos artigos 98/102 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (artigo 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023047-28.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CNPJ, JOSE AUGUSTO LIA DE SALLES MACUCO, DECIO WOSEROW, NEY HAMILTON AGUIAR ROSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Nos termos dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal (artigo 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009833-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO -
SP231355

EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA FOGLIENE

DESPACHO

ID 39023171: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001009-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40765072: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo em relação aos Executados FERNANDO FÉLIX DA SILVA e J.D.S. COMÉRCIO E TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Considerando que a própria Exequente indicou como endereço do coexecutado JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS o Centro de Acolhida para Adultos em São Miguel Paulista, nesta Capital, esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação ao mesmo, haja vista que esses Centros de Acolhida implantados pela Prefeitura Municipal de São Paulo são destinados a, principalmente, moradores de rua, sendo de nenhuma valia sua citação em uma ação executiva de cunho patrimonial.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001269-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA - EPP, TIAGO FELICIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, acerca da juntada da carta com aviso de recebimento negativo (ID 41884600) bem como indicando o endereço atualizado do coexecutado TIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA, conforme já determinado no despacho ID 34240844.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha notícia de cumprimento.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-55.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDNA REDONDO MARQUES MORILLA

Advogado do(a) REU: SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974

DESPACHO

ID 39267194: Primeiramente, tendo em vista o valor de sua aposentadoria (ID 39267673), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Ré, nos termos dos artigos 98/102 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo supra, diga a Autora se possui interesse em uma composição amigável, ante o interesse manifestado pela Ré.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027194-34.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA SILVIA MILLED MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS PINTO - SP146285

DESPACHO

ID 41139957: Defiro o requerido, uma vez que a petição ID 41139793 foi juntada aos autos pela Autora de forma equivocada, eis que estranha ao feito.

ID 41100310: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento dos Embargos à Execução número 5018512-56.2020.403.6100.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005395-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERNESTO GRIMALDI TORELLY

DESPACHO

ID 38965966: Considerando que os endereços ora indicados pelo Autor, a fim de promover a citação do Réu, situam-se na Seção Judiciária Federal da Bahia/BA (1ª Região), à luz do disposto no artigo 46 do Código de Processo Civil, que determina que as ações fundadas em direito pessoal e em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio da parte ré, diga a Caixa Econômica Federal se persiste interesse no prosseguimento deste feito nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007132-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARLENE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WILMA REGINA SOARES TAVARES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30030550: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois os Executados foram citados (ID 4891837 e 4891910).

Assim, para viabilizar o bloqueio requerido, deverá a parte exequente juntar aos autos o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0010702-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: L & M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, LEONARDO MINGUINI RODRIGUES,
DORACI MINGUINI RODRIGUES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30556785: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequite o exaurimento das buscas por endereços do coexecutado LEONARDO MINGUINI RODRIGUES, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No mesmo prazo supra, manifeste-se em termos de prosseguimento em relação aos demais Réus.
arquivo, observadas as formalidades legais.

Silente, retornemos os autos ao

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0017131-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40949093: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5013000-92.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ROYALTEX CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) REU: JULIANA MARA FARIA - SP270693

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios ID 41554800 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a ECT, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo supra, deverá se manifestar se possui interesse em uma composição amigável, em face do requerido pelo Réu para que seja designada audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022653-21.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCOS GUIMARAES MENDONCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI - SP278999

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante, nos termos dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo supra, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030431-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES MENDONCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449

DESPACHO

ID 41510177: Diante do narrado, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu, nos termos dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ante as dificuldades enfrentadas pelo Executado e o valor do débito não ser vultoso (R\$ 8.648,68), digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 5022653-21.2020.403.6100.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 0015561-53.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FERNANDA DE PAULA VIEIRA

DESPACHO

Considerando que a Ré ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 41858803), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: VERA ILSE SIQUEIRA ALVES PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, protocolou em **30.03.2020** recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por idade, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (Id 41019152).

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição Id 42185602 como emenda à inicial.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário administrativo interposto por **VERAILSE SIQUEIRA ALVES PEDROSO, de protocolo nº 284198444**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015173-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTROS DE PRODUTOS - DREP/CGI/DIPOA - SDA DO MAPA,
DIVISÃO DE REGISTROS DE PRODUTOS - DREP EM SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante, **GENESEAS AQUACULTURA LTDA**, pleiteia concessão da liminar para ordenar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA se abstenha, imediatamente, de adotar qualquer medida restritiva ao uso da marca "SAINT PETERS", autorizando a retomada da utilização da referida marca em rótulo, como já vem sendo realizado há quase duas décadas.

Afirma a impetrante que é uma empresa 100% brasileira, fundada no ano de 2001, especialista em produção, beneficiamento e distribuição de pescados e outros frutos do mar, tendo suas principais unidades situadas nos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul.

Aduz que, na realização de sua atividade está presente em todos os elos da cadeia produtiva da tilápia, a partir da parceria com produtores de ração para peixes, passando pela piscicultura, beneficiamento e distribuição nos mercados locais e internacionais, realizando, ainda, a distribuição de outros produtos provenientes da aquacultura, como salmão e camarão, selecionados entre os melhores produtores mundiais de cada espécie.

Neste cenário, assevera que, observando os ditames legais, desde o ano de sua fundação (2001) realizou perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial o devido registro de todas as marcas de seus produtos e, dentre os seus signos de identificação, o registro mais antigo refere-se à marca "SAINT PETER'S", Registro nº 823.374.530, realizado na Classe NCI(7) 29, sob a forma nominativa, para a identificação de camarões, crustáceos, filé de peixe, lagostas, mexilhões, ostras, peixe, salmão, sardinhas.

Afirma, outrossim, que, além do registro sob a forma nominativa, a marca "SAINT PETER'S" foi registrada na forma mista, sob o nº 905.810.767, o que lhe confere proteção ao conjunto formado pela integração dos seus elementos nominativos e figurativos, para a identificação de camarões (não vivos); crustáceos (não vivos); filé de peixe; lagostas [não vivas]; lagostins (não vivos); mariscos (não vivos); mexilhões (não vivos); ostras [não vivas]; peixe em conserva; peixe em salmoura; peixe enlatado; pescado (não vivo); salmão; sardinhas; frutos do mar; medalhão de peixe; siri (não vivo) e vôngole.

Sendo assim, sustenta que os registros da Impetrante para as marcas "SAINT PETER'S" garantem-lhe o direito de uso exclusivo, o direito de propriedade sobre sua identificação em todo o território nacional e o direito de zelar pela sua integridade material e reputação, nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei 9.279/96.

Todavia, assevera que, apesar dos direitos adquiridos quanto às marcas "SAINT PETER'S" para realizar a identificação dos produtos para os quais aquelas encontram-se registradas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA NEGOU/RECUSOU o registro de rótulo (Solicitação: 12/2020 - que as contivesse), alegando que a identificação SAINT PETERS somente poderia ser utilizada em "peixes híbridos" (das espécies *O. aureus* x *O. mossambicus* x *Sarotherodon galilaeus* x *O. niloticus*), pelo que, a sua utilização para a espécie outra, (no caso, *O. niloticus*), não seria permitida por supostamente induzir o consumidor "ao engano" e estar em "desacordo como que estabelece o artigo 446 do Decreto 9.013/2017".

Em prol de sua pretensão, alega que a Marca "Saint Peters", além de incorporada ao patrimônio jurídico da impetrante, há quase duas décadas realiza a identificação de todos os peixes e crustáceos especificados na Classe 29 do INPI, para os quais possui as suas marcas registradas, com direito de precedência que data do ano de 2001, conforme preceitua o artigo 5º, XXIX da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 5.648/70 c/c os artigos 2º, III, 129 e 130, III da Lei 9.279/96.

Sustenta, ainda, que a decisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, fundamentada no Decreto 9.013/2017, ora impugnada, é também indevida porque invade/ usurpa a área de competência exclusiva do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI.

Enfim, aduz que o perigo da demora reside no fato de que a proibição quanto à aposição da marca "SAINT PETERS" vulnera a sua posição no mercado, quer pelo corte instantâneo de sua relação direta com os consumidores habituais, quer pela perda abrupta e total da participação da marca conquistada no mercado, permitindo que concorrentes avancem e ocupem, injustamente, a sua posição, em razão de seu "desaparecimento", quebrando o elo de fidelidade e de confiança conquistados às custas de anos de investimentos e de trabalho de comunicação da marca.

As petições sob os ID's 36800891, 36807901 e 37065927 juntaram a guia de custas devidamente recolhida, bem como contrato social e instrumento de procuração.

Requisitadas previamente as informações (ID 36931650), a autoridade impetrada **recusou-se a receber a notificação**, ao argumento de que não detém competência administrativa (ID 38780908), indicando outra autoridade para tanto.

O despacho sob o ID 40613393, ao decidir não caber ao impetrado recusar-se a receber a notificação, determinou a renovação da intimação, bem como, dada a urgência alegada, a inclusão da chefe da DRE/CGI/DIPOA - Divisão de Registros e Cadastros - DRE/DIPOA, requisitando-lhe, igualmente informações.

Ambos os impetrados manifestaram-se nos autos (ID 40709310).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições sob os ID's 36800891, 36807901 e 37065927 como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, o impetrante postula a concessão de ordem para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA se abstenha de adotar qualquer medida restritiva ao uso da marca "SAINT PETERS", autorizando a retomada da utilização da referida marca em rótulo, como já vem sendo realizado há quase duas décadas.

Os impetrados alegam que a "Instrução Normativa 53 de 01 de Setembro de 2020 que define o nome comum e respectivos nomes científicos para as principais espécies de peixes de interesse comercial destinados ao comércio nacional estabelece que a denominação comum Tilápia-Saint-Peter somente pode ser utilizada para o peixe híbrido ob/do do cruzamento entre as espécies 'O.aureus x O.mossambicus x Sarotherodon galilaeus x O.niloticus'".

Também sustentam que o artigo 446 do Decreto 9.013/2017 proíbe o uso de marcas que possam transmitir informações falsas, incorretas ou que possam induzir o consumidor a equívoco em relação ao produto e que as marcas que infringem tal disposição sofrerão restrição ao seu uso.

Quanto à alegação da impetrante de que o MAPA sempre autorizou o uso da marca, ratificado em 2010, aduzem os impetrados que "a norma que estabeleceu a correlação entre os nomes científicos e as suas denominações comuns (Instrução Normativa 29/2015) foi publicada em 23 de Setembro de 2015, posteriormente ao registro concedido pelo MAPA em 2010 e todos os registros aprovados anteriormente a publicação desta norma tiveram prazo de 90 dias para adequação".

O documento sob o ID 36781279 indica que a impetrante tem registrada perante o INPI a marca "SAINT PETER'S", Registro nº 823.374.530, realizado na Classe NCI(7) 29, sob a forma **nominativa**, com validade até 21.02.2027; além disso, ali consta que a marca "SAINT PETER'S" também foi registrada na forma **mista**, sob o nº 905.810.767, com validade até 10.11.2025.

O Decreto nº 9.013/2017, ao regulamentar as Leis nºs 1.283/1950 e 7.889/1989, dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

O artigo 446 do referido decreto é deste teor:

"Art. 446. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§1º. Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§2º. Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

§3º. O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

§4º. As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso".

Não se nega a atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para realizar a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, além de outras competências trazidas pelo Decreto nº 9.667/2019.

E suas atribuições assumem especial relevo em termos de segurança alimentar, sendo certo que a rotulagem de alimentos constitui fator importante para o esclarecimento acerca do produto exposto à venda, com informações sobre procedência, composição, etc..., transmitindo confiabilidade e segurança para a escolha do consumidor.

Além dessa função, outro importante efeito da rotulagem é o de identificar o produto e seu produtor, sendo, também, expressão da marca comercial de quem detém seu registro, cuja proteção vem expressa no artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal, que assim prevê:

"Art. 5º - XXIX. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País."

A proteção marcária é regulada pela Lei nº 9.279/96, cujo artigo 122 assegura que "são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais".

A revogada Instrução Normativa nº 29/2015 (vigente à época dos fatos) estabeleceu, para as principais espécies de peixes de interesse comercial, a correlação entre os seus nomes comuns e respectivos nomes científicos a ser adotada em produtos inspecionados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e destinados ao comércio nacional (art. 1º).

Previu que a rotulagem de peixes e derivados deve conter o nome comum da espécie, conforme estabelecido na lista anexa (art. 2º), que será periodicamente atualizada pelo MAPA, podendo incluir novas espécies ou realizar alterações nas já contempladas (art. 3º), concedendo prazo de 90 dias para as adequações necessárias na rotulagem dos produtos (art. 5º).

Contudo, ainda que a pretexto de regular a rotulagem de produtos, a atividade do MAPA, descrita em instruções normativas, não pode anular o uso da marca, cujo registro foi regularmente obtido junto ao INPI, com amparo na lei e na Constituição Federal.

Assim, no confronto entre as normas, devem prevalecer as de superior hierarquia.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de adotar qualquer medida restritiva ao uso da marca "SAINT PETERS", de acordo com os registros no INPI, autorizando a retomada da utilização da referida marca em rótulo.

Já tendo sido prestadas as informações, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019750-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519, JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

ID 39285755: Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da sentença que reconheceu a **ausência de interesse de agir** em relação ao Processo Administrativo nº 18186.731456/2017-14 e **denegou a segurança** em relação ao Processo Administrativo, nº 18186.731458/2017-03.

Alega a ocorrência de contradição e de omissão, uma vez que a sentença não se pronunciou sobre o princípio da legalidade e a inexistência de impedimento à **adesão** ao PERT por empresas baixadas, ao argumento de que a decisão da autoridade impetrada não foi fundada em lei, mas em ato interno da RFB.

Defende que, embora a baixa do CNPJ seja causa de **exclusão** do parcelamento, não há na Lei nº 13.496/2017 regra que impeça a **adesão** ao PERT nessas condições.

Também alega existir contradição ao ter a sentença afirmado que a adesão foi intempestiva.

Sustenta que, *“se a Embargante realmente fosse impedida de aderir ao Pert, o argumento a respeito da intempestividade sequer teria espaço. Em outras palavras, a tempestividade é análise posterior à análise formal da elegibilidade da adesão. O fato deste d. Juízo ter afirmado a intempestividade da Embargante, só faz a corroborar à tese central aqui trazida: a Embargante estava apta a aderir ao Pert, o que não se realizou por mero erro do sistema da RFB, conforme melhor trazido à inicial.”*

Dessa forma, alega que *“a sentença foi contraditória, na medida em que diz ser a Embargante impedida de aderir ao Pert por baixa do CNPJ, ao passo que também diz que a adesão era intempestiva.”*

Requer, ainda, o reconhecimento da boa-fé do contribuinte, eis que cumpriu todos os requisitos previstos em lei e demonstrou sua inequívoca intenção de aderir ao parcelamento, fato que não foi possível em função de indevida limitação imposta pelo sistema para empresa com baixa no CNPJ.

Acreditou, assim, que a comprovação do pagamento tempestivo da entrada, mediante DARF avulso, supriria a não adesão pelo sistema da RFB.

Por fim, alega omissão no que tange à apreciação do pedido subsidiário para a reabertura de prazo para adesão pelo CPF do representante legal.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro, conduzindo a um resultado incongruente. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

O fato de a sentença ter mencionado a intempestividade da pretendida adesão, tal como informado pelo impetrado, teve apenas a função de argumento adicional, já que o fundamento principal foi o de sua inviabilidade. Quis a decisão demonstrar que, **mesmo que possível fosse a pretendida adesão**, haveria motivo diverso a impedi-la.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro “questionário” a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Contudo, apenas para complemento da decisão embargada e melhor esclarecimento da impetrante, acrescento os fundamentos a seguir:

Quanto ao princípio da legalidade, vale anotar que, nos moldes do artigo 489, 3º, do CPC, *“a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos”*, dela sendo possível extrair que, não tendo a impetrante preenchido validamente os requisitos para adesão, não houve ato ilegal a ser corrigido pela via mandamental.

Ficou consignado que “o fato de a empresa com CNPJ baixado constituir causa de exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 já implica, via transversa, na sua impossibilidade de efetuar a adesão, já que não haveria sentido autorizar esse procedimento para, num momento posterior, ser a impetrante excluída nos termos do inciso V, do art. 14 da Instrução Normativa nº 1.711/2017”.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da embargante, não colhe amparo, por questão lógica, a alegação de que, embora a baixa do CNPJ seja causa de exclusão do parcelamento, não há na Lei nº 13.496/2017 regra que impeça a adesão ao PERT nessas condições.

Por força do disposto no art. 96 do Código Tributário Nacional, a expressão “legislação tributária” compreende “as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”.

À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento, tarefa também afeta às Instruções Normativas, que, contudo, não podem criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei.

Nessa medida, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 é normativa válida, pois não extrapolou sua função regulamentadora.

Em relação ao processo nº 18186.731458/2017-03, trata-se de pedido para validação manual do PERT previdenciário.

O indeferimento do pleito, conforme informado pelo impetrado, também se deu por “outras condições que instruíram o processo como a ausência de pagamento GPS e guias de pagamento já utilizadas em outro parcelamento”.

Quanto à alegação de que, apesar de sua boa-fé e inequívoca intenção de aderir ao parcelamento, foi impedida de fazê-lo por indevida limitação imposta pelo sistema, vale anotar que a própria embargante traz em sua petição a informação de que “o acesso ao serviço no e-CAC só é permitido para CNPJ na situação ATIVA e CPF na situação REGULAR. Os demais casos terão que protocolar um pedido de adesão nas unidades da RFB”.

Não foi esse, contudo, o procedimento adotado, afirmando a embargante acreditar que a comprovação do pagamento tempestivo da entrada, mediante DARF avulso, supriria a não adesão pelo sistema da RFB.

Não houve, pois, falha do sistema, mas inobservância do correto procedimento para a situação cadastral da impetrante.

O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

Por isso, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efetos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Note-se que as alegações trazidas pela embargante, a pretexto de apontar omissão no *decisum*, repisam a matéria de mérito, cujo acolhimento busca nestes embargos.

Os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Contudo, razão assiste à embargante quanto à omissão na análise do pedido subsidiário de reabertura do prazo para adesão pelo CPF do representante legal, razão pela qual passo a fazê-lo nesta oportunidade.

Consta das informações do impetrado que, em relação ao processo nº 18186.731456/2017-14, foi autorizada "a substituição do CNPJ baixado pela Pessoa Física responsável pelo CNPJ, sendo neste caso a única restrição que impediu a validação do parcelamento PERT". (g.n.)

Tanto é assim que a modalidade do PERT prevista no art. 2º, inciso III, alínea “b” c/c §1º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, foi validada em nome da Pessoa Física - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA (CPF: 107.617.588-01) com a data em 14/11/2017.

Porém, o mesmo não ocorreu como o processo nº 18186.731458/2017-03, pois, conforme já mencionado, o indeferimento do pleito também se deu por “*outras condições que instruíram o processo como a ausência de pagamento GPS e guias de pagamento já utilizadas em outro parcelamento*”.

Portanto, acolher o pedido subsidiário equivaleria desconsiderar as condições preestabelecidas pela lei de regência.

Sanada a omissão, o resultado, todavia, não se altera.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, integrar à sentença proferida os fundamentos ora declinados, **mantendo-se, contudo, a denegação da ordem**.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005049-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILLIAMS LIMA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ WILLIAMS LIMA COELHO** contra ato do **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL** objetivando que a Impetrada proceda a imediata análise do seu Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O Impetrante sustenta, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1944778923, o qual foi indeferido. Após o julgamento pela Junta de Recursos, o Impetrante apresentou Recurso em 26/11/2019 (nº protocolo 287386881). Contudo, até a presente data, a autoridade coatora não analisou o Recurso, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 30333885) e documentos.

Foram requeridos os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 30406901) para **deferir a liminar** e determinar que a autoridade impetrada analisasse o Recurso, protocolizado sob n. 287386881, formulado por **JOSE WILLIAMS LIMA COELHO**, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1944778923, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão. Na ocasião, foi deferido ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou **informações** (ID 31996954) no sentido de que foi encaminhado ao órgão julgador para que se proceda à análise e andamento do recurso administrativo.

O **Ministério Público Federal** (ID 39610246) manifesta-se pela extinção do processo por perda superveniente de objeto.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que : “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)."

Desta feita, comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, se justifica a concessão da ordempretendida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar que determinou a análise do Recurso, protocolizado son nº 287386881, formulado por **JOSE WILLIAMS LIMA COELHO**, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1944778923, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência da liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: JOANICIO COELHO SABARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para “*que seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, ora Impetrado, no prazo a restar estabelecido desde já por este MM. Juízo, para que reanalise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o protocolo nº 1437024758 concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 20/09/2019 (doc.07) ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo anteriormente formulado*”.

Relata que, em 20 de Setembro do ano de 2019, ingressou com Requerimento para que fosse concedido sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o protocolo nº 1437024758.

Infôrma, no entanto, que o requerimento foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Desta forma, não se conformando com a decisão, o Impetrante ingressou com recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, em 02/03/2020 (protocolo 1590707517). Todavia, desde então o recurso se encontra “*em análise*”, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso (nº 1590707517) se deu há mais (sete) meses, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao regular andamento e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, o procedimento administrativo (Recurso Ordinário) atinente ao protocolo nº **1590707517**, formalizado em 02/03/2020 em nome de JOANICIO COELHO SABARA (CPF 960.739.509-34).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011164-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA DE SOUSA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA DOS REIS - SP398775

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, **ANDREA CRISTINA DE SOUSA REIS**, pleiteia liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado em 07/07/2020.

Relata o Impetrante que requereu administrativamente, em 07 de julho de 2020, a concessão de aposentadoria especial, sob o nº 841169705, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Com efeito, considerando que o protocolo do pedido (nº 841169705) se deu há mais de 3 (três) meses, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao regular andamento, apreciando, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, o requerimento administrativo atinente ao protocolo nº 841169705, formalizado em 07/07/2020 em nome de ANDREA CRISTINA DE SOUSA REIS (CPF 067.195.178-56).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019277-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE & PAVANELI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166, PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - SP358658, CAROLINA DE ASSIS - SP408581

IMPETRADO: LICITADORA DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA EM SAO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORGE & PAVANELI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA objetivando medida liminar para a *suspensão do ato de inabilitação praticado no bojo do processo de credenciamento regido pelo Edital de Credenciamento nº 2528/2019-7062 GILOG/SP*, bem como seja permitido seu credenciamento para prestação de serviços nas atividades B401 e E-401, além da A-401, para a qual já foi habilitada, de maneira regular.

Alega que pleiteou habilitação, nos termos do Edital de Convocação Nº 2528/2019-7062 GILOG/SP, da Caixa Econômica Federal (“CEF”), objetivando o credenciamento para futuras contratações de serviços de Engenharia Civil, especificamente para as seguintes atividades: **A-401** (Avaliação de Imóveis, Outros Bens e Atividades Relacionadas), **B-401** (Imóvel urbano: construção, ampliação ou reforma), e **E-401** (Imóvel urbano: construção, ampliação ou reforma), encaminhando todos os documentos exigidos no Edital.

Contudo, o ato de sua habilitação, em 10.10.2020, não trouxe fundamentos anotados no campo de argumentos do licitador, presumindo-se, assim, que abrangeu todas as atividades para as quais se credenciou (A-401, B-401 e E-401).

Em 25.03.2020, a impetrante solicitou informações e teve como resposta com o resultado “RECURSO INDEFERIDO” e com a informação de habilitação parcial, descrevendo a inabilitação da empresa nas atividades B-401 e E-401, sob a justificativa de que a Impetrante “apresentou CAT com ‘atividade em andamento’, o que não é aceito”.

Insurge-se a impetrante contra tal ato, ao argumento de que houve afronta ao contraditório, à segurança jurídica e à vinculação ao instrumento convocatório, que não previa a impossibilidade de apresentação da CAT com atividade em andamento. Além disso, não há que se falar em recurso, pois alega a impetrante desconhecer sua inabilitação nas atividades B-401 e E-401.

Em 06.04.2020, a impetrante solicitou novas informações, demonstrando o preenchimento dos requisitos para a habilitação nas atividades pretendidas.

Sem manifestação do impetrado, ofertou contestação solicitando a reanálise dos documentos enviados, recebendo, em 11.08.2020, resposta mantendo os apontamentos da análise original.

Sustenta, todavia, que o Anexo II do Edital prevê que, para a habilitação da empresa nas atividades B-401 e E-401, é necessária a comprovação de experiência pelo responsável técnico, tendo a impetrante encaminhado CAT e ART, não havendo qualquer menção no Edital acerca da necessidade de apresentação de CAT de atividade concluída.

Alga que, “em ambas as atividades há a possibilidade de habilitação daquele que tenha elaborado o projeto **ou** atuado em sua execução **ou** gerenciamento **ou** analisado os projetos de edificação. A Certidão de Acervo Técnico n.º 2620170010827 compreende os seguintes serviços: 1) Execução, Direção, Edificação, Alvenaria; 2) Execução, Projeto, Edificação, Alvenaria e 3) Execução, Fiscalização, Edificação e Alvenaria; ou seja, direção, projeto e execução.”

Por fim, embora a CAT tenha descrito “atividade em andamento”, estava vinculada ao atestado expedido pelo contratante da obra/serviço (ART de 13.09.2017) e que, apesar da conclusão da edificação não estar acervada, somente a elaboração do projeto já seria suficiente, uma vez que são requisitos alternativos.

Emsuma, o Instrumento Convocatório exige como documentos para comprovação de experiência acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU (atividade B-401) e CAT OU ART/RRT (atividade E-401), sem qualquer menção à exigência de CAT embasada em atividade concluída.

É o necessário a relatar.

Tendo em vista a matéria alegada, e em observância ao contraditório, o pedido de liminar será apreciado **após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007946-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BIANCASTELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ajuizada por **MARCOS BIANCASTELLI DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja garantido o saque do valor total do saldo da conta do FGTS.

Infôrma possuir saldo de R\$ 24.470,75 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) oriundo dos vínculos e trabalhos realizados ao longo da sua carreira profissional.

Aduz o impetrante que a conta do FGTS poderá ser movimentada quando for apresentada necessidade pessoal decorrente de desastre natural cuja declaração do estado de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Município ou pelo Distrito Federal.

Sendo assim, entende que tem direito ao saque do FGTS, posto que a pandemia causada pelo COVID 19 pode ser considerada um desastre natural em que tanto o Estado de São Paulo através da edição do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, quanto o Município de São Paulo, com a edição do Decreto Municipal nº 54.291, de 20 de março de 2020 reconheceram o estado de calamidade pública.

Quanto a necessidade pessoal, alega que precisa dos valores para o sustento de sua família e a continuidade do tratamento de sua esposa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

O art. 20 da Lei 8.036/90 enumera as situações em que poderá ser movimentada a conta do FGTS e dispõe, em seu inciso XVI:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
Grifei

O artigo 6º da Medida Provisória 946, editada em 07/04/2020, assim dispôs acerca da autorização temporária para saques de saldos do FGTS, em razão da pandemia causada pela Covid 19:

(...)

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A Medida Provisória 946/2020, portanto, dispõe justamente acerca do [inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90](#), definindo o limite para o saque da conta vinculada do FGTS, até a quantia de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, em que pese a extrema excepcionalidade do momento, não cabe ao Poder Judiciário traçar diretrizes econômicas, fiscais e sociais, em substituição aos demais Poderes da República, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.

2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)". Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.

3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador:

4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.

5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016929-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Sendo assim, em que pese o *periculum in mora*, não verifico presente o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021276-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, interpôs em **08.06.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto por **OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA, de protocolo nº 1196052657**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020117-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para *suspender a exigibilidade das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema "S" -SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA), com fulcro no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos e determinar à D. Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc.*

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário-mínimo.

Requer o processamento do feito em segredo de justiça.

Pleiteia ainda, caso seja entendimento deste juízo, a inclusão das entidades como litisconsortes passivos necessários.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, considerando que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a presente causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, indefiro a tramitação em segredo de justiça. Promova a secretaria o levantamento do sigilo inserido nos documentos anexados junto a petição inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*
- 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*
- 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

Quanto a inclusão das entidades (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA, FNDE) como litisconsortes passivos necessários, em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, deixo de determinar a inclusão destes como litisconsortes passivos na demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI, INCRA) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como que a suspensão da exigibilidade dos tributos não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nem enseje inscrições em dívida ativa, autuações fiscais, comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; propositura de execuções fiscais e penhora de bens.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005360-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO BANDEPE S.A., UNIVERSIA BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS** em que postulam a concessão de medida liminar para *autorizar as Impetrantes a não recolherem o IRPJ e a CSLL sobre os valores recebidos a título de juros decorrentes de (i) tributos objeto de pedidos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação, e de (ii) indébitos tributários reconhecidos judicialmente, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.*

Relata a parte impetrante que, em sua dinâmica empresarial, auferiu juros de natureza indenizatória (Taxa Selic) decorrentes tributos objeto de pedidos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação; indébitos tributários reconhecidos judicialmente e levantamento de depósitos judiciais que garantiam tributos discutidos judicialmente. A despeito do seu caráter indenizatório, as autoridades impetradas entendem que os valores recebidos a título de juros decorrentes de indébito tributário devem se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL, conforme o disposto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Contudo, assevera que, diante da sua patente natureza indenizatória, os valores recebidos a título de juros decorrentes de indébito tributário não estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois não constituem “acréscimo patrimonial” a justificar a incidência dos referidos tributos.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial,

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 30573318, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida.

O Superior Tribunal de Justiça através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que, os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os decorrentes da restituição de indébito tributário, embora de caráter indenizatório, possuem natureza de lucros cessantes e, por esta razão, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma

suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto

n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Na mesma linha os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO IDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Carta Magna. A matéria restou disciplinada pelos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

- No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi disciplinado pelo art. 2º, da Lei nº 7689/88.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

- Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003584-50.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029946-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 148/1892

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020916-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: X ZHANG - ELETRONICOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE - SP130947, FERNANDO ANDRIOLI RODRIGUES MOTTA - SP384972

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por X ZHANG - ELETRONICOS – EPP, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), objetivando que se determine a imediata liberação das mercadorias apreendidas no Processo Administrativo Fiscal nº 15771.721251/2020-20, oriundo do Auto de Infração nº 0817900-90460/2020, bem como que se abstenha a autoridade coatora de proceder quaisquer atos tendentes ao lançamento de novas autuações.

Alega ser ilegal a retenção das mercadorias, eis que o procedimento de desembaraço aduaneiro está sendo utilizado como meio de ampliação investigatória sobre supostas irregularidades contábeis ou fiscais.

Sustenta a não observância da Instrução Normativa RFB nº 1927/2020, especificamente os arts. 47-B, 47-C e 47-D, tendo em vista que a Impetrante teve negada a obtenção da entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira.

A impetrante deu início ao despacho aduaneiro ao registrar a Declaração de Importação nº 20/0880789-3, em 04/06/2020, junto à Alfândega de São Paulo (Alf-SPO) como importadora direta e adquirente de 10.000 (dez mil unidades) de termômetros infravermelhos, originários e provenientes da China.

Informa ter apresentado, em sede administrativa, todos os documentos que comprovam a regularidade da importação, mas a autoridade impetrada manteve a presunção de importação fraudulenta, apontando as seguintes ocorrências:

- a) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, infração punível como o perdimento das mercadorias nos termos do art. 23, V e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 1.455/1976, combinados com o art. 2º, IV e §3º da IN RFB nº 1.169/2011;
- b) importação de mercadoria atentatória à saúde pública, infração punível como o perdimento das mercadorias nos termos do art. 105, XIX do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 2º, III da IN RFB nº 1.169/2011;
- c) subfaturamento dos preços declarados na operação, nos termos do art. 2º, I, §1º da IN RFB nº 1.169/2011.

Afirma que ofertou manifestação, em 21/07/2020, apresentando os documentos, motivo pelo qual foi afastada a suspeita de risco à saúde pública que pairava inicialmente sobre os produtos importados.

Não obstante, houve novo Termo de Intimação para eu apresentasse diversos documentos contábeis e fiscais, bem como extratos bancários, solicitando a impetrante a liberação das mercadorias por se tratar de equipamento que consta no Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.927 de 17 de março de 2020 (Código 9025.11.10 – Termômetros clínicos), pedido este que foi indeferido sob o fundamento de que a IN RFB nº 1.927/2020 não excepciona o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, da mesma forma que não houve alteração do art. 68 da Medida Provisória 2.158/2001.

Alega não haver motivo para a aplicação da pena de perdimento, eis que inócenas as infrações apontadas, já que demonstrou a origem dos recursos utilizados na importação e que o alegado subfaturamento de preços seria, quando muito, erro de classificação, não havendo má-fé da impetrante.

Também sustenta que o arbitramento do preço feito pela autoridade impetrada foi sobrevalorizado (USD 28,28), não podendo ser aceito como valor referencial apurado, uma vez que foi utilizada a descrição da mercadoria declarada por outros importadores, gerando valores elevados que não condizem com a realidade de mercado dos produtos importados.

Defende que, para o fim de definição do valor referencial, imperioso que fosse possibilitada a realização de perícia sobre os produtos comparados para que se constatasse tratar de produtos realmente similares por meio da elaboração de laudo técnico, situação esta não observada pela autoridade fiscal, ainda que estabelecida pela Instrução Normativa SFR nº 680, de 02 de outubro de 2006.

Aduz que as declarações de importação utilizadas como paradigmas pela Autoridade possuem várias características discrepantes quando comparadas com o produto importado pela Impetrante, entre elas a quantidade de produtos, o peso líquido, o peso bruto e ao que consta até mesmo o fornecedor.

Sustenta que o valor referencial apurado pela Fiscalização para formar a base de cálculo deve ser retificado, conforme informações apresentadas na manifestação administrativa da ora Impetrante e do valor total C&F (US 2,80) descrito no *Commercial Invoice*.

A impetrante contesta a conclusão da autoridade de que haveria interposição fraudulenta de terceiro, visto ter comprovado sua capacidade financeira para a operação, a origem lícita de seus recursos e que eventuais inconsistências contábeis não podem impedir o desembaraço da mercadoria.

Requer a expedição de ofícios para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal, em especial ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SEPEA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente, a impetrante busca provimento jurisdicional para que se determine a imediata liberação das mercadorias apreendidas no Processo Administrativo Fiscal nº 15771.721251/2020-20, oriundo do Auto de Infração nº 0817900-90460/2020, bem como que se abstenha a autoridade coatora de proceder quaisquer atos tendentes ao lançamento de novas autuações.

Consta do Auto de Infração nº 0817900-90460/2020 (ID 40424259) o seguinte resumo:

“A pessoa jurídica X ZHANG - ELETRONICOS, CNPJ nº 13.989.407/0001-35 deu início ao despacho aduaneiro ao registrar a Declaração de Importação nº 20/0880789-3, em 04/06/2020, junto a Alfândega de São Paulo (Alf-SPO) identificando-se como importadora direta e adquirente de 1,5 toneladas de termômetros infravermelhos (10 mil unidades), originários e provenientes da China.

Apurou-se, todavia, no curso da fiscalização, o cometimento de infrações aduaneiras, quais sejam, a interposição fraudulenta de terceiro por presunção legal, nos termos do artigo 689, inciso XXII, § 6º do Decreto nº 6.759/09 e a falsidade de documento necessário ao desembaraço aduaneiro nos termos do artigo 689, inciso VI do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

Nesse sentido, o importador não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros utilizados na importação quando intimado a fazê-lo, o que caracteriza a interposição fraudulenta nos termos do §2º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976.

Ademais, constatou-se discrepância do preço consignado na fatura comercial pelo importador (preço unitário de USD 1,10) em relação a importações de produtos similares, realizadas no mesmo período e de mesma procedência, em quantidades compatíveis com a operação sob análise, e que indicavam preços pelo menos 25 vezes maiores (preço unitário de USD 28,28).

Caracterizado o cometimento da infração, procedeu-se à lavratura do auto de infração com proposta de aplicação de pena de perdimento das mercadorias importadas.”

Em relação à impetrante consta:

“1.2 IMPORTADOR

A X ZHANG – ELETRONICOS EPP, estabelecida na Rua Paula Souza, nº 375, Andar 3, Sala 301, Centro, em São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01027-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 13.989.407/0001-35, foi constituída em 19/07/2011.

Consulta ao site da Jucesp revela que a X ZHANG possui enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP), com capital social de R\$ 200.000,00, tendo como sócio responsável o sr. XIAOHONG ZHANG, CPF nº 233.465.948-74.

A principal atividade econômica exercida pela pessoa jurídica é o comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Sua habilitação para operar no comércio exterior, na modalidade limitada (até US\$ 150.000), foi concedida em 10/01/2013, tendo havido pedido de revisão de estimativa indeferido em maio de 2019 por falta de comprovação de capacidade financeira superior à estimada anteriormente (Processo Digital nº 10120.003093/0519-46)”.

Em relação à importação, a fiscalização registrou como causas da interrupção do despacho aduaneiro:

“Os indícios de irregularidades identificados em análise preliminar eram:

- O importador estava habilitado para operar no comércio exterior na modalidade Limitada (USD 150 mil por semestre). Em maio de 2019, solicitou revisão de estimativa, a qual foi indeferida por ausência de comprovação de capacidade econômica superior àquela inicialmente estimada (processo digital nº 10120.003093/0519-46);

- Conforme registros nos sistemas informatizados da RFB, à época da operação a empresa importadora possuía apenas um funcionário, o que se mostrava desproporcional ao volume de importações da empresa (um total de mais de 150 toneladas entre janeiro de 2019 e maio de 2020);

- O importador vinha emitindo notas de vendas de produtos similares (termômetro clínico digital DT-8861) por valores unitários inferiores aos custos de aquisição, o que se mostra elemento indiciário de atuação no interesse de terceiros. Exemplos de tal situação ocorreram nas notas fiscais de saída de números 13488, 13502, 13551, 13751, 13862, 13871, 13997, 14175, 14176, 14180, 14447 e 14908, emitidas em 2019, e de números 15575, 15710 e 15781, emitidas em 2020.

Os elementos listados acima apontavam para a possibilidade de que o importador estivesse agindo no interesse de terceiros, o que caracteriza a interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior; nos termos da legislação vigente.

Também foram observadas inconsistências em relação às informações prestadas pelo importador relativamente ao produto importado, a saber:

- Foi solicitado pelo importador o EX-Tarifário 005, conforme Resolução Camex 17/2020, para redução dos tributos incidentes sobre o comércio exterior para produtos usados no combate à pandemia da Covid-19;

- Ao mesmo tempo, todavia, o importador indicou o destaque 999 para o produto em sua classificação fiscal, o que significa dizer que NÃO se trataria de produto utilizado para uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana;

- Conforme se observa pelas características do termômetro, trata-se de produto para uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana, e portanto sujeito a anuência/certificação da Anvisa;

- Não foi informado pelo importador qual seria o fabricante do produto. Foi necessária a realização de verificação física na carga importada para identificação correta dos produtos.

Além disso, foi observado que os preços declarados pelo importador encontravam-se em patamar incompatível com a prática usual do mercado em que se inserem.

- Importações de produtos similares, realizadas por outros importadores junto a exportadores sediados na China, indicavam preços bastante distintos daqueles declarados pelo importador; o que indicava possibilidade de subfaturamento dos preços na importação;

- Foi analisada uma outra operação de importação, como referencial de preço, de produto idêntico (Termômetro infravermelho sem contato, modelo AD801, fabricante Aiqura), adquirido junto a exportador do mesmo país (China) em período compatível (maio de 2020), e em quantidade significativa (5 mil unidades). Conforme a Declaração de Importação referencial (de número 20/08103XX-X1), o valor unitário do produto é de USD 28,28, valor 25 vezes maior ao valor unitário declarado pela X ZHANG de USD 1,10;

- O valor referencial (USD 28,28) é também compatível com operações de importação de produtos similares, como o verificado na DI 20/08417XX-X, em que se verifica o valor unitário de USD 35,00 (operação realizada em maio de 2020, junto a exportador chinês, de termômetro digital infravermelho, sem contato);

Todos esses elementos levantados na análise preliminar da fiscalização aumentaram a percepção de risco aduaneiro associado à importação e motivaram a interrupção do despacho aduaneiro, com a retenção da carga. E para subsidiar a análise fiscal com mais dados, efetuou-se verificação física das mercadorias no recinto alfandegado em que foram armazenadas.”

Posteriormente à apresentação de documentos, verificou-se a obtenção de Licença de Importação junto à Anvisa, afastando a fiscalização a suspeita de risco à saúde pública que pairava inicialmente sobre os produtos importados.

Por outro lado, constou do documento que “a escrituração contábil apresentada pelo importador demonstrou não haver nenhuma comprovação de origem para os ingressos financeiros que compuseram as disponibilidades da empresa no período que antecedeu a operação sob análise”.

Segundo apurado pela fiscalização, em síntese, os documentos apresentados e valores escriturados não correspondem ao montante de receitas tributáveis de vendas de mercadorias registrado no total de notas fiscais emitidas pela empresa no período, não havendo comprovação da origem dos ingressos financeiros.

Também não foi apresentado registro de tratativas com o exportador chinês, tais como, escolha dos produtos, quantidades, negociação de preços e de prazo de entrega.

Tais omissões foram indicativas de atuação da impetrante como pessoa interposta. Ademais, a impetrante, de acordo com sistemas previdenciários, possui um único funcionário, estrutura que não se amolda ao seu perfil aduaneiro, considerando que, entre janeiro de 2019 e maio de 2020, importou mais de 150 toneladas de mercadorias.

Assim, ao contrário do alegado, tais exigências não significam que o procedimento de desembaraço aduaneiro está sendo utilizado como meio de ampliação investigatória sobre supostas irregularidades contábeis ou fiscais.

A verificação teve por escopo apurar a eventual importação como pessoa interposta, o que configura infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 23, V e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 1.455/1976, combinados com o art. 2º, IV e §3º da IN RFB nº 1.169/2011. Confira-se:

Decreto-Lei nº 1.455/1976

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)”

IN RFB nº 1.169/2011

“Art. 1º O Procedimento Especial de Controle Aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - Autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. (...)

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;

II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho;

III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;

IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;

V - conhecimento de carga consignado ao portador;

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;

VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante:

a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;

b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou

c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada”.

Assim, não se trata de procedimento de conferência aduaneira, nos moldes dos arts. 47-B, 47-C e 47-D da Instrução Normativa RFB nº 1927/2020, uma vez que o procedimento especial de fiscalização é aquele previsto na IN RFB nº 1.169/2011, que trata dos Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nas hipóteses em que há indícios de irregularidades passíveis de punição com a pena de perdimento de mercadorias.

Todas essas circunstâncias afastam, em sede sumária, o *fumus boni iuris*. Ademais, a controvérsia acerca dos fatos não se amolda ao rito do mandado de segurança, eis que não admite dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009871-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 34334769 como emenda à inicial.

Promova-se a alteração do polo passivo para constar DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/ SP (DERAT) e incluir o DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS.

Inclua-se no polo ativo a filial da impetrante conforme solicitado.

Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lein. 12.016/2009.

Coma juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016567-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FILM TRADING IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petição ID 38619885 como emenda à inicial.

Proceda-se a retificação do valor dado à causa para constar e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Após, notifique a autoridade coatora para prestar as informações.

Coma juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

IMPETRANTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua o Processo Administrativo de Restituição nº 10880.013843/95-88, “*apreciando a petição da Impetrante que comprovou sua regularidade fiscal e, passo seguinte, realizando o pagamento dos valores devidos à Impetrante*”.

Relata a impetrante que, em 18/05/1995, requereu a restituição de valores à Receita Federal do Brasil e o pedido foi deferido na data de 22/08/1995, mas, até hoje, 25 anos depois, não recebeu os valores que lhe são devidos, dada a omissão da Autoridade Coatora.

Afirma que logo após a decisão que reconheceu o direito ao crédito, a RFB intimou a Impetrante para informá-la de que o pagamento não poderia ser feito, pois o valor a restituir seria utilizado para a quitação de supostos débitos existentes em seu nome, por compensação de ofício. Por discordar da pretensão da RFB, a Impetrante impugnou a pretendida compensação de ofício, que por isso não foi levada a efeito.

Aduz a demandante, nesse passo, que em 12/2012 comprovou à RFB que não havia mais nenhum débito a impedir a restituição e requereu o pagamento dos valores devidos, mas, quase 2 anos depois, ao notar que o seu pedido não havia sido apreciado pela RFB, protocolou um novo pedido para que o pagamento do seu crédito fosse feito pela RFB. Todavia, até o presente ajuizamento o novo pedido não havia sido sequer apreciado.

O impetrante emendou a petição inicial, regularizando sua representação processual (ID 40021502).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Ademais o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou o pedido de restituição objeto da lide em 18/05/1995 (ID 39148778 – fl. 25 dos autos digitais). Por sua vez, a petição demonstrando a inexistência de débitos a impedir a aludida restituição foi apresentada em 19/12/2012 (ID 39148778 – fl. 206 dos autos digitais), sem, ao que conta, nunca ter sido apreciada.

Não fosse o bastante, consta dos autos administrativos petição reiterando o pedido de pagamento dos créditos reconhecidos pela RFB, protocolizada em 03/10/2014 (ID 39148778 – fl. 239 dos autos digitais), mas também sem qualquer resposta do órgão fazendário.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada proceda ao andamento do processo administrativo acima mencionado.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados os procedimentos para a efetiva restituição do indébito.

Sem razão, contudo.

Comefeito, a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 tão somente impõe ao Fisco o dever de que “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias*”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do Processo Administrativo de Restituição nº 10880.013843/95-88, especialmente no concerne à apreciação das petições da Impetrante protocolizadas em 19/12/2012 e 03/10/2014.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010298-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora conclua a análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese que, protocolou em **14.11.2019** pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **ANTONIO FLAVIO SANTOS, de protocolo nº 1133775702**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021568-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO RICARDO XAVIER DE MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise o seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, interpôs em **19.06.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso** ordinário interposto por **ADRIANO RICARDO XAVIER DE MENDONCA, de protocolo nº 1048653798**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021259-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EIXO CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DIWAN - SP384688, FERNANDO PASCHOALLOPES - SP201936

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petição ID 40948271 como emenda à inicial.

Proceda a retificação do polo passivo para constar DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)

Expeça-se ofício conforme determinado no despacho ID 40782705.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001826-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO SANTOS SORRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO SANTOS SORRILLO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO UNIFESP** objetivando que a impetrada proceda com a transferência da matrícula da Impetrante no curso de Ciências Atuariais na UNIFESP – Campus Osasco – SP para o ano letivo de 2020.

Relata o impetrante que se mudou para Cuiabá/MT depois ingressar no Curso de Ciências Econômicas na Universidade Federal de Cuiabá – MT - Campus Cuiabá. Contudo, não conseguiu se adaptar à cidade por estar distante de seus familiares, desenvolvendo um quadro de estresse emocional que acarretou problemas dermatológicos, crises de ansiedades e depressão.

Afirma que se inscreveu no processo de transferência para uma vaga do curso de Ciências Atuariais no campus Osasco da UNIFESP.

Contudo, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que as cargas horárias dos cursos não atendiam ao exigido pelo art. 124 do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação.

Alega o impetrante que não pode ser prejudicado em razão da divergência de carga horária entre as Universidades e que preencheu todos os requisitos necessários para a almejada transferência.

Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida (ID 28013513).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 29226292).

O Ministério Público Federal não apresentou parecer de mérito, por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir:

O impetrante, que cursa Ciências Econômicas na Universidade Federal de Cuiabá/MT, inscreveu-se no processo de transferência para uma vaga do curso de Ciências Atuariais no campus Osasco da UNIFESP.

Segundo relata, seu pedido de transferência foi indeferido, pois não atendeu ao exigido pelo art. 124 do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação, que determina que, para o deferimento do pedido de aproveitamento de estudos, a carga horária das atividades acadêmicas deverá perfazer, no mínimo, 75% da carga horária da Unidade Curricular correspondente na Unifesp.

O processo de transferência foi regulamentado pelo Edital nº 23/2019, publicado em 09/12/2019, sendo que o Campus Osasco possuía 09 (nove) vagas disponíveis.

O item 1.9, II, do Edital nº 23/2019, previu, conforme item 4 do referido edital:

“4 – DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DO CANDIDATO PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO (Etapa II, de acordo com item 1.9 deste Edital)

4.1. No processo de transferência serão considerados os seguintes critérios para a habilitação do candidato para o processo de seleção:

I – Atendimento ao item 2.1 deste Edital;

II – Encaminhamento integral dos documentos elencados no item 3.6 deste Edital”.

De seu turno, os itens 2.1 e 3.6 são deste teor:

“2.1. Poderá candidatar-se para a transferência o discente regularmente matriculado nos cursos da Unifesp e o discente regularmente matriculado em outras instituições brasileiras de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação, e que atendam aos seguintes requisitos:

I - frequentem curso reconhecido ou em processo de reconhecimento pelo Ministério da Educação;

II - tenham estudado por pelo menos 1 (um) ano letivo no curso de origem, no ato da inscrição;

III - tenham obtido aprovação em, no mínimo, 70% (setenta por cento) das Unidades Curriculares (disciplinas) cursadas no curso de origem;

IV - não tenham sofrido qualquer penalidade disciplinar na instituição de origem.

V - estar cursando o mesmo curso ou curso de áreas afins conforme apresentado no quadro do item 2.3 (vide item 1.8 deste Edital);

VI – não estar nos dois primeiros semestres letivos (primeiro ano) do curso e/ou não ter que cursar mais do que 30% da carga horária total das Unidades Curriculares (disciplinas) previstas na matriz curricular para o primeiro ano letivo da UNIFESP;

VII – não estar nos dois últimos semestres letivos do curso (último ano) e não ter a cursar menos do que 20% da carga horária total do curso da UNIFESP; (...)

“3.6. A relação de documentos para pleito de transferência de curso são as abaixo discriminadas:

I. Comprovante de regularidade de matrícula recente da instituição de origem, máximo dos últimos 3 meses, constando reconhecimento ou autorização de funcionamento do curso pelo MEC;

II. Histórico escolar completo e atualizado, máximo dos últimos 3 meses, devidamente autenticado pela instituição de origem, ou por autenticação eletrônica, contendo carga horária de cada unidade curricular (disciplina) cursada, inclusive estágio ou outras atividades, com as respectivas frequências e notas obtidas (no mesmo deve constar a nota e a classificação no vestibular, quando houver);

III. Conteúdo programático (ementas) das todas unidades curriculares (disciplinas) cursadas pelo candidato na instituição de origem. Os conteúdos programáticos (ementas) não precisam estar assinados pela instituição de origem;

IV. Fotocópia recente de um dos documentos de identificação a seguir: Carteira de Identidade – RG; Carteira Nacional de Habilitação; RNE (para estrangeiros); Carteira de Trabalho e Previdência Social Ministério da Educação (CTPS); Carteiras de Identidade expedidas pelas Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares ou qualquer outro documento com fotografia que tenha validade como identidade civil;

V. fotocópia legível do CPF próprio ou comprovante de regularidade cadastral (o documento poderá ser dispensado se a numeração constar da Carteira de Identidade -RG do candidato);

VI. documentação complementar, se for o caso, descrita no processo de avaliação/seleção definido pelas coordenações de curso, que está anexa a este Edital (vide também itens 5.2 e 5.2.1 deste Edital); (...)

O Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação da UNIFESP trata do aproveitamento de estudos em seu artigo 124, que assim dispõe:

“Art. 124. Para deferimento do pedido de aproveitamento de estudos, a carga horária das atividades acadêmicas deverá perfazer, no mínimo, 75% da carga horária da Unidade Curricular correspondente na Unifesp.”

Por força do artigo 207 da Constituição Federal, as universidades, ou as entidades que lhes são equiparadas, desfrutam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Todavia, devem cumprir as normas gerais da educação nacional (art. 209, I, CF).

Por outro lado, cabe à lei estabelecer o plano nacional de educação, objetivando, dentre outros, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 214, III, IV e V, CF).

Com amparo na diretriz constitucional, o artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96, atribui às universidades autonomia para “fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes”.

O artigo 49 da Lei nº 9.394/96 é deste teor:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo”.

Fundada na autonomia didático-científica, a instituição de ensino pode estabelecer os critérios que irá adotar em seu processo seletivo.

No caso dos autos, o Histórico Escolar (ID 27906966) registra que o impetrante cursou 2 semestres do Bacharelado em Ciências Econômicas na Universidade Federal de Mato Grosso (2º/2018 e 1º/2019).

O curso possui carga horária total de 3008 horas-aula e o impetrante cursou 576 horas-aula, ou seja, inferior a 20% do total. A reprovação na disciplina de Sociologia não interferiu no indeferimento do pleito.

Assim, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, eis que abrangido pela autonomia de que desfruta, especialmente quanto ao estabelecimento de requisitos para acesso de novos alunos.

Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Anote-se no sistema o nome da DRA. MARIA NAZARÉ S. SORRILLO - OAB-SP249862.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001826-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO SANTOS SORRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO SANTOS SORRILLO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO UNIFESP** objetivando que a impetrada proceda com a transferência da matrícula da Impetrante no curso de Ciências Atuariais na UNIFESP – Campus Osasco – SP para o ano letivo de 2020.

Relata o impetrante que se mudou para Cuiabá/MT depois ingressar no Curso de Ciências Econômicas na Universidade Federal de Cuiabá – MT - Campus Cuiabá. Contudo, não conseguiu se adaptar à cidade por estar distante de seus familiares, desenvolvendo um quadro de estresse emocional que acarretou problemas dermatológicos, crises de ansiedades e depressão.

Afirma que se inscreveu no processo de transferência para uma vaga do curso de Ciências Atuariais no campus Osasco da UNIFESP.

Contudo, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que as cargas horárias dos cursos não atendiam ao exigido pelo art. 124 do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação.

Alega o impetrante que não pode ser prejudicado em razão da divergência de carga horária entre as Universidades e que preencheu todos os requisitos necessários para a almejada transferência.

Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida (ID 28013513).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 29226292).

O Ministério Público Federal não apresentou parecer de mérito, por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante, que cursa Ciências Econômicas na Universidade Federal de Cuiabá/MT, inscreveu-se no processo de transferência para uma vaga do curso de Ciências Atuariais no campus Osasco da UNIFESP.

Segundo relata, seu pedido de transferência foi indeferido, pois não atendeu ao exigido pelo art. 124 do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação, que determina que, para o deferimento do pedido de aproveitamento de estudos, a carga horária das atividades acadêmicas deverá perfazer, no mínimo, 75% da carga horária da Unidade Curricular correspondente na Unifesp.

O processo de transferência foi regulamentado pelo Edital nº 23/2019, publicado em 09/12/2019, sendo que o Campus Osasco possuía 09 (nove) vagas disponíveis.

O item 1.9, II, do Edital nº 23/2019, previu, conforme item 4 do referido edital:

“4 – DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DO CANDIDATO PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO (Etapa II, de acordo com item 1.9 deste Edital)

4.1. No processo de transferência serão considerados os seguintes critérios para a habilitação do candidato para o processo de seleção:

I – Atendimento ao item 2.1 deste Edital;

II – Encaminhamento integral dos documentos elencados no item 3.6 deste Edital”.

De seu turno, os itens 2.1 e 3.6 são deste teor:

“2.1. Poderá candidatar-se para a transferência o discente regularmente matriculado nos cursos da Unifesp e o discente regularmente matriculado em outras instituições brasileiras de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação, e que atendam aos seguintes requisitos:

I - frequentem curso reconhecido ou em processo de reconhecimento pelo Ministério da Educação;

II - tenham estudado por pelo menos 1 (um) ano letivo no curso de origem, no ato da inscrição;

III - tenham obtido aprovação em, no mínimo, 70% (setenta por cento) das Unidades Curriculares (disciplinas) cursadas no curso de origem;

IV - não tenham sofrido qualquer penalidade disciplinar na instituição de origem.

V - estar cursando o mesmo curso ou curso de áreas afins conforme apresentado no quadro do item 2.3 (vide item 1.8 deste Edital);

VI – não estar nos dois primeiros semestres letivos (primeiro ano) do curso e/ou não ter que cursar mais do que 30% da carga horária total das Unidades Curriculares (disciplinas) previstas na matriz curricular para o primeiro ano letivo da UNIFESP;

VII – não estar nos dois últimos semestres letivos do curso (último ano) e não ter que cursar menos do que 20% da carga horária total do curso da UNIFESP; (...)”

“3.6. A relação de documentos para pleito de transferência de curso são as abaixo discriminadas:

I. Comprovante de regularidade de matrícula recente da instituição de origem, máximo dos últimos 3 meses, constando reconhecimento ou autorização de funcionamento do curso pelo MEC;

II. Histórico escolar completo e atualizado, máximo dos últimos 3 meses, devidamente autenticado pela instituição de origem, ou por autenticação eletrônica, contendo carga horária de cada unidade curricular (disciplina) cursada, inclusive estágio ou outras atividades, com as respectivas frequências e notas obtidas (no mesmo deve constar a nota e a classificação no vestibular, quando houver);

III. Conteúdo programático (ementas) das todas unidades curriculares (disciplinas) cursadas pelo candidato na instituição de origem. Os conteúdos programáticos (ementas) não precisam estar assinados pela instituição de origem;

IV. Fotocópia recente de um dos documentos de identificação a seguir: Carteira de Identidade – RG; Carteira Nacional de Habilitação; RNE (para estrangeiros); Carteira de Trabalho e Previdência Social Ministério da Educação (CTPS); Carteiras de Identidade expedidas pelas Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares ou qualquer outro documento com fotografia que tenha validade como identidade civil;

V. fotocópia legível do CPF próprio ou comprovante de regularidade cadastral (o documento poderá ser dispensado se a numeração constar da Carteira de Identidade -RG do candidato);

VI. documentação complementar, se for o caso, descrita no processo de avaliação/seleção definido pelas coordenações de curso, que está anexa a este Edital (vide também itens 5.2 e 5.2.1 deste Edital); (...)

O Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação da UNIFESP trata do aproveitamento de estudos em seu artigo 124, que assim dispõe:

“Art. 124. Para deferimento do pedido de aproveitamento de estudos, a carga horária das atividades acadêmicas deverá perfazer, no mínimo, 75% da carga horária da Unidade Curricular correspondente na Unifesp.”

Por força do artigo 207 da Constituição Federal, as universidades, ou as entidades que lhes são equiparadas, desfrutam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Todavia, devem cumprir as normas gerais da educação nacional (art. 209, I, CF).

Por outro lado, cabe à lei estabelecer o plano nacional de educação, objetivando, dentre outros, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 214, III, IV e V, CF).

Comamparo na diretriz constitucional, o artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96, atribui às universidades autonomia para “fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes”.

O artigo 49 da Lei nº 9.394/96 é deste teor:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo”.

Fundada na autonomia didático-científica, a instituição de ensino pode estabelecer os critérios que irá adotar em seu processo seletivo.

No caso dos autos, o Histórico Escolar (ID 27906966) registra que o impetrante cursou 2 semestres do Bacharelado em Ciências Econômicas na Universidade Federal de Mato Grosso (2º/2018 e 1º/2019).

O curso possui carga horária total de 3008 horas-aula e o impetrante cursou 576 horas-aula, ou seja, inferior a 20% do total. A reprovação na disciplina de Sociologia não interferiu no indeferimento do pleito.

Assim, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, eis que abrangido pela autonomia de que desfruta, especialmente quanto ao estabelecimento de requisitos para acesso de novos alunos.

Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Anote-se no sistema o nome da DRA. MARIA NAZARÉ S. SORRILLO - OAB-SP249862.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-09.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BLUEVEST CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE VENDAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, PAULO ROBERTO GOMES LEITAO - RS19355, CLARISSA WRUCK SILVA - RS40468

DESPACHO

Conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Consoante dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 1.512/1976, em plena vigência, assiste à Eletrobrás, mediante prévia autorização assemblear, decidir sobre a forma de pagamento - em dinheiro ou na forma de participação acionária - das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, afetados à sistemática do recurso representativo da controvérsia.*" (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 772493 2015.02.22513-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2019 ..DTPB:.).

Assim, antes de deliberar acerca do montante devido, manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da forma do pagamento dos valores aqui discutidos, se em dinheiro ou por meio de participação acionária.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, "Consoante dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 1.512/1976, em plena vigência, assiste à Eletrobrás, mediante prévia autorização assemblear, decidir sobre a forma de pagamento - em dinheiro ou na forma de participação acionária - das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, afetados à sistemática do recurso representativo da controvérsia." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 772493 2015.02.22513-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2019 ..DTPB:.).

Assim, antes de deliberar acerca do montante devido, manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da forma do pagamento dos valores aqui discutidos, se em dinheiro ou por meio de participação acionária.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023378-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a condenação da CEF que adote as providências necessárias à quitação do parcelamento de suas contribuições ao FGTS.

Alega ter aderido ao diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante o parcelamento das competências de março, abril e maio de 2020, as quais seriam quitadas em seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, nos termos da MP 927, de 22 de março de 2020.

No entanto, informa que as benesses da referida MP não foram suficientes para equilibrar a queda vertiginosa no faturamento da empresa Autora, o que acabou por resultar na demissão de colaboradores, ao longo do vigente período de pandemia, com o consequente pagamento integral dos valores de FGTS.

Aduz que a confissão de dívida, porém, endossada pelo parcelamento, contemplava os referidos valores já quitados e, por esse motivo, no momento da emissão da guia contendo a 1ª parcela, detectou-se que o importe já recolhido para os colaboradores desligados estavam, novamente, sendo cobrados.

Sustenta que por diversas vezes tentou solucionar sua situação junto à ré, mas foi impedida por falhas sistêmicas.

Entende que, se a própria MP 927, em seu art. 21, afasta a incidência de multa e encargos nos casos de rescisão do contrato de trabalho, não deve a Autora ser compelida ao pagamento de tal ônus, quando a responsabilidade pelo atraso das parcelas é inteiramente da CEF, seja pela cobrança em duplicidade, seja pelas sucessivas e constantes falhas em seus sistemas.

Argumenta que, a o tempo d o parcelamento e consoante montante d e folha destacado acima, os valores que deveriam ser recolhidos equivalem ao total de R\$ 44.797,43 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos).

Considerando que já realizou o pagamento de R\$ 17.882,64 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), restam R\$ 26.914,79 (vinte e seis mil, novecentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), os quais pretende depositar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

As falhas nos sistemas da ré são evidentes, tendo sido propostas diversas demandas em diversos Estados da Federação acerca do tema.

A parte demonstrou nos autos que não obteve sucesso ao tentar consultar seu parcelamento (IDs 41948796 e ss).

Assim, resta evidenciada a falha na prestação dos serviços por parte da ré, justificando-se a autorização para realização do depósito judicial dos valores, a fim de que sejam evitados maiores prejuízos à autora.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e autorizo o depósito judicial do valor integral do débito discutido, suspendendo-se qualquer cobrança relativa ao parcelamento em questão, até ulterior deliberação deste Juízo, assim como não seja a autora impedida de obter a CRF – Certidão de Regularidade Fiscal, referente ao FGTS, desde que o único óbice seja o débito discutido na presente demanda.

Ressalto que caberá à CEF analisar a integralidade do montante depositado em Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização do depósito judicial, bem como para que demonstre o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento.

Por fim, cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018221-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI CORREIA - SP309052

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a inserção dos metados dos autos principais nº. 0023872-58.2000.4.03.6100, procedendo à inserção dos documentos de ID 41752258 e 41752259.

Após, associe-se ao presente feito.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, salientando-se que a execução deverá prosseguir nos autos principais.

Cumpra-se, int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a União Federal não se manifestou no prazo estabelecido pelo Juízo no ID 41378302

Em sua manifestação ID 41517297 solicitou a ré dilação do prazo de 05 (cinco) dias, ser necessário parecer da Receita Federal acerca dos fatos alegados pela parte autora.

Dessa forma, considerando a urgência invocada, bem como que não há como este Juízo aguardar os trâmites internos da ré, **determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste os esclarecimentos solicitados no ID 41378302.**

O ofício deverá ser cumprido pela Central de Mandados.

Conforme já salientado nestes autos, não há como determinar a reativação do CNPJ da impetrante independentemente da manifestação da Autoridade Fiscal, por se tratar de ato declaratório distinto daquele objeto da demanda, ficando indeferido o pleito ID 41913460.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022607-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIMO MIRANDA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão id 41491960, que indeferiu o pedido liminar.

Alega a existência de obscuridade e contradição na decisão proferida, eis que não foram realizadas as considerações pertinentes à não recomendação do impetrante por parte do Comandante, Chefê ou Diretor da OM, o que configura a ilegalidade apontada na petição inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A parte impetrante deixa claro que o objetivo dos presentes embargos é que o Juízo esclareça o quanto decidido por ser contrário à previsão da Portaria DIRAP Nº 90/3SM1, DE 4 3 DE AGOSTO DE 2020.

Assim, eventual inconformismo deve ser manifestado pela via própria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020176-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017258-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, face à constatação dos requisitos legais para sua concessão. Anote-se.

Manifeste-se o embargante sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020454-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DELMINDA VERONICA BARBOZA OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Petição de ID nº 41820917 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Diante do pagamento do débito na via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023445-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual pretende a impetrante a concessão da medida liminar a fim de que seja autorizada a não calcular e/ou recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, até julgamento final.

Alega ser contribuinte do IRPJ e da CSLL, sujeita ao regime de apuração do “lucro real”. Ademais, a Impetrante auferiu receitas sujeitas ao regime “não cumulativo” das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, durante o período que compreende os últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 195, inciso I alínea “b” da Constituição Federal e da Lei n. 9.718/98.

Sustenta que, segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, externado no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/20033 (Doc. 03 – Cópia do Ato Declaratório Interpretativo), os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, seria considerado “receita nova”, estando sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

Entende ser inviável a exigência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição de indébito tributário (federal, estadual e municipal), bem como sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que: (i) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado como dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova; e (ii) os juros de mora destinam-se meramente a recompor perdas e danos, na forma expressamente estabelecida pelo artigo 404 do Código Civil, e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Nítida a divergência jurisprudencial no tocante à matéria ora discutida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.138.695/SC pacificou o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

O E. TRF da 4ª Região, por sua vez, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral a questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962).

No tocante ao PIS e à COFINS, as bases de cálculo das contribuições no âmbito do regime não-cumulativo consiste no "*total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", sendo inviável, ao menos nessa análise prévia, a exclusão da SELIC de suas bases de cálculo.

Assim sendo, com base na fundamentação acima, entendo ausente o *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido em sede liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição..

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009678-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: RONIEL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

DESPACHO

ID 41574763 a 41578104: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015693-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 41857807 a 41857818: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CASTRO - SP144262

DESPACHO

ID 41756408: Dê-se ciência às partes de que a vistoria pericial no imóvel Condomínio Edifício Fernão Sales, localizado à Rua Fernão Sales, número 24, Parque Dom Pedro - São Paulo – SP, **será realizada no dia 2 de dezembro de 2020, a partir das 10 horas, bem como para providenciar o acesso ao imóvel.**

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016106-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 41861902 a 41862819: Indefiro o pedido de ingresso na lide formulado pelo SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001723-52.2020.4.03.6109 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SP IPEM SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 40757840), a qual denegou a segurança almejada.

Argumenta ter havido omissão sobre os aspectos constitucionais e legais do poder de tributar, mencionando diversos tópicos da exordial que entende não terem sido apreciados, relacionados à indelegabilidade do poder de tributar e à competência privativa da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, o qual se aperfeiçoa com o lançamento.

Alega, também, a existência de contradição e obscuridade, uma vez que o poder de polícia tem caráter administrativo e crédito tributário tem como fato gerador uma ação fiscal de interesse do Estado.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença não podem ser infirmados por qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, **a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. **Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.** Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.”. (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023105-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA - ME, RENATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados na aba “associados”, tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RENATO DE OLIVEIRA – ME E OUTRO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o expresse desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Ação Monitória”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011752-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PRADO ROSSELLI

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.133,61 (um mil cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos), de titularidade do executado RENATO PRADO ROSSELLI, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do referido executado.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sempre juízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003634-90.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA BUENO D HORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010282-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Civil Coletiva, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Associação Amigos da Luta dos Sem Teto em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, em função das consequências financeiras decorrentes da paralisação econômica do País geradas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), em relação aos hipossuficientes beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

A Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal manifestaram-se nos autos, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, ao passo que a União Federal não foi cientificada, em virtude de erro na digitação do endereço de e-mail, conforme certificado no ID nº 31794664.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido por meio da decisão proferida no ID nº 31612702.

Irresignada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5011551-66.2020.4.03.0000, no qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender a cobrança das parcelas mensais dos beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida da Faixa 1, no período de três meses, aos associados da parte autora domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo (ID nº 32874323).

Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, requerendo, ao final, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. No mérito, postulou a improcedência do pedido (ID nº 33078668).

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustenta, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da associação autora e a ausência de interesse processual. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido da autora (ID nº 33148462).

Instadas as partes a especificarem provas, a UNIÃO FEDERAL e o Ministério Público Federal informaram a inexistência de outras provas a serem produzidas (ID's números 33257875 e 33374233), ao passo que a Caixa Econômica Federal pleiteou o direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser indicadas pela parte autora, a quem cabe o ônus da prova (ID nº 33259141).

No ID nº 33688384 foi comunicada a notícia de acolhimento dos embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 5011551-66.2020.4.03.0000, para “deferir a antecipação da tutela recursal para suspender a cobrança das parcelas mensais de todos os de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida da Faixa 1, associados ou não, beneficiários no período de três meses, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo”.

Em sede de réplica, a autora refutou as alegações das rés, reiterando os pedidos aduzidos na inicial (ID nº 34622559).

O despacho exarado no ID nº 34045566 admitiu a presença da Defensoria Pública da União enquanto *custos vulnerabilis* da parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, em virtude do disposto no artigo 21, inciso XX, conjugado como o artigo 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, bem como promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais.

Além disso, o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.977/2009 preconiza que a UNIÃO FEDERAL é responsável pela disponibilização de recursos ao Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU,

Resta, pois, caracterizada a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL.

As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal se confundem como o mérito e serão analisadas em sede de sentença.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria versada na presente demanda é de cunho jurídico, e não admite dilação probatória.

Assim, inexistindo provas úteis ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, ao final, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008449-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEBER LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de peças futuras.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025738-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO CARLOS KUMRUIAN

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031533-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALTERNEY SANTINHO NETO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5011074-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSECAO JUDICIARIA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP

PARTE RE: LUCIANO GALVAO COUTINHO

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DEL NERO FIORELLINI, RICARDO BALDIN, ALEXANDRE CAMARA E SILVA, ANTONIO MAURICIO MAURANO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

DESPACHO

ID nº 42016003 – Diante do cancelamento da audiência de oitiva de testemunha pelo Juízo Deprecante, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de Origem.

Publique-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Conforme já decidido pelo Juízo no ID nº 28182966, os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com a natureza, a complexidade e o tempo exigido para a realização dos trabalhos, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, o trabalho consistiu em apurar as atuais condições estruturais do prédio periciado anteriormente pelo *expert* judicial.

Desta forma, arbitro os honorários periciais em **RS 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais)**, valor condizente com a diligência realizada.

Cientifique-se o Perito Judicial e prossiga-se, intimando-se o Réu para depósito do valor apontado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o ofício para a transferência do valor para a conta já indicada anteriormente pelo Perito Judicial.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089080-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES CALMON RIBEIRO - SP84903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Sempre juízo aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho de ID nº 41614506.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001623-25.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011978-31.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, MARCELO HANSI FILOSOF, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005303-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027126-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA PINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027126-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA PINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011723-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896,

MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007471-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para pagamento do montante de R\$ 318.437,29 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e sete reais, vinte e nove centavos), relativo à condenação principal e R\$ 33.810,48 (trinta e três mil, oitocentos e dez reais, quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 11/2019, totalizando .

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação alegando excesso de execução no tocante à verba sucumbencial, apurando a quantia de R\$ 28.022,47 (vinte e oito mil, vinte e dois reais, quarenta e sete centavos), para a mesma data.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor total (principal e sucumbência) de R\$ 353.465,25 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, vinte e cinco centavos), em 11/2019, equivalentes a R\$ 358.737,04 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais, quatro centavos), em 06/2020, ratificados pela informação de ID nº 38505648.

Devidamente instadas, as partes discordaram dos cálculos do Contador.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente adicionou à base de cálculo para o cálculo dos honorários o montante de R\$ 15.872,81, correspondentes ao depósito judicial, que não pode ser considerado como proveito econômico.

Tal valor foi depositado em Juízo após o deferimento da tutela de urgência para suspensão da taxa destinada à saúde complementar e não se confunde com o benefício patrimonial pleiteado.

Assim, não pode o montante ser considerado para o cálculo dos honorários.

Informa o Contador que seus cálculos foram elaborados nos termos da r. sentença às fls. 267/270 (ID 5312917) e v. acórdão de fls. 466 (ID 23470059), corrigidos monetariamente pela variação da Taxa Selic.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, tornando líquida a condenação no valor total (principal e sucumbência) de R\$ 353.465,25 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, vinte e cinco centavos), em 11/2019 a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do CPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomem os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Defiro o levantamento do depósito judicial de ID nº 24854151 a favor da exequente. Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica com os dados informados na peça de ID nº 28202530.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023323-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há nos autos qualquer evidência de que o autor não possua condições de arcar com as custas do processo, e o simples fato de ser o autor entidade sem fins lucrativos não autoriza a concessão da benesse, indefiro o benefício da Justiça Gratuita.

Conforme já decidido pelo E. STJ, "*É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual: a) para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, é necessária a comprovação da hipossuficiência, não bastando a mera declaração de pobreza; e b) a isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados*" (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1436582 2014.00.34289-8, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2017 ..DTPB:).

Também verifico irregularidade no tocante ao valor da causa, uma vez que este deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 981587 2007.02.00025-0, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.)

Assim, adite o autor a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, comprovando ainda o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016680-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITO KASSIM

Advogado do(a) AUTOR: AGEU APARECIDO GAMBARO - SP104597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do pedido de ingresso formulado pela CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se à terceira interessada que o protocolamento de petições deve ser realizado por advogado devidamente constituído nos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018384-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca das exigências formuladas pela União Federal no ID 41915493.

Conforme já salientado pelo Juízo, cumpre exclusivamente à ré analisar as formalidades necessárias à aceitação da garantia ofertada nestes autos.

No tocante à alteração do CNPJ e do endereço constante na apólice, verifica-se no inciso IX da Portaria 164 estabelece que deverá estar expresso na apólice a *"eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem."*

Assim, não há como afirmar que tal requisito é abusivo.

No que atine à ausência dos números das CDAs, trata-se de exigência expressamente prevista na Portaria 164 de forma que também não se pode alegar abusividade, ainda que as inscrições tenham sido formalizadas poucos dias após a apresentação do título, devendo este ser retificado nesse aspecto, devendo a parte adequá-lo às exigências da ré.

Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal no ID 41617728 e a indicação do assistente técnico.

Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não apresentou seus quesitos nem tampouco impugnou a indicação do Perito, cumpre-se a parte final do despacho ID 40901881, intimando-se o expert para apresentação de sua proposta de honorários.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022141-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MADEIRA NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019553-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020323-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EL DIAGNOSTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA SANTOS DIAS - SP267898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019591-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMICA ESCRITORIO DE APOIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do art. 535 do CPC, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Arquiem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023436-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INBAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS - SP343546

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado o feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição e cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022823-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTADOS REIS - SP142355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 41921382 em aditamento à inicial.

O autor pleiteia a isenção do imposto de renda e restituição do montante descontado em folha no valor de R\$ 3.308,99.

Afirmou expressamente que não pretende obter provimento destinado à repetição do indébito de valores descontados anteriormente à propositura da presente demanda..

Considerando se tratar de parcelas periódicas, que vencerão no curso da demanda, deve-se aplicar o disposto no art. 292, §2º, CPC.

Diante da possibilidade de retificação de ofício pelo magistrado (art. 292, §3º, CPC), proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para R\$39.707,88.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014692-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA FUENTES DE VARGAS

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010039-17.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO SIMIONI, MARIA DEL ROSARIO PINKAT MERCADO SIMIONI, ZEZINHO CARLOS SIMIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO REAL S/A, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929

Advogados do(a) EXECUTADO: THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA - SP94446, VITORIA GALINDO GEA - SP78444

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Outrossim, providencie o BACEN nova digitalização dos autos físicos, conforme determinado no r. despacho ID39928178.

Cumprida a determinação supra, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006154-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA CALDAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID37715022:

Reporto-me à decisão ID26267856.

Cumpra-se o determinado no despacho ID33481569, parágrafo 2.º.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020607-59.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR POGGI CORREA, CONSUELO GENEROSO COELHO DE LIMA, ANTONIO KEN ITSI TERUYA, SERGIO BEER COIFMAN, LUIS CARLOS DE VITA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA, GERALDO NAKAMURA, WALMIR PEREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciemos exequentes o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020597-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO MARONEZE, ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA, RENATO SANTO PIETRO, ROBERTO JURADO BRISOLA, ROSILENE DA COSTA FERREIRA, MIRIAN UGLIARA BARONE, MARIA MARILENE HENRIQUES DIAS, ELCIO ANTONIO DO PRADO, ANA MARIA BRAGA CESAR MINE RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciemos exequentes o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001927-63.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE SOUZA MIRANDA, JOAO KLEITON DA SILVA FLOR, ANDREA SERER DE SOUZA FLOR, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, RENATA TENORIO DA FONSECA, JONAS VIEIRA TORRES, DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES, JOSE MOIZEIS DE SOUSA SILVA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA, VANDETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor depositado pela CEF para a conta corrente indicada pelo advogado, por entender que os valores devidos a cada exequente devem ser transferidos para contas de titularidade dos respectivos beneficiários.

Assim, informem os exequentes dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Outrossim, informem os valores devidos a cada exequente, de modo que o total corresponda ao montante de R\$ 141.804,00 (cento e quarenta e um mil e oitocentos e quatro reais), atualizado até setembro de 2020.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026839-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS DA SILVA, KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, ANA MARIA CARDOZO GOMES, MARIA JOSE DANTAS DIAS, ADRIANO DO RIO, SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO, LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor depositado pela CEF para a conta corrente indicada pelo advogado, por entender que os valores devidos a cada exequente devem ser transferidos para contas de titularidade dos respectivos beneficiários.

Assim, informem os exequentes dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006954-08.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022608-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CESAR MELO DA SILVA - SP98918

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF),

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003384-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA VASCONCELLOS, CLAUDIA LEMMI VASCONCELLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004225-52.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5028567-37.2018.4.03.6100

AUTOR: JEFFERSON MUCCILO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 210/1892

DESPACHO

Ante a informação retro juntada, acolho a preliminar arguida pela União Federal a fim de evitar decisões conflitantes e considerando se tratar de discussão acerca do mesmo ato.

Intinem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Cível Federal por dependência às ações nº 5026084-34.2018.403.6100 e 5028376-89.2018.403.6100.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011102-76.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017060-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GILENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5012405-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES LIMA, RAQUEL GODOI DE OLIVEIRA CORREIA, REINALDO AVILA ORTIGOSA, REINALDO LAURO PUGLIA, REINALDO MINGUETI BERTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004492-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO IZAIAS GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO IZAIAS GODOY** em face do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora exclua o NOME/CPF do IMPETRANTE da lista de devedores da União e também da condição de codevedor das certidões de dívida ativa nº 80.2.12.003046-03, 80.6.12.007285-85, 80.6.12.007286-66 e 80.7.12.003421-02, garantindo assim a autoridade da decisão judicial proferida nas fls. 196/199 do processo nº 0044957-28.2012.4.03.6182 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital.

Alega que em 31/07/2012 a União iniciou a execução fiscal de 4 débitos inscritos na Dívida Ativa da UNIÃO, representados pelas CDAs de nº 80.2.12.003046-03, 80.6.12.007285-85, 80.6.12.007286-66 e 80.7.12.003421-02, tendo o processo sido autuado sob nº 0044957- 28.2012.4.03.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, movida exclusivamente contra o devedor TTS SERVIÇOS, SOLUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

Relata que no referido processo executivo a PGFN fez pedido de inclusão de seu nome no polo passivo da execução, o que restou deferido. Ocorre que, posteriormente, em 27/06/2016, requereu a sua exclusão e o Juízo da ação deferiu o seu pedido em decisão proferida no dia 15/08/2016.

Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada mantém o seu nome nas 4 CDA's de nº 80.2.12.003046-03, 80.6.12.007285-85, 80.6.12.007286-66 e 80.7.12.003421-02, o que acarreta a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, prejudicando a situação de sua empresa OLOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Afirma que requereu perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais que a autoridade coatora procedesse à exclusão de seu nome das referidas CDA's, no entanto, abriu prazo para a PGFN se manifestar. Desse modo, interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que veio a ser autuado sob nº 5006445-26.2020.4.03.0000, com pedido de antecipação da tutela recursal, mas foi inadmitido em razão de acreditar que não se encaixava em nenhuma das condições do art. 1.015 do CPC.

Informa que, por conta do COVID-19 e da suspensão dos prazos processuais, ajuizou a presente ação.

O pedido de liminar foi deferido (ID30292487).

O representante da autoridade coatora apresentou defesa (ID31707369).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID33187926).

É o relatório.

Decido.

Deste modo, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Requer o impetrante que a União proceda à exclusão de seu nome da condição de codevedor das certidões de dívida ativa nº 80.2.12.003046-03, 80.6.12.007285-85, 80.6.12.007286-66 e 80.7.12.003421-02, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5006445-26.2020.4.03.0000.

Conforme se verifica na cópia da decisão proferida pelo Juízo Fiscal (id 29967435), foi deferida a exclusão do ora impetrante do polo passivo da ação fiscal, tendo em vista que “o fato que lhes atribui a responsabilidade tributária (dissolução irregular da empresa incorporada) não se materializou”, sendo reconhecida, portanto, a ausência de responsabilidade do impetrante.

Verifica-se, ainda, que não foi incluída tal ocorrência (exclusão de corresponsável) nos relatórios das inscrições das dívidas ativas.”

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar e a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a União proceda à exclusão do impetrante da condição de codevedor das certidões de dívida ativa nº 80.2.12.003046-03, 80.6.12.007285-85, 80.6.12.007286-66 e 80.7.12.003421-02, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016113-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOMES CORDEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: VERONICE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ATOMES CORDEIRO DA SILVA**, representado por sua curadora, e esposa, **VERONICE MENDES DA SILVA**, em face da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I (INSS)**, com pedido de liminar, por meio da qual objetiva o impetrante seja determinado o imediato restabelecimento da sua aposentadoria, visando a suspensão do ato lesivo de cassação.

Como provimento de mérito, requer seja concedida a segurança, para declarar a ilegalidade do ato da autoridade coatora, que cassou a aposentadoria do impetrante, no Processo Administrativo-Disciplinar nº 35664.000494/2014-15.

Alternativamente, requer seja concedida sua aposentadoria por Idade, pelo Regime Geral, com adição de todos os salários de contribuição.

Relata a parte impetrante que o objetivo do presente “mandamus” se traduz no pedido de restabelecimento da aposentadoria do servidor público autor, matrícula SIAPE nº 1.378.857, tendo em vista que foi cassado no Processo Disciplinar nº 35664.000494/2014-15.

Relata que não foi comunicado do motivo pelo qual foi cassada a sua aposentadoria, tendo somente recebido em sua residência uma carta, no dia 07/08/2019, informando-lhe da decisão.

Pontua que houve excesso de prazo no referido Processo Disciplinar, que não poderia exceder mais de 60 (sessenta dias), como estabelecido na legislação do PAD, além de outros vícios procedimentais, motivo pelo qual deveria ter sido arquivado por prescrição.

Ao lado de tal discussão, salienta que não reúne condições mentais/psíquicas para realizar sua defesa e provar sua inocência, uma vez que foi interditado judicialmente, por sua esposa, nos autos do Processo de Interdição e Curatela que tramita na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista/SP – Processo sob o nº 1015751-68.2018.8.26.0005, cujo laudo pericial atestou ser portador de “processo demencial compatível com as sequelas neurológicas próprias do acidente vascular cerebral (F01 pelo CID -10)”.

Narra que 3 (três) médicos peritos afirmaram, nos autos do processo disciplinar que “está acometido de seqüela neurológica de patologia cerebrovascular que compromete irreversivelmente habilidades motoras e de marcha, além de comprometimento cognitivo significante com lacunas de memória temporais e dificuldade de fixação de fatos recentes, perda de capacidade de uso de números (acalculia) Acreditamos não haver condições físicas e mentais de acompanhar apurações de processo administrativo disciplinar.”

Assim, aduz que não tinha qualquer condição de acompanhar o processo administrativo, não havendo qualquer motivo para realizar novos exames.

Não obstante isso, aduz que houve continuação do PAD, para apuração de ter agido como intermediário nas concessões de benefícios indevidos, culminando pela pena de cassação da aposentadoria.

Pontua que no aludido PAD os benefícios de pensão por morte, elencados nos subitens mencionados, nos quais o impetrante atuou, tiveram amparo legal, previsto no artigo 22, do Decreto nº 3048/99, que normatizava o pedido de pensão por morte, no que concerne a apresentação, pelo interessado, no mínimo, de três documentos ali relacionados, o mesmo ocorrendo em relação a união estável, e não caberia ao autor indeferir de plano tais requerimentos.

Aduziu que não existem provas no PAD capazes de responsabilizá-lo administrativamente, eis que não demonstrada qualquer ligação do impetrante com as partes ou intermediários.

Discorre sobre o princípio da dignidade humana, e da cassação da aposentadoria como pena inapropriada em face do atual regramento jurídico.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido liminar, ante a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, concedeu o benefício de gratuidade da justiça, e determinou a notificação da parte impetrada (id nº 21502702).

A UNIÃO FEDERAL requereu o seu ingresso no feito, nos termos da lei nº 12.016/09 (Id nº 22294152).

O INSS apresentou informações e requereu a juntada de cópia dos documentos pertinentes (Id nº 22817198).

Foram prestadas informações pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I- SUBSTITUTO (id nº 22817199). Arguiu: 1) a preliminar de incompetência da Justiça Federal de 1º Grau, e competência originária do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o ato de cassação da aposentadoria do impetrante adveio da Portaria nº 392/2019, do Ministro de Estado da Economia (pag.449, do PAD), e, assim, não há ato algum praticado pelo Superintendente Regional no presente caso, não podendo, assim, figurar como autoridade coatora; 2) a preliminar de inadequação da via eleita, ante a ausência de certeza e liquidez do direito invocado, uma vez que a prova do impetrante exige debate e discussão nos presentes autos. No mérito, aduziu que o processo de cassação de aposentadoria em face do impetrante observou todas as regras e princípios processuais, sendo que o impetrante teve a oportunidade de acompanhar a instauração e desenvolvimento de todo o PAD, sendo que a Comissão Processante apresentou relatório final pela cassação. Aduziu destacar as razões que justificaram a reapreciação da avaliação de incapacidade do impetrante em 2018, notadamente, o fato de o impetrante haver prestado depoimento no Processo Criminal nº 0009230-69.2016.403, sedo que após tal constatação o processo administrativo foi impulsionado, com a realização de novo laudo técnico, por junta médica de peritos, que constatou a aptidão do impetrante, motivo do prosseguimento do processo, e ante o fato de os fatos-denúncias que embasaram o PAD terem ocorrido antes de 17/01/2014, data em que o impetrante teve AVC. Impugnou a ocorrência de prescrição, e aduziu que, na prática, a curatela declarada deve atingir tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, a teor do disposto na lei nº 13.146/2015. Pugnou, assim, pela legalidade dos atos praticados.

Foi proferido despacho, que determinou que a parte impetrante se manifestasse sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, e sobre a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito (Id nº 25930074).

A parte impetrante manifestou-se, aduzindo que somente foi comunicada da decisão que cassou sua aposentadoria após receber a carta nº 134/SOGP/GEXSPL/SR-1, de 07/08/19, motivo pelo qual foi incluída a Superintendência no polo passivo. Impugnou a preliminar de inadequação da via eleita, aduzindo que não se trata de realizar prova nos autos da incapacidade, e sim demonstrar que não houve avaliação correta do servidor, uma vez que foi demonstrada a discrepância nos laudos realizados no autor. Aduziu que está provado que o impetrante, ao tempo do PAD, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, motivo pelo qual deve o PAD ser arquivado. Reiterou os termos da inicial (id nº 27514456).

Foi proferida decisão por este Juízo, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em face de haver sido ela que determinou a ordem, da qual culminou a aplicação da pena de cassação da aposentadoria do impetrante. Assim, foi fixada a competência do Juízo para processar e julgar o feito, e determinada a abertura de vista ao MPF, para apresentação de parecer (Id nº 37623848).

A União Federal opôs seu ciente acerca da decisão supra (Id nº 37853712).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por vislumbrar a necessidade de dilação probatória no feito (Id nº 38187476).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante este Juízo já houvesse analisado, de forma provisória, as preliminares arguidas pela autoridade coatora, reconsidero a decisão proferida sob o Id nº 37623848, e reaprecio a **preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada**, a saber, arguida pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, do INSS, reconhecendo, por consequência, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste *mandamus*, eis que a impetração objetiva a declaração de nulidade do ato que cassou a aposentadoria do impetrante, no Processo Administrativo-Disciplinar nº 35664.000494/2014-15.

No caso, é certo que o ato que cassou a aposentadoria do impetrante foi a Portaria nº 392/2019, assinada pelo Ministro de Estado da Economia, por delegação do Presidente da República, conforme publicação realizada no DOU, no dia 01/08/2019 (id nº 21414926), sendo que apenas o ato de comunicação dessa decisão foi realizado pela autoridade impetrada (Id nº 21414926, pag.01, fl.49).

Observo que a fixação de competência, em sede de mandado de segurança, leva em conta a qualidade da autoridade coatora.

No caso, o artigo 141, inciso I, da Lei nº 8.112/90 declara ser de competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão ou cassação da aposentadoria do servidor.

E, no caso, o Decreto nº 3.035/99 delegou tal competência para os Ministros de Estados e/ou ao Advogado Geral da União.

Nesse sentido é clara a redação do artigo 1º, do aludido Decreto

Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

Observo que, consoante abalizada lição do mestre Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 20ª Ed., Forense, pag. 57), a legitimação passiva “caberá ... ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”.

No caso, não se vislumbra a legitimidade passiva da autoridade coatora, eis que, em relação ao PAD em discussão, não praticou nenhum ato inquinado de ilegal, notadamente, o combatido, no caso, a Portaria 392/2019, que determinou a cassação da aposentadoria do impetrante, cuja cessação se pretende desfazer.

Assim, sendo a autoridade coatora aquela que detém, na ordem hierárquica, o poder de decisão, e é competente para praticar os atos administrativos decisórios, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente do Regional Sudeste I- do INSS.

Por consequência, em sendo a autoridade coatora o Ministro de Estado da Economia, de rigor seria reconhecer-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para processar o feito, considerando-se a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento dos mandados de segurança em face de Ministro de Estado, a teor do disposto no artigo 105, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRÁTICA DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 132, XIII, DA LEI N. 8.112/90. COMISSÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO ENTRE ACUSADOS E DE FORMULAÇÃO DE REPERGUNTAS NO INTERROGATÓRIO DE OUTRO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PAD. APLICAÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ABSOLVIÇÃO OU A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA. 1. **Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato de Ministro de Estado que, em decorrência do constante de Processo Administrativo Disciplinar, determinou a cassação da aposentadoria do impetrante, por valer-se do cargo de médico perito do INSS em prejuízo da dignidade da função, por haver conscientemente colaborado com organização criminosa que agia com a finalidade de burlar o agendamento aleatório de perícias médicas do INSS e influenciar seus resultados. 2. Nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.112/90, o processo administrativo será conduzido por comissão composta de três servidores, exigindo-se que o Presidente ocupe cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou tenha nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, hipótese que foi observada no presente caso. Exigências alternativas. Precedentes. 3. A acareação entre os acusados, prevista no parágrafo primeiro do art. 159 da Lei 8.112/90, é meio do qual se poderá lançar mão se os depoimentos colidirem e a Comissão Processante não dispor de outros meios para apuração dos fatos. Caso em que o impetrante nem mesmo aponta divergências entre as versões apresentadas nos interrogatórios. Adequada fundamentação da Comissão Processante para o indeferimento. Ausência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4. Não tem o servidor acusado em PAD o direito a formular reperguntas no interrogatório de outro acusado. Previsão legal de que os acusados sejam inquiridos separadamente. Art. 159, parágrafo primeiro, da Lei 8.112/90. Interrogatório, ademais, que funciona como meio de defesa dos acusados. 5. Processo Administrativo Disciplinar que observou a ampla defesa e concluiu fundamentadamente que as provas reunidas faziam prova da imputação feita ao impetrante. Alegações do impetrante, de que vivenciava momento profissional particularmente atribulado em razão de greve do INSS, fundamentadamente rechaçadas pela Comissão Processante. 6. A simples consumação do tipo do artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/90 já seria suficiente para a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 132, XIII, do mesmo estatuto legal. Ademais, o valimento do cargo que se considerou praticado pelo impetrante consiste em típica hipótese descrita pela proibição legal contida no artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/90. Caso em que não houve desvio de finalidade que merecesse censura na via jurisdicional. 7. Segurança denegada. (STJ, MS 20.300/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 31/03/2017)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. AUDITOR. RECEITA FEDERAL OPERAÇÃO CARONTE. FRAUDE. SISTEMAS DA ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DA SUPER RECEITA. CORREGEDORIA. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSENTE. VIOLAÇÃO DA IMPARCIALIDADE E DA ISONOMIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. TERMO DE INDICIAMENTO. DETALHADO E APTO A PERMITIR A DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Fazenda que houve por aplicar a penalidade de demissão, convertida em cassação da aposentadoria em razão de ilícitos administrativos, apurados em processo disciplinar e com base nos artigos 117, IX, 132, IV e XIII, e 134 da Lei n. 8.112/90; o ato reputado coator é derivado do processo disciplinar aberto em decorrência da Operação Caronte, que sindicou fraudes no sistema de arrecadação previdenciária. 2. São alegadas diversas nulidades em relação ao processo administrativo disciplinar, que foi integralmente juntado aos autos: incompetência da autoridade para prorrogar o prazo dos trabalhos da comissão, a partir da criação da Super Receita; a violação da imparcialidade pela comissão processante; violação da proporcionalidade e da razoabilidade; inexatidão no indiciamento; ilicitude das provas; e, por fim, violação da isonomia. 3. Não há falar em incompetência da autoridade para prorrogar o prazo dos trabalhos da comissão. São aplicáveis ao caso dos autos vários precedentes da Primeira Seção do STJ: "A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB" (MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/5/11). No mesmo sentido: MS 15.907/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20.5.2014. 4. Não há falar em malferimento ao art. 128 da Lei n. 8.112/90, nem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que as provas dos autos informam o cometimento das infrações que foram detalhadas no termo de indiciamento (fls. 6.355-6.381) e no relatório final (fls. 8.849-9.071); os fatos apurados são graves e possuem carga de normativa suficiente para permitir a aplicação da penalidade de demissão, mesmo que a impetrante não tenha sido punida previamente em sua vida funcional. Para que houvesse mudança do panorama, seria necessário desconstituir as provas dos autos, inviável no rito mandamental. Precedentes: MS 17.330/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6.4.2015; MS 15.837/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011. 5. Não são trazidas provas pré-constituídas sobre a alegação de violação da isonomia por julgamento diverso de outras três servidoras, uma vez que as mesmas não foram punidas no processo disciplinar em questão; não é possível a dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedente: MS 16.657/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.5.2014. 6. A ausência de prova pré-constituída também induz ao rechaço da alegação de violação da imparcialidade - art. 150 da Lei n. 8.112/90 -, pois "(...) Não é possível acolher a alegação de suspeição do perito antropólogo, uma vez que esta não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas dos artigos 18 e 20 da Lei n. 9.784/99. Mais, para analisar tal tema, seria necessária dilação probatória em sede de mandado de segurança, o que é inviável. (...)" (MS 16.789/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24.9.2014, DJe 5.12.2014). 7. O termo de indiciamento (fls. 6.355-6.381) é uma peça detalhada na qual se descrevem as condutas e as fontes probatórias que ensejaram o indiciamento; de sua leitura resta claro que houve detalhada indicação dos fatos, apta a permitir a defesa, para a qual foi citada a impetrante (fl. 6.293). 8. A alegação de ilicitude de uma parte das provas usadas no processo administrativo em questão já foi afastada pela Primeira Seção do STJ, em precedentes específicos: "A realização de perícia, pela Polícia Federal, em computadores de propriedade do INSS, com expressa autorização da autarquia, prescinde de autorização judicial" (MS 15.832/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1º.8.2012). No mesmo sentido: MS 15.825/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.5.2011. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado (STJ, Mandado de Segurança nº 2010.02.05797-0, Primeira Seção, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE 01/07/2015.

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. LOTAÇÃO. INSS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. 1. O mandado de segurança foi impetrado por ex-servidor do Instituto Nacional de Seguro Social/AC, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, o qual lhe aplicou a pena de demissão, ao fundamento de que o servidor valeu-se do cargo ao conceder indevidamente certidões negativas de débito para beneficiar terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, conduta capitulada nos artigos 117, incisos IX e 132, inciso XIII, todos da Lei nº 8.112/90. 2. Nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 - essa última conhecida como Lei da Super Receita, a Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra ex-servidor lotado no INSS em razão da reestruturação organizacional realizada no âmbito dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda. 3. No procedimento administrativo regido pela Lei nº 8.112/90, após a elaboração do relatório conclusivo da comissão processante, os autos devem ser remetidos incontinenti para a autoridade julgadora, não sendo prevista a impugnação da peça pelo acusado. 4. Segundo consta nos autos, o impetrante teve acesso a todas as deliberações da Comissão Processante no processo administrativo disciplinar, bem como constituiu advogado para que praticasse todos os atos necessários à sua defesa, não sendo razoável acolher a alegação de que a falta de intimação pessoal da decisão final do PAD, impossibilitou-lhe o acesso às motivações reais da demissão. 5. A decisão ministerial acolheu o minucioso e bem fundamentado parecer elaborado pela Consultoria Jurídica no âmbito do Ministério da Previdência Social, inexistindo, dessa maneira, a alegada deficiência de fundamentação, já que foi adotada a denominada remissão não contextual, em que a motivação encontra-se em documento diverso do ato impugnado, absolutamente admissível nos termos da jurisprudência do STF e STJ: RMS 25736, Rel. Min. Marco Aurélio, Relp/acórdão Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe de 18.04.08; MS 25.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJU de 10.08.06; RMS 27.788/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.10.09; MS 13876/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.12.09. 6. Não foi demonstrada a negativa de cópia do processo administrativo para ensejar a interposição de recurso do ato demissório pelo impetrante. A inexistência de prova documental pré-constituída obstaculiza a utilização do mandado de segurança. 7. Segurança denegada (stj, Mandado de Segurança nº 16688/DF, S1, Primeira Seção, Relator: Ministro Castro Meira, DJE 09/11/2011).

Deixo de declinar da competência em favor do STJ, considerando que a jurisprudência do aludido Tribunal Superior se consolidou no sentido de que a oportunidade de emenda à inicial de mandado de segurança, para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do *mandamus* (AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 09/10/2013; RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 16/08/2007, p.286), o que não é a hipótese dos autos, motivo pelo qual, incabível, no caso, a permissão para eventual emenda à inicial, eis que a competência, no caso, com a inclusão de Ministro de Estado, será do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À PETIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. Deve ser admitida a emenda à petição inicial para corrigir equívoco na indicação da autoridade coatora em mandado de segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração de competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.222.348-BA, Primeira Turma, DJE 23/9/2011; e AgRg no RMS 35.638/MA, Segunda Turma, DJe 24/4/2012. (grifos nossos).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009538-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELAINE CRISTINA GUERREIRO** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora implante, de imediato, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade 85/95 NB 186.241.697-1, nos termos do julgado administrativo.

Alega que, em 26 de abril de 2018, requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade 85/95, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Agência da Previdência Social São Paulo – Penha, oportunidade na qual lhe foi gerado o NB 186.241.697-1.

Relata que o pedido de concessão fora indeferido na primeira instância administrativa, haja vista que não ocorrera o reconhecimento como tempo de contribuição o período de 01 de janeiro de 2004 a 30 de novembro de 2005, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo ordinário em 28 de novembro de 2018 (agendamento), 21 de março de 2019 (atendimento presencial), com o objetivo de obter a reforma do julgado desfavorável ao seu direito (Doc. 04).

Informa que, em 15 de janeiro de 2020, ocorrera julgamento do recurso interposto, onde restou conhecido e dado provimento por unanimidade à impetrante, concedendo-lhe a Aposentadoria requerida, conforme Acórdão 0401/2020 (Doc. 05). No entanto, visando a reforma do julgado, em 11 de fevereiro de 2020, a Autarquia interpôs recurso especial, mas, em 03 de junho de 2020 ocorrera julgamento do recurso, que restou conhecido, contudo a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS negou provimento ao INSS por unanimidade, conforme Acórdão 5200/2020 (Docs. 04 e 06)

Afirma que, em 03 de junho de 2020, ocorrera encaminhamento automático da 3ª Câmara de Julgamento para o Serviço de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de São Paulo – Tatuapé (Doc.04), a fim da implantação do benefício concedido no supracitado Acórdão. Ocorre que, em 22 de junho de 2020, o Serviço de Reconhecimento de Direitos proferiu despacho (Doc. 07) e, em 28 de junho de 2020, ocorrera encaminhamento para o cumprimento do julgado administrativo e, mais uma vez, houve alteração da APS responsável – Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI – (Docs. 04 e 08) contudo, até a presente data, não ocorreu a implantação do benefício devido à impetrante.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 36607211).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 38272720).

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício da impetrante foi implantado (id 40635450).

Pugnou, o Ministério Público Federal, pela extinção do feito sem julgamento de mérito (id 41089872).

Manifestação do INSS no id 41616201.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora informado que o benefício do impetrante fora implantado, resulta inconteste a perda de objeto desta ação.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017290-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI**, objetivando-se a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, conforme a r. decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/181.276.215-9, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente a matéria.

Alega que o processo foi indeferido, motivo pelo qual recorreu para a Junta de Recursos e Câmara de Julgamento, gerando o número de Recurso de 44233.403852/2018-24 (doc. 03). Ocorre que, em fase Recursal, o processo foi direcionado a 01ª Câmara de Julgamento, que após análise dos autos verificou enquadrados alguns períodos e concluiu pela possibilidade de aposentação, uma vez que fora satisfeito o tempo de contribuição exigido pela legislação vigente. (doc. 01) Deste modo, houve um despacho comunicando a concessão do benefício que deveria ser dado prosseguimento pela APS Penha que está vinculada a Gerência Executiva São Paulo – SP, porém até a propositura da ação não havia sido implantado o benefício.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Previdenciário, o qual deferiu o benefício da Justiça Gratuita, retificou a autoridade coatora e postergou a análise liminar para após a vinda das informações (id 26287134).

Notificada, a autoridade coatora informou que encaminhou o ofício à Gerência Executiva São Paulo - Leste, situada na Rua Euclides Pacheco, 463, 3.º andar - Tatuapé, CEP: 03321-001, para análise e demais providências (id 27423654).

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 30959273).

Redistribuídos, foi dada vista às partes e intimado o Ministério Público Federal.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que o protocolo de recurso nº 44233.403852/2018-24 fora concluído em 03.06.2020, sendo concedido o benefício 42/181.276.215-9 ao impetrante ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, conforme Carta de Concessão (id 40889789).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora informado que o benefício do impetrante fora implantado, resulta incontestada a perda de objeto desta ação.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010017-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO AVILA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante alegando omissão na sentença proferida no id 33506270.

Alega o embargante que o foi concedida a segurança e extinto o processo com resolução de mérito. No entanto, à inicial do mandamus, foi atribuído valor à causa no montante de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) (id. 18064247), sem impugnação pela autoridade coatora.

Relata que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que, v.g., o valor da causa em mandado de segurança “deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação[e, n]os demais casos, será dado por estimativa do Impetrante”.

Requer a condenação do impetrado no montante de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), face à omissão verificada na sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (Id 41566251).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão o impetrante.

A segurança foi concedida para anular a decisão de reprovação do impetrante em razão da frequência e assegurar o direito de ser aprovado na disciplina de “direito civil aplicado família e sucessões” ministrada no sétimo semestre do Curso de Direito e não houve condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

A [Leinº 12.016/09](#), que rege o instituto do mandado de segurança estabelece:

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Nesse mesmo sentido, é a redação das Súmulas dos Tribunais Superiores:

Súmula n. 512 STF: “Incabível condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança.”

Súmula n. 105 STJ: “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.”

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, no entanto, **REJEITO-OS** no mérito, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010017-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RODRIGO AVILA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570

IMPETRADO:CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante alegando omissão na sentença proferida no id 33506270.

Alega o embargante que o foi concedida a segurança e extinto o processo com resolução de mérito. No entanto, à inicial do mandamus, foi atribuído valor à causa no montante de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) (id. 18064247), sem impugnação pela autoridade coatora.

Relata que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que, v.g., o valor da causa em mandado de segurança “deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação[, e, n]os demais casos, será dado por estimativa do Impetrante”.

Requer a condenação do impetrado no montante de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), face à omissão verificada na sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (Id 41566251).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão o impetrante.

A segurança foi concedida para anular a decisão de reprovação do impetrante em razão da frequência e assegurar o direito de ser aprovado na disciplina de “direito civil aplicado família e sucessões” ministrada no sétimo semestre do Curso de Direito e não houve condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

A [Leinº 12.016/09](#), que rege o instituto do mandado de segurança estabelece:

Art. 25. **Não cabem, no processo de mandado de segurança**, a interposição de embargos infringentes e **a condenação ao pagamento de honorários advocatícios**, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Nesse mesmo sentido, é a redação das Súmulas dos Tribunais Superiores:

Súmula n. 512 STF: “Incabível condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança.”

Súmula n. 105 STJ: “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.”

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, no entanto, **REJEITO-OS** no mérito, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011122-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAELA SILVA MATTOS, VICTOR PAIVA HIME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA2731

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA2731

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP), PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011122-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAELA SILVA MATTOS, VICTOR PAIVA HIME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA2731

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA2731

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP), PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011122-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAELA SILVA MATTOS, VICTOR PAIVA HIME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA2731

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA2731

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP), PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Região. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011122-40.2017.4.03.6100 / 9^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAELA SILVA MATTOS, VICTOR PAIVA HIME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA2731

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA2731

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP), PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Região. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023352-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO CHEGADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- a) a emenda da inicial, a fim de indicar o correto valor atribuído à causa;
- b) a juntada do contrato social, bem como dos documentos necessários à comprovação do alegado;
- c) o recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023362-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO TALISMA VILA JAGUARA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- a) a emenda da inicial, a fim de indicar o correto valor atribuído à causa;
- b) a juntada do contrato social, bem como dos documentos necessários à comprovação do alegado;
- c) o recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002534-66.2016.4.03.6100

AUTOR: LABORAME DI ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ALMAR COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes acerca da diligência negativa para citação de ALMAR COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023694-50.2016.4.03.6100

AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora, julgo necessário esclarecimento acerca do seguinte ponto.

A embargante alega que "para configuração e demonstração de que, a MELATONINA não se enquadra como medicamento, pois é produzida pelo próprio corpo, necessita da prova pericial arguida em defesa de seu direito".

Assim, manifeste-se a parte autora em que ponto a prova pericial contábil poderá ser útil a fim de esclarecer a questão apontada pela autora.

Após, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013764-78.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURISVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELE RIBEIRO SILVA - DF54950, BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA - DF56145

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta pelo **LOURISVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida tutela de urgência para que seja proferida a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Alega ser médico intercambista do Programa Mais Médicos (PMM) - RMS3503728 – SP, no município de Jujutiba – SP, não podendo reforçar o atendimento médico no combate ao COVID-19, por não possuir o registro no conselho de classe. Que possui registro profissional no exterior e cumpre os requisitos necessários para a prestação dos serviços pelo Programa Mais Médicos em território nacional. Ocorre que, por não ter diploma expedido por instituição de ensino nacional, não pode exercer a profissão fora do referido programa.

Relata que foi admitido como ingresso no curso de especialização lato sensu, conforme declaração anexa expedida pela Universidade Federal de São Paulo, mas tal documento não é suficiente para a realização de registro no Conselho Regional de Medicina.

Aduz que a Lei nº 13.959/2019 instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela, que compreenderá duas etapas: a. exame teórico e b. exame de habilidades clínicas. Porém, até o momento não foram divulgadas datas para a realização do exame – que deverá ser implementado pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) – no ano de 2020, tendo sido realizada a última edição ainda no ano 2017. Desse modo, os formados no exterior estão há três anos sem possibilidade de revalidar seus diplomas, e o Inep não publica quaisquer atos que mostrem sequer indícios de procedimentos, datas, justificativas.

Informa que foi publicada a Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispondo sobre a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde”, voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19), sendo necessário apenas o conhecimento técnico em medicina humana exigido para realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS. Por outro lado, são excluídos da referida convocação médicos formados em instituições estrangeiras que não tiveram seus diplomas revalidados no território nacional, o que além de resultar em tratamento não isonômico, posto que são médicos graduados no exterior, com diploma devidamente reconhecido no país de origem, importa prejuízo ao interesse público primário, pois a sociedade deixará de receber auxílio por profissionais capacitados.

Sustenta que não é razoável o afastamento de regras básicas para permitir que veterinários ou estudantes, por exemplo, façam as vezes de médicos, ao tempo em que médicos formados e admitidos em pós-graduação nacional que ainda não possuem registro no Conselho Regional de Medicina - CRM (por mera formalidade) são impedidos de exercer a profissão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise da tutela para após a oitiva da parte contrária (id 36185363).

Citada, a parte ré apresentou a sua contestação no id 39127976, impugnando, preliminarmente, a concessão da Justiça Gratuita. No mais, alega que a pretensão autoral, além de encontrar óbice na legislação vigente ao tempo da colação de grau, pressupõe a derrogação da eficácia do art. 2º da Resolução CFM nº 2.216/18, na qual se condiciona a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina à apresentação de diploma estrangeiro devidamente revalidado. Que o Conselho Federal de Medicina não integra o polo passivo do feito, motivo pelo qual pugna pela extinção sem resolução de mérito. No mérito, alega que não existe “Revalidação Implícita” do diploma de graduação em medicina estrangeiro, em decorrência (i) da conclusão de um abreviado curso de pós-graduação lato sensu ofertado por instituição brasileira, por falta de amparo legal, ou (ii) da participação da PARTE AUTORA no Programa Mais Médicos, implementado pela Lei 12.871/13, por se tratar de regime excepcional e pontual. Por fim, sustenta que a concessão de tutela provisória terá caráter satisfativo e produzirá efeitos irreversíveis, visto que a parte autora exercerá a medicina sem qualquer limitação.

Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, nº 5022773-31.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 41548023).

É o relatório do necessário.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o autor, graduado no curso de Medicina em instituição localizada na Bolívia, a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sem a revalidação de seu diploma no Brasil para atuação fora do Programa Mais Médicos.

A Constituição Federal de 1988 elegeu como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5.º, inciso XII). Ao positivizar essa liberdade, exigiu-se o atendimento da qualificação profissional eventualmente imposta por lei. Isso significa dizer que a regra é o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas deixa de vigor de forma ampla, quando sobrevier lei que estabeleça, para certas profissões ou atividades, a necessidade de qualificação profissional, também prevista em lei.

Nesse ponto, para o exercício da profissão de médico, é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

A revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, em universidades públicas brasileiras, foi estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e tem o objetivo de verificar os conhecimentos e habilidades necessários para o exercício profissional adequado “*adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS)*”, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil, reduzindo o risco de expor pacientes a profissionais sem a devida qualificação.

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(..)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

No entanto, o Governo Federal, apenas para o Programa Mais Médicos, previu a contratação de médicos formados no exterior sem a necessidade de passar pela revalidação de diploma, pelo período de três anos, prorrogáveis por mais três, com validade restrita à permanência do médico no projeto e válido apenas para uma região determinada.

Assim, a revalidação é obrigatória para o profissional estrangeiro ou formado no exterior ter a possibilidade de exercer a sua profissão no Brasil por tempo indeterminado e sem limitação de região. Trata-se de exigência prevista em lei.

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário invadir competência, dispensar os requisitos legais para o exercício da medicina e afastar a exigência legal do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, exceto se houver ato abusivo do Poder Público, o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010956-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0009895-37.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME, REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILLE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILLE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILLE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILLE - RJ36404

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40299349: indefiro o pedido do autor, reportando-me à decisão Id33749957.

Em contrapartida, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora, traga aos autos cópia do processo da Ação Ordinária nº 2007.34.00.039361-4.

Intime-se à União Federal para que cumpra o despacho Id33749957, juntando aos autos às cópias digitalizadas dos processos administrativos nºs. 10168.000089/2009-00 e 10168.000036/2009-81, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003011-22.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REU: DALVA E SILVA, ELIAS DA SILVA NEMETH, SONIA MARIA ZANELATO, MARIA DE FÁTIMA REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS LUZ - SP84232

Advogados do(a) REU: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

Advogados do(a) REU: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

Advogados do(a) REU: JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007921-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, RELATOR E CONSELHEIROS CEEST

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017142-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (Id 39802686), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse no prosseguimento do presente feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001303-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILANILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP,
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP** em face da sentença proferida no id 29706390, que concedeu a segurança, alegando omissão pelo não enfrentamento da competência do CREA-SP para examinar o perfil de formação para fins de definição das atribuições legais, nos termos da Lei nº 5.194/66.

A parte impetrante se manifestou no id 32780425.

É o relatório.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (Id 39661696).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, conforme alegado pelo impetrante, ora embargado, trata-se de Embargos protelatórios.

O magistrado não está obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas nos autos quando encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, como ocorreu no presente feito.

Fundamentou-se, para a concessão da segurança, que se o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho foi reconhecido pelo MEC, preenchidos estão os requisitos legais para o exercício da profissão, não cabendo ao CREA restringi-lo.

Ademais, não é incumbência dos conselhos profissionais a regulamentação e fiscalização de cursos de graduação e pós-graduação, quanto à formação acadêmica, cuja atribuição está conferida ao Ministério da Educação, para determinar que o registro somente é admitido para cursos concluídos neste nível.

Por fim, nada a considerar quanto à competência das Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais, considerando que o Ministério da Educação e Cultura editou o Parecer nº 19/87, estabelecendo o currículo formativo básico do especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, cuja elaboração contou com a presença do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, no entanto, **REJEITO-OS** no mérito, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013167-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765

RÉU: FERNANDO JOSE MEIER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e pedido de assistência litisconsorcial juntada no Id nº 23958602.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS CARLOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DESPACHO

ID 40379240: Considerando a alegação da parte impetrante, de que teria ocorrido ERRO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, bem como a ausência de manifestação da autoridade coatora, intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-68.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato ID36576718.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020193-95.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA CLAUDIA DE CASTRO RONCOLI

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para análise da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020325-55.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO TADEU SATO

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para que haja a análise para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é necessária a juntada de documentos, tais como, os comprovantes de rendimentos.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023421-44.2020.4.03.6100

AUTOR: ODONTO SEG OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VIKTOR JEAN GABRIEL GONDIM DE LEMOS - SP375009

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a regularização da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016191-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDELBERTO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

ID 37020160: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-78.2017.4.03.6100

AUTOR: DIRECTPLAN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DURAO GONCALVES - SP177440

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à ANS para apresentação de suas alegações finais.

Ciência acerca da petição, juntada aos autos sob o ID nº 19934863.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024413-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO BALTAZAR DE SOUSA

DESPACHO

ID 38504574: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5022370-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JOSE ALVES DE MORAES MOVEIS - ME, JOSE ALVES DE MORAES

DESPACHO

ID 37826672: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021072-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JLM SERVICOS DE ESTETICA EIRELI, JOANNA D ARC GONCALVES RODRIGUES DE QUEIROZ, MARCELO FERREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

ID 37900541: Defiro o pedido de DESCONSIDERAÇÃO da petição ID 37899989, conforme requerido.

Intime-se a parte exequente a se parte exequente, a se manifestar, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-57.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO BISPO, EDNA LIMA DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023521-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA MAGATON BUSSOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, opostos por **CAROLINA MAGATON BUSSOLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0001056-57.2015.403.6100, entre as mesmas partes, por meio dos quais objetiva a parte embargante seja concedida tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Como provimento definitivo requer seja declarada a falsidade da assinatura exarada no título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário), bem como, seja declarada sua ilegitimidade passiva, e que a arguição de falsidade seja declarada como questão principal, nos termos do artigo 433 do CPC, relativamente ao contrato nº 21.1374.191.0000228-32, celebrado entre as partes.

Relata a embargante, em síntese, que a CEF propôs demanda executiva, para execução da quantia de R\$ 208.477,61 (duzentos e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) corrigidos e atualizados, oriundo de título executivo extrajudicial, a saber, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 30/04/2013, sob o n 21.1374.191.0000228-32, no valor de R\$ 189.923,71 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), pagamentos por meio de 96 parcelas mensais e consecutivas.

Aduz que, todavia, tal confissão de dívida causou surpresa à embargante, uma vez que jamais assinou qualquer contrato de Contrato Bancário coma Embargada. Ou seja, a embargante nunca soube da existência da presente dívida.

Esclarece a embargante que, ao analisar o contrato em tela, notou que a assinatura lançada na chancela do ato negociado não é de sua autoria, sendo que, após flagrar o enorme ilícito, foi contratado um perito especialista para comprovar a falsidade constante no título executivo, sendo que a conclusão do laudo foi assertiva com relação a tese da embargante, evidenciando que esta foi vítima de um golpe, o qual, até a propositura da ação de execução, desconhecia plenamente.

Assim, conclui que o contrato bancário foi produzido mediante fraude, tornando-a, portando, um documento destituído de qualquer valor jurídico ou econômico.

Informa, ainda, que já foi noticiado, perante a autoridade policial competente o ocorrido, para instauração de inquéritos e apuração do crime em questão.

Discorre, ainda, sobre a ausência de requisito essencial ao título que lastreia a inicial, a saber, a validade da assinatura das testemunhas, desconhecidas da parte embargante; sobre a existência de cláusulas abusivas no contrato, além da ausência de formalidade, ao se fazer referência ao Custo Efetivo Total dos encargos e despesas incidentes nas operações de crédito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 208.477,61.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando o apensamento dos embargos aos autos da ação principal, e que se desse vista à parte embargada, para manifestação (fl.54 autos digitalizados).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos (fls.55/57). Aduziu que os presentes embargos não merecem prosperar, posto que se tratam de postulação inverídica, que encobre o verdadeiro propósito da embargante: fugir do cumprimento de obrigações livremente assumidas. Salientou que, *a priori*, faz-se necessário destacar-se que, no momento da contratação foram apresentados os documentos pessoais, cuja cópia foi extraída, sendo que nenhum deles apresentava qualquer irregularidade, principalmente que indicasse fraude. Pontuou que o banco agiu em conformidade com as normas que regulam a matéria, sendo que confirmou a titularidade do documento de identidade apresentado. E que, portanto, é de se concluir, portanto, que a transação deu-se de forma absolutamente regular, tendo o banco requerido obedecido rigorosamente a praxe bancária não havendo, naquele momento, fato algum que impedisse a concretização desse ato ou revelasse tratar-se o proponente de pessoa inidônea. Assinalou que o Banco réu, em nenhum momento faltou com diligência, ou zelo em sua conduta. E que, outrossim, nenhuma informação quanto a perda dos documentos constava nos cadastros consultados. Pontuou que, não se pode esquecer que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, o banco-autor foi tão vítima quanto o embargante, posto que, apresentada toda a documentação requerida, não havendo nesta qualquer indício de fraude. Assim, asseverou que não há que se prestar crédito às alegações, posto que totalmente regular a documentação apresentada no momento da formalização do contrato. Pugnou pela improcedência dos embargos.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.60).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl.61).

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da inscrição do nome da embargante, junto aos órgãos de proteção de crédito, e, ante a arguição de falsidade, determinou a realização de perícia grafotécnica, nomeando-se, para tanto, a perita Sílvia Maria Barbeto, grafotécnica, para realização do trabalho, facultando-se às partes a indicação de assistente técnico e quesitos (fls.62/63).

Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, informando o cumprimento da tutela de urgência (fl.68).

A parte autora indicou seu assistente técnico, e apresentou quesitos (fls.71/73) e requereu a produção de prova pericial grafotécnica, testemunhal e juntada de novos documentos, a fim de demonstrar a falsidade do título executivo (fl.74).

Manifestação da perita judicial, informando a estimativa de seus honorários, no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), fls.81/82.

Foi proferido despacho, determinando a intimação das partes acerca da estimativa de honorários supra (fl.83).

A parte embargante informou que concordava com o valor dos honorários da perita, requerendo o seu parcelamento, em 05 (cinco) vezes (fl.84).

A CEF informou que o ônus da prova incumbe à embargante, e requereu a intimação desta para que arque com os honorários periciais, nos termos do artigo 82, do CPC.

Foi proferido despacho, que deferiu o parcelamento do pagamento dos honorários, em 05 (cinco) vezes, devendo ser comprovado o pagamento da 1ª parcela, no prazo de 10 (dez) dias (fl.88).

A parte autora manifestou-se, informando que optou por efetuar o pagamento dos honorários da perita judicial em parcela única, conforme comprovante juntado (fls.91/92).

Manifestação da perita judicial, requerendo a juntada de documentos, pelas partes (fls.95/96), pedido que foi deferido, a fl.97.

Pedido de levantamento do montante de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, pela perita judicial (fl.98).

Certidão de comparecimento da embargante, e da perita judicial, Sílvia Maria Barbeto, para colheita de material gráfico, na Secretaria da 9ª Vara Cível federal, certificando a Secretaria que os autos permanecem no aguardo da juntada dos documentos solicitados à CEF (fl.100).

Foi deferido prazo adicional de 10 (de) dias para a CEF juntar os documentos solicitados pela perita judicial (fl.102).

Comunicação da embargante, de que seu nome continua sendo apontado com restrição, junto BACEN, requerendo a expedição de ofício à CEF, para imediata exclusão de qualquer apontamento (id nº 14161512).

Foi proferido despacho, determinando a cientificação às partes, acerca da digitalização dos autos, e deferida a extensão da tutela de urgência para suspensão do apontamento em nome da embargante junto ao Banco Central do Brasil (Id nº 15413778).

Juntada de ofício-resposta do Banco Central do Brasil (Id nº 16031588), e novo despacho proferido, determinando-se a expedição de novo ofício, como requerido (id nº 16032689).

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação dos documentos solicitados pela perita judicial à Caixa Econômica Federal (Id nº 16986329).

Foi proferido despacho, determinando o prosseguimento da perícia, unicamente com os documentos constantes da inicial (id nº 16987105).

A parte embargante requereu a expedição de novo ofício ao BACEN, para cumprimento da tutela de urgência (Id nº 18690799), pedido que foi deferido (id nº 18696890).

Laudo pericial grafoscópico juntado sob o id nº 19284162.

Manifestação da perita, solicitando o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais já depositados (Id nº 19284167).

Manifestação da CEF quanto ao cumprimento da tutela de urgência, no tocante aos apontamentos em cadastros restritivos em nome da parte embargante (id nº 19546391).

A parte embargante manifestou-se, informando que concorda com os termos do laudo pericial, pugnando pela procedência dos embargos (Id nº 20830059).

Foi proferido despacho, determinando a intimação da CEF, para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, após, viessem os autos conclusos para sentença (Id nº 24662421).

Nova manifestação da parte autora, pugnando pelo julgamento do feito (Id nº 29209433).

Juntada aos autos da guia de depósito judicial dos honorários periciais (id nº 30269039).

Certificada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.400,00, e seu encaminhamento, via e-mail, à perita (Id nº 30340504).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, bem como, o interesse de agir, além dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo sido arguidas eventuais preliminares em sede de impugnação, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cuida-se de embargos à execução, por meios do quais objetiva a parte embargante seja declarada, de modo incidental, a falsidade da assinatura lançada na chancela do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o nº 21.1374.191.0000228-32, constante da documentação que lastreia a inicial da execução de título extrajudicial distribuída sob o nº 0001056-57.2015.403.6100, e a sua ilegitimidade passiva, para responder pela obrigação, no importe atualizado de R\$ 208.477,61 (duzentos e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Sustenta a parte autora, em síntese, que jamais assinou qualquer contrato bancário com a exequente, e sequer sabia da existência da dívida.

Observe que, nos termos do artigo 917, do CPC, nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

Art.917 (...)

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

(...)

Por sua vez, havendo a arguição de falsidade, como no caso, esta é regida pelo disposto no artigo 430 e ss do CPC, *verbis*:

(...)

Subseção II- Da Arguição de Falsidade

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II, do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

No caso em tela, requereu a parte embargante que a falsidade fosse resolvida como questão principal dos autos, ou seja, como fundamento que deve constar do dispositivo, nos termos do artigo 19, inciso II, do CPC, e não como questão incidental.

Pois bem

No caso em tela, de rigor o acolhimento da alegação de ausência de título executivo oponível à embargante.

Aduz a embargante que desconhece a existência do contrato exequendo, não o tendo assinado, sendo a assinatura aposta no contrato falsa.

Realizada perícia grafotécnica, assim concluiu a perita judicial em seu laudo, juntado sob o Id nº 19284162 (fls. 158 e ss):

(...)

“A presente perícia tem por finalidade proceder ao exame e verificação da autenticidade, ou falsidade das assinaturas atribuídas a CAROLINA MAGATON BUSSOLA, nos documentos disponibilizados à perícia conforme descrito no item “2 - Peça de Exame”, cotejando-se aos lançamentos gráficos incontrovertidos emanados nas Peças Paradigmáticas listadas no item “3 – Padrões de Confronto”.

(...)

DILIGÊNCIAS FEITAS: Às fls. 95 dos autos, ID 13645427 pág. 104/5, foi agendado dia e hora para coleta de material gráfico. Em 07/05/19, ID 16987105 foi determinado a continuidade dos trabalhos periciais com os documentos constantes nos autos.

RESSALVA SOBRE AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA: A perícia foi feita com base nos documentos descritos nos itens “2 - Peça de Exame” e “3 - Padrões de Confronto”, presumindo que os mesmos são fidedignos. Não assumindo responsabilidade sobre documentos omitidos, ou não constantes dos autos

(...)

2. DA PEÇA DE EXAME

As peças de exame em cópia estão juntadas às fls. 12/20 dos autos, portanto são mostradas somente as imagens das folhas que constam as assinaturas sob exame, conforme segue:

2.1 Cópia do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, nº 21.1374.191.0000228-32, datado de 30/04/13, às fls. 12/19 dos autos;

2.2 Cópia da “Nota Promissória”, datada de 30/04/13, às fls. 20 dos autos;

3. DO PADRÃO DE CONFRONTO

Foram colhidos do próprio punho de CAROLINA MAGATON BUSSOLA, a Embargante, padrões gráficos espontâneos, Anexo 1, em 05/10/18, os quais foram utilizados para comparação com as firmas lançadas nos documentos questionados

4. DA CONCLUSÃO

Após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, conclui-se que:

São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados, às fls. 12/20 dos autos, e atribuídas a Sra. CAROLINA MAGATON BUSSOLA, exaradas nos referidos:

1 “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, nº 21.1374.191.0000228-32, datado de 30/04/13, às fls. 12/19 dos autos;

2 “Nota Promissória”, datada de 30/04/13, às fls. 20 dos autos;

Comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas pelo punho escritor da Sra. CAROLINA MAGATON BUSSOLA, a Embargante.

Verifica-se que a CEF, embora intimada, não apresentou qualquer impugnação à conclusão do laudo pericial.

Portanto, considerando a falsidade das assinaturas apostas ao Contrato *sub judice*, e à Nota Promissória que o lastreia, não pode ser atribuída à embargante a responsabilidade pelo inadimplemento do débito, sequer pela sua formação.

Assim, nulo deve ser considerado o contrato em relação à parte embargante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de falsidade de assinatura instaurado no bojo dos Embargos à execução opostos pelo Apelado e sua cônjuge, por ter figurado como avalista na Cédula de Crédito Rural emitida pelo Banco do Brasil e cedida à União Federal, com fundamento na Medida Provisória n. 2.196-3/2001. 2. Realizada a prova pericial grafotécnica, concluiu-se que as assinaturas da cédula de crédito rural são falsas, isto é, não provieram do punho de Aristides Aceti. 3. Competia à União demonstrar a veracidade do documento produzido pelo Banco do Brasil. Não desincumbindo deste ônus, o magistrado singular houve por bem decidir a controvérsia, pelo conjunto probatório carreado nos autos. 4. A tese atinente à ciência do Apelado acerca da constituição da dívida, por meio do recebimento de notificação extrajudicial, enviada pelo Oficial de Registro de títulos e documentos de Ituverava - SP e suposta inércia quanto à falsificação de sua assinatura, não foi suscitada em sua defesa, muito menos no decorrer da instrução do feito, não podendo ser analisada em sede de recurso, por se tratar de inovação recursal. 5. Sobre o instituto em comento, o artigo 517 do CPC/73, vigente à ocasião da interposição do recurso, estabelecia que "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.", o que não ocorreu no presente caso. 6. Precedente do C. STJ. 7. Apelante que deixou de trazer em suas razões, qualquer argumento ou novo elemento que pudesse desconstituir a prova pericial, que concluiu no sentido de que a assinatura aposta no documento, em nome do Apelado, não proveio de seu próprio punho e, então, elidir o entendimento exarado pela sentença. 8. **Reconhecida a adulteração da escrita original do documento, era caso mesmo de procedência do incidente, nos termos do artigo 395 do CPC/73.** 9. Recurso de apelação não conhecido quanto à argumentação inovadora e, na parte conhecida, negar provimento às razões da União (TRF-3, Apelação Cível nº 0038089-58.2014.403.9999/SP, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJE 01/07/2019).

Observe que a parte embargada não trouxe aos autos qualquer argumento ou novo elemento que pudesse desconstituir a prova pericial, que concluiu no sentido de que a assinatura aposta no contrato e nota promissória, não proveio do punho da embargante.

Assim, de rigor a procedência dos embargos, como reconhecimento da falsidade da assinatura da embargante no contrato que lastreia a execução.

Quanto ao pedido de não condenação da embargada em honorários, por supostamente também ter sido vítima do falso, observo que, de acordo com abalizada jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do banco subsiste, em face do risco de sua atividade, notadamente, quando, como, no caso, houve, inclusive, a inserção do nome da embargante em cadastros restritivos de devedores, nos termos da decisão proferida no AgRg no REsp nº 937.414/PR, (2007/0057858-5), *verbis*:

(...) “ a instituição financeira é responsável pelo dano, haja vista que recebeu nota promissória com aval, sem tomar todas as cautelas necessárias para aferir a autenticidade da assinatura do avalista, cujo nome mais tarde fora inscrito nos cadastros de inadimplentes. **Mesmo que o auto causador tenha sido praticado por terceiro- falsário-, tendo em vista o risco de sua atividade (...).** Agravo Regimental desprovido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO dos embargos à execução, e julgo procedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade, por falsidade, das assinaturas da embargante, CAROLINA MAGATON BUSSOLA, lançadas no contrato “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, nº 21.1374.191.0000228-32, datado de 30/04/13, e na Nota Promissória, datada de 30/04/13, títulos executivos extrajudiciais que são declarados inexigíveis/nulos em relação à embargante.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargada (CEF) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive, reembolso dos honorários periciais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.

Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001056-57.2015.403.6100, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0023521-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA MAGATON BUSSOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, opostos por **CAROLINA MAGATON BUSSOLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0001056-57.2015.403.6100, entre as mesmas partes, por meio dos quais objetiva a parte embargante seja concedida tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Como provimento definitivo requer seja declarada a falsidade da assinatura exarada no título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário), bem como, seja declarada sua ilegitimidade passiva, e que a arguição de falsidade seja declarada como questão principal, nos termos do artigo 433 do CPC, relativamente ao contrato nº 21.1374.191.0000228-32, celebrado entre as partes.

Relata a embargante, em síntese, que a CEF propôs demanda executiva, para execução da quantia de R\$ 208.477,61 (duzentos e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) corrigidos e atualizados, oriundo de título executivo extrajudicial, a saber, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 30/04/2013, sob o n 21.1374.191.0000228-32, no valor de R\$ 189.923,71 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), compagamentos por meio de 96 parcelas mensais e consecutivas.

Aduz que, todavia, tal confissão de dívida causou surpresa à embargante, uma vez que jamais assinou qualquer contrato de Contrato Bancário com a Embargada. Ou seja, a embargante nunca soube da existência da presente dívida.

Esclarece a embargante que, ao analisar o contrato em tela, notou que a assinatura lançada na chancela do ato negociai não é de sua autoria, sendo que, após flagrar o enorme ilícito, foi contratado um perito especialista para comprovar a falsidade constante no título executivo, sendo que a conclusão do laudo foi assertiva com relação a tese da embargante, evidenciando que esta foi vítima de um golpe, o qual, até a propositura da ação de execução, desconhecia plenamente.

Assim, conclui que o contrato bancário foi produzido mediante fraude, tornando-a, portando, um documento destituído de qualquer valor jurídico ou econômico.

Informa, ainda, que já foi noticiado, perante a autoridade policial competente o ocorrido, para instauração de inquéritos e apuração do crime em questão.

Discorre, ainda, sobre a ausência de requisito essencial ao título que lastreia a inicial, a saber, a validade da assinatura das testemunhas, desconhecidas da parte embargante; sobre a existência de cláusulas abusivas no contrato, além da ausência de formalidade, ao se fazer referência ao Custo Efetivo Total dos encargos e despesas incidentes nas operações de crédito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 208.477,61.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando o apensamento dos embargos aos autos da ação principal, e que se desse vista à parte embargada, para manifestação (fl.54 autos digitalizados).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos (fls.55/57). Aduziu que os presentes embargos não merecem prosperar, posto que se tratam de postulação inverídica, que encobre o verdadeiro propósito da embargante: fugir do cumprimento de obrigações livremente assumidas. Salientou que, *a priori*, faz-se necessário destacar-se que, no momento da contratação foram apresentados os documentos pessoais, cuja cópia foi extraída, sendo que nenhum deles apresentava qualquer irregularidade, principalmente que indicasse fraude. Pontuou que o banco agiu em conformidade com as normas que regulam a matéria, sendo que confirmou a titularidade do documento de identidade apresentado. E que, portanto, é de se concluir, portanto, que a transação deu-se de forma absolutamente regular, tendo o banco requerido obedecido rigorosamente a praxe bancária não havendo, naquele momento, fato algum que impedisse a concretização desse ato ou revelasse tratar-se o proponente de pessoa inidônea. Assinalou que o Banco réu, em nenhum momento faltou com diligência, ou zelo em sua conduta. E que, outrossim, nenhuma informação quanto a perda dos documentos constava nos cadastros consultados. Pontuou que, não se pode esquecer que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, o banco-autor foi tão vítima quanto o embargante, posto que, apresentada toda a documentação requerida, não havendo nesta qualquer indício de fraude. Assim, asseverou que não há que se prestar crédito às alegações, posto que totalmente regular a documentação apresentada no momento da formalização do contrato. Pugnou pela improcedência dos embargos.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.60).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl.61).

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da inscrição do nome da embargante, junto aos órgãos de proteção de crédito, e, ante a arguição de falsidade, determinou a realização de perícia grafotécnica, nomeando-se, para tanto, a perita Silvia Maria Barbeta, grafotécnica, para realização do trabalho, facultando-se às partes a indicação de assistente técnico e quesitos (fls.62/63).

Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, informando o cumprimento da tutela de urgência (fl.68).

A parte autora indicou seu assistente técnico, e apresentou quesitos (fls.71/73) e requereu a produção de prova pericial grafotécnica, testemunhal e juntada de novos documentos, a fim de demonstrar a falsidade do título executivo (fl.74).

Manifestação da perita judicial, informando a estimativa de seus honorários, no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), fls.81/82.

Foi proferido despacho, determinando a intimação das partes acerca da estimativa de honorários supra (fl.83).

A parte embargante informou que concordava com o valor dos honorários da perita, requerendo o seu parcelamento, em 05 (cinco) vezes (fl.84).

A CEF informou que o ônus da prova incumbe à embargante, e requereu a intimação desta para que arque com os honorários periciais, nos termos do artigo 82, do CPC.

Foi proferido despacho, que deferiu o parcelamento do pagamento dos honorários, em 05 (cinco) vezes, devendo ser comprovado o pagamento da 1ª parcela, no prazo de 10 (dez) dias (fl.88).

A parte autora manifestou-se, informando que optou por efetuar o pagamento dos honorários da perita judicial em parcela única, conforme comprovante juntado (fls.91/92).

Manifestação da perita judicial, requerendo a juntada de documentos, pelas partes (fls.95/96), pedido que foi deferido, a fl.97.

Pedido de levantamento do montante de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, pela perita judicial (fl.98).

Certidão de comparecimento da embargante, e da perita judicial, Silvia Maria Barbeta, para colheita de material gráfico, na Secretaria da 9ª Vara Cível federal, certificando a Secretaria que os autos permanecem no aguardo da juntada dos documentos solicitados à CEF (fl.100).

Foi deferido prazo adicional de 10 (de) dias para a CEF juntar os documentos solicitados pela perita judicial (fl.102).

Comunicação da embargante, de que seu nome continua sendo apontado com restrição, junto BACEN, requerendo a expedição de ofício à CEF, para imediata exclusão de qualquer apontamento (id nº 14161512).

Foi proferido despacho, determinando a cientificação às partes, acerca da digitalização dos autos, e deferida a extensão da tutela de urgência para suspensão do apontamento em nome da embargante junto ao Banco Central do Brasil (Id nº 15413778).

Juntada de ofício-resposta do Banco Central do Brasil (Id nº 16031588), e novo despacho proferido, determinando-se a expedição de novo ofício, como requerido (id nº 16032689).

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação dos documentos solicitados pela perita judicial à Caixa Econômica Federal (Id nº 16986329).

Foi proferido despacho, determinando o prosseguimento da perícia, unicamente com os documentos constantes da inicial (id nº 16987105).

A parte embargante requereu a expedição de novo ofício ao BACEN, para cumprimento da tutela de urgência (Id nº 18690799), pedido que foi deferido (id nº 18696890).

Laudo pericial grafoscópico juntado sob o id nº 19284162.

Manifestação da perita, solicitando o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais já depositados (Id nº 19284167).

Manifestação da CEF quanto ao cumprimento da tutela de urgência, no tocante aos apontamentos em cadastros restritivos em nome da parte embargante (id nº 19546391).

A parte embargante manifestou-se, informando que concorda com os termos do laudo pericial, pugnando pela procedência dos embargos (Id nº 20830059).

Foi proferido despacho, determinando a intimação da CEF, para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, após, viessem os autos conclusos para sentença (Id nº 24662421).

Nova manifestação da parte autora, pugnando pelo julgamento do feito (Id nº 29209433).

Juntada aos autos da guia de depósito judicial dos honorários periciais (id nº 30269039).

Certificada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.400,00, e seu encaminhamento, via e-mail, à perita (Id nº 30340504).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, bem como, o interesse de agir, além dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo sido arguidas eventuais preliminares em sede de impugnação, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cuida-se de embargos à execução, por meios do quais objetiva a parte embargante seja declarada, de modo incidental, a falsidade da assinatura lançada na chancela do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o nº 21.1374.191.0000228-32, constante da documentação que lastreia a inicial da execução de título extrajudicial distribuída sob o nº 0001056-57.2015.403.6100, e a sua ilegitimidade passiva, para responder pela obrigação, no importe atualizado de R\$ 208.477,61 (duzentos e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Sustenta a parte autora, em síntese, que jamais assinou qualquer contrato bancário com a exequente, e sequer sabia da existência da dívida.

Observo que, nos termos do artigo 917, do CPC, nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

Art.917 (...)

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

(...)

Por sua vez, havendo a arguição de falsidade, como no caso, esta é regida pelo disposto no artigo 430 e ss do CPC, *verbis*:

(...)

Subseção II- Da Arguição de Falsidade

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II, do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

No caso em tela, requereu a parte embargante que a falsidade fosse resolvida como questão principal dos autos, ou seja, como fundamento que deve constar do dispositivo, nos termos do artigo 19, inciso II, do CPC, e não como questão incidental.

Pois bem.

No caso em tela, de rigor o acolhimento da alegação de ausência de título executivo oponível à embargante.

Aduz a embargante que desconhece a existência do contrato exequendo, não o tendo assinado, sendo a assinatura aposta no contrato falsa.

Realizada perícia grafotécnica, assim concluiu a perita judicial em seu laudo, juntado sob o Id nº 19284162 (fls.158 e ss):

(...)

“A presente perícia tem por finalidade proceder ao exame e verificação da autenticidade, ou falsidade das assinaturas atribuídas a CAROLINA MAGATON BUSSOLA, nos documentos disponibilizados à perícia conforme descrito no item “2 - Peça de Exame”, cotejando-se aos lançamentos gráficos incontroversos emanados nas Peças Paradigmáticas listadas no item “3 – Padrões de Confronto”.

(...)

DILIGÊNCIAS FEITAS: Às fls. 95 dos autos, ID 13645427 pág. 104/5, foi agendado dia e hora para coleta de material gráfico. Em 07/05/19, ID 16987105 foi determinado a continuidade dos trabalhos periciais com os documentos constantes nos autos.

RESSALVA SOBRE AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA: A perícia foi feita com base nos documentos descritos nos itens “2 - Peça de Exame” e “3 - Padrões de Confronto”, presumindo que os mesmos são fidedignos. Não assumindo responsabilidade sobre documentos omitidos, ou não constantes dos autos

(...)

2. DA PEÇA DE EXAME

As peças de exame em cópia estão juntadas às fls. 12/20 dos autos, portanto são mostradas somente as imagens das folhas que constam as assinaturas sob exame, conforme seguem:

2.1 Cópia do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, nº 21.1374.191.0000228-32, datado de 30/04/13, às fls. 12/19 dos autos;

2.2 Cópia da “Nota Promissória”, datada de 30/04/13, às fls. 20 dos autos;

3. DO PADRÃO DE CONFRONTO

Foram colhidos do próprio punho de CAROLINA MAGATON BUSSOLA, a Embargante, padrões gráficos espontâneos, Anexo 1, em 05/10/18, os quais foram utilizados para comparação com as firmas lançadas nos documentos questionados

4. DA CONCLUSÃO

Após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, conclui-se que:

São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados, às fls. 12/20 dos autos, e atribuídas a Sra. CAROLINA MAGATON BUSSOLA, exaradas nos referidos:

1 “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, nº 21.1374.191.0000228-32, datado de 30/04/13, às fls. 12/19 dos autos;

2 “Nota Promissória”, datada de 30/04/13, às fls. 20 dos autos;

Comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas pelo punho escritor da Sra. CAROLINA MAGATON BUSSOLA, a Embargante.

Verifica-se que a CEF, embora intimada, não apresentou qualquer impugnação à conclusão do laudo pericial.

Portanto, considerando a falsidade das assinaturas apostas ao Contrato *sub judice*, e à Nota Promissória que o lastreia, não pode ser atribuída à embargante a responsabilidade pelo inadimplemento do débito, sequer pela sua formação.

Assim, nulo deve ser considerado o contrato em relação à parte embargante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de falsidade de assinatura instaurado no bojo dos Embargos à execução opostos pelo Apelado e sua cônjuge, por ter figurado como avalista na Cédula de Crédito Rural emitida pelo Banco do Brasil e cedida à União Federal, com fundamento na Medida Provisória n. 2.196-3/2001. 2. Realizada a prova pericial grafotécnica, concluiu-se que as assinaturas da cédula de crédito rural são falsas, isto é, não provieram do punho de Aristides Aceti. 3. Competia à União demonstrar a veracidade do documento produzido pelo Banco do Brasil. Não desincumbindo deste ônus, o magistrado singular houve por bem decidir a controvérsia, pelo conjunto probatório carreado nos autos. 4. A tese atinente à ciência do Apelado acerca da constituição da dívida, por meio do recebimento de notificação extrajudicial, enviada pelo Oficial de Registro de títulos e documentos de Ituverava - SP e suposta inércia quanto à falsificação de sua assinatura, não foi suscitada em sua defesa, muito menos no decorrer da instrução do feito, não podendo ser analisada em sede de recurso, por se tratar de inovação recursal. 5. Sobre o instituto em comento, o artigo 517 do CPC/73, vigente à ocasião da interposição do recurso, estabelecia que "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.", o que não ocorreu no presente caso. 6. Precedente do C. STJ. 7. Apelante que deixou de trazer em suas razões, qualquer argumento ou novo elemento que pudesse desconstituir a prova pericial, que concluiu no sentido de que a assinatura aposta no documento, em nome do Apelado, não proveio de seu próprio punho e, então, elidir o entendimento exarado pela sentença. 8. **Reconhecida a adulteração da escrita original do documento, era caso mesmo de procedência do incidente, nos termos do artigo 395 do CPC/73.** 9. Recurso de apelação não conhecido quanto à argumentação inovadora e, na parte conhecida, negar provimento às razões da União (TRF-3, Apelação Cível nº 0038089-58.2014.403.9999/SP, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJE 01/07/2019).

Observo que a parte embargada não trouxe aos autos qualquer argumento ou novo elemento que pudesse desconstituir a prova pericial, que concluiu no sentido de que a assinatura aposta no contrato e nota promissória, não proveio do punho da embargante.

Assim, de rigor a procedência dos embargos, como reconhecimento da falsidade da assinatura da embargante no contrato que lastreia a execução.

Quanto ao pedido de não condenação da embargada em honorários, por supostamente também ter sido vítima do falso, observo que, de acordo com abalizada jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do banco subsiste, em face do risco de sua atividade, notadamente, quando, como, no caso, houve, inclusive, a inserção do nome da embargante em cadastros restritivos de devedores, nos termos da decisão proferida no AgRg no REsp nº 937.414/PR, (2007/0057858-5), *verbis*:

(...) “ a instituição financeira é responsável pelo dano, haja vista que recebeu nota promissória com aval, sem tomar todas as cautelas necessárias para aferir a autenticidade da assinatura do avalista, cujo nome mais tarde fora inscrito nos cadastros de inadimplentes. **Mesmo que o auto causador tenha sido praticado por terceiro- falsário-, tendo em vista o risco de sua atividade (...).** Agravo Regimental desprovido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO dos embargos à execução, e julgo procedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade, por falsidade, das assinaturas da embargante, CAROLINA MAGATON BUSSOLA, lançadas no contrato “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, nº 21.1374.191.0000228-32, datado de 30/04/13, e na Nota Promissória, datada de 30/04/13, títulos executivos extrajudiciais que são declarados inexigíveis/nulos em relação à embargante.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargada (CEF) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive, reembolso dos honorários periciais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.

Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001056-57.2015.403.6100, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023344-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO CARMO SILVA

REPRESENTANTE: JOSE LAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS - SP354523,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.440,00 (nove mil quatrocentos e quarenta reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023320-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILSON DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum cível por **JOSÉ NILSON DE SANTANA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos autos de infração lavrados após a efetivação de transferência do veículo objeto da lide a terceiro.

Relata o autor que foi proprietário do veículo Fiat UNO, placas CLQ-7548, até o dia 16.05.2007, ocasião em que o alienou a João Santana da Silva.

Aduz que, no corrente ano, tendo em vista as autuações levadas a efeito pela Polícia Rodoviária Federal, teve ciência de que o adquirente do veículo não procedeu à sua transferência, em afronta à normatização constante do Código de Trânsito Brasileiro.

Esclarece que as infrações, cometidas por terceiro, ocorreram em 11/06/2020, no Estado da Bahia, e que, à época, o autor se encontrava no Município em que reside (São Paulo), não podendo ser, nessa esteira, por elas responsabilizado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Certificado o recolhimento de 50% do valor das custas, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O ponto nodal para o deslinde do feito é aferir a responsabilidade (ou não) do autor pelo pagamento dos débitos oriundos de infrações cometidas na direção de veículo automotor.

Pois bem.

Analisando-se os documentos acostados com a petição inicial, verifica-se que 09 (nove) infrações foram cometidas na direção do veículo automotor de placas CLQ-7548, em 11/06/2020 (ids 41912446 e 41912447).

Verifica-se, outrossim, que, em 16/05/2007, o autor autorizou a transferência do referido veículo a João Santana da Silva, comprador do bem, que, não obstante, assim deixou de proceder, permanecendo no banco de dados do DETRAN a informação de que o bem é de propriedade de José Nilson de Santana.

Como é cediço, os Departamentos Estaduais de Trânsito disciplinam que o comprador de um veículo tem um prazo de 30 (trinta) dias para proceder à transferência do bem em seus bancos de dados, sob pena de pagamento de multa.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro normatiza que, “no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação” (artigo 134).

Normatiza-se, ainda, que a ausência de transferência perfectibiliza infração grave (artigo 233), dando ensejo ao acréscimo de pontos na Carteira Nacional de Habilitação do proprietário.

Em relação à infração grave mencionada, não repousa sobre o autor qualquer responsabilidade.

Acerca da disposição legal no sentido de poder ser responsabilizado solidariamente “pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”, há precedentes no E. Superior Tribunal de Justiça pugnano pela mitigação na interpretação do dispositivo legal, em se comprovando que as infrações ocorreram posteriormente à alienação do bem (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1791704 2019.00.08235-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2019).

No presente caso, a autorização para transferência do veículo (ids 41912439 e 41912445) ocorreu em maio de 2007, ao passo que as infrações registradas pela Polícia Rodoviária Federal datam de junho de 2020. Nessa esteira, impende asseverar a inexistência de responsabilidade do autor pelos valores oriundos dos autos de infração nºs T470960981, T470961015, T470960973, T470961007, T470960965, T470960997, T470961031, T470961023 e T470961047.

Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o C. TRF3, conforme ementa que segue:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO PARA TERCEIRO EM DATA ANTERIOR ÀS AUTUAÇÕES. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é firme no sentido de que a regra prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência, afastando-se, assim, a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes.
3. No caso em apreço, verifica-se a existência de provas de que a autora transferiu a propriedade do veículo para terceiro, na data de 25.03.2015, conforme Autorização para Transferência de Veículo devidamente preenchida com os dados do comprador e autenticada em cartório, além da nota fiscal de venda do bem acostadas aos autos.
4. As autuações, por sua vez, datam de 24.06.2016 e 10.04.2017, ou seja, quando o veículo já estava como o novo proprietário, logo, os autos de infração lavrados contra a autora não podem subsistir, devendo a r. sentença ser mantida tal como lançada.
5. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007994-75.2018.4.03.6100 FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2020.)

Constata-se igualmente delineado o *periculum in mora*, uma vez que as infrações cometidas podem comprometer o direito de o autor dirigir qualquer veículo automotor, se ultrapassados os limites de pontos em sua CNH.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão dos autos de infração nºs T470960981, T470961015, T470960973, T470961007, T470960965, T470960997, T470961031, T470961023 e T470961047 em relação ao autor, até o julgamento da lide.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022352-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ÁLVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER em face da decisão id 41511869, que apreciou e deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada.

Alega, em síntese, haver omissão, na referida decisão, ao argumento de que deveria ter constado, no dispositivo, o processo administrativo nº 19679.720318/2018-01, que dera ensejo às CDAs impugnadas.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Por sua vez, desnecessária a oitiva da parte contrária no caso, conforme dispõe o §2º do artigo 1.023 do CPC:

Art. 1.023 § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Analisando-se o feito, verifica-se que, de fato, os débitos impugnados correspondem a CDAs decorrentes do processo administrativo nº 19515.722667/2012-37, processo esse desmembrado no de nº 19679.720318/2018-01.

Assim, retifico o dispositivo da decisão id 41511869, que passa a ser substituído conforme segue:

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União se abstenha de praticar atos constritivos em face do autor em relação aos débitos que são objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 80.2.18.018126-03, 80.6.18.117112-05, 80.6.18.117113-96 e 80.7.18.019818-00, decorrentes do processo administrativo nº 19679.720318/2018-01 (desmembramento do processo administrativo nº 19515.722667/2012-37), excluindo seu nome das referidas certidões em razão da suspensão da exigibilidade do crédito até o final do contencioso administrativo.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010525-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA BRASILE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASSAR LOPES PAGLIUSO - SP371568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico expedido ao perito nomeado no despacho ID 40111015, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTABABADOBULOS - SP215979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42014331: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023477-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO MARAJÓ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023463-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOÃO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018484-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE CASSIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025679-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41935405: Indique o autor, especificamente, quais os documentos que pretende ver lançados como sigilosos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023431-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER DA SILVA SANTOS, ERIKA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providenciem os autores a juntada dos documentos referentes à coautora Erika Rodrigues Santos, inclusive a respectiva declaração de hipossuficiência.

Por fim, esclareçam-se o pedido de suspensão de pagamentos se refere a antecipação da tutela jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022796-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PINA ANTONIO - SP343922

IMPETRADO: PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP
COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: ENERFIX MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE BISPO - DF20853

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE BISPO - DF20853

DESPACHO

Recebo a petição Id 41783643 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$330.000,00).

Contudo, intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a impetrante não juntou documentos que demonstrem a sua atual situação econômica, mas apenas do ano de 2019, razão pela qual indefiro indefiro a concessão do referido benefício e o parcelamento do pagamento das custas processuais.

Outrossim, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante não me parece gravoso o bastante para impedir o funcionamento da empresa (R\$957,69).

Assim, efetue o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019367-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CARLOS PERALTA NETO - PR16931, JAQUELINE BALDISSERA - PR43958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de incompetência arguida pelos Delegados da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas e de Administração Tributária em São Paulo/SP (Id 39995565), podendo indicar a autoridade competente e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004977-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005753-92.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA MARIA RENTE TANNUS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN DA SILVA REGES - SP185010, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

REU: BNDES

Advogado do(a) REU: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização do processo.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742289-43.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017585-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIMPORTE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

DESPACHO

ID 41514151 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5017374-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, SERGIO AGNELLO D ANGELO, VERA LUCIA VEGA
GUILHERME AGNELO D ANGELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

A manifestação da embargante quanto a não incidência das cláusulas contratuais impugnadas é matéria de direito e será analisada em sentença.

Torne conclusivo para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016901-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEANDRO BACIC

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033754-30.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LIMITADA, ZINAIDA JIRNOV, LARISSA JIRNOV RIBEIRO, ARGEU RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015285-90.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005452-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOAPACE EVENTOS LTDA - EPP, FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ, EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020870-28.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FUNBOX JOGOS E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008879-19.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: MONICA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Diante do requerido nos autos, promova-se a substituição do polo ativo da demanda para constar como credora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13, bem como cadastre-se os advogados constituídos.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de id: 27344023.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013997-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REPRESENTANTE: CENTRAL PAULISTANA DE GINASTICA LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA FERNANDES, THIAGO MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 0022242-39.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado por este Juízo no despacho de id: 35497191.

Após, voltemos autos conclusos para julgamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5019993-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ADER & LANG PROJETOS E DESENVOLVIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, ndique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 20/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006402-86.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ALEX ANTONIO VIANA - ME, ALEX ANTONIO VIANA

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição juntada aos autos sob o id: 40571060, visto que tratam de partes estranhas ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016494-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KINUE DO AMARAL PARREIRA, LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA - SP243728

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA - SP243728

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-58.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

ID 37924426: Providencie a União Federal a juntada do cálculo atualizado do débito diretamente nos autos do processo n. 0001478-98.2020.8.26.0048, que tramita perante a 3a. Vara Cível da Comarca de Aibaia-SP.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória supramencionada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021582-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO SAMARITANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENADO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017281-22.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA, JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA, HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES, RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, NILSON LUIZ DONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35510523: Tendo em vista que o exequente **HUMBERTO DA COSTA GUIMARÃES** faleceu em 11.08.2010, não tendo deixado bens e nem testamento, deverá o seu patrono requerer a habilitação nos autos de seus herdeiros, e da viúva meeira, regularizando, ainda, as representações processuais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, a fim de que se manifeste a respeito.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021052-46.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR ESTALK - SP247302

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011523-66.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, LUIS ROBERTO PARDO, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO

DECISÃO

Processo nº 0011523-66.2013.403.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, LUIS ROBERTO PARDO e DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, visando a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10º e 11, da Lei nº 8.429/92, bem como indenização por danos morais coletivos (fls. 1279).

Relatou o autor que a presente ação civil pública é decorrente das investigações realizadas pela Polícia Federal no bojo da Operação Têmis, que fundamentou a denúncia apresentada nos autos do Inquérito nº 547/SP, registro nº 2006/0278698-0 (STJ) e deu ensejo à instauração do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004983/2007-94, visando apurar atos de improbidade administrativa em face das irregularidades verificadas em relação à distribuição e condução, pela primeira corré, de diversos feitos na Justiça Federal em São Paulo.

Em consequência, o Ministério Público Federal ajuizou outra ação civil pública, perante a 9ª Vara Federal Cível desta Capital, tendo como objeto fatos relacionados e referentes ao chamado Caso Friboi, enquanto que o objeto desta ação é decorrência das investigações do Caso Hipismo, que também constou na denúncia relativa ao Inquérito nº 547/SP, que tramitou no STJ.

Segundo as investigações, Maria Cristina de Luca Barongeno, na condição de Juíza Federal Titular da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP, proferiu decisões em ações propostas por empresas que exploravam o “jogo do bingo”, favorecendo interesses dos clientes do segundo corréu Luis Roberto Pardo, a fim de obter vantagens para si ou para outrem em forma de utilidades ou serviços variados. Afirmo, além do mais, que essas decisões versavam sobre questões sabidamente ilegais com entendimento pacífico nas Cortes Superiores.

O autor relatou que as decisões proferidas por juízes federais autorizando a exploração do jogo do bicho eram temerárias, considerando que referidas ações eram propostas por entidades desportivas (confederações e federações) às quais iam sendo filiadas inúmeras empresas em cujos contratos de constituição constavam destinações diversas, mas, na realidade, eram verdadeiras operadoras do denominado “jogo de bingo”.

De acordo com a inicial, a ré Maria Cristina, na condição de juíza federal, e os réus Luis Roberto Pardo e Danielle Chiorino Figueiredo, na condição de advogados, estabeleceram vínculo associativo para beneficiar indevidamente “casas de bingo”, em detrimento dos princípios da administração pública, especialmente o da moralidade administrativa.

As condutas dos corréus descritas na denúncia, oferecida pelo MPF, foram transcritas na peça inicial desta ação civil pública, constando o recebimento de vantagem indevida pela corré Maria Cristina, consistente no veículo VW/GOL, placa DEM 3760, que pertencia anteriormente ao escritório de advocacia de Márcio Pollet; além desse veículo, consta da inicial, o recebimento de quatro travesseiros, uma babá eletrônica e uma caixa de chocolate na Páscoa, presentes esses que, segundo o MPF, apesar de modesto valor monetário, na realidade tiveram grande força corruptiva determinando a atuação atípica e irregular da Juíza em benefício do corruptor.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 02-1273.

Em decisão de fls. 1278 foi decretado segredo de justiça.

Houve emenda da inicial às fls. 1279-1282 e 1286-1333, na qual o autor retificou o valor da causa, requerendo que seja condenada a primeira corrê em cem vezes o valor da remuneração percebida, perfazendo a multa de R\$ 1.844.395,00, ressaltando que essa quantia corresponde aos danos materiais pleiteados na presente ação. Quanto ao dano moral coletivo requer sejam os réus condenados no mesmo valor dos danos materiais, perfazendo o total de R\$3.688.790,00, a ser reconhecido como valor da causa. Elencou os bens a serem tornados indisponíveis. Ainda, esclareceu que foi decretada a indisponibilidade de bens da ré Maria Cristina nos autos da ação civil pública em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); que foi requerida a identificação de bens em nome dos réus à Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA da Procuradoria da República e que, conforme descrito na inicial, embora tenha ficado claro que a ré Maria Cristina recebia diversas vantagens dos corrêus Luis Roberto Pardo e Danielle Chiorino Figueiredo, não foram identificados valores específicos envolvidos nas negociações entre os réus, não havendo que se falar em ressarcimento de danos materiais no presente caso; por fim, reiterou o pedido de condenação pelo dano moral coletivo, conforme fundamentado às fls. 41/45 da inicial, esclarecendo que o valor atribuído à causa se refere especificamente a esse dano imaterial (fls. 1279/1280).

Por decisão de fls. 1335, a inicial foi recebida e postergada a análise do pedido liminar de indisponibilidade de bens após a juntada dos documentos solicitados.

Os réus foram notificados (fls. 1363, 1568 e 1582) e apresentaram Defesas Prévias às fls. 1589 (Luiz e Danielle) e 1778 (Maria Cristina).

A inicial foi recebida às fls. 2616-2633, sendo ainda analisadas as preliminares aduzidas pelos réus e indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos réus.

Às fls. 2652-2690, a ré Maria Cristina interpôs Agravo de Instrumento nº 0030809-60.2014.4.03.0000, em face da decisão de fls. 2645-2648, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão constante de fls. 2709-2731).

Citada (fls. 2707), a ré Maria Cristina ofereceu contestação às fls. 2732-2888. Preliminarmente, sustentou a incompetência de juízo por ausência de interesse da União. No mérito, aduziu a nulidade da utilização da prova emprestada produzida nos autos da ação referente à “Operação Têmis”, a impropriedade técnica e jurídica das gravações telefônicas, as quais configuram provas ilícitas, a prescrição da ação, posto que excluída a aplicação do art. 37, §5º da Constituição, sendo aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 23, II da Lei de Improbidade, sem efeito interruptivo do processo administrativo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido por falta de provas da improbidade, inadequação do valor da multa civil fixada, a irrepetibilidade da verba alimentar, a vedação do enriquecimento ilícito da administração, ausência de dano moral coletivo e, por fim, o não cabimento da indisponibilidade de bens, ante a inexistência de danos ao erário ou enriquecimento ilícito.

Citados, os réus Luís Roberto e Danielle ofereceram contestação às fls. 2887-2909. Aduziram a inaplicabilidade da Lei da Ação Civil Pública nº 7347/85, a carência de ação, ante a ausência de ajuste entre a conduta e os preceitos do art. 9º, I e 11, I e III da Lei 8.429/92, incorreção do valor da causa, a prescrição da ação, nos termos do art. 23, II da Lei de Improbidade, posto que o conhecimento dos fatos pelo autor teria se dado em 10/01/2007 e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 28/06/2013. No mérito, aduziram falta de prova dos atos ímprobos, a nulidade das provas colhidas, ausência de dano, enriquecimento ilícito ou atentado aos princípios da Administração Pública.

Houve réplica às fls. 2913-2929 verso.

Em fase de especificação de provas, às fls. 2937-3063, os réus Luiz e Daniella juntaram documentos, requereram a oitiva de testemunhas, bem como a requisição de documentos pelo juízo. Juntaram, ainda, cópias da Ação Penal nº 2009.61.81.008967-5, movida contra si e, ainda, parecer técnico pericial acerca das gravações telefônicas (fls. 3008-3026).

Às fls. 3065-3082, a ré Maria Cristina interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 2931-2936, aduzindo ausência de análise da preliminar de incompetência. Contudo, por decisão monocrática do TRF 3ª Região de fls. 3084-3086, foi negado provimento ao recurso, para reconhecer a existência de interesse da União na causa e, portanto, a competência do juízo federal para o julgamento.

A ré Maria Cristina reiterou o pedido de produção de prova oral (fls. 3087-3101).

Às fls. 3104-3106, o MPF reiterou o pedido de aproveitamento da prova produzida nos autos da Ação Penal nº 0025831-16.2009.4.03.0000, em trâmite perante o TRF 3.

Determinada a apresentação das cópias dos referidos autos (fls. 3107-3109), em manifestação de fls. 3115, o autor requereu a solicitação diretamente ao TRF 3ª mediante ofício, tendo em vista o segredo de justiça decretado naqueles autos, o que foi deferido por decisão de fls. 3117.

Por despacho de fls. 3139-3140, foi determinada a apresentação do rol de testemunhas pela ré Maria Cristina.

Em manifestação de fls. 3142-3407 v, o autor pugnou pelo indeferimento do pedido de prova pericial e do depoimento das testemunhas arroladas pela ré, reiterando a utilização da prova emprestada, produzida nos autos da Ação Penal nº 0025831-16.2009.4.03.0000.

A ré Maria Cristina apresentou o rol de testemunhas (fls. 3413-3415).

Em manifestação de fls. 3420-3422 e 3423-3427, a ré Maria Cristina requereu o desentranhamento das cópias dos autos da referida Ação Penal, sob alegação de ser “prova ilícita”, pois relativas a gravações do período de 19.10.2006 a 11.05.2007 e, portanto, já conhecidas pelo autor antes da propositura da ação. Alegou, ainda, que o autor juntou documentos novos após a contestação, ampliando os elementos da ação e impossibilitando a impugnação idônea e tumultuando o processo.

Às fls. 3437-3440, a ré Maria Cristina reiterou o pedido de prova pericial técnica das gravações.

Intimado, o autor se manifestou às fls. 3444-3450 reiterando o pedido de indeferimento da prova pericial e da oitiva das testemunhas arroladas pela ré.

Diante da decisão declaração de suspeição da MM. Juíza titular às fls. 3454, foi requerida ao E. TRF-3 a designação de outro magistrado para julgamento do feito.

Os réus reiteraram as alegações de ausência de ato ímprobo, tendo em vista a absolvição do réu Luiz nos autos da Ação penal 0008967-81.2009.4.03.6181 com fundamento na inexistência de indícios do oferecimento de promessa de vantagem indevida a funcionário público e, portanto, da prática de ato de improbidade por parte da ré Maria Cristina.

O MPF repudiou as alegações, aduzindo, em síntese, a independência de instâncias (fls. 3502-3503).

Tendo em vista a designação deste magistrado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 3513, os autos foram remetidos à conclusão para decisão.

Os autos foram remetidos à digitalização para inserção no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

Por despacho proferido em 25/11/2019 (ID 25122275), foi determinada a expedição de Ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando as cópias faltantes dos autos da Ação Penal nº 0025831-16.2009.4.03.000, fls. 10.312 e seguintes.

A ré impugnou a juntada de documentos pelo autor, requerendo a apresentação de “um sumário dos principais atos da ação penal nº 2009.03.00.025831-4” (fls. 3.108 – numeração dos autos físicos) (ID 33354666).

Em resposta ao Ofício SEI nº 144/2020, foram encaminhadas as cópias solicitadas, as quais foram anexadas ao processo em 29.10.2020, conforme ID 41022116 e 41022841.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à existência de prática de atos de improbidade pela ré Maria Cristina, referentes ao recebimento de vantagens indevidas dos corréus Luis Roberto Pardo e Danielle Chiorino em razão do seu ofício, sob a imputação de que proferia decisões de acordo com o interesse de empresas representadas por essas pessoas, permitindo a prática de jogos de bingo, embora ilegal à época. Ainda, refere-se à prática de atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, além dos deveres funcionais de honestidade e lealdade, ao praticar tais atos, infringindo diretamente o disposto na Lei nº 9.981/00, que passou a proibir a exploração dos jogos de bingo.

Quanto aos demais réus, a apuração de que, embora destituídos de qualificação de agentes públicos, teriam concorrido para os atos de improbidade administrativa da ré Maria Cristina, nos termos do artigo 3º da Lei de Improbidade, dele se beneficiando de forma direta, enquanto procuradores das empresas exploradoras de jogos de bingo, sendo-lhes aplicável, no que couber, as disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, segundo o Ministério Público Federal, as condutas dos corréus causaram, ainda, dano moral coletivo (incisos V e X da CF e art. 1º, inciso V, da Lei 7.347/85).

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

Inicialmente, acerca da impugnação da ré (ID 33354666) aos documentos apresentados pelo autor, verifico que, por se tratar de prova documental já constante dos autos, eventual esclarecimento será requerido pelo juízo por ocasião do julgamento.

Indo adiante, verifico que a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, verifico que remanesce controvérsia acerca das circunstâncias fáticas debatidas nestes autos, em especial se houve orientação por parte da ré Maria Cristina, juíza competente para o julgamento da ação que objetivava a obtenção de autorização para funcionamento de casas de Bingo, para que a Federação Paulista de Damas se retirasse dos autos, a fim de não atrair a competência do juízo da 22ª Vara Cível, mantendo-o na 23ª Vara Cível onde a ré atuava. Ainda, necessário esclarecer se houve prestação de favores ou obtenção de vantagem indevida por parte da ré em razão da referida orientação, demonstrando o grau de envolvimento entre os réus, que foi sendo revelado ao longo do monitoramento telefônico.

Diante disto e, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, reputo necessária a produção de outras provas.

Passo a analisar o cabimento das provas requeridas.

DA PROVA PERICIAL

Foram juntados aos autos os áudios e a transcrição das conversas telefônicas em Mídia digital aos autos físicos e transportados aos autos eletrônicos.

O autor MPF requereu o aproveitamento da prova produzida nos autos da Ação Penal nº 0025831-16.2009.4.03.0000.

Os réus, por sua vez, aduziram a nulidade da utilização da prova emprestada produzida nos autos da ação referente à "Operação Tênis" a impropriedade técnica e jurídica das gravações telefônicas, as quais configuram provas ilícitas.

Acerca da possibilidade de utilização de prova emprestada, o art. 372 do Novo CPC estabelece que "O juiz pode admitir a utilização e prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Da leitura do dispositivo depreendo ser imprescindível que a prova seja produzida entre as mesmas partes, sob pena de infração ao princípio do contraditório.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a utilização de prova emprestada é permitida, desde que esteja demonstrado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

I - Conforme expressa dicção do art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, "A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil", ou seja, a norma de regência exige apenas vestígios, aparência do fato ocorrido e caracterizador de ato ímprobo, questões acerca da certeza de real efetiva existência da ilicitude sendo matéria a ser decidida e analisada no curso do feito, onde será garantido o devido processo legal com todas as garantias a ele inerentes, como ampla defesa e contraditório, fomentando a regular e adequada formação do conjunto probatório a propiciar a constituição do juízo exauriente. Precedentes.

II - Hipótese dos autos em que os elementos apresentados revelam a presença de indícios suficientes de prática de ato de improbidade a autorizar o prosseguimento da ação.

III - Admissibilidade da utilização de interceptações telefônicas obtidas em procedimento criminal como prova emprestada na ação civil pública. Precedentes.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524204 - 0002151-26.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO PASSADIÇO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA EM AÇÃO PENAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

9. A doutrina e a jurisprudência admitem a "prova emprestada" produzida em outro processo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo para o qual será utilizada, existindo precedente recente da Primeira Turma em caso concreto semelhante ao ora analisado. Nesse sentido: REsp 1.556.140/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 2/2/2018; AgInt no AREsp 916.197/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 25/9/2017; AgInt no REsp 1.645.255/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017; AgRg no REsp 1.299.314/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014. 10. O art. 372 do CPC/2015, embora não aplicável ao caso concreto, reafirmou o entendimento jurisprudencial do STJ ao prever que "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". 11. A ação foi proposta na origem com base nas interceptações telefônicas realizadas a requerimento da Polícia Federal, regularmente deferidas pelo juízo criminal, sendo oportunizada ao recorrente desde o início da lide a apresentação de impugnações e a produção de provas para afastar o valor probante da prova emprestada.

(STJ - REsp 1716453/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 20/11/2018; AgInt no REsp 1645255/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).

A mera falta de perícia de voz não comporta necessariamente em nulidade da interceptação telefônica, sendo que as circunstâncias fáticas que permearam o fato permitiram elucidar de forma suficiente os diálogos e personagens aos quais se referiam.

Ademais, a prova emprestada será colocada à disposição da defesa, não só para a devida ciência de seu conteúdo e do procedimento que circundou sua produção, mas também para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Até o momento, neste ponto, as alegações da defesa são genéricas, uma vez que não apontado nenhum trecho específico supostamente traduzido de forma incorreta, não havendo, portanto, prejuízo efetivo aos réus que justifique a sua não utilização nos autos.

DA PROVA ORAL

Verifico a pertinência da prova oral requerida pelos réus às fls. 2937-3063 e 3087-3101, e pelo autor, às fls. 3142-3407, motivo pelo qual DEFIRO a prova ORAL requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2021, às 14 horas, para tomada de depoimento de testemunhas arroladas, bem como do depoimento pessoal das partes e representantes legais.

Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, limitando-as a 3 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, §§ 4º e 6º, do NCPC. Tendo em vista a natureza da demanda, atente as partes para as hipóteses de impedimento e suspeição elencadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 447 do NCPC.

As testemunhas arroladas deverão ser trazidas espontaneamente, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, a autora deverá prestar seu depoimento na mesma oportunidade.

Reafirmando o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência designada será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (Microsoft teams). Ressalto que o acesso à referida plataforma poderá ser feito pelo aparelho celular smartphone.

A realização do ato por meio virtual se justifica, uma vez que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo como o uso de máscaras, tampouco a abertura permitida da janela é suficiente para melhorar a ventilação do ambiente, de modo que mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao aplicativo Microsoft teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE os nomes e e-mails dos participantes - autor(s)/réu(s), testemunha(s), Advogado(a) e Procurador(a) Federal. Serão encaminhados por email, com antecedência e brevidade, as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora/ré (ou prepostos) e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEDMIDIA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP, WAGNER BATISTA GADAGNOTTO, CARIME DE SOUZARASSLAN

DESPACHO

1. ID 41672026: **nada a deliberar** considerando que o Ato ordinatório de ID 40402742 foi publicado informando a Exequente de que o cumprimento deveria ser efetuado diretamente no juízo deprecado (ID 38840102).

2. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias de IDs 38718385 e 38723689.

3. Intime-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015938-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIO CARVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179

SENTENÇA

Verifico que, conforme manifestações Ids 40645052 e 41447612, as partes celebraram acordo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **julgando EXTINTA a execução com julgamento de mérito**.

Custa ex lege.

Expeça-se o necessário para levantamento da quantia bloqueada.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016180-46.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RONALDO AGENOR RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência visando obter o reconhecimento da impenhorabilidade de todo o numerário bloqueado (valor total de R\$ 2.926,81) nas seguintes contas do executado: Poupança de nº 2931444-6, Agência nº 0591-6 do Banco Bradesco; Corrente de nº 2670663-6 Agência nº 0001, Banco Original; corrente de nº 60418-6, Agência nº 0591-6 do Banco Bradesco.

A exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado (Id 41424256).

É o relatório. Decido.

A penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira é medida preferencial à satisfação do crédito executado, consoante dispõem os arts. 835, I e 854, ambos do CPC/2015, caput, in verbis:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...) Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

De outra parte, o art. 833, X do CPC/2015, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Desse modo, há impenhorabilidade dos valores depositados em instituição financeira, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, seja em conta poupança, conta corrente ou em outras aplicações. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. 'É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.'

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

No caso em apreço, verifico a plausibilidade do direito alegado, eis que os valores penhorados totalizam o montante de R\$ 2.926,81 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para determinar o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas de titularidade do executado, no montante de R\$ 2.926,81 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

Por sua vez, em consequência, indefiro o pedido de expedição imediata do alvará de levantamento requerido pelo exequente em relação aos referidos valores.

Em continuidade, apresente o exequente a planilha do saldo remanescente do valor a ser executado e requeira o quê de direito para a continuidade do feito.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009778-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIDNEI COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOELMA DE SOUZA FRANGETTI - SP296799, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

ID41828692

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000026-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERMITADOS REIS NOGUEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista as petições da CEF informando a regularização dos débitos, **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015876-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CLAUDIO ALVES BARBOSA, DELZUITA PEREIRA DE MACEDO, DOMINGOS MARIO ZITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32547127: Ciência do desarquivamento dos autos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam prestados os esclarecimentos necessários ante a manifestação da parte exequente (id 16978156) de que não foram incluídas todas as rubricas na base de cálculos para a incidência da GAT.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023388-54.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA TOSSATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Trata-se de Cumprimento de Sentença de decisão proferida nos autos nº 0003320-18.2013.403.6100,.

A parte requerente não apresentou comprovante de recolhimento de custas.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só é aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a regularização das custas, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020795-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO LIBERATO SILVA, ARLI ALVES RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por meio do correio eletrônico geset@emgea.gov.br, uma vez que a CEF relata ser essa a credora do contrato de financiamento habitacional CHB 903160013755.

Após, com sua manifestação, intime-se o Perito Judicial a fim de se manifestar quanto à discordância apresentada pela exequente em relação ao laudo pericial realizado na ação declaratória de origem, bem como quanto aos documentos apresentados pelo exequente nos ID's 40361043 e anexos.

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS BERULIS
AUTOR: ESPOLIO DE ROSANGELA SOUTO BERULIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o V. Acórdão (id 42001635), que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, assim, a sentença (id 11211369), apenas majorando a verba honorária, cumpra-se a parte final da sentença no tocante ao levantamento pela parte autora dos depósitos efetuados nos autos.

Assim, informe a parte autora os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, titular da conta) para a expedição do ofício de transferência, nos termos do art. 906 do CPC. Com a informação, expeça-se o respectivo ofício relativo ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86403377-2.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 0265 comprovar a efetivação da transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizada esta, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009364-58.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Trata-se de procedimento de liquidação referente à ação de repetição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, que foi ajuizada em 28 de abril de 2010.

A sentença condenou as Centrais Elétricas Brasileiras S/A e a União Federal a pagar, solidariamente, a correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescido de juros remuneratórios de 6% a.a. e juros de mora (taxa Selic), como o desconto das quantias já pagas, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 650/660).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região deu parcial provimento à remessa oficial, para que os valores apurados em liquidação sejam devolvidos em ações, pelo valor patrimonial, na forma prevista pelo art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76 e art. 4º da Lei n. 7.181/83 (fls. 745/750).

Foram opostos embargos de declaração, aos quais foi dado parcial provimento tão somente para explicitar a questão atinente à liquidação da sentença, uma vez que a comprovação mediante apresentação de contas de energia elétrica de 1987 a 1993 pode ser substituída por outro meio de prova (fls. 766/770).

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para deixar assentado que caberia à Eletrobras a apresentação dos documentos necessários para a fixação do *quantum debeatur* (fls. 1079/1081), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 1082v).

Após apresentação de documentos faltantes, o perito judicial nomeado, em fase de esclarecimentos, retificando seus cálculos, apontou como devida a quantia de R\$ 163.960,99, para 31 de outubro de 2019 (Documento Id n. 30769065).

A União Federal deixou de oferecer parecer (Id 31143800).

A liquidante concordou com os cálculos (Id 31670040).

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A impugnaram os novos cálculos (Id 31880313).

Tendo em vista que o perito judicial, em sede de esclarecimentos, diante de documentos novos, apresentou novos cálculos, não prestando pontualmente todos os esclarecimentos solicitados pelas Centrais Elétricas Brasileiras, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre todos os aspectos tratados na última manifestação da executada (Id 31880313), bem como para que informe se os cálculos estão em harmonia com o título executivo, com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp n. 1.003.955/RS e REsp n. 1.028.592/RS) e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nesta ordem.

Após, vista às partes.

Oportunamente, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021266-50.2019.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCC PACK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 38784586: Esclareça a parte autora o tópico inicial do seu requerimento, pois informa que identificou em sua conta corrente a importância de R\$ 308.703,49, quando, na realidade, o comprovante TED inserido logo abaixo na petição indica o valor de R\$ 306.841,10. Ademais, o próprio comprovante bancário juntado no id 39110075 atesta este segundo valor, já com o desconto da tarifa de transferência (R\$ 306.863,10 - R\$ 22,00 = R\$ 306.841,10).

2. De qualquer forma, encaminhe-se a petição da autora, juntamente com cópia deste despacho, bem como do ofício id 37014491, à agência da CEF 2527, via correio eletrônico para que preste os esclarecimentos necessários quanto à falta de atualização do valor transferido.

3. Com a resposta, dê-se vista à autora.

4. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022139-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON GUADIZ

Advogado do(a) AUTOR: GIULIA CRISTINA GUADIZ - SP447365

REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

DECISÃO

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida.

De igual modo, autorizo a atribuição de valor genérico à causa, uma vez que o caso retratado diz respeito à revisão de ato administrativo, o que não indica, a princípio, a existência de proveito econômico direto a ser auferido.

No mais, promova a parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo juntar cópia da sentença exarada pela 3ª Vara Criminal de Rio Claro nos autos de nº 0002729-75.2010.8.26.0510.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023221-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIANCARLO RODRIGUES BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: ARLETE DO MONTE MASSELA MALTA - SP386207, TATIANE GONCALVES MILLIAN - SP285154

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023118-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS 28748348821

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAZARO DA SILVA - SP367576

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038219-82.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41723775: Esclareça a parte autora a sua manifestação, item II, uma vez que indica o montante histórico do segundo depósito como sendo R\$ 33.027,61, todavia, conforme fls. 566, o saldo histórico corresponde a R\$ 17.707,28.

Após, vista à União Federal.

Oportunamente, prossiga-se nos termos da decisão id 40569813, observando-se os percentuais e dados bancários indicados na petição da parte autora acima.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017389-95.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI
SUCESSOR: HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059,

Advogado do(a) SUCESSOR: WALDIR BURGER - SP66059

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42007567: Ciência à exequente HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI acerca do desbloqueio do requisitório, nos termos do despacho id 41612173.

No que toca ao esclarecimento pretendido pela União no id 41976276, refere-se à concordância quanto ao valor complementar apurado a título de verba honorária, nos termos do despacho id 35550888.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042233-26.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOCOM SERVICOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios juntada no id 42047660, noticiando o estorno dos requisitórios pagos em favor de MOCOM SERVIÇOS S/C LTDA - ME (ofícios requisitórios nºs 20180201984 às fls. 323 e 20180201986 às fls. 324), manifeste-se referido beneficiário nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Apresentado requerimento de expedição de novo requisitório, providencie a Secretaria o quanto necessário à reexpedição do ofício (REINCLUSÃO).

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050599-30.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANELIESE ALCKMIN HERRMANN, FABIO PETER DE SOUZA LEITE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA, IEDA APARECIDA CARNEIRO, MARY KAZUMI IKEZAWA MONOMI, MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA SHIDA, OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU, SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA, DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA, MARIO AUGUSTO ANES FILHO, FERNANDA SOARES ANES, ADRIANA SOARES ANES DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios juntada no id 42046473, noticiando o estorno do requisitório pago em favor de JOSÉ AMERICO OLIVEIRA DA SILVA (ofício requisitório nº 20180201964 às fls. 480), manifeste-se referido beneficiário nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Apresentado requerimento de expedição de novo requisitório, providencie a Secretaria o quanto necessário à reexpedição do ofício (REINCLUSÃO).

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029925-11.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios juntada no id 42045524, noticiando o estorno do requisitório pago em favor de MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (ofício requisitório nº 20180245732 às fls. 1231), manifeste-se referido beneficiário nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Apresentado requerimento de expedição de novo requisitório, providencie a Secretaria o quanto necessário à reexpedição do ofício (REINCLUSÃO).

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022038-59.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA, VALTER ANTONIO RUFINO, JACOB GONTARCZIK, ROSA DOMINGOS ALVES, MARLI MURIJO, GERUZA MARIA FERNANDES, ADEMIR VIEIRA DA COSTA, CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA, PEDRO PARRA CARRASCO, ANTONIO RAMIRE ALMERON, ROGERIO MURIJO, CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios juntada no id 42042182, noticiando o estorno dos requisitórios pagos em favor de VALTER ANTONIO RUFINO, ADEMIR VIEIRA DA COSTA, CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA, CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS e FABIO DE OLIVEIRA BORGES (patrono), manifestem-se referidos beneficiários nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Apresentado requerimento de expedição de novos requisitórios, providencie a Secretaria o quanto necessário à reexpedição dos ofícios (REINCLUSÃO).

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021231-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA VOIGT THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP376477, MARLY VOIGT - SP59785, MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos na CDA nº 80212003556-90 (processo administrativo PAF nº 16643.000364/2010-44), que estão sendo executados na Execução Fiscal nº 0044697-48.2012.4.03.6182. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da CDA.

A parte autora foi intimada para informar a situação da execução fiscal nº 0044697- 48.2012.4.03.6182, tendo declarado que ela tramita perante a 3ª Vara de Execução Fiscal e que os autos estão em processo de digitalização, requerendo que este Juízo determine a imediata abertura da caixa e a digitalização do processo de execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora informa na inicial a existência da execução fiscal nº **0044697- 48.2012.4.03.6182**, que tramita perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que trata dos mesmos débitos discutidos nesta ação.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais e não o contrário.

A propósito, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(CC 00029047520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017)

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55 do CPC, ser redistribuída para o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017664-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PWC COMPLIANCE CONTABILDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por **PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE E RECOVERY LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora busca o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias (art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91) sobre as verbas relativas ao salário-maternidade.

Em síntese, sustenta a parte Autora que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a tutela antecipada (Id 38452462).

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito (Id 39360867).

Foi apresentada réplica (Id 41455200).

É o breve relato. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/1997) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários.

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexistência de contribuições previdenciárias (art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de salário-maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004626-22.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELIA MARIANO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA - SP252499

SENTENÇA

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024045-23.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MENDES JOSE DOS SANTOS, ROSELI MEDINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOTOHARU YOSHINO - SP299549, KLARISSA MARTINS SCKAYER ABICALAM - SP346186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOTOHARU YOSHINO - SP299549, KLARISSA MARTINS SCKAYER ABICALAM - SP346186

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

SENTENÇA

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001556-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599

SENTENÇA

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - SP308223-A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES**, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, **julgando EXTINTA a ação com julgamento de mérito**.

Custa ex lege.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009640-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO NACCARATTO VILLARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EDSON MARTINS

Advogado do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA GARCEZ - SP196920

DESPACHO

Id 39764021: Primeiramente, esclareça o autor sobre a juntada dos seus quesitos.

Por ora, aprovo a assistente técnica indicada.

Exclua-se a petição id 39764284 pela evidente duplicidade em relação à primeira petição acima indicada.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002125-03.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTISTA TEXTIL LTDA.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os autos a serem restaurados estavam sobrestados em virtude da interposição de RE/REsp, mas que tais recursos não foram juntados pela parte.

Assim, intime-se a autora para que apresente os referidos recursos interpostos.

Após, retornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ids 40734131, 40802911, 40805322, 40806079, 40807892, 40810969, 40908057, 41010464, 41059212, 41166285, 41225452, 41598592, 41812358, 41935806: Informam MARCELO LIMA DOS SANTOS, ADRIANO ALVES DOS SANTOS, ANDRE LUIS GONÇALVES, FABIO DE SOUZA COLELLA, JANAINA TARABAUCA DO PRADO, VLADIMIR FRANCO DE SANT ANNA, PAULO BEZERRA DOS SANTOS, RUBENS ALVES DE SOUSA, FERNANDA DAS CHAGAS FELIX DE LIMA PRONSATE, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, ANDERSON NOVAES DA COSTA, RICARDO PAULO DE MEDEIROS, IVAN REIS OLIVEIRA DE SOUZA e SILVIO ANANIAS DINIZ a desistência do recebimento dos valores na execução coletiva, tendo em vista o ajuizamento de execuções individuais. Quanto a estes autores, reporto-me aos termos do despacho id 21413654.

Id 40271250: Manifeste-se a parte exequente.

Id 41910704: Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica da CEF, agência 2301.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014096-45.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISTO TECNOLOGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao INCRA. De forma subsidiária, requer a observância do valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total da referida contribuição, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a tutela.

Foi apresentada contestação pela União, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022917-05.2020.403.0000.

A autora apresentou réplica.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF, por analogia, no sentido da constitucionalidade da contribuição ora impugnada.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a recolher a Contribuição ao INCRA observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade do valor das custas e de honorários advocatícios a serem calculados sobre metade do valor da causa, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC. Por outro lado, condeno a União ao pagamento de metade do valor das custas e de honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Comunique-se acerca da presente sentença no Agravo de Instrumento nº 5022917-05.2020.403.0000.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028418-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41890647: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030579-20.2020.403.0000 que deferiu a tutela recursal para suspender a decisão agravada id 37668387.

Tendo em vista a concordância apresentada pela União Federal no id 40470699 quanto à proposta de honorários periciais e já tendo ocorrido o pagamento desses honorários (R\$ 22.960,00), intime-se o Perito Judicial Alberto Andreoni para a continuidade dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016018-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (Id 36870453) que denegou a segurança, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos (Id 40313362).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Assim, fica claro que a embargante pretende, na realidade, a alteração do julgado, o que somente é possível através de recurso à instância superior.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008312-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (Id 36069917), que concedeu a segurança, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos (Id 39995650).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Assim, fica claro que a embargante pretende, na realidade, a alteração do julgado, o que somente é possível através de recurso à instância superior.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0011368-44.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015309-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, devendo informar se ainda persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015071-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDINEI BOMFIM GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014587-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018282-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011555-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARLI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca do acordo extrajudicial noticiado pela parte executada.

Em caso de silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.,

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023351-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTAIR FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 321/1892

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar que o benefício previdenciário relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não foi apreciado, devendo, para tanto, juntar aos autos o extrato atualizado do andamento respectivo, uma vez que os documentos juntados aos autos no Id 41933961 se referem ao benefício de aposentadoria especial NB 42/193.316.595-0, já indeferido pela autoridade impetrada

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial no id 42058392.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022875-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. C. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA TATUAPÉ, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL COSTA DA SILVA**, neste ato representado pela genitora **DAIANE COSTA DA SILVA**, em face de ato omissivo emanado do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência SÃO MIGUEL PAULISTA**, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o Benefício de Prestação Continuada ao impetrante ou que designe urgentemente as perícias que foram canceladas e que atualize os seus dados cadastrais.

Relata a parte impetrante que requereu, administrativamente, em 20/01/2020, sob nº 589.734.012, o benefício de prestação continuada.

Narra que, inicialmente, foi designada a perícia social para 04/05/2020 e a médica para 05/05/2020, contudo, ambas foram canceladas em decorrência da pandemia, não havendo mais qualquer manifestação a esse respeito pela impetrada.

Afirma que, encaminhado para o procedimento de programa especial, requereu a mudança de seu endereço através do requerimento administrativo em 14/07/2020, sob nº 195.387.661, sem ter havido, no entanto, qualquer andamento.

Alega que, com relação ao primeiro requerimento já se passaram mais de 06 (seis) meses e, em relação ao segundo, mais de 04 (quatro), sem qualquer manifestação por parte do requerido.

Sustenta que o ato coator violou o disposto no prazo legal a que alude o artigo 49, da Lei nº 9.784/99.

Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, de firo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a realização da perícia, bem como da atualização de seus dados cadastrais (Id 589734012 e Id 195387661).

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais.

Neste contexto, entendo que é justificável a impossibilidade de designação da perícia médica e avaliação social, diante da conjuntura imposta pela pandemia do novo coronavírus, inclusive com a suspensão dos atendimentos presenciais do INSS com o fito de mitigar a transmissão da doença.

Sendo assim, a possibilidade da Administração de definir o sistema de perícias durante a pandemia, não enseja o controle jurisdicional, em sede de liminar.

Desse modo, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Por outro lado, no que tange à demora para a atualização dos dados cadastrais, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização dos dados cadastrais do impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012515-37.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS -LESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o imediato julgamento do benefício previdenciário requerido.

Relata o impetrante que protocolou o pedido para a atualização de vínculos e remunerações, NB 1154844407, em 19/08/2020, e que a Administração não efetuou a análise de seu requerimento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

No Id 40211464 consta decisão por meio da qual foi declarada a incompetência absoluta pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária para a análise do feito .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se do Id 40127742 que o impetrante aguarda a análise do pedido de atualização dos seus vínculos de empregos e remunerações, e que até o presente momento não foi objeto de análise.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva do requerimento de atualização dos seus vínculos de empregos e remunerações, formulado pelo impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020223-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE NOBURU KAMIYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JORGE NOBORO KAMIYA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do requerimento administrativo formulado.

Relata o impetrante que protocolou, em 15/05/2020 o pedido para a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso e que até a presente data, não houve decisão da autarquia.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Intimado, efetuou o impetrante a correção do polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id 40862055: Recebo em aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se do Id 40028442 que o impetrante aguarda a análise do pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, e que até o presente momento não foi objeto de análise.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do requerimento relativo ao benefício assistencial formulado pelo impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007007-72.2019.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo, no prazo máximo de 30 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020710-66.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACYR DE MOURA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MANDINGA - SP202991

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOACYR MOURA FILHO** em face do **DELEGADO Dr. LUIZ ROBERTO HUNGARETTI DE GODOY**, por meio do qual objetiva a anulação da penalidade aplicada, bem como todos os atos administrativos praticados no Processo Administrativo Disciplinar 013/2017 da Corregedoria Regional em São Paulo, praticados posteriormente ao indeferimento do pedido de testemunho dos delegados elencados na inicial, determinando-se, conseqüentemente, a nova instrução a partir da colheita das ditas oitivas, determinando-se o prosseguimento de diligências necessárias para identificar a origem do vídeo objeto de apuração de forma a esclarecer a licitude ou ilicitude da citada prova.

Relata o impetrante que é funcionário público, concursado da Polícia Federal desde janeiro de 1999, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SR/SP/DPF.

Narra, contudo, que respondeu a processo administrativo disciplinar PAD 13/2017 instaurado em 10/08/2017 na Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, tendo sido indiciado nas fls. 239/240, por suposta infração dos art 43 incisos XLI e XLII da Lei 4878/65 punível com suspensão.

Afirma que tal procedimento se encerrou com a punição de dezoito dias de suspensão por sugestão da 6ª Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Assevera que, pelo parentesco e residência próxima ao acusado GILMAR DE MOURA, surgiram boatos mentirosos promovidos pelos investigadores da operação em todo território nacional no âmbito interno da Polícia Federal, que diziam que o impetrante teria sido preso com provas contundentes da sua culpabilidade, promovendo um linchamento sumário de sua honra, imagem e carreira exemplar.

Aduz que, em 16/06/2016, o impetrante e sua equipe de colegas que compunham a unidade de investigações sensíveis de Ribeirão Preto confraternizaram-se no período da tarde, após expediente, afim de amenizar o sofrimento a que foram expostos, e nesta mesma confraternização, todos os presentes receberam dezenas de questionamentos via whatsapp de pessoas do convívio íntimo da equipe do impetrante de todo o Brasil. Tais mensagens eram de cunho pessoais, personalíssimas e privadas.

Alega que os vídeos reproduzidos tiveram o objetivo de explicar para pessoas, a sua versão dos fatos e que não poderiam servir de fundamento para embasar um PAD.

Afirma que em sua defesa arrolou testemunhas, as autoridades autoras do procedimento para identificar a origem do vídeo, o que, contudo, foi indeferido.

Assevera que é inadmissível o indeferimento da prova pela comissão de disciplina das oitivas dos delegados de polícia federal LEANDRO DAIELLO COIMBRA, DISNEY ROSETT, FERNADO DURAN PUCHE LINDINALVO FILHO, razão pela qual objetiva seja reconhecido o cerceamento de defesa.

Intimado, o impetrante procedeu com a adequação ao valor da causa e recolheu as respectivas custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pleiteia o autor o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar após o indeferimento da produção de prova testemunhal, com a consequente reabertura da instrução probatória.

Não observo a presença dos requisitos necessário à concessão da medida.

Com efeito, conforme relatório constante do Id 40205128 (fls. 433 e seguintes do PAD) o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº 475/2014-SR/PF/SP, para apurar a responsabilidade funcional do impetrante, em virtude de, supostamente, ter produzido e veiculado vídeo criticando decisão judicial em operação policial e se referindo de modo desrespeitoso a superior hierárquico (Delegado Geral), o que, em tese, caracteriza a prática das transgressões disciplinares previstas nos incisos XLI e XLII do artigo 43 da Lei 4.878/1965.

Depreende-se dos autos que o impetrante pretende a oitiva de outras testemunhas para comprovar que a obtenção do vídeo de whatsapp objeto do presente PAD "vazou" de forma criminosa ou foi "capturado" de forma ilícita, via interceptação realizada através de programa implementado no âmbito interno da Polícia.

Nesse aspecto, não observo qualquer ilegalidade ou eventual cerceamento de defesa.

Isto porque, nada impede que a autoridade administrativa, de posse de elementos comprobatórios suficientes, indefira provas que repute desnecessárias ou protelatórias para o deslinde do fato que, no caso, diz respeito à existência ou não de programa criado na esfera da Polícia para interceptar as mensagens postadas pelo impetrante, o que, contudo, foi refutado diante das oitivas de testemunhas realizadas no PAD, que informaram desconhecer referido programa/ aplicativo.

Ademais, ao que tudo indica, o impetrante postou a mensagem no grupo "no âmbito de uma confraternização particular e o mesmo foi veiculado com a sua autorização para um círculo de pessoas restrito".

De fato, o impetrante não nega ser o autor dos vídeos e mensagens postados, contudo, a forma como tais reproduções foram obtidas, é fato que demanda a oitiva da autoridade impetrada, vez que não resta esclarecido nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019769-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES FERREIRA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ALVES FERREIRA NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR.**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao **imediate julgamento do recurso ordinário administrativo pela 19ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.**

Relata o impetrante que requereu benefício previdenciário de aposentadoria especial cujo pedido foi indeferido.

Informa ter recorrido para a 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, que na data de 07/01/2020, determinou a remessa dos autos ao INSS, afim de que fosse cumprida uma diligência e fosse efetuada a posterior remessa à Junta.

Assevera, contudo, já transcorreram mais de 270 dias desde a interposição do recurso ordinário, sem que houvesse julgamento pela Junta e tampouco qualquer justificativa para tanto, ensejando o ajuizamento do *writ*.

Foi o impetrante intimado para efetuar a correção do polo passivo.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

Id 40115440: Recebo e aditamento à inicial. Anote-se.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o cumprimento das diligências requeridas pela 19ª Junta de Recursos, e que até o presente momento, não foram objeto de análise, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento das diligências determinadas pela 19ª Junta de Recurso, constante do Id 39681765.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022825-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o imediato andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.122243/2017-96, aguardando a implantação do benefício.

Relata o impetrante que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, este foi inicialmente indeferido.

Contudo, informa que, em decisão definitiva foi decidido que o segurado tem direito ao benefício solicitado conforme decisão emitida pela 02ª Câmara de Julgamento, aguardando a implantação desde a data de 24/08/2020.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o recurso especial interposto pelo impetrante foi provido parcialmente por meio do Acórdão 2ª CAJ/3927/2020 (Id 41594220)

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o cumprimento da referida decisão desde 24/08/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva da decisão proferida através do Acórdão de nº 3927/2020 e dê continuidade ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário sob o n.º 44233.122243/2017-96, benefício nº 42/177.716.434-3, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006927-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006955-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010282-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025348-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para, no prazo de 05 dias, recolher as custas relativas à expedição de carta precatória, para fins de citação, à comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP (endereço ID 34292161), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumpra-se o despacho ID 27452264 e expeça-se a deprecata.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011619-72.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: TUPY S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-79.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GISELA NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017096-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBERTO HIROSHI YOSHIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012732-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0032862-57.2008.4.03.6100

AUTOR: VICENTE ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA CALDEIRA TROISE - SP140079, JOSE CARLOS TROISE - SP44968

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, do e-mail recebido da CEF e do comprovante de transferência.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008726-56.2018.4.03.6100

AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do cumprimento parcial da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008726-56.2018.4.03.6100

AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do cumprimento parcial da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARISA GRAZIANO TORTAMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054514-87.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, LEO KRAKOWIAK, DINIZ FERREIRA BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013984-22.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021842-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA, ANTONIO LIGABUE SOBRINHO, MARIA HELENA DE CAMPOS PACHECO, ROBERTO TERUMI TAKAOKA, WILHELM BENTLER, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049790-69.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que, em razão da digitalização dos autos, a requisição de pagamento deve ser elaborada e encaminhada pelo sistema Precweb, sendo, portanto, desconsiderada a requisição acostada no ID 29207440.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5017566-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANA NOVELLI DA ROSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA SOARES DE SOUZA SARTIN - SP347700, NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI SAPUCAHY - SP228413, EDUARDO ANTONIO DA SILVA - SP341996

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 39927508: Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o total de rendimentos percebidos pela embargante no ano-calendário de 2019 no importe de R\$ 85.313,55 (ID 39928255) revela-se suficiente a justificar a eventual cobrança de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a ser pagos nos presentes autos, mesmo que considerados conjuntamente com as despesas comprovadas pela parte no dia 10/09/2020.

Ante a ausência de Impugnação e a desnecessidade de produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002626-78.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: HIDRAULICA E FERRAGENS MAXIM LTDA - ME, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

ID 39050719: intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, regularizar o feito, conforme requerido.

Após, dê-se nova vista à DPU pelo prazo legal.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5028444-39.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: FABIO FEROLA

Advogado do(a) REU: JOSE MENAH LOURENCO - SP173195

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019967-83.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: L. Z. NETO VEICULOS - EPP, LUIZ ZANFORLIN NETO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016701-64.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Não apresentada Impugnação do devedor, transfira-se o montante indisponível para conta vinculada ao juízo, nos termos do art. 854, §5º, CPC.

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Oportunamente, intime-se a credora para que requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-32.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ GAONA - SP191735

DESPACHO

ID 40026053: quanto ao montante transferido ao ID 34633597, intime-se a EMGEA para, no prazo de 05 dias, informar os dados de sua conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ), para fins de transferência bancária nos termos do art. 906, par único, do CPC.

ID 40165171: tendo em vista que a consulta ao sistema RENAJUD já foi realizada no dia 27/05/2020 (ID 32806131/32806132), defiro tão somente a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019460-93.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RR FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RICARDO PIRES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE SEBASTIANA AAGOSTINHO THEODORO - SP36120

DESPACHO

Cite-se nos endereços ainda não diligenciados encontrados nos sistemas conveniados.

Oportunamente, a petição ID 40109001 será apreciada.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017282-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WALDEMAR GRILLETTI FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC

Vista à parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 920, I, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, sobre as eventuais provas a produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0059762-63.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA, VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR, JORGE SABACK VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

DESPACHO

ID 39708734: concedo o prazo peremptório de 20 dias, para que a credora se manifeste conclusivamente sobre as petições ID 31655475 e Fls. 621/625.

ID 41041526: manifeste-se a credora no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012633-05.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BANDEIRA HUM CONFECÇOES EIRELI - EPP, FERNANDO CARDOSO DE CASTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 348/1892

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031806-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO

DESPACHO

Dado que, nos Embargos à Execução nº 5021717-93.2020.4.03.6100, não foi concedido efeito suspensivo, intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, requerer o quê de direito.

Nada requerido e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019179-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

ID 39915162: indefiro o pedido de citação por edital, eis que atendidos os requisitos do art. 256, CPC.

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, indicar novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5025008-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006326-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: L.T.J PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, LEANDRO TEIXEIRA JARDINEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020641-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELTA X TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SIDNEI PIVA DE JESUS, CAMILA DE SOUZA VALDIVIA, ROBERTO ALBANEZI

DESPACHO

ID 40507033: tendo em vista que a consulta aos sistemas conveniados já foi realizada no dia 07/05/2019, indefiro o pedido de nova pesquisa.

Ante a falta de indicação do domicílio da devedora, requisito essencial da petição inicial (art. 319, II, CPC), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016151-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OKW CONFECÇOES E BORDADOS LTDA - EPP, GILDEZIO FAMA ALMEIDA, MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA

DESPACHO

ID 34822329: concedo o prazo adicional de 15 dias.

Recolhidas as custas faltantes, cumpra-se o despacho ID 20820730.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004463-18.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSAALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256, FLAVIA MENDES NUNES LACERDA - MG94138

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do andamento da Carta Precatória n° 0001901-45.2018.401.3803, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Uberlândia/MG.

Sem prejuízo, com base no princípio da transparência, intime-se a credora para coligir, no prazo de 30 dias, o histórico da evolução da dívida, na qual seja possível verificar o cômputo da transferência bancária ID 33152398 na fixação do valor total da dívida.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020142-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAURETTE AKLABDULMASSIH

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, vez que não preenchidos os requisitos do art. 256, do CPC.

Cite-se, via mandado, a parte devedora no endereço sito à R. Martin Afonso, 167, box 10, Centro, São Vicente/SP, CEP: 11310-010 (subseção judiciária de São Vicente/SP).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030594-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

DESPACHO

Proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD à obtenção de novos endereços da parte devedora e cite-a nos locais não diligenciados.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008088-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Julgo válida a intimação da parte devedora no endereço declinado nos autos, nos termos do art. 274, par único, do CPC, devendo o feito prosseguir à sua revelia.

Cumpram-se as demais determinações da decisão ID 29105578.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022901-84.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: LEANDRO SILVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020933-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC

Vista à parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 920, I, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes, no mesmo prazo, sobre as eventuais provas a produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021717-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO - SP269461

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade de justiça nos termos do arts. 98 e 99, do CPC, em razão da atual e precária situação econômica da embargante, que, recém submetida à cirurgia para tratamento de artrose no joelho (ID 40933679/ 40933687), passou a perceber, desde então e como único meio de subsistência, o benefício previdenciário do auxílio-doença no valor de R\$ 1.045,00, cessado apenas em período recente (ID 40933688/40933700).

Ante a juntada de boletos bancários da parte devedora (ID 40933693/40933700), deverá a Secretaria adotar as anotações pertinentes para assegurar a proteção do caráter sigiloso dos documentos em questão.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 920, I, do CPC.

Após, à conclusão.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008514-80.2018.4.03.6182

AUTOR: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5017691-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Diante da manifestação id 41644437 nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016091-30.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consigne-se que de acordo com as Súmulas nº 150, 224 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas e, em razão do réu ter representação em São Paulo, cabível o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária.

Indefiro a denúncia da lide requerida pelo réu, visto que não foi juntado aos autos o contrato que estabeleça a obrigação das empresas CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLINI e LCM de indenizar o prejuízo do DNIT, caso ele seja vencido no processo, consoante prevê o artigo 125, II, CPC.

Reconheço a legitimidade do DNIT para a presente ação, dado que a essa autarquia incumbe tomar todas as medidas necessárias para prevenir acidentes e assegurar a segurança dos usuários (art. 82 da Lei nº 10.233/01).

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025715-96.2016.4.03.6100

AUTOR: CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Diante da manifestação id 30488728, bem como informação id 41815301, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito, devendo a tramitação prosseguir com o número 5017962-95.2019.4.03.6100, no qual os autos físicos (numeração originária 0025715-96.2016.4.03.6100) foram integralmente digitalizados, encontrando-se atualmente no E TRF aguardando julgamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028666-07.2018.4.03.6100

AUTOR: BRUNA SANTOS DE REZENDE, CRISTIANO DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido na decisão id 31244620, para cumprimento integral da decisão id 20891226, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a CEF cumpra o determinado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Manifeste-se a parte autora acerca da inclusão de CRISTIANO DE MORAES SILVA no polo ativo da ação, nos termos da decisão id 17169065, devendo anexar procuração.

Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020489-83.2020.4.03.6100

AUTOR: OPERGEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007912-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLAN FLAVIO PETERMAN SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a inscrição no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP.

Deferida a Liminar pleiteada (ID 31757400) e devidamente notificada a autoridade impetrada (conforme certidão – ID 40350352), a autoridade não apresentou manifestação, conforme decurso indicado nos autos. Assim, intime-se a parte impetrante para que informe se houve cumprimento da liminar.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013219-08.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO DONIZETH DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora em réplica. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-06.2020.4.03.6100

AUTOR: VERALUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora com relação a ampliação do polo passivo e do evidente interesse da União em participar de demanda que discuta o cancelamento de diploma expedido por instituição de ensino superior, defiro o prazo de 10 dias para sua manifestação nos autos.

Intime-se a União.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020281-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41156052: A União vem requerer a exclusão do documento id 41154963 e vem informar que manifestará no prazo legal.

Autorizo a Secretaria que proceda a exclusão do documento ID 41154963, posto que protocolado equivocadamente nestes autos.

Tendo em vista que o expediente de intimação da União (82822147) foi encerrado, renove-se a intimação para a União, pelo prazo restante, cujo decurso se encerra em 10/12/2020, aguardando-se em secretaria eventual manifestação da União.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018985-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IARA DE ROSADO MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado. Sempre juízo, manifeste-se a respeito do requerido pela parte autora (id 41158624).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019252-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARIA GOURETE DA SILVA, NILZA BARBALHO DE MELO LIMA, JOSE NACHREINER, ROSA MARIA BARBIROTTA, JOSE LUIZ FERREIRA DIAS, VERA LUCIA JORNADA KREBS, HUMBERTO LUIZ DELBONI, JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA, WILSON KOKUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) ID 42018004: *Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica. Todavia, diante do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/4/20 (SEI/TRF3 5706960), caberá apreciação de pedido de expedição de Ofício de Transferência Eletrônica, havendo requerimento expresso neste sentido.*

2) ID 37062434: Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária dos valores depositados nas contas do Banco do Brasil: 200129430552 (ID 36932575), 200129430553 (ID 36932576), 200129430554 (ID 36932577), 2100129430168 (ID 36932578), 200129430555 (ID 36932579), para a conta mantida no Banco Banco do Brasil S/A; agência 6815-2, conta corrente n. 46.375-2; titular Antonio Carlos Castilho Garcia; e CPF n. 079.531.968-16, com dedução da Alíquota de IRRF a ser calculada no momento da transferência.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a vinda do pagamento dos precatórios (ID 348802016 e 34882017).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023422-03.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ENOQUE GOMES VITURINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42034404 e 42034403: Ciência às partes do Extrato de Pagamento.

ID 39777674: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (ag. 1181), para que, nos termos do art. 906 do CPC, realize a transferência bancária do valor total indicado nas contas 1181005134903349 e 118100534903330, com a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, para a conta corrente nº 7292-3 da Agência 6976-0 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de em nome de RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA, CPF n. 036081946-06.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029324-54.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO GOMES PEIXOTO, WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA, HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA, MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO, MARTA LOPES RUEDA, GELVAIR RITA DA SILVA, APARECIDO CARLOS CESARIO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO, MARIA DO CARMO MARTINELLI MARIOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42044759: *Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.*

Cumpra a Secretaria a determinação contida no ID 35903522, expedindo-se a requisição de pagamento da verba sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019818-78.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 365/1892

EXECUTADO: YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA, ADNAN EL KADRI, KIYOKO NAGASSE KURAMOTO, LUCIA MIECO WARIZAYA, MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI, MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI, MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA, MARLI MARCIA GOMES, ODETE GALVAO BONINI, OSA DE LIMA VAQUI, SAWA KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, visando a cobrança de honorários sucumbenciais devidos nos embargos à execução. 0011556-32.2008.403.6100.

Autorizada a penhora online a pedido da União, consta no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 41408833), a constrição das seguintes importâncias:

Maria José Marchezani de Oliveira – R\$3.597,76

Yvonne Leoni Baptista Pasta – R\$ 1.798,88

Odete Galvão Bonini – R\$ 3.597,76

Marli Marcia Gomes – R\$ 3.597,76

Kyoko Nagasse Kuramoto – R\$ 3.597,76

Lucia Mieco Warizaya – R\$ 5.396,64

Maria Ercilia de Bastos e Silva Trombelli – R\$ 8.994,40

Consultando o andamento processual dos embargos à execução, nota-se que foi proferida sentença julgando extinta a execução, em relação a YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA, KYOKO NAGASSE KURAMOTO, LUCIA MIECO WARIZAIA, MARIA ERCÍLIA B. S. TROMBELLI, MARLI MARCIA GOMES, ODETE GALVÃO BONINI E OSA DE LIMA VAQUI, conforme transcrição que segue:

“Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E OUTROS, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, tão somente pelos embargados YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA, KYOKO NAGASSE KURAMOTO, LUCIA MIECO WARIZAIA, MARIA ERCÍLIA B. S. TROMBELLI, MARLI MARCIA GOMES, ODETE GALVÃO BONINI E OSA DE LIMA VAQUI, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir: Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pelos executados relacionados acima, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação parcial do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução apenas para aqueles que pagaram o débito de honorários advocatícios. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO tão somente em relação a YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA, KYOKO NAGASSE KURAMOTO, LUCIA MIECO WARIZAIA, MARIA ERCÍLIA B. S. TROMBELLI, MARLI MARCIA GOMES, ODETE GALVÃO BONINI E OSA DE LIMA VAQUI, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, CPC, quanto aos executados MARIA ANGELA A. L. MARABEZZI, MARIA JOSÉ M. DE OLIVEIRA E SAWA KUBAYAWA. Custas ex lege. P.R.I”

Assim sendo, acolho o pedido de **desbloqueio total** dos valores, com relação a Yvonne Leoni Baptista Pasta, Odete Galvão Bonini, Marli Marcia Gomes, Kyoko Nagasse Kuramoto, Lucia Mieco Warizaya e Maria Ercilia de Bastos e Silva Trombelli. No caso de Maria José Marchezani de Oliveira, tendo em vista o bloqueio excedente, autorizo o **desbloqueio parcial**, especificamente da instituição financeira Itau Unibanco SA, indicada pela executada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019757-37.2013.4.03.6100

AUTOR: ELIZABETH PAULIN SORBELLO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5015720-32.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ERIVAN DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007214-27.1998.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO CORREIA, FRANCISCA COSTA VELOSO, FATIMA SOUBHIA, JOSE ENRIQUE XAVIER, LAZARA FERREIRA DA SILVA, REINALDO SILVA VAREA, RUBIA HELENA CAMARGO, TANIA CHRISTINA DE SOUZA CUENCA, SEBASTIANA FERREIRA, VANIA REGINA BATAGIM PONTES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Expeça-se ofício conforme requerido pela parte exequente em sua petição id 40909367 de acordo com o art.524, §3º do CPC, para resposta em 30 dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes, devendo a exequente elaborar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que de direito nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006102-23.1998.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER GABRIELLE RODRIGUES MELO - SP375485, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41115873: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001667-49.2011.4.03.6100

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo União - Fazenda Nacional.

Intime-se do ato ordinatório 40549945, bem como para manifestação acerca do requerido por meio da petição id 40638339, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021385-29.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Coletiva.

A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004809-58.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANA MARIA NICACIO MEIRA, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, ANGELA DE SOUZA LIMA, ARGEU SERAFIM DE PAULA, AZELIO NEGRAO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015907-53.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, EDSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 371/1892

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento de valores depositados, formulado pelos autores na petição id. 40096971.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049492-09.1999.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA, PAULO CELSO PARO VIEIRA, ZILDETE SOARES COTRIM, MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA, MILEIDE BRUMADOS SANTOS FONSECA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES, ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO, ALBERTO JORGE SILVA COLARES, ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO ABRANTES, DIANA FRANCISCA MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027676-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHEL MICHALUA FILHO

Advogado do(a) REU: LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016852-27.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS FRAZAO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID39548520: Dê-se ciência à parte impugnada, pelo prazo de quinze dias.

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0572294-03.1983.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO HUERTA PLANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HUERTA PLANAS - SP131599, JOSUE FERREIRA SANTOS - SP183695, REGINA HUERTA - SP150367

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Nos termos da determinação fl.455 (id 27714066) fica a CEF intimada, nesta oportunidade, das decisões de fls.434/435 e 454 (id 27714066) para manifestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0718863-89.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO SA DISTRIBUIDORA DE TITLS E VALRS MOBILIARIOS, BRADESCO SAUDE S/A, ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32428111 e documentos anexos: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41486503: Prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação do ID31700920 e da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos, ID41875841.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0713010-02.1991.4.03.6100

AUTOR: TORK PAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GAMEZ - SP101008

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Devidamente intimadas as partes acerca da realização da transferência bancária (id 31482853), nada mais requereram.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0613719-29.1991.4.03.6100
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 375/1892

REQUERENTE: GUARIZZO AMPARO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS TROLEZI - SP59618

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à União, conforme requerido em sua petição de fl. 155 (id 28507501).

Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do ato ordinatório de fl. 151.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907392-68.1986.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790

EXECUTADO: SASI S/A COM/E EMPREENDIMENTOS

DESPACHO

ID 41932328: Dê-se ciência à requerente da consulta realizada nos autos, na qual consta que o depósito judicial realizado pela expropriante migrou para nova conta de operação 635.

Oficie-se a CEF para que proceda a recomposição da conta 0265.635.00039971-2 para a operação 005, pois não se trata de depósito referente a tributo ou contribuições federais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017018-38.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, ANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EXECUTADO: ANS, UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DESPACHO

ID 25665027: Diante da solicitação anexada, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total depositado na conta 0265.005.00241524-3 (fls. 197 dos autos físicos) para uma conta vinculada ao processo n. 0003667-32.2014.826.0445, à disposição do do Juízo das Execuções Fiscais do Foro de Pindamonhangaba/SP.

Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes e ao Juízo das Execuções Fiscais.

Após, tornemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044440-95.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

EXECUTADO: MARLY CAMACHO DE CASTRO, MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA, RINALDO GENARO SCARINGELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO - SP65832

DESPACHO

Promova a parte exequente o prosseguimento da execução requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Diante da decisão id 39202166, complementada pelos dados bancários fornecidos (id 40278583), expeça-se ofício à CEF para realização da transferência bancária, nos termos do art.906, parágrafo único do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para realização da operação sem dedução da alíquota do Imposto de Renda, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DIMI' S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

DESPACHO

ID 32087214: Requer a CEF a dilação de prazo para recolhimento das custas para a instrução da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Timbó/SC, bem como a autorização para que a própria exequente promova a distribuição da carta precatória.

Diante do princípio da cooperação e do interesse na diligência da ordem deprecada, autorizo a expedição da Carta Precatória (decisão ID 25495845), devendo a CEF comprovar, no prazo de cinco dias (após a expedição da referida Carta), a sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006033-69.1990.4.03.6100

IMPETRANTE: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40581312: Acolho o requerido, devendo a União ser intimada por meio de expedição eletrônica.

Renove-se a intimação id 40396153.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5005450-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE GENILSON DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES - SP355028

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impossibilidade de atribuir-se ao autor o ônus de realizar prova negativa, determino que a União junte aos autos a Declaração do Imposto de Renda do exercício 2015/2016 daquele contribuinte, que teria originado a inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 18 013907-95.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao autor.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0077452-81.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27617229 (fls. 772): Com relação ao pagamento da 10ª parcela do ofício requisitório:

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181), com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, para que transfira a importância total depositada na conta n. 1181.005.133171042, para a conta mantida na Caixa Econômica Federal, agência 1181, conta 2063-6, de titularidade de Wilson Luis de Sousa Foz, CPF 104.054.618-87, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque, conforme dados indicados no ID 29522083.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) para que transfira a importância total depositada na conta n. 1181.005.133171050 para uma conta a ser aberta, vinculada ao processo n. 0003805-32.1996.8.26.0347, à disposição do Juízo das Execuções Fiscais do Foro de Matão/SP, conforme penhora (ID 27617229, fls. 719 dos autos físicos).

ID 27617229 (fls. 779/781): Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023383-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE HACHIYA SAEKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, CARLA BARBIERI FERNANDES - SP210281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 380/1892

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem(0002533-96.2007.4.03.6100), que já se encontram instruídos com as peças necessárias à execução do julgado, providencie o exequente a juntada de petição naqueles autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Oportunamente, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010343-44.2015.4.03.6100

AUTOR: VERALUCIA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração de classe processual.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011397-56.1989.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GRACIOTTI, MARCUS RIBAS APOSTOLICO

SUCEDIDO: MAGDA DE ANDRADE APOSTOLICO, MONICA DE ANDRADE APOSTOLICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624, ELIZETE REIS - SP99657
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624, ELIZETE REIS - SP99657

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação prestada (ID 41983115), ficam as partes cientes da expedição da nova minuta de requisição de pagamento (ID 41983126), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria para que proceda o cancelamento da minuta n.20200025852 (ID 29969844).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016023-69.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA, YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41708080 e 41708811: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Com relação ao pagamento em favor de Andreilino Batista Mastrocola, diante da penhora de fls. 413, oficie-se à CEF (agência 1181), para que transfira a totalidade depositada na conta 1181005134912429 para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central João Mendes, vinculado ao processo 1069864-51.2013.826.0100.

Comprovada a transferência, comunique-se o Juízo da Penhora (email sp24cv@tjsp.jus.br).

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013777-86.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Outrossim, autorizo a expedição da requisição de pagamento da verba honorária, cuja concordância foi manifestada pela União às fls 293/294 dos autos físicos, devendo constar como beneficiário o advogado indicado no ID 27692626.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0718669-89.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758, SERGIO PINTO - SP66614

DESPACHO

Id 41894454. Acolho o pedido da Advocacia da União, para que a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face da natureza tributária da causa. Proceda-se à retificação.

Após intime-se a União do ato proferido no id 41632306.

Id 41926150. Cabe à parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, das peças processuais para início do cumprimento de sentença, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002501-19.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BELDI, ANTONIO FABIO BELDI, ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA, BELDI COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME, CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF. SOROCABANA LTDA, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A., SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42026275: Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

ID 27568318 e 27568340: Trata-se de pedido formulado pelo patrono Luis Mauricio Chierighini, para que os honorários arbitrados na sentença sejam rateados entre o requerente e o patrono que atuou na fase de conhecimento.

Mantenho a decisão proferida no ID 27051190, que indeferiu o pedido para expedir requisitório de verba honorária, tendo em vista que esse direito creditício pertence aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.

Os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento como remuneração ao seu serviço prestado (TJSP, AI 20991363820208260000). Constituinte-se novo advogado, na fase de execução, a este somente cabem os eventuais honorários da execução.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011061-17.2010.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO REBEQUE DESCALVADO - ME, BALAIÓ - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA., INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA - EPP, INJETO PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, PANIFICADORA BELA VISTA DE BERTIÓGA LTDA - ME, PANIFICADORA SÃO JOÃO DA BARRA LTDA, ROQUE DONIZETI DIAS SOBRINHO, SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA - ME, CERÂMICA BAGATTA & FILHO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: VÍCTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402

DESPACHO

Id. 41391545. Acolho o pedido da Advocacia da União, para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a natureza tributária da causa. Proceda-se à retificação.

Id. 41932459. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021345-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE N H

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 34887034) sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019581-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID42030818: Ciência às partes do Extrato de Pagamento anexado aos autos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a importância total depositada na conta 1181.005.134913662 para uma conta à disposição da 5ª Vara de Execuções Fiscais /SP, vinculada ao processo n. 0011719-52.2011.403.6182, diante do contido na decisão ID 17644344.

Realizada a transferência, comunique-se o Juízo Fiscal, bem como, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014199-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDA EDUGE DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42043858: Ficamos partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos.

Concedo o prazo de 20 dias para a parte interessada promover a habilitação dos herdeiros da beneficiária falecida.

No silêncio, remetam-se os autos sobrestados no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046529-62.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

DESPACHO

ID 42047289: Ficamos partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos.

Cumpra-se a determinação de fls. 422/423, expedindo-se Ofício para a Caixa Econômica Federal (agência 1181), solicitando que seja transferido o valor depositado na conta 1181005134903322 para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, vinculado ao processo n. 0343140-90.2009.8.26.0100, tendo como inventariado Espólio de José Roberto Marcondes.

Realizada a transferência bancária, comunique o Juízo do Inventário, bem como cientifique as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004005-56.2008.4.03.6114/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, JOSE TADEU RODRIGUES
PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, SUELI CRISTINA SANTEJO -
SP214645

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, no qual a co-exequente IPEM busca a satisfação do pagamento da verba honorária e da diferença da multa administrativa, objeto de discussão nestes autos.

O IPEM informa que o valor depositado nos autos, relativo a multa administrativa, não foi suficiente para a quitação do seu débito, restando a diferença de R\$ 3.954,13, atualizado até a data 06/11/2019 (ID 24246471 e ID 24246474). Requer a intimação da empresa executada para o pagamento do saldo remanescente.

Outrossim, no ID 24605506, o IPEM pleiteia a transferência do valor bloqueado, pelo sistema Bacenjud, relativo a cobrança dos honorários advocatícios, requerendo o desbloqueio dos demais valores.

A empresa executada, da mesma forma, no tocante aos honorários advocatícios, requer a transferência do valor até o montante executado com o desbloqueio do excedente, bem como solicita a intimação da parte exequente para apresentar o cálculo de eventual saldo remanescente.

Considerando que o demonstrativo de débito apresentado está posicionado para 06/11/2019 (ID 24246474), informe o IPEM o valor atualizado, no prazo de cinco dias.

Apresentado novo demonstrativo de débito, no prazo acima assinalado e, independentemente de nova intimação, deverá a General Mills Brasil Alimentos Ltda. providenciar o pagamento do débito atualizado, no prazo de dez dias.

No que se refere a cobrança dos honorários advocatícios, acolho a manifestação das partes e autorizo o desbloqueio do valor excedente, razão pela qual reconsidero a decisão contida no ID 30441284.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010100-44.2017.4.03.6100

AUTOR: ELLEN ALMEIDA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0027286-57.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: DENISE DA PENHA RASQUINHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BATISTA PEREIRA - SP123951

EXECUTADO: MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024044-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP120510-E

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimem-se as partes a requerer o quê de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020744-39.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SOMENGE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP, WALDIR GAZZOTTI JUNIOR, GABRIEL SANTIAGO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o pedido de desistência da credora, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0106910-37.1978.4.03.6100

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE, MENDES JUNIOR ENGENHARIAS S.A, SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP59137-A

EXECUTADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIAS S.A, ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE - SP41771, ALFREDO CAPOZZI FILHO - SP46620

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023191-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023194-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0006844-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF bem como da digitalização ali efetuada devendo as mesmas se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito atentando-se ainda aos termos da certidão ID nº 36446518.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0023127-63.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão no polo passivo do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), autoridade com acesso ao sistema PJE bem como da União Federal – Fazenda Nacional.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da digitalização dos autos bem como do pedido de levantamento dos depósitos efetuado.

Cumprido, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0003740-24.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, conforme autuação dos autos então físicos.

Ciência à parte impetrada da digitalização dos presentes autos devendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito.

Cumprido, venhamos autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022244-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO ZACARIAS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECÍFICA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A./PSP-1/2014, GERENTE DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS (JAILTON JUNIOR FERREIRA RIBEIRO) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

DESPACHO

Uma vez que os ofícios e mandados Ids nºs 32076046, 32076262 e 32076959 foram encaminhados à CEUNI para cumprimento em 13/05/2020 e permanecem até a presente data sem cumprimento pelo(a) sr.(a) oficial(a) de justiça responsável determino a devolução imediata dos mesmos, devidamente cumpridos. Para tanto comunique-se, via correio eletrônico, a Central de Mandados para a adoção das devidas providências.

Aguarde-se o envio das informações ou o decurso do prazo e, após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado, conforme decisão Id nº 32005993. Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028545-31.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, LUIS CARLOS GALVAO - SP40020, JURANDIR DA COSTA NEVES NETO - SP142359

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora (ID's nºs 33982446 e 33982853), intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no ID nº 30385931, no tocante à indicação do(s) respectivo(s) ID(s) e/ou página(s) dos autos onde está(ão) a(s) da(s) guia(s) de depósito(s) dos valores a ser(em) convertido(s) a seu favor.

Silente, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031927-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 33806388 e 33806398: Dê-se ciência à parte ré.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012840-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Ids nº 34124389, 35241313 e 35241333), bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais constantes do Id nº 35241347 e 35241802.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025223-61.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792, ELIANA DE LOURDES LORETI - SP169016, GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais minorados estimados pelo perito nos Id nº 33727923 e 33727927.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022632-09.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANE HAMAMURA - SP172416

Advogados do(a) REU: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

Advogados do(a) REU: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o depósito dos honorários periciais estimados, conforme requerido no Id nº 33820487.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA RAZUK

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido pela parte autora nos ID's nºs 31185000 e 31185106.

Nomeio como perito o Senhor Alberto Sidney Meiga (endereço: Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452, sala 31, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, CEP nº 09620-030; telefones: (11) 4368-8875, (11) 4368-4055 e (11) 99172-4213; e e-mails: asm@cdmil.com albertomeiga@gmail.com).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009436-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA APARECIDA PEREZ XAVIER, ADERALDO DA ROCHA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Diante das manifestações das partes (ID's nºs 33829163, 34289015 e 34289017), intime-se o Perito Judicial, Senhor Alberto Sidney Meiga, via comunicação eletrônica (asm@cdmil.com albertomeiga@gmail.com) para estimativa dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão exarada no ID sob o nº 30556630.

Friso, outrossim, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID nº 18850843).

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021543-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 16.11.2020 (documento ID nº 41818637), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá a impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034335-69.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo como o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 31682491 e 31682709), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009263-60.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - NORTE

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação pelo impetrado acerca do mandado cumprido em 14.10.2020 (documento ID nº 40450702), intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 15 (cinco) dias, e se for o caso, apresentar tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, em especial no que concerne à realização das perícias médica e socioassistencial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020173-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ISOTERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de protestos notariais levados a efeito perante o 1º e o 10º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como assegure à impetrante que não sofra inscrições em cadastros restritivos de crédito, tampouco seja impedida de obter certidões de regularidade fiscal, em decorrência dos débitos que lastreiam as cobranças ora impugnadas, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 09.10.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor da causa, recolhendo as custas processuais pertinentes.

Petição pela parte autora datada de 13.10.2020, requerendo a reconsideração do despacho anterior, indeferida pela decisão exarada em 11.11.2020.

A autora requereu a desistência do feito em 12.11.2020 (documento ID nº 41668687).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que a impetrante, a despeito de ser oportunamente instada a regularizar o valor atribuído à causa, ficou-se inerte, descumprindo a determinação deste Juízo.

Entretanto, considerando a manifestação datada de 12.11.2020, subscrita por procurador com expressos poderes (documento ID nº 39992122), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não atendimento ao vício que ensejou a extinção deste processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0145434-69.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ARENA ALVAREZ - SP6907

REU: PAULO CATINGUEIRO SILVA, MICHEL ALCA, SERGIO ALCA

DESPACHO

ID n. 33594918: Ante o silêncio eloquente das partes, tornemos autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012772-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VIP 1 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id nº: 28253283: Ante a expressa desistência da realização de prova pericial pela parte autora, bem como o desinteresse da parte ré na produção de provas (Id nº 10003979), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009437-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: PATRICIA SIMAO LUIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JORGINO PAZIN - SP122905

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante o interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação (ID's nºs 20435412, 20435416, 20435418 e 31508948), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0018598-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID`s nºs 30916018, 30916021, 30916023, 30916024, 30916026, 30916027, 30916028, 30916029, 30619030 e 30916032: Diante do declínio de competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Salgueiro - PE, conforme decisão exarada no ID sob o nº 27887633, requeira a parte autora o que de direito perante o referido Juízo.

Promova a Secretaria o necessário no tocante à imediata remessa dos autos para a devida redistribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014218-61.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogados do(a) RECONVINTE: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004, ALESSANDRA SEMMLER MELO - SP366784

RECONVINDO: ANS

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE JABUR - SP246604

DESPACHO

Id nº 31220768: Vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO PRINCIPESSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 31576962, haja vista que os documentos constantes dos ID's nºs 33590905 e 33590913 não são hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na referida decisão, no tocante à atribuição correta do valor da causa, bem como ao recolhimento das custas processuais devidas.

Silente, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021495-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EDVALDO GODOY

Advogado do(a) SUCEDIDO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Em aditamento a decisão exarada no Id nº 33660809, consigno que, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita em prol da parte autora/exequente (Id nº 10446184 – página 1), a execução do pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50 c/c como art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Assim, dou por prejudicado o requerido nos embargos declaratórios opostos pela parte exequente no Id nº 34436762.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030161-60.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITSUO UEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a efetiva ocorrência da extinção do crédito tributário na seara administrativa, conforme informado no Id nº 22822273.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025666-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DIAS MENDES - SP206798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 31291229.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017167-29.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. M. GARCIA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 31626640, 31626705 e 31626708 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023752-10.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso *in albis* do prazo concedido à parte executada pagar o valor executado ou impugná-lo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015043-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAPLAX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ALUMINIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 36831011, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006528-54.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE TENORIO GRAZIANI

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, à Secretaria para que reitere o ofício expedido à Caixa Econômica Federal, conforme decisão Id n.º 18613401.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os valores depositados na presente demanda foram utilizados para abatimento da dívida relativo ao acordo formalizado entre as partes nos autos principais n.º 0003673-05.2006.403.6100.

Dê-se ciência a parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020273-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006961-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEMUSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GREGORIN - SP277592, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprovado o recolhimento referente aos honorários periciais (Ids nºs), intime-se o perito nomeado, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009632-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA MEDICA ALIHIEVSKI S/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Perito Judicial estimou honorários periciais a serem fixados no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme ID's nºs 30410777 e 30410779.

As partes apresentaram discordância com os honorários periciais estimados para fins de minorá-los (ID's nºs 34112909 e 34245305).

Nesse diapasão, verifico que os honorários periciais têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo "expert", considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa.

Assim, intime-se o Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor dos honorários periciais, justificando especificadamente a sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023142-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MACEIRA GOMES - PR59804

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS em face do Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo, objetivando a "*suspensão da írrita pena infligida em função das nulidades procedimentais ocorridas nos Autos nº 23093R0003002017 e imediato restabelecimento do seu exercício profissional*".

Afirma ter contra si Processo Administrativo Disciplinar – PAD, nº23093R0003002017, no 23ª Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, no qual lhe foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por se achar configurada a infração prevista no inciso XX, do art. 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I e § 1º, do mesmo diploma legal.

Relata que seus Embargos de Declaração foram rejeitados, nos termos do v. acórdão nº 1978, disponibilizado no Diário Eletrônico da OAB, edição do dia 24 de agosto de 2020.

Assevera que tal intimação, datada de 24 de agosto de 2020, era, até agora, de seu total desconhecimento, porquanto não se encontram nela os elementos de inequívoca certeza do conteúdo veiculado, uma vez que não constava seu nome ou o número de sua OAB, daí a sua nulidade.

Alega que a intimação pelos correios feita na rua Consolação 1992, Cj. 92, por sua vez, foi entregue a terceiro desconhecido do ora impetrante e do condomínio.

Assinala, ainda, não ser possível identificar o nome escrito e não consta no Aviso de Recebimento o número do RG de quem recebeu a correspondência.

Argumenta que no feito administrativo já havia demonstrado a mudança de endereço e que, em notificação anterior, a qual fora enviada correspondência para o endereço da Rua Consolação, já havia sido demonstrado que ele havia se mudado daquele endereço, uma vez que a correspondência retornou não entregue pelo motivo: "Mudou-se".

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial objetiva o impetrante a "*suspensão da írrita pena infligida em função das nulidades procedimentais ocorridas nos Autos nº 23093R0003002017 e imediato restabelecimento do seu exercício profissional*", sob a alegação de nulidades nas intimações do julgamento do processo administrativo disciplinar.

Em se tratando de processo administrativo disciplinar, no âmbito da OAB, prevalecem as formas previstas para a notificação válida do representado.

Neste sentido, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, estabelece que:

“Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar; constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.”

Como se vê, as intimações realizadas mediante publicação na imprensa oficial do Estado ou da União observarão que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

Em que pese o regulamento acima tratar do Conselho Federal, o mesmo se aplica no âmbito da OAB-SP, conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB:

"Art. 44. As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas por meio de publicação no diário eletrônico, substituindo-se o nome do representado por suas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria."

Por outro lado, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também estabelece que *"incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante"*.

Neste sentido, em uma primeira aproximação, tenho que a OAB enviou correspondência para o endereço cadastrado pelo impetrante na Ordem

Todavia, há nos autos do processo administrativo disciplinar a notícia de que o impetrante havia se mudado do endereço na Rua da Consolação, tendo sido, em razão disso, determinada a notificação por edital de chamamento, conforme se extrai da Decisão proferida pela Presidente da Comissão de Ética e Disciplina em 27/09/2017 (ID 41804453 - Págs. 23-24.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada a suspensão da pena à qual o impetrante foi condenado nos Autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23093R0003002017 e o imediato restabelecimento do seu exercício profissional.

Promova o impetrante a juntada de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, haja vista que a procuração juntada não está assinada (ID 41804452).

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a reanálise da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022770-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CILENE MACHADO ROSITO SILVA, ROBSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que se abstenha de realizar o leilão do imóvel alvo da controvérsia posta neste feito, designado para o dia 11/11/2017. Pleiteia, também, a autorização para depósito dos valores em aberto para purgar mora antes da assinatura de eventual auto de arrematação. Ao final, requer o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das prestações que embasaram a Execução Extrajudicial, culminando na nulidade e levantamento do ato da consolidação do imóvel bem como para o fim de condenar os Réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), para cada Autor.

Alegam que, em 31/05/2013, alienaram fiduciariamente o imóvel de sua propriedade, situado na Rua Enguaçu, 126, Imirim, avaliado em R\$ 613.000,00, para a garantia da dívida na importância de R\$ 146.315,60, referente a empréstimo da reforma da casa própria, firmado com a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Afirmam que, adimplentes com as parcelas do financiamento e, inconformados com a cobrança de juros pela instituição financeira, ingressaram com ação de revisão contratual, com pedido de tutela provisória, que tramitou perante a 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob n.º 1074529-08.2016.8.26.0100, na qual foi concedido o pedido de tutela antecipada em 25/08/2016 para autorizar o depósito judicial das parcelas incontroversas no valor de R\$ 1.532,96.

Sustentam que, durante todo o andamento processual, procederam ao depósito regular das parcelas incontroversas do contrato; contudo, a CEF considerou 4 parcelas referentes a esse período para fundamentar a cobrança e notificação extrajudicial, entendendo estarem eles inadimplentes com o contrato.

Relatam que, em 30/03/2017, a ação foi julgada improcedente, mas não houve o levantamento das parcelas depositadas em juízo por parte dos credores interessados.

Argumentam que não receberam qualquer tipo de cobrança por parte das rés e, ao comparecerem na agência da CEF em 26/10/2017 foram surpreendidos com o recebimento de correspondência acerca do leilão do imóvel, designado para o dia 11/11/2017.

Asseveram que não foram comunicados acerca da transferência dos créditos pela Brazilian Mortgages para a CEF e, após a sentença de improcedência proferida na ação revisional, não souberam os réus dizer a quem deveriam pagar e que nada poderia ser feito.

Salientam que pretendem realizar o pagamento dos valores devidos, bem como pugnam pela imposição dos réus a levantarem os depósitos realizados no Juízo Estadual, ou ainda, pela transferência dos valores a estes autos, com a intimação das rés para juntarem planilha atualizada com o abatimento dos valores depositados, concedendo prazo para o pagamento de todo o valor devido em aberto.

Requerem, ainda, autorização para depositar em Juízo o montante das prestações vincendas.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para tão-somente suspender a expedição da Carta de Arrematação do imóvel até que a CEF fornecesse, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias à autora para que comprove o depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da decisão.

Na petição ID 4371383, a ré "BRAZILIAN" afirmou que os valores depositados nos autos da Justiça Estadual são da autora, haja vista que o contrato encontra-se encerrado em razão da consolidação da propriedade.

Foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo a fim de proceder à transferência dos valores depositados na ação nº 1074529-08.2016.8.26.0100, por cautela.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para, a fim de evitar danos de difícil reparação aos autores, em complemento às decisões anteriormente proferidas e considerando o reiterado descumprimento pela CEF, deferir a tutela de urgência para determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, abstenendo-se a ré de levá-lo a leilão. Foi concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar planilha do valor atualizado da dívida (parcelas vencidas, atualizadas, e despesas administrativas com a retomada do imóvel) para possibilitar à parte autora purgar a mora e restabelecer o contrato de financiamento e, após, 30 (trinta) dias à autora para comprovar o depósito do montante indicado pela CEF, descontado o valor depositado na ação nº 1074529-08.2016.8.26.0100. Determinou-se nova expedição de ofício ao Juízo Estadual.

A Caixa apresentou planilha com o valor das despesas com a consolidação, afirmando que está diligenciando junto ao Banco Pan para obter o valor das prestações devidas no momento da consolidação.

Na petição ID 32271367, a autora requer a condenação da CEF em litigância de má-fé, por não ter cumprido integralmente a decisão. Requer, ainda, a autorização para depósito das prestações mensais em juízo.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Chamo o feito à ordem, diante da necessidade de saneamento do processo.

Na análise do pedido de tutela de urgência constou que:

"(...)

Não obstante o esforço argumentativo da parte autora, infere-se da leitura da decisão liminar proferida nos autos da ação revisional nº 1074529-08.2016.8.26.0100 que a autorização para o depósito do valor incontroverso das parcelas do financiamento não implicaria em descaracterização da mora (documento ID 3317755)

(...)

Desse modo, ao contrário do alegado, os autores estavam em mora no período de vigência da medida liminar; razão pela qual não restou demonstrada a ilegalidade da consolidação da propriedade do imóvel, assim como a cobrança dos valores em aberto pela credora fiduciária.

(...)

Por outro lado, pretendendo os autores purgar a mora, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da CEF, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

(...)

No tocante aos depósitos efetuados nos autos da ação n.º 1074529-08.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, deverá a parte autora tomar as providências cabíveis naquele Juízo acerca do destino dos valores depositados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição da Carta de Arrematação do imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para que comprove o depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

(...)"

Como se vê, desde a primeira decisão, este Juízo entendeu, no tocante aos valores depositados na ação nº 1074529-08.2016.8.26.0100, caber à parte interessada pleitear junto àquele Juízo Estadual o que entender de direito.

Assim, **reconsidero** a decisão que determinou a transferência dos valores lá depositados para esta ação (ID 4403472),

Também se extrai da decisão transcrita acima o entendimento de que os autores estavam em mora no período de vigência da medida liminar na ação Estadual, razão pela qual não restou demonstrada a ilegalidade da consolidação da propriedade do imóvel, assim como a cobrança dos valores em aberto pela credora fiduciária.

Na mesma decisão fez-se constar que a parte autora deveria "*demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão*".

Deste modo, desde a prolação da supramencionada decisão a parte autora deveria estar depositando em Juízo as prestações vincendas no curso do feito e, no entanto, até o presente momento, nada foi comprovado nos autos a este respeito.

Assim, no que concerne ao pedido (ID 32271367) para depositar em Juízo as prestações vincendas, tenho que a autora já o deveria estar fazendo.

Noutro giro, diante da inércia da CEF em apresentar planilha atualizada dos valores da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel, foi deferida tutela suspendendo os atos de execução extrajudicial.

Após tal decisão, a CEF juntou planilha na qual consta o valor das despesas com a consolidação no importe de R\$ 24.232,22, afirmando que o valor atualizado da dívida das prestações vencidas está com o Banco PAN, deixando de informá-los.

Não diviso, portanto, da alegação de má-fé por parte da CEF, uma vez que somente informou os valores dos quais tinha conhecimento, ainda que após o decurso do prazo estabelecido pelo Juízo, bem como esclareceu as razões pelas quais não detém o restante da informação requerida

Por todo o exposto, o que se verifica é que se de um lado a CEF não apresentou a planilha atualizada da dívida, conforme determinado, mas apenas as despesas com a consolidação; por outro lado, a parte autora não efetuou o pagamento/depósito em Juízo das parcelas vincendas, descumprindo a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, a qual impunha pena de revogação da tutela em caso de não cumprimento.

Assim, considerando que ambas as partes descumpriram a decisão de tutela de urgência, visando sanear o feito e possibilitar seu julgamento, passo a considerar como o valor necessário para a purgação da mora, por arbitramento, somente o valor das despesas com a consolidação da propriedade (R\$ 24.232,22), somado a todas as parcelas de R\$ 1.536,96, que venceram no decorrer do feito, desde o ajuizamento até a data do depósito.

Por outro lado, não se pode esperar, indefinidamente, o cumprimento por parte da CEF da decisão que lhe determinou a juntada de planilha atualizada da dívida, sendo razoável, no momento, diante de reiterados descumprimentos, definir, ainda que por arbitramento, o valor devido para fins de purgação da mora.

Posto isso, promova a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o depósito judicial no valor da soma das despesas com a consolidação da propriedade (R\$ 24.232,22) e de todas as parcelas de R\$ 1.536,96, que venceram no decorrer do feito, desde o ajuizamento até a data do depósito, para fins de purgar a mora, **sob pena de revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência.**

Por fim, voltemos autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007252-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR GABRIEL CUNHA DE MOURA - SP371201

DESPACHO

Vistos em inspeção,

ID 42028578. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022080-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCIANA NASCIMENTO DE BRITO

DESPACHO

Vistos em inspeção,

ID 41676263. Manifeste-se a exequente (CEF) esclarecendo se foi celebrado acordo entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007313-50.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANEZI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA GUERRA - SP136729

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007301-22.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EREMITA DE FRANCA CASTILHO, DENISE REZENDE, IRACI TENORIO DA SILVA, EDSON LOMBARDI VILLELA, VERA ISAKYNSKOWO GOMES, RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO VIANNA MIGUEL, ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA, ANDRES GONZALEZ GARCIA, ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020741-75.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Advogado do(a) REU: REYNALDO FRANCISCO MORA - SP19316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA APARECIDA NOWAKOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019381-80.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JGF INSTALAC?ES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro o valor requerido para os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 8.490,00 (oito mil, quatrocentos e noventa reais). Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor do “expert para a conta por ele indicada (ID. 40021830).

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 9.778,00 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais), valores depositados pela parte autora (ID. 37026072), o excedente de R\$ 1.288,00 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais) deverá ser levantado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar os dados bancários necessários para expedição de ofício de transferência dos valores acima discriminados.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015025-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AB CONCESSOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro o valor requerido para os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 3.418 (três mil, quatrocentos e dezoito reais). Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor do “expert para a conta por ele indicada (ID. 38946349).

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 3.740 (três mil, setecentos e quarenta reais), valores depositados pela parte autora (ID. 36983398), o excedente de R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais) deverá ser levantado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar os dados bancários necessários para expedição de ofício de transferência dos valores acima discriminados.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-46.2020.4.03.6100

AUTOR: CELIA LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

REU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Em razão da inclusão da procuradora da parte ré, publique-se a sentença ID:41968500, que segue:

"SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a decretada a nulidade da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2004 a 2015, com consequente nulidade da pena de suspensão aplicada, bem como a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que devido a problemas financeiros, inadimpliu com a anuidades à ré nos anos de 2004 a 2015, ao que sofreu procedimento administrativo disciplinar que culminou na suspensão do exercício da advocacia, em dissonância ao RE .647.855.

Determinada a emenda da inicial (doc. 71), a autora opôs embargos de declaração (doc. 72), não conhecidos (doc. 76).

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 72.564,02 (doc. 77).

Postergada a apreciação da tutela (doc. 86).

Contestação (doc. 91), replicada (doc. 94).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos ser a autora inscrita nos quadros da OAB desde 17/12/03, com anuidades inadimplidas a partir de 2004, o que levou à instauração de procedimento administrativo e aplicação de pena de suspensão do exercício da advocacia.

Prescrição

Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a OAB é **instituição de natureza sui generis**, não integrando a Administração Pública, portanto não sujeita às disposições do art. 37 da Constituição e às normas gerais de prestação de contas públicas, sendo que **até mesmo as contribuições impostas a seus inscritos não são consideradas receita pública**, bem como, as anuidades cobradas pela OAB **não têm natureza tributária**, considerados títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, sujeitando-se ao **prazo prescricional de 05 anos, previsto no Código Civil "Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (...)"**, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.
3. **A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União.** A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.
4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais"** para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".
5. **Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.** Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.
6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. **Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.**
7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, **não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional.** A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

(...)

(ADI 3026, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. (...)

2. **A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira turma, DJe 10.10.2011.

3(...)

(STJ, T2, RESP - 1675074 2017.00.79516-3, rel. Min. Herman Benjamin, DJe:12/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. **Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, T2, AIRES P - 1419757 2013.03.86550-2, rel. Min. Og Fernandes, DJe:22/03/2017).

No caso, a OAB comprovou que a autora não efetua o pagamento das anuidades desde 2004 e que somente efetuou o protesto referente ao não pagamento das anuidades não prescritas, de 2015/2016 e 2017.

Mas afirma que promove cobrança extrajudicial dos valores prescritos, o que por si só não é ilegal, vez que a lei não proíbe a **cobrança informal da dívida prescrita**, visto ser facultado ao devedor voluntariamente, mesmo sabedor de que está prescrita, de livre e espontânea vontade, efetuar o seu pagamento.

Suspensão do exercício da advocacia

Quanto à constitucionalidade de dispositivo legal que prevê sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe a questão não merece maiores digressões diante do RE 647.855, julgado pelo Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral, em 24/04/2020, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 8.906/1994, no tocante ao art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, § 2º, que faz referência ao dispositivo anterior, firmando a tese objeto do Tema 732 STF: "*É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária*".

No caso, a OAB reconheceu a indevida aplicação da penalidade de suspensão do exercício da advocacia e comprovou ter efetuado o seu cancelamento, encontrando-se a autora em situação regular nos quadros da ré (doc. 91).

Dano Moral

Quanto ao pedido relativo à indenização, nada de irregular seu deu por parte da ré, já que não houve dano, mas mero dissabor, pois a autora não teve prejuízos efetivos à tentativa de cobrança administrativa de anuidades prescritas, devidas à ré, nem consta que lhe tenha sido efetivada cobrança indevida com inclusão nos cadastros de inadimplentes (por anuidade prescrita, somente as não prescritas), portanto o risco efetivamente verificado de dano não se consumou.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, minmos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral o dissabor decorrente de cobrança de anuidades prescritas e aplicação de pena de suspensão do exercício da profissão.

Por notificação datada de 23/04/10, foi cobrada as anuidades referentes aos anos 2008/2009, objeto do processo administrativo disciplinar n. 05R0093342011, e que, não paga, resultou na instauração do procedimento ético disciplinar em 06/14, julgado procedente para aplicar à autora a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias (doc. 11/58). Contudo, a própria ré efetuou o cancelamento definitivo da penalidade de suspensão do exercício da advocacia, encontrando-se a autora em situação regular nos quadros da ré (doc. 91).

Cumpra observar que a penalidade de suspensão do exercício da advocacia não pode ser tida como ilícita, vez tratar-se de matéria controvertida, tanto que objeto de julgamento em sede de repercussão geral, objeto do Tema 732 STF, julgamento este posterior ao julgamento administrativo que aplicou a penalidade de suspensão à autora.

É certo que ré promoveu cobrança de anuidades, incluídas as prescritas, como já dito acima e repiso, o que não se veda, facultou-se ao devedor voluntariamente, mesmo sabedor de que está prescrita, de livre e espontânea vontade, efetuar o seu pagamento.

Além disso, inadimplente desde 2004 a autora não se desincumbiu de comprovar ter buscado a ré para tentar minimizar sua situação, tais como efetuar parcelamentos, limitando-se, tão-somente, a afirmar dificuldades financeiras, mas de forma alguma mostrando qualquer intenção de efetuar qualquer pagamento.

É certo que a ré levou a dívida da autora a protesto, conforme Certidão de protesto: “1º Tabelião de Protesto de Itanhaém – Valor Total: R\$ 1.619,83. Vencimento – 29/01/2016, Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos – Valor Total: R\$ 2.216,91. Vencimentos: 17/08/2015 e 16/01/2017” (doc. 78/79), mas o fez somente quanto às anuidades referentes ao período não prescrito e inadimplido.

Por fim, descabe qualquer devolução em dobro ante a inexistência de valores indevidamente cobrados.

Dessa forma, nada a indenizar.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Pela sucumbência mínima a ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.”

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000462-79.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA PONTES, JENENSON DE OLIVEIRA PONTES, MARIA GESSY DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES VICENTE LEITE - SP119485

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES VICENTE LEITE - SP119485

DESPACHO

Vistos.

A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. É uma manifestação preventiva e conservativa do direito, que visa prevenir e eliminar futura alegação de ignorância por parte do requerido.

Este procedimento interrompe a prescrição e constitui em mora o requerido e nos termos do artigo 726 Do Código de Processo Civil, não admite defesa ou manifestação.

Considerando que a ré foi devidamente notificada (ID 36320812), como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019719-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ROBERTO LIMA SIMOES

Advogados do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

O procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que o alvará judicial somente é admitido nos casos previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/PASEP em caso do falecimento do titular.

Cabe ao autor, se for o caso, formular pedido de condenação em obrigação de fazer, com eventual antecipação de tutela, emendando a inicial com o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 319 e 330 do CPC e demonstrando cabalmente os fatos alegados.

Concedo assim ao autor prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção.

Após, promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para procedimento comum.

Superado o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023300-16.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORAIA ODETE NEVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE COSME - SP122222, CARLOS ALBERTO SILVA NUNES - SP118248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RECIFE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Soraia Odete Neves de Oliveira** em face do **Delegado da Receita Federal de Recife**, objetivando a concessão de isenção de IPI à impetrante. Pediu prioridade na tramitação do feito.

Alega a impetrante, em síntese, que obteve isenção de IPI na aquisição de veículo por ser portadora de necessidades especiais, em 24/08/20 teve seu veículo furtado, e como a impetrada não deu baixa na isenção, injustamente indeferiu nova concessão de isenção em razão de o novo requerimento ter sido feito há menos de 2 anos.

Custas recolhidas (doc. 18, 21).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

A impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o **Delegado da Receita Federal de Recife/PE**, conforme descrito na petição inicial.

Da análise dos autos, vê-se que a decisão que indeferiu o pedido de isenção de IPI foi proferida pelo **Delegado da Receita Federal de Recife/PE**, com sede funcional naquele município (doc. 06).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COMA SEDE DA AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em Recife/PE, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259
Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023125-22.2020.4.03.6100

AUTOR: LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A.,
LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL
S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A.,
LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial para adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido pela matriz e todas as filiais, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Comprove a parte autora eventual complemento do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias para ambas as providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023214-45.2020.4.03.6100

AUTOR: POWER CABOS SUDESTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS AREAS ADORNI - SP256764

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de pedido de assistência judiciária formulado por pessoa jurídica, nos termos do artigo 98 e seguinte do Código de Processo Civil.

Os relatórios fiscais e de faturamento fornecidos para comprovação da insuficiência de recursos para recolhimento das custas foram emitidos em 2019.

Assim, proceda a parte autora o fornecimento de elementos atualizados aptos à comprovação de sua capacidade financeira.

ID.41833478: Forneça, ainda, a parte autora nova procuração com a assinatura do representante legal da empresa.

Prazo: 15 (cinco) dias para ambas as providências, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado ID:41833475.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023349-57.2020.4.03.6100

AUTOR: RAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023432-73.2020.4.03.6100

REQUERENTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora:

1) a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;

2) o fornecimento de sua procuração, com a comprovação dos poderes necessários para outorga pelo representante legal da empresa.

Prazo: 15 (cinco) dias para ambas as providências, sob pena de extinção.

Oportunamente, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023338-28.2020.4.03.6100

REQUERENTE: REGINALDO REINALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo título executivo judicial é originário do procedimento comum n.0032288-15.2000.403.6100, em tramite perante este Juízo.

Assim, para evitar o cumprimento da obrigação em duplicidade, determino o cancelamento deste feito.

Eventual interesse na execução do julgado deverá ser requerida diretamente nos autos n. 0032288-15.2000.403.6100.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao SEDI para cancelar a distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0032288-15.2000.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO REINALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra salientar, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023133-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **compedido** de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine à impetrada a “*que a CDA nº 80.5.15.008821-59 não seja um obstáculo à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa, determinando-se a imediata emissão da Certidão caso inexistam outros impedimentos*”.

Alega a impetrante ter solicitado CPEN, indeferido sob o fundamento de irregularidades referentes aos depósitos judiciais que efetuou nos autos da Ação Anulatória nº 0001491-87.2015.5.02.0017.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos ter a impetrante, em 26/10/20, solicitado CPEN, indeferido em 12/11/20, sob o fundamento de haver débito referente à **CDA 13 6 20 009649-18 (doc. 08)**, bem como, com relação à **CDA 80 5 15 0008821-59**, há irregularidades referentes aos depósitos judiciais que efetuou nos autos da Ação Anulatória nº 0001491-87.2015.5.02.0017, 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (doc. 09/16), conforme abaixo.

“ 1-) CONTRIBUINTE SOLICITA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

2-) A RIGOR, CONTRIBUINTE FAZ CONSIDERAÇÕES DIVERSAS ACERCA DE CDA 80 5 15 0008821-59, CONTUDO, NADA DISCORRE ACERCA DE CDA 13 6 20 009649-18 QUE, POR SI SÓ, CONSTITUI CAUSA DE INDEFERIMENTO.

3-) CINGINDO-NOS ESPECIFICAMENTE À CDA 80 5 15 0008821- 59, MULTA TRABALHISTA, AFIRMA QUE, EM AÇÃO JUDICIAL 0001491-87.2015.5.02.0017, REALIZOU O DEPÓSITO DE R\$ 171.736,10 (31/07/2015).

4-) POSTERIORMENTE, A REQUERENTE AINDA COMPLEMENTOU O REFERIDO DEPÓSITO POR MEIO DA CAUÇÃO SUPLEMENTAR DE R\$ 146.654,90 (24/09/2015), O QUE FOI NOVAMENTE ACOLHIDO PELO JUÍZO COMPETENTE E ISTO TERIA MOTIVADO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA.

5-) POR ISSO, DEMONSTRA ESTRANHEZA NO FATO DE QUE A EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA DESTA CDA 80 5 15 0008821-59 TENHA SIDO RETIRADA EM 04/2020.

6-) EM VERDADE, CONSULTANDO OS SISTEMAS, ENCONTRAMOS NENHUM DEPÓSITO NESTES VALORES E PARA ESSAS DATAS PARA CNPJ 15.527.906/0001-36.

7-) VERIFICANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS, CONSTATA-SE QUE CONTRIBUINTE REALIZOU DEPÓSITOS JUDICIAIS EM GUIAS DIFERENTES DE DARFS-DEPÓSITOS, RECOLHIDOS QUE DEVEM SER EM CÓDIGO 7525.

8-) OS DEPÓSITOS NOTICIADOS, FEITOS EM GUIAS EQUIVOCADAS, SOFREM NENHUMA CORREÇÃO PELA SELIC, LOGO, NO MOMENTO DE TRANSFORMAÇÃO EMPAGAMENTO DEFINITIVO, VERIFICOU-SE A POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA, O QUE MOTIVOU A REATIVAÇÃO.

9-) CASO HAJA ALGUM OUTRO DEPÓSITO DIFERENTE DAS GUIAS NOTICIADAS EM RECOLHIDAS EM CNPJ DIFERENTE DE 15.527.906/0001-36, FAVOR JUNTE EMPEDIDO AVULSO, PARA REAPRECIACÃO.

10-) ASSIM SENDO, TENDO EM VISTA AS DUAS CDAS ACIMA NOTICIADAS, INDEFERE-SE A LIBERAÇÃO.

11-) CIÊNCIA SICARE AO ARQUIVO. SÃO PAULO, 12/11/2020. [ASSINADO DIGITALMENTE] JOSÉ MARIA MORALES LOPEZ PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Inadequação da via (CDA 80 5 15 0008821-59)

Considerando que, quanto à CDA 80 5 15 0008821-59, objeto da Ação Anulatória nº 0001491-87.2015.5.02.0017, 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (doc. 09/16), a impetrante afirma ter naqueles autos realizado depósitos judiciais no valor total da dívida, dados por insuficientes pela impetrada. Contudo, cabe à impetrante apresentar sua tese e/ou efetuar depósito do valor da diferença **naqueles autos**, sendo esta via inadequada a tanto.

CDA 13 6 20 009649-18 (doc. 08)

Já com relação à CDA 13 6 20 009649-18, a impetrante apenas apresentou a tese de que feito o pedido de CPEN em 26/10/20, sua inscrição em dívida ocorreu em 10/11/20, posteriormente ao prazo limite de apreciação do pedido de certidão, entendendo que em razão disso, a impetrada não poderia ter considerado tal débito.

Ora, diferentemente do afirmado pela impetrante, existem débitos em nome do contribuinte, independentemente da data de análise do pedido de certidão, todos devem ser considerados, sendo que eventual atraso na apreciação de pedidos de certidão não tem o condão de desconsiderá-los.

Dispositivo

Com relação à CDA 80 5 15 0008821-59, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção..

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017587-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Manifêste-se a impetrada, no prazo de **05 dias**, acerca do contido no doc. 20 (art. 1.023, §2º, CPC).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012261-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (doc. 81).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 83).

Informações prestadas (doc. 85).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 86).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade econômica está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS é considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, resultando na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “receita ou o faturamento”.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)[\[1\]](#).

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (**Tema 313**).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não temo direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como, o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021194-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo, com direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação coma apontada na aba associados, por diversidade de objetos.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade econômica está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS é considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, resultando na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “receita ou o faturamento”.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde como o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)[1].

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019538-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciária e a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, vale transporte, décimo terceiro salário, horas extras, férias usufruídas, férias indenizadas, salário-maternidade, salário-paternidade e adicional noturno; bem como seja suspensa a sua exigibilidade.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre as verbas não salariais já referidas, bem como seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39539787). As custas foram devidamente recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)”* (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I) Salário - maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que este integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: "[o] salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Tema 72, se manifestou de modo contrário ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Diante do aparente embate jurisprudencial, é necessário frisar que já não se discute mais a natureza da verba e tampouco a interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a constitucionalidade da cobrança, competência esta do Supremo Tribunal Federal, de modo que é a posição deste que deve ser perfilada, ao menos nesse ponto.

II) Salário - Paternidade

No que se refere ao salário-paternidade, fato é que a conclusão é diversa daquela aplicável ao salário-maternidade. Isso porque se trata de verba cuja responsabilidade pelo pagamento segue com o próprio empregador, tratando-se de verba de cunho puramente salarial.

Sendo assim, deve ser considerado para fins tributários.

III) Aviso prévio indenizado

No que tange ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011)

Cito ainda precedente desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. - A verba paga pelo empregador ao empregado no aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte - É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes - Emsede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - ApReeNec: 00034104820174036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

IV) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, certo é que o empregado afastado não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei n.º 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar n.º 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

V) Férias usufruídas ou indenizadas e terço constitucional

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, no caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

Assim, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. (Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) caracteriza-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexistente a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, como o julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, por não mais se discutir acerca da natureza da verba paga a título de terço constitucional, mas sim com relação à sua constitucionalidade, adota-se, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

VI) Horas extras e adicional noturno

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno (Súmulas nº 60 e 132/TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).*
- 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).*
- 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.*
- 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.*
- 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.*

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte.

2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, como acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

VII) 13º salário

O 13º salário tem natureza salarial, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1810236 CE 2019/0111141-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

VIII) Vale-transporte e Auxílio-alimentação

No que tange ao pagamento do vale-transporte, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que tal verba é dotada de cunho meramente indenizatório, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago.

Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Inca e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. Deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

IV - Relativamente à incidência de contribuição sobre o abono de férias, salário família, diárias para viagem, multa do art. 477, § 8º, da CLT e valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos, há omissão que se passa a sanar.

V - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: REsp n. 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019; AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

VI - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.808.938/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017.

VII - O valor pago pelo empregado para vestuário e manutenção de equipamento utilizado no local de trabalho não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: REsp n. 1.267.583/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011.

VIII - "Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial" (REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). Nesse sentido: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017; REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015. Também a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por não integrar o salário-de-contribuição, não sofre incidência de contribuição.

IX - Assim, deve ser provido o recurso especial da União a fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária também sobre as verbas de: abono de férias e diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal.

X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando as omissões, integrar o acórdão embargado, conforme fundamentação." (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1602619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2a. Turma, d.j. 29/04/2020)

No que se refere ao auxílio-alimentação, a conclusão é diversa, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, por ser pago com habitualidade, essa verba tem natureza salarial e, portanto, sobre ela incidem contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa de adicional auxílio-alimentação pago com habitualidade. Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp n. 1569871/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1a. Turma, d.j. 10/08/2020).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, vale transporte, férias indenizadas, salário-maternidade e nos primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023174-63.2020.4.03.6100

AUTOR: CAROLINE SILVA GARCIA PENNA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO ROSSI - SP418386

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pleiteia a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, especificamente, de PIS/PASEP 137.51636.89-6, conta nº 9970525810584/12531 e de PIS/PASEP 137.51636.89-6, conta nº 6982800348219/548517, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com as regras do FGTS, ate a data do efetivo pagamento, em virtude do estado de calamidade publica.

O valor atribuído à causa é de R\$ 16.681,92 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpra-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023291-54.2020.4.03.6100

AUTOR: NILZA SOARES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO J. SAFRA S.A., PARANA BANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pleiteia a restituição dos valores descontados acima do limite permitido para pagamento de empréstimos consignados pelos réus e arbitramento de dano moral, cuja somatória perfaz R\$52.263,01 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e um centavo).

Inicialmente, os autos tramitaram na Justiça Estadual e por declaração de incompetência foram redistribuídos a este Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Entretanto, o valor atribuído à causa é de R\$52.263,01. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpre-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022663-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido formulado pela parte autora será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

No mais, diante da manifestação da União Federal, intime-se o perito a prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010472-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado nos autos, com seus esclarecimentos, determinando outrossim seja o perito intimado a informar seus dados bancários, e, após, se proceda à expedição de ofício de transferência para pagamento dos honorários (id 16351277).

Dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias para apresentação de eventuais alegações finais, conforme pleiteado pela União Federal, transcorrido o qual deverão os autos tomarem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019314-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000357-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização dos documentos juntados com segredo de justiça pelas partes.

Após, dê-se vista à União Federal.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006719-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da carta precatória expedida nos autos, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022441-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: COMUNICACAO VISUAL M&ALTD A - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 465/1892

DESPACHO

Dado o silêncio da requerida face ao despacho anterior, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004055-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009491-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, não existindo interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004385-49.1993.4.03.6100**

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CAMARGO NETO, ANTONIO FAGUNDES DO CARMO, ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA, ANTONIO MARIA CLARET PALMA RIBEIRO, APARECIDO DE FREITAS, ARMANDO MENDES, ESDRA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOAO CARVALHO FILHO, HARRY JORGE GIGLIO JELIC, JAIR BORGES, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO DOS REIS DUARTE, JOAQUIM TEODORO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846, ODAIR FILOMENO - SP58927

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014353-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR PERONE - SP168979

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 33538293, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, do valor do ICMS devido na operação de venda, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabendo-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005979-29.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007522-09.2011.4.03.6100**

AUTOR: PAULO SEBASTIAO PIERONI, RICARDO GARCIA, VALMOCI PINTO DE OLIVEIRA, WALTERNEI APARECIDO PIZII, CARLOS COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000934-30.2004.4.03.6100**

AUTOR: FERNANDO REIS, HENRIQUE SOUZA GUIMARAES, ARLETE APARECIDA CORREA, MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE, CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA, JOSE AUGUSTO BELLINI, JOSE MARCIO LEMOS, EDMILSON PEREIRA BRUNO, CASSIO LUIS GUIMARAES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

TIPO B

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029816-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: RODRIGO CAIRES BELUSSI

Advogado do(a) REU: CRISTIANE NUNES PINTO - SP189977

S E N T E N Ç A

Trata-se Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, quando a parte requerida informou que quitou o débito referente ao veículo, objeto da busca e apreensão determinada nesta feito (ID. 35179112).

Instada a se manifestar, a requerente confirmou a quitação do débito, requerendo o levantamento da restrição apostada nos autos e a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b do CPC (ID. 39508272)

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Tomo sem efeito a decisão que concedeu a medida liminar (ID. 13445208) e determino o levantamento da restrição apostada via RENAJUD, consoante certidão de ID. 13985993.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021637-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: A ESPACOVIP INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, ROSILDA JOSE SILVA E SOUZA, RODRIGO PINTO DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 40738218: Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo objeto de restrição (ID nº 30711898) intimando-se a co-executada A EspaçoVIP Indústria e Comércio Ltda. – Epp para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua impugnação à penhora.

Sem prejuízo, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 4874584, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação do co-executado Rodrigo Pinto de Souza.

Após, cumprida a diligência e decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:MANOELLUIZ CARNEIRO

DESPACHO

ID nº 35730835: Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Civil. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do Código de Processo

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011775-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ SAHER, ALS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID nº 38266682: Apresente a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BARRACHAS DAUD EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

ID nº 37080703: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014317-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO FINO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL CANIZARES MADI - SP245052

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5020131-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA, LUIS EDUARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

DESPACHO

Diante da sentença de ID nº 36631690, transitada em julgado (ID nº 41566444), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito devendo, para tanto, apresentar nova planilha com os cálculos atualizados, em consonância aos termos do decidido no referido julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5024251-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TEOFILO AMIN BECHARA

DESPACHO

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 11157523), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma “*autarquia especial*”, de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020*).

Assim, possuindo os créditos, que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (*TRF3, Segunda Seção, CCCiv nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020*).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014720-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALDECI DE FREITAS RABELO JUNIOR, A DE F R JUNIOR PIZZARIA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098, RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564

Advogados do(a) EMBARGANTE: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098, RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 37735216: Diante da documentação de ID nº 37735243, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC, devendo ser informado, no mesmo prazo acima assinalado, o interesse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio de valores, pelo sistema Sisbajud, este deverá ser articulado pelo executado, ora embargante, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5020275-29.2019.4.03.6100.

Após, ultimadas todas as providências supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0021055-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

DESPACHO

ID nº 41472112: Diante da ausência de citação, até a presente data, da parte ré na presente ação, fica prejudicada a intimação da requerida do quanto informado pela CEF e, conseqüentemente, o pedido de suspensão de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, para a citação do réu no endereço sito à Alameda dos Rouxinóis, 132, Alpes da Cantareira, Mariporã/SP, CEP 07600-000.

Fica intimada a parte autora da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e como retorno da deprecata, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013691-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: M.D.R. RIZZI CURSOS DE INFORMÁTICA E IDIOMAS LIMITADA - EPP, ROBERTO QUICOLI, DANIELA RIZZI

DESPACHO

IDs nºs 29804190 e 37956329: Diante do rol de preferência estabelecido no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o arresto de ativos em nome dos executados M.D.R. Rizzi Cursos de Informática e Idiomas Ltda. - EPP (CNPJ: 05.374.449/0001-33), Roberto Quicoli (CPF: 155.309.008-01) e Daniela Rizzi (CPF: 251.291.728-25), por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SisbaJud, até o montante do débito de R\$230.651,39 (ID nº 37956331).

Havendo ativos em nome dos executados, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No mais, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 14060965 a 14654544, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação dos executados, pelo que, ficam indeferidas, por ora, as pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

Após, cumpridas as determinações e decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023662-45.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID nº 21134881: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela parte embargante.

Sem prejuízo, e pelo mesmo prazo acima assinalado, ciência às partes da petição e documento de ID nº 41633226 do Sr. Perito do juízo, relativa aos documentos solicitados pelo referido *expert* à embargada para realização da perícia.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016517-69.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROSELI APARECIDA FALEIRO

DESPACHO

Diante da sentença de ID nº 35621011, transitada em julgado (ID nº 41640275), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito devendo, para tanto, apresentar nova planilha com os cálculos atualizados, em consonância aos termos do decidido no referido julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003349-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CLAUDIA PAES PIAZZA - ME, CLAUDIA PAES PIAZZA

DESPACHO

Diante da sentença de ID nº 35619977, transitada em julgado (ID nº 41644201), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito devendo, para tanto, apresentar nova planilha com os cálculos atualizados, em consonância aos termos do decidido no referido julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021503-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Diante da noticiada interposição do recurso de Agravo de Instrumento (IDs nºs 38601030 e 38601151) em face da decisão de ID nº 37202544, aguarde-se o desfecho do mencionado recurso, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAR DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Habilitação requerida por CLAUDIR GOMES, ROSANA DA SILVA GOMES, ANA MARIA MARQUES GOMES e RONALDO DA SILVA GOMES JUNIOR a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de ISMAR DA SILVA GOMES, e, dessa forma, procedam às expedições de ofícios requisitórios e os respectivos levantamentos.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 39362061).

É o relatório. Decido.

O falecimento de ISMAR DA SILVA GOMES restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 36978197, fl.3, da qual se pode inferir, ainda, que era casado com MARIA HORTA GOMES e deixa os filhos RONALDO, CLAUDIO e CLAUDIR.

A viúva MARIA HORTA GOMES faleceu em 18/07/2012, conforme certidão de óbito de ID 36978197, fl. 4.

O filho CLAUDIO DA SILVA GOMES faleceu em 21/12/2019, conforme certidão de óbito de ID 36979991, deixando uma filha de nome Rosana.

O filho RONALDO DA SILVA GOMES faleceu em 14/02/2005, conforme certidão de óbito de ID 36984654, deixando a viúva ANA MARIA MARQUES GOMES, casado sob o regime de comunhão de bens e um filho de nome Ronaldo.

Isto posto, DECLARO HABILITADO os sucessores de ISMAR DA SILVA GOMES, quais sejam, **CLAUDIR DA SILVA GOMES, ROSANA DA SILVA GOMES, ANA MARIA GOMES e RONALDO DA SILVA GOMES JUNIOR**, nos termos do requerido.

Retifique o polo ativo do presente feito.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) N° 5020823-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ALEXANDRE MIGUEL MONEA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA - SP218450

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando as partes notificaram que se compuseram extrajudicialmente, sendo os contratos em cobrança quitados pelo réu (IDs. 34779751 e 41448126).

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004486-52.1994.4.03.6100**

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013209-32.2018.4.03.6100**

AUTOR: VERA APARECIDA CARDOSO NATALI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA(94) N° 5013368-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY MARCIA FAZIO RIZK, ADRIANO NASSIB RIZK, ELDER ANTONIO RIZK

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012389-47.2017.4.03.6100**

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011776-20.2014.4.03.6100**

AUTOR: JOAO OTAVIANO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-87.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADMA TANIA ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

ID nº 36662418: Tendo em vista que a busca de bens da parte executada, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo, a saber, SISBAJUD (fls. 39/40 e 50/51 do ID nº 13345936) e RENAJUD (fl. 58 do ID nº 13345936) restou infrutífera, defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome da executada Adma Tania Elias - CPF: 526.074.028-91, por meio do sistema INFOJUD, para a localização de ativos passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016713-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARIADNE ANDRIN DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SOARES - SP245741

DESPACHO

ID nº 35004275: Tendo em vista que a busca de bens da parte executada, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo, a saber, SISBAJUD (ID nº 32058285) e RENAJUD (ID nº 33537719) restou infrutífera, defiro a obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome da executada Ariadne Andrin de Souza – CPF/MF nº 952.351.240-49, por meio do sistema INFOJUD, para a localização de ativos passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016144-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNO PASTANA ANTONELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 39794815, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos embargos ora interpostos.

Posto isto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a r. sentença tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048228-20.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES, MARTA MORAES NEHRING

Advogados do(a) AUTOR: BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ELZAAUTRAN - SP134970

Advogados do(a) AUTOR: BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ELZAAUTRAN - SP134970

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015729-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICOS AEREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 38881802, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

No caso dos autos, noto que restou expressamente consignado que o procedimento de restituição deve ser realizado junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada como substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Assim, não merece prosperar a alegação do embargante que a r.sentença não observou o disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal ou o art. 100, da Constituição Federal.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes provimento** para manter a sentença embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013914-59.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 489/1892

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 39941068, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pelas embargantes, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo acolher todos os fundamentos trazidos na petição inicial, sendo certo que a fundamentação da sentença ora embargada já é suficiente para evidenciar a exigibilidade da contribuição questionada nos presentes autos.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a r. sentença tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015210-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine o processamento e recebimento dos Recursos Voluntários protocolados nos autos dos Processos Administrativos nºs 16327.720316/2015-63; 16327.720318/2015-52 e 16327-720317/2015-16, coma atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do artigo 151, III, do CTN.

Aduzem, em síntese, que a empresa Holding Nilmac Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.945.860/0001-00, passou por uma reestruturação societária no ano de 2015, que resultou na cisão total da sociedade, com a transferência do patrimônio em 50% (cinquenta por cento) para a Holding Mac Participações S.A. e os outros 50% (cinquenta por cento) para Holding Nil Participações S.A, ora impetrante, sendo que, em fevereiro de 2015, foram cientificadas, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 0816600.2015.00002, a apresentarem as informações e documentos. Alega, por sua vez, que houve a lavratura do Auto de Infração (Procedimento Fiscal nº 0816600.2015.00002) objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.720316/2015-63; 16327.720318/2015-52; e 16327-720317/2015-16, a título de Imposto Sobre a Renda das Pessoa Jurídicas – IRPJ e de Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição Sobre a Seguridade Social – COFINS e de contribuição ao Programe de Integração Social – PIS/PASEP, e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, contudo, não houve a devida notificação acerca do auto de infração no domicílio das impetrantes, de modo que a notificação foi assinada por terceiro. Afirmam, outrossim, que apresentaram impugnações administrativas com a preliminar de irregularidade da intimação, contudo, as impugnações não foram conhecidas, sob o fundamento de intempestividade. Acrescentam que interpuseram recursos voluntários, para que seja reconhecida a nulidade da intimação do Auto de Infração e, consequentemente, sejam as Impugnações remetidas à DRJ para apreciação e julgamento do mérito, contudo, tais recursos não serão recebidos com efeito suspensivo pela autoridade impetrada, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37244921.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38333453.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38956399.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, verifico a lavratura do Auto de Infração (Procedimento Fiscal nº 0816600.2015.00002) objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.720316/2015-63; 16327.720318/2015-52; e 16327-720317/2015-16 em face das impetrantes, a título de Imposto Sobre a Renda das Pessoa Jurídicas – IRPJ e de Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição Sobre a Seguridade Social – COFINS e de contribuição ao Programe de Integração Social – PIS/PASEP, e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Por sua vez, noto que a notificação acerca do auto de infração foi endereçada para a Alameda Mamoré, nº 535, 18º andar, conjunto 1.802, Alphaville, Barueri, São Paulo – CEP 06.454-910, contudo, a sede das impetrantes está localizada na Alameda Mamoré, nº 535, 18º andar, conjunto 1.802, , **SALAB**, Alphaville, Barueri, São Paulo.

Assim, a referida notificação não foi encaminhada para o endereço completo das impetrantes, situação que pode ensejar dúvida quanto ao devido recebimento do documento pelas mesmas, sendo que os avisos de recebimento estão assinados por um terceiro, que as impetrantes afirmam que não eram funcionários da empresa (Id. 36805240, pag. 42, Id. 36805222, pag. 78, Id. 36805240, pag. 36).

Desta forma, vislumbro a relevância dos fundamentos alegados, em especial quanto à falha ocorrida na intimação das impetrantes acerca do teor do Auto de Infração (Procedimento Fiscal nº 0816600.2015.00002) objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.720316/2015-63; 16327.720318/2015-52 e 16327-720317/2015-16, o que, conseqüentemente, as impediu de apresentar as devidas impugnações no prazo devido, como lhes assegura a legislação de regência.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015368-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISSQN. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37468254.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 39169589.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 39942918.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No caso dos autos, a **inclusão do ISSQN** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese firmada pelo E.STF, acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve compor a base de cálculo das contribuições em tela.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISSQN destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SÃO PAULO,

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019973-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 40764406 e 40764409.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 41241519.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a impugnação ao valor da causa, uma vez que o impetrante recolheu metade das custas com base no limite máximo legal, que deverão ser complementadas na hipótese de interposição de recurso, assim como não há condenação em honorários advocatícios nos autos de mandado de segurança.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta, como é o caso. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência (a receita líquida e não a receita bruta), a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020478-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência (que é a receita bruta), a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016713-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARIADNE ANDRIN DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SOARES - SP245741

DESPACHO

ID nº 42008711: Ciência à parte exequente do teor dos documentos de IDs nºs 42008722 a 42008733 devendo, ainda, requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-87.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADMA TANIA ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Inicialmente, tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID nº 42003993. Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Ciência à parte exequente do teor do aludido documento de ID nº 42003993 devendo, ainda, requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-23.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.

Ciência à parte exequente dos extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-95.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 316819296.

Aduz, em síntese, que, em 08/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 316819296, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício assistencial LOAS, que não havia sido analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados. a

O pedido liminar foi deferido, Id. 34467280.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36464471.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão parcial da segurança, Id. 39246931.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Gerente da Gerência Executiva do INSS em São Paulo é a autoridade responsável pelo encaminhamento do requerimento administrativo da impetrante para o correspondente órgão julgador, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual possui competência para a prática do ato questionado nos presentes autos, no âmbito de suas atribuições.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 316819296, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício assistencial LOAS (Id. 30785963).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante até a impetração do *mandamus* (Id. 30785965).

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N.º 5023095-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DA CONCEICAO MARENDAZ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da impetrante.

Aduz, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, houve uma redução significativa de sua renda, o que vem lhe acarretando prejuízos para honrar com todos os seus compromissos financeiros. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Comefeito, a Leiº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012](#)).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasione inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da impetrante.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS do impetrante, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação de fato somente será devidamente aferida após a vinda das informações, no momento da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.106/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023197-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 565009999 para uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 565009999, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 565009999, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 41812028).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 41812029).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 15/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada encaminhe o o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 565009999 para uma das Juntas de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022008-93.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao GIIL-RAT (“SAT”, Art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), assim delimitado: sobre o excedente do crédito tributário exigível entre as alíquotas majoradas, nos termos do Anexo V do Decreto nº 6.957/09 (mantidas pelo atual Decreto nº 10.410/20), e as alíquotas anteriormente vigentes, nos termos da redação original do Anexo V do Decreto nº 3.048/9923; e em relação ao acréscimo decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”, Art. 10 da Lei nº 10.666/03, do Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nº 1.316/10 e 1.329/17, do CNPS). Caso assim não se entenda, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação apenas do FAP, até que sejam disponibilizados todos os elementos necessários para conferência do cálculo do FAP, em especial a classificação das empresas dentro de cada subclasse de CNAE, nos termos do tópico II.C da Petição Inicial.

Afirma que no exercício de suas atividades, recolhe à Previdência Social a contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (“GIIL-RAT”), nos termos do art. 22, II e alíneas, da Lei nº 8.212/916.

Alega que o Decreto nº 6.957/2009 modificou os critérios de classificação de cada atividade (CNAE), que passaram a ter suas alíquotas, em modo geral, majoradas. Assim, no caso da Impetrante, apenas três, dos vinte e três CNAEs, não tiveram suas alíquotas majoradas pelo Decreto nº 6.957/09, o que, na prática, resulta substancial aumento de carga tributária.

Acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela ilegalidade da majoração do GIIL-RAT (ou “SAT”, como consta nas decisões) efetuada pelo Decreto nº 6.957/09, através do REsp nº 1.425.090/PR, no qual não analisou a situação concreta da empresa contribuinte, mas sim a falta de critérios da própria legislação, de forma que o entendimento do Tribunal se aplica também aos demais contribuintes.

Aduz, ainda, que o GIIL-RAT é ainda modificado pelo Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”), nos termos do art. 10 Lei nº 10.666/03, que passou a prever a flexibilização da alíquota do RAT, de 1%, 2% ou 3%, pela multiplicação do coeficiente mínimo de 0,5 até 2,0. Consigna que o STF possui recurso extraordinário aguardando pauta, com repercussão geral (Tema nº 554), sobre a modificação da alíquota do GIIL-RAT/SAT pelo FAP, segundo critérios contidos em ato administrativo do Poder Executivo (resoluções do CNPS).

Alega, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, que majorou as alíquotas do GIIL-RAT (SAT), diante da ausência de motivação para tanto, uma vez que não há “estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção” que as corroborem, conforme previsto no Art. 22, II e §3º, da Lei nº 8.212/91.

Acrescenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Instituição do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 50 e, caso se entenda pela legalidade da criação do “FAP, sustenta que a metodologia de apuração do “FAP”, prevista pelas Resoluções nº 1.310/10 e nº 1.329 do CNPS, além de avançar os limites impostos pela Lei nº 10.666/03, é incongruente.

Conclui afirmando que os fatos geradores ocorridos nos meses de 2015 (outubro a dezembro, incluindo o 13º mês) e 2016 (inteiro) foram calculados com base na Resolução CNPS nº 1.316/2010. Já os fatos geradores ocorridos mensalmente nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 foram calculados com base na Resolução atualmente vigente, nº 1.329/2017. Diante disso aponta as seguintes ilegalidades: ausência de previsão legal para incluir eventos não decorrentes do trabalho, como acidente de trajeto; a ilegalidade da inclusão, no cálculo do FAP, de ocorrências ainda pendentes de julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social; ilegalidade na utilização do número de CAT’s emitidos, que não refletem necessariamente a materialização do acidente de trabalho gerador de benefício; a gravidade dos benefícios é identificada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316/10 e pela nº 1.329/17 por meio da ponderação, sem qualquer critério quantitativo expresso; o valor das despesas com os auxílios-doença e os auxílios-acidente é apurado a partir da importância efetivamente utilizada na manutenção, ao passo que o valor das pensões por morte e aposentadorias por invalidez é identificado através da projeção da manutenção da prestação até a expectativa de sobrevida do beneficiário, não considerando que poderá não cessar como o óbito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, §3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento.

Confira a redação desse dispositivo legal:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressaltando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção, a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade desses critérios.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar; o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.

XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.

XII - Agravo improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tomando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

Outrossim, a análise das alegações quanto à aplicação correta do FAP dependeria de produção de prova pericial, incabível nesta via estreita do mandado de segurança.

No tocante à arguição de inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da constitucionalidade, embora esta questão será ainda analisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando-os em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013890-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 40335011), nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015381-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Ids. 37371770 e 40093062).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida nos autos, com efeitos "ex tunc".

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011486-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa GODOC SAÚDE MÉDICA LTDA – ME. Alega, contudo, que apesar de constar no contrato social da referida empresa, não detém a administração e não obtém renda da mesma, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 34464766.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 39536498.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 41358289.

É o relatório. Passo a decidir:

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, o impetrante foi dispensado sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregado (Ids. 34413203 e 34413205) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato do impetrante ser sócio da empresa GODOC SAÚDE MÉDICA LTDA – ME, na qual não detém qualquer poder de administração, não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (Id.34413211), de modo a obstar a liberação de seu seguro desemprego.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a liberação das parcelas do seguro desemprego da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016853-88.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDELZIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em sede de informações, a Autoridade Impetrada informou que o processo de recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (ID. 37539418).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 38969691).

De fato, tomadas as providências administrativas pelo INSS para remessa dos autos ao CRPS, antes mesmo que este Juízo apreciasse o pedido liminar, houve a perda superveniente do objeto.

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023077-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUCOES CONTABEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo atribua efeito suspensivo ao pedido de revisão – processo nº. 10166-746.299/2020-65, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constante do Relatório Fiscal do eCAC, nos termos do artigo 151, III, do CTN, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome do impetrante no CADIN. Requer, subsidiariamente, que a autoridade impetrada analise o referido pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz, em síntese, a inexigibilidade dos créditos tributários constantes do Relatório Fiscal do eCAC, os quais foram objetos de denúncia espontânea, motivo pelo qual protocolizou Pedido de Revisão de Débitos, que ainda não foi analisado e tem, assim, o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante possui débitos de IRPJ e CSLL do período de 2020, que são tidos como óbices para comprovação de sua regularidade fiscal (Id. 41759796).

Entretanto, constato que, em 23/09/2020, o impetrante efetivamente formulou pedido de revisão em relação aos supracitados débitos - Processo Administrativo nº 10166-746.299/2020-65 (Id. 41760062), que não foi analisado até a presente data (Id. 41760065), sendo que o atinente requerimento administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

Origem: Tribunal Regional Federal – 3ª Região – TRF3 Processo AMS 200661000159521 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 1164895 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1403

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III DO CTN.

1- Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Logo, a conduta da autoridade administrativa só pode ser acionada de ilegal ou arbitrária quando negar vigência aos dispositivos legais face à situação fática apresentada. Por outro lado, ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir, sob pena de infringência à disposição legal. 3- No caso dos autos, a impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de que os débitos que obstaculizam a expedição da certidão já haviam sido quitados, juntando, inclusive, documentos relativos ao recolhimento. Diante disso, efetuou administrativamente "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida Ativa da União". 4- Tenho pra mim que o referido pedido de revisão (fls. 24 e 62), por versar sobre a determinação e exigência do crédito tributário, erige-se em verdadeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário, circunstância esta apta a ensejar a expedição da certidão requerida. 5- Remessa oficial e Apelação improvidas.

Data da Publicação

22/06/2009

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o '*fumus boni juris*' que justifica a concessão da liminar, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao '*periculum in mora*', este também se configura, uma vez que o impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados no Processo Administrativo nº. 10166-746.299/2020-65, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, até a decisão final a ser proferida no referido processo administrativo. Em decorrência, ficam as autoridades impetradas impedidas de indeferirem o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, incluírem o nome do impetrante no CADIN ou praticarem quaisquer outros atos de cobrança, com fundamento nos atinentes débitos, enquanto suspensa a respectiva exigibilidade tributária.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, assim como para apresentarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015214-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZEQUIEL SOUZA DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 514/1892

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36913574.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela concessão da segurança, Id. 41358562.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (em sentido formal) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

“(…) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (…)”

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014515-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que as autoridades coatoras se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir e/ou habilitar seus créditos junto às autoridades impetradas dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 38118464.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 38759250, 38844858.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 41513667

É o relatório. Passo a decidir.

Comefeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe:

Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)

(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

(...)

Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados.

Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e, por consequência, se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Salário maternidade

Quanto ao salário maternidade, é certo que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão no RE 576.967, que dispôs: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Desta feita, com base na referida decisão, não há que se falar na incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário maternidade, posto que tanto a contribuição previdenciária quanto a contribuição ao FGTS incidem sobre verbas remuneratórias, o que não é o caso do salário maternidade.

Auxílio-doença e auxílio-acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição ao FGTS

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sendo que o mesmo entendimento se aplica para a contribuição ao FGTS, em razão do entendimento do C.STJ, de que esta verba tem natureza indenizatória.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

13º salário

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, de forma que possui a mesma natureza remuneratória do salário, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição ao FGTS sobre tal verba.

Reflexos aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba, entendimento este que também se aplica ao FGTS.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Entretanto, quanto ao reflexos do aviso prévio indenizado, entendo que estas verbas têm natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que, a exemplo do 13º Salário, representa um complemento salarial do empregado. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Neste caso a tais reflexos não são acessórios da verba indenizatória e sim mera base de cálculo da verba que complementa a remuneração do empregado.

Vale transporte pago em dinheiro

Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal que este possui natureza indenizatória, de forma que não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, entendimento que se aplica igualmente para a contribuição ao FGTS.

Confira os precedentes abaixo:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram como o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Vale alimentação pago em dinheiro

Quanto ao vale-alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura. Logo, se esta verba é classificada como remuneratória para fins de contribuição previdenciária, também deve assim ser classificada para fins de incidência do FGTS.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL – 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ
Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. acórdão impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "in natura", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, como se observa dos acórdãos seguintes: "TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) "Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento 'in natura', de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) "Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido.

Data da Publicação

30/05/2005

Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Como advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida.

Data da Publicação

02/05/2012

Adicionais

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras e seus respectivos DSR, é certo que estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória, razão pela qual sujeitam-se também à contribuição ao FGTS.

Por fim, a pretendida **compensação** do que foi recolhido a maior pela impetrante não pode ser deferida, considerando-se que os valores recolhidos foram creditados diretamente nas contas vinculadas dos trabalhadores, os quais não podem ser afetados com a sentença ora proferida por não integrarem a relação jurídica processual.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para declarar a inexigibilidade das contribuições vincendas do FGTS incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a seus trabalhadores, a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, bem como sobre o vale transporte, mesmo quando pago em dinheiro.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008626-75.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CRISTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.282645/2020-44.

Aduz, em síntese, que, em 14/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.282645/2020-44, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37183528.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 40229063.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão parcial da segurança, Id. 41358652.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 14/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.282645/2020-44, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35331225).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017110-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON DE SOUSA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 525/1892

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 55466634 para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que, em 15/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 55466634, correspondente ao recurso pelo indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 38033328.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 39855904.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 41437783.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 55466634, correspondente ao recurso pelo indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 37838369).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior a 3 (três) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante até a impetração do *mandamus* (Id. 37838370).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023343-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SANDOVALAPARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1421318739.

Aduz, em síntese, que, em 10/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1421318739, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1421318739, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 41926947).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 9 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 42043578).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 10/02/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1421318739, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015329-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 528/1892

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

KALLAS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 38879658, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Notadamente, restou expressamente consignado na r. sentença que, caso o impetrante opte pela restituição dos valores recolhidos indevidamente, deve realizar tal procedimento junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, **negó-lhes provimento**, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018558-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 38982459.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 39683766.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 40023076.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No casos dos autos, a **inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica em relação ao ISS a mesma tese firmada pelo E.STF, acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve compor a base de cálculo das contribuições em tela, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012733-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO FRANCISCO LOBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1961148352.

Aduz, em síntese, que, em 12/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1961148352, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 35366968.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 41359070.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1961148352, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35359898).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 35359900).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014234-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (dentre elas, ao INCRA e Salário-Educação), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores ou que, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (dentre elas, ao INCRA e Salário-Educação), uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 37382365.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 38179345, 38196582, 38385297

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 38781019.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 40193353

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE e INCRA, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas a tais órgãos, sendo certo que o FNDE e INCRA também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Por sua vez, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, uma vez que não há qualquer comprovação que os valores questionados estejam em cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Outrossim, também acolho a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que efetivamente não possui competência para a prática dos atos questionados nos presentes autos, já que a impetrante não está sob a sua jurisdição fiscal.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", ao INCRA e salário-educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", ao INCRA e salário-educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. O objetivo dessa EC foi tão somente ampliar as hipóteses de instituição de novas CIDE's, sem contudo revogar as contribuições do Sistema S, então existentes, tanto que nada há nesse sentido em seu texto.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere do teor da referida EC. é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de criação de novas CIDE's e não de revogar as até então existentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto, nesse sentido.

Ademais, quanto ao pedido de limitação das contribuições previdenciárias devidas a terceiros em 20 vezes o salário mínimo, como previsto na Lei 6950/81, esta limitação foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite, o que ao meu ver também se estende às contribuições devidas a terceiros, uma vez que estas contribuições correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida pelo empregador ao INSS, ou seja, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias(terceiros), de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011362-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo garanta o direito da impetrante a aderir ao parcelamento da Lei n.º 13496/2017, sem a exigência de pagamento de entrada equivalente a 5% do débito a ser parcelado/consolidado, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, a ilegalidade de diversas normas da Lei n.º 13496/2017, em especial a necessidade de pagamento do equivalente a 5% do valor do débito a ser incluído no programa de parcelamento. Alega que tais dispositivos afrontam os princípios da capacidade contributiva, isonomia, razoabilidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 20596598.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 21799476, 30100414.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 39157877.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

No caso dos autos, o impetrante requer que seja declarada a ilegalidade da necessidade de pagamento do equivalente a 5% do valor do débito a ser incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos da Lei nº 13496/2017.

Entretanto, verifico que as autoridades indicadas pelo impetrante são partes manifestamente ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda, porquanto não lhes cabem praticar ou se abster de praticar o ato coator ora requerido.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) informou que a sua jurisdição fiscal somente abrange as instituições financeiras e assemelhadas cujas atividades estão elencadas no anexo IV da Portaria RFB nº 2.466/10, com a redação dada pela Portaria RFB nº 1.363/18.

Outrossim, o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região esclareceu que o impetrante não aderiu ao PERT no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como que a norma questionada nos presentes autos diz respeito à adesão ao PERT administrado pela Receita Federal do Brasil.

Ademais, o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, com a inclusão da autoridade competente, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, contudo, não o fez, sendo certo que não pode o juiz, de ofício, excluir as autoridades impetradas que foram indicadas e incluir a que seria a correta.

Isto posto, **julgo extinto o feito** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016448-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1922176706.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1922176706, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37620305.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38916899.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão parcial da segurança, Id. 41239752.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1922176706 (Id. 37446717).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante até a impetração do *mandamus* (Id. 37446719).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017395-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, intime-se o impetrante para que esclareça se apresentou novo pedido de alteração de CNPJ nos termos exigidos pela autoridade impetrada, assim como se ainda possui interesse no feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0015777-78.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HENPRAV PARTICIPACOES E BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SCALON - SP184072, HALLEY HENARES NETO - SP125645

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Manifêste-se a parte requerente sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal (ID 41321999), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0061171-74.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 41589973), no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0001697-70.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A., LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA., CWTAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROCHA FARIA - SP307720, CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 41513575), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018340-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PAULO GIORDANO FONTES, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de transferência de valores dada pela Caixa Econômica Federal (ID 41891328), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007262-34.2008.4.03.6100**

IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779

**IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE
SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido em termos da digitalização, manifeste-se a parte impetrante acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal (ID 41375197), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014074-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOLAS NISSIMURA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014519-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEISSON SOUZA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016275-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES MARCONCINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018678-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017965-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA GOMES FELICIO DE MEDEIROS, SIMONE GOMES DA CRUZ, WAGNER FELICIO DE MEDEIROS, NEWKS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante à União Federal das informações prestadas, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542, SERGIO GONINI

BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-02.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011734-70.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021989-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de medida liminar para que se assegure à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, Salário-Educação), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Requer, ainda, que seja garantido à Impetrante e à filial o direito de obter certidão positiva com efeitos negativos e de não serem incluídas no CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. **A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.**

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, Salário-Educação), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006942-10.2019.4.03.6100**

IMPETRANTE: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA., BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração por APEX (ID 39196773) e pelo impetrante (ID 39206123), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023103-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GERMANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso administrativo apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, caberia à autoridade impetrada a análise do recurso no prazo legal, o que não ocorreu, razão pela qual vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010673-80.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS GAIARSA, LIANE WEISSMANN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0765046-94.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BENO BASSETTI FILHO - SP43340-A, JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA - SP72828

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720, OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

EXECUTADO: MARCELO LISBOA FERREIRA, SEBASTIAO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, OSIRIS LEITE CORREA - SP20425

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, OSIRIS LEITE CORREA - SP20425

DESPACHO

Considerando que a sentença de fls. 179/187 e fls. 200/201 do PDF - ID 34372834, mantida pelo acórdão de fls. 272/273 do PDF - ID 34372834, transitado em julgado (ID 34372839), condenou os autores ao pagamento custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cabe a cada exequente 50 % (cinquenta por cento) do valor pago pela parte autora, ora executada (ID 37616991).

Intimem-se os advogados: Maria Francisca de Araújo Espolaor, OAB/SP: 59015 e Antônio Beno Bassetti Filho, OAB/SP 43340-A, para que se manifestem acerca do pedido (ID 38742785), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao BACEN para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019658-34.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

DESPACHO

ID 40239959: Considerando que foi efetuada a pesquisa Sisbajud por meio dos oito primeiros dígitos do CNPJ da executada (ID 41994521), dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021011-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 553/1892

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 35019149, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União, conforme ID. 37995747 e anexos, assim como também aquele depositado na fase de conhecimento, consoante se verifica no ID. 38735206 e anexo.

Instada a se manifestar, a Exequente deu-se por cientificada, nada mais requerendo (ID. 41318861).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031778-55.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: PASTIFICIO SANTAAMALIAS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA PADILHA RAMOS SILVA - MG89463

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 36590732 e 36590738, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os honorários devidos ao INMETRO foram convertidos em renda a seu favor, consoante se verifica no ID. 40622021 e anexos.

Instados a se manifestarem, os Exequentes deram-se por satisfeitos nas petições de IDs. 40967449, 38238809 e 41106082.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012898-70.2020.4.03.6100**

EXEQUENTE: PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Retifique o pólo passivo, devendo incluir a litisdenunciada Carla Cecília Alvares Garcia - ME, CNPJ nº 03.061.697.0001-07.

ID 39911660: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o contrato social da sociedade de advogados do Departamento Jurídico XI de Agosto e informe os dados bancários para transferência eletrônica do valor incontroverso depositado nos autos (ID 37898254).

Em seguida, se em termos, expeça-se o ofício de transferência do valor incontroverso depositado nos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença/acórdão.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001205-58.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Defensoria Pública da União.

Da documentação juntada aos autos, ID. 25736185, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi transferido para conta bancária à disposição da Exequente, consoante se verifica no ID. 39163325 e anexos.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009847-49.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELIAS PEREIRA DA SILVA, MARIZETE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROGERIO DE PAULA - SP136415, NELSON GONCALVES LOPES - SP42908

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3.

Preliminarmente, proceda a Secretaria à inserção dos metadados do processo nº 0022868-29.2013.403.6100 - Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no PJE.

Após, deverá a parte interessada copiar todo o conteúdo referente à mencionada ação constante dos ID's 39875400, 39876151 e 39876152 deste processo e o inserir nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, desmembrando assim estes processos que deverão tomar rumos diferentes.

Por fim, deverá a Secretaria excluir o conteúdo da referida ação destes autos.

Feito isso, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016382-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:INDUSTRIAMECANICASAMOTLTDA

Advogados do(a) REU:EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003584-98.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) N° 5005896-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: ANDREZA SILVA CHECCHIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF informou que os contratos, objetos da presente demanda, encontram-se liquidados, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 37954521).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste cumprimento de sentença, encontra-se superada, tendo em vista a liquidação dos contratos em execução.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0008976-48.2016.4.03.6100 / 22ª
Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA -
SP234570

EXECUTADO: MOACYR ROBERTO DECARO, MIRIAM LUONGO

DESPACHO

Petição ID 40091895: requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008976-48.2016.4.03.6100 / 22ª
Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOACYR ROBERTO DECARO, MIRIAM LUONGO

DESPACHO

Petição ID 40091895: requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

TIPO B

IMPETRANTE: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017123-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUMIAKI IWASAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047779313 para um das Juntas de Recurso.

Aduz, em síntese, que, em 20/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047779313, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 38021515.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 40228928.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 41357897.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047779313, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade (Id. 37839236).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior a 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37839238).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o correspondente órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12282

PROCEDIMENTO COMUM

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP332339 - TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe. No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso de prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069173-39.1974.403.6100(00.0069173-9) - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X IRACI DOMENCIANO POLETI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP144487 - PAULA DE CAMARGO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X UNIAO FEDERAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669511-75.1985.403.6100(00.0669511-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X UNIAO FEDERAL(SP330179B - CAROLINE GARGIULO ROSA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, virtualizar os autos físicos e inserir no PJe.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos metadados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-05.1990.403.6100(90.0006671-9) - FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE(SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE X UNIAO FEDERAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689326-48.1991.403.6100(91.0689326-0) - MARIO DOS SANTOS X SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070521-62.1992.403.6100(92.0070521-9) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL X WILSON MATHEUS X RICARDO COSTA ZERBINI X ROBERTO COSTA ZERBINI(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, bem como o retorno do atendimento presencial, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017038-15.1995.403.6100(95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO X MARIA HELENA MARQUES DIAS X MARIA ALINE MARQUES DIAS(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS) X MARIA HELENA MARQUES DIAS X BANCO DO BRASIL SA

Diante da análise feita acerca da situação processual dos autos, bem como da impugnação apresentada aos cálculos da parte exequente, concluo que o cumprimento de sentença não encontra-se esgotado, devendo a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-04.2012.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Após, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226748-03.1980.403.6100(00.0226748-9) - MARIO NEVES GUIMARAES - ESPOLIO X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES X JULIETA CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP116903B - ANA ROSA KUWER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIO NEVES GUIMARAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de

15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6) - MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES DE FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA X LUIZ BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE PAULO BARBOSA X NILTON SERGIO BARBOSA X SOLANGE CRISTINA BARBOSA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

Expediente N° 12283

PROCEDIMENTO COMUM

0663578-14.1991.403.6100 (91.0663578-4) - BRAZ FERRARI LOMONACO X ANGELO DANILO NARDINI (SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011614-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011614-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015663-17.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI (SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI (SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X JORGE WILLIAM NASTRI X FAZENDA NACIONAL X PEDRO ORLANDO PIRAINO X FAZENDA NACIONAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKANAKAMURA) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP063088 - HELENA MARIA DE FAVARI E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-66.1997.403.6100 - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - X UNIAO FEDERAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0) - BASF SA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/532: Anote-se no sistema processual informatizado.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos metadados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055395-64.1995.403.6100 (95.0055395-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038062-02.1995.403.6100 (95.0038062-5)) - CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CONFAB TUBOS S/A

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE DA COSTA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010912-79.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014574-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALCIATI MATIAS - SP388570, HORACIO RODRIGUES BAETA - SP86451

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Id 38847230: conforme pleiteado pela autora, ratifique-se o valor da causa, após ciência do banco requerido (art. 329, II, do CPC).

Proceda ao recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017738-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YURI RIBEIRO SUCUPIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum em que a parte autora pleiteia adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2016.

O autor requereu a prova pericial para apurar a insalubridade.

Deferida a prova pericial, as partes apresentaram quesitos.

Considerando que o local onde o autor laborava foi desativado em 31/10/2016, o perito Wilson Baccharini apresentou o laudo pericial indireto.

A autora impugnou o laudo, alegando que o local ainda existe e que labora a 30 metros de distância e apresenta documentos informando que o local onde atualmente está lotado é insalubre, eis que houve queda do forro do teto devido a uma infiltração na via de sustentação do pavimento superior.

A União Federal concorda com a perícia realizada.

É o relatório. Decido.

Considerando que o local de trabalho encontra-se desativado desde 2016 e a realização de perícia in loco não demonstrará a realidade dos fatos, admito a perícia indireta.

Manifeste-se a parte autora, se pretende apresentar quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005047-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, ASI - INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA AGUIEIRAS CUOZZO - RJ186004, FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA AGUIEIRAS CUOZZO - RJ186004, FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em 28.08.2020, documento id n.º 37792454, diante do conteúdo da decisão proferida em 20.08.2020, documento id n.º 37276520.

Instada, a autora manifestou-se em 11.09.2020, documento id n.º 38519012. Alega, basicamente, o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

De início observo que o Recurso Especial foi parcialmente provido para: “(. . .) para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja oportunizada a produção das provas requeridas pela agravante, restando, por consequência, PREJUDICADO o agravo da Caixa Econômica Federal, fls. 945/949 dos autos físicos e 101/105 do documento id n.º 13434653.(. . .)”.

Em outras palavras, conforme restou decidido na própria decisão embargada a corte superior não apenas entendeu superadas todas as questões preliminares, como também reconheceu a existência de relação contratual, ponto este incontroverso, sobre o qual não cabe a este juízo manifestar-se.

Agir de outra forma seria descumprir o que restou decidido pela corte superior.

De fato, caso entendesse pela procedência de quaisquer preliminares arguidas pela CEF, a corte teria extinto o feito de plano, sem resolução de mérito. Caso entendesse pela inexistência de relação contratual, teria julgado improcedente o pedido, decidindo o mérito da causa.

Em qualquer destas situações a demanda restaria solucionada definitivamente, com ou sem resolução de mérito.

Ocorre, contudo, que ao contrário destas duas possibilidades a corte anulou a sentença e o acórdão proferidos para determinar a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

Assim, cabe à primeira instância cumprir a determinação e oportunizar a produção da prova.

Quanto aos quesitos formulados pela CEF, documento id n.º 33238588, reitero o que restou anteriormente decidido, na medida em que a existência de comprovação da entrega de materiais e ou da prestação de serviços nos endereços citados, (quesito n.º 1), a aferição de divergências quanto às medições de serviços e entrega de materiais, (quesito n.º 2), e a correspondência do preço praticado ao que era praticado no mercado à época, (quesito n.º 3), fogem completamente à natureza contábil da perícia a ser realizada.

Reitero, ainda, que o tempo transcorrido desde a instalação dos pisos elevados obsta a realização de prova pericial direta, por engenheiro civil e a modalidade indireta desta mesma prova, dependeria da apresentação dos dossiês das obras realizadas à época, documentos estes não acostados aos autos.

Quanto aos quesitos formulados pela parte autora, referem-se basicamente à análise de documentos, o que, a princípio, não se mostra incompatível com a natureza contábil da prova a ser realizada.

Nesse caso, caberá ao próprio perito judicial furtar-se a respondê-los, caso entenda tratar-se de matéria de cunho decisório, ou consignará seu parecer ou esclarecimentos, caso entenda tratar-se de ponto sobre o qual pode manifestar-se, ou que melhor pode ser esclarecido a partir de um cotejo com os demais documentos acostados aos autos.

De qualquer forma, as conclusões e esclarecimentos do perito não vinculam o juízo, mas auxiliam na formação e seu convencimento, justamente por isto temas partes oportunidade de sobre elas manifestarem-se.

Observo, por fim, que a análise do conjunto probatório carreado aos autos será realizada no momento da prolação da sentença, após regular exercício do contraditório, quando todos os aspectos pertinentes ao conteúdo e forma dos documentos juntados e o seu cotejo entre si e como o laudo pericial serão avaliados pelo juízo.

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e nego-lhes provimento por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas o mero inconformismo da parte com o teor da decisão proferida.

Int.

AUTOR: MARLI DONATANGELO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAILCE CRISTINA ANTONIO - SP323423, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES - SP426067

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da Autora.

Aduz, em síntese, que exerce a profissão de frentista na empresa CARREFOUR, contudo, em razão da pandemia do coronavírus, houve uma redução significativa de sua renda. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levistem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 19.05.2020 foi proferida decisão, documento id nº 32459871, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

Em 04.06.2020 a CEF contestou o feito, documento id nº 33263631, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica em 16.09.2020, documento id nº 38757893, onde alega ser faculdade da autora optar pela propositura ao JEF ou Justiça Comum. No mérito, pugna pela

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

A presente ação foi distribuída em 18.05.2020, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 1.045,00, (mil e quarenta e cinco reais).

A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, corresponde, portanto, a R\$ 62.700, (sessenta e dois mil e setecentos reais).

No caso dos autos a parte autora pleiteia a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em uma única parcela, valor este correspondente ao montante atribuído como valor da causa, qual seja, R\$ 4.843,67.

Isto posto, e acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

AUTOR: SILVIA MARIA DO AMARAL MODINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que proceda o pagamento dos valores apurados, com as devidas correções e atualizações no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou em valor que este juízo entenda correto.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido em 23.04.2020, documento id n.º 31310353.

Citada, a União contestou o feito em 08.06.2020, documento id n.º 33487457, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito reconheceu a mora administrativa, requerendo a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto ao montante a ser restituído, salienta que sua aferição depende de atos de competência exclusiva da administração.

Réplica em 16.09.2020, documento id n.º 38762907.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

A presente ação foi distribuída em 22.10.2019, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 998,00, (novecentos e noventa e oito reais).

A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, correspondia portanto, a R\$ 59.880,00, (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

No caso dos autos a parte autora pleiteia a liberação de saldo de imposto de renda a ser a ela restituído, no valor de R\$ 10.536,47 (dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), valor este correspondente ao montante atribuído como valor da causa.

Isto posto, e acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001806-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALI FERREIRA ALVES BORDIM - SP254803

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta por Marisa Pereira Nogueira em face da CEF, objetivando a condenação da CEF ao pagamento do valor de R\$ 1.736,00, (mil, setecentos e trinta e seis reais), referente a segunda parcela do seguro desemprego, e de indenização pelos danos morais que lhes foram causados, no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF contestou o feito em 24.04.2020, documento id n.º 31369177, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em 18.09.2020, documento id n.º 38855367.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi distribuída em 04.02.2020, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 1.045,00, (mil e quarenta e cinco reais).

A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, corresponde, portanto, a R\$ 62.700, (sessenta e dois mil e setecentos reais).

No caso dos autos a parte autora pleiteia o pagamento da segunda parcela do seguro-desemprego e de indenização pelos danos morais sofridos que, somados, correspondem a R\$ 11.736,00, (onze mil, setecentos e trinta e seis reais), valor atribuído à causa.

Isto posto, e acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5027980-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre o extrato ID 36369536, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018688-67.2013.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DEON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA - BA8428

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002380-34.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA, KRAMEPY INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **PARTE AUTORA** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE RÉ**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046342-20.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **PARTE RÉ** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011450-96.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ELYSA LEVY FONSECA, MARCOS ROBERTO FONSECA, JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à Exequente acerca da petição ID 40142231, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014760-84.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

EXECUTADO: RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

DESPACHO

Ciência à Exequite da certidão ID 35212117, para que se manifeste no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da Jucesp e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016164-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAVIO DOS REIS MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TREINAR CURSOS, TREINAMENTO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FRANCO COSTA MENDES - SP146900

DESPACHO

Petição ID 37502650: antes de apreciar o pedido, apresente o Exequente planilha atualizada do débito relativo ao correu "Treinar Cursos", no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040148-09.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA MOREIRA, ANTONIO JOAQUIM PEDRO, GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO, SIDINEA LOPES LEONCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA acerca das petições IDs 37858191 e 37858454, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004640-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Executada (CEF) acerca da petição ID 37467771, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009009-87.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE CRISTINE CARDOSO - SP155430

EXECUTADO: CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

DESPACHO

Intime-se o Exequente acerca da petição ID 39237154, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito relativamente ao corréu Caran Indústria e Comércio de Polpas de Frutas LTDA.

O levantamento de valores será deferido na sentença que puser fim à execução.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008579-24.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO MULLER

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PRIMO - SP37583

DESPACHO

Diante da certidão ID 38306795, requeira o Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004812-26.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da petição e pagamento ID 37894013, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016592-74.2016.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BOIS DE BOULOGNE

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949

REU: FULVIO FIODI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o EXEQUENTE sua petição ID 41399774, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da CEF (ID 40267506).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009615-13.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDV SERVICOS DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MARCELO DE VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE - SP174437

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE - SP174437

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de acórdão (fls.179 e seguintes) que reconheceu o crédito da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ R\$ 33.987,37 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) conforme cálculo efetuado na inicial.

Após o trânsito em julgado a exequente trouxe aos autos memória de cálculo (fls.186 e seguintes).

Os autos foram digitalizados.

A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse no prosseguimento do feito diante da baixa possibilidade de recuperação do crédito. Requereu a desistência da ação (ID 18225705).

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0028049-89.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, WILSON ZAFALON, CLEOVALDO BERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **PARTE AUTORA** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE RÉ**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5017852-96.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264, LUIS ORDAS LORIDO - SP134727

EXECUTADO: CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS, CLEIA ABREU RODEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos da ação popular n. 0008996-73.2015.4.03.6100 com a condenação por litigância de má-fé dos autores Cláudio do Nascimento Santos e Cléia Abreu Rodeiro, e pagamento ao Município de São Paulo ao equivalente a 1% do valor da causa.

Pelo despacho de ID 23695885 foi determinada a intimação dos devedores para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Atualização do cálculo pelo exequente (ID 33410680).

Em seguida o exequente informou que a propositura da presente ação foi equivocada pois está sendo processado o pedido nos autos n. 0023152-96.2016.4.03.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007082-28.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Acórdão que fixou a verba de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fevereiro de 2016.

Em seguida o executado informou o pagamento a quantia devida e requereu a extinção do feito (ID 30500714, 30500964 e 30500976).

A exequente concordou com os valores depositados (ID 37233256).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Diante do pagamento efetuado dos valores referentes aos honorários advocatícios (ID 30500714, 30500964 e 30500976), como qual concordaram as partes, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029779-67.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISOMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DA SILVA, CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o crédito da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 65.848,56 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para 09/2007.

Em apelação foi dado provimento ao recurso do réu para obstar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, e determinar o afastamento das disposições contratuais que tratam do débito em conta e da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão (autotutela), bem como da fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre a dívida exigida.

Após o trânsito em julgado a exequente trouxe aos autos planilha de débito (fls.326 e seguintes).

Pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Os autos foram digitalizados.

A CEF requereu a desistência do feito diante do resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como o lapso temporal (ID 32311879). Ressaltou que não há renúncia ao crédito. Requereu a não condenação de honorários advocatícios.

A parte ré concordou com o pedido de desistência.

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019273-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

EXECUTADO: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios.

O exequente trouxe memória de cálculo no ID 23236141.

Em seguida requereu a desistência do feito informando ter sido distribuído em duplicidade (ID 37077726).

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011346-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

EXECUTADO: FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA - SP165663

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA. objetivando o pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 8.329,68 (oito mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

Junta instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 8.329,68 (oito mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

Em seguida, o requerente informou que as partes se compuseram (ID 33801257).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (ID 33801257, 33801257 e 33801258) e julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007900-09.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO DONIZETI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL - SP182118

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 41162606, tendo em vista que o valor penhorado através do relatório Bacenjud de fls. 227/231 já foi desbloqueado, conforme comprova o relatório de fls. 320/321 dos autos físicos.

Assim, dê-se ciência à exequente e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019389-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, SPREAD TELEINFORMATICALTD, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incidente sobre os descontos em folha dos valores relativos ao vale-transporte, vale-refeição/vale-alimentação e planos de saúde e de assistência odontológica.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é indevido o recolhimento da referida contribuição sobre as verbas mencionadas, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23297695.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de ID n. 23468203. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID n. 34945161).

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 23787953, defendendo que a totalidade dos valores recebidos pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição e nessa totalidade estão incluídos os descontos realizados a título das verbas aqui discutidas, de modo que as únicas exceções estão previstas no art. 28, §9º da Lei 8.212/91, não merecendo respaldo a tese de que apenas o “valor líquido” dos salários poderia ser tomado em conta. Requer ainda seu ingresso no feito.

Por petição de ID n. 23884432, o impetrante apresentou aditamento à inicial, para incluir no pedido final o vale-alimentação, que foi recebido, nos termos do despacho de ID n. 25269182

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações, arguindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo a ser defendido por meio de Mandado de Segurança. No mérito, defendeu que não obstante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago pelo empregador, o valor descontado do trabalhador faz parte de seu salário, e deve ser considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, do mesmo modo que a coparticipação do empregado no auxílio-alimentação. Defende que o mesmo raciocínio se aplica à coparticipação pela assistência médica e odontológica, visto que não se considera como base de cálculo apenas o valor líquido do salário do empregado, mas o seu total. Pugna ao final pela denegação da segurança (ID n. 25582896).

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 33476463 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incidente sobre os descontos em folha dos valores relativos ao vale-transporte, vale-refeição/vale-alimentação e planos de saúde e de assistência odontológica.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, “a” da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malfêrir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispoendo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador:

§ 2º *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

O **vale-transporte** é um benefício “*em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei 7418/85)*” (RE478410/SP-SÃO PAULO 478410 / SP - SÃO PAULO", Relator:Min. EROSGRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, estando expressamente inserto na alínea f do citado dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor: 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. ((RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010))”

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserta no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

Já quanto ao auxílio-alimentação/refeição, não integrará a base de cálculo quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, ou seja, quando a refeição é fornecida pelo empregador. **Entretanto, quando pago em dinheiro, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

A polêmica existe quando referido benefício é pago por meio de vale, ou na forma de tickets, e este Juízo, à luz do consolidado entendimento do C. STJ, entendia pela sua natureza salarial, já que assemelhado ao pagamento em dinheiro, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AIEDRESP 201800337127, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no recurso Especial – 1724339, 1ª Turma, DJe 21/09/2018, AIRESP 201600811759, Agravo Interno no Recurso Especial – 1591058, 1ª Turma, DJe 03/02/2017; AGRESP 201400728583, Agravo Regimental no Recurso Especial 1446149, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AGRESP 201400888089).

Todavia, recentemente, a própria Receita Federal, por meio da publicação da Solução de Consulta 35/2019, de 23 de janeiro de 2019, e Instrução Normativa 1.867/2019, de 28 de janeiro de 2019, alterou o entendimento sobre a sua incidência, de modo que quando o auxílio for pago in natura, ou por meio de tickets ou vales, não incide contribuição previdenciária, permanecendo a incidência somente quando pago em dinheiro.

Assim, revejo o posicionamento anterior para reconhecer que **o auxílio-alimentação/refeição pagos in natura, ou mediante tickets ou vales, não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.**

Quanto ao **plano de saúde**, consigne-se que “consoante interpretação do art. 28, §9º, “q” da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao “convênio de saúde”, não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória” (REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008), de modo que não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. O mesmo raciocínio aplica-se ao **plano odontológico**, que ostenta mesma natureza dos planos de saúde.

Posto isso, é importante destacar que o vale-transporte é benefício indireto, sendo parte custeada pela empresa e outra custeada pelo empregado. Do mesmo modo ocorre com o auxílio-alimentação, a assistência médica e odontológica, para as quais haja coparticipação do empregado, e neste ponto, reside o pedido do impetrante, para que se afaste a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas custeadas pelos empregados, descontadas em folha de pagamento.

Melhor examinando a questão, é certo que em nenhum momento, a lei 8.212/1991, em seu artigo 28, §9º, delimita a isenção dos benefícios que não integram o salário-de-contribuição às parcelas "pagas pela empresa", de modo que, abarcados por isenção legal, não há que se admitir o desmembramento desses benefícios para a incidência parcial de contribuição sobre os mesmos.

A natureza jurídica destes benefícios é uma só, pouco importando se o custo é incorrido unicamente pelas empresas ou se exige a coparticipação, de modo que, se reconhecida a não incidência da contribuição sobre o benefício, deverá este como um todo estar fora do campo de incidência, de modo que não poderão ser tributados na parte custeada pelo empregado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incidente sobre os descontos em folha dos valores relativos ao vale-transporte, vale-refeição/vale-alimentação e planos de saúde e de assistência odontológica, nos termos da fundamentação supra, inclusive sobre as importâncias custeadas pelos empregados.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027193-49.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária devida às entidades terceiras - Sistema S sobre os descontos do Bônus Único, Indenização sobre salário, 13º salário indenizado, aviso prévio indenizado, e coparticipação dos funcionários sobre vale transporte, vale refeição, assistência/plano de saúde médico e odontológico. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Afirma a impetrante, em síntese, que a lei e a jurisprudência já reconhecem a não incidência da contribuição previdenciária sobre referidas parcelas, visto que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório, contudo, quando feita administrativamente a exclusão de tais verbas da base cálculo das contribuições devidas a terceiros, são enormes os transtornos, inclusive com autuação por parte da Receita Federal.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.110.729,80 (dois milhões, cento e dez mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos). Custas em ID n. 26403432.

A União manifestou-se em petição de ID n. 26943127, discorrendo sobre a finalidade das contribuições de terceiros, defendendo que a regra de incidência das contribuições previdenciárias a ela não se aplica, posto que incidem sobre a totalidade das verbas, sejam elas de natureza indenizatória ou salarial. Pugna pela denegação da segurança.

Por sua vez, devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID n. 27198474), defendendo a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas aqui discutidas bem como a incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as mesmas.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 26819059, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que objetiva a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária devida às entidades terceiras - Sistema S sobre os descontos do Bônus Único, Indenização sobre salário, 13º salário indenizado, aviso prévio indenizado, e coparticipação dos funcionários sobre vale transporte, vale refeição, assistência/plano de saúde médico e odontológico. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, “a” da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malfêrir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:

“Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador; como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.**

Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, curvou-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referida verba, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referida verba não incide a contribuição previdenciária, e conseqüentemente, as contribuições devidas a terceiros:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do

AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º,

da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela

Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que **em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas**, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, **sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência**, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, de modo que eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária e para as contribuições devidas a terceiros.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

Outrossim, não incide contribuição previdenciária sobre **Abono Único**, conforme tese firmada pela 1ª turma do STJ, no julgamento do REsp 1.726.270, de que sobre bônus previstos em convenção coletiva, se pagos em parcela única e sem habitualidade, não incide a contribuição previdenciária:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

2. Recurso especial provido (Dje15/03/2019).

Do mesmo modo, eventuais “**Indenizações sobre Salário**”, se pagas em parcela única, de forma não habitual, conservarão o caráter indenizatório, não incidindo sobre elas, portanto, a contribuição previdenciária e as devidas à terceiros.

O **vale-transporte** é um benefício “em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei7418/85)” (RE478410/SP-SÃO PAULO 478410 / SP - SÃO PAULO", Relator:Min. EROSGRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, estando expressamente inserto na alínea f do citado dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador; na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. ((RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010))”

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserta no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

Já quanto ao auxílio-alimentação/refeição, não integrará a base de cálculo quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, ou seja, quando a refeição é fornecida pelo empregador. **Entretanto, quando pago em dinheiro, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

A polêmica existe quando referido benefício é pago por meio de vale, ou na forma de tickets, e este Juízo, à luz do consolidado entendimento do C. STJ, entendia pela sua natureza salarial, já que assemelhado ao pagamento em dinheiro, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AIEDRESP 201800337127, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no recurso Especial – 1724339, 1ª Turma, DJe 21/09/2018, AIRESP 201600811759, Agravo Interno no Recurso Especial – 1591058, 1ª Turma, DJe 03/02/2017; AGRESP 201400728583, Agravo Regimental no Recurso Especial 1446149, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AGRESP 201400888089).

Todavia, recentemente, a própria Receita Federal, por meio da publicação da Solução de Consulta 35/2019, de 23 de janeiro de 2019, e Instrução Normativa 1.867/2019, de 28 de janeiro de 2019, alterou o entendimento sobre a sua incidência, de modo que quando o auxílio for pago in natura, ou por meio de tickets ou vales, não incide contribuição previdenciária, permanecendo a incidência somente quando pago em dinheiro.

Assim, revejo o posicionamento anterior para reconhecer que **o auxílio-alimentação/refeição pagos in natura, ou mediante tickets ou vales, não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, não integrando, igualmente, a das contribuições destinadas às entidades terceiras.**

Quanto ao **plano de saúde**, consigne-se que “consoante interpretação do art. 28, §9º, “q” da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao “convênio de saúde”, não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória” (REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008), de modo que não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. O mesmo raciocínio aplica-se ao **plano odontológico**, que ostenta mesma natureza dos planos de saúde.

Posto isso, é importante destacar que o vale-transporte é benefício indireto, sendo parte custeada pela empresa e outra custeada pelo empregado. Do mesmo modo ocorre com o auxílio-alimentação, a assistência médica e odontológica, para as quais haja coparticipação do empregado, e neste ponto, reside o pedido do impetrante, para que se afaste a incidência das contribuições a terceiros sobre as parcelas custeadas pelos empregados, descontadas em folha de pagamento.

Melhor examinando a questão, é certo que em nenhum momento, a lei 8.212/1991, em seu artigo 28, §9º, delimita a isenção dos benefícios que não integram o salário-de-contribuição às parcelas "pagas pela empresa", de modo que, abarcados por isenção legal, não há que se admitir o desmembramento desses benefícios para a incidência parcial de contribuição sobre os mesmos.

A natureza jurídica destes benefícios é uma só, pouco importando se o custo é incorrido unicamente pelas empresas ou se exige a coparticipação, de modo que, se reconhecida a não incidência da contribuição sobre o benefício, deverá este como um todo estar fora do campo de incidência, de modo que não poderão ser tributados na parte custeada pelo empregado.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição destinadas a entidades terceiras incidentes sobre Bônus Único, Indenização sobre salário, aviso prévio indenizado, e coparticipação dos funcionários sobre vale transporte, vale refeição, assistência/plano de saúde médico e odontológico, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória.

Cumprе salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em dezembro/2019, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, ou seja, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, permitir-se-á a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN – STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1014994 Relatora: ELIANA CALMON – STJ - SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras incidentes sobre Bônus Único, Indenização sobre salário, aviso prévio indenizado, e coparticipação dos funcionários sobre vale transporte, vale refeição, assistência/plano de saúde médico e odontológico, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória.

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos desse julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018312-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DELTA MEDICAL COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELTA MEDICAL COMERCIAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas em ID n 22645687.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 22669246.

A União se manifestou (ID n. 22901163), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 23166256) sustentando que o impetrante pretende tão somente a discussão de teses jurídicas, defendendo a ausência de ato coator a ser combatido por meio de mandado de segurança.

No mérito, defende que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 31148042).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aponto que a preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"***.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar; à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009953-47.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 607/1892

EMBARGANTE: SERGIO GALDIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos no ID 29803673 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida no ID 28904408 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada.

Alega que, diante da extinção, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto, uma vez que a execução principal foi extinta por desistência, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da executada.

No entanto, registra que já foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos da execução não podendo ser condenada em duplicidade.

O embargado se manifestou no ID 39813656 alegando a inexistência de contradição pois a extinção dos presentes embargos à execução decorreu da desistência da execução, e, pelo princípio da causalidade, deve ser condenada em ambas as demandas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Não há que se falar em contradição da sentença embargada que condenou a CEF em honorários advocatícios, uma vez que o Juízo arbitrou os honorários pelo princípio da causalidade, assim como no processo principal, sendo certo que o objetivo do embargante é a alteração do teor da sentença, o que deverá fazê-lo através do recurso adequado.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar contradição suprível nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018427-68.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA - SP131784

DESPACHO

1- Proceda-se o desbloqueio do bem móvel penhorado junto ao sistema **RENAJUD** (fls.55/57 dos autos físicos - fls.70/73 do documento digitalizado ID nº 13347037).

2- Petição ID nº 41285877 - Indefiro o pedido de inclusão do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

3 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (**BACENJUD**, **RENAJUD**, Declaração de Bens na Receita Federal – **INFOJUD**, **JUCESP** e certidão dos **Cartórios de Registro de Imóveis**), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014174-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIRIOS DO CAMPO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, CELINA MARIA DA SILVA LIRA, FIRMINO MAGALHAES LIRA, THALITA MAGALHAES DA SILVA LIRA

DESPACHO

Petição ID nº 41874452 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o despacho ID nº 40545422.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006768-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA, SUELI DA SILVA SARAIVA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, assim como das pesquisas realizadas nos autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** apresente pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, indicando também novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-97.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX INSTALACOES E MONTAGEM LTDA - ME, CAMILA ALCANTARA DE SOUSA, JOSE DE LIMA ARAUJO

DESPACHO

1- Considerando a situação atual acometida no país, reconsidero o item 2 do despacho ID nº 30129209 e autorizo a **APROPRIAÇÃO** dos valores penhorados online através do sistema SISBAJUD (ID nº 42016375) em favor da **EXEQUENTE**.

2- Para fins de prosseguimento do feito, concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito, assim como para que comprove a apropriação deferida no item 1.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020282-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABILITA ADMINISTRACAO HOTELEIRA EIRELI, LIA TEREZA VASSIMON DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 14656530 - 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ - Carta Precatória nº 5057563-28.2019.4.02.5101), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011842-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR HUGO MARQUES MACIEL

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 32324006), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA TECH COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA TECH COMERCIAL EIRELI EPP** contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar objetivando determinação para que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 6 (seis) horas, adote todas as providências necessárias para a conferência física e documental e consequente desembaraço e liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/2132357-2 ou, subsidiariamente, para a suspensão da pena de perdimento aplicada no processo administrativo fiscal (PAF) nº 15771-720.605/2019-85 até o julgamento da presente demanda.

A impetrante narra ter registrado, em 07.12.2017, a DI nº 17/2132357, com uma adição, para importação de mercadorias a serem recebidas no Porto de Santos/SP e destinadas ao recinto aduaneiro do EADI – Armazém Geral Colúmbia em São Paulo/SP – ELOG, promovendo o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Relata que a autoridade impetrada instaurou procedimento especial de controle aduaneiro, mediante a lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 31/2018.

Alega que, após o deferimento de seu pleito de dilação do prazo pelo Termo de Constatação SEPEA nº 35/2018, apresentou a documentação requisitada pela Administração, à exceção do contrato de câmbio. Seguiu-se então a lavratura dos Termos de Constatação nºs 59/2018 e 12/2019, com o indeferimento de seu pedido de liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 1.169/2011, e, ao fim, a instauração do PAF nº 15771-720.605/2019-85 com a aplicação da pena de perdimento.

Entende, porém, que não há supedâneo para a aplicação da pena de perdimento, pois comprovada a regularidade da importação, defendendo que o contrato de câmbio não pôde ser apresentado, porque a China possuiria um único sistema de cobrança que não aceitaria o recebimento de dinheiro na hipótese de parametrização da DI para o canal cinza de conferência aduaneira, e que a ausência do extrato bancário referente a um mês apenas não pode ser considerado descumprimento da intimação fiscal.

Sustenta que a retenção das mercadorias consiste em meio coercitivo indireto para a satisfação de tributos e multas em ofensa à súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.

Fundamenta o pedido liminar no prejuízo à continuidade de suas atividades comerciais, ante a impossibilidade de exercer os atos de comércio inerentes à atividade da empresa.

Junta documentos.

Pela decisão ID 16305320, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 17071355. Corrigiu o valor da causa para R\$ 62.724,00. Juntou procuração e documentos societários. Custas no ID 17071386.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 17472733.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações no ID 18040480, aduzindo ausência de ato coator e legítimo exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública tendo sido evidenciado, no curso do procedimento fiscalizatório, a ocorrência de interposição fraudulenta realizada na operação de importação.

O Ministério Público Federal em seu parecer ID 19463804 opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 6 (seis) horas, adote todas as providências necessárias para a conferência física e documental e consequente desembaraço e liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/2132357-2 ou, subsidiariamente, para a suspensão da pena de perdimento aplicada no processo administrativo fiscal (PAF) nº 15771-720.605/2019-85 até o julgamento da presente demanda.

Tendo a decisão que indeferiu a liminar apreciado integralmente a questão dos autos e diante da inexistência de fatos novos a ensejar a modificação do entendimento mantenho-a em todos os seus termos.

A impetrante contesta, em síntese, a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a expedição do auto de infração nº 0817900/09047/18 concluindo pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Referido auto de infração, lavrado nos autos do PAF nº 15771-720.605/2019-85, encontra-se acostado aos autos (ID 16059634), contemplando mercadorias importadas pela Impetrante por meio da DI nº 17/2132357-2.

Nele, a autoridade aduaneira apontou a ocorrência de duas infrações independentes e autônomas para justificar a penalidade: a uma, a interposição fraudulenta na importação, presumida pela não comprovação da disponibilidade e transferência dos recursos empregados, e, a duas, a falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço aduaneiro da mercadoria, pelo subfaturamento dos preços declarados na fatura comercial após pesquisa de seu valor mercadológico.

Ressalta-se que a comprovação de manifesta ilegalidade ou abuso de autoridade é ônus inescusável da parte impetrante, gozando os atos administrativos praticados pela autoridade fiscal de presunção de legalidade e legitimidade, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. CANAL VERDE DE FISCALIZAÇÃO. DESEMBARAÇO. APREENSÃO EFETUADA POR POLICIAIS. DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO FALSA. QUANTIDADE E NATUREZA DA MERCADORIA DIVERGENTES. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. ART. 514, X, DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº 91.030/85. 1. A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, “b”. 2. No caso dos autos, a declaração de importação foi parametrizada para o canal verde do SISCOMEX e a mercadoria foi desembaraçada. Noticiado à polícia o cometimento de suposta infração fiscal, policiais civis localizaram o veículo que transportava a mercadoria e, ante a ausência de número na nota fiscal apresentada, suspeitaram de irregularidades e retiveram os produtos. 3. A Inspeção de Fiscalização Aduaneira da Receita Federal de São Paulo, após minuciosa análise, comprovou haver divergências entre as informações constantes da declaração de importação e a carga analisada, tanto de quantidade quanto de natureza, conforme laudo técnico elaborado por engenheiro têxtil credenciado. 4. Lavrado auto de infração, foi a empresa importadora regularmente notificada do procedimento fiscal. Diante da falta de correspondência, quanto à natureza e quantidade, entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, supõe-se o propósito de introdução irregular de mercadoria no País, carecendo a mercadoria, por conseguinte, de prova de regular importação, fato que se amolda à hipótese prevista no artigo 514, X, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85. 5. Provas carreadas aos autos aptas a corroborar a ocorrência de irregularidades na importação. Presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade fiscal. Ausência de comprovação de direito líquido e certo. 6. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.”

(TRF-3, Apelação em Mandado de Segurança nº 0010946-11.2001.4.03.6100, rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 14.04.2011, DJ 19.04.2011).

Em que pese as alegações da inicial, a aplicação da pena de perdimento para casos em que a operação de importação implica em prejuízos ao Erário é expressamente prevista nos termos do artigo 95, inciso IV, e 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, não configurando infração ao devido processo legal.

Amíde, a própria Constituição Federal recepcionou a pena de perda de bens, nos termos de seu artigo 5º, inciso XLVI, “b”.

No caso, a impetrada fundamenta o perdimento em duas infrações autônomas à legislação aduaneira, apuradas ao longo de procedimento fiscal que já dura mais de um ano.

De um lado, há a ocorrência de falsidade ideológica, decorrente da suposta alteração dos valores declarados das mercadorias importadas, que teriam sido ajustados para montante menor do que o praticado pelo mercado, de forma a reduzir o valor dos tributos a serem recolhidos.

Já a interposição fraudulenta diz respeito às evidências de que a pessoa jurídica impetrante estaria sendo utilizada como “laranja”, havendo abuso da personalidade jurídica, para ocultação dos reais responsáveis pelas operações de comércio internacional, que, conforme exposto no auto de infração, não se resume à não apresentação do contrato de câmbio, mas são corroboradas pelo fato de os produtos importados ostentarem marca de terceiro e a insígnia de que teriam sido importados por outra empresa.

Assim, e diante das irregularidades detectadas, é cediço que a retenção e a aplicação do perdimento de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros, não havendo que se falar em ato abusivo na retenção e instauração do competente procedimento especial de controle.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024002-09.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MARIA CAVADAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da petição e pagamento de ID 42034322, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010076-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** ao argumento de excesso de execução.

A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo no ID 20335737 apontando como correto o valor de R\$ 115.224,98 atualizado até maio/2019.

Intimado, o impugnado manifestou-se no ID 21553145.

Diante da divergência entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou seu cálculo ID 39134043.

As partes concordaram como cálculo da contadoria Judicial.

Vieramos autos conclusos.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial relativo à restituição dos valores pagos a título de: Cofins, Pis e INSS, nos termos fixados na r. sentença (ID 18099586 – pg. 67/71) e decisão (pg. 106/119), corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos na Resolução 658/2020 – C.JF, com o qual concordaram as partes, de rigor a extinção do presente cumprimento de sentença.

O valor da conta da União em maio/2019 foi de R\$ 115.224,98 e o valor da Contadoria em maio/2019 foi de R\$ 115.360,16, ou seja, muito aproximados, o que leva a procedência da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 119.415,64 já atualizado até setembro de 2019 (cálculo da Contadoria Judicial) extinguindo-se a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Precatório em favor do exequente do valor do principal e custas: R\$ 108.638,16 e Ofício requisitório em favor do patrono do exequente do valor dos honorários advocatícios: R\$ 10.777,48 (Dr. Angelo Nunes Sindona, OAB/SP 330.655, CPF/MF nº 353.693.868-03, procuração fls. 19).

Condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da impugnante no percentual de 10% do valor de R\$ 48.188,27 que se traduz na diferença entre o cálculo da exequente e executada (ID20335737).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018331-87.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMANDO DA SILVA RODRIGUES, AMANDO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Diante do tempo decorrido e diversos pedidos de dilação de prazo, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Não cumprindo a determinação supra, ou eventual solicitação de novo prazo, cumpra o tópico final do despacho proferido no ID 23830361, intimando-se a autora por mandado, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013008-14.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI EDSON BUENNO HERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SIDNEI EDSON BUENNO HERRERO** (CPF n. 088.240.578-02) em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1517526456, protocolado **10/01/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 10/01/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (40887214).

Determinada a regularização do polo passivo (ID 41745085).

Houve emenda à inicial (ID 41805278)

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

ID 41805278: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1517526456, protocolado **20/01/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5025768-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

REU: JUS EXPRESS LLC, MARCELO MULERO CALLEGARI, ALAN GONCALVES CAPPI

Advogado do(a) REU: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a informação prestada pela própria autora (OAB) no sentido de que houve “a retirada do portal eletrônico www.justicaexpress.com da rede mundial de internet”, reputo **prejudicada** a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023132-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PAULO MONCAO - MG138662

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum promovido por REINALDO GONCALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de Contrato de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações de Alienação Fiduciária no valor de R\$ 47.151,61 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

Distribuído inicialmente a juízo da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (TRF 1ª Região) sob n 1023050-21.2020.4.01.3800, a MM Juíza Substituta da 6ª Vara Federal Cível, declinou, de ofício, de sua competência para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de que “**2. Tratando-se de ação judicial em que se discute direito real de propriedade sobre o bem imóvel, a competência recairá sobre o foro de situação da coisa, nos termos do art. 47, do CPC, ressaltando-se que a relação subjacente ao pedido em exame se refere ao direito real de propriedade em face da alienação fiduciária realizada. 3. Observe-se, ainda, que as partes elegeram como foro competente o da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde se encontra o imóvel (fls. 112– id 2633636364)**”, conforme decisão ID 41798732.

Redistribuídos os autos à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo, passo à análise da competência deste Juízo.

In casu, a ação tem por objeto a **revisão do contrato de mútuo bancário** firmado entre as partes, evidenciando uma relação obrigacional, fundada em direito pessoal, sem qualquer discussão acerca da execução da garantia fiduciária do imóvel firmada por pacto adjeto acessório, o que afasta a aplicação do art. 47 do CPC.

A garantia prevista no contrato acessório de alienação fiduciária de imóvel sequer foi executada pela instituição financeira ou é questionada na presente demanda.

Ademais, configurando-se nítida relação consumerista (CDC, art. 2º e art. 3º, § 2º), é competente o foro de domicílio do mutuário hipossuficiente, não prevalecendo, assim, o foro de eleição, se diverso do domicílio do devedor.

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência**, remetendo a questão para a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

Expeça-se ofício na forma do art. 953 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011815-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCINA DE JESUS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, inicialmente distribuída ao **Juizado Especial Federal**, ajuizada por **FRANCINA DE JESUS TRINDADE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da retomada de imóvel pela CEF, a consignação em pagamento do valor necessário para quitação do imóvel e a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a **parte autora** que ajuizou, perante o **Juizado Especial Federal**, a ação n. 0025940-90.2019.403.6301, na qual obteve **parcial procedência** de seus pedidos, com a retomada do contrato de financiamento nos termos da transação que havia sido celebrada entre as partes e o aproveitamento dos valores depositados em juízo.

Alega a **parte autora** que, a despeito da tramitação da referida ação judicial, a **instituição financeira** procedeu à **retomada do imóvel**, sem efetuar qualquer comunicação prévia, noticiando **tão somente** que o montante para o **exercício do direito de preferência** consistia no valor de **R\$ 88.675,38 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**.

De acordo com a narrativa da exordial, a apuração da referida quantia não levou em consideração os valores depositados em juízo no âmbito da ação n. 0025940-90.2019.403.6301, que totalizavam **R\$ 31.773,24 (trinta e um mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos)**.

Coma inicial, vieram documentos.

No JEF, o **valor atribuído à causa** foi corrigido de ofício para **R\$ 96.675,38 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos)** e foi determinada a **redistribuição do feito** para alguma das Varas Federais Cíveis (ID 34659098). Na mesma decisão, constou que o pedido de **tutela de urgência**, para suspensão de leilão, poderia ser proposto, incidentalmente, no âmbito da ação n. 0025940-90.2019.403.6301.

Em seguida, a **parte autora** manifestou desistência em relação ao pedido de **tutela de urgência** (ID 34659301), por ter conseguido a suspensão do leilão nos autos do processo n. 0025940-90.2019.403.6301.

Após a redistribuição do feito para esta **25ª Vara Federal Cível**, a **CEF** foi citada e apresentou **contestação** (ID 36892164), pleiteando a **improcedência** da ação.

Houve **réplica** (ID 38492751).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** ficou-se inerte, enquanto a **autora** requereu **“a produção de prova de perícia contábil ou remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor devido, incluindo valores depositados em juízo dessa ação e do processo n. 0025940-90.2019.4.03.6301 e abatimento de valor na antecipação das demais parcelas”** (ID 38492751).

Posteriormente, a **parte autora** trouxe aos autos cópia do acórdão proferido no âmbito da ação n. 0025940-90.2019.403.6301, que confirmou a sentença, determinando a retomada do contrato de financiamento e indeferindo o pedido de condenação da **CEF** ao pagamento de indenização por danos morais (ID 38493091).

É o breve relato do necessário, decido.

Providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial da ação n. 0025940-90.2019.403.6301.

No mesmo prazo, diante da determinação de retomada do **contrato de financiamento**, esclareça a **parte autora** se **remanesce interesse** na apreciação de todos os pedidos elaborados na presente demanda, quais sejam: (i) a declaração de nulidade da retomada do imóvel pela **CEF**, (ii) a consignação em pagamento do valor necessário para quitação do imóvel, e (iii) a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais.

Após, abra-se vista à **CEF**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023262-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA AZEREDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FABIANA AZEREDO BARBOSA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar*”.

Narra a impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional responsável, solicitou sua inscrição na requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”.

Alega que a Lei n. 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não exigiu qualquer requisito para o exercício da atividade de despachante, de modo que deve prevalecer a norma constitucional do livre exercício profissional.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 41880487).

É o relatório, decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de “Diploma SSP” e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que “a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes”^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, temse posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, vislumbrada a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou outra exigência semelhante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm>>

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 623/1892

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021269-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** dos débitos referentes à GRU 29412040004950984, no valor de **R\$ 221.199,62**, com vencimento em 27/10/2020, e GRU 29412040004950990, no valor de **R\$ 267.650,64**, também com vencimento em 27/10/2020, mediante o **depósito judicial** de seu valor integral.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** dos débitos objeto do presente feito (referente à GRU 29412040004950984, no valor de **R\$ 221.199,62**, com vencimento em 27/10/2020, e GRU 29412040004950990, no valor de **R\$ 267.650,64**, também com vencimento em 27/10/2020) que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Após a realização do depósito, intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Após a efetivação da medida, proceda a autora à formulação do pedido principal, em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se [1].

[1] Nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009327-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIR ANTONIO KHAIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277

DESPACHO

Id 40971383: A CEF, ao fundamento de excesso de execução, impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e apresentou, nos termos do art. 535, §2º, do CPC, o valor que entende correto (R\$ 743.890,24), juntando no Id 38703868 o comprovante de depósito do valor total executado (R\$1.090.545,52).

Com efeito, garantido o juízo em razão do depósito realizado pela executada foi deferido, no despacho de Id 40029498, o efeito suspensivo à impugnação apresentada, nos termos do art. 525, §6º do CPC.

Contudo, a suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios ter seguimento no que se refere ao valor incontroverso, possibilitando, inclusive, o levantamento deste.

Assim, efetivamente considerada a existência de montante incontroverso sobre o qual não há impugnação (R\$ 743.890,24, em 09/2020), torna-se viável o prosseguimento da execução da respectiva parcela, com a expedição de ofício para o seu levantamento, nos termos do art. 535, §4º, do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de Id 40971383.

Portanto, intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários (nome, CPF, banco, agência e conta) necessários para a transferência do montante incontroverso em seu favor.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as devidas providências com relação à transferência do valor (R\$ 743.890,24) em favor do exequente.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Como retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: EXE - ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESKE CORREA - SC30040

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de “*Ação de Destituição de Empresa Líder de Consórcio*”, processada sob o rito ordinário, proposta por **EXE ENGENHARIA LTDA** (CNPJ n. 03.578.854/0001-48) em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA (EBEI)** e do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao “*DNIT, bem como à AHIMOC, AHIMOR e AHRANA, estes à condição de sub-rogantes, para que, doravante, não efetuem mais nenhum pagamento diretamente à ré EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA (EBEI)*”.

Requer, ainda, que “*tais autarquias federais paguem, de ora em diante, as notas fiscais já emitidas e as que ainda serão extraídas diretamente para a EXE ENGENHARIA LTDA pelas razões aqui aduzidas, através da conta corrente 51249-7, do Banco Itaú (341), Agência 4014-6; a remoção da ré EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA (“EBEI”), desde já, ainda que em caráter precário, da condição de líder em exercício dos consórcios, em decorrência dos graves fatos ora elencados*”.

Narra a autora, em suma, que, juntamente com a Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda (EBEI), constituíram em 02/05/2016 os consórcios, CONSÓRCIO EBEI-EXE HIDROVIAS 1, CONSÓRCIO EBEI-EXE HIDROVIAS 2 e CONSÓRCIO EBEI-EXE HIDROVIAS 7, com o objetivo de assinar os contratos adjudicados aos consórcios no Pregão Eletrônico 0555/2015-DNIT do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

Relata que, depois de vencido tal certame em três lotes “*foram assinados os contratos com o DNIT e passaram ambas a operacionalizar nas formas estabelecidas, com a proporcionalidade de 60% para a EBEI e 40% para a EXE, ficando estes sob liderança da empresa EBEP*”.

Aduz que restou estabelecido que os pagamentos seriam “*aferidos por meio de medições técnicas dos trabalhos realizados durante o mês. Com isso as empresas emitiriam notas relativas às suas participações que seriam, por sua vez, por exigência do DNIT repassadas pela líder dos consórcios juntamente com os respectivos documentos de liberação de pagamento, e que esta faria o tramite de protocolo dos documentos perante o órgão contratante (DNIT), para recebimento dos devidos numerários*”.

Alega que ficou acordado que o DNIT realizaria os **pagamentos em uma conta única indicada pela EBEI**, já que é a líder do consórcio e “*a mesma teria o dever de repassar imediatamente à EXE seu devido quinhão*”. Contudo, afirma que, “*de maneira recorrente, a líder EBEI, ora ré, tem deixado de realizar os repasses dos valores aprovados e devidamente pagos pelo DNIT desde 2016, informação inclusive confessada pela empresa ré, estando em aberto os valores apontados na planilha que segue, ainda não agregados a multa e a correção monetária*”.

Sustenta que “*o periculum in mora salta aos olhos, visto que se a ré novamente receber os importes descritos na Nota Fiscal 1616, os valores também cairão na vala da insolvência em que se encontra, agravando o dano suportado pela autora, o que se deseja, por óbvio, evitar*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação. Contudo, “*ad cautelam*”, foi determinado que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT) procedesse ao **depósito judicial**, na CEF/PAB/JF, dos valores referentes às Notas Fiscais já emitidas e as que ainda serão extraídas, por meio de medições técnicas dos trabalhos em nome da **EXE ENGENHARIA LTDA**, autora. (ID 21725583).

Citado, o DNIT apresentou contestação (ID 24231316). Alega, como preliminares, **incompetência da Justiça Federal de São Paulo** em razão da **eleição de foro** e ausência de interesse processual com relação ao DNIT, pois “*as medições realizadas e processadas até dezembro de 2018 foram pagas*” e que “*neste momento não há créditos a serem depositados aos Consórcios integrados por Autora e corrê EBEP*”.

Embora citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA (EBEI) deixou de apresentar contestação.

Em razão da informação prestada pelo DNIT, a análise do pedido de tutela provisória de urgência restou prejudicada (ID 40757069), ocasião em que foi determinada a intimação da autora para se manifestar a respeito das preliminares suscitadas pelo DNIT.

A autora se manifestou por meio da petição de ID 41890184. Reitera o pedido de tutela provisória de urgência e quanto à preliminar de incompetência alega que “*propôs a ação no foro do domicílio da empresa corrê EBEP, até porque foro de eleição não tem o atributo da rigidez, haja vista, a possibilidade de a ação ser proposta no domicílio do réu ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento*”.

É o breve relato, decido.

ACOLHO a preliminar de incompetência da Justiça Federal de São Paulo suscitada pelo DNIT em sua contestação, em razão da eleição de foro.

De fato, as partes elegeram como foro a Justiça Federal em **Brasília/DF**, conforme Cláusula Décima Quarta do Contrato (ID 21496566):

“As partes elegem, de comum acordo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, a Justiça Federal do Distrito Federal para dirimir as questões decorrentes do presente contrato”.

No mesmo sentido, dispunha o Edital do certame em seu item 22.10:

“22.10 As questões decorrentes da execução deste edital, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da cidade de Brasília/DF, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja”.

A propósito, os artigos 62 e 63 do CPC dispõem que “*a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes*” e que “*as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações*”, como ocorrera no presente caso com as partes, em que elegeram Brasília/DF como foro.

Importante destacar que a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de **eleição de foro** firmada por pessoas jurídicas, ainda que em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência financeira e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que incorreu *in casu*.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial.

3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram.

4. Recurso especial provido.

(RESP nº 1.299.422, 3ª Turma, Rel. Min(a). Nancy Andrichi, DJe 22.08.2013).

Portanto, inexistente razão jurídica para que a demanda tenha sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo e aqui se desenvolva.

Isso posto, **acolho a preliminar de competência** apresentada, pelo que determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027855-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução**.

O **embargante** aduz, em preliminar, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No mérito, alega que já houve adimplemento total da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício de **gratuidade da justiça** e **indeferido** o pedido de efeito suspensivo (ID 13068199).

Intimada, a **CEF** apresentou **impugnação** (ID 15705586), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 4º, do CPC. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** ficou-se inerte, enquanto o **embargante** pleiteou a colheita de depoimento pessoal, *“como forma de comprovar a má-fé da Embargada, sendo que as cobranças ainda continuam”*, e a juntada de documentos, pela **instituição financeira**, a fim de demonstrar que o débito já foi integralmente quitado (ID 15453031).

Houve emenda à inicial (ID 16003017), para apresentação da planilha de cálculo, que indica a quitação do débito. Na oportunidade, o **embargante** pugnou pela reapreciação do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que *“no dia 21/11/2018 foi surpreendido com a notícia de que a Embargada havia realizado um desconto em sua conta corrente no valor de R\$ 3.208,92 (três mil, duzentos e oito reais e noventa e dois centavos), de forma unilateral e sem aviso prévio”*.

Houve audiência de conciliação (ID 18099280), que, no entanto, restou infrutífera.

Foi proferido despacho (ID 24558700), intimando a **CEF** a apresentar o demonstrativo de evolução contratual e a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta (ID 26191699 e ss.), a **instituição financeira** apresentou a documentação solicitada e informou que procedeu à substituição *“em consonância com às súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça”*.

Facultado o aditamento de seus embargos à execução, a **parte embargante** reiterou seu pedido de **extinção**, sob alegação de que “**os títulos apresentados foram extintos em razão dos novos pactos firmados entre o ora Executante e Embargante**” (ID 35871468).

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID30384793) para intimar a CEF a se manifestar acerca da alegação de que houve novação da dívida executada.

A **instituição financeira** confirmou que a operação foi renovada em cinco oportunidades, sendo a última delas em **18 de fevereiro de 2016**, encontrando-se a **parte executada** em débito desde **24 de outubro de 2017** (ID 32758461).

Foi proferido despacho (ID 35761036) determinando que a CEF esclarecesse o recebimento de valores referentes a prestações posteriores à data de inadimplemento.

A **parte embargada** se limitou a reproduzir a manifestação que havia sido apresentada anteriormente (ID 36721122).

Intimado a se manifestar, o **embargante** reiterou as alegações de quitação do débito e de ausência de liquidez, exigibilidade e certeza por parte do título executivo (ID 40290986).

Posteriormente, a **parte embargante** apresentou nova manifestação (ID 41922272), noticiando que, consta na prévia de seu contracheque, o desconto do valor de **R\$ 3.208,92** (três mil, duzentos e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao empréstimo consignado objeto da presente demanda. Em decorrência disso, pleiteia que este Juízo determine à CEF “**que se abstenha de realizar qualquer tipo de desconto na folha de pagamento do Embargante, no que diz respeito aos valores sub judice, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)**” e oficie o E. TRF da 3ª Região “**para que, na ocasião do pagamento no dia 23/11/2020, não realize o desconto**”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo executivo foi devidamente instruído com cópia do *Contrato de Crédito Consignado* n. 21.1181.110.0002514-37 (ID 4773154 da Execução), que se caracteriza como **título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.

Todavia, conforme alegado pela **parte embargante** e confirmado pela CEF, em **18 de fevereiro de 2016**, houve **renegociação** do referido contrato.

E, como é cediço, a **celebração de contrato de renegociação constitui novação** da dívida anteriormente contraída, com recálculo do valor devido e pactuação de novas condições de pagamento.

Em outras palavras, a nova obrigação substitui as obrigações anteriores, que são extintas.

Assim, a inicial do processo executivo deveria ter sido instruída com cópia do instrumento contratual que formalizou a última renegociação.

Ainda que tal vício pudesse ser posteriormente sanado, o instrumento contratual relativo à renegociação que foi trazido aos presentes autos pela **parte executada** (ID 28231018) não constitui **título executivo extrajudicial**, uma vez que nele não consta a assinatura de **duas testemunhas**.

Além disso, analisando a **planilha de evolução contratual** (ID 26193505), constata-se que as prestações referentes ao empréstimo aparentemente **continuam sendo descontadas** do salário do **embargante**, mesmo após a suposta data de inadimplemento da dívida, em **outubro de 2017**.

Diante da realização de descontos na fonte pagadora de salários, conforme demonstra a **prévia de contracheque** trazida aos autos (ID 41922287), **não poderia a instituição financeira exigir o cumprimento total da dívida**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 485, inciso IV, e 798, inciso I, “a”, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inexigibilidade da dívida cobrada no processo executivo, deixo de apreciar os pedidos formulados pela **parte embargante** em sua manifestação de ID 41922272.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 5000408-84.2018.403.6100).

PI.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Id 41618194: Defiro o pedido de expedição da Certidão de Inteiro Teor, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se.

Id 37018926: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos em face da decisão que declarou a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos presentes autos à 9ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, onde tramita a execução nº 5012406-26.2020.4.03.6182, proposta em face do mesmo suposto débito discutido na presente ação anulatória, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 000000032735-20, proveniente da GRU nº 29412040003495698.

Requer a embargante, em suma, a reforma da decisão sob o argumento de que “não parece razoável que o feito seja remetido para o processamento da demanda no Executivo Fiscal, até porque o juízo ordinário permanece efetivamente garantido com a apólice e agora com o depósito judicial na conta vinculada a este Nobre Juízo, que substituirá a apólice anteriormente apresentada.”.

Em contrarrazões ao recurso, a ANS pugna pela manutenção da decisão embargada com todos os seus efeitos, sob a alegação de que “seja em função da competência absoluta em razão da matéria, seja em função da segurança jurídica no impedimento de prolação de decisões conflitantes, seja porque a matéria debatida nos presentes autos pode ser objeto de embargos à execução, é que a r. decisão deve ser mantida.”. (Id 40844843)

É o breve relato do necessário, DECIDO.

Assiste razão à embargante: de fato, este juízo é o competente para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, considerando o disposto nos artigos 58 e 59 do CPC, que estabelecem a reunião dos processos conexos **perante o juízo prevento**, assim considerado aquele em que primeiro se deu o registro ou a distribuição da petição inicial, bem como a orientação jurisprudencial segundo a qual **a conexão não modifica a competência absoluta**, tenho que somente pode(ria) haver reunião da ação de procedimento comum com a execução fiscal se o juízo da execução fosse o prevento. A reunião também poderia ocorrer no juízo da anulatória caso este também tenha competência para processar e julgar execuções fiscais.

Em síntese: a reunião dos processos sempre se dá no **juízo prevento**, não podendo haver redistribuição para o juízo da ação ajuizada posteriormente, respeitada, em qualquer caso, a proibição de modificação da competência absoluta.

No caso, tendo sido a execução fiscal distribuída em primeiro lugar, aquele seria o juízo prevento para a anulatória, caso fosse também competente para esta ação anulatória posteriormente ajuizada.

Já se o juízo prevento for o da ação de procedimento comum, a execução fiscal não poderá ser por ele julgada, pois em se tratando de **competência absoluta** (a do juízo da execução fiscal), ela não pode sofrer modificação, a menos que o juízo da ação ordinária também tenha competência para processar e julgar execuções fiscais.

No caso dos autos, o juízo **prevento é o da ação de procedimento comum**, já que distribuída antes da execução fiscal.

Nessas circunstâncias, a ação ordinária não poderia ser redistribuída para o juízo da execução fiscal, **pois não é o juízo prevento**. Poderia ocorrer o contrário, se o juízo da ordinária também tivesse competência para a execução fiscal, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR (AGINT NO RESP 1.700.752/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 3.5.2018; CC 105.358/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 22.10.2010; CC 106.041/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 9.11.2009). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual. 2. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 265, IV, a do CPC/1973. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 3. Agravo Interno da Fazenda desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1180186 SP 2017/0252691-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Sendo assim, no caso, as ações devem permanecer tramitando em separado, cabendo ao juízo da execução fiscal observar a necessidade de suspensão da execução fiscal por força de prejudicialidade, se assim entender e devendo as partes levar à Corte recursal eventuais decisões conflitantes, para harmonização.

Isso posto, RECEBO os embargos de declaração opostos pela parte autora, DANDO-LHES PROVIMENTO para modificar, pelo fundamentos supra expostos, a decisão anteriormente proferida, mantendo-se a presente ação neste juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019998-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D. R. C.

REPRESENTANTE: MARIA EMILIA RACT FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE STUMBO PINHO - RJ226788,

REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao que se verifica o autor ainda não cumpriu integralmente a decisão de Id 39925008.

Dessa forma, diligencie o autor junto ao médico, Dr. Adolfo Almeida (CRM-RJ 5298545-7), para que proceda à resposta aos quesitos formulados, tal como determinado na decisão de Id 39925008, comprovando documentalmente nos autos.

Além do mais, deixou o autor de esclarecer quais os meios financeiros de que dispunha para a aquisição do medicamento objeto desta ação, levando em conta a sua alegada situação de hipossuficiência, tal como também determinado na decisão de Id 39925008.

Por fim, observa-se que o autor não providenciou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Dessa forma, intime-se o autor para que promova o cumprimento das determinações exaradas na decisão de Id 39925008, ora reproduzidas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a eventual impossibilidade de cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022338-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que no processo nº 5029932-29.2018.4.03.6100, cujo objeto consistia na convocação da liquidação extrajudicial da Companhia Mutual de Seguros em liquidação ordinária, a pretensão autoral foi negada por meio de **sentença de improcedência**, inviável a distribuição por dependência do presente feito com **processo já julgado** e sem risco de decisão conflitante (CPC, art. 55, § 1º).

Ao Distribuidor para retorno à Vara de origem (4ª Vara Cível).

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023488-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS CANDIDO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JESUS CANDIDO MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Contudo, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ademais, o requerimento para consignação das prestações ou eventual necessidade de perícia nos autos não afastam a competência dos Juizados, cuja competência é absoluta, portanto improrrogável.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência deste juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024426-38.2019.4.03.6100

AUTOR: WALTER DELLA NINA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40050664: Ciência à União Federal.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023515-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023526-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLU TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5023454-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO BARBOSA AFONSO

DESPACHO

1- Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sempre que possível a determinação de um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se a complementação do valor das custas judiciais.

2- Cumprido, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020610-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN INAMURA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 41995437: manifeste-se o autor acerca da alegação da União Federal no sentido de que “o autor também **foi considerado inapto pela acuidade visual**, em atendimento ao subitem “b”, do item I do Apêndice III, do Aviso de Convocação do Certame, não tendo apresentado recurso em tempo hábil. Desta forma, a sua eventual manutenção no processo seletivo mesmo com a cardiopatia não impediria a exclusão pela inaptidão da acuidade visual”.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, FERNANDA CINTI GOBBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

DESPACHO

ID 41943336: Alega a exequente que a parte executada foi devidamente citada e, portanto, o despacho ID 40407900 **padece de erro**, uma vez que determina a distribuição da carta precatória na Justiça Estadual.

O que se verifica, no caso concreto, é que a exequente não se atentou ao fato de que se trata de carta precatória expedida para os fins de penhora, avaliação e intimação aos executados acerca do veículo constrito via RENAJUD.

Assim sendo, mantenho o despacho ID 40407900 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030756-25.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA COSTA, VANIA MARIA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, em sua manifestação (ID 24030749), a CEF esclareceu a data de alienação do imóvel (**abril/2007**), retornemos autos à Contadoria, para elaboração de novo parecer.

Após, abra-se vista às partes para manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014325-05.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) REQUERENTE:AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte requerente a juntada da procuração *ad judicium* da empresa sede e das filiais, outorgada pelo representante legal, de acordo com a cláusula 6o §1º do contrato social - ID 36372748, para verificação da regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, notifique-se a UNIÃO, nos termos do art. 726 do CPC.

Como retorno do mandado, dê-se ciência à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015435-42.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ACQUASAN EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA., LEONARDO FABIO VAITKUNAS, JOEL JARDIM DA SILVA, ROBERTO MARIO FOLGOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

DESPACHO

ID 29529535: Após sofrer a penhora do veículo placa QOJ0935, o executado Joel Jardim da Silva requer, quando da alienação do veículo, a reserva da cota parte de sua cônjuge.

Junta ao feito a certidão de casamento onde consta que o casal optou pelo regime de comunhão universal de bens.

Examino.

Sendo o casamento, como no caso, regido pelo regime da **comunhão universal de bens**, imperiosa a partilha igualitária de todo o **patrimônio** comum, ou seja, comunicam-se os **bens presentes** e futuros de cada cônjuge, bem como, as **dívidas passivas**, nos termos do art. 1.667 do CCB (Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte).

Dessa forma, **indefiro** o pedido do executado.

Considerando-se a realização da 244.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 19/05/2021, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017688-76.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

EXECUTADO: FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 28012294 e ID 32730079/32731343: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da(s) executada(s), FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 61.593.059/0001-25, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 23.917,36 em 05/2020).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se a(s) executada(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a(s) executada(s) será(ão) imediatamente intimada(s), nos termos do art. 841 do CPC.

5. Insuficiente a penhora de dinheiro /ativos financeiros, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) executada(s).

6. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

7. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à(s) executada(s).

8. Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9. Por fim, negativas ou insuficientes as diligências anteriores, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pela(s) executada(s).

10. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se nos autos.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada **CARLOS ALBERTO RESENDE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **revisão** de contratos celebrados com a **instituição financeira**, a descaracterização da mora e a restituição, em dobro, dos valores cobrados em excesso.

A **parte autora** narra que contratou diversos serviços bancários e que, em decorrência de dificuldades financeiras e dos abusivos encargos contratuais, foi submetido a exorbitante endividamento.

Em relação aos encargos contratuais, alega que houve cobrança de taxa de juros acima da média do mercado e sua irregular capitalização, além de indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 1648954). Na mesma oportunidade, foi concedido ao **autor** o benefício de gratuidade da justiça.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 1819739), aduzindo, em preliminar, **inépcia da inicial**. No mérito, a **instituição financeira** defendeu a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Houve **réplica** (ID 2483484).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** apresentou documentos e requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o **autor** pleiteou a produção de prova pericial, além da realização de oitivas (ID 2483484).

A **parte autora** não compareceu na audiência de conciliação designada (ID 8697089).

Foi proferido despacho (ID 13817230), intimando o **autor** a listar quais serviços bancários eram objeto de seu pleito revisional.

Em resposta (ID 14552723), foram indicados os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160.000076508, n. 160.000083385 e n. 160.000090756 (ID 1635162, ID 1635170 e ID 1892863) e o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 1892852).

Foi proferida decisão (ID 25256060) **afastando a preliminar de inépcia da inicial, invertendo o ônus da prova**, para determinar que a **instituição financeira** trouxesse aos autos as planilhas de evolução contratual e de débito dos serviços discutidos na presente demanda, e **indeferindo** os pedidos de oitiva e de produção de prova pericial.

A **CEF** apresentou a documentação solicitada (ID 25638316 e ss.).

Intimada a se manifestar acerca dos documentos trazidos aos autos, a **parte autora** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vena torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No que tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,^[1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ, dispondo que “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

Nos contratos CONSTRUCARD trazidos aos presentes autos (ID 1635162, ID 1635170 e ID 1892863), verifica-se que **foi estipulada, na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro**, a incidência de juros remuneratórios, “*com capitalização mensal*”.

Demais disso, em um desses contratos (ID 1635162), foi prevista, na **Cláusula Primeira**, a incidência de taxa de juros mensal de **1,85%** e de Custo Efetivo Total (CET) de **24,53%** ao ano.^[2] Do mesmo modo, **em relação ao cheque especial**, no **item 2 do Contrato de Relacionamento** (ID 1892852), há indicação da incidência de taxas de juros mensal e anual, respectivamente, de **4,27%** e **65,16%**.

Sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula 541 do referido Tribunal Superior.^[3]

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros nos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

Por sua vez, no tocante aos percentuais de juros aplicados nos contratos objeto da presente demanda, tem-se que **são compatíveis** com os praticados no mercado, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[4] do Banco Central do Brasil, conforme demonstra a tabela abaixo:

Taxas médias mar/13		Construcard n. 765-08		Taxas médias ago/13		Construcard n. 833-85	
a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.
4,45%	68,63%	1,85%	24,53%	4,38%	67,32%	1,75%	- ^[5]

Taxas médias abr/14		Construcard n. 907-56		Taxas médias dez/12		Contrato de Relacionamento	
a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.

4,89%	77,34%	1,75%	-	6,87%	121,91%	4,27%	65,16%
-------	--------	-------	---	-------	---------	-------	--------

Em consulta ao SGS, selecionou-se o histórico das taxas médias mensal e anual de juros aplicadas ao empréstimo para aquisição de bens (códigos 25472 e 20750) e ao cheque especial (códigos 25463 e 20741), oferecidos a pessoas físicas.

Identificou-se que, nos meses em que o **autor** contratou os empréstimos (**março e agosto de 2013 e abril de 2014**) e o cheque especial (**dezembro de 2012**), as taxas médias aplicadas foram de **4,45%, 4,38% e 4,89% ao mês** para os empréstimos, e de **6,87% ao mês / 121,91% ao ano** para o cheque especial.

Constatou-se, assim, que **as taxas cobradas pela CEF** –, de **1,85% e 1,75% ao mês** para os empréstimos e de **4,27% ao mês / 65,16% ao ano** para o **cheque especial** –, foram, na realidade, **inferiores àquelas praticadas pelo mercado**, mostrando-se, portanto, plenamente aceitáveis.

Diante do exposto, tendo em vista a legalidade da capitalização de juros e a cobrança de taxas compatíveis com a média do mercado, não prospera a argumentação da **parte autora** quanto à descaracterização da mora e consequente exclusão dos encargos moratórios, nem quanto ao pedido de restituição de supostos valores indevidamente cobrados.

COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS.

Deixo de apreciar a alegação referente à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, tendo em vista que, além de não haver previsão contratual acerca do referido encargo, ao examinar as planilhas de evolução contratual e de débito trazidas aos presentes autos, não se constata sua incidência nos cálculos elaborados pela **instituição financeira**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os **autores** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] Equivalente à taxa de juros anual, na medida em que, nos termos da **Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo**, “[o] *Custo Efetivo Total (CET)* é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,85% [...] ao mês.”

[3] **Súmula 541**. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

[4] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 13.08.2020).

[5] No contrato, consta a informação de que o Custo Efetivo Total (CET) corresponde a 1,75% ao ano, mas, evidentemente, trata-se de um equívoco, tendo em vista que esse é o mesmo percentual da taxa mensal de juros.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-30.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: MFCE COMERCIO DE PRODUTOS - EIRELI - ME

DESPACHO

1- Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

2- Restando negativas as diligências, cumpra à exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

3- O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

5- Desde logo, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

6- Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

7- Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Dessa forma, abra-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

8- Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

9- Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ABINAEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 31384540 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 30286504, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

AUTOR: LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FONTES MIRANDA - BA52049

REU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença, proferida na ACP em trâmite na Justiça Federal de Brasília, para obter o ressarcimento de valores pagos a maior, em razão da aplicação de juros em percentual maior que o permitido, pelo Banco do Brasil.

O feito principal encontra-se aguardando o julgamento de Embargos de Divergência.

A parte autora pediu justiça gratuita, bem como o pagamento no valor de R\$ 28.081,49; a inversão do ônus da prova e condenação do Banco do Brasil ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em réplica, o Banco do Brasil refuta todas as alegações.

A parte autora manifestou-se quanto à réplica. Pede que seja aplicada a multa de 10% prevista no art. 523 do CPC, visto que o Banco do Brasil não depositou o valor por ela indicado.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pela parte autora na petição inicial. Isso porque foi juntada a declaração de hipossuficiência, já sendo, para este Juízo, no caso dos autos, suficiente para o deferimento.

Com relação à alegação do banco réu quanto à prescrição do direito do autor, afasto tal alegação, visto não ter havido o trânsito em julgado.

Com relação à aplicação de juros remuneratórios e a devolução em dobro do valor, afasto referidos pedidos, visto que não foi objeto da sentença.

Por fim, com relação ao alegado pela parte autora acerca da aplicação da multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC, resta incabível tal pedido. Por se tratar de liquidação provisória da sentença, não se aplicam as regras contidas no artigo relacionado ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, já que o Banco do Brasil foi intimado pelo artigo 520 do CPC.

Assim, diante de todo o exposto, determino que os autos sejam enviados à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos devidos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 30 dias.

Como retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação em 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015608-63.2020.4.03.6100

AUTOR: KALPATARU CERVEJAS ARTESANAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Id 41998002 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022397-78.2020.4.03.6100

AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41982602 - Dê-se ciência à parte autora do reconhecimento do pedido pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023183-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOCE SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS destacado em nota fiscal e de ICMS-SP sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 08.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição Id 41991119, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição Id 41991119 como aditamento à inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS- ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, Data de Julg.: 05.03.2020)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: DANIEL GOMES MARANHÃO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753

REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) REU: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

DESPACHO

Id 41924326 - Dê-se ciência à parte autora do pedido de integração do polo passivo, com inclusão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP, feito pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026458-16.2019.4.03.6100

AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id 39663360 uma vez que os depósitos de honorários advocatícios devem ser feitos na operação 005.

Ids 38400055 e 40051249 - Tendo em vista que os depósitos de Ids 26545312 e 32047228 foram realizados para suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do processo administrativo nº 52625.004780/2019-31, **oficie-se** à Caixa Econômica Federal para que **converta** tais valores da conta 0265.005.86418034-1 (Id 26545312 e 32047228) para operação **635**, corrigindo sua forma de atualização, e, em seguida, converta o valor obtido em renda do INMETRO, observando os dados da guia de Id 38400057.

Oficie-se à CEF, também, para que converta em renda do INMETRO 50% do valor depositado a título de honorários de sucumbência na mesma conta acima citada relativo à guia de depósito de Id 37207380, nos termos descritos no corpo da petição de Id 38400055.

Intime-se o IPEM para que cumpra o determinado no despacho do Id 3809422, requerendo o que for de direito com relação à outra metade do valor depositado a título de honorários, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023399-83.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DAGMAR PEREIRA NUNES DE CAMARGO, DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, DANIELA CRISTINA YAMAMOTO MAGRINI, DANIELA NEVES DUALIBI, DANILO RYOJI MATSUURA, DARCIO SADA O OTSUKA, DARCY UEARA KATSUYA, DAVI PEPATO, DECIO SCHAFFRAN, DEISE MIDORI CANASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias aos autores para que recolham as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal acerca do despacho de ID 41964249.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023403-23.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DENISE BARRETO DE MORAES E CASTRO BASTOS, DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY, DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, EDISON JORGE TAKESHI KANEKO, EDISON STAIBANO GONCALVES MANSO, EDMUNDO EUGENIO TRENCH, EDSON COTILLO, EDSON EIJI AZUMA, SERGIO MOTOMU SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias aos autores para que recolham as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal acerca do despacho de ID 41965980.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014742-29.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO - SP285555, CARLOS CURCI NETO - SP247055, EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ - SP164756, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014471-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

ID 41954323. Manifeste-se, a CEF, acerca do alegado acordo firmado entre as partes, no prazo de 15 dias.

Deverá, ainda, o réu, juntar o acordo mencionado, no mesmo prazo acima concedido.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0030508-98.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026684-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020697-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRA 9 INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019392-48.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 657/1892

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Acrescenta ter direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Defende a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O SESI e SENAI se manifestaram no Id 41032802, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições a terceiros que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

No que se refere à legitimidade passiva, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONOMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, entendo que as entidades terceiras Sesi e Senai são **ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o artigo 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante obter o ressarcimento e/ou realizar a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de proceder à apuração das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, excluindo da base de cálculo o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo, outrossim, o ressarcimento ou a compensação, ambos na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020535-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON CERVI BERNARDINO - SP289346, MARCELO MORI - SP225968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ENPRIN – CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a apreciação e conclusão dos pedidos de restituição de valores, por meio das Per/Dcomps n°s 13878.18556.290509.1.2.15-9058, 15259.86245.290509.1.2.15-9110, 29011.44405.290509.1.2.15-0000, 13318.04917.290509.1.2.15-1582, 12203.40190.290509.1.2.15-7680, 42886.55817.290509.1.2.15-8019, 36199.30898.290509.1.2.15-4050, 17986.65812.290509.1.2.15-2359 e 17867.70300.290509.1.2.15-0087, protocolados há mais de 360 dias.

Narra a petição inicial que a impetrante apresentou pedidos de restituição relativos a créditos tributários, em 29/05/2019, mas que, passados mais de 360 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Sustenta ter direito à apreciação e conclusão dos pedidos administrativos, bem como a realização do creditamento, com a atualização pela taxa Selic, desde sua competência.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente concedida (Id. 40348993).

A autoridade impetrada foi notificada e informou que, em razão do deferimento da medida liminar, a equipe responsável iniciou a análise dos PERDCOMPs, tendo sido a impetrante intimada a apresentar documentos no processo administrativo. Pede a denegação da segurança (Id 41670920).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 41975384).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de ressarcimento pelas PER/DCOMPs n°s 13878.18556.290509.1.2.15-9058, 15259.86245.290509.1.2.15-9110, 29011.44405.290509.1.2.15-0000, 13318.04917.290509.1.2.15-1582, 12203.40190.290509.1.2.15-7680, 42886.55817.290509.1.2.15-8019, 36199.30898.290509.1.2.15-4050, 17986.65812.290509.1.2.15-2359 e 17867.70300.290509.1.2.15-0087, apresentados há mais de 360 dias.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi parcialmente deferida, pela Dra. Silvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 40348993, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 29/05/2009 (Id 40189481 a 4089860, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. No entanto, não cabe a este Juízo determinar o creditamento dos valores, o que deve ser apurado pela autoridade impetrada.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

(...)”

Assim, verifica-se que tem direito, em parte, a impetrante, à análise dos processos administrativos em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento aos pedidos de ressarcimento discutidos nesta ação, procedendo ao encaminhamento dos processos administrativos ao setor competente para análise dos mesmos e intimando a impetrante a apresentar documentos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008766-12.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORAIA MARTINS DE GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SORAIA MARTINS DE GOUVEIA JESUS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Santana, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo para concessão de benefício de prestação continuada LOAS, sob o nº 1803914736, protocolizado em 07/06/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 37511345).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

A impetrante se manifestou no Id. 41931797, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 41931797, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021922-91.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON NEVES, ELIANE RODRIGUES NEVES, ALFREDO RODRIGUES NEVES, KATIA NEVES DE LECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 1.037,60, para agosto/2019 referente a honorários advocatícios a que a parte executada foi condenada, na sentença proferida no Id. 21204552 - P. 115/120, reformada pela decisão Id 21204552 - P. 227/252, transitada em julgado.

A União Federal deu início ao cumprimento sentença no Id. 21030401.

Foi realizado o depósito dos valores por meio de guia GRU nos Ids. 38782697, 38782699 e 38782953.

A União Federal requereu a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação (Id. 41944548).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi recolhido o valor de R\$ 1.046,07, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, conforme Ids. 38782697, 38782699 e 38782953, tendo sido recolhidos por meio de guia GRU, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023471-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, assinando o instrumento de procuração juntado.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao veículo penhorado, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014024-22.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILENE ALVES DE LOIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

DESPACHO

ID 42009981 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, comprovando a cotação de mercado dos bens, nos termos no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010025-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA - ME, JOSE LUIZ CABRAL, MARIA EDINEIDE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010368-38.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao INSS para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 05 dias, acerca do quanto alegado pelo impetrante, conforme ID 41952928.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016465-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LEANDRO DE SOUSA, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região**, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para ministrar aulas de tênis de campo.

Narra o impetrante que é instrutor de tênis de campo, após anos jogando tênis e participando de torneios.

Afirma, ainda, estar sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho.

Alega não executar nenhuma atividade de orientação nutricional ou preparação física, apenas transmitir seus conhecimentos aos alunos, jogando tênis em quadra.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem que seja exigida a sua inscrição no referido Conselho.

A liminar foi concedida no Id 37570993.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que a modalidade aqui discutida deve ser ministrada por profissional de Educação Física.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Decido.

O impetrante alega que é instrutor de tênis, mas que está sendo impedido de realizar amplamente sua profissão pelo Conselho impetrado. Alega, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos e instrutores.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de professor de squash, tampouco conste da grade curricular de Educação Física, é certo que a atividade de professor exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida**. Procedi à resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017940-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EDSON GERALDO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para ministrar aulas de tênis de quadra.

Narra o impetrante que é técnico/treinador de tênis de quadra, com ampla experiência no esporte.

Afirma, ainda, estar sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho.

Alega não executar nenhuma atividade de orientação nutricional ou preparação física, apenas transmitir seus conhecimentos aos alunos, jogando tênis em quadra.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem que seja exigida a sua inscrição no referido Conselho.

A liminar foi concedida no Id 38895736.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que a modalidade aqui discutida deve ser ministrada por profissional de Educação Física. Pede, por fim a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Decido.

O impetrante alega que é instrutor de tênis, mas que está sendo impedido de realizar amplamente sua profissão pelo Conselho impetrado. Alega, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos e instrutores.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de instrutor de tênis de quadra, tampouco conste da grade curricular de Educação Física, é certo que a atividade de professor exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida. Procedi à resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022551-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO MAROLLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERRI HILARIO - SP438266, LUIZ HENRIQUE CALDEIRA ANDREATTO - SP409892

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lein.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018976-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEN REGINA DE CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELEN REGINA DE CAMPOS PEREIRA** em face do **GERENTE DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição com conversão em períodos especiais**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **166.742.270-7**, feito em **25/11/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise de pedido administrativo - **protocolo de requerimento n.º 166.742.270-7**, protocolizado em **25/11/2019 (ID . 39202629)**.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o pedido administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada foi notificada e deixou decorrer o prazo para prestar as informações.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para o encaminhamento do **pedido administrativo para decisão**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora analise e conclua o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão em períodos especiais – **protocolo de requerimento nº 1667422707**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009615-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HASSAN RMEITY

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HASSAN RMEITY, contra ato do Sr. Coordenador dos Processos Migratórios em São Paulo, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado aceitar, como comprovação da comunicação em língua portuguesa, o Certificado Internacional de Língua Portuguesa, expedido pela Universidade de Caxias do Sul.

Em sede de liminar pede que seja afastada a exigência da autoridade impetrada, consistente na não aceitação do certificado de língua portuguesa, apresentado no processo administrativo de naturalização nº 08505.024710/2019-74.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 33160839).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e alegou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e falta de interesse de agir (Id 33466094).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta que o impetrante não comprovou sua aprovação em avaliação ou conclusão de curso, mas, tão somente, à entrevista realizada. Pede que seja denegada a segurança (Id 39984628).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 40372057).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada.

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito, e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que, inclusive, interveio no feito de *per si*. "*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*" (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o impetrante tem justo receio de seu pedido de naturalização não ser processado.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

A Lei de Imigração nº 13.445/2017, estabelece nos artigos 64 e 65, a possibilidade de naturalização ordinária do estrangeiro, desde que observadas determinadas condições, dentre as quais, a necessidade do requerente de conseguir se comunicar em língua portuguesa, nos seguintes termos:

“Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.” (Grifou-se).

O Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei de Imigração, nos arts. 222 e 234, estabelece, por sua vez, que:

“Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem”. (Grifou-se).

No que se refere à demonstração de que o estrangeiro é capaz de se comunicar em língua portuguesa, a Portaria Interministerial nº 16/2018, que alterou a redação do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 11/2018, e na qual a negativa se baseou, dispõe:

“Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;

c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou

e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d"; (...).” (Grifou-se).

No presente caso, o impetrante, nacional do Líbano, apresentou pedido de naturalização ordinária, consoante protocolo de IDs 33016658 e 30011661, em 10.12.2019, comparecer opinativo favorável da Polícia Federal (ID 30016662).

Ocorre, todavia, que não foi aceito, pela Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça, o certificado de língua portuguesa apresentado, sob o argumento de que o documento faz referência à “entrevista”, e não à “conclusão e aprovação em curso ou avaliação” (ID 33016666).

Consoante se observa no “Certificado Internacional de Língua Portuguesa”, expedido pela Universidade de Caxias do Sul, em 12.11.2019 (ID 33016665), foi atestado que o impetrante possui habilidade comunicativa, classificada como de nível C1, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas – QECR.

Consta, ainda, que o impetrante “*é capaz de conversar com fluência e espontaneidade, interagindo normalmente com falantes nativos. Pode tornar parte ativa em qualquer discussão, apresentando e defendendo os pontos de vista. (...) É capaz de expressar-se de forma clara e pormenorizada sobre qualquer assunto*” (ID 33016665).

Além disso, a Universidade Caxias do Sul emitiu, em 29.05.2020, declaração ratificando que o impetrante se submeteu, com êxito, à avaliação de sua habilidade de comunicação oral em língua portuguesa, em programa de português para estrangeiros com registro no MEC (ID 33016668).

Considerando a documentação apresentada, entendo estar presente o direito alegado. Isso porque os dispositivos normativos acima mencionados indicam, tão somente, que o estrangeiro deve comprovar que se comunica em língua portuguesa, mediante documento que ateste a aprovação em avaliação dessa capacidade, o que foi cumprido pelo impetrante.

E, com bem salientado pela representante do Ministério Público Federal, “são diversas as maneiras pelas quais o naturalizando pode provar sua capacidade de comunicação em língua portuguesa, sendo o exame de proficiência um dos requisitos, existindo como alternativa, por exemplo, conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação ou aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado anteriormente. No caso, o certificado apresentado pelo impetrante preenche os requisitos previstos na Portaria, conforme se depreende do documento juntado no ID nº 33016665, o qual atestou a habilidade comunicativa” (Id 40372057 – p. 3/4).

É desprovido de razoabilidade, portanto, o ato administrativo expedido, no sentido de recusar como válido o certificado acostado pelo impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade impetrada que aceite o certificado apresentado como comprovação de que o impetrante se comunica em português, processando o seu pedido de naturalização.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39079100 - Cumpra-se a decisão proferida pela instância superior, procedendo-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022052-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I – em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria, que foi negado, razão pela qual apresentou recurso administrativo em 01/07/2020, sob o nº 44233.903035/2020-96.

Alega que seu recurso continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso interposto seja remetido para julgamento, concluindo o procedimento administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O impetrante apresentou declaração de pobreza.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 41987150 como aditamento à inicial. **De firo os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 01/07/2020, ainda sem andamento (Id 41119143).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.903035/2020-96, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023446-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOELA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOELA PIRES DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Norte, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou requerimento de LOAS Deficiente, em 03/03/2020, sob o nº 872735698.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, ele não foi analisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita;

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 03/03/2020, ainda sem conclusão (Id 41992138).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de benefício assistencial nº 872735698, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011518-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de MAYCON DAS CHAGAS LEMOS, visando ao recebimento do valor de R\$ 50.780,43, referente à formalização de operação de Empréstimo Consignado.

O executado foi citado e ofereceu embargos à execução nº 5001960-16.2020.4.03.6100, que foram julgados extintos (Id 41229568).

A exequente requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud. Realizadas as diligências, estas restaram negativas.

No Id 41851021, o executado se manifestou informando que procedeu ao pagamento de acordo realizado entre as partes e requereu a extinção do feito.

A exequente informou que o contrato objeto da demanda foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Id 42016325).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pelo executado, no Id 41851021, bem como pela exequente, no Id 42016325, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5010774-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA CASTILHO RATNIEKS

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 12947410, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 1374001000317883, 211374400000435040, 211374400000449696, 211374400000455076, 211374400000457109 e 211374400000458172

Tendo em vista a extinção do feito com relação ao contrato nº 1374001000317883, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos no Id 40270152.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao contrato nº 0000000210627306.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004443-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN

DESPACHO

ID 42009960 - Esclareço à exequente que as diligências junto ao Bacenjud já estão juntadas aos autos, no ID 36235399.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 41976471 - Intime-se o autor a juntar procuração com poderes para dar e receber quitação, em nome da pessoa jurídica indicada, vez que a procuração juntada nos autos outorga poderes apenas para a pessoa física, sem menção à Sociedade de Advogados.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da proposta apresentada pela executada, para que se manifeste no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019149-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REU: ESCOLA DE NATACAO DEEP BLUE LTDA - EPP, PAULO RAMOS FILHO, VITORIO CESAR LOPES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face **ESCOLA DE NATACAO DEEP BLUE LTDA e outros**, visando ao pagamento de R\$ 161.448,99, em razão de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0245003000001624 e nº 0245197000001624, firmados entre as partes.

A requerente foi intimada, no Id. 39427724, a aditar a inicial para acostar aos autos os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço”.

A CEF se manifestou no Id. 40662166, cumprindo parcialmente as determinações.

Intimada, mais uma vez, no id. 40663199, a cumprir, na sua integralidade, o despacho anterior, a requerente se manifestou no Id. 41757812, mas não cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I. Registrado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030835-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUMBERTO BRUNI

DESPACHO

Realizada a penhora on line de parte do valor executado, foi determinada a transferência das quantias para contas a disposição deste juízo, junto às instituições financeiras de origem.

O Banco Inter informou que, em razão da baixa liquidez, o valor será transferido a este juízo somente em 26.04.2021. As demais instituições já procederam à transferência determinada.

Intimada, a exequente reiterou o pedido de levantamento da quantia bloqueada.

Diante do exposto, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da exequente, nos termos em que requerido, em relação à quantia já disponível.

Oportunamente, expeça-se ofício do valor a ser transferido pelo Banco Inter.

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010640-61.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - SP281583-A

EXECUTADO: IVANILDO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN DE ALMEIDA SOUSA PAPASERGIO - SP229536

DESPACHO

ID 40497506 - Cumpra-se a decisão proferida pela instância superior, com a expedição de ofício ao órgão pagador indicado, determinando o desconto em folha das parcelas devidas até o percentual máximo de 30% da folha de pagamento do executado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023117-45.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELSON RODRIGUES CARDOSO - ME
REPRESENTANTE: DELSON RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: IVANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP415303,

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

DELSO N RODRIGUES CARDOSO ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, além de manutenção e reparação de equipamentos e comércio varejista de móveis e artigos de uso pessoal e doméstico.

Afirma, ainda, que foi fiscalizada pelo CRQ, que lavrou o auto de infração nº 1228/2020, em setembro de 2020, pela ausência de registro no CRQ e ausência de responsável técnico profissional de química.

Alega que, ao contrário do que consta do termo de fiscalização, seu produto final não é piscina e que o volume mensal de produção não ultrapassa dois tambores.

Alega, ainda, que os produtos utilizados, como resine, pigmento, calcita, roving me, etc, são fornecidos pela empresa Redelease, que possui profissional químico devidamente registrado.

Sustenta que sua atividade principal é transformar a matéria prima em peças de decoração e que não formula nenhum tipo de produto químico, não se enquadrando nas hipóteses de registro no CRQ.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade de registro no CRQ e de indicação de profissional da química como responsável técnico.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 41995720 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."

No entanto, no caso dos autos, verifico que a autora exerce a atividade de "fabricação de material plástico para usos industriais, fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios, fabricação de fibras artificiais e sintéticas, manutenção e reparação de equipamentos e produtos tais como revestimento em fibra de vidro, comércio varejista de móveis, comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação, molduras e quadros" (Id 41751793).

E, de acordo com o termo de fiscalização, a autora utiliza, como matéria prima, cera desmoldante, resina poliéster, gel coat, peróxido de metil etil cetona, monômetro de estireno, manta de fibra de vidro, cobalto, dimetil anilina e fios de roving.

O processo de fabricação foi assim descrito: "Sobre um molde de madeira fabricado no local, é aplicado cera desmoldante a fim de evitar a aderência do gel. Em seguida é realizada a aplicação do gel coat, previamente preparado com adição do catalisador (peróxido de metil etil cetona). Após o período de secagem, que ocorre em aproximadamente 60 minutos a temperatura ambiente, inicia-se a aplicação da resina de poliéster, também preparada no local com catalisador (peróxido de metil etil cetona), monômero de estireno e pigmento. Em seguida é aplicado fios de roving picado, intercalando camadas até atingir a espessura especificada. Após o ciclo de polimerização da resina, que ocorre durante um período entre 45 e 60 minutos, a temperatura ambiente, a peça é destacada do molde por injeção de ar comprimido. A seguir, é realizado o acabamento, por meio de rebarbação manual obtendo-se assim o produto final (piscina), que é inspecionado visualmente e destinado a expedição" (Id 41781048).

A prestação de serviços de manutenção foi descrito como aplicação de uma carga mineral, preparada com adição de resina de poliéster e catalisador (peróxido de metil etil cetona) e aplicação de manta de fibra de vidro, com aplicação da resina éster vinílica e, ao final, gel coat de resina éster vinílica, preparado com adição de catalisadores.

Apesar de haver a utilização de produtos químicos, não foram descritas reações químicas importantes.

Desse modo, entendo que a atividade básica da autora não está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO EM GERAL -FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. UTILIZAÇÃO DE POLIPROPILENO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA.

1-A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, dispõe que a obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2-A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de Química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção.

3-Industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei nº 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades.

4-Sentença reformada. Apelação provida.”

(AC 00427389019954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2010, p. 632, Relator: Lazarano Neto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. REGISTRO. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. *Cuida-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada para afastar a exigibilidade de seu registro e indicação de responsável técnico habilitado e inscrito junto ao referido Conselho profissional e, conseqüentemente, obter a anulação de multa aplicada.*

2. *Segundo o contrato social, seu objeto social é indústria e comércio de artefatos de fibras de vidro (fls. 16 - cláusula 3ª).*

3. *O CRQ alega que está obrigada ao registro em seus quadros e manutenção de técnico responsável, pois sua atividade básica é a transformação química irreversível da resina de poliéster do estado plástico para o estado de sólido não fusível. Essa transformação química se dá por polimerização e co-polimerização do poliéster e tais fenômenos químicos são catalisados. As ligações transversais entre as macro-moléculas lineares do poliéster levam à formação de um co-polímero tridimensional, de modo que o material plástico passa para o estado de sólido não fusível (...) Concluindo, a empresa, para atingir seu objetivo na confecção de suas peças, emprega operações unitárias da indústria química no processamento industrial, além de obter, por meio de reações químicas dirigidas e controladas, as características físico-químicas do produto final, com propriedades realçadas (decisão administrativa).*

4. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei.

5. *Para melhor determinar tais atividades, foi realizada perícia judicial, cuja conclusão foi no sentido de que as atividades exercidas pela empresa Autora são do ramo eminente plástico (sic), onde uma de suas etapas de fabricação é inerente à área da Química. Todavia, conforme afirmado anteriormente, na etapa em que ocorre reação química, não há interferência pessoal no controle desse procedimento, uma vez que se trata de operação padronizada e totalmente automatizada.*

6. *O laudo ainda detalha que a empresa autora utiliza em sua linha de produção os seguintes produtos químicos: resina poliéster, fibra de vidro, catalisador peróxido orgânico, gel coating, filme de poliéster, cera desmoldante, thinner; que o processo de fabricação dos produtos comercializados trata-se de sobreposição de camadas de "tinta" (gel coating) e fibra de vidro; não são feitos quaisquer controles durante o processo de fabricação. A proporção dos ingredientes na mistura para compor o produto final é realizada pela máquina dosadora automática. Portanto, a mistura é previamente definida e não é avaliada ou modificada durante o processo de laminação; o único parâmetro é a pesagem, que determina se a espessura de revestimento da laminação está dentro do limite mínimo exigido, sendo que a garantia oferecida é a substituição por similar sem ônus para o cliente; que as operações unitárias presentes no processo produtivo é a mistura de materiais e transporte de fluidos, porém a mistura de materiais não depende de interferência externa, porque é feita por máquina dosadora automática; conforme verificado, apesar de ocorrer reações químicas de polimerização em uma das etapas de fabricação das caixas d'água, são tipos de reações químicas que ocorrem sem interferência de mão de obra, devido à automação do processo produtivo, de sorte que entende ser a principal atividade desenvolvida na unidade industrial inerente à indústria plástica.*

7. *Dessa forma, nos termos dos art's. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.5877/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, o processo produtivo da autora não se enquadra dentre aqueles ligados ao ramo da química.*

8. Acerca do processo produtivo, entendemos que, diante dos argumentos de ambas as partes, o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. Melhor explicitando, o processo industrial da autora, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico.

9. *Aliás, se entendermos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, uma simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro).*

10. *Precedentes das Cortes Regionais.*

11. *Apelo do autoria a que se dá provimento, para reformar a sentença e reconhecer a inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Química e, por consequência, anular a multa aplicada, com reversão da verba honorária.*”

(AC 00058609720094036126, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2014, Relator (conv): Roberto Jeuken – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a probabilidade das alegações da autora.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade de registro no CRQ e de indicação de profissional da química como responsável técnico, até ulterior decisão.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023348-72.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias.

Semprejuízo, junte a autora o processo administrativo referente à demanda, bem como o documento de comprovação da multa imposta.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 41821924. O pedido inicial foi devidamente analisado e indeferido pela decisão Id 39199190, em 24/09/2020, e pela decisão Id 39347867, em 28/09/2020. Tais decisões foram objeto de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (Id 40299724). O pedido de reconsideração também foi indeferido pela decisão Id 40917766, em 27/10/2020, e Id 41400781, em 06/11/2020.

Assim, não tendo havido nenhuma alteração dos fatos e fundamentos apresentados na inicial, indefiro o pedido de realização de perícia ou auditoria, requerida pela parte autora,

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5026741-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OFFICE ODONTO - COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, VERA LUCIA DA SILVA RANU

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0016926-55.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO CAPPOIA, FERNANDO MOACY DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000374-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI, DANIEL DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5002592-90.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: RICARDO MIAZAKI

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186, ITALO COELHO DE ALENCAR - CE39809, RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC39997, JOAO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082, MARIANA DAVID GERMAN - PR65921, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS - RJ205186, KATHLEEN CRISTINE MOURAO MONTIEL FEITOSA - RJ211211, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, HENRIQUE ABILACKEL TORRES - MG102343, ANDRE FERREIRA FEIGES - PR74858, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, RICARDO NEMER SILVA - RJ164178, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da certificação do trânsito em julgado do HC, intimem-se as partes e comunique-se à autoridade coartora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-27.2007.403.6181 (2007.61.81.001823-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP220113E - RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Em havendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006329-46.2007.403.6181 (2007.61.81.006329-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ADILIO INACIO DA SILVA (SP354495 - DAYANE EVELYN ARANTES E SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP264838 - ALISSON PATRIC MIRANDA LIMA BATESSOCO E SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Emhavendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-82.2007.403.6181 (2007.61.81.009353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANALETICIA ABSY) X MARCOS TEIXEIRA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP153012 - ISVALDO BEZERRA E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Emhavendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP274456 - MARINA TAFFAREL VALADAO) X DENISE DER HAGOBIAN(SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Emhavendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL FERNANDO SANTIBANEZ PRIETO(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI E SP262780 - WILER MONDONI MARQUES E SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Ante o tempo transcorrido, intime-se a defesa do réu ANGEL FERNANDO SANTIBANEZ PRIETO para que apresente as informações quanto ao parcelamento do débito tributário perante a Procuradoria da Fazenda Nacional ou a Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após cumprimento, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010323-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE AUGUSTO FORTE COSTA(SP190489 - RENATO REQUENA E SP370006 - JAQUELINE MANZATTI MARANHÃO) X JOAO BATISTA MARQUES COSTA(SP349188B - GILCEIA APARECIDA SILVEIRA) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP371475 - ADRIANA BRUSSI RIBEIRO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA REIS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X ROBSON APARECIDO MOREIRA(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Emhavendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente N° 8347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001425-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONO HAYAMA (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP371112 - KATIANE BASSETTO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Em havendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014801-84.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUETONIO RODRIGUES DE SOUZA, ROSANGELA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: IRYS CESAR - SP409514

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa - ID nº 41899094, defiro o pedido e **REDESIGNO a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 04/02/2021, às 14:15 horas.**

Aguarde-se o Ministério Público Federal informar o endereço atual da testemunha Otaviano.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0012354-94.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, ROSANA MARIAALCAZAR

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas, nos seus regulares efeitos.

Abra-se vista às defesas para que apresente suas razões e após à acusação para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Providencie a secretaria a intimação das rés Regina Irene Fernandes e Rosana Maria Alcazar.

No tocante ao corréu Edmilson Aparecido da Cruz, verifico que possui defesa constituída que, inclusive, já interpôs recurso contra a sentença proferida, restando desse modo cumprido o disposto no artigo 392, II do Código de Processo Penal.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002050-09.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955,
ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

DECISÃO

A ré IRANI FILOMENA TEODORO foi denunciada em dezenas de processos criminais distribuídos na presente subseção judiciária pela mesma conduta delituosa (Inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal), praticados com semelhança de tempo, lugar e maneira de execução.

Observo que no Incidente de Insanidade Mental instaurado sob o nº. 5002105-57.2019.4.03.6181, na 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo, concluiu-se por sentença, após laudo de exame médico pericial realizada com a acusada e a respeito de fato praticado na mesma época (junho de 2014), que IRANI “sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude” (Quesito 1 do MPF).

Portanto, tais elementos indicam que a ré era semi-imputável na época dos fatos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, visto que em virtude de perturbação mental não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

O reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade não resulta, necessariamente, em absolvição sumária ou rejeição da denúncia, visto que o Código Penal prevê aplicação de medida de segurança para inimputáveis, à exceção dos menores de 18 (dezoito) anos, que possuem regramento especial, e redução da pena para os semi-imputáveis.

Posto isso, em atenção à resposta acusação apresentada pela defesa, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade da parte acusada. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária.

ANTE O EXPOSTO, deixo de absolver sumariamente a ré e ratifico o recebimento da denúncia.

Ademais, em virtude da prática de dois ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, entendo haver indícios de crime continuado (art. 71 do Código Penal), importando na reunião dos processos distribuídos nesta vara pela conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal.

Pela prevenção, deve este feito ser reunido na ação penal nº. 0003777-88.2019.4.03.6181, por ser o processo com denúncia e recebimento mais antigo do juízo.

Traslade-se ao referido processo cópia desta decisão para conhecimento e deliberações sobre o acolhimento da reunião dos feitos naqueles autos, providenciando-se o sobrestamento do presente.

Junte-se ao presente cópia da sentença proferida no incidente de insanidade nº. 5002105-57.2019.4.03.6181 e do respectivo laudo (ID 25423519 do mesmo processo) como prova emprestada, caso não tenham sido ainda juntados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id [41802221](#) para fins de publicação.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

A ré IRANI FILOMENA TEODORO foi denunciada em dezenas de processos criminais distribuídos na presente subseção judiciária pela mesma conduta delituosa (Inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal), praticados com semelhança de tempo, lugar e maneira de execução.

Dentre aqueles processos, a ação penal de nº. **0003777-88.2019.4.03.6181** trata do feito distribuído à 5ª Vara Federal Criminal com a data de distribuição e a decisão de recebimento da denúncia mais antiga, razão pela qual estão sendo trasladadas àquele cópias de decisões que após análise da resposta à acusação, estão sobrestando as demais ações penais a fim de aguardar oportuna análise conjunta dos feitos.

Quanto à presente ação penal, observo que houve expedição da citação da acusada para resposta à acusação. Verifico, com relação às demais ações penais distribuídas em face da ré neste juízo, que ela constituiu os mesmos advogados: Doutores Francisco Lúcio França - OAB/SP 103.660, Ariel de Castro Alves OAB/SP 177.955 e Alexandre Oliveira Maciel - OAB/SP 187.030.

Assim, diante da possível reunião dos feitos, providencie a Secretaria a habilitação dos causídicos nestes autos e, por ato ordinatório, publique-se o teor da presente decisão para intimação dos defensores da ré IRANI FILOMENA TEODORO a fim de que também neste feito seja apresentada a resposta à acusação.

Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5429

INQUERITO POLICIAL

0003933-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS CLEBER DIAS DE SOUZA

(...) Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade, em tese, imputado a estes autos, a LUCAS CLEBER DIAS DOS SANTOS(...)

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5005517-59.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 705/1892

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por H COMMCOR DTVM LTDA para acompanhamento dos autos de inquérito n. 5002879-87.2019.4.03.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido sob o argumento que o inquérito tramita sob sigilo; que os sócios da empresa não figuram como investigados; bem como porque, apesar de a investigação ter sido relatada, o *Parquet* restituiu o feito à autoridade Policial para cumprimento de novas diligências.

Vieram os autos conclusos.

Concordo com o *Parquet*. Com efeito, nenhum dos sócios da empresa requerente são investigados no inquérito e este tramita sob sigilo, de modo que não há fundamento para que seus representantes possam, neste momento, ter acesso e acompanhar os procedimentos apuratórios.

Assim, indefiro o pedido.

Dê-se ciência às partes e, após, archive-se com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0002627-72.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a habilitação dos advogados constantes na procuração de id. 39879169.

Após, archive-se o presente.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIAISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0004982-60.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA, SANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ELIO DAMASCENO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768

DECISÃO

1. Dê-se ciência ao MPF acerca da virtualização do feito.
2. Intime-se a defesa de Elio Damasceno da decisão de fls. 346.
3. Sem prejuízo, intemem-se Sandra de Oliveira e Cláudio Rogério de Oliveira para que apresentem defesa prévia, devendo fazê-lo por meio de advogado constituído ou através da Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005026-52.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0015353-98.2007.403.6181, o presente perdeu seu objeto, portanto, determino seu arquivamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São paulo, 13 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005356-49.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: KETTY SOUZA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **KETTYSOUZA CRUZ** pleiteando autorização para acompanhar sua filha em consulta odontológica agendada para o dia 19.11.2020 às 13h.

É o relato. Decido.

Tendo em vista que a filha da requerente é menor de idade e que foi juntada declaração da necessidade do procedimento (ID 41996678), autorizo que **KETTYSOUZA CRUZ** compareça ao consultório odontológico a fim de acompanhar sua filha em consulta.

Diante do exposto, **DEFIRO** que **KETTY SOUZA CRUZ** se ausente de sua residência a partir das 8h do dia 19.11.2020 a fim de comparecer ao consultório "Myai Odontologia" na Avenida Moema, 94, conjunto 111, São Paulo/SP, **devendo comunicar a Secretaria desta Vara imediatamente após retornar ao seu domicílio por meio do telefone (11) 2172-6676.**

Providencie-se o necessário para que não haja interferência ou alarme do monitoramento eletrônico imposto a **KETTY SOUZA CRUZ**, no período mencionado, mantido o acompanhamento do descolamento e da permanência no endereço indicado.

Ademais, **cumpra à defesa de KETTY SOUZA CRUZ apresentar atestado médico no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a data da consulta.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0015353-98.2007.403.6181, o presente perdeu seu objeto, portanto, determino seu arquivamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São paulo, 13 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002634-42.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DA SILVEIRA, HANGAR BRAVO ADMINISTRACAO DE AERONAVES EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LASALVIA BESADA - SP206758, NATALIA SALVADOR VEIGA - SP377890

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LASALVIA BESADA - SP206758, NATALIA SALVADOR VEIGA - SP377890

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio ao ofício ID 34466293, manifestem-se as partes bem como o MPF.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005388-54.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDINE SPIERO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR47488

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0015353-98.2007.403.6181, da qual os autos 00013608-83.2007.403.6181 são dependentes, verifico que o presente perdeu seu objeto, portanto, determino seu arquivamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São paulo, 13 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001995-58.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM JOSE MARANHÃO DA CAMARA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual juntando o respectivo instrumento de mandato.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000989-48.2012.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL DE SOUSA MATOS

Advogados do(a) REU: TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA - SP192337, PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL - RJ67155, JULIO CESAR MONTEIRO NEVES - RJ95483

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011952-08.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA, ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082

Advogado do(a) REU: CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 222, do CPP, ciência às partes da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Paraty/RJ, com a finalidade de oitiva da testemunha Gustavo Valladão Miguez, arrolada pela acusação (Ids 41873177 e 41988210).

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002569-47.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CAROLINA MOTA MOSKEN, CARLOS EDUARDO PFEFFER, DEMETRIUS TADEU MIZAEEL DRESSANO, ANA PAULA SANTOS BORTOLO

Advogados do(a) REU: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599, ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977

Advogados do(a) REU: ALEX OLIVEIRA SANTOS - SP254468, ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482

DECISÃO

Trata-se de **pedidos de liberdade provisória** formulados pelas defesas de **CAROLINA MOTA MOSKEN**, no bojo da resposta à acusação Id 41630964, e de **CARLOS EDUARDO PFEFFER**, em petição autônoma Id 41803685.

A defesa de **CAROLINA MOTA MOSKEN** alega que se encontram ausentes os pressupostos da preventiva, uma vez que ela não ostenta antecedentes, não faz parte de organização criminosa e tem boa conduta social. Junta aos autos documento de identificação (Id 41637379), comprovante de endereço – em nome de JOÃO CARLOS PRADO (Id 41637601), comprovante de cadastro nacional da pessoa jurídica (Id 41637606), CTPS (Id 41637623), certificado de conclusão de curso em iniciação em Libras (Id 41637629) e documento de identificação do filho menor de idade da denunciado (Id 41637634).

A Defensoria Pública da União (**DPU**), atuando pela defesa de **CARLOS EDUARDO PFEFFER**, alega ilegalidade na prisão em razão ausência de comunicação da DPU acerca da prisão preventiva e ausência de observância das formalidades para dispensa da audiência de custódia. Pugna ainda pela liberdade provisória alegando que o denunciado é primário, de bons antecedentes, que o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça, que o denunciado é responsável por menor de 12 anos e, por fim, que o denunciado encontra-se recolhido em estabelecimento superlotado (Recomendação n. 62, CNJ) (Id 41803685). Não junta documentos.

O Ministério Público Federal (**MPF**), devidamente intimado, manifestou-se apenas com relação ao pedido de liberdade de **CARLOS EDUARDO PFEFFER**, requerendo a manutenção da prisão preventiva (Id 41910656).

É o necessário. Decido.

Os argumentos apresentados nas respostas à acusação serão apreciadas conjuntamente, após a apresentação de defesa por todos os acusados. Análise, nesta decisão, apenas os pedidos de liberdade.

Preliminarmente, tocante às aventadas ilegalidades na prisão preventiva de **CARLOS EDUARDO**, concordo integralmente com a manifestação ministerial, *verbis* (Id 41910656):

"[...] Primeiramente, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Afinal, **CARLOS EDUARDO**, preso em 08 de setembro pela prática, dentre outros, dos crimes previstos no art. 171 § 3º e art. 288, ambos do Código Penal, solicitou prestação de assistência jurídica no dia 22 do mesmo mês, pedido sobre o qual a DPU foi imediatamente intimada (ID 39035384 – fls. 765/766 dos autos físicos), não havendo, portanto, que se falar em ausência de comunicação.

Também improcede o argumento de descumprimento das medidas dispostas na Recomendação nº 62 do CNJ, referentes ao exame de corpo de delito, pois há nos autos documentos comprovando que, no dia de sua prisão, **CARLOS EDUARDO** foi apresentado ao IML e submetido a exame de lesões corporais "ad cautelam", como escopo de recolhimento em estabelecimento de custódia, elaborando-se, assim, o laudo nº 272656 (ID 38344833 – f. 648 dos autos físicos).

No mesmo sentido, o Delegado informa, em seu Relatório de Diligência, que *“o alvo da diligência foi levado ao IML, onde foi realizado o seu exame de integridade pessoal, e, em seguida, trazido para a SR/PF/SP, onde foi feito seu interrogatório policial, antes de ser recolhido na carceragem da PF.”* (ID 38344837 – f. 713 dos autos físicos). [...]"

Consigno que, durante a citação, **CARLOS EDUARDO** disse que, durante a sua prisão, conseguiu conversar um pouco com **CAROLINA**, que lhe disse que tentaria arrumar um advogado. Mostrou-se, ainda, preocupado com a possibilidade da nomeação de um defensor prejudicar eventual advogado particular (Id 40767508).

Tal fato revela que, na data da sua prisão, em 08.09.2020, **CARLOS EDUARDO** não tinha a intenção de chamar advogado ou que lhe fosse nomeado Defensor, porquanto esperava o defensor particular a ser constituído por **CAROLINA** também atuasse em seu favor.

Tão logo viu-se sem defensor, em seu segundo interrogatório, requereu a nomeação de Defensor Público, fato este ocorrido em 22.09.2020. A DPU foi comunicada imediatamente, conforme documento em ID 39035384 - Pág. 25/26, quedando-se inerte desde então.

Assim, entendo que a alegada ilegalidade não restou demonstrada.

Em relação à segunda ilegalidade, ausência das formalidades exigidas pela falta de audiência de custódia, entendo absolutamente conclusiva a manifestação ministerial acima transcrita.

Tocante aos requisitos da preventiva, verifico que **CARLOS** e **CAROLINA** encontram-se denunciados pelos delitos previsto nos artigos 171, § 3º (por quatro vezes), 333 e 288, todos do Código Penal, com pena em abstrato, portanto, superior a 4 anos de reclusão, perfazendo o requisito previsto no inciso I do art. 313 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

"[...] 53. Segundo consta dos autos, **CAROLINA MOTA MOSKEN** e **CARLOS EDUARDO PFEFFER** encontrar-se-iam, atualmente, em **plena atividade criminosa**. Nos termos da manifestação ministerial, *“ambos reiteradamente praticam as infrações penais aqui expostas, atuando desde o planejamento até a execução dos crimes, estando, inegavelmente, na posse de cartões cidadão emitidos mediante fraude, os quais certamente serão utilizados para a realização de novos saques indevidos, em prejuízo da CEF.”* (ID 37944686 - Pág. 37).

54. Ressalto, conforme revelado pelo **último** período da interceptação, que há indícios de que os investigados teriam dado início a projeto de diversificação e ampliação de práticas criminosas, quais sejam, estelionatos mediante adulteração do sistema de máquinas de cartões de crédito/débito de estabelecimentos comerciais, a fim de desviar os recursos dos pagamentos para contas bancárias abertas em nome de laranjas junto ao NUNBANK, mas controladas pelo grupo criminoso.

55. Apurou-se, ainda, neste **último período de interceptação telefônica**, que **CAROLINA MOTA** teria realizado, **novamente, inúmeras ligações para a Unidade Remota de Atendimento (URA) da CEF**, entre **23.07.2020 e 04.08.2020**, providenciando o desbloqueio de novos cartões cidadão. [...]"

Entendo que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública.

Em relação à Recomendação nº. 62, do CNJ, não foram apresentados qualquer elemento de que os acusados fazem parte do grupo de risco da COVID-19, que compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Não obstante, verifico que **CAROLINA** e **CARLOS EDUARDO** tem um filho em comum, **de 7 anos de idade**, que atualmente encontram-se, aparentemente, sob os cuidados de uma avó.

Neste caso, a prisão de ambos os pais, em sede de preventiva, pode resultar em prejuízo aos cuidados da criança, vulnerável por natureza, sendo dever do Estado, com absoluta prioridade, a garantia dos direitos da criança, dentre eles a convivência familiar (art. 227, CF).

No caso dos autos, ambos os pais da criança fariam, em tese, parte de uma associação criminosa voltada à prática de estelionatos contra programas governamentais do Governo Federal, com suspeita de participação nos fatos de funcionários públicos.

Nesta suposta associação criminosa, **CAROLINA**, segundo consta dos autos, tem posição proeminente, de líder, e vinha a praticar fraudes em recebimento de benefícios assistenciais, em tese, desde novembro de 2018.

Durante os períodos em que ficaram **CAROLINA** e **CARLOS** tiveram seus terminais interceptados, foram captadas diversas ligações contendo fortes indícios de **intensa e atual** atividade criminosa, inclusive por que coincidiu com as liberações, por parte do Governo Federal, das parcelas do auxílio emergencial de R\$ 600,00, destinadas ao auxílio de cidadãos que perderam sua renda durante o período de pandemia. **Somente a prisão foi capaz de cessar a atividade criminosa que vinha sendo exercida pela suposta associação criminosa.**

Na denúncia, o MPF destacou que **CAROLINA MOTA MOSKEN coordenava a ação dos demais agentes, isto é, promovia, organizava a cooperação nos crimes e dirigia a atividade dos membros da associação criminosa**; recebia de **CARLOS EDUARDO** os dados pessoais de terceiros (“laranjas”) e repassava-os a agentes públicos responsáveis pela inserção de dados falsos e alteração de dados verdadeiros nos sistemas informatizados da Administração Pública; recebia parte dos cartões cidadão, realizava o pré-cadastro de senha e o cadastro definitivo, seguido do desbloqueio perante as casas lotéricas, sobretudo junto à **LOTÉRICA IMBUIAS LTDA. – EPP**, com o auxílio da corréu **ANA PAULA**; realizava diretamente os saques de cartões cidadão emitidos mediante fraude; e eventualmente efetuava o pagamento de propina à **ANA PAULA SANTOS BORTOLO**, funcionária da **LOTÉRICA IMBUIAS**.

CARLOS EDUARDO PFEFFER, por sua vez, **segundo o MPE**, angariava terceiros interessados em figurarem como beneficiários do Programa Bolsa Família e repassava os respectivos dados pessoais à **CAROLINA MOTA**; falsificava documentos pessoais (RGs) em nome de terceiros; sob as orientações de **CAROLINA MOTA**, recebia parte dos cartões cidadão, efetuava o cadastro da senha e respectivo desbloqueio junto às casas lotéricas, sobretudo perante a **LOTÉRICA IMBUIAS LTDA. – EPP**, com o auxílio de **ANA PAULA**; efetuava saques dos benefícios assistenciais concedidos mediante fraude e repartia os recursos com outros membros do grupo criminoso; e eventualmente efetuava o pagamento de propina à **ANA PAULA SANTOS BORTOLO**, funcionária da **LOTÉRICA IMBUIAS**.

Diante disso, a fim de se garantir o convívio da criança com – ao menos – um dos pais, entendo que deve ser concedida a liberdade provisória a **CARLOS EDUARDO**, porquanto, no fato delituoso, era aquele que, em tese, não exercia a posição de organização ou líder da suposta associação.

Verifico, ademais, que a criança, na data da prisão, encontrava-se sob os cuidados do genitor.

Uma vez que **CAROLINA** era quem supostamente exercia a organização da atividade criminosa, a manutenção de sua prisão é situação excepcionalíssima. **CARLOS EDUARDO**, sem a liderança exercida por **CAROLINA**, terá diminuída as chances de voltar a reincidir.

Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de **CAROLINA MOTA MOSKEN**, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, pois não vejo qualquer alteração na situação fática que autorizou o decreto de prisão.

CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA tão somente ao denunciado **CARLOS EDUARDO PFEFFER**, porquanto entendo razoável que um dos pais do filho de **CAROLINA** e **CARLOS EDUARDO** esteja em liberdade para prestar-lhe auxílio material e moral, e também por entender que, devido à ausência de suposta liderança de **CAROLINA** na organização da atividade delituosa, o risco de reiteração criminosa se enfraquece, sendo, neste caso, suficiente a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, a saber:

A) comparecimento **mensal** em juízo, para informar e justificar atividades, bem como perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento;

B) Proibição de mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da comarca em que reside, sem prévia autorização judicial; e

C) Obrigação de participar de todos os atos processuais, inclusive informando telefone celular e admitindo expressamente sua intimação por contato telefônico, em especial durante o momento da atual pandemia e para designação e acompanhamento de atos processuais.

Expeça-se **alvará de soltura** a **CARLOS EDUARDO PFEFFER**, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá, em até 48 horas após a sua soltura, entrar em contato com este Juízo, via telefone (11-2172.6617) ou WhatsApp (11-98761-0549), para que seja agendado um dia para o primeiro comparecimento, a ser realizado ainda no mês de novembro, bem como para indique telefone celular para contato e apresente comprovante de residência em seu nome.

Aguarde-se a vinda das últimas respostas à acusação.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003197-70.2019.4.03.6181

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADO: VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065

DECISÃO

Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Retifique-se a autuação, se necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001355-55.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Retifique-se a autuação, se necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001355-55.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279

DECISÃO

Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Retifique-se a autuação, se necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005830-42.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, tornem conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001710-87.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NANJI SEGANTIM PERIOTO, MARIA APARECIDA PEREIRA ALTEIA

Advogados do(a) REU: FABIANO CERQUEIRA SILVA - SP261326, MARCELO FIGUEIREDO - SP255981

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013048-92.2017.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA

Advogado do(a) REU: JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - AL4706

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014840-81.2017.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DENILSON LOURENCO DOS SANTOS - SP338593

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, tendo em vista que a defesa constituída do réu Cassiano Assis dos Santos, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar nos autos, intime-se novamente o defensor do réu, **DR. DENILSON LOURENÇO DOS SANTOS - OAB/SP 338593**, para que apresente as devidas contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, ou para que apresente formalmente a sua renúncia nos autos, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Nada sendo requerido pelas partes e com a apresentação das contrarrazões pela defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004368-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004368-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETI GARCIA (SP180482A - RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS)

Aguardemos autos, sobrestados em Secretaria, o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROMANO VALMOR TUMELERO (MG132420 - MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES) X RICARDO MATEUS SBRUZZI (SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA)

Aguardemos autos, sobrestados em Secretaria, o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. (OBS - A PUBLICAÇÃO É DESTINADA AOS ADVOGADOS DO RÉU ROMANO VALMOR TUMELERO SOMENTE)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010782-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE ALMEIDA AVELINO (SP188032 - RONIE EDER ROCHA SANDOVAL)

S E N T E N Ç A O acusado ALESSANDRO DE ALMEIDA AVELINO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 170/171). A denúncia foi recebida em 04 de março de 2013, conforme decisão de fls. 187/189. Na audiência realizada em 18 de outubro de 2017 o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 392/395). A Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) comunicou à fl. 400 o cumprimento das condições pelo acusado e o encerramento do período de prova. O Ministério Público Federal se manifestou sobre o cumprimento das condições, requerendo a extinção da punibilidade do denunciado, bem como a autorização da destinação dos bens pela Receita Federal do Brasil (fls. 411). É o relatório dos autos. Passo a decidir e fundamentar. Diante da certidão da Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) às fls. 400, confirmando o cumprimento das condições acordadas e o término do período de prova da suspensão condicional do processo, e considerando também a inexistência de fatos ensejadores de revogação do benefício, previstos nos 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, de rigor a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ALESSANDRO DE ALMEIDA AVELINO, qualificado nos autos. Comunique-se a Receita Federal do Brasil sobre a inexistência de óbice na esfera criminal para a aplicação administrativa da pena de perdimento dos bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002483-13.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR MANFREDO GUTMANN, NELSON BRILMAN CASTAN

Advogados do(a) REU: GUILHERME RODRIGUES ABRAO - RS65754, MARCELO MACHADO BERTOLUCI - RS36581

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A Justiça Federal em São Paulo/SP ainda permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 19 de dezembro de 2020.

Em razão disso, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha comum DANILLO CORSO, das testemunhas da defesa GERALDO LUÍS MARCHIONATTI BROCH, WILLAM MARIANO COELHO e LUIS AMIR LANCANOVA MACHADO e do interrogatório dos réus NELSON BRILMAN CASTAN e ARTHUR MANFREDO GUTMANN, para o dia **18 de março de 2021, às 14h00**, a ser realizada de forma presencial e por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Canoas/RS e Porto Alegre/RS.

Proceda a Secretaria a alteração do agendamento no sistema SAV.

Expeça o necessário. Intimem.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

DESPACHO

Intimem-se os réus HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI e ROBSON ANTONIO BRUNO, por meio de seus defensores constituídos, do teor sentença ID 40892765, bem como para manifestarem sobre os embargos de declaração ID 41910657 opostos pelo Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-37.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RODRIGO ESPOSITO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026437-30.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHURRASCARIA RODEIO S.A.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867

EXECUTADO: CHURRASCARIA RODEIO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS COSTA - SP316867

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA PASSOS COSTA - SP316867

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 140 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0036886-37.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033353-80.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, estando em termos a digitalização, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 173 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009005-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D IMAGEM DIGITALIZACAO, APOIO ADMINISTRATIVO E RECURSOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIMA AUGUSTO - SP338362

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 90/91 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059632-25.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANALI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17) e a Exequente intimada da decisão proferida na fl. 52 do ID 40645623.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032281-72.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006548-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada da sentença proferida.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000201-94.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDIPRA COMERCIO REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA, MILTON RODRIGUES PRATES, EDIVANI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, a Embargante será intimada da decisão de fl. 234 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010854-97.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010912-03.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507350-85.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO - SP67233

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU - SP56646

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, ítem b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507348-18.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU - SP56646

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019199-78.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à afirmação da Fazenda Nacional, posta no sentido de não ter sido apresentado documento relativo às cláusulas gerais do seguro prestado, facultando-lhe a complementação correspondente.

Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012674-80.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAO IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062696-43.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 0021663-68.2017.4.03.6182, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068433-90.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0019537-45.2017.4.03.6182, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026955-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 2016.T.LIVRO01.FOLHA1427-SP (procedimento administrativo nº 53500.001764/2008-11), anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0025910-29.2016.403.6182).

A parte embargante, em sua petição inicial alega, em síntese, que (fls. 03/17 do id 11186091):

1. não é contribuinte do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) porque não presta serviços de telecomunicações e não auferem renda com a lúdica atividade;
2. a atividade fim desenvolvida pela embargante reside na locação ou venda dos aparelhos de radiocomunicação utilizados na implantação de redes de comunicação;
3. por meio do ato nº 31.022, de 12/11/2002 obteve autorização da ANATEL para uso de 06 frequências do tipo Simplex com 500 licenças de funcionamento de estação de radiocomunicação portátil, que eram fornecidas gratuitamente aos seus clientes;
4. a base de cálculo utilizada para apuração do FUST não deriva de serviços de telecomunicações, consistindo na integralidade das receitas da embargante;
5. A Portaria nº 1471/2016, da ANATEL, item 4.7.3.8, determina a segregação de receitas para apuração da base de cálculo do FUST, que incide somente sobre as receitas que derivam da prestação de serviços de telecomunicações.

A parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 30 do id 11186093 e fls. 01/19 do id 11186094).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 20 do id 11186094).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do processo administrativo, por meio do qual foi apurado o débito em cobrança (fls. 23/32 do id 11186094).

Em réplica, a parte embargante afirma que a base de cálculo utilizada para apuração do FUST contraria a lei e pede a produção de prova pericial (id 13888256).

A parte embargada pede o julgamento antecipado do feito (id 13033457).

O juízo deferiu o pedido de perícia na área de engenharia (id 17835930).

Intimado, o perito engenheiro apresentou sua proposta de honorários (id 26097669).

A parte embargada requereu a redução dos honorários periciais e a parte embargante esclareceu que possui os documentos necessários à realização da perícia, bem como informou a existência de ação anulatória nº 0002075-30.2017.4.03.6100 (id 32670698 e 34853993).

Vieramos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Decido.

Preliminarmente, considerando o teor do artigo 10, do CPC, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual litispendência entre os presentes embargos à execução e a ação anulatória nº 0002075-30.2017.4.03.6100, da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 02 do id 34853993).

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004521-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARVELADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA MARIA CASANTI - SP170295

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a garantia exigida pelo art. 9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. (AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011). Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível receber os embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. 2. Agravo Regimental não provido.

Consultando os autos principais verifico que foi deferido a penhora sobre o imóvel ofertado pela executada/embargante para garantir a integralidade da execução, e, por ora, aguarda-se a efetivação da penhora.

Cumpra salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que demonstrada a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Portanto, por ora, recebo os presentes embargos à execução, porém, **SEM EFEITO SUSPENSIVO**, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do CPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005285-42.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ids. 34400887/34400888: Dê-se vista à parte exequente para manifestação. Considerando que a apólice apresentada trata da renovação de garantia já aceita nestes autos, saliento que apenas adendos não existentes na apólice originária, bem como eventuais questões de ordem pública, poderão ser aventados como óbices à aceitação, mormente em se considerando que a própria exequente concordou com o recebimento do documento original (id. 12894911, pág. 54).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536536-80.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAITREYA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502069-75.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRASUCOS COMERCIO DE SUCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010718-56.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WENCESLAU BATISTA - SP108069

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora sobre imóveis, no montante parcial da dívida em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019622-07.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBRA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ALFREDO FRANCISCO CONDE, CRISTIANE CEKANNAUSKAS CONDE

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução opostos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016840-58.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSLUF DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, LUCIANE BATATA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012544-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito parcial da dívida em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019908-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059828-83.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 740/1892

EXECUTADO: TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA, RICARDO GIANEZINI, JERONIMO RICARDO SIMONE, DOMINGOS JOSE GIANEZINI

DESPACHO

Aguarde-se nos termos da determinação proferida nos autos principais da execução fiscal nº 0000392-28.2002.4036182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021948-05.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044856-88.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 40981722 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constrictos via Bacenjud em cumprimento à decisão exarada no dia 14/01/2020 (ID 38132763, págs. 49/50).

Aduz a parte executada que o montante bloqueado é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X do NCPC

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança em patamar inferior a 40 salários mínimos (id. 40981242).

Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, §2º e art. 833, inciso X, ambos do NCPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por **JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA**, no **Banco Bradesco**, retidos no bloqueio judicial (id. 38132763, págs. 49/50).

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017947-92.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA, RICARDO GIANEZINI, JERONIMO RICARDO SIMONE, DOMINGOS JOSE GIANEZINI

DESPACHO

Aguarde-se nos termos da determinação proferida nos autos principais da execução fiscal nº 0000392-28.2002.403.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008226-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018929-88.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de Seguro Garantia nº 024612019000207750023009 apenas para a garantia dos débitos incluídos nas CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179, em montante parcial da dívida em cobro. Quanto às CDA's 163, 165, 168 e 177 aguarda-se a efetivação da penhora.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Cumpra salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que demonstrada a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006985-77.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO CAMPOS SALLES

Advogados do(a) AUTOR: PABLO COSTA FERREIRA - ES15468, CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO - SP384361

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia, exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0003000-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO BONON

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA REIDER - SP92197

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5021579-11.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000092-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002847-45.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016933-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do seguro-garantia apresentado pela requerente (Id 41300583).

Demais disso, intime-se a executada para juntada da procuração do subscritor de mesmo ID, para regularização de sua representação processual.

Após, retornemos autos conclusos .

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064238-62.2015.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0046525-36.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VARIMOTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

DESPACHO

Dê-se ciência à Executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 210/211 – ID. 19558883.

Após, tornam-se conclusos os autos para apreciação da manifestação da Exequente (ID. 33573914).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0542876-40.1998.4.03.6182

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: QUIMIBASE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, OSWALDO MIGRONE FILHO, ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Providencie a Serventia a alteração da classe processual no sistema informatizado (Execução Fiscal), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, conforme se verifica na consulta processual (ID. 41893555), a apelante foi intimada, nos autos físicos, para promover a virtualização e inserção das peças, porém não houve o upload do processo.

Destarte, intime-se a apelante para promover a virtualização e inserção das peças no PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542825-29.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DINAMICA LIVRARIA E COPIADORA LTDA, MIGUEL RUSSO NETO, ANTONIO CARLOS RUSSO

Diante da falta de peças na digitalização do feito, conforme certificado no I.D. 41961284, intime-se a parte executada para providenciar a correção, com a juntada das peças faltantes.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0015223-76.2005.4.03.6182

AUTOR: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007541-62.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP124801

DESPACHO

ID 35069699: mantenho a decisão de ID 25926475 por seus próprios fundamentos.

No mais, o Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendo* julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**"* (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020204-09.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020643-83.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

Tendo em vista que a parte exequente aceitou a garantia apresentada e adotou as providências administrativas cabíveis, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Diante da oposição dos embargos à execução fiscal n. 5012532-76.2020.4.03.6182, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070233-90.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ELSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MYS GONCALVES MODESTO - SP380087

DECISÃO

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que o executado possuisse em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (Id 33738466). Pedido que foi deferido por este Juízo no Id 35935562.

Em manifestação juntada no Id 41016346, o executado **JOSE ELSON DA SILVA** aduziu, em síntese: (i) a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de verba decorrente de benefício previdenciário; (ii) a nulidade da citação; e (iii) a necessidade de apresentação do processo administrativo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – NULIDADE DA CITAÇÃO

Inicialmente, em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações do executado.

Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado(a), desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado(a), independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de questionamento.

3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.

4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

5. (Omissis)

6. (Omissis)

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - Recurso Especial – 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).

Além disso, é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, o que não foi observado pela parte executada.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado.

2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente.

3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular.

4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN).

5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital.

(STJ, REsp 910581 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2007, DJe 04/03/2009).

No caso vertente, ainda que se entendesse pela nulidade da citação postal, o executado foi devidamente cientificado da demanda no momento do comparecimento do oficial de justiça em sua residência, em 05/08/2015, com a finalidade de penhorar bens de sua titularidade (fls. 13 – Id 27895711).

Veja-se que naquele momento houve a correção do número do apartamento do executado pelo oficial de justiça (fls. 12 – Id 27895711). Inclusive, na diligência de intimação acerca da penhora já constava a numeração correta (Id 38219109).

Demais disso, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos da execução fiscal supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

II – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. *Apelação desprovida.* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 6º, § 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

Além disso, a excipiente formulou alegações genéricas de excesso de execução, mas não trouxe fundamentação específica sobre o tema. Nem ao menos cuidou de especificar os valores que seriam excedentes.

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

III – IMPENHORABILIDADE DAS QUANTIAS CONSTRITAS

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, o qual alcançou a quantia de R\$ 14.664,89 na conta do executado no Banco Santander (Id 37706837).

Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, a comprovação de que os bloqueios incidiram em quantias recebidas a título de aposentadoria (Ids 41016605, 41016607, 41016608 e 41016609)

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta de titularidade do executado, por meio do sistema Sisbajud.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004259-45.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Em exceção de pré-executividade, sustenta a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário (Id 24231017).

Por seu turno, o exequente requereu a apresentação da certidão de matrícula atualizada antes da apresentação de sua impugnação (Id 25844232).

A executada juntou a referida certidão no Id 37591681.

Intimado o exequente, este ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal decorre da Lei n. 10.188/01.

Conquanto o imóvel não integre o patrimônio da executada, ela representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 4º, incisos VI e VII, do referido diploma legal.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 84/89-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Mogi das Cruzes, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004176-14.2012.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

II - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, relativa a imóvel localizado naquele município.

Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, o qual é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

A certidão de matrícula colacionada no Id 37591681 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial.

O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do § 2º do mencionado dispositivo.

A executada, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade. Ocorre que, conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União.

Em conclusão, observa-se que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884 no sentido de que “os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Em consonância com o julgado acima transcrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019)

Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015241-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 19620411.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-88.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do ID 41323260, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à Exequente.

Intime-se

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014131-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA-SP40704

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA DIAS

DESPACHO

Diante do requerimento do Exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 180 dias.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027374-40.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0019477-77.2014.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001404-91.2013.4.03.6182

AUTOR: PLASTICOS MUELLER S/A INDE COM

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001542-15.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOKSERVINSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA, PAULO SERGIO SPARTANO, ISABEL FERREIRA MONCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO - SP93423

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO - SP93423

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO - SP93423

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030319-92.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI - SP122829

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542756-94.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRATARIOS MODELO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINALINS BAIA - SP127481, JOAO CARLOS LINS BAIA - SP98486, WILSON ROBERTO TODARO - SP80235, MARIA CRISTINA MACEDO DE ANDRADE GARCIA - SP76064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524160-62.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0521042-78.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521042-78.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intimem-se as partes do último despacho proferido nos autos físicos e promova-se o seu integral cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524898-50.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELAMINER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO NAZARO - SP122092

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001643-86.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 773/1892

EXECUTADO: CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA - SP222664

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0554733-83.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524401-70.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT COMERCIO SISTEMAS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA, SERGIO RICARDO DUTRA, SERGIO JULIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EWBANK CARNEIRO - SP20490

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EWBANK CARNEIRO - SP20490

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EWBANK CARNEIRO - SP20490

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 774/1892

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554733-83.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RENAN GOLLA - SP292125, TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA - SP222664

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000820-44.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA - SP222664

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0554733-83.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025779-45.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA - SP222664

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0554733-83.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015295-68.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA - SP222664

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0554733-83.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015231-92.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA - SP222664

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0554733-83.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021233-15.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACCESS INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA, ANTONIO ROMAN VECINO, APARECIDO SALOME VIANNA, SERGIO CAVALLARI NUNES, MILTON RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE ROMAN RAMOS BRAIDOTTI - SP114000

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE ROMAN RAMOS BRAIDOTTI - SP114000

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, JACQUELINE ROMAN RAMOS BRAIDOTTI - SP114000

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE ROMAN RAMOS BRAIDOTTI - SP114000, TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA REDOVAL - SP236222, WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA - SP157914, DOTER KARAMM NETO - SP132585

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE ROMAN RAMOS BRAIDOTTI - SP114000, TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA REDOVAL - SP236222, WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA - SP157914, DOTER KARAMM NETO - SP132585

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE ROMAN RAMOS BRAIDOTTI - SP114000, TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA REDOVAL - SP236222, WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA - SP157914, DOTER KARAMM NETO - SP132585

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033432-59.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FARORO PAIROL - SP235151, JOSE YUNES - SP13580

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541332-17.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTW DO BRASIL TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA - ME, EVA SARACENI, WALDEMAR SARACENI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI - SP169520

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI - SP169520

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI - SP169520

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019761-13.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M CARNEIRO AUTOS LIMITADA, MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO, MONALISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOAO CARVALHO PEREIRA FILHO - CE22155

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOAO CARVALHO PEREIRA FILHO - CE22155

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOAO CARVALHO PEREIRA FILHO - CE22155

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000326-18.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: ELIZABETH CAVALCANTE SALLES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552061-39.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, WLADYSLAW MATWIJKOW, DANUTA SZUSTER WAGMAN, ELIZA SZUSTER NIKOLUK, IRENE SZUSTER WOLOSZYN, BOLESLAW SZUSTER

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS - SP169726, IVONE MARILIA MATWIJKOW - SP43291
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS - SP169726, IVONE MARILIA MATWIJKOW - SP43291
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS - SP169726, IVONE MARILIA MATWIJKOW - SP43291
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS - SP169726, IVONE MARILIA MATWIJKOW - SP43291
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS - SP169726, IVONE MARILIA MATWIJKOW - SP43291
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS - SP169726, IVONE MARILIA MATWIJKOW - SP43291
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS - SP169726, IVONE MARILIA MATWIJKOW - SP43291

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059151-77.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARDI, AFONSO DANIEL GONCALVES GUISSARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO - SP30093, ALEXANDRE AHMED - SP31645, BENCE PAL DEAK - SP95409

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO - SP30093, ALEXANDRE AHMED - SP31645, BENCE PAL DEAK - SP95409

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO - SP30093, ALEXANDRE AHMED - SP31645, BENCE PAL DEAK - SP95409

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0043373-86.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: ROBERTO YOSHIKAZU YAMAZAKI, MARCIA HELENA DE FARIA YAMAZAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intimem-se as partes da última decisão proferida nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009272-72.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80, determinada no despacho proferido no I.D. 41757894, fl. 88.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023874-87.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ, AURELIO HELDE GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intinem-se as partes da Sentença proferida nos autos físicos e promova-se o seu integral cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041755-72.2014.4.03.6182

AUTOR: M.QUEIROZ - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA HITELMAN - SP156001, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0013526-78.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI, FELIPE TOLEDO COSTA BOSCAINI, BRUNO TOLEDO COSTA BOSCAINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intimem-se as partes da Sentença proferida nos autos físicos e promova-se o seu integral cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502863-96.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERMARCO COMERCIO DE FERROS LTDA - ME, VERA HELENA GOZZO, MARCO ANTONIO GOZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000372-07.2020.4.03.6182

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILA VELHA

Advogado do(a) AUTOR: BECKY SARFATI KORICH - SP99877

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550582-11.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAN TECNICA INDE COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039693-50.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DI MARI LTDA - ME, AMALIA DEMMA DI MARI, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DI MARI SANTUCCI - SP164635

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DI MARI SANTUCCI - SP164635

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a decisão ID 28866854 - fl. 11.

No silêncio, observe-se o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064532-17.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que apresente matrícula atualizada do bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014777-97.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILEANO & ASSOCIADOS GESTAO DE RISCOS CORPORATIVOS S/C LTDA, ANTONIO
CELSON RIBEIRO BRASILEANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022482-49.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)) - RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR072220 - FABIO BALESTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte embargada de fl. 2113-v e considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se novamente a parte apelante para que promova a digitalização integral deste processo e sua inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X ALMIR MUNIN (SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA) X FRANCISCO GAVA FILHO (SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 497, cumpra-se a decisão de fls. 496, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025674-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X OLAVO MEDEIROS X EDUARDO MARCEL PESTANA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)

Fl. 221: Ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036521-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Conquanto haja penhora de bens nestes autos (fls. 521), intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente requereu seu arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF.

Assim, considerando que a execução se processa no interesse do credor, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004235-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOISES ABILIO DE MELLO - ME X MOISES ABILIO DE MELLO(SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES)

Diante da manifestação da exequente de fls. 153, cumpra-se a decisão de fls. 150/151, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002328-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUDAMAR COMERCIAL ELETRICA E INSTRUMENTACAO LTDA(SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS) X MARIA SUELY SCHARAN AUGUSTO X VALMIR AUGUSTO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018675-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Em razão do acima exposto, resta prejudicado o pedido de suspensão formulado pela parte executada às fls. 125/127.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057199-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequerente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se o(a) Exequerente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059804-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHERUT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequerente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se o(a) Exequerente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023200-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDERITE ROSA DOS SANTOS ALVES(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequerente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025151-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO RADIAL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 62, cumpra-se a decisão de fls. 60, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042095-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASINI REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 90, cumpra-se a decisão de fls. 87/88, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053158-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALIC WORLD EVENTOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 71: Cumpra-se a decisão de fls. 69/70, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030837-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequerente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031156-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequerente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051041-94.2002.403.6182 (2002.61.82.051041-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030554-06.2002.403.6182 (2002.61.82.030554-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente (ECT) para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestada a concordância como o valor, ou silente a exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000987-70.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 41: Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum, da importância depositada à fl. 36, devendo esta promover as medidas administrativas para tanto, independentemente de alvará ou ofício. Deverá, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestada a concordância como o valor, ou silente a exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040107-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-24.2010.403.6182 ()) - NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o prazo decorrido sem que a parte tenha promovido a virtualização dos atos processuais, a despeito de regularmente intimada para tanto, determino nova intimação da parte apelante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017499-08.1990.403.6182 (90.0017499-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR - ESPOLIO(SP369518 - LUCAS LASMAR DA ROCHA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 170 v, cumpra-se a decisão de fls. 166, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027280-34.2002.403.6182 (2002.61.82.027280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ) X CHARLOTTE LANDSBERGER

Conquanto haja penhora de bens nestes autos (fls. 244), intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente requereu seu arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF.

Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043440-37.2002.403.6182 (2002.61.82.043440-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOCERIA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Tendo em vista o requerido às fls. 74, julgo prejudicado o pleito de fls. 65/67.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal, posto que a parte executada não está representada nos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011091-44.2003.403.6182 (2003.61.82.011091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARET CANTERGIANI(SP370621A - FERNANDO ELY TEMES)

Diante da manifestação da exequente de fls. 143, cumpra-se a decisão de fls. 140/142, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026919-46.2004.403.6182 (2004.61.82.026919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046852-05.2004.403.6182 (2004.61.82.046852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECKNOWLEDGE INTERNATIONAL INFORMACOES S/C LTDA(SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA)

Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, especialmente a Lei n. 11.419/2006 e a Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se novamente a parte executada para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização, providencie a Secretaria as devidas certificações.

Decorrido o prazo assinalado sem a adoção das providências a cargo da parte, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032213-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 180: Prejudicada a análise do pedido de fls. 180, diante da requerida suspensão da execução.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026793-88.2007.403.6182 (2007.61.82.026793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NO VACA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027586-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X JMC PARTICIPACOES LTDA(SP153025 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X CLOVIS GALANTE FILHO(SP153025 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO)

Diante da manifestação da exequirente de fls. 202 v, cumpra-se a decisão de fls. 200/202, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030738-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.

Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002401-95.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCIO ITALO DE MORI LUPORINI JUNIOR-EPP(SP227690 - MAURO JORGE RIGOBELI) X ERCIO ITALO DE MORI LUPORINI JUNIOR

Diante da manifestação da exequente de fls. 192, cumpra-se a decisão de fls. 191, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044257-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLAUS EDUARDO PINTO COELHO REPRESENTACOES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Fls. 113: Cumpra-se a decisão de fls. 112, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053911-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO TUCCI(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056474-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(BA010348 - EURICO SAD MATHIAS)

Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, especialmente a Lei n. 11.419/2006 e a Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se novamente a parte executada para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização, providencie a Secretaria as devidas certificações.

Decorrido o prazo assinalado sem a adoção das providências a cargo da parte, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033986-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LAGOA DA INDEPENDENCIA LTDA E(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061222-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WGB MODAS LTDA EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001538-50.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE ERIVAM BATISTA(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027581-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMBARI CONSTRUCOES LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017891-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINIMERCADO UMUARAMA LTDA - ME(SP182200 - LAUDEVIAN ANTONES)

Diante da manifestação da exequente de fls. 125, cumpra-se a decisão de fls. 122/123, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025558-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABOR DA TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Em razão do acima exposto, resta prejudicado o pedido de suspensão formulado pela parte executada às fls. 125/127.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007234-14.2008.403.6182 (2008.61.82.007234-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036902-64.2007.403.6182 (2007.61.82.036902-7)) - JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, intime-se novamente a parte embargante, ora exequente para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001060-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDAS S.A. (SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, intime-se novamente a parte embargante, ora exequente para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2648

EXECUCAO FISCAL

0021859-97.2001.403.6182 (2001.61.82.021859-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAREI PARTICIPACOES (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Considerando o esclarecimento da Fazenda Nacional às fls. 456 de que não há parcelamento vigente para a dívida em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, bem como da execução fiscal em apenso n. 0022178-65.2001.403.6182, em conformidade como requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento de ambos os autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001543-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001543-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA. (SP406402 - PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN) X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR X DAVID NEVES DA SILVA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 788/802.

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 971 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, fáculdo ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à parte Exequite para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X EDUARDO MARTINS DA CRUZ X SYLVIA BELTRAME ROBERTO

Tendo em vista o silêncio da exequite quanto ao determinado às fls. 811 in fine, bem como a reiteração da manifestação de fls. 819 (fls. 821 v), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, bem como da execução fiscal em apenso n. 0022180-98.2002.403.6182, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento de ambos os autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029994-59.2005.403.6182 (2005.61.82.029994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X MAURICIO PAN X CARMEN DOLORES NUNES DA SILVA FILHA X MARCOS PAN

Fls. 73: Indefiro o desentranhamento do documento de fls. 69/71, por se tratar de cópia, tendo-o por desconsiderado.

Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho exarado às fls. 72, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047397-41.2005.403.6182 (2005.61.82.047397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI

O juízo está garantido conforme penhora de fls. 331/332. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 336, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038475-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVERINO JOSE DE MOURA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

À vista da declaração de fls. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Diante da manifestação da exequite de fls. 42 verso, cumpra-se a decisão de fls. 38/40, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se o (a) Exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018327-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018327-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099174-41.2000.403.6182 (2000.61.82.099174-1)) - IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, intime-se novamente a parte embargante, ora exequente para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048583-65.2006.403.6182 (2006.61.82.048583-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003430-0)) - TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, intime-se novamente a parte embargante, ora exequente para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018511-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018511-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) - DIOMEDES PICOLI(SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, intime-se novamente a parte embargante, ora exequente para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051985-76.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054637-03.2013.403.6182 ()) - VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, intime-se novamente a parte embargante, ora exequente para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036340-94.2003.403.6182 (2003.61.82.036340-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004240-9)) - GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Inicialmente, cumpre consignar que, embora a decisão de fl. 1771 tenha determinado a intimação da parte embargada para manifestar-se acerca do cumprimento de sentença, observo que, a teor do julgado, nada há a executar pela parte embargada mas sim pela embargante. Assim, prejudicado o pedido de fl. 1775.

No mais, considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se a parte embargante, que, se assim pretender, requeira no prazo de 10 (dez) dias a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se a embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035187-11.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) - PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS E SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Fls. 698/699: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a Execução Fiscal n. 0033264-91.2005.4.03.6182, ação principal em relação a esta, conforme cópia da certidão lavrada nos respectivos autos que ora determino a juntada, intime-se novamente a apelante para que informe se possui interesse no prosseguimento da apelação interposta às fls. 523/551, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023786-64.2002.403.6182 (2002.61.82.023786-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053399-32.2002.403.6182 (2002.61.82.053399-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FLIPER ESTRELA COM E LOCAÇÃO DE AP ELETRONICOS LTDA X JULIO MIRANDA DE AZEVEDO X MANUEL GOMES DE AZEVEDO (SP197459 - MARIO SERGIO LEITE DE MELO) X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X EDUARDO ADALBERTO MIRANDA OZORIO

Tendo em vista a baixa dos autos, conforme decisão de fl. 167, promova-se vista dos autos ao(à) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, conforme requerido à fl. 168. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004725-13.2008.403.6182.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o coexecutado MANUEL GOMES DE AZEVEDO para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 100 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se, Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018425-56.2008.403.6182 (2008.61.82.018425-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI)
X JAIME ZAMLUNG X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI)

A Exequente requer a penhora dos veículos Honda Civic LX, placas CRK-7757, do coexecutado MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO, e GM/Monza SL/E, placas BFN-9137, de propriedade do coexecutado JAIME ZAMLUNG (fl. 233). Contudo, referidos veículos são antigos (anos de fabricação 1999 e 1992, respectivamente - fls. 235 e 237) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais, especialmente face ao expressivo valor do débito (fl. 269). Diante disso, indefiro o pedido formulado pela Exequente. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043673-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)
Fls. 328: Promova-se vista dos autos à Exequente a fim de requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se ao sobrestamento dos autos em conformidade com a decisão de fl. 303. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012435-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILIAM CRESPO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO)
Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro parcialmente o pedido da Exequente de fl. 153 E DETERMINO à Secretaria que proceda ao registro de penhora do veículo constricto à fl. 150, por meio do sistema RENAJUD. Após, promova-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055635-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LOPES DA CRUZ(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual em conformidade com a decisão de fl. 74. No mais, considerando as custas recolhidas à fl. 76, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida à fl. 75, constando somente a última fase da movimentação processual, devendo a Secretaria encaminhá-la mediante correio eletrônico à Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP da Subseção Judiciária de Santos (fl. 77) para retirada pela parte interessada. Intime-se a patrona da parte executada, LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, para ciência da aludida expedição. Após, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados às fls. 71 e 74. Expeça-se a certidão. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015702-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA. NATAL-EMPREENDEMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X BRASIL VISCOSE LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X METALURGICA ARICANDUVA S A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TURISMO MASCOTE LTDA X SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GIARDINO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GLICINEA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA(SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI) X MASCOPART LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDEMENTOS X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X TECELAGEM TEXITA S/A X TEXITA COMPANHIA TEXTIL TANGARA X YAJNA PARTICIPACOES LTDA X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDEMENTOS LTDA X CILA LTDA - ME(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X ZINIAS PARTICIPACOES LTDA(SP177487 - PEDRO GRZYWACZ NETO) X GROENLANDIA PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA

REPÚBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 1513/1514, CONFORME ORDEM JUDICIAL DE FLS. 1557/V:

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foram bloqueado valores de titularidade da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 72/73), quantia já transferida para uma conta judicial (fl. 90). À fl. 80, a Exequente noticiou a extinção por pagamento dos créditos inscritos nas DEBCADs 39.425.685-9 e 39.425.686-7, razão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 808/1892

pela qual o presente feito foi extinto parcialmente com relação às referidas inscrições, nos termos da decisão de fl. 91. Acolhendo pedido da Exequente, o feito foi redirecionado em face de Cia Natal- Empreendimentos, Participações, Industria e Comercio (antiga Lanifícios Minerva S/A), Brasil Viscose S/A, Companhia Brasileira de Fiação, Cotonificio Guilherme Giorgi de Minas, União Industrial e Mercantil Brasileira, Metalúrgica Aricanduva, Usina Açucareira Paredão, Agropecuária Oriente S/A, Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A, Textil Algodoeira Sata, Turismo Mascote Ltda., Suri Agropecuária e Participações Ltda., Exatec Processamento de Dados Ltda., Giardino Empreendimentos e Participações Ltda., Giorgi Embalagens Personalizadas, Indústria e Comercio Ltda., Glicinea Empreendimentos e Participações Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda., Mascopart Ltda., Embalagens Americana Ltda., Companhia Mascote de Empreendimentos, Begônias Participações Ltda., Algodoeira Mascote Ltda., Fiação de Algodão Moco S/A, Limantos Participações Ltda., Tecelagem Texita S/A, Texita - Companhia - Textil - Tangará, Yajna Participações Ltda., Helofredo Participações Ltda., Aurobindo Participações e Empreendimentos Ltda., Cila Ltda. - ME, Norte Salneira S/A Indústria e Comercio, Agropecuária São Pedro do Uma LTDA, Marpar Participações Ltda., Emipar Participações Ltda., Goivos Participações Ltda., Zínias Participações Ltda., Groelandia Participações Ltda., Cinamomo Participações Ltda., Off The Lip Indústria e Comércio Ltda., Transcotton Transporte de Cargas Ltda., P.N.P. Participações Ltda., nos termos do artigo 50 do Código Civil, cumulado com o artigo 133, do Código de Processo Civil (fls. 690/703). Realizado BACENJUD em face das empresas incluídas (fls. 712/722), e, transferida parte da quantia constricta para uma conta judicial (fls. 728/729, 1133/1137). Norte Salneira S/A Indústria e Comercio, Agropecuária São Pedro do Uma LTDA, Marpar Participações Ltda. e Cinamomo Participações Ltda. apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 730/755 requerendo exclusão do feito. A UNIÃO concordou como o pedido, e, por conseguinte o desbloqueio dos valores constrictos, requerendo ao final a inclusão de REFINARIA NACIONAL DE SAL (fls. 1138/1139). Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional, foi deferida a exclusão das excipientes do polo passivo, bem como o desbloqueio imediato das quantias bloqueadas. No entanto, este Juízo negou o pedido de inclusão da mencionada refinaria (fls. 1149/1150). A ordem de desbloqueio foi cumprida, assim como foram providenciadas as transferências de valores remanescentes para uma conta judicial, valores estes de titularidade de outras empresas, bem como o desbloqueio de quantias irrisórias (fls. 1151/1165, 1168/1170, 1185, 1201 e 1236). Em seguida, ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1237/1262 alegando ilegitimidade passiva, assim como CILA LTDA - ME (fls. 1292/1313) e LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA (fls. 1426/1454). Antes de apreciado o pedido de exclusão das referidas empresas, a UNIÃO informou que as CDAS 36.116.318-5, 36.116.319-3, 36.247.682-9, 36.247.683-7 36.401.252-8, incluídas em acordo de parcelamento foram quitadas, oportunidade em que reiterou que as inscrições 39.425.685-9 e 39.425.68607, também foram quitadas, sendo que estas por guia de pagamento (fl. 1496). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com relação às CDAS remanescentes (36.116.318-5, 36.116.319-3, 36.247.682-9, 36.247.683-7 36.401.252-8), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de Agropecuária Oriente S/A, Turismo Mascote Ltda., Suri Agropecuária e Participações Ltda., Giorgi Embalagens Personalizadas, Labor Serviços Gerais Ltda., Limantos Participações Ltda., Goivos Participações Ltda., Zínias Participações Ltda., Cinamomo Participações Ltda. e Exatec Processamento de Dados Ltda., a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado (fls. 728/729, 1133/1138 1168/1170, 1185, 1201 e 1236). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome dos referido coexecutado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022566-45.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO POSTO EXPED VILA GRANADA LTDA - EPP (SP 143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 132, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0011031-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR(SP174400 - EDI FERESIN E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA)

Notícia a parte executada a distribuição no sistema PJe, por dependência à presente execução fiscal, do processo n. 5021074-20.2019.4.03.6182.

Requer a alteração da classe processual para Embargos à Execução Fiscal.

Pois bem

Verifico que, nos autos do processo eletrônico n. 5021074-20.2019.4.03.6182, pedido de mesmo teor foi protocolizado no Id 25491462, o qual já foi apreciado e rejeitado por meio da decisão de Id 22467379, contra a qual o executado, embora intimado, não interpôs qualquer recurso, conforme cópias que ora determino a juntada.

Assim, prejudicado o pedido de fls. 101/116.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 98/99-v.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036070-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Cumpra-se a decisão de fl. 35 no tocante à expedição de ofício à CEF para transferência do valor constricto nestes autos (fls. 20/21) ao juízo falimentar. No mais, tendo em vista que a Exequente adotou as providências necessárias junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 36/v), arquivem-se estes autos, dentre os sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047135-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Tendo em vista que a Exequente adotou as providências junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 47/v), dou por prejudicado o pedido de fl. 41, suspendo o andamento desta Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025308-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTEVES S/A.(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 98/111 por ESTEVES S/A., na qual alega, em suma, a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a se manifestar, a Excepta defende a impossibilidade de discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, bem como a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial (fls. 139/148v.). Em resposta ao despacho de fl. 150, a Fazenda Nacional retifica seu pedido de suspensão do feito em razão de parcelamento, e requer o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 151). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Por certo, as alegações da Excipiente justificam um exame pormenorizado de diversos documentos e provas, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 156/156v., a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora

para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0011527-12.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO YASSUHIRO IHA (SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP310677 - DEBORA MARIA SAVOLDI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013835-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 110/116 por CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA, na qual alega, em suma, a prescrição dos créditos em cobrança. Impugnação às fls. 233/234v. A Excepta defende não ter se consumado a prescrição em razão de adesão a parcelamento da dívida, sendo que a Excipiente também teria apresentado impugnação administrativa em 22 de dezembro de 2010. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da

ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração em 02 de dezembro de 2010, data a partir da qual teoricamente se iniciaria a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida em 05 de novembro de 2009, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 24 de janeiro de 2014 (fls. 258v./259), sendo que, nos termos da Lei n. 11.941/2009, a qual regeu a referida composição, em seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, mesmo os créditos não constituídos à época, desde que vencidos antes de 30 de novembro de 2008, estariam incluídos no parcelamento (g.n.): Art. 1º Poderão ser pagas ou parceladas, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados (...). Considerando que os débitos discutidos neste executivo fiscal se referem ao período de 01/2006 a 12/2007, eles se enquadram, portanto, na previsão da Lei n. 11.941/2009. De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo por base o caso em tela, haveria o início do prazo prescricional em 02/12/2010, com a constituição do crédito tributário, contudo, este somente fluíu efetivamente a partir de 24/01/2014, dado o cancelamento administrativo do acordo (fls. 134/232 e 258v.). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 27 de março de 2017 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 26 de junho de 2017 (fl. 108), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 265, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se

levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0016047-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. A parte executada compareceu a este executivo fiscal às fls. 26/27 oferecendo à penhora créditos estaduais. Em resposta, a Fazenda Nacional não aceitou a oferta e requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 76/76v.). Ato contínuo, a Executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 79/90, na qual alegou, em suma, a impossibilidade de incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, o que tornaria as CDAs em cobro ilíquidas. Requereu a extinção do feito pela ocorrência de vícios nos títulos executivos, e, subsidiariamente, a revisão do débito pela impossibilidade da cobrança de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sociais. Instada a se manifestar, a Excipiente defendeu a inviabilidade da análise da matéria em sede de exceção de pré-executividade, bem como a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requereu o prosseguimento desta execução fiscal (fls. 175/197v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao caráter indenizatório das verbas sobre as quais incidiram as contribuições sociais são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a iliquidez das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/22, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao caráter indenizatório das verbas sobre as quais incidiram as contribuições sociais; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de iliquidez das CDAs executadas. No mais, o bem oferecido à penhora pela Executada às fls. 26/27 foi recusado pela Exequente, pois não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (fls. 76/76v.). Destarte, ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 198/199, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou

parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0028145-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/18 por FERNANDO GONCALVES PENNA, na qual alega, em suma, não incidência de IPI na importação de veículos por pessoa física quando destinado a uso próprio, sendo que haveria recurso repetitivo junto ao STF. Instada a se manifestar, a Excepta refuta os argumentos traçados pelo Excipiente, afirmando que o recurso repetitivo que tramita junto ao STF já teria pacificado tese em desfavor ao Executado. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 51/52v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à não incidência de IPI na importação de veículos por pessoa física quando destinado a uso próprio são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 53, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047272-34.2009.403.6182 (2009.61.82.047272-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017512-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017512-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 335: Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum, da importância depositada à fl. 329, devendo esta promover as medidas administrativas para tanto, independentemente de alvará ou ofício.

Deverá, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestada a concordância com o valor, ou silente a exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006112-87.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMICO SAUDE LTDA(RJ173674 - PATRICIA MACEDO ROCCO) X AMICO SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, verifico que a petição acostada às fls. 72/73 não veio acompanhada do instrumento de mandado, conforme ali mencionado.

Desta forma, colacione aos autos a parte exequente (AMICO SAÚDE LTDA.) instrumento de procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.

A parte exequente apresenta, às fls. 72/73, o valor atualizado do débito, incluindo a multa de 10% prevista no art. 523, 1º, do CPC/2015, ao argumento de que não houve o depósito do valor estabelecido em sentença. No entanto, referida multa não é cabível porquanto o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve seguir o procedimento previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, no mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 61/65.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021819-37.2009.403.6182 (2009.61.82.021819-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027181-

54.2008.403.6182 (2008.61.82.027181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 260/263 e 268/269: Diante da divergência das partes quanto ao valor atualizado da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, valendo-se dos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020589-23.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038039-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038039-1)) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do depósito de fl. 140, autorizo à Caixa Econômica Federal (exequente) a proceder à apropriação direta dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

Manifestada a concordância com o valor, ou silente a exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020610-96.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002821-0)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em que pese a manifestação da parte executada de fl. 278-v, não foi protocolizada a petição, ali mencionada, até a presente data.

Assim, intime-se novamente a executada para que se manifeste, expressamente, se concorda com os cálculos de fl. 275, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030279-37.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP (SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do depósito de fl. 46, autorizo à Caixa Econômica Federal (exequente) a proceder à apropriação direta dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

Manifestada a concordância com o valor, ou silente a exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036296-89.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do depósito de fl. 204, autorizo à Caixa Econômica Federal (exequente) a proceder à apropriação direta dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

Manifestada a concordância com o valor, ou silente a exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015843-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO BASICO COMERCIO LTDA (SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO) X PRECO BASICO COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV/XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Conforme certidão lavrada aos 16/05/2019 (fl. 115-v), já fora realizada a conversão dos metadados dos presentes autos e sua inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. Assim, prejudicado o pedido de fls. 117/118.

Intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças necessárias, no prazo de 30

(trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-03.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032323-24.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, na forma do art. 910 do CPC/2015, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sustentando, em síntese, a prescrição, referente ao exercício de 2007, tendo em vista que o vencimento do pagamento do tributo foi em 10/07/2007; que a ação foi distribuída em 14/11/2017 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06/02/2018, portanto, prazo superior a cinco anos; a nulidade de citação, pois foi determinada a citação na forma do art. 7.º da Lei n.º 6.830/80 e não na forma do CPC, art. 910; a nulidade do título e cerceamento de defesa, pois existe dúvidas no que se refere ao fato gerador da obrigação, ao quantum, ao vencimento e ao exercício; que a CDA, da qual deu origem a presente execução fiscal é nula de pleno direito, por falta de pressupostos válidos (art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei 6830/80 e CTN, art. 202); que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, tanto o critério de número de empregados, quanto ao ramo de atividade do administrado não se mostram válidos para a fixação da base de cálculo da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos; a inexistência do Poder de Polícia, ante a ausência de especialização do serviço; que a fiscalização por ela exercida deve ser efetiva e concretamente para legitimar sua cobrança; ao final, pugna, em síntese, serem os embargos julgados procedentes em sua inteireza, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/21. Demais documentos às fls. 22/55. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 58. A embargada ofereceu a impugnação às fls. 60/67, nos termos dos embargos à execução propostos, aduzindo, em síntese, a inocorrência de prescrição, pois a TFE constitui tributo sujeito ao lançamento por homologação; que a TFE do exercício de 2007, não tendo sido efetuado o pagamento, iniciou o prazo para lançamento do tributo em 01/01/2008, o que veio a ocorrer em 12/2012, com a notificação do contribuinte, portanto dentro do lustro legal; que a partir da constituição definitiva, ocorrida em 12/2012, iniciou-se o prazo prescricional (CTN, art. 174) para ajuizamento da execução fiscal, o que fora feito em 11/2017, portanto dentro do prazo legal; que não há que se falar em prescrição ou mesmo decadência no caso dos presentes autos; que afirma de forma vaga e genericamente o embargante que as CDAs são inválidas, dificultando o exercício da ampla defesa; que no caso das CDAs que instruem a execução fiscal preenchem os requisitos do art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80 e CTN, art. 202; que resta possível o exercício regular da ampla defesa, não existindo qualquer nulidade ou mesmo irregularidade; a constitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE; ao final, pugna, em síntese, seja o pedido julgado improcedente. Instada a embargante; e as partes sobre produção de provas à fl. 68. Consta réplica às fls. 69/79, pugnando julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I) reiterando o pedido dos presentes embargos. A embargada à fl. 66 informou, em síntese, não ter novas provas a produzir. É o relatório. Decido. Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Assim, não resta dúvida de que deve a execução fiscal n.º 0032323-24.2017.403.6182, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, fazer-se com base no artigo 910 do novo Código de Processo Civil, sob pena de violação ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. A par disto, pelo princípio da instrumentalidade das formas, de aplicação no campo das nulidades, denota o Estado-juiz que a embargante, a par de a sua citação à fl. 12 (autos n.º 0032323-24.2017.403.6182) não se amoldar a sua natureza jurídica atual, é certo que a finalidade do direito à ampla defesa e a garantia do contraditório foram almejados, nos presentes autos de embargos à execução, diante das razões de pedir e pedido, materializados às fls. 02/21, razão pela qual qualquer outra exigência de forma resta afastada e, por consequência, a nulidade da citação. Prosseguindo. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ocorre que, neste caso, deve o julgador processar e julgar observando o que restou deliberado no Resp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, em que a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente como art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240, 1.º do CPC/2015). Pois bem. Considerando os vencimentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em 10/07/2007, 10/07/2008, 10/07/2009, 10/07/2010, 10/07/2011 e 10/07/2012; as datas das

notificações pessoais, nos Autos de Infração (6653247-7, 6665224-3, 6667969-9, 6669194-0, 6671957-7 e 6672376-0), em 20/12/2012 e 07/11/2013; que a execução fiscal foi distribuída, em 10/11/2017; o despacho que ordena a citação, em 06/02/2018, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Indo adiante. Pensa o Estado-juiz que o Município de São Paulo emprescrever, por meio da Lei Municipal n.º 13.477/02, art. 1.º, a taxa que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária, garante, em última análise, a não degradação do meio ambiente urbano local. Em assim agindo, pensa o Estado-juiz que a taxa de Fiscalização de Estabelecimentos imposta se deu dentro do Poder de Polícia do Município de São Paulo/SP. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Logo, a taxa de Fiscalização de Estabelecimento, materializadas nas CDAs são cobranças legítimas. E mais. É certo que o E. STF firmou entendimento no sentido da ilegitimidade da utilização do número de empregados como base de cálculo para a cobrança das taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento instituídas pelos municípios. No presente caso, considerando que a taxa exigida na execução fiscal tempor fundamento a Lei Municipal n. 13.477/2002, do Município de São Paulo/SP, que não elege como critério de cálculo do tributo o número de empregados do estabelecimento do contribuinte, de rigor o reconhecimento de sua exigibilidade e constitucionalidade. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de Acórdão do E. TRF da 3.º Região:(...) No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício. -- Quanto ao exercício 2003, 2004 e de 2005 (notificações nº 06484194-4, nº 06484195-2 e 06484197-9- fls. 26/28), cuja cobrança está fundamentada na Lei nº 13.477/02, observa-se que a base de cálculo não possui referido vício, já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença (...). (APELAÇÃO CÍVEL- 1569688 (ApCív), DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 19/03/2018, QUARTA TURMA) Por fim. Não há que sustentar qualquer irregularidade na constituição do crédito gerreado, devidamente inscritos em dívida ativa às fls. 04/09 (autos n.º 0032323-24.2017.403.6182), na medida em que na substância não comprometeu o direito à ampla defesa e garantiu o contraditório ao embargante. É de não se olvidar de que eventual omissão ou irregularidade na lavratura do termo de inscrição, se não resultar prejuízo à defesa do devedor, como é o caso dos autos, não há nulidade a se declarar. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/09 (autos n.º 0032323-24.2017.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante, para com a embargada, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 784,45 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a teor do art. 85, 2.º e 3.º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0032323-24.2017.403.6182. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003777-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032214-10.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, na forma do art. 910 do CPC/2015, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sustentando, em síntese, a prescrição, referente ao exercício de 2007, tendo em vista que o vencimento do pagamento do tributo foi em 10/07/2007 e 10/07/2008; que a ação foi distribuída em 13/11/2017 e que embora tenha havido despacho ordenando a citação da executada, este é nulo uma vez que não obedeceu o rito da Fazenda Pública, portanto, sequer iniciou-se a contagem do prazo de cinco anos, estabelecido pelo CTN; a nulidade de citação, pois foi determinada a citação na forma do art. 7.º da Lei n.º 6.830/80 e não na forma do CPC, art. 910; a nulidade do título e cerceamento de defesa, pois existe dúvidas no que se refere ao fato gerador da obrigação, ao quantum, ao vencimento e ao exercício; que a CDA, da qual deu origem a presente execução fiscal é nula de pleno direito, por falta de pressupostos válidos (art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei 6830/80 e CTN, art. 202); que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, tanto o critério de número de empregados, quanto ao ramo de atividade do administrado não se mostram válidos para a fixação da base de cálculo da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos; a inexistência do Poder de Polícia, ante a ausência de especialização do serviço; que a fiscalização por ela exercida deve ser efetiva e concretamente para legitimar sua cobrança; ao final, pugna, em síntese, serem os embargos julgados procedentes em sua inteireza, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/21. Demais documentos às fls. 22/54. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 57. A embargada ofereceu a impugnação às fls. 59/66, nos termos dos embargos à execução propostos, aduzindo, em síntese, a inoccorrência de prescrição, pois a TFE constitui tributo sujeito ao lançamento por homologação; que a TFE do exercício de 2007, não tendo sido efetuado o pagamento, iniciou o prazo para lançamento do tributo em 01/01/2008, o que veio a ocorrer em 12/2012, com a notificação do contribuinte, portanto dentro do lustrum legal; que a partir da constituição definitiva, ocorrida em 12/2012, iniciou-se o prazo prescricional (CTN, art. 174) para ajuizamento da execução fiscal, o que fora feito em 11/2017, portanto dentro do prazo legal; que não há que se falar em prescrição ou mesmo decadência no caso dos presentes autos; que afirma de forma vaga e genericamente o embargante que as CDAs são inválidas, dificultando o exercício da ampla defesa; que no caso das CDAs que instruem a execução fiscal preenchemos requisitos do art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80 e CTN, art. 202; que resta possível o exercício regular da ampla defesa, não existindo qualquer nulidade ou mesmo irregularidade; a constitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE; ao

final, pugna, em síntese, seja o pedido julgado improcedente. Instada a embargante; e as partes sobre produção de provas à fl. 67. Consta réplica às fls. 68/78, pugnando julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I) reiterando o pedido dos presentes embargos. A embargada à fl. 80 informou, em síntese, não ter novas provas a produzir. É o relatório. Decido. Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Assim, não resta dúvida de que deve a execução fiscal n.º 0032323-24.2017.403.6182, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fazer-se com base no artigo 910 do novo Código de Processo Civil, sob pena de violação ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. A par disto, pelo princípio da instrumentalidade das formas, de aplicação no campo das nulidades, denota o Estado-juiz que a embargante, a par de a sua citação à fl. 12 (autos n.º 0032214-10.2017.403.6182) não se amoldar a sua natureza jurídica atual, é certo que a finalidade do direito à ampla defesa e a garantia do contraditório foram almejados, nos presentes autos de embargos à execução, diante das razões de pedir e pedido, materializados às fls. 02/21, razão pela qual qualquer outra exigência de forma resta afastada e, por consequência, a nulidade da citação. Prosseguindo. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ocorre que, neste caso, deve o julgador processar e julgar observando o que restou deliberado no Resp n.º 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, em que a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240, 1º do CPC/2015). Pois bem. Considerando os vencimentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em 10/07/2007, 10/07/2008, 10/07/2009, 10/07/2010, 10/07/2011 e 10/07/2012; as datas das notificações pessoais, nos Autos de Infração (6653467-4, 6665158-1, 6667672-0, 6669619-4, 6672075-3 e 6672256-0), em 20/12/2012 e 07/11/2013; que a execução fiscal foi distribuída, em 10/11/2017; o despacho que ordena a citação, em 06/02/2018, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Indo adiante. Pensa o Estado-juiz que o Município de São Paulo em prescrever, por meio da Lei Municipal n.º 13.477/02, art. 1º, a taxa que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária, garante, em última análise, a não degradação do meio ambiente urbano local. Em assim agindo, pensa o Estado-juiz que a taxa de Fiscalização de Estabelecimentos imposta se deu dentro do Poder de Polícia do Município de São Paulo/SP. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Logo, a taxa de Fiscalização de Estabelecimento, materializadas nas CDAs são cobranças legítimas. E mais. É certo que o E. STF firmou entendimento no sentido da ilegitimidade da utilização do número de empregados como base de cálculo para a cobrança das taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento instituídas pelos municípios. No presente caso, considerando que a taxa exigida na execução fiscal tem por fundamento a Lei Municipal n. 13.477/2002, do Município de São Paulo/SP, que não elege como critério de cálculo do tributo o número de empregados do estabelecimento do contribuinte, de rigor o reconhecimento de sua exigibilidade e constitucionalidade. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de Acórdão do E. TRF da 3.ª Região: (...) No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício. - ...- Quanto ao exercício 2003, 2004 e de 2005 (notificações n.º 06484194-4, n.º 06484195-2 e 06484197-9- fls. 26/28), cuja cobrança está fundamentada na Lei n.º 13.477/02, observa-se que a base de cálculo não possui referido vício, já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença (...). (APELAÇÃO CÍVEL - 1569688 (ApCiv), DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 19/03/2018, QUARTA TURMA) Por fim. Não há que sustentar qualquer irregularidade na constituição do crédito gerreado, devidamente inscritos em dívida ativa às fls. 04/09 (autos n.º 0032214-10.2017.403.6182), na medida em que na substância não comprometeu o direito à ampla defesa e garantiu o contraditório ao embargante. É de não se olvidar de que eventual omissão ou irregularidade na lavratura do termo de inscrição, se não resultar prejuízo à defesa do devedor, como é o caso dos autos, não há nulidade a se declarar. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/09 (autos n.º 0032214-10.2017.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante, para com a embargada, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais), a teor do art. 85, 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0032214-10.2017.403.6182. P.R.I.C

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024464-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MIRIAN DE MIRANDA CESAR

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001558-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DIEGO ARAUJO SILVA

DESPACHO

id 32244515 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme requerido.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020616-37.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: GRUPO CARING OF LIFE LTDA. - ME

DESPACHO

ID - 33769715. Inicialmente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação em bens da executada no último endereço indicado na Ficha Cadastral da Jucesp, qual seja, Av: Paulista, 726 - 13º andar - Bela Vista - São Paulo.

Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCIO FERRO CATAPANI
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA - BEL. CLAUDIA CERANTOLA

Expediente Nº 3043

EXECUCAO FISCAL

0041199-56.2003.403.6182 (2003.61.82.041199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUGRAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Fica a empresa executada intimada para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização destes autos e a inclusão do arquivo correspondente, no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Na ausência de cumprimento das providências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0016422-26.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, servindo o presente como ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta **2527.005.86406537-1**, para a conta indicada pela exequente.

Para tanto, encaminhem-se cópia da presente decisão, do depósito de fl. 123 dos autos físicos e da petição ID 37168893.

Após noticiada a transferência, intime-se a exequente e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpram-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019860-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. sentença, transitada em julgado, conforme cópia juntada (ID 12463741), reputo como válido o "quantum" apontado pela Contadoria deste Juízo, e fixo o valor da presente execução em R\$ 6.102,12, atualizado até junho/2020.

Considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-20.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA ROSOCHANSKY

DESPACHO

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003824-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAXIMA PILATES E ESTETICA LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação na pessoa do responsável, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003246-11.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro: *Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.*

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059933-89.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENTE - GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/S LTDA. - ME

DECISÃO

O(a) Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal para **WELLINGTON MORAES FOLSTER – CPF: 041.412.708-06**, sob o fundamento de que a empresa se dissolveu irregularmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, in verbis:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

Na hipótese dos autos, verifico que não há óbice à apreciação do pedido formulado, pois, em se tratando de firma individual ou de sócio(s) que exercia(m) poderes de administração durante o período dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular da sociedade, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ademais, consta dos autos certidão do Oficial de Justiça, em que relata a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial. Não há, outrossim, notícia de regular dissolução da sociedade.

Configurada, destarte, situação que autoriza:

a) a inclusão do número do CPF do titular da empresa individual no banco de dados deste Fórum;

b) o redirecionamento da execução aos sócios administradores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN ou, ainda, no artigo 10 do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158 da Lei n. 6.404/78 – LSA.

Posto isso, **defiro** o pedido formulado pelo(a) Exequirente, para incluir **WELLINGTON MORAES FOLSTER – CPF: 041.412.708-06**, no banco de dados deste Fórum e/ou no polo passivo desta ação.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para retificação da autuação.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s), por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar(em) o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) exequirente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

I.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060108-15.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA, CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS, TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, SILVIO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Cumpridos os itens anteriores, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019705-54.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com os autos indicados na guia “Associados”, haja vista que correspondem a processos administrativos distintos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito, providencie a Requerente:

a) adequação do valor da causa em consonância ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas judiciais complementares;

b) cópia da ata de designação de sua atual diretoria;

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-30.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado (ID 41462488), no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018690-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos etc.

TELEFÔNICA BRASIL S.A. ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500016587, no valor de R\$ 3.545.020,82 (três milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil e vinte reais e oitenta e dois centavos), com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 10314.726398/2014-31, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Autora.

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Retifique-se a autuação, excluindo-se a **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO** do polo passivo da presente ação, tendo em vista que ela não possui personalidade jurídica.

Cite-se e intime-se a União, via sistema PJE.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017105-60.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017114-22.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025051-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ALCOR SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025070-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: NEOSKIN CIDADE JARDIM - CLINICA DE ESTETICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025111-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: V.O.S - VER OUVIR E SORRIR, CENTRO VIVER DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTAMOLOGIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025134-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: COFRAI CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS IPIRANGAS/C LT - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025140-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025170-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MARCO ZERO CLINICA MEDICAL LDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025211-45.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: SANTANA ATIVA EMPREEND. ESPORTIVOS E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025331-88.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: DR.SIDNEYSCHAPIRO CLINICA ORTOPEDICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025510-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RETECSA REPRESENTACOES TECNICAS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024778-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: BROOKLIN CLINICA DE ASSISTENCIA HOMEOPATICA SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MESQUITA, PATRICK SIARETTA, SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572

REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

Da leitura da petição inicial, infere-se que os autores se insurgem contra a cobrança dos débitos da CIDE – CONDECINE, que são objeto das execuções fiscais n. 0063946-77.2015.403.6182, 0063948-47.2015.403.6182, 0063947-62.2015.403.6182, 0063949-32.2015.403.6182, **0023457-61.2016.403.6182**, **0023539-29.2015.403.6182** e **0023538-44.2015.403.6182**, ajuizadas em face da SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA, que foi extinta em 2010.

Narram os autores, em suma, que dessas 7(sete) execuções, foram extintas sem resolução do mérito as execuções fiscais nºs 0063946-77.2015.403.6182, 0063947-62.2015.403.6182, 0063948-47.2015.403.6182 e 0063949-32.2015.403.6182, mas ainda não houve o trânsito em julgado, situação que lhes causa insegurança jurídica. Alegam, ainda, a prescrição/decadência dos créditos objetos do P.A. 01580.035504/2010- 18 (Execução Fiscal nº 0063948- 47.2015.403.6182) e P.A. 01580.035501/2010-76 (Execução Fiscal nº 0063947- 62.2015.403.6182 12/08/2010) e a inexigibilidade dos créditos em cobrança em tais ações, dada a inocorrência do fato gerador (reprodução de filmes para comercialização).

A decisão id 36957500, de 14/08/2020, declarou a incompetência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível para o processamento e o julgamento do feito e determinou, equivocadamente, a sua remessa à 3ª Vara de Execuções Fiscais, por dependência ao processo 0023538-44.2015.403.6182, que seria o mais antigo de distribuição (12/03/2015) das 3(três) execuções ainda em trâmite.

O Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, de seu turno, verificando que a execução fiscal nº 0023538-44.2015.403.6182 pertencia, de fato, a esta 13ª Vara Fiscal, determinou a redistribuição do feito.

Referido processo, todavia, tramitou perante este Juízo, mas foi extinto por sentença proferida em 25/07/2019, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, com trânsito em julgado ocorrido em 22/11/2019. Estão os autos arquivados com baixa definitiva.

Diante desse quadro e considerando o enunciado da Súmula 235 do C. STJ, segundo a qual “*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*” e, ainda, que se encontram em andamento as execuções fiscais nº 0023539-29.2015.403.6182 (distribuída em 07/03/2016) e 0023457-61.2016.403.6182 (distribuída em 17/10/2016), perante os Juízos da 3ª Vara de Execuções Fiscais e 11ª Vara de Execuções Fiscais, respectivamente, o processamento e julgamento destes autos deverá ser realizado pelo Juízo da distribuição mais antiga.

Posto isso, declaro a incompetência deste juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais e determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais por dependência (conexão) com os autos da **execução fiscal nº 0023539-29.2015.403.6182**.

Intimem-se e, após, redistribuam-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013661-53.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

DECISÃO

Cuida a espécie de execução fiscal, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL em face da TIM CELULAR S.A. (CNPJ 04.206.050/0001-80), na data de 26/04/2019, objetivando a cobrança de débitos devidos ao FUST, relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005 (vencimento em 10/01/2005).

No id 22049425, compareceu aos autos TIM S.A., na qualidade de incorporadora da TIM CELULAR S.A., para requerer a remessa e conseqüente redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em atenção aos artigos 45, 46 e 53 do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 64, §2º do CPC, a exequente concordou com o pedido de redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Na hipótese dos autos, a empresa executada TIM CELULAR S.A. foi extinta por incorporação à empresa TIM S.A., em 31 de outubro de 2018, antes, portanto, da propositura desta execução fiscal. A incorporadora está sediada no Município e Estado do Rio de Janeiro (id 22049450).

Além disso, consta dos autos a informação de que, em 21/03/2019, a incorporadora TIM S.A. ingressou com a Ação Ordinária nº 5015490-41.2019.4.02.5101 perante a 8ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foram oferecidos seguros garantia judicial abrangendo débitos dos anos de 2003 e 2004 em antecipação à futura execução fiscal (id 22053222), fato que induz à possível ocorrência de prevenção daquele d. Juízo.

Instada a se manifestar, a ANATEL concordou com o pedido de redistribuição do feito à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Pelo exposto e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais, visando minimizar os custos financeiros e tempo de solução do processo com a expedição de cartas precatórias, **de firo** o pedido da Executada para determinar a remessa dos autos a uma das Varas de Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Intimem-se. Redistribuíam-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027338-12.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIA ESTER DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

A executada juntou cópia da decisão proferida em 13/08/2019 nos autos nº 5010158-47.2017.403.6100, a qual deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal.

Juntou, ainda, Comprovante de Situação Fiscal referente à CDA nº 80.1.17.000094-92, que corrobora a informação de suspensão da exigibilidade do crédito.

Considerando que a decisão judicial acima referida é anterior à decisão que determinou a penhora de valores nestes autos, determino o imediato levantamento da indisponibilidade por meio do sistema Sisbajud.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da suspensão do andamento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019158-27.2005.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

SENTENÇA

ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA opôs embargos de declaração à sentença id 39291048, requerendo seja sanada obscuridade apontada no tocante à fixação única dos honorários de sucumbência. Requeru que referida verba seja fixada em seu favor também nos presentes autos, nos termos do art. 85 do CPC e na esteira da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ.

Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como obscuras estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

I - Ids 40144468 e 41979793: cumpra-se **com urgência** a determinação constante da parte final da sentença, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para a conta da executada;
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

II - Manifeste-se a União quanto ao documento id 40155763, comprovando nos autos a baixa da CDA nº 80605018487-35, extinta por decisão transitada em julgado, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036699-83.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSP MEDICAL ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, JAIRO FERREIRA CAMPOS, BENEDITO SANTANA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 5 (cinco) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do valor em cobrança.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022037-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ALANDRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022415-81.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: IRANYDACCAS DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022653-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO FEDERICO AIELLO BRUZZONE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-78.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: VALDENICE ANTONIA CARAIBEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-85.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIANA VIEIRA DE GOES MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-16.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-11.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RENATA SQUIZATO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005076-75.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARISA CASSIA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005115-72.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELDER SILVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012351-75.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 16 REGIAO - CREF16/RN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CHAVES FERNANDES JUNIOR - RN9657

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008116-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: OSMAIR VIRGILIO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 190116/2018, juntada à exordial.

Proferido despacho de citação.

Citado, o executado compareceu aos autos para informar que efetuou o depósito equivalente a 30% do valor devido, com fulcro no artigo 916, "caput" do CPC, e requerer o parcelamento do saldo remanescente em sucessivas e iguais parcelas (id 23135816).

Instado a manifestar, o Exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) mês, em razão de acordo para parcelamento da dívida, realizado entre as partes (id 37710853).

Posteriormente, pugnou o exequente a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Manifestou-se, outrossim, pela renúncia ao prazo recursal e requereu a liberação de eventual penhora existente em favor do executado (id 38634146).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas no id 15612643.

I - **Ids 39803402 e 42008247**: defiro o levantamento do depósito id 23135825 em favor do executado, que deverá, no prazo de 10(dez) dias, indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, hipótese em que deverá cumprir integralmente a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

II - De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, intime-se a parte executada.

Com a juntada do ofício ou alvará cumprido e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010558-72.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRUCK COMUNICACAO E DESENV DE VISUAIS GRAFICOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada por publicação, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, conforme manifestação ID 38133189, no prazo de 10 dias.

Em caso de não cumprimento, proceda a Secretaria à inativação do procurador habilitado.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009789-48.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECONCRET - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., JOSE DA SILVA MOREIRA, ARTUR DA SILVA MOREIRA, JOSE ROSSI, ELORCI DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 40190128: Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, oferecer impugnação ao Cumprimento do Sentença ID 40190579, no prazo legal.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028493-55.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: VIVIAN MOURA BORGES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente da sentença de fl. 59 dos autos físicos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a cautela de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022395-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UM METRO COMERCIAL DE AREIA E PEDRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista o aviso de recebimento positivo (ID 38800410), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000363-60.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CERMIN GEOLOGIA E COMERCIO LTDA, FUCIO MURAKAMI, MARIA LEONOR FLAMINI MURAKAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

DESPACHO

Considerando os avisos de recebimento positivos acostados aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048162-65.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

D E S P A C H O

Considerando que todas as tentativas para localização de bens do devedor foram esgotadas e restaram infrutíferas, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020350-50.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ZEYLE FERNANDES ARRAES SEGUNDA

D E S P A C H O

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 38812958), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009981-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SERGIO DA SILVA BONGIOVANI

D E S P A C H O

Considerando o aviso de recebimento acostados aos autos (ID 38881637), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011067-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM SULIMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010697-53.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037

EXECUTADO: ELISETE MALESUIK ZENI

D E S P A C H O

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 38952196), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020334-96.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CARLOS HUGO VILLAR ARTEAGA

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 38812972), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004588-50.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO DOS SANTOS RECURSOS HUMANOS - ME, PABLO DOS SANTOS

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo acostado aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0483329-31.1982.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA - ME, EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIA AYAKO HARADA - SP27133

Advogados do(a) EXECUTADO: KIYOSHI HARADA - SP20317, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664, FELICIA AYAKO HARADA - SP27133

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, e alterações posteriores, conforme requerido.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se..

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006639-07.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

D E S P A C H O

Ante a aceitação do seguro garantia pelo exequente (id 36021609) e a oposição de Embargos à Execução nº 5015700-86.2020.403.6182, suspendo o curso desta execução.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final a ser proferido nos r. Embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020396-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: GERMANA GOULART GARCIA

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 38812079), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038259-35.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO LEANDRO DE PAULA OLIVEIRA - ME, ANTONIO LEANDRO DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento negativo acostado aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043643-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028914-89.2007.403.6182 (fls. 207.61.82.028914-7)) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 218: regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que nos instrumentos de procuração apresentados nos autos (fls. 35, 199 e 208) consta expressa vedação de levantamento de valores pelos outorgados.

Saliento que é facultada a indicação de conta de titularidade da embargada para que a quantia seja levantada por transferência, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026851-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060027-80.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 116/117: intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028642-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061860-36.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 134/135: intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

I.

EXECUCAO FISCAL

0459995-65.1982.403.6182 (00.0459995-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ GRAFICA ASEARTE LTDA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Fls. 308/309: manifeste-se o exequente dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Fazenda Nacional.

Na hipótese de concordância, pelo exequente, como os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Manifestando o exequente discordância em relação ao valor indicado pela executada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, conforme a Resolução 658/2020, do Conselho da Justiça Federal e, em seguida, intinem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0503121-81.1986.403.6100 (00.0503121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MINORU MATSUOKA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP325527 - MARIANA ALVES DE MEDEIROS)

1. Fls. 150/168: Providenciem os habilitantes a juntada de cópia da certidão de óbito do executado MINORU MATSUOKA.
 2. Com a juntada, manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Sem prejuízo, dê-se ciência aos requerentes do teor da Nota de Devolução de fks, 149, cabendo aos interessados o pagamento dos emolumentos devidos pela averbação do cancelamento da penhora.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0028538-79.2002.403.6182 (2002.61.82.028538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a executada não comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0025318-34.2006.403.6182 (2006.61.82.025318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ CARLOS DE ABREU X MARIA ALICE PETRONI DE ABREU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 266/268: Preliminarmente, ante o detalhamento da ordem judicial pelo sistema SISBAJUD e, considerando que os documentos anexados aos autos são insuficientes para a comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados no presente feito, intime-se a coexecutada Maria Alice Petroni de Abreu para que traga aos autos extrato bancário e demonstrativo de pagamento do mês do bloqueio e de dois meses anteriores, a fim de comprovar sua alegação.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apóá, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028914-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

1 - Verifico, em consulta ao sistema PJe, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão indeferindo o efeito ativo e, posteriormente, negando provimento ao agravo de instrumento n.º 5031271-53.2019.4.0300, razão pela qual não conheço do pedido de reconsideração formulado às fls. 383/384, pois ocorreu preclusão pro judicato.

2 - Providencie a Secretaria a juntada aos autos das decisões mencionadas no item 1.

3 - Dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado na decisão de fls. 381/382.

I.

EXECUCAO FISCAL

0044071-05.2007.403.6182 (2007.61.82.044071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA. X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X EMILIO SERGIO FAIRBANKS

MARIA LÚCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (fls. 65/76), fundada na alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Alega, em suma, que: em nenhum momento fez parte do quadro societário da executada Dicom Telecomunicações Ltda; atuou exclusivamente como advogada, limitando-se a prestar assessoria jurídica à empresa Cellstar International Telefonia Celular Ltda (controladora da executada), sem qualquer ingerência nos negócios ou na administração de tal empresa; jamais atuou como procuradora ou recebeu poderes da CELLSSTAR para representá-la ou praticar atos em seu nome, mas apenas de sua quotista estrangeira para representá-la em atos societários; ocupou o cargo de gerente pro forma por curto período de tempo, em razão de situação urgente (demissão do ocupante do cargo por atos de improbidade) até a assunção do novo gerente ao seu posto, mas na data dos fatos geradores - anos de 1999 e 2001 - não ocupava tal cargo, nem atuava mais como procuradora de uma das sócias estrangeiras da executada. A União manifestou-se às fls. 181/183 favoravelmente ao pedido de exclusão da excipiente do polo passivo da ação. Às fls. 249/251 a excipiente reiterou o pedido de exclusão do feito, ante a concordância expressa da excepta, impondo-se a esta os ônus da sucumbência. Relatados brevemente, fundamento e decido. A

União concordou com a alegação atinente à ilegitimidade passiva ad causam da excipiente, requerendo a sua exclusão do polo passivo da ação. De fato, verifica-se da Ficha Cadastral da executada junto à Jucesp (fls. 52/53) que a excipiente ocupou o cargo de gerente, assinando pela empresa, apenas uma vez (Num.Doc. 25.449/96-8, Sessão: 27/02/1996). A seguir (fl. 54), há a indicação de Timothy Laus Maretti como gerente geral (Num.Doc. 56.008/96-0, sessão: 19/04/1996), a quem foram conferidas diversas autorizações para celebração de negócios em nome da sociedade, devidamente arquivadas na ficha Jucesp. Verifica-se, assim, que a execução foi mal direcionada em face da excipiente, a pedido da exequente, ante a ausência de evidências de sua ocupação para o cargo anteriormente referido, na data em que formalizado o pedido ao Juízo. Assim, à vista do princípio da causalidade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a MARIA LÚCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA. No tocante à fixação do valor dos honorários, considerando o valor da execução de R\$265.744.146,60, valho-me do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.760, de que a aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população. (Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 03/12/2019). Por consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se ao SEDI para que promova a exclusão do polo passivo. Fls. 247/248: a decisão proferida à fl. 224 extinguiu a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às inscrições 80207011590-47 e 80607028260-97, remanescendo a cobrança quanto à CDA 80207011462-20. Considerando que até a presente data não houve a citação da executada, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025011-12.2008.403.6182 (2008.61.82.025011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL COMERCIO DE VIDEO FOTO & SOM LTDA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 320/321: verifica-se pela análise dos autos que o levantamento da indisponibilidade determinado no r. despacho da fl. 313 foi cumprido às fls. 316/317.

Não obstante, promova a secretária o envio de comunicação ao oficial de Registro de Imóveis do 1º CRI de Osasco/SP para que promova o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 53.496, ressaltado que eventual custo da averbação deverá ser objeto de resolução administrativa, alheia a debate dos autos.

Após intimação das partes, tornem ao arquivo, de forma sobrestada, como já determinado à fls. 313.

EXECUCAO FISCAL

0036835-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AQUA TECNOLOGIA QUIMICA E SERVICOS LTDA. X NASSER YASSER SALAMEH

Fl. 89: ciência do desarquivamento.

Semprejuízo, proceda o executado a juntada aos autos de procuração e contrato social, nos termos do disposto nos artigos 75, VIII e artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030844-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPI RAMOS)

DECISÃO DE FLS. 234: Trata-se de embargos de declaração opostos por TANCREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão de fls. 226, sob o argumento de que é contraditória e omissa, pois o veículo Fiat Doblô foi sinistrado anteriormente aos atos processuais em questão, contudo restaurado e transferido a terceiro de boa-fé em 23/11/2015. A União se manifestou sobre os embargos à fl. 233. Relatados brevemente, decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma da decisão anteriormente proferida. As determinações contidas na decisão de fls. 226 foram claramente fundamentadas, não se justificando a sua reapreciação por meio de embargos de declaração. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão de fls. 226. Cumpram-se, portanto, as determinações contidas na referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031974-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000001-77.2019.4.03.6182 (fls. 96/98) e, considerando a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 82, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente, requerer oportunamente o desarquivamento para prosseguimento do feito.

Intime-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

000290-20.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 634895-5, juntada à inicial. A citação postal resultou positiva (fl. 13). Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se a inclusão de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 19/23). A executada peticionou, às fls. 30/42, para informar que o débito se achava quitado e requerer o desbloqueio dos valores. A exequente peticionou e juntou documentos (fls. 45/51). Posteriormente, pugnou pela extinção da execução em razão do pagamento do débito (fl.52). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Promova-se o imediato desbloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 19/23). Além disso, autorizo a CEF a promover o levantamento do depósito realizado nos autos (fls. 31), mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037273-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. Deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, que resultou positivo (fls. 09/10). Requeru a executada a extinção do feito em razão de quitação do débito (fl. 12). À fl. 32, requereu a exequente a extinção da execução por pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e documentos juntados às fls. 33/35, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Promova a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BacenJud para a liberação dos valores bloqueados às fls. 09/10. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026420-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

1- Considerando a informação retro, torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico de decisão referente a este processo, realizada na data de 29/10/2020.

2- Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente às fls. 36, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 25 em nome do advogado indicado à fl. 35: Dr. Eduardo Lins, OAB/SP nº 122.319.

3- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pelo exequente, findo o qual deverá o exequente dar regular andamento ao feito.

4- Com a liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043951-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043951-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-14.2004.403.6182 (2004.61.82.008129-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 85, tendo em vista que os cálculos de fls. 82/83 não são referentes a valores arbitrados nestes autos.

O pedido de fls. 82 deverá ser direcionado aos autos principais, da execução fiscal n.º 0008129-14.2004.403.6182.

Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 71/72 e da certidão de fl. 80.

Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000644-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0)) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E

Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 1374, tendo em vista o teor da disposição contida no artigo 40 da Resolução CJF 458/2017:

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Arquivem-se os autos.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011522-05.2008.403.6182 (2008.61.82.011522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.018.962-8, juntada à inicial. A citação postal retornou positiva em relação a Paulo Leite de Lima (fl. 18) e negativa em relação à empresa e à coexecutada Beatriz Almeida Elias de Lima (fls. 20 e 22). Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima compareceram aos autos para opor exceções de pré-executividade (fls. 24/36 e 37/49), fundadas na alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a alegação apresentada, requerendo a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação e a inclusão dos sócios indicados à fl. 51-verso. A decisão à fls. 57/60 acolheu as exceções de pré-executividade para determinar a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 63/74). A exequente reiterou o pedido de redirecionamento da execução aos sócios (fls. 81/86), tendo o Juízo determinado a prévia expedição de mandado de citação (fl. 87). Instada a se manifestar sobre o eventual arquivamento do feito, com base no artigo 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012 (fl. 88), a exequente manifestou-se pela suspensão do feito, nos termos da referida Portaria (fl. 89). Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/05/2012 (fls. 90), onde permaneceram até 26/11/2012 (fl. 91). O E. TRF-3 negou seguimento ao agravo interposto pela União (fls. 94/96). Os interessados, excluídos do polo passivo da ação, requereram o cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 103/147). Intimada para os fins do artigo 535 do CPC (fl. 149), a União concordou com o cálculo apresentado (fl. 151). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 153 e 156), cujo pagamento foi informado à fl. 157. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 158). Em resposta, afirmou não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 159). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em análise, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, proferido em 14/05/2008 (fl. 16). No curso da ação, manifestou-se a exequente favoravelmente à suspensão e arquivamento da execução, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 (fl. 89). Compulsando os autos, denota-se que, desde a referida manifestação, em 11/05/2012, não houve mais qualquer impulso processual por parte da exequente no sentido de reaver seu crédito. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.522/02. INTIMAÇÃO DA CREDORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESUNÇÃO DE DESÍDIA NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO.4. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Anota-se, porém, que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos. 5. É prescindível a intimação da credora acerca da suspensão/arquivamento da execução, quando inequívoco o conhecimento da exequente sobre tal fato (Precedentes do STJ). 6. Paralisado o feito por mais de cinco anos, desde o arquivamento, sem que a Fazenda Pública tenha requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Recurso desprovido. (TRF-2, AC 521995, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 01/12/2011) Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação de pagamento do RPV (fls. 157), julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Cumpra-se o determinado à fl. 158, promovendo-se a restauração da autuação de origem. Certificado o trânsito em julgado,

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-19.2006.4.03.0399

EXEQUENTE: OSMAR CARLOS GALLUCCI, CELINA GALLUCCI, ONOFRIO JOAO DE MORI, ECLAIR INOCENCIO DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, CREUZA DA SILVA MORO, NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON, ERNANI SALVADOR VOLPE, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ANADYR MORO BLANDER, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ANTONIO BEZZON, ANTONIO JOSE OZORIO, SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI, ANTONIO CURTO, APARECIDA ARDANA DA CRUZ, DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME, EDDIO PELLEGRINI, EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI, ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS, LEONIDAS DA SILVA JUNIOR, ELZIRA TORIONI VOLPE, MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES, MARISA BACCHIEGA GHILARDI, ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR, HELENA PEREIRA SOUZA, LAYETA DO CARMO GURGEL, ERICSON RADMAKER LEITE, CLEVERSON ABILIO LEITE, JEFFERSON ELIAS LEITE, JOAO PAULO ESCUDEIRO, JOBER TITO NORDE, DOUGLAS FADUL VILLIBOR, SUELY FADUL VILLIBOR FLORY, SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO, LOURDES TOMAZETTO ROSSI, MARIA INES ANDRADE JUNQUEIRA PRICOLI, PAULINA NEGRI, PEDRO BUENO FUSCO, EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI, ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA, RUY DE CAMARGO BARBOSA FILHO, EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES, FLAVIO GERALDO, SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA, JOSE PAVAN, THEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA, MARLY DO CARMO PAVAN BERGO, ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI, LUIZ ANTONIO PAVAN, ANA MARIA TURRIONI, JOAO BATISTA TURRIONI SUCEDIDO: WALTER TURRIONI, GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA, URSULA REALE PAVAN, RUY DE CAMARGO BARBOSA, JOSEFINA FADUL VILLIBOR, MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA, ERNANI SALVADOR VOLPE, ASTREA FARIA OZORIO, AGNELLO INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008799-10.2008.4.03.6183

AUTOR: ADILSON FELIPE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente a promover em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de casamento atualizada, comprovante de endereço atualizado, e, quanto aos ascendentes de Adilson Felipe Cardoso:

- 1) se vivos, as respectivas procurações e documentos de identidade;
- 2) se falecidos, as respectivas certidões de óbito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010537-25.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIELA FURTADO GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016009-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RAILSON DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Doc. 26613958: oficie-se a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO a fim de que esclareça em 05 (cinco) dias se o requerimento administrativo formulado em 28/08/2019 (protocolo 130711654) pelo impetrante pertence a seu acervo ou à Gerência Executiva Recife, consoante informado no doc. 26089264.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012391-54.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZETE GOMES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013144-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELISANGELA SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5007760-47.2019.4.03.6104, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013402-21.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5015360-76.2019.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013392-74.2020.4.03.6183

AUTOR: RAISA LUIS DINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA - SP118597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal, visto que a autora é portadora de neoplasia maligna. **Anote-se.**

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante atualizado de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011229-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MALUF

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-35.2019.4.03.6183

AUTOR: ALICEMARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VALDIRENE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010976-10.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATO MIRANDA HOLANDA, VANDERLI DE OLIVEIRA E SILVA, GERALDO LINO DA SILVA, GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA, GERALDA ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, MARIA GORETE DA SILVA

SUCEDIDO: TEREZINHA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da desistência da desistência da cota-parte formulada pelos exequente VANDELI DE OLIVEIRA E SILVA, GERALDO LINO DA SILVA, GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA, GERALDA ALEXANDRE DA SILVA e MARIA GORETE DA SILVA em favor de RAIMUNDA NONATO MIRANDA HOLANDA, a procuração de fls. 241 dos autos físicos conferindo poderes para desistir, bem como a manifestação de concordância do INSS (ID 35121560), homologo a desistência.

Expeça-se o ofício requisitório para a sucessora RAIMUNDA NONATO MIRANDA HOLANDA, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-13.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-25.2007.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MASSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se ofícios requisitórios complementares, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes do requerimento expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o valor relativo a honorários sucumbenciais em sede de execução, apresentado pelo exequente no ID 29020804.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017234-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MANOEL ALONSO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO
FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados “MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS” na autuação.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003106-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-50.2008.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINA DE GODOY MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES -
SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados “CARVALHO DUTRAADVOGADOS ASSOCIADOS” na autuação.

Defiro a expedição de requisitórios dos valores incontroversos no montante de R\$ 111.642,89 em 06/2016 (gls. 441/445 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 454.364,47 em 07/2016 (fls. 422/426 dos autos físicos), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Oportunamente, venham conclusos para definição da conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011204-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade “CARVALHO & DUTRAADVOGADOS ASSOCIADOS” na autuação

Em face do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes do requerimento expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011750-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA PALOMAS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA ROJO - SP271968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se ambas as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, por se tratar de pessoa interdita, intime-se novamente o Ministério Público Federal para opinar, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEGUNDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de extinção em face do óbito do autor (ID 39961864), intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008084-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA GONZALES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 34109118.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011760-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAETANO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade “GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS” na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041774-18.1990.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATALIN LOEB

SUCEDIDO: JOLAN KOVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO KOVARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares relativos a juros em continuação, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005696-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA MORAES SILVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 35601754.

Providencie-se a inclusão das Sociedades “AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA” e “VASCONCELOS & RICIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS” na autuação.

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), devendo o valor dos honorários (contratuais e sucumbenciais) serem divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Sociedade de Advogados.

Intimem-se as partes dos requisitórios expedidos.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINA CARVALHO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade “BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS” na autuação.

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005954-39.2007.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 36198550), acolho os cálculos do INSS de ID 33576749, no importe de R\$ 130.047,18, em 05/2020.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013056-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013021-13.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMAR DA PENHA TEOFILIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **OSASCO** para redistribuição.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO ESPERDITO DE OLIVEIRA, EDMILSON EXPEDITO MARCULINO, EDENILDA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ERIVALDO EXPEDITO DE OLIVEIRA, EDIJANE ALVES DE OLIVEIRA ATAYDE
SUCEDIDO: MARINA ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, e ante a manifestação da parte exequente, ID 41518822, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012594-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

O PPP emitido pela Procosa Produtos de Beleza Ltda (ID 22004427 - Pág. 40/48) está incompleto, faltando a data de emissão do documento.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata **intimação da parte autora para que traga aos autos cópia idônea de PPP idôneo, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010730-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SANTOS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE SANTOS GALDINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (10/04/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 27313172).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28064265).

Houve réplica (ID 32073187).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos, em que o segurado requer averbação de tempo especial nos seguintes termos: de 08/04/1991 a 15/07/1991, 01/08/1991 a 12/12/1997 e 03/08/1998 a 05/08/2014 (METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA) e de 01/04/2015 a 10/04/2018 (WOLFER METALÚRGICA IND. E COMÉRCIO LTDA).

Foram juntados: cópias de CTPS (ID 20466481 - Pág. 9/31 ; ID 20466489 - Pág. 1/15 ; ID 20466491 - Pág. 1/8) e PPPs (ID 20466481 - Pág. 32/36 ; ID 20466484 - Pág. 1/2).

Há registro de labor nos cargos de polidor e torneiro mecânico.

Resta analisar eventual direito ao cômputo da especialidade do labor.

Os PPPs acima referidos indicam expressamente exposição a ruído nos seguintes termos: 90 dB (de 08/04/1991 a 12/12/1997 e 03/08/1998 a 30/01/2002), 91 dB (de 01/02/2002 a 28/02/2003), 90 dB (de 01/03/2003 a 05/08/2014) e 85 dB (de 01/04/2015 a 10/04/2018).

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Neste ponto, entendo que, mesmo no período em que laborou exposto a ruído limítrofe de 90 dB e 85 dB, a interpretação *pro homine* deve conduzir ao direito de ver reconhecida a especialidade do labor, mormente em se tratando de provimento que tem como fim último a concessão de benefício previdenciário. Portanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, é possível concluir que o segurado laborou exposto a ruído acima do permitido na legislação de regência, fazendo jus ao enquadramento postulado.

Independentemente da denominação dos cargos laborados, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial.** - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor; cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08/04/1991 a 15/07/1991, 01/08/1991 a 12/12/1997, 03/08/1998 a 05/08/2014 e 01/04/2015 a 10/04/2018, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial Juízo	08/04/1991	15/07/1991	1.00	0 anos, 3 meses e 8 dias	4
2	especial Juízo	01/08/1991	12/12/1997	1.00	6 anos, 4 meses e 12 dias	77
3	especial Juízo	03/08/1998	05/08/2014	1.00	16 anos, 0 meses e 3 dias	193

4	especial Juízo	01/04/2015	10/04/2018	1.00	3 anos, 0 meses e 10 dias	37
---	----------------	------------	------------	------	---------------------------	----

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 10/04/2018 (DER)	25 anos, 8 meses e 3 dias	311	46 anos, 1 meses e 21 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 08/04/1991 a 15/07/1991, 01/08/1991 a 12/12/1997, 03/08/1998 a 05/08/2014 e 01/04/2015 a 10/04/2018; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/185.990.427-8), a partir do requerimento administrativo (10/04/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOSÉ SANTOS GALDINO

CPF: 820.645.714-34

Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 46)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 890/1892

DIB: 10/04/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 08/04/1991 a 15/07/1991, 01/08/1991 a 12/12/1997, 03/08/1998 a 05/08/2014 e 01/04/2015 a 10/04/2018

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015451-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GENIVALDO FERREIRA DE QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (10/04/2019), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Sobreveio decisão de declínio de competência e razão do valor da causa (ID 24343606 - Pág. 96/98).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 25055650).

O segurado delimitou os períodos controversos (ID 25796466 - Pág. 1/2).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 28844371).

Houve réplica (ID 35252364).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos, em que o segurado requer averbação de tempo especial nos seguintes termos: **Dacarto Benvic Ltda (de 07/12/1993 a 10/04/2019).**

Foram juntados: cópias de CTPS (ID 24343604 - Pág. 19/39 ; ID 24343605 - Pág. 30/48 ; ID 24343606 - Pág. 2/20) e PPPs (ID 24343604 - Pág. 38/41 ; ID 24343605 - Pág. 49/52 ; ID 24343606 - Pág. 21/24).

Há registro de labor nos cargos de serviços gerais de produção e operador. Trata-se de categorias profissionais não elencadas nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, restando inviável reconhecimento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

Afigura-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Os PPPs trazidos aos autos, que indicam exposição a fatores de risco apenas no período de 01/01/2004 a 18/03/2019, são expressos quanto à exposição a ruído superior a 90 dB.

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Independentemente da denominação dos cargos laborados, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial.** - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor; cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1|DATA:02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/2004 a 18/03/2019, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Quanto aos demais períodos postulados não há nos autos prova de exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial Juízo	01/01/2004	18/03/2019	1.00	15 anos, 2 meses e 18 dias	183

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 10/04/2019 (DER)	15 anos, 2 meses e 18 dias	183	49 anos, 9 meses e 25 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Portanto, somente há direito à averbação do tempo reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 18/03/2019; e (ii) averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE ARRUDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do cálculo apurado pela Contadoria Judicial, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011704-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TROMBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLANDIA SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão da execução, uma vez que cabe à parte exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença.
Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONEI ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR -
SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade "ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 535 do CPC, se manifeste sobre os cálculos em sede de execução apresentados pelo exequente no ID 38107099.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002929-03.2016.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 37122360), acolho os cálculos da parte exequente de ID 34095447, no importe de R\$ 137.006,78 (cento e trinta e sete mil, seis reais e setenta e oito centavos), em 06/2020.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer do setor contábil da autarquia (ID 37122361), na qual é afirmado que a exequente recebe RMA de R\$ 3.889,21, em 06/2020.

Sem prejuízo da determinação supra, para fins de expedição dos ofícios de pagamento, intime-se a parte exequente a, no mesmo prazo supracitado:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008951-84.2019.4.03.6183

AUTOR: ARTUR LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012899-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: CICERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de reafirmação da DER.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006481-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESREEL SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015134-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, a fim de que seja possível apreciar o referido requerimento, intime-se a parte requerente a juntar contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATAS DA SILVA

REPRESENTANTE: NEUSA GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do laudo em Assistência Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a juntada do laudo acerca da perícia médica em psiquiatria.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007811-18.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO JUVENCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005592-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IRIAN SIQUEIRA ROLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA - SP317402

IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007644-30.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NARCISIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541, MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-02.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA, AMAURI SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 34190960.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001046-60.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010338-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL SANTOS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007580-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013974-14.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003700-78.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, a juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca do cumprimento do mandado de entrega do ofício.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008971-73.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRO NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 41160740), acolho os cálculos da autarquia federal de ID 37667105, no importe de R\$ 356.267,92, em 04/2020.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007060-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIZIR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do novo laudo pericial (ID 41810861), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que, até o atual momento processual, o INSS não foi citado. Entretanto, intimado a se manifestar sobre outra perícia médica (despacho ID 15136691), apresentou espontaneamente documento denominado Contestação (ID 15379785).

Sendo assim, a fim de que não ocorram eventuais nulidades, sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011321-97.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO PERDIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço completo da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em que o autor desempenhou suas atividades laborativas, possibilitando a realização da perícia, conforme requerido em sua réplica, ID Num. 37179682 - Pág. 245.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005890-29.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial acerca dos honorários sucumbenciais, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No que se refere ao valor devido ao exequente, verifico que o agravo de instrumento interposto pelo INSS não foi provido, ficando mantida na íntegra a decisão de ID 13912428.

Após manifestação das partes acerca dos honorários sucumbenciais, voltem os autos conclusos, inclusive para decidir a respeito dessa verba e de novas determinações quanto à documentação necessária à expedição dos ofícios de pagamento.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO HOLANDA QUIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR -
SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

DESPACHO

Tendo em vista o teor do email ID 42043646, intime-se a cessionária para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIOLINA OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013035-97.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DA CRUZ, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA, JULIO CESAR
PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014048-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41543111: Considerando o despacho proferido pelo Juízo deprecado, designo audiência por **videoconferência** para oitiva da parte, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia **27 de maio de 2021 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Comunique-se o Juízo deprecado do presente despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-47.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDO GAIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003528-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO GOLDMAN

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SÉRGIO GOLDMAN** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que apresentou cálculos às fls. 387/395^[i].

O INSS, intimado, apresentou impugnação suscitando a existência de excesso de execução (fls. 398/425). A parte exequente concordou com as contas apresentadas pelo INSS, desde que complementadas com as competências faltantes de 01/2018 a 08/2018, atualizados até a datada do efetivo pagamento (fls. 427/429).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, apresentou parecer e cálculos (fls. 430/454).

Intimadas as partes (fl. 455), o exequente apresentou concordância (fl. 456/459).

Conclusos os autos, houve fixação dos critérios quanto aos consectários legais (fl. 460) e, retornando os autos à Contadoria Judicial, esclareceu que nenhuma diligência seria necessária (fl. 461).

Intimadas as partes, o exequente mais uma vez concordou com os cálculos (fls. 464/465), assim como o INSS (fl. 466).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 431/454, fixando o valor devido **em R\$ 137.123,00 (cento e trinta e sete mil, cento e vinte e três reais)**, para outubro de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, em que houve concordância de ambas as partes com os valores da Contadoria Judicial, ostentando a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

^[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012853-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012331-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 40848835.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MESQUITA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008325-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 40469069: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 35579228: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012803-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANSELMO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **DIVALDINA ANA FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.627.578-84 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Proferida sentença de procedência do pedido com condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas (fls. 191/197), a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento (fls. 199/210) [\[1\]](#)

Consta dos autos às fls. 222/228 decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetidos os autos ao setor contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 248/252.

A parte exequente apresentou concordância com os valores às fls. 255/256.

Por sua vez, a autarquia executada apresentou impugnação às fls. 259/265 em que alega que Contadoria Judicial não utilizou os critérios previstos na Lei nº 11.960/09 para incidência de juros de mora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, entendo superada a questão do índice de correção monetária em face do decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 222/228).

O título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 248/252), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Indo adiante, verifico que o parecer contábil de fls. 248/252 respeitou os índices de atualização monetária e juros demora constantes no título executivo.

Assim, rejeito a impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e determino que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 248/252), no montante total de 69.050,65 (sessenta e nove mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2017.

Mantidos os honorários fixados conforme decisão de fls. 191/197.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010040-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SADHU SUNDAR SINGH ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos, reconsidero em parte a decisão ID 38956662.

Oficie-se à CEABDJ para que apresente o “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, ou seja, documento que evidencie os períodos de contribuição/serviço reconhecidos administrativamente e que não integrou o processo administrativo – NB 42/197.236.492-5, DER 29-11-2019.

Após, abra-se vista dos autos às partes

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006364-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELZITO EVANGELISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 41000988: Ciência às partes acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-25.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.295,35 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.475,22 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 82.770,57 (oitenta e dois mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme planilha ID 39192062, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DANELUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição Id nº 33678240: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001103-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ADAO FELICIANO DA SILVA
EXEQUENTE: VANDA MARIA ABREU SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402, SANDRA APARECIDA DA SILVA - SP289487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001344-13.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.362,99 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.012,24 (nove mil e doze reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 105.375,23 (cento e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, conforme planilha ID 39043545, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 41746379, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012761-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, tendo em vista que o documento ID de nº 40447755 não está datado.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007315-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MORAES DE ALECRIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 40511975. Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/156.043.383-0 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornemos autos à contadoria judicial, para que se manifeste com relação às alegações expendidas pelo Exequente em sua impugnação aos cálculos de ID 27785840, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento do determinado, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39674752: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 40481444: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON ANTONIO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40953986: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 39568148, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DANTAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40953308: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 39639037, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006183-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ARCANJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40707709: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006717-95.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005159-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 40681386: Ciência às partes acerca da manifestação apresentada MD EDUCACIONAL LTDA., requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora (petição ID nº 40928781), abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010425-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40924938. Defiro dilação de prazo por 20 (quinze) dias, conforme requerido.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte Autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5010369-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSUE DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos à contadoria judicial, para que se manifeste com relação às alegações expendidas pelo Exequente em sua impugnação aos cálculos no ID 38840936, no prazo de 15(quinze) dias.

Como cumprimento do determinado, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004475-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BAICZAR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41820530: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 40309024, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício ID nº 40309037.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003612-11.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA REGIS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreando aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSAMAR LIMA FRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos de "receber e dar quitação".

Como cumprimento, expeça-se o ofício de transferência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-08.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme informado pela autarquia previdenciária às fls. 382/432, o Autor titulariza aposentadoria concedida administrativamente com data de início (DIB) em 16-10-2013 – NB 42/165.408.206-3, que em 2017 foi revisto por outro processo judicial – nº. 0027488-58.2016.4.03.6301.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora **opte** por um dos benefícios, ressaltando que, se optar pelo benefício mais recente – o administrativamente concedido - somente este ela irá receber, não havendo que se falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050476-20.2009.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANANIAS DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 116.750,64 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.675,06 (onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 128.425,71 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)**, conforme planilha ID 39842053, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 41449483, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017405-90.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-95.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUO TOKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

Desse modo, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho ID nº 41445213.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010337-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40995623: Mantenho, por ora, o despacho ID nº 40368917 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentação complementar.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013786-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BRIGIDA DE JESUS, LEANDRO DE JESUS LUNA
REPRESENTANTE: MARIA BRIGIDA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41445515: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004910-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MASCARENHAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se o Juízo da Comarca de Novo Mundo/BA solicitando informações acerca da Carta Precatória ID nº 39607209.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-58.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEONORA APARECIDA BENEDITO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 30.655,45 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.613,12 (mil, seiscentos e treze reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 32.268,57 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme planilha ID 40721904, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007676-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.406,58 (quarenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 857,68 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 50.264,26 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, conforme planilha ID 40617239, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012072-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41774421: Entendo, por ora, que o laudo pericial e sua complementação encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de novos esclarecimentos.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021668-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO NERY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 41443996: Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007691-09.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009356-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE LEONEL GRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40102311: Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado **deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte** e, apenas na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil. Assim, por ora, da análise dos documentos apresentados, verifico que a herdeira a ser habilitada deverá ser tão somente a Sra. VERA LUCIA DE LEMOS GRANDINI, viúva do *de cujus*.

Tendo em vista o requerimento para obtenção da certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS (documento ID nº 40102343), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua juntada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005707-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 41700770: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELAIDE ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Comunicação ID nº 40013892: Tendo em vista o acórdão proferido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento, *o qual concedeu parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, reduzindo em 50% o valor relativo às custas e às despesas processuais devidas pelo demandante, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do referido recurso.*

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.751,00 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.813,33 (sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 94.564,22 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**, conforme planilha ID 40058819, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 31148420, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40950108: Não há irregularidade no prazo para apresentar contrarrazões uma vez que o “prazo decorrido” em 26/10/2020 se referia à sentença ID nº 39206896 - prazo para interposição de eventual recurso - e não ao despacho ID nº 40051904.

Sendo assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON FLOR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34924648: O juízo da 8ª vara Federal Previdenciária já foi informado conforme ofício ID nº 29071103.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresentado os dados da testemunha arrolada, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **30 de março de 2021 às 14 horas**.

Sem prejuízo, ressalto novamente que cabe ao i. causídico informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SANTOS SOUSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a citação do corréu Lucas Santos Sousa (diligência ID nº 39793511), declaro a sua revelia, porém deixo de aplicar os efeitos da revelia, diante da natureza de direito indisponível da pensão por morte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação (documento ID nº 17512388), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41458694: Inicialmente, verifico que toda a documentação necessária para a habilitação dos herdeiros foi corretamente apresentada.

Contudo, analisando a certidão de óbito de Tomaz Rodrigues de Souza e Ana Pereira Neves de Souza, pais da *de cujus*, verifiquei que esta tinha 4 irmãos, a saber: Maria do Socorro (falecida sem filhos, conforme certidão de óbito apresentada), Helena, Antônio Bernardo e João Batista.

Assim, esclareçamos os interessados a ausência, no pedido de habilitação, da irmã Helena.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011713-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FILOMENA APARECIDA DE ALMEIDA ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41860638: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Documento ID nº 41860801: Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o documento apresentado pela autarquia previdenciária ré (documento ID nº 39284369) e a manifestação da parte autora (petição ID nº 39617203), esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se de fato o benefício foi revisto, nos termos do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009023-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos do processo físico nº. 0000663-48.2013.4.03.6183, oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MARCOS LOPES DE VASCONCELOS**, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente.

Como o cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer (fls. 56), foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação, para fins de execução de sentença (fls. 57/71).

O INSS alegou ser devido ao Exequente o montante de R\$109.184,15 (cento e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos) – às fls. 58/61, com os quais discordou o Exequente às fls. 74/76 e apresentou às fls. 77/79 os cálculos que entendia corretos.

Determinada a intimação do INSS nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 80).

Foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 82/91, por excesso à execução. Sustenta dever à parte contrária o montante de R\$98.013,83 (noventa e oito mil, treze reais e oitenta e três centavos), sem pagamento de honorários advocatícios, atualizado até 11/2017.

Constam às fls. 99/112 dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais discordaram o INSS à fl. 117 e o Exequente às fls. 115/116, pois não teriam sido apurados nos cálculos os valores referentes aos honorários de sucumbência.

Determinou-se nova remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, a fim de que incluisse os valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 118).

Acostados novos parecer e cálculos pela contadoria às fls. 120/124, com os quais concordou o Exequente à fl. 127, e discordou o Executado às fls. 128/140.

Foi determinado o regresso dos autos à Contadoria Judicial a fim de que observassem os critérios estabelecidos pelo título executivo quanto à correção monetária, considerando, especificamente, que se determinou considerar a modulação dos efeitos nas ADIs nº. 4.425 e 4.357 (fls. 141/142).

Houve a oposição de embargos de declaração pelo Exequente às fls. 144/145, requerendo a suspensão do andamento processual até final decisão do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Embargos de declaração rejeitados às fls. 147/148.

Inconformado com a decisão de fls. 147/148, o Exequente interpôs Agravo de Instrumento, comunicando-o às fls. 150/157. O E. TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao AI, conforme decisão às fls. 161/162, e deu-lhe provimento conforme fls. 165/167, com trânsito em julgado em 03-03-2020 (fl. 171).

Como trânsito em julgado do AI, as partes foram cientificadas deste, sendo determinado o cumprimento do acórdão proferido no referido recurso, bem como o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que refizesse os cálculos, considerando-se o decidido no Agravo de Instrumento (decisão ID 29934448) – fl. 180.

Anexado aos autos novo parecer à fl. 182, com o qual concordou o Exequente, requerendo a homologação dos cálculos e a expedição do Ofício Precatório para liquidação do feito (fl. 185). Deixou de manifestar-se o Executado.

Vieram os autos conclusos para julgamento da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir:

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar " (RTFR 162/37). "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A decisão superior de fls. 173/175, fixou da seguinte forma a incidência dos juros de mora e correção monetária:

"(...) De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR, razão pela qual a pretensão recursal encontra fundamento em coisa julgada".

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal no ID nº. 13605137 (fls. 120/124), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação à execução interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 138.129,84 (cento e trinta e oito mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, atualizado **até 02/2018**, já incluídos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0073173-59.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA DEL CARMEN MUNOZ MEZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “*devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”, ante a existência de Proposta de Revisão de Entendimento (Tema 692, acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, considerando também que a própria credora requereu a suspensão da cobrança com base no Tema 692/STJ, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013028-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL AURELIANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-73.2020.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATEVALDO XAVIER GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 39870430), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 41.880,44 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a **competência absoluta** dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante **inferior** àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO, VANESSA DE ARAUJO GOMES, WAGNER VINICIUS DE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-65.2020.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, **intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica**, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011923-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40945300 e 40945503. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISA TEIXEIRA DE CASTRO - GO18173, LILIAN ZANETI - SP222922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41809929: Atente a ex- patrona Dra Lilian Zaneti que o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais já foi expedido em seu nome conforme fls. 365 (documento ID nº 34730938).

Ademais, os honorários contratuais foram expedidos no documento ID n.º 41036496 (fls. 496) juntamente com o valor principal, igualmente possuem a mesma patrona como beneficiária.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intinem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5028955-67.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-50.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria no tocante aos valores SUPLEMENTARES da execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 736,73 (setecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), conforme planilha ID 39183160, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIANO CRUZ DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELENA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL -
SP338434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010120-41.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF 13973, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 08 de dezembro de 2020 às 14h15min**, conforme documento ID nº 41820818, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 41820818, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005652-15.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RODRIGUES SANTANA, KETHILYN RODRIGUES SANTANA, KEVELY RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 08 de dezembro de 2020 às 13 horas**, conforme documento ID nº 41820532, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo como Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 41820532, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, S. M. G.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda da Sra. Perito, redesigno a perícia médica para o dia **17 de dezembro de 2020 às 15h30min.**

Ressalto que apenas foi alterado o horário de realização da perícia, mantendo-se a data anteriormente agendada.

_Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006266-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO TRIBUTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA, no dia **03 de fevereiro de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 41858678.

2. VIASUL TRANSPORTES LTDA similaridade à VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE, no dia **05 de março de 2021 às 08 horas**, conforme documento ID nº 41858437.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 41858678 e 41858437, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008235-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade cardiologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 07 de janeiro de 2021 às 07 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ABDALLA LIMA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 12 de fevereiro de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 41857922, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 41857922, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA APARECIDA OCTACILIO ZENDRAO BRAVIM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da nova data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 17 de março de 2021 às 17h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009643-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJANIRA DANIELSKI DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade endocrinologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 17 de dezembro de 2020 às 09 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerto que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008715-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 12 de janeiro de 2021 às 08 horas**, conforme documento ID nº 41856288, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 41856288, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 17 de dezembro de 2020 às 10h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerto que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007202-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENILDO SANTOS BELMIRO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **12 de fevereiro de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 41855776, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo como Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 41855776, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008301-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 11 de janeiro de 2021 às 08 horas**, conforme documento ID nº 41860518, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo como Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 41860518, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009948-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA, no dia **11 de janeiro de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 41860924.

2. VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A, no dia **12 de janeiro de 2021 às 10 horas**, conforme documento ID nº 41863516.

3. VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, no dia **26 de janeiro de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 41862925.

4. AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, no dia **26 de fevereiro de 2021 às 09h30min**, conforme documento ID nº 41861285.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo como Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 41860924, 41863516, 41862925 e 41861285, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007354-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA, no dia **26 de janeiro de 2021 às 15 horas**, conforme documento ID nº 41857526.

2. AUTO VIAÇÃO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, no dia **03 de fevereiro de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 41857166.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 41857526 e 41857166, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006526-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 30 de março de 2021 às 14h30min**, conforme documento ID nº 41859462, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo como Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 41859462, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

REQUERENTE: MARIVAN MENDES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda interposta por **MARIVAN MENDES SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Como se vê, o presente *writ* visa à **concessão de auxílio-emergencial** previsto na Lei n. 13.982 de 02/04/2020.

Contudo, ao analisar a Lei que o instituiu, observa-se que tal benefício não possui natureza previdenciária, o que afasta a competência desta vara especializada. Sabe-se que, nos termos do que dispõe o artigo 2º, do Provimento CJF3R, n. 186, de 28.10.1999, “*as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por distribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*”.

Pode-se concluir que o benefício em comento possui nítida natureza assistencial. Com efeito, observa-se que o artigo 201, da Constituição Federal, em momento algum, estabeleceu que seria papel da previdência amparar cidadãos que se encontrem em dificuldades financeiras em razão da eclosão de pandemias que acarretem impactos econômicos graves à população de forma geral. Nesse sentido, observe-se sua redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.”.

Frise-se, ainda, que nos termos delineados pela Constituição Federal, para que um benefício seja previdenciário é imprescindível que ele decorra de uma relação jurídica que imponha dever de contribuição para os segurados. Na hipótese do auxílio emergencial, observa-se que é devido a todos aqueles que necessitarem e que preencham os requisitos trazidos pelo artigo 2º, da Lei 13.982/2020, o que revela a sua natureza assistencial. À tal conclusão se chega, em razão da Constituição Federal dispor em seu artigo 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. No caso do auxílio emergencial, mesmo trabalhadores que se encontrem na informalidade, e portanto, sequer estavam contribuindo, terão direito ao benefício.

Frise-se, ainda, que o benefício referente ao auxílio-emergencial foi idealizado e disciplinado em razão da eclosão da situação de pandemia que se instaurou durante o ano de 2020. Há, portanto, situação de calamidade pública que legitimou sua criação. Tal situação inclusive é prevista no artigo 22, da Lei Orgânica da Assistência Social, que dispõe “*entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública*”. Como se vê, o artigo 22, da Lei 8.742/93, reforça o entendimento de que o benefício em comento não ostenta caráter previdenciário, o que afasta a competência desta vara especializada.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista os cálculos de valores devidos, bem como de valores estornados constantes do documento de ID Nº 39991187, o valor efetivamente devido em 26-06-2020 à i. patrona é o montante de R\$ 71.065,21, assim, retifico o despacho de ID nº 39721571 para que conste:

“Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 39550990: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** da quantia correspondente a **RS 71.065,21 (Setenta e um mil e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, que faz parte dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190044190 – protocolo 20190139336, CONTA 1181005134505572**, em favor da beneficiária **CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES**, para conta bancária da patrona junto a o **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 3327, CONTA CORRENTE n.º 266-6, de titularidade de CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, inscrita no CPF nº 87877520344, (a patrona declara que NÃO é isenta de imposto de renda).**

Após, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado ao E. TRF 3 acerca do estorno de parte dos valores aos cofres públicos.”

Intinem-se. Cumpra-se

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440, ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35188407: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n° 20180067265 – protocolo 20180217317, CONTA 700128334062**, em favor do beneficiário **CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA**, para conta bancária da cessionária de 100% do precatório, **G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, junto ao **Banco (611) - BANCO PAULISTA, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE n.º 28850-3, de titularidade de G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ n° 13.974.813/0001-24, (a cessionária declara que É isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXWEEL ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016646-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO CORDEIRO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41150304 e 41250748. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo César Pinto, especialidade oftalmologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no **dia 10 de fevereiro de 2021 às 13 horas, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP** (manifestação ID nº 41913470).

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

AUTOR: DELVAIR DIAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41334065 e 41374380. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019027-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE FURTADO, HAMILTON FURTADO JUNIOR
SUCEDIDO: LEA GOMES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SOLANGE FURTADO**, portadora da cédula de identidade RG nº 5.040.136-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 829.554.098-04 e **HAMILTON FURTADO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG 4.291.834-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 191.401.186-49, sucessores processuais da Sra. **LEA GOMES FURTADO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.755.130-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 316.699.918-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte do segurado **HAMILTON FURTADO**, nascido em 30-06-1916 e falecido em 11-03-2015.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte previdenciária em 31-03-2015 (DER) – NB 21/300.574.191-7, o qual foi indeferido sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovavam união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 200).

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do óbito do seu cônjuge.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/202[1]).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da parte autora para trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, comprovante de endereço datado recentemente e em seu nome (fl. 205).

Houve o cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 205 (fls. 206/211). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 212/214), determinando-se a citação da parte ré.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 216/236).

Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 237).

Apresentação de réplica às fls. 238/239. Requerida à fl. 240 a produção de prova testemunhal pela requerente, que foi deferida às fls. 241/242.

Apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, indicando para serem ouvidos: Vânia Baratela Camim, Elza Montenegro Rodrigues Pilatti, Leda Maria Zilet Abreu e Fernando Rodrigues Abreu (fls. 247/248).

Requerida a habilitação processual da Sra. Lea Gomes Furtado, falecida em 10-04-2019, por seus filhos maiores de idade: Hamilton Furtado Junior e Solange Furtado, com anexação de documentos (fls. 250/261).

Cancelada a audiência de instrução designada anteriormente para realização em 28-05-2019, a parte autora anexou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS, bem como reiterou o pedido de habilitação e da concessão a eles da gratuidade da justiça (fls. 263/264).

O INSS informou não se opor ao pedido de habilitação formulado nos autos (fl. 266). Foram declarados habilitados SOLANGE FURTADO e HAMILTON FURTADO JUNIOR, na qualidade de sucessores da autora, determinada a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020 (fls. 267/268).

Apresentação de novo rol de testemunhas, sendo indicados para serem ouvidos: Vânia Baratela Camim, Elza Montenegro Rodrigues Pilatti, Leda Maria Zilet Abreu e Fernando Rodrigues Abreu (fls. 269/270).

Realizada a audiência de instrução em 18-02-2019, às 15h, pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Eliana Rita Maia Di Pierro. Antes do início da audiência, o advogado da parte autora requereu a substituição das testemunhas arroladas na petição de fls. 269/270, pelos Srs. Luciano Augusto Rodrigues Filho e Fiorina Davini de Almeida, solicitação com a qual anuiu o INSS e deferiu a MMA. Magistrada, desde que comprovada posteriormente a impossibilidade do comparecimento das testemunhas ausentes (fls. 271/274).

Diante dos documentos ID 29533865 e 29522866 apresentados pela parte autora em atenção ao determinado durante a audiência de instrução realizada em 18-02-2020, atendendo-se à busca da verdade real e a fim de não causar prejuízo à parte autora, foi admitida a substituição das testemunhas previamente arroladas, pelos Srs. Luciano Augusto Rodrigues Filho e Fiorina Davini de Almeida.

Declarou-se encerrada a instrução processual, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo ativo (fl. 292), devidamente cumprida à fl. 293.

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II-MOTIVAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A ação foi proposta em **31-10-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **31-03-2015 (DER) – NB 21/300.574.191-7**.

Assim, sem o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[2]

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **11-03-2015**, data do óbito do alegado companheiro/cônjuge da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito do instituidor: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 11-03-2015, era o pretense instituidor HAMILTON FURTADO segurado da Previdência Social.

Isso porque o extrato INFBEN acostado à fl. 19, demonstra que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.634.459-4.

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da sucedida, Sra. Lea Gomes Furtado, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o(a) cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Conforme documentação acostada aos autos, a Sra. Lea Gomes Futrado apresentou em 26-12-2003 uma declaração de que não mais convivia com seu cônjuge há mais de 15(quinze) anos, com vistas a receber benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. O benefício NB 88/129.095.214-8 foi cessado em 1º-04-2018, pelo motivo 37, não saque por mais de 60 dias, após ser recebido por quase 15(quinze) anos.

Objetivando esclarecer por qual razão a Sra. Lea G. Furtado declarou não mais conviver com o Sr. Hamilton Furtado em 2003, os filhos de ambos, atuais Autores, nos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte formulado, declararam que por necessitarem de permanente assistência de terceiros (idade avançada), a Sra. Lea ficou sob os cuidados da filha, Solange Furtado, e o Sr. Hamilton ficou aos cuidados do filho, Hamilton Furtado Jr, residindo por endereços distintos por um período, até fevereiro de 2014 (fls. 89/90).

Foi anexada aos autos certidão de casamento atualizada, comprovando que a Sra. Lea Gomes Furtado era cônjuge do Sr. Hamilton Furtado de 02-12-1944 até a morte do segundo (fl. 21).

À fl. 86, consta declaração firmada em cartório no dia 23-06-2015, por **Lea Maria Zilet Abreu**, portadora da cédula de identidade RG 42.436.611-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 007.763.288-59, de que conhecia a Sra. Lea há mais de 30(trinta) anos, e que ela teria residido com o Sr. Hamilton Furtado, seu cônjuge, na Rua Professor Rodolfo Santiago, 178, Bairro Belém, durante o ano de 2014 até o falecimento de cujus em março de 2015. Constam às fls. 87, 88 e 89, declarações com mesmo teor, firmadas no mesmo dia e cartório, pelos Srs. **Marisa Del Grande Baptista**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.121.358, inscrita no CPF/MF sob o nº. 246.490.968-80; **Fernando Rodrigues Abreu**, portador da RNE W290.881-P, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.766.218-50 e **Nella Davini Coccolin**, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.940.671-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 567.159.008-68.

As declarações anexadas às fls. 86, 87, 88 e 89 tem peso de prova testemunhal. A oitiva das testemunhas **Luciano Augusto Rodrigues Filho e Fiorina Davini de Almeida**, na audiência de instrução realizada em 18 de fevereiro de 2020, reforça a prova documental carreada aos autos. O depoimento das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, quando da ocorrência de seu falecimento.

Entendo, portanto, que a Sra. Lea Gomes Furtado em 2003 prestou declaração falsa, que embasou o deferimento em seu favor do benefício de assistência continuada ao idoso – NB 88/129.095.214-8, revelando-se que se tratou de conduta consciente e dirigida para a consecução do resultado ilícito obtido.

Em decorrência, constatado o nexo de causalidade entre o dano aos cofres públicos e o ato ilícito praticado pela falecida Sra. Lea Gomes Furtado, a restituição dos valores por ela recebidos indevidamente, a título de LOAS, no período de 29-12-2003 a 1º-04-2018 é medida que se impõe, nos termos do artigo 927 do Código Civil. No caso, a devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). Por fim, não há possibilidade de reconhecimento da prescrição no presente caso.

Assim, estavam presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, restando comprovado que a falecida Sra. Léa Gomes Furtado, fazia jus ao benefício de pensão por morte postulado administrativamente em 31-03-2015(DER).

Com a morte da autora originária, deverá a autarquia previdenciária ser condenada a pagar aos seus sucessores processuais, Solange Furtado e Hamilton Furtado Junior, os valores correspondentes às parcelas do benefício em questão ao qual a Sra. Lea fazia jus, desde a data do óbito do Sr. Hamilton Furtado, ocorrida em 11-03-2015 - uma vez que a pensão por morte foi requerida administrativamente dentro do lapso temporal disposto no art. 74, I, da Lei 8.213/91 - até a data de seu falecimento, em 10-04-2019 (fl. 252).

Por outro lado, do montante a ser apurado, deverá ser descontada a totalidade dos valores recebidos à título de LOAS que, conforme ressaltado, foram recebidos de maneira inequivocadamente fraudulenta.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a pagar aos autores, **SOLANGE FURTADO e HAMILTON FURTADO JUNIOR**, o montante correspondente às parcelas do benefício de pensão por morte que a Sra. Lea Gomes Furtado tinha direito, no período de 11-03-2015(DIB) à 10-04-2019 (DCB - data do seu falecimento).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, compensando-se tais valores com as parcelas pagas à título do LOAS

NB 88/129.095.214-8 desde a implantação em 29-12-2003, tendo em vista que o benefício foi recebido mediante a afirmação falsa de que a autora seria separada de fato do segurado falecido.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada devendo reembolsar à parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

AUTOR: CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 39372009: postula o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o reconhecimento de erro material na “somatória de tempo de serviço do autor”, em que sustenta:

Verifica-se que foram computados na planilha judicial como tempo especial os períodos abaixo relacionados, os quais não foram pleiteados (como tempo especial) pelo autor:

29.04.1995 à 29.08.1995 (linha 14 – acréscimo de 24 dias após conversão)

18.12.2003 à 30.06.2010 (linha 18 – acréscimo de 01 ano 03 meses e 20 dias após conversão).

Já o período abaixo foi pleiteado, mas não consta como reconhecido na sentença:

03.08.2002 à 15.12.2002 (linha 17 – acréscimo de 26 dias após conversão).

Foi a autora intimada sobre as alegações do INSS e não se manifestou.

Passo a decidir.

Recebo a petição do INSS, considerando que se trata de alegação de erro material, nos termos do artigo 1.022, III do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que concerne ao período de 18-12-2003 a 30-06-2010, em que o autor laborou junto a Secretaria de Estado da Saúde, é possível verificar no “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (fl. 309) que a própria autarquia previdenciária considerou o acréscimo decorrente da especialidade do labor, o que provavelmente se verificou no contexto da contagem recíproca.

Assim, a Planilha elaborada por este Juízo observou estritamente os períodos já reconhecidos pela parte ré e não controvertido nos autos.

No que concerne ao período de 03-08-2002 a 15-12-2002, junto a Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, com efeito, o reconhecimento de sua especialidade consta no corpo da fundamentação, bem como na Planilha de Contagem, considerando que tal período também integra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 294/295.

De fato, por um erro material, esse período não constou expressamente na sentença, de modo que cabe correção do erro material vez que a fundamentação de aplica plenamente a tal período. Não há infringência nesse particular, vez que constou expressamente a especialidade na Planilha de Contagem.

Por fim, quanto ao período de 29-04-1995 a 29-08-1995, também verifico que não há requerimento expresso, de modo que o reconhecimento da especialidade se deu além dos limites do pedido (art. 492, CPC).

Portanto, reconheço o erro material na sentença, nos termos expostos, com fundamento no artigo 1.022, III do Código de Processo Civil.

Confiro caráter infringente para que conste expressamente o reconhecimento da especialidade do período de 03-08-2002 a 15-12-2002, junto a Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, sem caráter infringente nesse particular.

Por fim, afasto o reconhecimento da especialidade do período de 29-04-1995 a 29-08-1995, que deve ser considerado tempo comum, já reconhecido pela administração previdenciária.

Conforme planilha anexa – elaborada após correção do erro material **e que passa a fazer parte integrante da sentença**, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, totalizando 89,81 (oitenta e nove vírgula oitenta e um) pontos, suficientes à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%, com aplicação do fator previdenciário.

Assim, mantém-se as demais determinações constantes da sentença – inclusive a concessão de tutela provisória –, que passa a ser integrada por esta decisão.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013260-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. D. N. S.

REPRESENTANTE: NATALI DO NASCIMENTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre o “*critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão*” (Tema 896 STJ - REsp 1842985/PR, REsp 1485417/MS e REsp 1842974/PR).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por **JOAQUIM PEREIRA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.517.098-20, sucedido por Vilma Angelone Pereira, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular contraditório, foram os pedidos julgados procedentes pelo juízo de primeira instância (fls. 90/98), sem interposição de recursos.

O exequente Joaquim comunicou o pagamento espontâneo de valores atrasados pela parte ré (fl. 103). Intimada, a autarquia previdenciária tomou ciência (fl. 105).

Foi comunicado o falecimento do exequente (fls. 124/125), sendo deferido, apenas, o pedido de habilitação formulado por Vilma Angelone Pereira (fl. 171).

Formulado pedido de execução de valores atrasados (fls. 140/146 e 173), foi a parte executada intimada (fl. 175).

A autarquia previdenciária executada apresentou impugnação, suscitando que houve o pagamento administrativo da dívida, por meio de PAB e que nada mais seria devido (fls. 177/206).

No intuito de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 214/224).

Intimadas as partes, o INSS concordou expressamente com o parecer contábil (fl. 226).

De seu turno, a parte exequente apresentou oposição (fl. 227/228).

Conclusos os autos, foi determinado o retorno à Contadoria Judicial a fim de que elaborasse os cálculos referentes ao montante exequendo para 30-01-2013 – inclusive com honorários advocatícios –, sem promover o desconto do valor pago administrativamente. Caso o valor alcançado fosse superior àquele valor pago administrativamente em 30-01-2013, foi determinado que efetuasse a evolução da diferença entre um e outro, para a data da elaboração dos cálculos (fls. 231/233).

O Setor Contábil apresentou os devidos esclarecimentos, com os cálculos devidos (fls. 234/241).

Foram as partes intimadas (fl. 242) e apenas o INSS apresentou manifestação (fl. 243).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

A executada promoveu o pagamento administrativo do crédito decorrente do título executivo formado nestes autos em 30-01-2013, conforme pode ser verificado às fls. 103/104, no valor de R\$ 27.400,90 (vinte e sete mil, quatrocentos reais e noventa centavos).

Em consequência, a Contadoria Judicial confeccionou parecer no seguinte sentido:

Ematenção ao r. despacho (ID: 12961774, fl. 177), informamos o que segue:

Com base na memória de cálculo da concessão do benefício 46/067.600.851-8 e considerando a revisão do IRSM, constatamos que a RMI do benefício ficara limitada ao teto de R\$ 582,86, pois a média aritmética dos 36 salários-de-contribuição correspondia a R\$ 829,11, gerando-se um índice de reposição de 1,4224.

Em seguida, evoluímos o benefício aplicando-se o índice de reposição, a teor do Recurso Especial n.º 564.354, passando a renda mensal a ser de R\$ 4.449,74 em março/2017.

Entretanto, conforme consulta aos sistemas Plenus e Hiscreweb, observa-se que as diferenças da majoração dos tetos constitucionais já foram pagas administrativamente ao segurado em 30.01.2013, de modo que o período prescricional desta ação já foi contemplado nesse pagamento administrativo, diferenças pagas referentes ao período entre 05.05.2006 e 31.08.2011.

Portanto, o valor da RMI apurado por esta Contadoria converge com o valor que já vem sendo pago administrativamente (R\$ 4.449,44 em março/2017), de modo que a diminuta diferença decorre de critérios de arredondamento do sistema.

Sendo assim, não apuramos valores positivos para fins de liquidação.

À consideração superior.

Os autos retornaram à Contadoria Judicial para que esclarecesse especificamente os valores que seriam devidos em decorrência da condenação judicial, a fim de se analisar a existência de saldo a favor do exequente e identificar os valores devidos a título de honorários advocatícios.

O Setor Contábil, então, esclareceu:

Em atenção à r. decisão (ID: 26949273), apresentamos os cálculos de liquidação, atualizados para 30.01.2013 e sem o desconto do PAB. Informamos que o valor alcançado não foi superior ao valor pago administrativamente.

Observamos que o PAB se refere ao período compreendido entre 05.05.2006 e 31.08.2011, enquanto a apuração das diferenças apresentadas se inicia em 23.09.2006, respeitada a prescrição quinquenal.

À consideração superior.

Portanto, verifica-se que houve total adimplemento dos valores devidos ao exequente.

De outro lado, os honorários advocatícios de sucumbência são verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e tem, inclusive, natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC).

Assim, uma vez reconhecido o direito do autor, as parcelas integrantes da condenação integram a base de cálculo para fins de cálculo dos honorários advocatícios, independentemente do pagamento efetivado na seara administrativa.

Nesse sentido, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007).

3. Agravo regimental não provido. [1]

Portanto, para fins de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, não é possível o abatimento das verbas recebidas administrativamente da base de cálculo, que deve considerar a quantia que seria, hipoteticamente, devida ao exequente em decorrência da concessão judicial.

Verifico que a Contadoria Judicial obedeceu estritamente ao título executivo quanto aos consectários legais, o que não foi impugnado pelas partes.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo Setor Contábil, no montante de **R\$ 2.290,94 (dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos)** para janeiro de 2013, referente à verba honorária de sucumbência.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JOAQUIM PEREIRA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.517.098-20, sucedido por Vilma Angelone Pereira.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 2.290,94 (dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos)** para janeiro de 2013, referente à verba honorária de sucumbência.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] AgRg no AREsp 279328/PB; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. em 05-03-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005245-09.2004.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 468 e 470), bem como dos despachos de fls. 471 e 479 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente título judicial formado no processo físico n.º 00032392-63.2012.4.03.6302. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA ZILENE MATTO

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: CREUZA CECILIA MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM - SP186692

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41827128: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada pela corrê Creuza, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009959-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDO SIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte na data do óbito, fornecida pelo Instituto-réu.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012292-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1009/1892

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 684.158.188-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Informa que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade nas seguintes oportunidades:

- 30/05/2012, NB 160.717.117-9;
- 03/10/2013, NB 165.165.880-0;
- 31/03/2015, NB 171.930.317-4;
- 25/08/2017, NB 183.518.216-4;
- 27/11/2018, NB 190.426.921-1.

Esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que a parte autora não teria reunido a carência legal necessária à concessão do benefício.

Sustenta que o indeferimento do benefício pleiteado se deu pelo fato de a autarquia ré não contabilizar como carência o período de labor para empresa Tie Shirtis Ind. Com. Imp. & Exp. Ltda, de 22/02/2005 a 04/01/2007 além de recolhimentos como contribuinte individual.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 30/05/2012.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/118[1]).

Houve declínio da competência em razão do domicílio da parte autora, sendo determinado o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Osasco (fls. 121/122). Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco determinou o retorno dos autos à 7ª Vara Previdenciária. (fls. 124/125)

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos NBs 160.717.117-9, 165.165.880-0 e 171.930.317-4. (fls. 126/127).

A determinação judicial foi parcialmente cumprida às fls. 129/166, com apresentação da cópia do procedimento administrativo NB 165.165.880-0. Esclareceu o autor que a obtenção de cópia dos procedimentos administrativos somente poderá ser obtida pessoal, após o término da pandemia, requereu assim, a intimação do INSS para apresentação das cópias dos processos administrativos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se a citação da autarquia previdenciária, bem como que apresentasse cópia dos procedimentos administrativos NBs 160.717.117-9 e 171.930.317-4. (fls. 167/170)

Citada, a autarquia previdenciária protestou pela improcedência dos pedidos (fls. 171/188).

As partes foram intimadas a especificar provas que pretendiam produzir (fls. 189).

Houve apresentação de réplica às fls. 190/192.

O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos às fls. 194/268.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 270/271.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Passo à análise do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 30/05/2012, a autora contava com **61 (sessenta e um) anos de idade**. Nascera em 28/11/1950.

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2010, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais**, no que tange à carência.

Requer a autora o reconhecimento do período de 22/02/2005 a 04/01/2007, bem como recolhimentos como contribuinte individual para fins de carência.

Entendo comprovado o vínculo com a empresa Tie Shirts Ind. Com Imp. Exp. Ltda. no período de 22/02/2005 a 04/01/2007 em face da CTPS de fls. 47, contrato de experiência de fls. 53, recibos de pagamento de salários de fls. 55/66 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 67. Portanto, deverá o r. período ser computado para fins de carência.

Indo adiante, ao contrário dos segurados empregados, os contribuintes individuais, de regra, a teor do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, são pessoalmente responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Tal quadro é excetuado nos casos em que os contribuintes individuais prestam serviços, a qualquer título, a empresas, hipótese em que esta passa a ser responsável, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, pelo pagamento das contribuições devidas pelo segurado, na condição de substituta tributária.

Consoante se verifica nos CNIS as contribuições referentes às competências de 03/2008 a 02/2011 e de 05/2012 a 06/2013 foram recolhidas em atraso, não podendo, portanto, serem computados para fins de carência, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.213/1991. Para que as contribuições pudessem ser reconhecidas como carência, nos termos do que restou decidido pelo STJ no AR4.372/SP, ao menos a primeira deveria sido realizada sem atraso. Contudo, todas foram em data posterior ao décimo quinto dia útil após a competência a que se faz referência, conforme se observa do CNIS detalhado em anexo, de forma intempestiva, portanto, a teor do que dispõe o artigo 30, II, da Lei 8212..

Quanto às competências de 05/2015 e de 03/2016 a 05/2016 constato que já foram observadas pela autarquia previdência para análise da carência.

Assim, analisando-se todo o período de carência da autora por meio da planilha de cômputo que acompanha esta sentença, observa-se que a autora, à época do requerimento administrativo de 30/05/2012, contava com 169 (cento e sessenta e nove) contribuições, insuficientes para a concessão do benefício. Mesmo considerando o último requerimento administrativo apresentado pela parte autora em 27/11/2018 verifico que não alcançou contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 684.158.188-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determinando a averbação do período comum de 22/02/2005 a 04/01/2007 na empresa Tie Shirts Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade postulado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Emanexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-14.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ODETE REBELO, ARGEMIRO GUALBERTO, BERNARDINO DA SILVA
NASCIMENTO, FRANCISCO OSCAR GARCIA GONCALVES DE BRITO, HRYHORYJ KAMCHATNY

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008348-79.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES VERONEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.939,22 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.993,92 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 109.933,14 (cento e nove mil, novecentos e trinta e três reais e quatorze centavos)**, conforme planilha ID 36348460, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 41809501, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011431-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41389711 e 41389725. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011793-35.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONIDAS FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011454-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO AUGUSTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41162040 e 41162012. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o INSS não se manifestou sobre os valores SUPLEMENTARES apurados pelo Setor de Cálculos Judiciais nos termos do parecer ID nº 40223416, intime-se novamente o INSS para que no prazo de 15 (quinze) se manifeste expressamente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017381-25.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE QUEIROZ PRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-54.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVAN DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010349-30.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANUEL RODRIGUEZ ACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057459-35.2009.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186, CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, RICARDO DIAS - SP235337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013091-33.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO TAIDI SAKAGUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-44.2008.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE REINALDO PIRES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-86.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICIERI CARBONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-10.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS RONDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007911-75.2007.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES BESERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005912-09.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA DIAS DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007900-46.2007.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010847-92.2015.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LIBERATO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41061881 e 41062310. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-27.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES VASCO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012102-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE IBANEZ BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41272230 e 41272243. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38596695, 38596869, 38596892, 38596897, 41355372, 41355377 e 41355382. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte Autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41220066 e 41220085. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011969-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GEAN DO NASCIMENTO SALES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41154887 e 41154891. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORAIA MARIA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-26.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41086089: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON CARLOS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40634534: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/169.537.135-3, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017404-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.292.748-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/2016 (DER) – NB 46/179.177.658-2. Esclarece o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/11/2018, NB 42/189.941.958-3. Sustenta, entretanto, que faz jus à concessão de aposentadoria especial desde 18/07/2016.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01/02/2015 a 31/12/2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER de 18/07/2016.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/191)[[i](#)].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 194 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID n.º 26202102; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 196/292 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 293 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 294/306 – apresentação de réplica;

Fls. 307/308 – manifestação do autor em que informou que todas as provas já haviam sido produzidas;

Fls. 309/310 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do PPP e para que a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda. apresentasse o laudo técnico do período controverso;

Fls. 312/318 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 326/327 – apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho;

Fls. 328 – abertura de vista às partes acerca dos documentos apresentados;

Fls. 329/330 – manifestação do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17/12/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18/07/2016 (DER) – NB 46/179.177.658-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[v]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação da alegada especialidade consta dos autos às fls. 64/67 e 312/318 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 87 dB(A) no período de 01/02/2015 a 31/12/2015. A informação foi corroborada com a apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LCAT às fls. 326/327. Assim, considerando que no período de **01/12/2015 a 31/12/2015** a parte esteve exposta a pressão sonora acima do limite de tolerância, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[vi]

Cito doutrina referente ao tema[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/11/2018 – NB 42/189.941.958-3, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 30/11/2018 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria especial aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **CLAUDINEY FERREIRADOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.292.748-94, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01/02/2015 a 31/12/2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 18/07/2016 (DER) – NB 46/179.177.658-2, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/189.941.958-3. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.292.748-94.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 18/07/2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física

(CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-69.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARINA MARIA FAVALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41810224: Defiro.

Retifique-se o ofício requisitório nº 20200104231 (fs. 322) para que seja expedido em favor da sociedade de advogados RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 38277410.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005479-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODNEY DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Certidão ID nº 41314793: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 38572218, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição ID nº 40868674: Oficiem-se as empresas GL ELETRO ELETRONICOS LTDA (antiga DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA) e TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRONICOS LTDA, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por RODNEY DOS SANTOS CASTRO (RG nº 24.518.020 SSP/SP e CPF nº 164.801.708-81), bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram, o preenchimento do referido.

3. Por fim, no tocante ao pedido de produção de prova pericial, mantenho o despacho ID nº 35671170 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCO CESAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto às empresas Centro de Hematologia de São Paulo, Colsan Associação Beneficente de Coleta de Sangue e Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Centro de Hematologia de São Paulo, Colsan Associação Beneficente de Coleta de Sangue e Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 05/03/1992 a 09/09/1996, 16/02/2004 a 12/09/2006 e de 13/09/2006 a 16/10/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008909-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BENATTI DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39117220 e 39117720. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012378-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO PRIMO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41757933 e 41757919. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: EDISON ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 41367331. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41367033. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 186.653.581-9 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012477-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 41907085: Tendo em vista a manifestação da parte autora retificando o valor da causa para R\$ 27.765,00 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais), providencie a Secretaria a imediata retificação.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o valor da causa corresponde à montante **inferior** àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer da decisão de declínio de competência, determino a IMEDIATA remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 40390867: Dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007573-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CAHEN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 34365316.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014720-73.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVELYN REIS PARDINHO DA SILVA, ERICK REIS PARDINHO DA SILVA, E. R. P. D. S., E.
R. P. D. S., ANA PAULA FERREIRA REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020690-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALICIO DE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NATALICIO DE SANTANA FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.443.295-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento no âmbito administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **08-02-2017 (DER) – nº. 181.447.905-5**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade da atividade de **SOLDADOR** que exerceu nos seguintes períodos e empresas, reconhecimento por enquadramento pela categoria profissional que ora postula judicialmente:

Ferpal Engenharia Ltda., de 09-11-1987 a 01-06-1988;
Construtora Lix da Cunha S/A, de 22-06-1988 a 10-07-1989;
Lida Construções Ltda. ME, de 07-08-1989 a 15-09-1989;
Serveng Civilsan S/A, de 25-09-1989 a 15-12-1989;
Ferpal Engenharia Ltda., de 02-01-1990 a 01-08-1990;
Borborema Imp. Transp. Ltda., de 27-03-1991 a 26-08-1991;
Construtora OAS S/A, de 15-04-1993 a 01-02-1995.

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu exposto a agentes nocivos químicos e físicos, especificamente ruído e radiações não ionizantes e fumo de solda, nos seguintes períodos e empresas, que estariam comprovados mediante Perfis Profissiográficos Previdenciários:

Jofran Instalações Eireli EPP, de 03-05-1999 a 30-09-2006;
Jofran Instalações Eireli EPP, de 16-04-2007 a 15-02-2013;
Qualieng Eng. Montagens Ltda., de 15-02-2013 a 22-06-2016.

Requer, ainda, a homologação e contabilização do tempo comum de contribuição com a consequente condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER 08-02-2017).

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 08/96) [\[1\]](#).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 100/195 – petição da parte autora promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo aos autos;
Fls. 227/228 – peticionou a parte autora juntando cópia de documentos pessoais e comprovante de residência;
Fl. 231 – indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação à parte autora que juntasse aos autos todos os documentos que entende pertinente à comprovação dos fatos, bem como se pretende produzir prova testemunhal;
Fls. 233/240 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fls. 269/294 – parecer e cálculos do Setor Contábil;
Fls. 295/296 – decisão de declínio da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, ante a incompatibilidade do valor da causa;
Fl. 302 – ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo; ratificação dos atos até então praticados; intimação da parte autora para apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e intimação da parte ré para esclarecer se ratifica a contestação;
Fl. 304 – manifestação do INSS reiterando a contestação apresentada;
Fl. 305 – abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas;
Fls. 306/310 – petição da parte autora apresentando documentos;
Fls. 312/316 – conversão do julgamento em diligência, sendo determinado expedição de ofício a empresa Jofran Instalação Eireli EPP para apresentação de laudos técnicos que embasaram a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário;

Fls. 339/382 – resposta ao ofício, com PPRA encaminhado pelo responsável da empresa oficiada;

Fl. 383 – abertura de vista dos autos às partes acerca dos documentos.

Vieramos autos à conclusão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Verifico que a ação foi proposta em 11-12-2018 enquanto o requerimento administrativo remonta a 08-02-2017 (DER). Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[iii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade da atividade de **SOLDADOR** que exerceu em diversos períodos e empresas, reconhecimento por enquadramento pela categoria profissional que ora postula judicialmente.

Analisando as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS verifica-se que o autor desempenhou a função de soldador nos períodos que seguem:

Ferpal Engenharia Ltda., de 09-11-1987 a 01-06-1988 – <u>fl. 114</u>
Construtora Lix da Cunha S/A, de 22-06-1988 a 10-07-1989 – <u>fl. 129</u>
Lida Construções Ltda. ME, de 07-08-1989 a 15-09-1989 – <u>fl. 129</u>
Serveng Civilsan S/A, de 25-09-1989 a 15-12-1989 – <u>fl. 130;</u>
Ferpal Engenharia Ltda., de 02-01-1990 a 01-08-1990 – <u>fl. 130;</u>
Borborema Imp. Transp. Ltda., de 27-03-1991 a 26-08-1991 – <u>fl. 115;</u>
Construtora OAS S/A, de 15-04-1993 a 01-02-1995 – <u>fl. 145.</u>

É importante referir, nesse passo, que a presunção de veracidade das informações constantes em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS é 'juris tantum' na esteira, inclusive, de entendimento consolidado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que anotações feitas na CTPS, por gozarem de presunção relativa, podem ser mitigadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Entretanto, não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

Aliás, a presunção de veracidade das anotações em CTPS destina-se, justamente, a contemplar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048^[iii] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho^[iv], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

A esse respeito há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [v]

O labor como soldador deve ser considerado especial nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual reconheço a especialidade dos períodos postulados pela categoria profissional.

Prosseguindo, requer o autor, também, o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu exposto a agentes nocivos químicos e físicos, especificamente ruído e radiações não ionizantes e fumo de solda, nos seguintes períodos e empresas, que estariam comprovados mediante Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's:

Jofran Instalações Eireli EPP, de 03-05-1999 a 30-09-2006;
Jofran Instalações Eireli EPP, de 16-04-2007 a 15-02-2013;
Qualieng Eng. Montagens Ltda., de 15-02-2013 a 22-06-2016.

Em relação aos períodos de labor junto a Jofran Instalações Eireli EPP, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 174/175 emitido em 09-03-2017 que indica a exposição do autor a ruído de 76 dB(A), radiações não ionizantes, fumos de solda e “quedas de nível” no período de **03-05-1999 a 30-09-2006**. Quanto ao período de **16-04-2007 a 15-02-2013**, trouxe o PPP de fls. 176/178 emitido em 01-02-2013 que evidencia a exposição do autor a ruído, radiações não ionizantes, fumos de solda, “cortes contusões ou quedas”. Ainda, o laudo elaborado no contexto do programa de prevenção e riscos ambientais de fls. 340/382 evidencia que o autor foi exposto a intensidade sonora de 76 dB(A) para o período em questão.

A exposição a fumos metálicos, radiação não ionizante e riscos de acidentes (quedas, cortes, etc) apontados como fatores de risco, **não** estão contemplados como agentes nocivos à saúde, consoante indicam os Anexos IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [vi].

Assim, resta claro que o autor não foi exposto a intensidade sonora acima dos limites legais no período controvertido, o que impede o reconhecimento da especialidade no período de labor junto a Jofran Instalações Eireli EPP.

Quanto ao período junto a Qualieng Eng. Montagens Ltda., de 15-02-2013 a 22-06-2016, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 179/180 emitido pela empresa em 03-02-2017 que evidencia exposição a agente nocivo ruído na intensidade de 89 dB(A) que supera os limites legais, nos termos da fundamentação lançada anteriormente.

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Ponto, apenas que a análise o documento permite concluir que não houve mudanças significativas entre o período laborado pelo Autor e a emissão do Laudo Técnico, com responsável pelos registros ambientais a partir de 10-04-2014. Acrescento que *a jurisprudência posicionou-se no sentido de aceitar a força probante de laudo técnico extemporâneo, reputando que, à época em que prestado o serviço, o ambiente de trabalho tinha iguais ou piores condições de salubridade*^[vii].

Ademais, é esta a orientação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia”. ^[viii]

Assim, reconheço a especialidade do período de Qualieng Eng. Montagens Ltda., de 15-02-2013 a 22-06-2016.

Assim, passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, regras anteriores à EC 103/2019.

A Medida Provisória nº. 676, de 17-06-2015 (DOU 18-06-2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04-11-2015(DOU 05-11-2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria somar até a DER ao menos 35(trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 08-02-2017), o Autor somava apenas **32(trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias** de tempo de contribuição, não preenchendo, portanto, o requisito tempo de contribuição mínimo.

Assim o pedido é parcialmente procedente, apenas para averbação de períodos especiais de labor reconhecidos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora **NATALICIO DE SANTANA FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.443.295-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor, os períodos:

Ferpal Engenharia Ltda., de 09-11-1987 a 01-06-1988;
Construtora Lix da Cunha S/A, de 22-06-1988 a 10-07-1989;

Lida Construções Ltda. ME, de 07-08-1989 a 15-09-1989;
Serveng Civilsan S/A, de 25-09-1989 a 15-12-1989;
Ferpal Engenharia Ltda., de 02-01-1990 a 01-08-1990;
Borborema Imp. Transp. Ltda., de 27-03-1991 a 26-08-1991;
Construtora OAS S/A, de 15-04-1993 a 01-02-1995;
Qualieng Eng. Montagens Ltda., de 15-02-2013 a 22-06-2016.

Conforme planilha de contagem de tempo anexa, o autor detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **32(trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias** de tempo de contribuição de tempo de contribuição.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita ao autor.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	NATALICIO DE SANTANA FERREIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.443.295-15
Parte ré:	INSS
Período declarado tempo especial:	De 09-11-1987 a 01-06-1988; de 22-06-1988 a 10-07-1989; de 07-08-1989 a 15-09-1989, de 25-09-1989 a 15-12-1989, de 02-01-1990 a 01-08-1990, de 27-03-1991 a 26-08-1991; de 15-04-1993 a 01-02-1995 e de 15-02-2013 a 22-06-2016.
Tempo total de contribuição na DER:	32(trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de contribuição de tempo de contribuição

Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita ao autor.
Reexame necessário:	não

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[iv]

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[v] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

[vi] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vii] TRF3; Ação Rescisória n. 5023340-96.2019.4.03.0000; 3ª Seção; Rel. Des. Paulo Octavio Baptista Ferreira; j. em 14-09-2020.

[viii] ApCiv n. 5001748-82.2018.4.03.6126, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, Dje em 17-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006216-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 40358410 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de **revogação dos benefícios da Justiça Gratuita**.

Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011766-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA BORDIN CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41211928, 41211920, 41211926 e 41211924. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pormenorizada os períodos de trabalho especial que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda, tendo em vista que a sentença proferida no processo nº 0008337-43.2014.403.6183, documento ID de nº 39283854, de competência da 2ª Vara Previdenciária Federal, não reconheceu como tempo especial o período 11/01/1988 a 23/10/2007, no Banco do Estado de S. Paulo S/A.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014435-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA SANTOS DE MELO
REPRESENTANTE: GILVANELE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40755338: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste o esclarecimento solicitado (*“Diante do prontuário que consta dos autos, na falta de outro anterior, o Sr. Perito pode afirmar como início da incapacidade 15/03/2002 (data do atendimento em que já consta estar sequelada)”*)?

Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-45.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SHENKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.129,18 (noventa mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 947,80 (novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 91.076,98 (Noventa mil e setenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, conforme planilha ID 41108222, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006679-13.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que esclareça a natureza dos descontos no benefício da parte autora NB 1795031325 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011143-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESANDRO BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41217907: recebo como emenda à petição inicial.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-74.2006.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO TATSUO YOKOO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40930689: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.094.047-0.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-46.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER,
VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição ID nº 37316896.

Cumpra o INSS o despacho ID nº 36845773, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGINANDO LAUDENIR RAMIN

Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA GRACIELLE HORBACH SCHNEIDER - RS74852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39771602: Ciência à parte autora acerca das informações encaminhadas pela Seção de Arrecadação da Seção Judiciária de São Paulo.

Petição ID nº 40856539: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005982-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de “Baixa Fimdo”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007252-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEIRE PACIULLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de “Baixa Findo”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011923-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de “Baixa Findo”.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MIRANDA GONCALVES PICANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderão realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011310-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ROBERTO PARIZZI

Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DESPACHO

1. INTIME-SE NOVAMENTE A parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento dos honorários arbitrados em 10% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
2. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. **No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.**
4. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011983-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. R. B.

REPRESENTANTE: RENATA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013813-64.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVAMIR DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES - SP121279, CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

IMPETRANTE: MARINALDO DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013860-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA VICCARI - SP188894, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016130-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES - SP381139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

EDNA DA SILVA CRUZ, nascido em 06/10/1948, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício da Aposentadoria por Idade desde a data do do primeiro requerimento administrativo em 30/04/2015 (NB 173.124.202-3).

Alega tempo comum de contribuição não reconhecido pelo INSS e relativo ao período de trabalho doméstico para **Genny Madi de 01/09/1986 a 30/09/2003**. Mencionado período foi reconhecido em Ação Reclamatória Trabalhista, autos nº 0000733-55.2011-5.02.0080.

Juntou procuração e documentos (ID 25018947).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id 25214444).

Em contestação, o INSS alegou ineficácia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho (Id 26822419).

Em réplica, a parte autora juntou cópia da Reclamatória Trabalhista,

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora pretende o reconhecimento em razão da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000733-55.2011.5.02.0080, que tramitou perante a 80ª Vara do Trabalho da Capital.

A sentença proferida em reclamação trabalhista do qual o INSS não foi parte, embora não produza efeitos em relação à autarquia federal, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.231/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

No caso, na Reclamatória trabalhista mencionada foi homologado acordo entre as partes. Sendo assim, não consta qualquer elemento de prova, testemunhal ou outros documentos, que possam corroborar a sentença laboral proferida.

Tendo em vista o início de prova material produzida, **converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, indicar rol de três testemunhas para serem ouvidas em Juízo por videoconferência tendo em vista restrições impostas pela Covid-19.**

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia integral e na ordem do processo administrativo de indeferimento do benefício, incluindo simulação de contagem de tempo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013583-22.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LISBOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013593-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EDISON VACCARO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIMAR DA CRUZ LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BARROS GUIMARAES - SP239989, WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA - SP364358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PROVIDÊNCIA ESSENCIAL. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

LOURIMAR DA CRUZ LIMA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença NB: 608.368.776-8. Juntou procuração de documentos.

O autor foi intimado a prestar esclarecimentos acerca do feito que constou na certidão de prevenção, processo nº 0017827-55.2016.403.6301, julgado improcedente. Foi concedido o prazo de 5 dias, sob pena de extinção (id: 36415329).

O aludido prazo decorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Justiça Gratuita

O autor formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e anexou ao feito declaração de pobreza (id: 36366830 – fl. 02). Ademais, de acordo com informações do CNIS, não possui fonte formal de renda desde 11/12/2016.

Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Do interesse de agir

Desde o início da tramitação judicial, a certidão de prevenção apontou a existência de processo com idênticos elementos da ação (ids: 36410920 e 36415310).

De posse de tal informação, o autor foi intimado a prestar esclarecimentos, em cinco dias, com eventual destaque de distinção dos elementos da ação.

Mesmo com a expressa advertência de eventual extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a parte autora permaneceu silente.

Não há necessidade de adentrarmos no ponto do pressuposto processual negativo da coisa julgada material. A parte foi intimada a tomar providência essencial ao deslinde do feito e, sem justificativa, permaneceu silente.

Verifico a regularidade das publicações efetuadas para ciência da parte autora, por terem sido efetuadas em nome dos patronos regularmente constituídos na procuração (id: 36366830 – fl. 01).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **EXTINTO sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007826-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO TAKAO NOSAKA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CORSINI - SP87591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISTRIBUIÇÃO EM DUPLICIDADE. LISTISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RONALDO TAKAO NOSAKA, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos.

O autor peticionou nos autos informando a distribuição por engano, haja vista a existência de feito mais antigo tratando do mesmo tema, processo nº 5017494-76.2019.4.03.6183. Requereu a extinção do feito (ids: 34506859 e 35681978).

De fato, o mencionado feito constou na certidão de distribuição (id: 34393483).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, pela soma de dois fundamentos distintos.

Em primeiro lugar, constou na certidão de prevenção o processo nº 5017494-76.2019.4.03.6183, com idênticos elementos da ação. Como o aludido feito ainda não foi julgado, temos típico caso de litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, CPC/15.

Ademais, o próprio autor noticiou o equívoco na distribuição, vindicando a extinção do processo para evitar qualquer tipo de tumulto. Temos, portanto, evidente ausência de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **EXTINTO sem resolução do mérito**, por litispendência e falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, incisos V e VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários ou custas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014620-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007584-59.2018.4.03.6183

AUTOR: ADAO CESARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-51.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E BALCONISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS. IMPROCEDÊNCIA.

MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA, nascida em 01/05/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 182.892.435-8, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 21/06/2017** (fl. 270 [\[i\]](#)). Juntou procuração e documentos (fls. 22-58, 61-78).

Alega a existência de períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos vínculos junto a **Julian Sufie Muntane Com. Ind. Ltda.** (de 16/08/1982 a 30/05/1986, de 06/05/1987 a 15/04/1990, de 03/02/1992 a 30/07/1993), **Granata Com. Confeccões** (de 19/01/1999 a 25/09/2000, de 02/04/2001 a 22/08/2002), **Pepec Com. Transp. & Saneamento** (de 03/04/2013 a 25/04/2016).

Na seara administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fls. 267-270).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada a juntar documentos atestando a especialidade nos períodos controvertidos (fls. 79-81).

Foi apresentada contestação (fls. 82-89).

Cópia do processo administrativo chegou aos autos (fls. 91-161, 207-276).

Foi dada vista às partes (fl. 277).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **21/06/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **27/04/2017**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição de **26 anos, 05 meses e 12 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 270).

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS. A discussão reside na especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade junto às empresas **Julian Sufie Muntane Com. Ind. Ltda. (de 16/08/1982 a 30/05/1986, de 06/05/1987 a 15/04/1990, de 03/02/1992 a 30/07/1993), Granata Com. Confecções (de 19/01/1999 a 25/09/2000, de 02/04/2001 a 22/08/2002), Pepec Com. Transp. & Saneamento (de 03/04/2013 a 25/04/2016).**

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito apenas a carteira de trabalho (fls. 26-55, 103-132), mesmo após diversas intimações para comprovar documentalmente as condições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo para formação de seu convencimento, segue relação entre a tríade: os períodos controvertidos, condições ambientais e repositórios de prova:

1) **Julian Sufie Muntane Com. Ind. Ltda.** (de 16/08/1982 a 30/05/1986, de 06/05/1987 a 15/04/1990, de 03/02/1992 a 30/07/1993): Anotação na CTPS nas fls. 28-29. Cargo de auxiliar de escritório;

2) **Granata Com. Confeccões** (de 19/01/1999 a 25/09/2000, de 02/04/2001 a 22/08/2002): Anotação na CTPS na fl. 45. Cargo de balconista;

3) **Pepec Com. Transp. & Saneamento** (de 03/04/2013 a 25/04/2016): Anotação na CTPS na fl. 46. Cargo de assistente financeira.

Na via administrativa, diante da ausência de juntada de qualquer tipo de documento contendo as condições ambientais, nem mesmo houve remessa dos autos à análise de especialidade.

Por sua vez, a contestação defende o acerto da postura administrativa em virtude da necessidade de efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, de forma habitual, permanente e não intermitente, com base em laudo técnico, conforme trecho abaixo (fls. 82-89):

“Ressalta-se que não houve apresentação de quaisquer laudos das condições ambientais ou formulários preenchidos pelas empregadoras, sendo inviável, inclusive, que o INSS se manifeste especificamente sobre algum agente nocivo”.

Pois bem, temos caso concreto com limitado contexto probatório e inércia da autora quanto a seu ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito.

Na peça inaugural, a autora vindica a admissão de tempo especial pela suposta exposição a agentes deletérios, nos termos a seguir colacionados (fl. 04):

“A autora faz parte integrante do sistema nacional da Previdência Social, conforme faz prova através das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sempre exercendo atividades na qual ficava exposto de forma direta, habitual, não ocasional e nem intermitente aos agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos entre outros que fazem parte dos anexos e decretos da Previdência Social, na qual preenche perfeitamente todos os requisitos ensejadores para obter de imediato a sua aposentadoria por tempo de contribuição”.

Contudo, conforme descrito na tabela ilustrativa das condições ambientais/provas e destacado na contestação ofertada pelo INSS, em nenhum momento foi constituída prova documental sugerindo a existência de agentes nocivos nos ambientes laborais.

O pedido foi categoricamente genérico. Não foi corroborado por nenhum tipo de prova, além de não ter sido feita correlação entre as atividades exercidas e as condições ambientais.

De acordo com a CTPS, a autora desempenhou funções predominantemente administrativas e comerciais, em escritório, nas quais costumeiramente não há contato com agentes físicos, químicos ou biológicos, nos termos da legislação previdenciária. Auxiliar de escritório, balconista e assistente financeira não são profissões agasalhadas por categoria profissional com presunção de especialidade, enquadramento possível até 28/04/1995.

Por sua vez, a penosidade não foi elencada pela legislação previdenciária como agente deletério autorizador de contagem diferenciada de tempo de contribuição. Mesmo se fosse, a autora não constituiu nenhuma prova nesse sentido.

Também não há que se falar em produção de prova pericial, haja vista não ter a parte formulado fundamentação mínima acerca da impossibilidade de obtenção de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ou similares, mesmo após diversas intimações para tanto (fls. 79-81, 176-177).

Assim sendo, não há respaldo fático ou legal para admissão de tempo especial na presente causa.

Nos três vínculos controvertidos, houve somente a juntada da CTPS, em cargos não enquadráveis em categoria profissional prevista no Decreto 53.831/64, sem qualquer tipo de abordagem específica sobre exposição a agentes deletérios, motivo pelo qual afasto a especialidade no labor junto a **Julian Sufie Muntane Com. Ind. Ltda.** (de 16/08/1982 a 30/05/1986, de 06/05/1987 a 15/04/1990, de 03/02/1992 a 30/07/1993), **Granata Com. Confeccões** (de 19/01/1999 a 25/09/2000, de 02/04/2001 a 22/08/2002), **Pepec Com. Transp. & Saneamento** (de 03/04/2013 a 25/04/2016), tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Das provas

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, necessária abordagem aprofundada acerca de prova pericial/emprestada.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra “poderá”, em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quanto comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

No caso concreto, curiosamente, a parte abre na peça inaugural tópico específico vindicando a admissão da prova emprestada, mas deixa de anexá-la aos autos. Também não foram apresentadas justificativas sobre os motivos da não obtenção da prova tipicamente previdenciária para comprovação de exposição a agentes nocivos: profissiografias ou equivalentes.

Com efeito, a parte autora trouxe à luz tão somente a CTPS, em cargos administrativos e comerciais, sem qualquer indício de exposição a agentes deletérios nos termos da legislação pertinente. Ausentes indícios mínimos de condições adversas nos ambientes laborais, inviável o deferimento de prova pericial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A atuação do Poder Judiciário e dos peritos possui elevado custo, motivo pelo qual devem ser produzidas somente as provas efetivamente necessárias para apreciação da demanda, inclusive pelo fato da esmagadora maioria dos autores gozar dos benefícios da justiça gratuita.

Assim sendo, diante da ausência de fundamentação mínima para acolhimento de prova pericial, temos o afastamento da especialidade plenamente fundamentado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, afastando o tempo especial, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução contra o autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98 § 3º do CPC/15.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005440-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVELLYN JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRACEMA DA ROSA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INTEGRAL A OUTRO DEPENDENTE DESDE 2003. POSTERIOR HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE INCAPAZ. ARTS. 74, II, E 76 DA LEI 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

EVELLYN JESUS SANTOS, nascida em 19/09/1993, incapaz representada por sua genitora **CLÁUDIA SANTOS DE JESUS**, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o pagamento de atrasados referentes a benefício da pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, sr. **SETASBIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS**, ocorrido em **08/06/2003** (fl. 28[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 19-181).

O caso concreto é bastante singular.

De acordo com o CNIS do “de cujus”, consta ativo o benefício de pensão por morte NB: 130.489.492-1 desde a data do falecimento, 08/06/2003, em favor de sua companheira, sra. IRACEMADA ROSA OLIVEIRA.

Na peça inaugural, a autora sustenta ser filha do segurado falecido e incapaz desde a data do óbito. Destaca ter sido abandonada pelo pai, motivo pelo qual desconhecia o falecimento.

Seu requerimento administrativo de concessão de pensão por morte NB: 173.077.018-2, DER: 08/06/2015, foi deferido, com rateio de valores com a companheira de seu genitor. DIB fixada em 07/10/2015.

Ou seja, a companheira do falecido recebeu pensão por morte integral de 08/06/2003 a 07/10/2015. A partir de tal data, ocorreu o desdobramento do benefício com a autora da presente causa.

Aqui reside o pedido inicial. A autora sustenta fazer jus ao recebimento de pensão por morte desde o óbito (2003), não somente a partir do requerimento administrativo (2015), suscitando a inaplicabilidade da prescrição no caso concreto.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 183-186).

O INSS contestou, destacando ser imperiosa a formação de litisconsórcio passivo necessário e prescrição (fls. 190-195).

O Ministério Público Federal – MPF se manifestou no sentido da citação da sra. Iracema da Rosa (fl. 235).

Sobreveio réplica à contestação (fls. 240-249).

A inclusão da companheira do segurado falecido foi deferida, determinando-se a expedição de carta precatória para citação (fl. 250).

Após diversas movimentações processuais, foi noticiada a citação positiva (fl. 467).

O MPF apresentou parecer. Na peça processual, à luz da legislação vigente na data do requerimento administrativo, opinou pelo afastamento da prescrição ao caso concreto, por ser a autora incapaz desde o nascimento (fls. 485-489).

Temos, portanto, dois enfrentamentos distintos na presente demanda: a aplicabilidade do instituto da prescrição e a correta data de início da pensão por morte em favor da autora.

É o relatório. Decido.

Da prescrição

A análise da aplicabilidade do instituto da prescrição é essencial ao deslinde da demanda, haja vista a cobrança de atrasados de 08/06/2003 a 07/10/2015.

Nos termos do relatório, o INSS apresenta preliminar de prescrição, enquanto a parte autora ventila, desde a peça inaugural, sua inaplicabilidade por ser absolutamente incapaz nos termos da legislação civil.

O MPF apresentou analítico parecer com de direito intertemporal. À luz da legislação vigente na data do requerimento administrativo, opinou pelo afastamento da prescrição ao caso concreto, por ser a autora incapaz desde o nascimento (fls. 485-489).

Sobre o tema, dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (Grifo Nosso).

O artigo 79 da Lei 8.213/91 somente foi revogado pela Lei 13.846/19. Assim sendo, vigorava na data do requerimento administrativo, 08/06/2015.

Além disso, as disposições civilistas vigentes à época do requerimento administrativo para apreciação do caso concreto, com redação anterior às modificações da Lei nº 13.146/15, cujo “vacatio legis” foi de 180 dias:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (Grifei).

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Há prova documental nos autos apontando no sentido da incapacidade absoluta da autora, desde o nascimento.

Em primeiro lugar, juntou-se sentença do processo de interdição nº 1001156-08.2014.826.0554, cujo trâmite se deu na 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo André/SP (fls. 59-62):

“O perito médico nomeado concluiu que a interditanda é portadora de surdez e desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível, relacionada a lesões neurológicas que a tomam incapaz em grau total e em caráter permanente para reger iam pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente o pedido, decreto a interdição de EVELLYN JESUS SANTOS, qualificada na inicial, e nomeio a requerente CLAUDIA SANTOS DE JESUS como curadora definitiva, sob compromisso, que será prestado na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil”.

Nesses termos, apesar da sentença em destaque ser datada em 2014, o perito judicial daqueles autos concluiu pela existência de lesões mentais de caráter congênito, isto é, desde o nascimento.

O próprio INSS reconheceu a existência de impedimentos de ordem cognitiva e a condição de deficiente ao conceder à autora o benefício assistencial da LOAS, NB: 87/552.069.654-0, DIB: 28/06/2012 e posteriormente o rateio da pensão por morte NB: 173.077.018-2, em 06/10/2015, mesmo após ultrapassados os 21 anos de idade da filha do instituidor.

Também foram anexados aos autos diversos documentos médicos, inclusive datados no ano de 2003, atestando a severidade das condições de saúde da autora, com surdo-mudez e dificuldades cognitivas (fls. 68-111).

Os conceitos de incapacidade e deficiência não se confundem. Porém, no momento do requerimento administrativo, o art. 3º, II, do Código Civil de 2002 elencava a deficiência como uma das hipóteses legais de incapacidade absoluta.

Isto posto, diante do contexto probatório disposto, notadamente a sentença de interdição pautada em prova técnica atestando a existência de incapacidade absoluta congênita e juntada de documentos médicos datados em 2003, afasto a aplicação do instituto da prescrição, com base nos artigos 79 da Lei 8.213/91 (à época em vigor) e art. 198, inciso I, CC/02.

Do Mérito

A companheira do falecido, sra. IRACEMA DA ROSA OLIVEIRA, recebeu pensão por morte NB: 130.489.492-1, sozinha, de 08/06/2003 a 07/10/2015. A partir de tal data, ocorreu o rateio do benefício com a autora da presente causa.

Aqui reside o pedido inicial. A autora sustenta fazer jus ao recebimento de pensão por morte desde o óbito, em 08/06/2003, não somente a partir do requerimento administrativo, em 07/10/2015.

Estamos, portanto, diante de questão de direito.

A parte autora vindica o recebimento de parcelas de pensão já pagas pela autarquia previdenciária, desde o óbito do segurado instituidor.

Sobre o tema, dispõe o artigo 76 da Lei de Benefícios:

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e **qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.** (Grifo Nosso).*

Nesses termos, em que pese a narrativa inicial de desconhecimento do falecimento do instituidor da pensão por morte, mostra-se incompatível com a legislação previdenciária a condenação do INSS no pagamento de parcelas em duplicidade, havendo previsão legal explícita no sentido do rateio somente a partir do requerimento de habilitação/inscrição.

Além disso, o artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91 não faz nenhuma ressalva aos incapazes quando elege a data do requerimento administrativo como de início da pensão por morte, decorrido o prazo em dias fixado.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou posicionamento no julgamento paradigma do Resp 1.479.948, com a fixação da data do requerimento administrativo para fins de efeitos financeiros:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REGIME PRESCRICIONAL. ART. 198, I, DO CC. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de o pai desta já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício (13.3.1994). 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014. 3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. 6. A propósito: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015. 7. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1.479.948/RS. Relator: **Ministro Herman Benjamin**. T2 Segunda Turma. Julgamento: 22/09/2016. Publicação: 17/10/2016). (Grifo Nosso).

No mesmo sentido, aponta julgado muito similar de 2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESTAÇÕES EM ATRASO. BENEFÍCIO INTEGRALMENTE PAGO A OUTRO DEPENDENTE PREVIAMENTE HABILITADO. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. - O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. - A habilitação posterior do dependente somente produzirá efeitos a partir do pedido de habilitação, não havendo falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente, ainda que comprovada nos autos a incapacidade absoluta do requerente do benefício. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp 1610128/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/10/2018, DJe 22/10/2018, REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 21/11/2017, DJe 19/12/2017, REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/10/2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013). No mesmo sentido: (Apelação Cível 0003505-98.2015.4.03.6128/SP, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 12/03/2019, D.E. 21/03/2019; Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Apelação Cível 0007838-40.2016.4.03.6102/SP, j. 24/07/2018, D.E. 02/08/2018; Apelação Cível 0023233-50.2018.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, j. 23/04/2019, D.E. 06/05/2019). - Comprovado nos autos a habilitação prévia de outro dependente, que recebeu a integralidade do benefício desde a data do óbito instituidor até o desdobramento, correto o deferimento do benefício ao autor; com termo inicial na data do óbito do instituidor; mas efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo. - Portanto, o pedido de pagamento das diferenças do benefício de pensão por morte, retroativo à data do óbito, é improcedente. - Apelação não provida. (ApCiv 5000420-34.2016.4.03.6144. Relator: Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA. TRF3 - 10ª Turma. e - DJF3 Judicial. Publicação: 29/09/2020). **Grifo Nosso.**

No caso concreto já houve o pagamento integral de pensão por morte em favor da companheira do “de cujus”, desde o óbito (08/06/2003), não sendo admitida a condenação do INSS ao pagamento de parcelas em duplicidade (art. 76, II, Lei 8.213/91).

A duas, a Lei de Benefícios não faz ressalva quanto aos incapazes no dispositivo que trata da fixação da data de início dos benefícios (art. 74, II).

Isto posto, inviável o reconhecimento judicial do direito da autora de percepção de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, dado o requerimento tardio em 2015 e o recebimento integral do benefício pela companheira do falecido, desde 08/06/2003. Mostrou-se acertada a fixação da data do requerimento administrativo para fins de efeitos financeiros e desdobramento da pensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Presentes os requisitos da concessão da justiça gratuita, a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §º, CPC/15.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011495-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIME DE SOUZA ANDRADE, nascido em 21/02/50, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/067.609.953-0) concedida em 09/08/95 e a consequente concessão de aposentadoria por idade. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/138) ([11](#)).

Alega que, após a aposentação em 29/09/98, continuou trabalhando na empresa S/A Paulista de Construções e Comércio (09/08/95 a 03/09/2014) e preencheu os requisitos da aposentadoria por idade (carência e idade) sem considerar o tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição anterior.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 186).

O INSS apresentou contestação (fls. 207), impugnando a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (217).

É o relatório. Passo a decidir:

A parte autora faz um esclarecimento em sua inicial distinguindo didaticamente o pedido formulado daqueles visando a desaposentação. No presente pedido, a parte autora pretende simplesmente renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e ter concedida a aposentadoria por idade, pois preencheu todos os requisitos do novo benefício sem se utilizar do tempo utilizado na concessão do benefício anterior. Já no pedido de desaposentação, o autor que continuou a trabalhar pretende um novo benefício mais vantajoso considerando o tempo utilizado para a concessão do benefício anterior.

De fato, há distinção feita pela autora é válida. O pedido formulado pela parte autora é chamado de reaposentação para distingui-lo da desaposentação.

No entanto, o caso presente também foi o objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, em 27/10/2016, que julgou inconstitucional a chamada desaposentação, assimementado:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(STF, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli)

Tanto a desaposentação como a reaposentação passam pela análise da constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O referido dispositivo limita os direitos dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade vinculada ao RGPS. Pela literalidade da lei, o aposentado que volta a trabalhar não faz jus a uma nova aposentadoria. Aplicando tal regra para o caso da autora, ela não teria direito à aposentadoria por idade, mesmo tendo cumprido a carência legal e atingido o requisito etário.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, expressamente declara a constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A contribuição do aposentado que volta ao trabalho tem fundamento de validade no princípio da solidariedade basilar no nosso sistema previdenciário de repartição simples.

Para não restar dúvida que tanto a desaposentação como a ora chamada reaposentação foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgamento, transcrevo parte do voto da Ministra Rosa Weber registrou a diferença entre os dois recursos extraordinário, ressaltando expressamente que o RE nº 827.833/SC tratava de caso análogo ao da ora autora. Vale a transcrição:

“O RE 827833, de Santa Catarina, também da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, foi interposto pela União, nos autos da ação ordinária em que buscou a aposentada (i) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) a concessão de nova aposentadoria, por idade, com base na totalidade das contribuições e (iii) o pagamento de diferenças a partir de 2/7/2008. Na inicial, diz-se que, após ter sido aposentada por tempo de contribuição 30 anos 2 meses e 19 dias (1/3/1957 a 22/12/1982), a autora voltou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias (16/6/1991 a 2/7/2008), pelo que faria jus a nova aposentadoria, por idade. Afirmada, ainda, indevida a devolução dos proventos recebidos porque, além de já atingida a idade mínima para a concessão da nova aposentadoria, houve contribuição para a previdência, considerados os dois períodos, por 47 anos e 4 meses.” (grifei)

Considerando a constitucionalidade do disposto no artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo versando sobre um caso concreto análogo ao da parte autora e o efeito vinculante de tal decisão, a tese apresentada pela autora não procede.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008213-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA POZZATO RESTON

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005315-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIONISIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019528-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.40937723. Ante o requerimento da parte autora, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Após, retornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006097-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
- 3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retornemos autos conclusos.
5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011287-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE COSTA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO - SP372028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
- 3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retornemos autos conclusos.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013763-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013558-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL RICARDO DA ROCHA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a implantar benefício concedido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para cumprimento administrativo da decisão e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013859-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSMAR DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE CAIEIRAS-SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

WALDIR DE OLIVEIRA LEITE, nascido em 29/09/1965, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/159.130.050-6 em especial, bem como pagamento de reflexos desde a **DER: 27/01/2012**. Juntou procuração e documentos.

Narra ter tramitado perante a 07ª Vara Previdenciária/SP a ação ordinária de nº 0011567-64.2012.4.03.6183, julgada parcialmente procedente, com reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 15/05/1986 a 31/05/2002 e de 01/07/2002 a 21/06/2011 e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/159.130.050-6 (fl. 160). Contudo, sustenta que a soma dos períodos especiais seria suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Não formulou pedido de reconhecimento de novos período especiais, limitou-se a requerer a soma dos períodos especiais admitidos na via administrativa e judicial.

A certidão de prevenção apontou o feito em comento (id: 23141769).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id: 25751811).

O INSS apresentou contestação, com impugnação aos benefícios da justiça gratuita e preliminar de coisa julgada (id: 26626069).

A gratuidade da justiça foi revogada em virtude da percepção de renda mensal superior a 15 mil reais. Tal situação fática persiste até a data da presente sentença, conforme CNIS (id: 30822253).

A parte juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas processuais (id: 32138648).

Sobreveio réplica à contestação (id: 34927543).

É o relatório. Passo a decidir.

Da coisa julgada

Verifico questão de ordem pública.

A certidão de prevenção (id: 23141769) apontou o processo nº 0011567-64.2012.4.03.6183, com partes, causa de pedir e pedido idênticos.

Em verdade, a própria parte autora trouxe ao feito cópia integral daqueles autos, no qual alcançou a concessão judicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.130.050-6, após reconhecimento de períodos especiais contributivos (ids: 23140119 e 23140124).

Para melhor compreensão do caso concreto, segue trecho do dispositivo da sentença em comento:

*“Com base no tipo de atividade exercida, declaro tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa CTEESP (...) de 06-03-1997 a 31-05-2002 e de 1º-07-2002 a 01-06-2011 (...) **Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, devendo somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente (...) e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/159.130.050-6 (...)”.***

Nesses termos, fica evidente que a parte autora distribuiu a presente ação com escopo de revisar benefício concedido judicialmente.

A questão suscitada na peça inaugural foi objeto do processo nº 0011567-64.2012.4.03.6183, sendo vedado a este juízo pronunciar-se acerca de questão já decidida em cognição exauriente, tudo em respeito ao pressuposto processual negativo da coisa julgada material.

Em última análise, caso entendesse ser devida a aposentadoria especial, a parte deveria ter se insurgido naqueles autos, no momento processual adequado, pela via dos embargos de declaração ou pelo manejo de outro sucedâneo recursal.

Isto posto, constatados os mesmos elementos da ação, verifico a ocorrência de **coisa julgada material** (art. 337, inciso VII e §4º, CPC), sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual legal mínimo, fixando como base de cálculo o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC.

Custas a cargo do autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, A. A. L. B. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008961-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOME FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso, requerendo execução dos valores atrasados a título do benefício concedido judicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

PORÉM, ANTES DO SOBRESTAMENTO DO FEITO, NOTIFIQUE-SE A CEAB PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE - NB 41/1887262609, no prazo de 30 dias (com a consequente cessação da aposentadoria por tempo de contribuição).

Intimem.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação promovida por **SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA**.

Manifestada concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, houve sua homologação e determinação da expedição das ordens de pagamento (Id [30828023](#)).

Expedida a ordem de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (Id [33022140](#)), seguindo-se determinação para regularização do CPF da parte exequente de forma a permitir a expedição do requisitório respectivo (Id [33022142](#)).

Noticiado o óbito de **SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA**, em 09/03/2020, requerendo habilitação como sucessores processuais, os pensionistas: **MARIA JOSEFA ALVES MANOEL** e **JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA**, para a qual junta certidão de óbito, cópia de certidão de existência de dependente habilitado a pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [34461819](#)- [34461831](#) e [37658467](#)- [37658483](#)).

Comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais (Id [39072522](#)).

Citado o INSS nos termos do art. 690 do CPC, manifestou-se favorável ao pedido (Id [39697273](#)).

É o relatório. Decido.

MARIA JOSEFA ALVES MANOEL (CFP 393.958.238-79) e JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (CPF 543.959.708-50), requerem suas habilitações como sucessores processuais de **SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA**, para o que juntam certidão de óbito, cópia de certidão de existência de dependente habilitado a pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [34461819](#)- [34461831](#) e [37658467](#)- [37658483](#)).

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da presente ação para que conste **MARIA JOSEFA ALVES MANOEL (CPF 393.958.238-79) e JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (CPF 543.959.708-50)** como sucessores processuais de **SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA**.

Ao ensejo, expeçam-se os ofícios precatórios em nome dos sucessores processuais, dando vista às partes quanto às regularidades formais, objetivando sua transmissão tão logo se dê o trânsito em julgado desta sentença de habilitação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO JERONIMO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que os habilitandos deem integral cumprimento ao despacho de Id , apresentando os itens faltantes:

(...)

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

ou

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

Sobrevindo a documentação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei. 8.213/91.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-88.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AGUIAR JUNIOR, JUAREZ ALVES DA CUNHA, ANNA BERQUIZ LOPES DA CUNHA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes à determinação de Id [36172778](#), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo do transcurso do prazo de prescrição quinquenal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-93.2002.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR ALBERTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA - SP176685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017392-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: IDELI MENDES SOARES - SP299898

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010380-55.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004794-23.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES, SONIA PEREIRA DE MAGALHAES, NELSON CASADEI, FRANCO FRANCHINI, ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA, HENIN AMIN CHUERY, CHONOSUKE HAYASHI, JOAO BAPTISTA TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIO CERQUEIRA CESAR NETO, LUIZ GONZAGA MURAT, MARCOS FABIO LION, MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK, NELSON CAPRINI, OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, MONICA URBANO SEVERO BATISTA, ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES, ROBERTO FOSCHINI, DIRCE ZAMPOL TALLARICO, ZOSHO NAKANDAKARE

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

TERCEIRO INTERESSADO: CLEYDE MOERBECK CASADEI, FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO,
OSWALDO RUIZ URBANO, WILSON TALLARICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, relativos aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007177-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório, bem como ofício precatório anteriormente transmitido.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017366-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório suplementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018213-92.2018.4.03.6183 / 8^a Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante de positado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS BEPE, BRENO BORGES DE CAMARGO, MAISA CARMONA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Publique-se o despacho do ID 39560553 :

"Considerando a manifestação da parte exequente ao Id [31776284](#), requerendo o pagamento dos honorários sucumbenciais da execução, bem como a não posição do INSS ao Id [36661135](#), expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 2.116,08, para 05/2017. Com a expedição, intimem-se as partes para manifestação a respeito dos requisitos formais no prazo de 5 (cinco) dias que antecedem a transmissão.

Na oportunidade, intime-se a exequente acerca dos extratos de pagamentos do precatório e da RPV juntados aos Id's [39562274](#) e [39562260](#)."

Intime-se

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR DORIA KROSCHINSKY CRISTELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CRISTIANO ISAO BABA - SP163220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO CRISTELLI

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA PARA RECONHECER O DIREITO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO SEGUNDO OS ÍNDICES PERCEBIDOS PELA SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. ÍNDICES INFERIORES AOS APLICADOS PELO INSS. LIQUIDAÇÃO ZERO. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar o benefício de aposentadoria especial de ex-combatente NB 43/00.657.061-5, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão (fls. 358/365, 432/436, 480/485 e 521/524[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 526).

O INSS noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em março de 2002, por força da concessão de antecipação de tutela (fls. 539/541), o que foi confirmado pela parte exequente (fls. 544/545).

Em seguida, a parte exequente indicou a necessidade de pagamento das diferenças relativas ao período de fevereiro de 1997 a março de 1999, *quando os valores pagos pelo INSS foram inferiores aos valores devidos à categoria do autor* (fls. 549/576).

O INSS, então, esclareceu, conforme vinha alegando desde a fase de conhecimento, que o acolhimento da pretensão do autor redundaria na redução do valor de seu benefício. Ressaltou, por outro lado, também com razão, que a liquidação da sentença não deve se limitar às competências em que se identifique a existência de crédito em favor da parte exequente, devendo ser descontados os meses em que, em razão da revisão, o INSS pagou valor superior ao efetivamente devido. Apresentou, então, **conta com valor negativo de –R\$ 777,88** (fls. 578/583).

Seguiu-se manifestação da parte exequente no sentido da adoção de valores superiores aos efetivamente pagos na conta de liquidação do INSS. Assim, apresentou conta de liquidação no valor de **R\$ 7.217,84** (fls. 593/606).

Em atenção às alegações da parte exequente, **o INSS retificou sua conta de liquidação. Nada obstante, apurou o valor negativo de –R\$ 23,88, para 06/2017** (fls. 612/622).

Sobreveio a decisão de fls. 623/626, que conferiu interpretação ao título executivo incompatível com o pedido inicial e, em linhas gerais, com toda a discussão travada nos autos, já que determinou a aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional apenas quando mais favoráveis aos aplicados pelo INSS.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborada conta de liquidação, apurando o **valor negativo de –R\$ 819,37, para 06/2017** (fls. 635/643).

O INSS concordou com o cálculo da Contadoria, enquanto que a parte exequente, com razão, indicou a aplicação dos valores incorretos contemplados no primeiro cálculo do INSS. Além disso, aduziu ser indevida a incidência de juros de mora sobre valores negativos (fls. 647/650).

A decisão de fls. 651/652 repisou os termos da decisão de fls. 623/626, determinando à Contadoria a retificação do cálculo para aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional apenas quando mais favoráveis aos observados pelo INSS.

Nova conta de liquidação da Contadoria (fls. 655/662).

Sobreveio manifestação do INSS, indicando o desacerto da interpretação judicial conferida ao título executivo (fls. 664/699).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste integral razão ao INSS.

De fato, melhor analisando o feito, verifica-se que a pretensão do autor jamais foi de obter regime jurídico híbrido que lhe garantisse a aplicação de reajustes da categoria profissional apenas quando mais favoráveis aos índices observados pelo INSS, mas simplesmente de reconhecimento do direito adquirido *de receber reajustes em sua pensão/aposentadoria iguais aos percebidos pela sua categoria profissional*.

Conforme alegado pelo INSS, a sentença proferida na fase de conhecimento analisou o mérito conforme a extensão do pedido estabelecida na inicial. E, apesar do emprego de expressão equívoca no dispositivo, a interpretação que lhe foi conferida na presente fase de cumprimento de sentença destoa do entendimento dos demais operadores que atuaram no feito, inclusive a própria parte exequente. Em outras palavras, jamais houve dúvida nos autos de que o direito reconhecido pela sentença à parte exequente foi de reajustamento do benefício segundo os índices aplicados a sua categoria profissional, sequer cogitando-se da aplicação de regime misto.

A parte exequente reconhece, por outro lado, que os reajustes aplicados a sua categoria profissional foram mais favoráveis do que aqueles observados pelo INSS apenas no período de fevereiro de 1997 a março de 1999. Entretanto, a liquidação da sentença deve apurar diferenças positivas e negativas concernentes a todo o período abrangido pela revisão, e não apenas se limitar às competências que gerem crédito ao segurado. **Afinal, conforme já alertava o INSS, o acolhimento da pretensão inicial redundaria na redução do valor da renda mensal do benefício, do que decorre a ocorrência de pagamentos de valores superiores aos devidos.**

A apuração de valor negativo, por outro lado, não significa possa o INSS executar seu crédito no bojo dos presentes autos. Entretanto, e ao contrário do que alega a parte exequente, se mostra perfeitamente lícita a incidência de juros de mora sobre valores negativos, vale dizer, nos meses em que o valor pago foi superior ao devido, por se tratar de mera técnica empregada para a correta compensação de tais valores. Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. REDISCUSSÃO. RMI. ARTIGO 36, §2º DECRETO 3.048/99. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. **JUROS NEGATIVOS. ILEGALIDADE AFASTADA.** CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RE 870.947. OBSERVÂNCIA. §§ 5º., 6º., e 7º., ARTIGO 535 CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO FINAL. COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. A Contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 979,42, informando que nas competências de 02/1999 a 10/1999, o agravante não utilizou, em seus cálculos, o salário mínimo, conforme prevê o art. 35, § 2º do Decreto 3.048/99. Pelo extrato CNIS, observa-se que o agravante manteve vínculo empregatício com Ford Motor Company Brasil Ltda., no período de 14/09/1981 a 19/01/2012, de forma que no período de 02/1999 a 10/1999, o agravante mantinha vínculo empregatício, porém, sem salário de contribuição na relação do CNIS. Neste passo, não há falar em incorreção no cálculo apurado pela Contadoria do Juízo ao utilizar o salário mínimo nas competências em que não há salário-de-contribuição, com base no artigo 36, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, (redação original, vigente à época dos fatos, sem alteração dada pelo Decreto 10.410/2020)

3. **No que concerne os chamados "juros negativos", é entendimento desta Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, validar sua incidência. Na verdade, não se trata de aplicação de juros sobre valores adimplidos na via administrativa, mas sim abatimento dos juros para fins de mero encontro de contas. Trata-se de compensação contábil dos valores, denominada juros negativos pela técnica de matemática financeira.**

4. O agravante pugna pela incidência dos juros de mora de 1% a.m., bem como, além do INPC, a aplicação dos aumentos reais previstos na Legislação Federal à época da concessão, notadamente, a Medida Provisória 291/06 e Leis 11.430/06 e 12.254/10. Considerando que a decisão do C. STF, no RE 870.947, foi proferida antes do trânsito em julgado do v. acórdão, ora executado pelo exequente/agravante, aplicam-se o disposto nos §§ 5º., 6º., e 7º., do artigo 535 do CPC, motivo pelo qual, não prosperam suas alegações.

5. O julgado definitivo fixou como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, a data do v. acórdão – 03/06/2008 - e não a data de sua publicação, motivo pelo qual, não prosperam as alegações do agravante quanto à alteração do termo final da verba honorária, sob pena de ofensa a coisa julgada.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5018800-68.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA,

julgado em 28/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020). Grifei.

Sendo assim, os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 612/622, que aplicaram corretamente os valores devidos e pagas, apurando **valor negativo de –R\$ 23,88**, para **06/2017**, devem ser acolhidos, o que impõe a extinção da presente execução.

Registre-se, por fim, que a configuração de liquidação negativo/zero não interfere no direito da viúva pensionista à revisão do valor de seu benefício segundo os índices gerais de reajuste aplicados pelo INSS, tendo em vista que o regramento aplicável a sua pensão é aquele vigente na data do óbito do instituidor, **conforme já reconhecido nos autos pelo INSS**.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor sugerido (R\$ 7.217,84) e aquele acolhido (-R\$ 23,88), para 06/2017, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita** (fls. 114/117).

Publique-se. Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO BENEDITO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**

3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018282-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA -
SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018095-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZA GARRIDO, NELSON GARRIDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018167-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004975-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Expeça-se o ofício precatório, observando-se o destaque dos honorários contratuais e o nome da sociedade de advocacia.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Publique-se a decisão de ID 39801150 :

"IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA, PELA APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PELO INSS, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO, PELO VALOR TOTAL.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 188.218,92**, para **03/2018** (fls. 26/32[1]).

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária (fls. 41/50).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 120.986,09**, atualizados para **03/2018** (fls. 37/40).

Manifestação da parte exequente (fls. 90/97).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 234.603,17**, atualizados para **03/2018** (fls. 211/219).

Intimados, a parte exequente se quedou inerte, enquanto que o **INSS se insurgiu quanto aos juros de mora** (fls. 221/225), apresentando novo cálculo, no valor de **R\$ 184.265,07**, atualizados para **03/2018** (fls. 227/231).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.578.381-2, com DIB em 08/08/1994, de titularidade da parte exequente **LUIZ ROLIM DE MOURA** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **12/2007, mas sem o pagamento das diferenças, a contar de 10/2007** (fls. 21/22 e 69/73).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo como Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

No ponto, a decisão de fls. 206/208 merece reparos.

Isso porque à época da fixação do referido critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, semisso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

O cálculo da parte exequente previu a aplicação do IPCA-E, enquanto que o primeiro cálculo do INSS previu a aplicação da TR e a conta da Contadoria previu a aplicação de juros de 1% ao mês.

Já o segundo cálculo do INSS foi elaborado de acordo com os parâmetros acima indicados, quais sejam, INPC e juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 devendo, assim, ser acolhido.

Em vista do exposto, **JULGO PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO**, e **ACOLHO** o valor de R\$ 184.265,07, atualizados para **03/2018** (ID 37836998).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência na presente fase de liquidação de sentença, devido ao mero acerto de contas, bem como em razão do fato de que os cálculos iniciais das partes terem sido elaborados em desacordo com os parâmetros fixados no título executivo.

Considerando o acolhimento do cálculo do próprio INSS, expeça-se a ordem de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458/2017, do valor total, sem bloqueio, observando eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos."

Cumpra-se e intím-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014354-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY SANTUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010843-60.2012.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Publique-se a decisão do ID 39832652 :

"

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO CORRETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE, PARCIALMENTE ACEITA PELO INSS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA CONTA ELABORADA PELO INSS. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.260.345-8, concedida em 26/11/2007, em razão do reconhecimento de tempo de contribuição, bem como ao pagamento das prestações vencidas, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na esfera administrativa, com a incidência dos critérios de juros de mora e correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 330/336, 363/374, 286/291, 331/334[1]).

Houve trânsito em julgado, em 21/09/2016 (fls. 377).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 384/385), o INSS informou nada ser devido à parte exequente (fls. 388).

A parte exequente discordou do INSS, e apresentou conta de liquidação, apurando RMI de R\$ 1.064,59 e o valor de R\$ 93.943,18 (principal), para 09/2017 (fls. 399/408).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, apurando RMI de R\$ 1.064,59 e o valor de R\$ 50.643,02 (principal), para 09/2017 (fls. 411/422).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo, apurando RMI de R\$ 1.671,80 e o valor de R\$ 73.572,14 (principal), para 09/2017 (fls. 442/450).

A parte exequente **concordou** com os cálculos da Contadoria (fls. 454/455), enquanto que o INSS **concordou parcialmente, impugnando os cálculos da Contadoria no que se refere à incidência da TR** (fls. 457/458).

A decisão de fls. 468/470 **julgou parcialmente procedente a impugnação, acolhendo o valor de R\$ 73.572,14** (principal), para 09/2017, apurado pela Contadoria, e condenando as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2017.

Acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte exequente, a decisão de fls. 468/470 foi integrada para acolher expressamente a RMI de R\$ 1.671,80, apurada pela Contadoria, determinando a notificação da CEAB/DJ para implantação da nova RMI e determinando à parte exequente a apresentação de nova conta de liquidação, abarcando os valores atrasados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (fls. 477/478).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 480/481), e conforme os parâmetros fixados na decisão de fls. 468/470, a parte exequente apresentou nova conta de liquidação, apurando os valores de R\$ 117.445,87 (principal) e de R\$ 5.872,29 (honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença), para 07/2020 (fls. 483/489).

Intimado, o INSS **concordou** com o valor principal, mas impugnou a conta relativa aos honorários, apurando o valor de **R\$ 1.146,46** (fls. 492/493).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que a controvérsia existente nos autos se resume ao valor dos honorários de sucumbência arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

De fato, decidida a impugnação ao cumprimento de sentença e cumprida corretamente a obrigação de fazer, com implantação da RMI apurada pela Contadoria, foi apresentada nova conta de liquidação pela parte exequente, parcialmente aceita pelo INSS.

Em relação aos honorários de sucumbência arbitrados na fase de cumprimento de sentença, entretanto o cálculo não merece acolhimento.

Conforme já consignado, as partes foram condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2017.

Restringindo-se a análise apenas para os honorários devidos à parte exequente, tem-se que a diferença entre o valor acolhido (**R\$ 73.572,14**) e aquele sugerido pelo INSS (**R\$ 50.643,02**) é **R\$ 22.929,12**. Assim, e considerando o percentual de 5%, obtém-se o valor de **R\$ 1.146,45**, para **09/2017**, conforme apurado pelo INSS.

O que se vê é que a parte exequente calculou os honorários advocatícios a partir do valor da própria condenação principal (R\$ 117.445,87), o que contraria os termos da decisão proferida nos autos.

Em vista do exposto, (A) e diante da concordância das partes **quanto ao valor devido à parte, HOMOLOGO** o cálculo de fls. 486/489, que apurou o valor de **R\$ 117.445,87 (principal)**, para **07/2020**; (B) acolho a conta de liquidação do INSS (fls. 493), e fixo os **honorários advocatícios de sucumbência da fase de cumprimento de sentença em R\$ 1.146,45**, para **09/2017**.

Considerando a concordância do INSS quanto ao valor principal, devido à parte, e o acolhimento de sua própria conta relativa aos honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença, expeçam-se as ordens de pagamento, nos valores de R\$ 117.445,87 (principal), para 07/2020 (ID 35398581) e de R\$ 1.146,45 (honorários advocatícios de sucumbência da fase de cumprimento de sentença), para 09/2017 (ID 37535205) sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observando eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Cumpra-se e intinem-se "

Intinem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013521-82.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA BELMINO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1139/1892

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009357-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA BRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante de positado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006152-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALUIZIO RUSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002844-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027451-89.2020.4.03.0000 (Id [39741335](#)) contra a decisão de Id [38275842](#), determino que, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias e andamentos aptos a tumultuar os autos, os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado de referido recurso.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERDILLO FAUSTINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 5018100-92.2020.4.03.0000 (Id [41451406](#)), com trânsito em julgado em 04/11/2020, bem como o Agravo de Instrumento nº 5016339-26.2020.4.03.0000 (Id [41451406](#) e [37369380](#)), com trânsito em julgado em 05/10/2020, alteraram a decisão de Id [33357154](#), determino que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para readequação de seus cálculos com a utilização dos juros nos termos da lei 11.960/09 (AI nº 5018100-92.2020.4.03.0000) e apuração dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais da execução arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença para seus cálculos, frente aos cálculos que serão ora retificados (AI nº 5016339-26.2020.4.03.0000).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017019-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA MARIA LUCIO SOARES, GISELE LUCIO SOARES KAGUE, DOUGLAS LUCIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 14/10/2020, do Agravo de Instrumento nº 5014220-92.2020.4.03.0000 (Id [41454578](#)) que modificou a decisão de Id [29373968](#), determino que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para apresentação de cálculos considerados os juros de mora pela Lei 11.960/09 (termos do AI nº 5014220-92.2020.4.03.0000).

Os cálculos devem apresentar os valores por CPF beneficiário, nos termos determinados pela decisão de Id [29373968](#):

Ao ensejo, devem ser apresentados pela contadoria os cálculos dos honorários de sucumbência da fase executiva, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2018.

Como retorno, façam vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias e tomem conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015503-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILIAM FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário pertencente a **WILIAM FRANCISCO DE SOUZA**.

Os cálculos apresentados pelo exequente foram impugnados pelo INSS, seguindo-se ordem para expedição dos valores incontroversos, o que não se efetivou em razão do óbito da parte exequente.

Diante do óbito de **WILIAM FRANCISCO DE SOUZA**, requereu-se a habilitação de sua irmã **(1) LUCIA HELENA BUENO**, de seus sobrinhos, **(2.1) EDER ALEXANDRE DE SOUZA**, **(2.2) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA** (descendentes do irmão pré-morto (2) Edison Benedito Francisco de Souza); **(3.1) LUIZ FERNANDO DE SOUZA**, **(3.2) ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, e de sua cunhada, **(3.3) ALICE FRANCELINO DE SOUZA** (herdeiros de seu irmão pré-falecido (3) Dorival Francisco de Souza), para a qual juntaram certidões de óbito do segurado e seus irmãos, documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência econômica (Id's nº [19374107](#), [24087970](#), [31776194](#), [33472146](#), [39177172](#)-[39177176](#)).

A CEABDJ-INSS também apresentou documentos do DATAPREV-INSS que comprovam inexistir dependente de pensão por morte habilitado cujo instituidor seja **WILIAM FRANCISCO DE SOUZA** ([31776714](#)).

Citado nos termos do art. 690 do CPC, o INSS que já havia concordado com a habilitação de **(1) LUCIA HELENA BUENO** e requerido a inclusão de **(2.1) EDER ALEXANDRE DE SOUZA**, **(2.2) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA**, deixou de se manifestar quanto aos demais.

É o relatório. Decido.

Diante do óbito de **WILIAM FRANCISCO DE SOUZA**, requereu-se a habilitação de sua irmã **(1) LUCIA HELENA BUENO**, de seus sobrinhos, **(2.1) EDER ALEXANDRE DE SOUZA**, **(2.2) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA** (descendentes do irmão pré-morto (2) Edison Benedito Francisco de Souza); **(3.1) LUIZ FERNANDO DE SOUZA**, **(3.2) ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, e sua cunhada, **(3.3) ALICE FRANCELINO DE SOUZA** (herdeiros por parte do irmão pré-falecido (3) Dorival Francisco de Souza), para a qual juntaram certidões de óbito do segurado e seus irmãos, documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência econômica (Id's nº [19374107](#), [24087970](#), [31776194](#), [33472146](#), [39177172](#)-[39177176](#)).

Documentos juntados pela CEABDJ-INSS também comprovam inexistir dependente de pensão por morte habilitado cujo instituidor seja **WILIAM FRANCISCO DE SOUZA**.

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação da irmã, **(1) LUCIA HELENA BUENO**, e dos sobrinhos, **(2.1) EDER ALEXANDRE DE SOUZA**, **(2.2) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA** (descendentes do irmão pré-morto (2) Edison Benedito Francisco de Souza), **(3.1) LUIZ FERNANDO DE SOUZA**, **(3.2) ANDRÉ LUIS DE SOUZA** (herdeiros do irmão pré-falecido (3) Dorival Francisco de Souza), nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Entretanto, deixo de incluir a habilitanda **(3.3) ALICE FRANCELINO DE SOUZA**, por não ser herdeira de **WILIAM FRANCISCO DE SOUZA**.

Retifique-se o polo ativo para fazer constar **(1) LUCIA HELENA BUENO**, **(2.1) EDER ALEXANDRE DE SOUZA**, **(2.2) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA**, **(3.1) LUIZ FERNANDO DE SOUZA**, **(3.2) ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, como sucessores processuais de **WILIAM FRANCISCO DE SOUZA**.

Com o trânsito em julgado da presente sentença de habilitação, tornem os autos conclusos para decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015845-26.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO BERGAMASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1147/1892

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO PRINCIPAL: RECONHECIDO O DIRIETO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO VANTAJOSO, CONFORME ASSEGURADO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE NO PONTO. NOTIFICAÇÃO DA CEAB/DJ, PARA RETIFICAÇÃO D'ARMI;

CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO. TEMA REPETITIVO 1050. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REMESSAAO ARQUIVO SOBRESTADO.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria concedido à parte exequente, devida desde a data da DIB, em 15/02/2002, decorrente do cumprimento de 32 anos, 3 meses e 23 dias em 15/12/1998, e ao pagamento das diferenças com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários de sucumbência de 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença (fls. 311/319, 383/393, 401/414 e 422/427[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 429).

Intimado à apresentação da conta de liquidação, o INSS informou a revisão da RMI a menor (fls. 433/448), provocando a insurgência da parte exequente (fls. 451/462). Posteriormente, foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB/DJ (fls. 470/471).

A parte exequente, então, apresentou conta de liquidação, contemplando RMI na DER, em 15/02/2002, de R\$ 1.172,59, apurando os valores de R\$ 49.262,20 (principal) e de R\$ 31.551,19 (honorários), para 09/2016 (fls. 473/513).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, e apresentou conta de liquidação, contemplando RMI com DIB em 15/12/1998, de R\$ 850,52, e de R\$ 990,95 na DER apurando o valor negativo de -R\$ 42.142,24 (principal), para 09/2016 (fls. 514/534).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, indicando que enquanto o INSS apurou a RMI com DIB em 15/12/1998, nos termos da redação original do artigo 29, da Lei 8.213/91 c/c artigo 187, parágrafo único, do Decreto nº 3048/1999, a parte exequente apurou a RMI com DIB em 15/02/2002, nos termos da legislação superveniente. Em seguida, foi elaborado cálculo, contemplando RMI com DIB em 15/12/1998, de R\$ 850,52, e de R\$ 990,95 na DER, apurando o valor negativo de -R\$ 64.229,53 (principal), para 07/2017 (fls. 538/548).

Manifestação da parte exequente (fls. 559/563).

Sobreveio a decisão de fls. 566/568 que, interpretando o título executivo, ressaltou à parte exequente o direito à opção pelo melhor benefício, eis que na DER, em 15/02/2002, contava mais de 35 anos de contribuição, mas limitou os atrasados às diferenças relativas à aposentadoria proporcional.

A parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 575/579), que foram rejeitados (fls. 582/586).

Em seguida, a parte exequente interpôs o agravo de instrumento 5005412-98.2020.4.03.0000 (fls. 587/599).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado cálculo, contemplando RMI na DER, em 15/02/2002, de R\$ 1.326,00, apurando os valores de R\$ 148.285,41 (principal) e de R\$ 12.445,75 (honorários), para 10/2016, devidos desde a DER (fls. 607/628).

Manifestação da parte exequente, concordando com o montante principal, e discordando no tocante aos honorários (fls. 632/633). Manifestação do INSS, discordando do cálculo integralmente (fls. 634/641).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia dos autos diz respeito (1) às regras de cálculo de apuração da RMI e (2) à base de cálculo dos honorários advocatícios.

(1) Regras de cálculo de apuração da RMI

A razão, no ponto, está com a parte exequente.

Isso porque, ao contrário do afirmado na decisão de fls. 566/568, para além de ter sido assegurado, no título executivo, o direito à percepção do melhor benefício, deve ser garantido à parte exequente, também, o recebimento das diferenças decorrentes da implantação da aposentadoria mais favorável.

No ponto, a parte exequente insiste, **sem razão**, que teria direito a **regra híbrida de cálculo** que contemplasse a aplicação das normas anteriores à EC 20/98 mas com a inclusão de tempo de contribuição posterior a 15/12/1998, o que viola o disposto no parágrafo único do artigo 187, do Decreto 3.048/99.

Entretanto, a parte exequente **tem razão** quando afirma seu direito à obtenção de aposentadoria valendo-se da contagem de tempo de contribuição posterior a 15/12/1998, e segundo as regras vigentes na DER.

Isso porque o direito à percepção do melhor benefício foi e expressamente reconhecido no título executivo.

De fato, conforme corretamente reconhecido nas decisão de fls. 566/568, a análise do tempo de contribuição reunido até 15/12/1998 não implicou a desconsideração de período laboral posterior, mas desde que o regramento aplicável à aposentadoria fosse distinto.

Ocorre que, para além disso, o título executivo judicial expressamente consignou o seguinte (sem destaques no original):

*(...) Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir uma sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. **Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado** (fls. 392).*

Consoante os cálculos da Contadoria, se aplicadas as regras vigentes antes da EC 20/98, a parte exequente faria jus a benefício de aposentadoria proporcional, com RMI de R\$ 990,95. Entretanto, se considerado o tempo de contribuição posterior a 15/12/1998, a parte exequente faria jus a benefício de aposentadoria integral na data da DER (15/02/2002), com RMI de R\$ 1.326,00, **apresentando-se mais favorável ao segurado.**

Desse modo, **considerando que a questão relativa à RMI não foi ainda julgada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento 5005412-98.2020.4.03.0000, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 566/568 para reconhecer à parte exequente o direito à percepção das diferenças devidas desde a DER, independentemente das regras de aposentadoria e de cálculo aplicáveis na espécie.**

(2) Base de cálculo dos honorários de sucumbência.

No ponto, não assiste razão à parte exequente.

Com efeito, em sua manifestação de fls. 632/633, a parte exequente defende o direito à incidência do percentual dos honorários advocatícios inclusive sobre o **valor integral** a que faz jus o segurado desde a DIB/DER, como se todo o valor recebido pelo segurado estivesse abarcado pela condenação, o que não corresponde à realidade dos autos.

De fato, extrai-se da própria inicial que a concessão do benefício de aposentadoria se deu na esfera administrativa, tendo sido regularmente pago desde a DER, em 15/02/2002 até a data da cessação indevida, em 30/11/2003.

Após o ajuizamento da ação, a parte exequente obteve a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício, o que se deu a partir da competência 02/2004 (fls. 439/440).

Assim, enquanto que o desconto dos valores recebidos até 30/11/2003 da base de cálculo dos honorários se mostra perfeitamente lícita, a pretensão de afastamento do desconto dos valores recebidos por força da concessão de tutela antecipada se mostra controvertida.

No ponto, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 05/05/2020 afêtu à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos os RESp 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/RS (**tema 1050**), submetendo a seguinte questão a julgamento: *possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.*

Há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação no que diz respeito ao **crédito principal**, e **acolho** o valor de **R\$ 148.285,41** (principal), para **10/2016** (ID 38674462).

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que a presente fase se presta ao mero acerto de cálculo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se as ordens de pagamento, eis que não existem valores incontroversos, dado que o INSS defende que a liquidação é zero.

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias revise a RMI, adotando o valor de R\$ 1.326,00 na DER, em 15/02/2002, e RMA de R\$ 3.496,59, para 10/2016. Os valores não abrangidos pela presente execução deverão ser pagos mediante complemento positivo.

Comunique-se, ainda, o E. TRF-3 no bojo do Agravo de Instrumento **5005412-98.2020.4.03.0000**.

Em relação ao crédito de honorários advocatícios da fase de conhecimento, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §5º, e 1.037, II, do Código de Processo Civil, cabendo-lhes noticiar, a este juízo, o encerramento da suspensão pelo julgamento do tema, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à conclusão para resolução da parcela pendente da impugnação ao cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009620-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARY PARREIRAS BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5027540-15.2020.4.03.0000 (Id [39818031](#)), interposto contra a decisão de Id [36610624](#), bem como o peticionado pelo INSS ao Id [41424113](#), renunciando à irrisória diferença apurada quanto aos honorários sucumbenciais pagos e os homologados, determino que se encaminhem os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de seu trânsito em julgado para eventual reapreciação dos valores a serem expedidos em complementação ao pagamento.

Ao ensejo, ciência às partes da disponibilização para saque dos valores referentes ao ofício precatório nº 20190045478 (Id [38183946](#)).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005397-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO LEONARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA -
SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006717-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANE TELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA COZZANI - SP297165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS (Id 41659973), com RMI apurada em R\$ 2.507,44 e atrasados no total de R\$ 31.807,46 para parte autora e de R\$ 7.553,53 em honorários, atualizados para 04/2020.**

Intimem-se. Após, expeçam-se os ofícios de pagamento sem bloqueio, tendo em vista a concordância das partes.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016679-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID **38270725**: após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 36885374), a parte exequente interpôs o agravo de instrumento 5024969-71.2020.4.03.0000 (ID 38270730), em trâmite em grau recursal, pugnando pela reconsideração da decisão agravada.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado novo cálculo nos termos da decisão recorrida (ID 39804759), como qual **concordou o INSS** (ID 40343470).

É o relatório. DECIDO.

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5024969-71.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado, devendo a parte interessada provocar o juízo para restabelecimento da marcha processual.

Anote-se a concordância do INSS com os cálculos da Contadoria, e o pagamento do valor incontroverso.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-04.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAGALHAES FILHO - SP220758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009479-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 36619950 – Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-23.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEJANDRO MARTIN QUIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003296-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011626-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMYGDIO DAVINO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do Requisitório relativo ao valor incontroverso

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, referentes aos valores controversos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do Requisitório relativo ao valor incontroverso.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, referentes aos valores controversos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015062-34.2003.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE BARROS CORREIA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA
CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011266-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010336-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PAPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OCTACILIO SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ JOSE GOMBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEM TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018594-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005193-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABIMAELO OLIVEIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do peticionado pelo INSS ao Id [37854409](#), intime-se a parte executada nos termos do art. 523 e 525 do CPC.

Tendo em vista que o Sr. Abimael e o INSS foram parcialmente sucumbentes na fase de conhecimento, dupliquem-se os polos da presente fase executiva.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0306124-40.2005.4.03.6301 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MILLANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifiquem-se os ofícios precatório e requisitório 20200106930 e 20200106934, conforme requerido no ID 39403477.

Dê-se nova ciência às partes dos ofícios retificados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se o INSS sobre a petição do ID 39403479 no tocante aos valores dos honorários na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC.,

Intimem-se

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014248-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO CANDEAS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR PRECATÓRIO QUE DEVE AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, §§1º e 5º, DA CF.

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo 0012191-45.2014.403.6183, que reconheceu tempo especial e determinou a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (28/05/2014) com possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista que o segurado recebe o NB 180.818.228-3, (DIB em 03/01/2017) e, no caso de optar pelo administrativo, executar os atrasados do judicial até início do segundo benefício.

O exequente apresentou cálculos no total de R\$ 125.478,40 para 08/2019.

O INSS apresentou impugnação, com cálculos no valor de R\$ 126.438,26 para 08/2019 (Id 32245018).

Deférida a expedição de incontroverso com bloqueio (Id 34038595).

O exequente requereu expedição sem bloqueio (Id 39075230).

É o relatório. Passo a decidir.

Execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública tem como pressuposto incontornável **o trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º:

Art. 100, §5º, CF/88. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, **oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. .

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.**

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor **é intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta **é intimada a impugnar a execução**.

Em seguida, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, **precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal** (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública**, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida **na fase de conhecimento**.

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial, conforme autorizado pelo artigo 535, § 4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da parte não questionada pela executada.

Entretanto, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, embora tenha sido levantado o sobrestamento do feito, em 19-11-2019, não foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de juízo de retratação, considerando o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, bem como dos RESp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, **do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, como conseqüente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. **EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810.** 2. A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso. 3. In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020.). Grifei.

E M E N T A **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial. - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciária dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). **A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).** - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem à uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020.). Grifei.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa. 2 – Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida. 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

Ademais, no caso concreto, em conso Processo foi suspenso por determinação superior (anexo), nos termos do Tema 1018, tendo em vista que não houve opção pelo benefício judicial e o exequente pretende receber atrasados do benefício judicial, sem renunciar ao benefício mais vantajoso.

Em vista do exposto, revejo decisão de Id 34038595 para **indeferir a petição inicial e EXTIGUIR A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-88.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORINO JOAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-85.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748, NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005422-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante de positado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-22.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZE ELFRIDE BATSCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA - SP254083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de execução de sentença em ação proposta por ELZE ELFRIDE BATSCH.

Apresentados os cálculos dos valores atrasados pelo INSS, com os quais a parte exequente anuiu, foram homologados e transmitidos os ofícios requisitórios.

Seguiu-se a notícia do óbito da exequente, Sr. ELZE ELFRIDE BATSCH, juntando-se Certidão de Óbito, Casamento/Divórcio da falecida autora, Procuração, RG/CPF, Comprovante de Residência, Certidão de inexistência de dependente de pensão por morte (Id 13345229, fls. 247-250) e requereu-se a habilitação de seus filhos, Sra. VANIA CRISTINA BELICO PRONI (Id 13370115965, FLS. 244, 259, 263), EMERSON BELICO (Id 13345229, fls. 245, Id 13345231, fls. 2-6) e ANTÔNIO BATSCH CHACON PAULA (Id 13345229, fls. 246, Id 13345231, fls. 15-17).

O valor do requerimento de nº 20170115965 foi posto à disposição do juízo (fls. 84-86, Id 13345233).

Citado nos termos do art. 690 do CPC e em vista aos documentos juntados, não houve oposição do INSS ao pedido (id 32253046).

É o relatório. Decido.

Comprovado o preenchimento de todos os requisitos, inexistindo dependentes de Pensão por Morte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO** dos filhos da falecida Sra. Elze Elfride Batsch, Srs. **VANIA CRISTINA BELICO PRONI, EMERSON BELICO e ANTÔNIO BATSCH CHACON PAULA**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

Ao ensejo, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à contado do juízo referentes ao requerimento de nº 20170115965, fls. 84-86, Id 13345233.

Após, transitada em julgado a presente sentença de habilitação, **REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI**, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, **VANIA CRISTINA BELICO PRONI** (CPF 176.969.628-84), **EMERSON BELICO** (CPF 127.304.008-26) e **ANTÔNIO BATSCH CHACON PAULA** (CPF 297.974.128-06).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA RAMOS DE LIMA - SP332111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante de positado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002378-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONY CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-23.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-35.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI PINHEIRO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-30.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012353-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA -
SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIYOCHI INOMATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA -
SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o ofício precatório 20200116737, conforme requerido no ID 40418717.

Dê-se nova ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento.

Intime-se

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000803-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-79.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009756-98.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006562-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006992-86.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004545-91.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILDREDS MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS de eventual litispendência e de coisa julgada.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Prazo 5 dias.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-09.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTINA MASSOLIM DE MORAES, MARCO ANTONIO GOMES, CARLOS GOMES DE MORAES, ROBERTO GOMES DE MORAES, MARIO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILTON MAURELIO - SP33927

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004123-97.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VASCO NASCIMENTO, NAIR BAPTISTA DAMARIO, BENEDICTO LEITE DE BRITO, IRACY MAZARA TONIOLO, JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SILVEIRA FRANCO, MARCIO ANTONIO CRISTINO, ODILA BRENELI CRUZ, CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI, OSWALDO CALUZNI
SUCESSOR: MARIA ISABEL CALUZNI GIRNOS, MARIA BEATRIZ CALUZNI ANFRA, ANA LUIZA CALUZNI
SUCEDIDO: OSWALDO CALUZNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALVES CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante de positado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000412-11.2005.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do expediente juntado no ID 41433663, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a parte autora a habilitação de eventuais sucessores do co-autor ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-14.2014.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

awa

SUCEDIDO: IVO DIRCEU DEROSI

Advogado do(a) SUCEDIDO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Pre catório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

awa

ESPOLIO: EDVALDO SOUZA GUERRA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012749-51.2013.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO CORNEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1196/1892

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010720-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1197/1892

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Publique-se a decisão do ID 39867669 :

"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORANOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF 267/2013. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO INPC. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL, SEM BLOQUEIO.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação de benefício de auxílio-doença, com DIB| em 29/04/2008, e ao pagamento das prestações atrasadas. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF 267/2013 (fls. 103/106, 128/131, 147/152, 161/166, 210/212 e 273/282[1]).

Houve trânsito em julgado, em 20/09/2016.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e a cessação do benefício em 10/04/2017 (fls. 340/350), o INSS apresentou conta de liquidação, com aplicação de TR, apurando o valor de R\$ 328.114,71 (principal) e de R\$ 29.835,59 (honorários), para 05/2019 (fls. 285/339).

Intimada, a parte exequente discordou do cálculo, e apresentou nova conta de liquidação, com aplicação de IPCA-E, apurando o valor de R\$ 454.116,38 (principal) e de R\$ 40.681,06 (honorários), para 07/2019 (fls. 347/354).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, defendendo a aplicação da TR, e reiterando seu cálculo (fls. 356/357).

Manifestação da parte exequente (fls. 359/362).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, com aplicação do **INPC**, juros variáveis de poupança, e apurando o valor de **R\$ 478.302,81** (principal) e de **R\$ 46.799,55** (honorários de sucumbência), para **07/2019** (fls. 366/372).

A parte exequente **concordou** com os cálculos (fls. 374/375), enquanto que o **INSS** se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia entre as partes diz respeito exclusivamente aos critérios de correção monetária.

Conforme já consignado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013 para regular a incidência dos juros e da correção monetária.

Quanto ao ponto, verifico que a irrisignação do **INSS**, **ao defender a aplicação da TR**, tinha por fundamento o fato de que as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 se basearam no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4357 e 4425, que tinham objeto diverso, já que diziam respeito aos precatórios já expedidos.

A controvérsia, entretanto, perdeu a razão de ser.

Isso porque o mesmo STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**”

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o **INPC** para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do **INPC**, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”* ([REsp 1492221/PR](#), Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o **INPC**, **este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso** (e não o **IPCA**, como defende a parte exequente), **inclusive porque é aquele previsto pela Resolução CJF 267/2013, conforme fixado no acórdão exequendo e observado pela Contadoria.**

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela **contadoria judicial**, que apurou o valor total de **R\$ 478.302,81** (principal) e de **R\$ 46.799,55** (honorários de sucumbência), para **07/2019** (ID 36483470).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo, seja porque os cálculos de ambas as partes se distanciaram dos parâmetros definidos no título executivo.

Considerando o objeto da impugnação (TR/IPCA-E x INPC), expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.”

Cumpra-se e intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008150-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007420-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON POLETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS
- SP255257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CONSECUTÓRIOS NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. FALECIMENTO DO AUTOR ORIGINÁRIO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS DAS PARTES, ANTE A ALEGAÇÃO DE APURAÇÃO INDEVIDA DOS JUROS DE MORA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social *INSS* a revisar a RMI do benefício da parte autora **NELSON POLETI** NB 46/088.355.165-9, com DIB em 21/02/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Os consecutórios foram estabelecidos em acordo homologado judicialmente.

Reconhecida a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios (fls. 54/59, 61/66, 67/69, 74 e 75[1]).

Noticiado o óbito do autor originário, em 03/12/2015 (fls. 71).

Houve trânsito em julgado (fls. 76).

Cumprida a obrigação de fazer (fls. 88/92), o **INSS** apresentou conta de liquidação, apurando o valor de **R\$ 168.390,75** (principal), para **02/2020** (fls. 95/101).

A parte exequente **discordou** do cálculo, **insistindo no direito à execução de parcelas vencidas após o óbito do autor originário**. Assim, apresentou cálculo no valor de **R\$ 180.910,97** (principal), pra **02/2020**, limitado à competência 12/2015 (fls. 232/238), mas reiterou o cálculo anteriormente apresentado, no valor de **R\$ 298.507,75**, para **08/2019**, em que apuradas diferenças devidas até 09/2019 (fls. 06/25).

É o relatório. Passo a decidir.

Período de cálculo

Há controvérsia entre as partes sobre o período de cálculo, sustentando a parte exequente que faz jus à execução, nos presentes autos, das diferenças decorrentes dos reflexos da revisão da RMI da aposentadoria especial sobre a pensão por morte. **Sem razão, entretanto.**

Inicialmente, registre-se que a juntada de meros excertos dos autos físicos dificulta a compreensão do quadro fático subjacente, embora não impeça a solução da controvérsia.

Com efeito, compulsando o andamento do feito em grau recursal, verifico que o processo foi distribuído em 30/09/2015, e concluso ao Relator em 08/10/2015, permanecendo nessa condição até 22/02/2018, quando julgada a apelação interposta pelo INSS.

O óbito do autor originário ocorreu em **03/12/2015**, e não há notícia, no andamento processual, de que o falecimento tenha sido comunicado formalmente nos autos.

O falecimento da parte é causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil

Embora a falta de suspensão do processo não acarrete a nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento da parte, faz-se necessário registro o descabimento da alegação da parte exequente no sentido de que a homologação de acordo judicial **quanto aos consectários legais** pudesse dar ensejo ao recebimento, nos presentes autos, das diferenças devidas após o óbito do autor originário.

De fato, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, ***o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*** Destaquei.

A parte exequente comprova sua condição de dependente do segurado falecido, sendo-lhe concedida pensão por morte decorrente do falecimento do autor originário com exclusividade, considerando que as 3 (três) filhas do casal eram maiores na data do óbito (fls. 71 e 73), **o que autoriza sua habilitação no feito, para recebimento, exclusivamente, do valor não recebido em vida pelo segurado, nos termos da lei.**

Por óbvio, a sucessora TERESA FERREIRA POLETI faz jus a que a RMI de seu benefício de pensão por morte corresponda revisado da aposentadoria do segurado falecido. **Entretanto, fazer valer tal direito administrativamente ou em autos próprios.**

No ponto, aliás, e conforme bem pontuado pelo INSS, a parte exequente já obteve vantagem considerável no presente feito, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, pela autarquia previdenciária, em extensão maior do que a devida, já que além de revisar a RMI da aposentadoria do segurado falecido, nos termos do título executivo, vem pagando a pensão por morte, desde a competência 01/2020, já revisada.

Em suma, o objeto da presente execução é o pagamento das diferenças devidas pelo INSS de 30/06/2006 (em razão da prescrição quinquenal), até 03/12/2015, data do óbito do autor originário. **As diferenças devidas entre 04/12/2015 e 31/12/2019 deverão ser perseguidas pela parte exequente na esfera administrativa ou em ação própria, em caso de recusa da autarquia previdenciária.**

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA DO ÓBITO: TERMO FINAL DO CÁLCULO. REFLEXOS DOS VALORES DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO NA PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. - O autor falecido obteve título judicial que determinou a readequação da renda mensal de seu benefício por força das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. - Nestes autos, sua sucessora habilitada não faz jus aos reflexos deste reenquadramento nos valores de sua pensão por morte, por não fazer este benefício parte do pedido, de modo que o termo final do cálculo deve ser a data do óbito, sob pena de restar violada a coisa julgada. - A habilitação processual decorrente do óbito do autor confere à pensionista apenas a legitimidade para receber os valores que o segurado falecido não recebeu em vida. - A pretensão em receber, na pensão por morte, os reflexos da revisão concedida judicialmente ao benefício originário, constitui direito autônomo, cabendo o seu pleito ser efetuado no âmbito administrativo, ou, na esfera judicial, mediante ação própria. - Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5020558-19.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020). Grifei.

Juros de mora e correção monetária

Os juros e a correção monetária são aqueles acordados pelas partes, que definiram a incidência da TR até 19/09/2017, e do IPCA-E a contar de 20/09/2017.

Especificamente em relação aos juros de mora, são aqueles previstos no artigo 1º-F, na Lei 11.960/09, com necessária observância das alterações promovidas pela Lei 12.703/2012 no artigo 12 da Lei 8177/91, a partir de 05/2012, com a incidência do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

No ponto, a parte exequente alega a aplicação equivocada dos juros pelo INSS. Tal divergência deverá ser resolvida pela Contadoria.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino a remessa dos autos à Contadoria, para **revisão dos cálculos das partes (fls. 95/101 e 235/238), especificamente no que concerne aos juros de mora, devendo observar os termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança, limitado o cálculo a 03/12/2015**, mantidos os demais termos, especialmente a correção monetária, aplicada consoante acordo homologado judicialmente.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Como retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, ainda que tácita, venham os autos conclusos para homologação.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de TERESA FERREIRA POLETI (CPF 054.789.508-90) no polo ativo da ação.

Intimem-se e cumpra-se.

[\[1\]](#) Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007193-44.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE FONSECA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA -
SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 55.902,03, competência 04/2017.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante de positado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006678-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALQUIRIA DAS GRACAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA SATIKO TAIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-81.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA REGINA MASSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001536-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO BEZERRA DA SILVA

AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as ordens de pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais e o nome da sociedade de advocacia.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010586-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030481-85.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE KONSTANTINOVAS, VERA SIMENOVA, PAULO KONSTANTINOVAS, PEDRO KONSTANTINOVAS, ANTONIO KONSTANTINOVAS, JONAS KONSTANTINOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JONAS KONSTANTINOVAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA SIMENOVA - SP46199

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-63.2016.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PRETENSÃO DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, PARA FORMULAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO NO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO E À REAPOSENTAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de processo judicial em que se requereu o reconhecimento de vínculos de labor especiais, para concessão, unicamente, de Aposentadoria Especial.

Os autos foram sentenciados, em 2018 (fls. 153/161 e 177/184*[1]), reconhecendo vínculos especiais de 11/03/1987 a 27/12/1993 e 14/10/1996 a 31/05/1998, e concedendo Aposentadoria Especial, com tutela antecipada implantada em 07/2018 (fls. 189*).

Houve recurso por parte do INSS, cujo acórdão resultante excluiu o vínculo especial anteriormente reconhecido entre 06/03/1997 e 31/05/1998 e, determinou a revisão da Aposentadoria Especial implantada para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (fls. 235/277* e 321/332), constando trânsito em julgado em 12/11/2019 (fls. 333*).

Houve comprovação por parte do INSS de cumprimento obrigação de fazer revisando o benefício, em 26/06/2019 (fls. 317/318*).

A fase executória se iniciou em 25/11/2019, com determinação de revisão do benefício e apresentação de contas pelo INSS (fls. 339/340 e 343/371*).

Em sua primeira manifestação neste cumprimento de sentença (15/07/2020), o exequente alegou desinteresse no benefício revisado como Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como prosseguimento na execução de atrasados, sob o argumento de que o pedido inicial foi somente para concessão de Aposentadoria Especial. Assim, requer o exequente apenas a averbação dos períodos reconhecidos especiais, de 11/03/1987 a 27/12/1993 e 14/10/1996 a 05/03/1997 (fls. 376*).

Juntadas cópias do CNIS e Hiscrewb (fls. 378/390*).

Instado a se manifestar, o INSS ressaltou que a renúncia ao benefício geraria não apenas o dever de devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, bem como o impedimento do ajuizamento de ação futura para pleitear novo benefício com DIB posterior, sob pena de configuração de desaposeção (fls. 394/395*).

Nova manifestação da parte exequente, reafirmando a pretensão de desistência do benefício atual, sem prejuízo da formulação posterior de novo benefício (fls. 397*).

É o relatório. DECIDO.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC (em conjunto com o RE 827.833/SC), submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeção', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

Confira-se a ementa do referido *leading case*:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. **Desaposeção. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc.** Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. **A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.** 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeção’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017). Grifei.

Posteriormente, por ocasião do julgamento de recursos de embargos de declaração opostos em face dos acórdãos proferidos nos RE 661.256/SC, 827.833/SC e 381.367/RS, o STF estendeu o alcance da tese, **decidindo expressamente que tanto a desaposeção quanto a reaposeção encontram óbice no disposto no artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91.**

Por consequência, a tese de repercussão geral foi alterada, apresentando a seguinte redação: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeção' ou à 'reaposeção', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*” Destaquei.

Com base no entendimento firmado pelo STF, é vedado o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão de benefício pelo RGPS para obtenção de benefício posterior nesse mesmo regime, mais vantajoso (*desaposeção*), ou mesmo a obtenção de novo benefício sem aproveitamento das contribuições anteriores, após à renúncia ao benefício anterior (*reaposeção*).

Em suas manifestações, a parte exequente afirma e reafirma, expressamente, que não pretende simplesmente renunciar à aposentadoria em manutenção, como também formular novo requerimento de benefício, oportunamente, o que encontra óbice no disposto no artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91, consoante a interpretação que lhe foi conferida pelo STF.

Cabe ressaltar, no ponto, que ainda que o pedido inicial da parte exequente tenha sido de concessão de aposentadoria especial (fls. 18/19*), o fato é que o segurado continuou usufruindo do benefício **mesmo depois de sua transformação em aposentadoria de contribuição, a partir de 26/06/2019**, conforme se extrai do histórico de créditos do benefício.

Tivesse a renúncia sido formulada logo após a revisão do benefício, sem o saque das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão da parte exequente seria legítima, já que adequada a sua pretensão inicial. Em outras palavras, seria legítimo à parte exequente se insurgir àquela altura contra a concessão de benefício não requerido na inicial (aposentadoria por tempo de contribuição), ainda que estivesse obrigada à devolução dos valores auferidos a título de aposentadoria especial, mas, nesse caso, não haveria impedimento à obtenção de novo benefício no futuro.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de renúncia ao benefício 42/185.738.897-3.**

Manifeste-se a parte exequente a respeito do cálculo de fls. 367/370, formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

[1]* Toda numeração de fls. citada nesta decisão foi extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em PDF, em ordem cronológica crescente.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE FADA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 02 (dois) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

vnd

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009213-71.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. BENEDITA PETRONILHA DE ARAÚJO, CPF 054678768-13, formulam pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, ocorrido em 29/01/2012.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação, apontando que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência.
3. **DESTE MODO,**
4. **Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, PROCEDA A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DO polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, BENEDITA PETRONILHA DE ARAÚJO, CPF 054678768-13 em substituição à parte autora, JOSÉ CARLOS DA SILVA. Após a regularização do polo ativo, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.**
5. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: SONIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **15/12/2020, às 08:30 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

vnd

AUTOR: JULIO CESAR SILVA GOMES
CURADOR: RITA DE CASSIA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **15/12/2020, às 10:40 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisi os honorários periciais através do sistema AJG. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009365-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR SILVA GOMES
CURADOR: RITA DE CASSIA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **15/12/2020, às 10:40 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010677-57.2014.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALICIO FERREIRA GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARACI PINHEIRO GOMES, MANOEL PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Suplementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Suplementar.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020079-27.1998.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERNEL DE GODOY COSTA, ADAUTO CORREA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório suplementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002624-20.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANALUCIA DE SOUZA ANDREATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BARONE FRAGA - SP354187, LUCAS BARONE FRAGA - SP416807,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

IMPETRANTE: L. A. D. A.

REPRESENTANTE: ISABEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LAPA - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SANTA MARINA (LAPA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007035-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON GUIMARAES PUGLIESE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010787-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROBERTO SEGATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011559-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: W. G. M. D. O. S., ELAINE MARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão de homologação.

3. PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-33.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELIO VICENTE DA SILVA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando evitar decisões contraditórias que venham a procrastinar o feito, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5024375-57.2020.403.0000, determino que os autos aguardem no arquivo sobrestado a comunicação de trânsito em julgado de referido recurso.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006419-19.2005.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da petição do INSS (ID – 38343849 e 38343850) manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão da Aposentadoria por Invalidez da exequente, NB 068.149.844-7, com DIB em 30/08/1994, com a correção dos salários-de-contribuição pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994 (acórdão às fls. 01-06 do Id 4923240).

A decisão transitou em julgado em **08/09/2017** (fl. 49 do Id 4923246).

Intimado a cumprir obrigação de fazer, o INSS informou não cumprimento da ordem tendo em vista que a Aposentadoria por Invalidez da exequente foi calculada com base no Auxílio-doença que a antecedeu, com **DIB em 22/04/1991**, portanto “a revisão mediante aplicação do IRSM não é possível para o benefício da autora” (fl. 61 do Id 4923246).

Os autos foram digitalizados e, após, a exequente foi intimada a manifestar-se sobre a informação do INSS, requerendo nova intimação do INSS para execução invertida (fl. 02 do Id 28182730).

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Conforme manifestação do INSS, não haveria proveito econômico na revisão pretendida, tendo em vista que o Período Base de Cálculo – PBC do auxílio-doença, que serviu de base para o cálculo da aposentadoria por invalidez, não contém salário-de-contribuição referente ao mês de 02/1994. Sendo assim, a revisão pelo IRSM não lhe aproveitaria.

Nesses termos, segundo o INSS, nada é devido à exequente, motivo pelo qual não caberia apresentação de cálculos pela autarquia federal em execução invertida.

Nesse caso, nos termos do art. 534 do CPC, cabe à exequente requerer a execução, apresentando valores do que entende como devidos.

Diante disso, **intime a exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 534 do CPC.**

Apresentados os cálculos, intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Após, permanecendo a divergência, remetam-se os autos à contadoria, nos termos do art. 434, inciso I, do Provimento CORE nº 01/2020.

Decorrido o prazo sem memória de cálculo da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

kcf

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5016997-50.2020.4.03.0000, interposto pelo exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003640-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINA VAIDERGORN SCHENKMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado em 04/11/2020, do Agravo de Instrumento de n.º 5018001-25.2020.4.03.0000 (Id [41372733](#)), que modificou a decisão de Id [33363047](#), determino que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para retificação de seus cálculos com a adoção dos juros moratórios da Lei 11.960/09 (AI n.º 5018001-25.2020.4.03.0000).

ao ensejo, diante da modificação da situação dos autos, determino o cancelamento do ofício de n.º 20200113759 (Id [39544913](#)), referente aos valores incontroversos.

Como retorno dos autos, façam vista às partes pelo prazo de 5 dias e façam conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014824-68.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMO LUIZ TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-29.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO VERISSIMO DE LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

Publique-se a decisão de ID 40172501 :

"

Considerando a manifestação do INSS (ID [33318899](#)) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID [18248492-18249079](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 223.759,65 (R\$ 179.272,06 - principal e R\$ 44.487,59 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 11.035,24, a título de honorários advocatícios, competência para 06/2019, totalizando o valor de R\$ 234.794,89, conforme segue:

Ao ensejo, notifique-se o INSS a realizar a revisão da Renda Mensal do benefício da parte exequente, considerados os cálculos de Id [18249079](#), como pagamento administrativo das diferenças geradas a partir de 06/2019, por meio de PAB, comprovando o cumprimento desta ordem no prazo de 20 dias.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, fazendo vista às partes para manifestação quanto a sua regularidade formal pelo prazo de 5 dias que antecedem as transmissões.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014094-91.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI POSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante de positado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intinem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012915-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SABOIA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F.n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005973-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIVINO GONCALVES
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40857478 - Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Ante a apresentação do contrato social, retifique-se a ordem de serviço 20200117574.

Dê-se nova ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE
FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

(Iva)

AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderão realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015712-37.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL INACIO DE SOUZA

DECISÃO

Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não havendo dependentes declarados, o que deverá ser comprovado com certidão da autarquia previdenciária, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002486-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARÇA-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ONDINA TAVARES BARBOSA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LOURDES FEDERICI MOELA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

DESPACHO

Tendo em vista o alegado no ID 35373007, intime-se o advogado da autora para informar se remanesce o interesse na oitiva, por parte deste Juízo, da testemunha arrolada. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, devolva-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000258-07.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do perito de que contraiu o vírus COVID-19, suspendo a pericia designada para o dia 27/11/2020 na Empresa Artflex Gráfica.

Dê-se ciência as partes.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023971-66.2016.4.03.6100

AUTOR: ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016593-98.2012.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019750-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OIKOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, FNDE e SAT) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável.

Juntou documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 40098209, a impetrante peticionou em ID 41090720.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 41090720 como emenda a inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, destaco que a discussão engloba tanto as contribuições previdenciárias como aquelas destinadas a terceiros (Sistema S, FNDE e SAT).

Desde logo, saliento que, dada a identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e previdenciárias, anoto que o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à exclusão de algumas verbas da base impositiva das contribuições previdenciárias será albergado para dirimir idêntica controvérsia no que toca quanto às contribuições a terceiros.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis* :

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, **as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas**, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Assim, com essa necessária ponderação, passo a examinar o pedido formulado no que diz respeito à verba indicada pela parte impetrante.

Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal: "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição" (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91).

A par disso, a questão foi objeto do Tema/Repetitivo do E. STJ nº 739, com a fixação da seguinte tese: "O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Portanto, não prospera a pretensão da impetrante a respeito.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009556-49.2014.4.03.6100

REQUERENTE: ANGELO MEDINA DUQUE, AMELIA MEDINA DUQUE SOUZA, MARIA MEDINA DE MATTOS, MARIA APARECIDA MARTINES JOAQUIM, JOSE MARIA MEDINA, MARIA DO CARMO DUQUE SEVILHA, LEONOR MEDINA MORO, DINE MEDINA, MANOEL DUQUE MEDINA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018995-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO, IRANI FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Raimundo Nonato de Araújo e Irani Fernandes de Araújo em face da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscam a concessão de tutela provisória de evidência/urgência para suspensão da cobrança das parcelas de financiamento de imóvel.

Os autores afirmam ter contratado com a Caixa Econômica Federal o financiamento de imóvel localizado na Rua Apa n. 286, apartamento 43, Campos Elíseos, São Paulo/SP, matriculado sob o n. 3286 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a contratação conjunta de seguro.

Relatam que o autor Raimundo Nonato de Araújo obteve aposentadoria por invalidez em agosto de 2019, em virtude de cegueira decorrente de glaucoma.

Narram ter requerido às rés a cobertura do seguro, em razão da invalidez, mas que o requerimento foi negado, sob a alegação de se tratar de condição preexistente.

No mérito, requerem a condenação das rés à quitação do saldo devedor, à restituição dos valores pagos mensalmente após a concessão da aposentadoria por invalidez e abertura de sinistro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Distribuída à 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, houve declínio da competência, após a apresentação de emenda da petição inicial pelos autores, com inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID 39216249).

Com a redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (ID 39798384), cumprida pela parte autora por petição ID 39957818.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A documentação acostada aos autos revela que os autores firmaram “Contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e constituição de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0372227-9” (ID 39216243), em 09 de agosto de 2013, com contratação conjunta de seguro, na mesma ocasião.

A cláusula 5ª do referido contrato, dispondo acerca da forma e local do pagamento dos encargos mensais, enunciou:

CLÁUSULA QUINTA – FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS – As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização de juros (a+j), pelos Prêmios de Seguro – Morte e Invalidez Permanente (MIP), Danos Físicos no imóvel (DFI)- e pela Taxa de Administração – TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento.

Também, a cláusula vigésima segunda, cuidando do sinistro, dispôs:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SINISTRO – Em caso de sinistro de qualquer natureza, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m) que o valor da indenização seja aplicado na solução, na amortização ou liquidação da dívida e que tem direito ao saldo remanescente, se houver.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte ou invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste instrumento, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste instrumento (...).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso a indenização de seguro de natureza pessoal seja inferior ao saldo devedor, a diferença do débito será de responsabilidade do titular; cônjuge, herdeiro e/ou sucessores (...).

No caso em apreço, a parte juntou aos autos recibo de pagamento, dando conta da regularidade do pagamento das prestações mensais do contrato de mútuo até a 83ª parcela, com data de vencimento de 09/07/2020, demonstrando a adimplência com as parcelas do seguro (incluídas no valor global do contrato) – ID 39216246 – fl. 12.

Também, procedeu à juntada de laudo pericial, elaborado no bojo do processo judicial nº 000152288200194036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal como objetivo de obtenção de aposentadoria por invalidez, que atestou a cegueira do autor e, portanto, sua **incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir de 24/10/2018**, ou seja, em momento posterior à celebração dos contratos com a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A.

A análise do caso do autor foi assim descrita pelo profissional médico (ID 39216246 – fl. 14):

O autor perdeu a visão do olho esquerdo na infância, por perda de opacidade da córnea, o que prejudicou o desenvolvimento da visão na infância. Não há como recuperar esta visão na idade adulta.

O olho direito era seu único olho. No entanto, o autor desenvolveu glaucoma primário de ângulo aberto, que só foi diagnosticado em fase avançada, com perda de campo que o classifica como cegueira legal. O glaucoma só começa a diminuir a visão central em um estágio muito avançado, quando a perda de campo é quase total. Este é o caso do autor. Ele já está tendo perda da acuidade visual.

Conclusão

Assim, o autor apresenta cegueira legal, e portanto incapacidade total e permanente para o trabalho comprovada desde 24/10/2018, data do campo visual com campo tubular.

A despeito do laudo elaborado pelo perito, a negativa de cobertura da seguradora veio assim fundamentada (ID 39216246 – fl. 18):

Após análise da documentação, concluímos que o diagnóstico das doenças que provocaram a invalidez do segurado foi firmado desde a infância, portanto, anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 09/08/2013.

Nas condições especiais da apólice de seguro, a cláusula 1ª aponta ser considerada doença preexistente toda a *enfermidade, doença crônica ou congênita, manifestada pelo segurado, antes da data de contratação do seguro* (ID 39216243 – fl. 29) e regula a forma de cobertura de natureza corporal da seguinte maneira (ID 39216243 – fl. 31):

CLÁUSULA 5º - COBERTURA DE NATUREZA CORPORAL

5.1. *Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:*

(...)

b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença que determinou sua incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento como o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro.

c) Nos casos em que o segurado se encontrar em gozo de benefício previdenciário de invalidez considerar-se-á coberto apenas o risco de morte (...).

CLÁUSULA 21ª – COMPROVAÇÃO DOS SINISTROS

(...) 21.8 Considera-se como data do sinistro, para fins de determinar a indenização devida em caso de Morte e Invalidez Total e Permanente:

(...) c) Em caso de invalidez total e permanente por doença, a data do exame médico que constatou a incapacidade laborativa informada na declaração do órgão previdenciário ou a data informada na Carta de Concessão da Aposentadoria, a que primeiro ocorrer.

Ao contrário do quanto afirmado pela Seguradora, a doença que resultou na incapacidade total e permanente do autor ocorreu em momento posterior à contratação, já que relativa à **perda da acuidade visual do olho direito**, que, no momento da contratação, não apresentava qualquer comprometimento.

O fato de o autor não possuir a visão do olho esquerdo desde a infância não foi óbice à celebração do contrato de seguro vinculado ao mútuo, o qual, inclusive, veio sendo adimplido pelos demandantes por aproximadamente sete anos.

A perícia foi categórica no sentido de que a **incapacidade total e permanente se deu em razão da cegueira do olho direito e que restou comprovada a partir de 24/10/2018**, data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Não bastasse, extrai-se do quadro resumo que a composição de renda, para fins de indenização securitária, deu-se na proporção de 100% ao autor Raimundo Nonato de Araújo (ID 39216243), razão pela qual, sua incapacidade gera, à primeira vista, cobertura total do contrato, e, conseqüentemente, inexistência do valor integral da parcela.

Resta, portanto, evidente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, consubstanciado no expressivo comprometimento de sua disponibilidade econômica em razão da impossibilidade de exercer atividade laborativa, fazendo *jus* o autor à suspensão do pagamento das parcelas do contrato.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de venda e compra e mútuo nº 1.4444.0372227-9, até decisão definitiva desta ação.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do RG do autor Raimundo Nonato de Araújo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022337-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VYTOR AZZOLINI FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DO SEREP, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VYTOR AZZOLINI FRANCO contra ato do COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – UNIDADE PAMA – PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO e COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – UNIDADE SEREP – SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL, no qual busca, em sede de liminar, determinar que seja recepcionada a Declaração de Curso de Ensino Superior, computando-se nota 9 (superior incompleto), para fins de efetivação da matrícula no Curso de Especialização de Soldados.

Alega o impetrante a realização de matrícula no processo seletivo para Curso de Especialização de Soldados, com entrega de toda documentação necessária, conforme Portaria COMGEP nº 18/1SCI.

Narra ter apresentado Declaração de Ensino Superior para comprovar a conclusão do ensino fundamental, que, no entanto, não foi aceita pelo Comando da Aeronáutica, atribuindo-se nota zero a tal quesito, ao argumento de que o impetrante não satisfaz o estipulado no item V do artigo 14 da Seção II da Portaria Comgep nº 18, que exige a comprovação de conclusão, com aproveitamento, do 9º ano do ensino fundamental.

Sustenta que o fato de estar matriculado em curso de nível superior demonstra o aproveitamento do 9º ano do ensino fundamental, sendo, portanto, válida a declaração que atesta a situação de sua escolaridade.

Afirma que o *periculum in mora* se evidencia em razão de a próxima etapa do certame iniciar-se em 16/11/2020.

Ao final requer a concessão em definitivo da segurança, ratificando-se a liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 41419362 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante insurgiu-se contra ato da autoridade que desconsiderou a Declaração de Ensino Superior apresentada para fins de comprovação do aproveitamento em nível fundamental e, em consequência, atribuiu nota zero ao quesito.

O documento ID 41270807 indica que o impetrante não foi selecionado para etapa de habilitação de matrícula em processo seletivo para soldados para CESD 2º semestre de 2020 pelo seguinte motivo: "*não cumpriu o previsto na alínea "V" do art. 14, da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/1SC1, de 2 de abril de 2020.*"

A Portaria COMGEP nº 18/1SC1 – 2020, aprovando as Instruções Gerais relativas ao processo seletivo, dispôs:

(...) Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

(...)

Art. 21. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 14, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal, cópia dos seguintes documentos: (...)]

II – certificado, diploma, histórico escolar, publicação em Diário Oficial ou certidão de conclusão do 9º Ano do Ensino Fundamental.

No caso dos autos, o impetrante apresentou Histórico Escolar emitido pela Escola Estadual Padre Vieira, no qual consta ser concluinte do ensino médio, no ano de 2015 (ID 41270637).

Também houve apresentação de histórico escolar do Curso de Ciências Biológicas – Bacharelado de 2019 e 1º semestre de 2020 (ID 41270640), assim como Declaração da Universidade Nove de Julho atestando que o impetrante se encontrava regularmente matriculado no 4º semestre do Curso de Ciências Biológicas (41270650).

O artigo 44 da Lei de Diretrizes e bases da Educação prevê que a educação superior abrangerá, entre outros, o curso de graduação, aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo.

Pela legislação de regência verifica-se que a conclusão do ensino fundamental e médio é pressuposto para a efetivação da matrícula no curso superior, de modo que se afigura desarrazoada a desconsideração da declaração da universidade para fins do disposto nos arts. 14, V e 21, II, da Portaria COMGEP nº 18/1SC1 – 2020.

Desse modo, a decisão que não reconheceu o grau de escolaridade do Impetrante subtraiu indevidamente a pontuação, alterando nota originalmente obtida (8,390), suficiente para a classificação no 30º lugar do quadro de "habilitados à matrícula" (ID 41270838).

Assim, verifico a relevância do fundamento da impetração, bem como o *periculum in mora*, haja vista a superveniência da data de início do curso (16/11/2020).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a Declaração e/ou o Histórico Escolar de Ensino Superior Incompleto, **para comprovação e pontuação** no quesito referente à conclusão e aproveitamento do 9º ano do Ensino Fundamental (artigo 14, inciso V, da Portaria COMGEP nº 18/1SC1 – 2020).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010067-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adilson Pereira Feitosa contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo (protocolo n. 958994465).

Distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi determinada a redistribuição a uma das Varas Cíveis (id 37284515).

Com a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão ID 39880108 que deferiu a gratuidade de justiça e determinou a intimação da parte impetrante para manifestar-se sobre a legitimidade da autoridade impetrada, considerando que o recurso se encontra na Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito.

A parte apresentou emenda à inicial para destacar o pedido formulado consiste na **remessa dos recurso ao órgão julgador**, pois desde o protocolo, em 23/04/2020, ele se encontra sem movimentação (ID 41360857).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 41360857 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 958994465, em 23/04/2020, conforme ID 37134483.

Além disso, o documento de ID 37134484 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 958994465, em 23 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022383-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: DIRETOR DO PAMA-SP (PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO),
COMANDANTE DO SEREP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO contra ato do PRESIDENTE DO SEREP – SP (SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO), no qual busca, em sede de liminar, obter o ingresso no Curso de Especialização de Soldados (2º semestre/2020).

Alega o impetrante interesse em participar do Curso de Especialização de Soldado (CESP2-2020), cujo certame, aberto pela Portaria DIRAP 91/3SM1, disponibilizou 128 vagas para as unidades de São Paulo e Guarulhos.

Narra ter efetuado a inscrição, com obtenção da nota 7,9, que o classificou em 26º lugar, habilitando-o a uma das vagas disponíveis.

Informa que, na fase de entrega da documentação para efetivação da matrícula, apresentou "Declaração de Ensino Superior" para comprovar a conclusão do ensino fundamental, que, no entanto, não foi aceita pelo Comando da Aeronáutica, atribuindo-se nota zero a tal quesito, ao argumento de que o impetrante não satisfaz o estipulado no item V do artigo 14 da Seção II da Portaria Comgép nº 18, que exige a comprovação de conclusão, com aproveitamento, do 9º ano do ensino fundamental.

Sustenta, em resumo, que o fato de estar matriculado em curso de nível superior demonstra o aproveitamento do 9º ano do ensino fundamental, sendo, portanto, válida a declaração que atesta a situação de sua escolaridade.

Afirma que o *periculum in mora* se evidencia em razão de a próxima etapa do certame iniciar-se em 16/11/2020.

Ao final requer a concessão em definitivo da segurança, ratificando-se a liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante insurge-se contra ato da autoridade que desconsiderou a Declaração de Ensino Superior apresentada para fins de comprovação do aproveitamento em nível fundamental e, em consequência, atribuiu nota zero ao quesito.

O documento ID 41300425 – fl.4 indica que o impetrante não foi selecionado para etapa de habilitação de matrícula em processo seletivo para soldados para CESD 2º semestre de 2020 pelo seguinte motivo: "*não cumpriu o previsto na alínea "V" do art. 14, da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/ISC1, de 2 de abril de 2020.*"

A Portaria COMGEP nº 18/ISC1 – 2020, aprovando as Instruções Gerais relativas ao processo seletivo, dispôs:

(...) Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

(...)

Art. 21. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 14, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal, cópia dos seguintes documentos: (...)]

II – certificado, diploma, histórico escolar, publicação em Diário Oficial ou certidão de conclusão do 9º Ano do Ensino Fundamental.

No caso dos autos, o impetrante apresentou Declaração de Ensino Superior Incompleto (ID 41300408).

Também consta dos autos Atestado de Matrícula em curso de Graduação em Superior de Tecnologia em Marketing Digital, da Universidade Anhanguera - UNIDERP (ID 41300415), assim como Histórico Escolar da Universidade (ID 41300418) e do ensino fundamental e médio (ID 41300420).

O artigo 44 da Lei de Diretrizes e bases da Educação prevê que a educação superior abrangerá, entre outros, *o curso de graduação, aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo.*

Pela legislação de regência verifica-se que a conclusão do ensino fundamental e médio é pressuposto para a efetivação da matrícula no curso superior, de modo que se afigura desarrazoada a desconsideração da declaração da universidade para fins do disposto nos arts. 14, V e 21, II, da Portaria COMGEP nº 18/ISC1 – 2020.

Desse modo, a decisão que não reconheceu o grau de escolaridade do Impetrante subtraiu indevidamente a pontuação, alterando nota originalmente obtida (7,90), suficiente para figurar no quadro de “habilitados à matrícula” (ID 41300409 – fl. 274).

Assim, verifico a relevância do fundamento da impetração, bem como o *periculum in mora*, haja vista a superveniência da data de início do curso (16/11/2020).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a Declaração e/ou o Histórico Escolar de Ensino Superior Incompleto, **para comprovação e pontuação** no quesito referente à conclusão e aproveitamento do 9º ano do Ensino Fundamental (artigo 14, inciso V, da Portaria COMGEP nº 18/ISC1 – 2020).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017852-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVES HERCULANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLOVES HERCULANO RODRIGUES contra ato do GERENTE EXECUTIVO LESTE - SP, no qual o impetrante busca seja determinado, em caráter liminar, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (ID 27762263).

Prestadas informações (ID 28288684), sobreveio decisão declinatória da competência (ID 29119233).

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada juntada de documentação comprobatória do direito vindicado (ID 37399431).

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo como disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o artigo 549, §1º da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente **prevê o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões proferidas pelo CRPS.**

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação/implantação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela que o recurso interposto foi julgado em 09/07/2019, sendo encaminhado para a Agência da Previdência Social, que o recebeu em 12/09/2019 (ID 38603023).

Ainda, a parte comprovou com a declaração de benefício de ID 38603025, datada de 14/09/2020, que não houve implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o cumprimento de acórdão com implantação de benefício.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015120-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELILIANE MARIA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane Maria Moreira da Silva contra ato do Chefe da Central de Análise do INSS da Agência da Previdência Social (APS) Lapa - São Paulo/SP, no qual a impetrante busca determinação judicial para encaminhamento do recurso ao órgão julgador na esfera administrativa (protocolo 1707784596). Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (ID 36991377), o que foi cumprido pela parte impetrante por petição ID 38285118.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração profereir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1707784596, em 30/01/2019, conforme ID 36728343.

Além disso, o mesmo documento indica que o requerimento ainda se encontra na Agência, com status “em análise”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 1707784596, em 30 de janeiro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015054-31.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IQVIA SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., IQVIA RDS BRASIL LTDA., IQVIA SOLUTIONS DO BRASIL LTDA., IQVIA IES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IQVIA Soluções de Tecnologia do Brasil LTDA, IQVIA RDS Brasil LTDA, IQVIA Solutions do Brasil LTDA e IQVIA IES Brasil LTDA contra ato do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Diretor Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição ao SEBRAE. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Por meio da petição de ID 36945145, a impetrante apresentou emenda à petição inicial, formulando pedido subsidiário, para limitação da base de cálculo da contribuição a vinte salários mínimos.

Determinada a emenda da inicial (ID 37113886), a parte impetrante adequou o valor da causa para a quantia de R\$ 2.173.978,10 e informou a inclusão do Diretor Regional do SEBRAE no polo passivo deste mandado de segurança apenas *para evitar qualquer prejuízo* (ID 37757947). Na petição ID 39828298 regularizou a representação processual.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo as petições de ID 36945145, 37757947 e 39828298 como emenda à inicial.

Em razão do quanto alegado pela parte impetrante na petição ID 39828298, no sentido de que *compete, exclusivamente, à Secretaria RFB, mais especificamente, aos Delegados das Delegacias da Receita Federal, de acordo com o domicílio fiscal do contribuinte, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros*; proceda a Secretaria à retificação da atuação, excluindo-se a entidade destinatária do produto das contribuições (SEBRAE) do polo passivo da demanda, conforme assinalado na decisão ID 37113886. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este último apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

Subsidiariamente, sustenta a parte impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001095-90.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALANA ELLEN MARQUES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS ISSA WASSEF - SP192200

LITISCONSORTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALANA ELLEN MARQUES SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID, visando à concessão de medida liminar para assegurar seu direito à matrícula no Curso de Pedagogia da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, no 2º semestre de 2019.

Junto documentos.

Foi postergada a apreciação da liminar para momento posterior às informações (ID 27426254), que foram prestadas por petição ID 37636811.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

A impetrante narra que concluiu o 2º grau por intermédio de instituição de ensino à distância (CETEC) e matriculou-se no Curso de Pedagogia da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, tendo apresentado todos os documentos exigidos pela universidade.

Afirma que, em 19 de dezembro de 2019, foi impedida de realizar sua matrícula no curso, sob o argumento de que não possuía o diploma e/ou o certificado de conclusão do 2º grau.

A documentação encartada aos autos demonstra que a impetrante, no momento de ingresso à Universidade, apresentou Histórico Escolar e Certificado de conclusão do Curso de Educação de Jovens e Adultos – Nível Médio, expedido pelo Centro Educacional Tecnológico do Estado do Pará (ID 37636823).

Solicitada a apresentação de documentos faltantes, em 15/07/2019, a impetrante apresentou novamente a mesma documentação, tendo sido cientificada, na mesma oportunidade, quanto ao encaminhamento da documentação para análise, bem como de seu dever de acompanhar o andamento do processo no portal online da instituição de ensino (ID 37636828).

Em 21/08/2019 foi proferido despacho no sentido de que o documento permanecia “não baixado”, em razão de haver pendência no histórico e certificado do nível médio, bem como em face da necessidade de entrega de “visto confêre” ou publicação do Diário Oficial (ID 37636832).

Novamente, em 06/09/2020, foi reforçada a necessidade de apresentação do “visto confêre”, não entregue em nenhuma das oportunidades anteriores (ID 37636836), o que culminou com a emissão de notificação, em 07/10/2019, dando conta da não efetivação da matrícula para o segundo semestre de 2019.

O artigo 44 da Lei de Diretrizes e bases da Educação prevê que a educação superior abrangerá, entre outros, o curso de graduação, aberto a candidatos que **tenham concluído o ensino médio ou equivalente** e que tenham sido classificados em processo seletivo.

Vale, também, ressaltar que os certificados ou diplomas de conclusão emitidos por escolas sediadas em outra unidade federativa, notadamente nos casos de ensino à distância, **devem ter validade e autenticidade confirmadas** nos respectivos Secretarias de Educação e Conselho Estadual de Educação, sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade, conforme os Pareceres CNE-CEB 41/2002 e EE/SP – nº 273/2015 do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Básica.

De acordo com a legislação de regência, verifica-se que a conclusão do ensino médio é pressuposto para a efetivação da matrícula no curso superior, de modo que se afigura necessária a comprovação de validade e regularidade do curso realizado, ônus de que parte impetrante não se desincumbiu, apesar de ter sido inúmeras vezes provocada a fazê-lo pela instituição de ensino.

Em outro plano, anoto que não está submetida à análise deste julgador a verificação da regularidade da diplomação no nível médio, seja porque o ato coator combatido é o da negativa da Universidade em proceder à matrícula, seja porque a demanda não está direcionada ao Ministério da Educação ou mesmo à instituição em que a impetrante supostamente concluiu o ensino médio.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016871-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROVIN ROMEL HOLDER CORRALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CANIZARES MADI - SP245052

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rovin Romel Holder Corrales contra ato do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada atenda o impetrante, expedindo documento de identidade de estrangeiro, se presentes os requisitos.

Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida e o impetrante foi intimado a emendar a inicial (ID 38051289), fazendo-o na petição de ID 38948177.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 38948177 como emenda à inicial.

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior ao da manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015736-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA. em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca, em apertada síntese, a anulação dos processos administrativos nºs 11154/2017, 11147/2017 e 11683/2017.

Pléiteia, em antecipação de tutela, a suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto dos débitos, ofertando, para tanto, seguro-garantia, no valor de R\$ 39.619,98, para agosto/2019.

Citado, o INMETRO apresentou contestação (ID 29235421), alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo. Também, recusou a garantia prestada ao argumento de ser inidônea e insuficiente. No mérito, refutou as alegações trazidas na exordial.

A decisão ID 30591894 determinou a intimação da autora para manifestação acerca das alegações do INMETRO, notadamente quanto à necessidade de acréscimo de 30% ao valor do seguro-garantia e necessidade de inclusão do IPEM/SP no polo passivo da lide.

Na petição de ID 31571285, a autora Nestlé Brasil LTDA. requereu a inclusão do IPEM/SP no polo passivo desta ação, em litisconsórcio como INMETRO e defendeu a regularidade da garantia apresentada.

Em seguida, a parte autora informou ter realizado o pagamento da multa administrativa referente ao processo nº 11683/2017 (Auto de infração nº 2957502), no importe de R\$ 14.223,38, pugnando pela extinção parcial da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e pela alteração do valor da causa, para a importância de R\$ 25.369,60, em razão da subtração do débito pago.

Decido.

Tendo em vista que as multas aplicadas foram geradas pela atuação fiscalizatória do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **defiro sua inclusão** no polo passivo dos autos, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário.

2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões.

3. Apelação provida. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível nº 0019962-66.2013.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg. 23.05.2019).

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Cumprida a determinação, cite-se o IPEM/SP que deverá, no prazo de defesa, oferecer manifestação sobre o seguro-garantia.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte alega pagamento parcial do débito e requer a extinção da ação, sem exame do mérito, com relação ao processo administrativo nº 11683/2017, intime-se o INMETRO, já citado, para oferecer manifestação.

Postergo, em razão disso, a apreciação do pedido de redução do valor da causa.

Cumpra-se.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009573-85.2014.4.03.6100

REQUERENTE: AMELIA DA CONCEICAO SILVA, CICERO AURELIO DA SILVA, GALBA AURELIO BARBOSA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA, JOSE AURELIO MARQUES, MARIA JOSE MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias legíveis da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal, bem como sobre as petições de ID 41476257 e 41532959..

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016686-56.2015.4.03.6100

REQUERENTE: ODONEL MACEDO BEZERRA - ESPOLIO, ELITA MACEDO LOPES, ELIO MACEDO BEZERRA, ELIZA MACEDO DE OLIVEIRA, JOSE ODENILDO BUENO DE OLIVEIRA, ELISMAR MACEDO BEZERRA, EDESIO MACEDO BEZERRA, ELIANE MACEDO BEZERRA, EDNA MASCEDO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) N° 5017979-34.2019.4.03.6100

REQUERENTE: DJANIRA ALEXANDRE BONADIA, VALDOMIRO BONADIA, EIVANIR ALEXANDRE SCAIONE, MARIA JOSE ALEXANDRE SEMINATE, ERDIVAL ANTONIO SEMINATE, LUIZ ANTONIO ALEXANDRE, LEONILDA DA LUZ HORST ALEXANDRE, NEUSA DE MELO DA SILVA, ETELVINA DE MELO GRANJA, JOAO ANTONIO DE MELO, LIONOR DE SOUSA SILVA DE MELO, FRANCISCA DE MELO CASTRO, ALEXANDRE ANDRADE DE MELO, ELIVANE DA SILVA, ANA VERONICA DE MELO BRASI, FRANCISCO BRASI FILHO, ANA LUCIA DE MELO CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, ANA MARIA DE MELO, JOSE ANTONIO DE MELO, ROSA DE ALMEIDA, ZELIA MARIA MALACRIDA DE MELO, GUILHERME MALACRIDA DE MELO, MARIA CAROLINA MALACRIDA DE MELO, GABRIEL MALACRIDA DE MELO, IVONE OSTI DE MELO, RAFAEL OSTI DE MELO, FABRICIO OSTI DE MELO, THAIZ BELTRAMI DE OLIVEIRA, TATIANA OSTI DE MELO, EDEMARCIO JOSE LOPES, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANA DARC DE OLIVEIRA, LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA SERAFIN, DIRCEO SERAFIN, BENEDITA BARBOSA FRANCO, DEOLINDO FRANCO, ALEXANDRINA DE MELO MONTEIRO, ORLANDO CARLOS MONTEIRO, MARIA RICARDO DE MELO, SONIA MARIA DE MELO GALLI, JOAO HENRIQUE GALLI, MARIA DE LOURDES MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDLENE DE FREITAS DE ARAUJO - SP384769, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017885-52.2020.4.03.6100

REQUERENTE: NAIR BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) N° 5015661-44.2020.4.03.6100

REQUERENTE: NELSON PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043940-63.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO COSTA VIVEIROS, ELIANY CANDIDO VIVEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE PAULO NEVES - SP99950, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Eduardo Costa Viveiros e Eliany Candido Viveiros em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão dos cálculos pertinentes à amortização e correção do saldo devedor de contrato de mútuo hipotecário, com a utilização exclusiva do INPC; à devolução de todos os valores que foram pagos a maior, corrigidos do desembolso, acrescidos de juros de mora e à exclusão do CES.

O pedido dos autores foi julgado parcialmente procedente, conforme sentença id 14309810, páginas 175/188.

Em recursos de apelação, veiculados pela parte autora e ré, (decisão id 14309813, páginas 58/69), foi dado parcial provimento ao recurso da autora, determinando a restituição pela CEF dos valores pagos a maior, e parcial provimento ao recurso da CEF, excluindo o INPC como indexador do reajuste das prestações.

Ao recurso de embargos de declaração, interposto pela CEF (decisão id 14309813, páginas 76/78), foi negado provimento.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 4 de março de 2011 (id 14309813, página 80).

Determinada remessa dos autos à contadoria judicial, conforme decisão id 14309813, página 179.

Cálculos da contadoria judicial apresentados no id 14309813, páginas 185/195 e 219.

Na decisão id 14309809, página 3, restou reputado como válido o cálculo da contadoria judicial de id 14309813, páginas 185/195.

Em face da decisão id 14309809, página 3, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 0001900-71.2015.4.03.0000.

Restou negado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme peças trasladadas de id 14309809, páginas 22/53.

Requeremos autores, na petição id 14309809, páginas 60/61, a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Acerca do pedido formulado pelos autores, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) N° 0016131-39.2015.4.03.6100

REQUERENTE: CLEMENTE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO, JOSE SOUZA SANTOS SOBRINHO, MARIA HELENA DE SOUZA REIS, HORMISDAS DE SOUZA SANTOS DA SILVA, MARIA DOS ANJOS DE SOUZA BRITO, ANTONIO DE SOUZA SANTOS, ANDRE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado, bem como manifestação sobre a petição de ID 36477424.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016053-81.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE CRISPIM DE MOURA, IRACEMA CRISPIM DE MOURA, EZAEL CARLOS DE MOURA, IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) N° 0023620-64.2014.4.03.6100

REQUERENTE: ANGELO VINHA - ESPOLIO, JOSEPHINA VINHA VOLPATO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, PERCILIA RAMOS VOLPATO, NELSON VOLPATO, IRMA HERNANDES VOLPATO, NILTON SANTOS VOLPATO, WALDEMAR VOLPATO, JOSE CARLOS WOLPATO, ELIZA BONJORNIO WOLPATO, CLAUDETE VOLPATO RODRIGUES, JOAO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal, bem como acerca da petição de ID 37886000 e documentos anexos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) N° 0016138-31.2015.4.03.6100

REQUERENTE: MANOEL DE PAIVA CAVALCANTE - ESPOLIO, EDMUNDO CAVALCANTE DE PAIVA, ROSENI QUEIROZ DE PAIVA, JOAO DE PAIVA CAVALCANTE, NEUSA MATRICARDE PAIVA, FABIANA FORTUNATO DE PAIVA, ROSANGELA FORTUNATO DE PAIVA, LILIAN FORTUNATO DE PAIVA, LUCIANA CRISTINA FORTUNATO DE PAIVA, ANDERSON RODRIGO FORTUNATO DE PAIVA, ADILSON JUNIOR FORTUNATO DE PAIVA, JULIANO FORTUNATO DA SILVA DE PAIVA, ZULEIDE PAIVA VALENTIM, MARIA APARECIDA DE PAIVA SANTOS, ANTONIA GOMES PAIVA, JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA, SOLANGE MARIA GOMES PAIVA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE ROTTA, LILIAN CARLA CAVALCANTE ROTTA, SONIA REGINA ROTTA MUNHOZ, JESUINO DE PAIVA CAVALCANTE, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE ROTTA, TANIA MARA ROTTA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554, DANIEL WAGNER HADDAD - SP236764

Advogados do(a) REQUERENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554, DANIEL WAGNER HADDAD - SP236764

Advogados do(a) REQUERENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554, DANIEL WAGNER HADDAD - SP236764

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado, bem como os demais documentos indicados na decisão de ID 25671892.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal, bem como acerca da petição de ID 37886000 e documentos anexos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009572-03.2014.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA GAZOLA, TEREZA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, CREUSA APARECIDA DE SOUSA SANTANA, NAIR DE SOUSA SILVA, MARIO RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, GUIOMAR INACIO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUZA, SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA, ELEONORA RITA DE SOUZA SILVA, MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA, ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, EDIMARA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal, bem como acerca da petição de ID 37571794 e documentos anexos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901046-37.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO PRIMATI, SEIZE FUJIMOTO, MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA ORTEGA, MARIE TOBINAGA HIRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SHISAITI HIRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Bruno Prinati e outros, em face da União Federal, visando a repetição de indébito do imposto de renda sobre a verba que recebem como suplementação de aposentadoria.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 14119302, páginas 34/36), determinando que a fonte pagadora (FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL – SISTEL) efetuasse o depósito judicial, à disposição deste juízo, dos valores do imposto de renda retidos na fonte incidente sobre os benefícios recebidos pelos autores, a título de complementação de aposentadoria.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (sentença id 14118148, páginas 18/23), declarando a “não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar dos autores que contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88 e condenar a ré na repetição do indébito tributário, imitada ao quinquênio anterior à data de ajuizamento da ação restrita às contribuições vertidas para o fundo previdenciário até a data de 31.12.95(...)”, e decretada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Foi dado parcial provimento à remessa oficial (acórdão id 14118148, páginas 38/52), determinando correção monetária e juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 15 de janeiro de 2008 (id 14118148, página 55).

Ofício da VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: id 14118148, páginas 58/59, informando a suspensão dos depósitos quanto ao autor PAULO SHISAITI HIRAGA, em razão de seu falecimento. Decisão id 14118148, página 70, determinou a habilitação dos herdeiros de PAULO SHISAITI HIRAGA.

MARIE TOBINAGA HIRAGA foi habilitada nos autos como sucessora de PAULO SHISAITI HIRAGA, nos termos da decisão id 14118148, página 110.

Decisão id 14118148, página 165, determinando a expedição de ofício à Visão Prev para continuidade dos depósitos; à Fundação SISTEL esclareça como procedeu ao cálculo dos valores depositados judicialmente.

Resposta da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, no id 14118148, páginas 170/186.

Resposta da SISTEL no id 14118148, páginas 189/204.

Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes, na petição id 13936253, páginas 5/19.

Citada nos termos do artigo 730, do CPC/73, a União Federal opôs embargos à execução n.º 0003116-42.2011.4.03.6100. Trasladas as principais peças no id 13936253, páginas 90/100, o pedido da União Federal foi julgado procedente, reconhecendo a necessidade de instauração de procedimento de liquidação para apuração do “quantum debeatur”, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 500,00).

Trânsito em julgado dos embargos à execução em 9 de abril de 2012 (id 13936253, página 100).

Decisão id 13936253, página 101 – determinou a expedição de ofícios às entidades de previdência privada complementar (SISTEL e VISAO PREV), para que informassem o quanto foi retido na fonte a título de IR para cada um dos exequentes.

Resposta da VISÃO PREV: id 13936253, páginas 112/114, informando sobre a necessidade de oficiar outro órgão para informação (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO).

Resposta da SISTEL: id 13936253, páginas 117/118, informando sobre a necessidade de oficiar a empresa em que os exequentes eram funcionários.

Decisão id 13936253, página 123: deferida expedição de ofício à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO.

Resposta da TELEFONICA (sucessora de Telecomunicações de São Paulo): id 13936253, páginas 137/169 – documentos dos autores NÃO estão disponíveis, mas os valores de IR poderão ser identificados nas cópias das fichas financeiras.

Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes, na petição id 13936253, páginas 178/192.

União Federal, na petição id 13936253, páginas 194/197, solicitou dilação de prazo para finalização de dois e-dossiês: 10080.000287/0713-43 e 10080.000288/0713-98 . Em conclusão, na petição id 13936253, páginas 202/207, a União Federal informou que o valor a ser restituído para PAULO SHISAITI HIRAGA era de R\$ 35.369,89 (em julho de 2013). Os créditos dos demais autores estariam fulminados pela prescrição (id 13936253, páginas 210/215).

Decisão id 13936253, páginas 238/240, determinou que os exequentes providenciassem a juntada dos documentos que demonstrassem contribuições no período de 1989 a 1991.

Exequentes providenciaram a documentação, conforme id 13936254, páginas 5/195; id 13936142, páginas 3/199; id 13936269, páginas 3/176, id 13936270, páginas 1/24, id 13936490, páginas 3/67).

Manifestação da União Federal (id 13936490, páginas 70/76), mantendo os cálculos tal como apresentados.

Intimação da União Federal para esclarecimentos, conforme decisão id 13936490, página 77.

Esclarecimentos da União Federal no id 13936490, páginas 91/100.

É o relatório.

Manifestem-se os exequentes, no prazo de quinze dias, quanto aos esclarecimentos apresentados pela União Federal na petição id 13936490, páginas 91/100, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049739-29.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCILPRO PECUARIAS A, PINHAL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S.A. e PINHAL INDUSTRIAL LTDA em face da União Federal, visando a obtenção de declaração do direito de proceder a totalidade da compensação dos prejuízos fiscais.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 13928478, páginas 81/95), assegurando à autora o direito de “proceder à dedução dos prejuízos apurados nos períodos-base relativos a 1988, 1990 e 1991, corrigidos monetariamente pelos mesmo índices com os quais a Fazenda corrige seus créditos fiscais (...)”.

Ao recurso de apelação, interposto pela União Federal, foi dado provimento, bem como à remessa oficial (acórdão id 13928478, páginas 140/153), reformando a sentença proferida e invertendo a verba honorária sucumbencial em prol do réu.

Ao recurso de embargos de declaração, interposto pela parte autora, foi negado provimento (acórdão id 13928478, páginas 167/170).

O Recurso Especial interposto pela parte autora foi admitido (decisão id 13928478, página 261), porém não foi conhecido (acórdão id 13928478, página 278 e id 13928479, páginas 01/03).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 15 de junho de 2016 (id 13928479, página 7).

Requer a União Federal, na petição id 13928461, páginas 03/05, a execução da verba honorária (R\$ 73.231,52, em fevereiro de 2017).

Assim, intimem-se as partes executadas para:

1. efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 73.231,52, em fevereiro de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002925-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OSWALDO INCERPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AMERICO SETOYAMA INCERPI - SP177450

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023372-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILTON LEONARDO TARTAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012202-08.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS BIPA LTDA - ME, MARCIO SIDNEY BELLINI, FATIMA ROSANA BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941

DESPACHO

ID 36469185: Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se à baixa às restrições RENAJUD.

Cumpra-se. Int. Arquite-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031826-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA BERBEL MIGUERES

DECISÃO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 37407973), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005404-02.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: METALURGICA ARGUS LTDA - ME, ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES, ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005817-05.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MISAEL CORREIA DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

DESPACHO

ID 37428798: Tendo em vista a pluralidade de contratos, alguns de atribuição da EMGEA, outros da CEF, defiro a formação de litisconsórcio ativo com ambas as requerentes. Cadastre-se a CEF.

ID 37773895: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido, após o qual as partes deverão dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0020426-03.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORGANON - TECNOLOGIA APLICADA LTDA - ME, LISA BECCARDI HEYMANN, LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA, MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817

DESPACHO

ID 38428737: Deferidas duas sucessões de prazo, a requerente pede nova prorrogação.

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para prosseguimento do feito.

Não havendo o cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001907-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, ALESSANDRA DE LIMA ROMAN, LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

DESPACHO

ID 36367630: Manifestem-se os executados quanto ao pedido de penhora, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002358-68.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: LUALUANA COMERCIO LTDA., MANOEL PAULINO DA SILVA, LUCIANA ALVES DE ALBURQUERQUE

DESPACHO

ID 36423654 : Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo, ressaltando-se à exequente que a pesquisa indicou, ademais, a pendência de **restrição administrativa sobre o veículo**, bem como o fato de tratar-se de veículo fabricado em 1994, cuja probabilidade de êxito em hasta pública é baixa, pela experiência desse juízo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

No caso em tela ainda pende a discussão quanto ao veículo localizado na pesquisa RENAJUD, de modo que, tão logo seja manifestado o desinteresse ou insucesso nas demais medidas constritivas, poderá ser reapreciado o pedido para pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020861-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IVA DI FIORE COIMBRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013894-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDMILSON POLIDORO PINTO

DESPACHO

ID 37904845: Primeiramente, ressalto que a OAB já foi anteriormente cientificada que a substituição dos patronos representantes da parte deve ser realizada pela própria interessada, conforme opção disponibilizada pelo PJE, não podendo alegar qualquer nulidade no caso de sua omissão.

No mais, defiro a penhora do veículo; expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017468-78.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA LIMA, JOSE CARLOS DA SILVA, ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659, LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659, LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

DESPACHO

ID 42010777: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo informado pelos aexecutados.

Após, tomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5015678-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THE GOURMET TEA COMERCIO E IMPORTACAO DE CHA LTDA, DANIEL NEUMAN, LEANDRO TOLEDANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Registre-se, primeiramente, que pende a citação do requerido Leandro Toledano. Prossiga-se com a pesquisa de endereços aos sistemas conveniados, diligenciando-se nos endereços inéditos.

ID 20412023: Recebo os embargos de declaração, e reconheço, de fato, a omissão quanto ao pedido ID 17217057, o qual passo à apreciação, nestes termos:

Tratando-se a contrato de alienação fiduciária, a credora encontra-se na propriedade resolúvel do bem, sendo, portanto, incabível a penhora de bens de sua própria titularidade. Desse modo, incumbe à requerente a restituição dos seus bens, seja por adjudicação, seja por expropriação extrajudicial, devendo a execução prosseguir tão somente quanto ao valor residual.

Observa-se que a alegação de baixa liquidez dos bens, pela pouca probabilidade de expropriação e realocação no mercado, deveria pautar as diretrizes da exequente quando da eleição da espécie de contrato firmado, não cabendo ao judiciário agir como garantidor de operações bancárias.

Por estes motivos, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão, e indefiro, neste momento, o pedido de penhora online, até que seja liquidado o valor referente ao prosseguimento da execução, pelos fundamentos acima.

ID 23975940: Tendo em vista as informações prestadas, reitere-se o mandado de constatação e avaliação, consignando-se ao senhor oficial os dados para contato: Rua Visconde de Taunay, 54, telefone (11) 99611-8468, email neumandaniell@gmail.

ID 27205472: Como forma de subsidiar o pedido para a fixação de multa pelo descumprimento da determinação para apropriação dos bens, intime-se a executada para apresentar o valor do aluguel do imóvel destinado à manutenção dos bens, ou orçamentos médios, no prazo de 15 dias.

Intime-se também a exequente para, alternativamente, para se manifestar quanto à oferta de depósito voluntário dos bens, indicando endereço para tal fim, no mesmo prazo.

Após, conclusos para análise do pedido ID 27205472.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018444-41.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA

DESPACHO

ID 32809991: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Prossiga-se com a expedição de carta precatória, conforme determinação ID 32209495.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012904-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ATO ORDINATÓRIO

ID 42045184: "(...) determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito relativo à CDA nº 1273683345 (auto de infração nº 35582-D8)."

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019672-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO GUEDES DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Acolho o pleito da autora, CEF -ID nº 35287431 ,para determinar a citação do réu HELIO GUEDES DE CAMARGO JUNIOR, por meio de carta precatória endereçada ao Juízo Distribuidor da Comarca de Cotia/SP, no endereço sito à Rua Ernesto Lemos Leite, 230 - Vila Monte Serrat - Cotia/SP - CEP 06717-170.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022399-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP340076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao Autor sobre a redistribuição.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo cesse a retenção do imposto retido na fonte, referente aos seus proventos de aposentadoria.

Narra ter formulado pedido de isenção de Imposto de Renda – Pessoa Física retido na fonte junto ao Governo do Estado de São Paulo, com fundamento no diagnóstico de Adenocarcinoma de Prostate (câncer de próstata, [CID:C.61](#)).

Informa que o requerimento restou indeferido pela Secretaria da Fazenda estadual, nos termos do Ofício nº 00551/CDPe-3-Capital, de 20.08.2018, na medida em que os laudos médicos apresentados não atenderiam à exigência de expedição por Serviço Médico Oficial Federal ou Estadual, este último, emitido obrigatoriamente pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

Afirma, ainda, que obteve reconhecimento por parte do INSS em relação à isenção do IRPF retido na fonte sobre a sua aposentadoria, a partir de 28.05.2020.

Alega que a exigência do governo estadual não se mostra razoável, pelo fato de ser domiciliado no município de Rinópolis (SP), distando 555 km da capital paulista, ao passo em que os laudos médicos apresentados não violariam as exigências contidas no artigo 30 da Lei nº 9.250/1995.

Sustenta que a retenção dos valores tem dificultado o sustento de sua família e as despesas com os tratamentos médicos próprio e de sua esposa, que, por sua vez, possui diagnóstico de câncer de mama.

Aduz o direito de repetição de indébito referente aos valores retidos indevidamente tanto pelo primeiro quanto pelo segundo réu.

Atribui à causa o valor de R\$ 86.576,32, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), que, ao ID nº 41307480, intimou o Autor a manifestar-se sobre a hipótese de incompetência jurisdicional, haja vista a inclusão de autarquia federal no polo passivo.

Ao ID nº 41307480, o Autor requereu a redistribuição da ação à Justiça Federal.

Sobreveio a decisão de ID nº 41307482, declinando a competência em favor desta 1ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos e recebidos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Assim determina o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

“**Art. 6º** Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” – **grifei**.

Ainda, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, o quadro clínico invocado pelo interessado deverá ser comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios. Confira-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose) – **grifei**.

No caso dos autos, verifica-se que o Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB nº 056.556.505-2) (ID nº 41307474, pág. 48), além de receber do Estado de São Paulo benefício de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ID nº 41307474, pág. 49).

Denota-se, ainda, que o requerimento dirigido à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo foi indeferido por intermédio do Ofício nº 00551/CDPe-3-Capital, de 20.08.2018, que condicionou a isenção do IRPF retido na fonte do benefício à obtenção dos documentos seguintes:

“Laudo Médico Pericial, emitido por serviço médico oficial Federal ou Estadual (não terá validade se for emitido com a denominação Atestado, Declaração, Relatório, Relatório Médico), devendo constar:

Órgão Emissor;

A Qualificação do portador da moléstia, sendo indispensáveis o nome e a data de nascimento;

Diagnóstico de doença compreendendo a descrição de acordo com o artigo 6º - Lei 11.052, 29/12/2004;

(...) O número correspondente no Código Internacional de Doenças (CID);

A data “a partir” da qual o paciente deve ser considerado portador da moléstia;

Caso a moléstia seja passível de controle, entendendo-se por controle da moléstia a sua cura, deverá ser obrigatoriamente fixando o prazo de validade do laudo;

Nome completo, assinatura e número do CRM do profissional responsável pela emissão do Laudo Médico Pericial.

Caso seja laudo Estadual, deverá ser emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME, (...) juntamente com o anexo da Declaração nº 00116/1º ND CDPe-3, que deverá ser apresentada no ato da solicitação junto àquele departamento (...).” (ID nº 41307474, pág. 03).

Observa-se, todavia, que a exigência de laudo pericial oficial é impositiva à Administração, mas não ao Judiciário, conforme entendimento há muito consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua aposentadoria por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, neoplasia maligna de tireoide. Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre sua aposentadoria, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento, a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.
- Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto sobre a renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
- Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado, inclusive a Súmula nº 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova).
- Tem-se claro o acometimento da autora pela doença grave (neoplasia maligna de tireoide), comprovada por laudo médico emitido por serviço médico oficial com validade de 10 anos, sendo que, independentemente de manifestação ou não moléstia, faz jus à isenção do imposto sobre a renda.
- Dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.
- É cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício.
- Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença.
- Verifica-se que a ação foi proposta em 19/12/2017. Cabível a restituição dos valores descontados no período determinado na sentença, qual seja, que a devolução administrativa dos valores indevidamente retidos a partir da data da impetração, uma vez que o writ não tem efeito patrimonial pretérito e não é sucedâneo de ação declaratória (STF, Súmula nº 269).
- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao reconhecer o direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, afastar a incidência do imposto sobre a renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria da impetrante, cujos efeitos retroagem à data da impetração.
- Remessa necessária desprovida.

(TRF-3, RemNecCiv nº 5008397-63.2017.4.03.6105-SP, 4ª Turma, Rel. Des. André Nabarrete Neto, j. 18.09.2020, DJ 25.09.2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO DESDE O RELATÓRIO MÉDICO MAIS ANTIGO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDA.

- A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...)

- A isenção do IRPF, relacionada ao contribuinte aposentado, exige e decorre da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.
- No caso, não existe dúvida de que a autor, aposentado, é portador de moléstia grave, diga-se, de cegueira monocular, como seu comprometimento físico.
- A Lei n.º 7.713/88 não traz qualquer critério para determinar ou diferenciar a cegueira da deficiência visual.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese de que para fins de isenção prevista na Lei n.º 7.713/88, a cegueira não comporta somente uma definição, não cabendo ao intérprete da norma fazê-lo literalmente:
- Ao alicerce do pedido autoral, presentes irrefutáveis e indispensáveis provas técnicas produzidas a ID nº 135903201, necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo.
- A processo restou instruído por dois laudos médicos elaborados em 24/10/2016 (oficial) e 07/12/2016, os quais atestaram a cegueira do impetrante, assim como dois relatórios médicos, expedidos em 03/08/2017 e 23/05/2018, comprobatórios do histórico de descolamento de retina do seu no olho esquerdo há mais de 10 (dez) anos.
- A prova técnica consubstanciada no referido conjunto documental médico probatório deve ser admitida e sopesada de forma una, complementar, plena e equivalente ao laudo emitido por órgão oficial do Estado.
- Nos termos da pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o laudo médico oficial à finalidade do reconhecimento da isenção de imposto de renda (art. 30 da Lei nº 9.250/95 c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88) não tem que ser necessariamente o emitido pelo Estado na seara administrativa.
- Vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do Juízo, à análise do acervo probatório, distanciado da prova tarifária. É dizer: a regra é a da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento.
- Inequívoco o comprometimento físico sensorial, desencadeador do direito à isenção tributária, à luz da previsão contida no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.
- Contudo, necessário destacar a inviabilidade da argumentação do impetrante quanto ao seu direito à isenção desde 11/07/2013.
- Relativamente ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data da comprovação da doença, diga-se, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja alicerçada, conforme já dito, em laudo médico oficial.
- Nos termos do bem destacado pelo Juízo a quo, malgrado os relatórios médicos elaborado em 03/08/2017 e 23/05/2018 atestarem a existência de histórico de descolamento de retina a mais de dez anos, os mesmos documentos não informam em que momento, efetivamente, se consolidou a cegueira.
- Por conta do fato de que em nenhum dos documentos médicos apresentados se fez constar a data do início da doença, correta a delimitação da isenção a contar 24/10/2016, momento da expedição do documento médico mais antigo acostado ao feito (ID nº 135903201), conforme constou da r. sentença de primeiro grau.
- À vista do indevido recolhimento do imposto, patente o direito à restituição/repetição do indébito desde 24/10/2016, a ser instrumentalizado mediante ação própria.
- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da autora impetrante, com a manutenção, in totum, da r. sentença a quo.

(TRF-3, ApelRemNec nº 5018519-67.2019.4.03.6105-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Monica Autran Machado Nobre, j. 19.10.2020, DJ 22.10.2020)

E, nesse contexto, há que se considerar o fato que o Autor obteve êxito no requerimento análogo formulado ao correu INSS, com fundamento não apenas nos laudos particulares apresentados à autarquia federal, como por laudo pericial federal emitido pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal, que atestou o quanto segue:

“Requerente comprova (SIC) diagnóstico de adenocarcinoma de próstata desde 16.04.2018, conforme documentação médica em anexo no sistema do INSS. Enquadra-se como moléstia relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.313, de 1988, ou no §2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 (adenocarcinoma de próstata)” (ID nº 41307474, pág. 24).

Dessa forma, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, uma vez que o Autor necessita dos recursos para o tratamento médico de seu quadro clínico.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para que o corréu **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adote as providências administrativas necessárias à suspensão da retenção do imposto retido na fonte, relativo ao benefício de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Defiro em favor do Autor a tramitação prioritária e a gratuidade processual. Anote-se.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, para que cumpra a presente decisão, bem como iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018579-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO LISBOA FILHO, BRUNA AZEVEDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40560692: Recebo como aditamento à inicial.

Registro que os autores, em sua inicial, deram valor à causa de R\$ 84.864,00. Como feito, havendo dois demandantes, o valor da causa individual corresponde a pouco mais de quarenta e dois mil reais.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Em caso de litisconsórcio ativo, considera-se, para fins de fixação de competência, o valor individualizado da causa. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

“PROCESSO CIVIL – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL – VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUTE § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo os autores pessoas físicas e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, para cada requerente, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078836-79.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA KIAN LTDA - ME, BATEL ELETRICIDADE LTDA - ME, EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, VINNY PELLEGRINO PEDRO - SP318864, ENZO PELLEGRINO PEDRO - SP355326, LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA SANTOS - SP309155

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, VINNY PELLEGRINO PEDRO - SP318864, ENZO PELLEGRINO PEDRO - SP355326, LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA SANTOS - SP309155

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, VINNY PELLEGRINO PEDRO - SP318864, ENZO PELLEGRINO PEDRO - SP355326, LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA SANTOS - SP309155

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SYWA CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que apenas a empresa-exequente, AUTO ELETRICA KIAN LTDA. está sendo representada legalmente, desde a inicial, pelo advogado, Dr. Dion Cassio Castaldi – OAB/SP nº 19.504, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.12.

Registro que a exequente, BATEL ELETRICIDADE LTDA e a executada, SYWA CONSTRUTORA LTDA., desde a inicial, estão representadas legalmente, pela advogada, Dra. Lizangela Cortellini – OAB/SP nº 79.269, consoante procurações de fls.33 e 112.

Com relação a empresa, exequente, CARVOARIA SUZUKI LTDA, que passou a constar como: EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA., verifico que, desde 29/07/2005, está com a situação cadastral baixada, em razão de extinção por liquidação voluntária. Intimada para regularização, juntou às fls.335/338, cópia do distrato social, cujo item 5. informa que a responsabilidade pelo ativo e passivo da empresa ficou a cargo do ex-sócio, Sr. YOTI SUZUKI.

Anoto que o Sr. YOTI SUZUKI está sendo representado pelos patronos, devidamente constituídos nos autos, Drs. Vinny Pellegrino Pedro – OAB/SP nº 318.864, Enzo Pellegrino Pedro – OAB/SP nº 355.326 e Liege Novaes M. N. Santos – OAB/SP nº 309.155. (fl.332).

Verifico que constam nos autos petições subscritas pela advogada, Dra. Luzia Donizete Moreira – OAB/SP nº 99.341 (fls.212,234,246,255, 310, 316 e 321), representando as empresas-autoras, no entanto, sem instrumento de mandato outorgado.

Passo a decidir.

Manifeste-se a advogada, Dra. Lizangela Cortellini – OAB/SP nº 79.269, no prazo de 10(dez) dias, se continua como representante legal das empresa-exequente, BATEL ELETRICIDADE LTDA e executada, SYWA CONSTRUTORA LTDA.

Providencie a advogada, Dra. Luzia Donizete Moreira – OAB/SP nº 99.341, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de instrumento de mandato outorgado pelas empresas-exequentes, a fim de regularizar a sua representação processual.

No que tange ao ex-sócio, Sr. YOTI SUZUKI, titular do patrimônio da empresa EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA, determino sua inclusão no feito, a fim de regularizar o pólo ativo, como sucessor dos créditos por ela titularizado. **Intime-se o exequente para trazer cópia de seu documento de identidade, além de indicar estado civil, profissão, endereço eletrônico e cópia de documento de residência (artigo 319, II do CPC), em dez dias.**

Semprejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de YOUTI SUZUKI – CPF nº 418.408.018-91, como sucessor da empresa-exequente, EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA.

Decorridos os prazos, venham-me conclusos para a análise dos embargos de declaração de fls.326/329.

I.C.

SÃO PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001255-79.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 6.957/2009 e da tabela de seu anexo V. Consequentemente, requer que seja aplicável a alíquota SAT anteriormente atribuída, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos por compensação.

Sustenta a ilegalidade do Decreto 6.957/09 em razão de ofensa aos princípios da legalidade e motivação do ato administrativo, bem como abuso do poder regulamentar e a afronta aos artigos 22, §3º da Lei 8.212/91 e 37, caput e 201, §10º da Constituição Federal.

Afirma que, diferentemente do alegado pela União, os dados trazidos pela Portaria Interministerial nº 254/2009 não refletem o grau de risco trazido pelo Decreto supracitado, uma vez que há divergência nos dados constantes dos dois dispositivos. Sustenta ainda a impossibilidade de utilização da Portaria como fundamentação da majoração decorrente do Decreto, uma vez que aquela foi publicada em data posterior a este. Por fim, aduz a impossibilidade de apuração do risco de acidentes de trabalho por meio de dados estatísticos, sem a inspeção individualizada da empresa.

Citada (ID nº 13161315 - Pág. 81), a União Federal apresenta contestação ao ID nº 13161315 - Págs. 83/126. Sustenta o efeito suspensivo do recurso previsto no Decreto nº, 7.126/2010, bem como a legalidade na fixação das alíquotas do RAT e reenquadramento das atividades entre as categorias de risco. Aduz que o reenquadramento acompanhou os dados estatísticos referentes aos acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho das atividades econômicas. Por fim, defende a impossibilidade da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora apresenta réplica ao ID nº 13161315 - Págs. 182/195, requerendo a realização de audiência para esclarecimentos da Ré.

A União Federal, em resposta às alegações constantes da réplica, volta a sustentar a legalidade da alteração das alíquotas e informa não ter provas a produzir (ID nº 13161316 - Págs. 7/15). A parte autora volta a peticionar argumentando os pontos anteriormente levantados (ID nº 13161316 - Págs. 16/17).

Ao ID nº 13161316 - Pág. 37 as partes são instadas a especificarem provas.

A parte autora requer a produção de prova pericial (ID nº 13161316 - Págs. 39/40; a União Federal reitera ser desnecessária a produção de provas (ID nº 13161316 - Págs. 42/44).

É deferida a produção de prova pericial, com a indicação de perito (ID nº 13161316 - Págs. 87/88).

As partes apresentam quesitos, a Autora ao ID nº 13161309 - Págs. 3/6 e a União Federal ao ID nº 13161309 - Págs. 8/9. Não há a indicação de assistentes técnicos.

Laudo Pericial ao ID nº 36214275.

Instadas, a União Federal manifesta concordância com o laudo pericial ao ID nº 36993506 e a parte autora manifesta discordância ao ID nº 37784495.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Anote-se que a matéria em exame possui íntima relação como princípio da solidariedade, e deve ser analisada à luz dos artigos 3º, I, 194, *caput*, 195 e 201, I e parágrafo 10, todos da Constituição Federal.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 3º.. Constituem objetivos fundamentais da República. Federativa do Brasil".

I - construir uma sociedade livre justa e solidária;

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e § 10 da República Federativa do Brasil.

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Buscando cumprir o desiderato constitucional, a Lei nº 8.212/1991 apontou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, criando a contribuição devida denominada SAT. Eis a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

Neste contexto, a edição da Lei nº 10.666/2003 em seu art. 10, autorizou, mediante a expedição de regulamento, o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

Art. 22. (...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Como se vê, a lei atribuiu ao Poder Executivo a tarefa de alterar periodicamente, caso necessário, o enquadramento da empresa, com base em estatísticas sobre acidentes de trabalho. Observe-se que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o grau de risco estão apontadas na lei e não em ato normativo infralegal, o que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Carlos Velloso, Data de Jul.: 04.04.2003)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 12.09.2005)

Comefeito, o Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, regulando a aplicação, acompanhamento e avaliação do índice:

Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202-A.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

(...)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/1999, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Cumpreressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

No caso concreto, a regulamentação veiculada pelo Decreto nº 6.957/2009, alterada pelo Decreto nº 3.048/1999, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da norma.

Assim, conforme esclarecido pela ré em sua contestação, o reenquadramento das alíquotas do SAT foram precedidas de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse.

Além disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto nº 6.957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo "Saúde e Segurança Ocupacional" (www.previdencia.gov.br).

Anote-se, ainda, ter sido observado pela Administração Pública que o enquadramento do CNAE vigente nos últimos anos se encontrava defasado em razão de grande número de subnotificação de acidentes de trabalho, que acabou por gerar distorções nos cálculos empregados, o que somente foi corrigido após a instituição do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, instituído pela Lei nº 11.430/2006.

Por sua vez, o RAT ajustado para a autora é produto da aplicação do FAP individual de cada empresa à alíquota coletiva do RAT.

Não há nos autos elementos aptos a comprovar que as alíquotas atuais não seriam aplicáveis especificamente no caso da empresa autora. Ao contrário, o Laudo Pericial ao ID nº 36214275 comprovava a regularidade do enquadramento.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na majoração da alíquota em questão. Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais que seguem:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravante em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento à apelação.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o § 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição.

IV - Cumpreressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)

VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação incidentes sobre a folha de salários das empresas, como fim precípua de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia.

IX - Agravo legal não provido.”

(TRF 3, AMS 343540, 2ª Turma, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 07.05.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.

5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.

6. Apelação desprovida.”

(TRF 3, AMS 340052, 5ª TURMA, Rel. Des. Mauricio Kato, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 02.09.2015)

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ISONOMIA. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1- A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

2- A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

3- Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Precedentes.

4- Também não verifico a aventada violação ao princípio da isonomia. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. Precedentes.

5- De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores trazidos no caso. Precedentes.

6- Agravo legal improvido.”

(TRF 3, AMS 348879, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 26.10.2015).

Portanto, não há como acolher o pedido formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014659-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da designação da perícia, nos termos informados pela perita judicial Dra. Adriane Graicer Pelosof, devendo o periciando comparecer no **dia 02 de dezembro de 2020 às 09:00 horas**, no consultório localizado na Avenida dos Autonomistas, 896 - Torre 01 - sala 909 - Osasco - SP, portando os documentos indicados no documento ID 41818662.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005787-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURINA ALEXANDRINA DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **MAURINA ALEXANDRINA DE SANTANA**, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, devidamente atualizados e com a incidência de juros e multa de mora.

Narra que, após a concessão do benefício, restou constatado que a segurada voltou a trabalhar com vínculo empregatício, de forma que deixou de preencher os pressupostos necessários à percepção da aposentadoria por invalidez.

Assim, após o cancelamento do benefício, foi encaminhada GRU para ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, que não foi paga. Sustenta, portanto, a necessidade de condenação da ré ao ressarcimento dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa e dano ao erário.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação (ID 1638802, 4794523 e 5417413), foi expedido edital (ID 14587270), e a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial, apresentando contestação por negativa geral ao ID 29711803.

O INSS apresentou réplica ao ID 38357729, informando não ter mais provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o artigo 46 da mesma Lei determina que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Pela análise do Processo Administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 92/081.282.821-6 (ID 1209693 e seguintes), constata-se que aquele foi concedido à ré a partir de 09.06.1987.

Ao realizar procedimento de revisão administrativa do benefício, o INSS constatou que, embora a segurada tivesse retornado voluntariamente ao trabalho em 01.12.1987 (fl. 06 do PA), deixou de comunicar tal acontecimento à autarquia, de forma que continuou a perceber o benefício, de forma irregular.

A ré foi intimada para apresentação de defesa e documentos (fl. 07), quedando-se silente, de forma que foi determinada a suspensão do benefício (fl. 08). A beneficiária recorreu da decisão, afirmando jamais ter retornado ao trabalho (fls. 13 e seguintes), todavia foi negado provimento ao recurso (fls. 39/41).

Anote-se que a revisão do benefício foi baseada em informações referentes ao CNIS da ré, no qual constam anotações de cinco vínculos empregatícios formalizados após a concessão do benefício por invalidez, junto aos seguintes empregadores: i) Cahib Administração e Empreendimentos Hoteleiros Ltda.; ii) Asa Serviços de Limpeza Ltda.; iii) Condomínio do Edifício The First Free & Flex; iv) Hospedaria Villar SC Ltda.; e v) Hotel Ghosty Ltda. ME (fl. 06).

Quando da apresentação de seu recurso administrativo, o único vínculo elidido pela beneficiária foi o relativo ao Condomínio do Edifício The First Free & Flex, tendo apresentado declaração de sua administradora, afirmando que a ré jamais fora funcionária da empresa (fl. 11).

A ré não apresentou documentos que comprovem a inexistência dos demais vínculos ou a efetiva persistência da incapacidade no período, de forma que resta demonstrado o não preenchimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, justificando seu cancelamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.213/1991.

Demonstrada a percepção irregular do benefício, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evitado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e 154, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/1999.

Cumprido salientar que, no presente caso, a concessão indevida do benefício não se deu por mero erro administrativo da autarquia, mas sim por culpa da ré, que retornou à atividade laboral sem notificar o INSS, continuando a perceber concomitantemente os valores relativos à aposentadoria.

Assim, de rigor sua condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, sob pena de enriquecimento sem causa, na forma preconizada no artigo 884 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez (NB nº 92/081.282.821-6), sobre os quais incidirão, desde a data do pagamento indevido, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação, nos termos do art. 240 do CPC, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997);

Deixo de condenar a ré ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de defesa pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, ANDREY RIBEIRO SANTOS, FABIO HENRIQUE MAIURINO, HUMBERTO PRISCO NETO, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO, MARCELO DE ANDRADE LIMA MAIA, MARCOS VINICIUS MEIRELLES MENEZES, ROBERTA PAGOTTI FERRARI, RODRIGO DE CAMPOS COSTA, VIVIANE CRISTINA RESENDE DE DEUS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a efetivação da conversão em renda - ID nº 35876842 e ID nº 35876843.

Não havendo discordância, tornemos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009860-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023109-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ARTUR DOS SANTOS, ELIZETE PEIXOTO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257

EXECUTADO: ANDREIA CARNEIRO ALVES

DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5023109-68.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução, o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 5010898-68.2018.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020569-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40206924: recebo como aditamento à inicial.

Cite-se a parte contrária.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023116-60.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASAES & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5023116-60.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução, o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 5019340-23.2018.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015695-91.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FENELON BORGES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35025894: Aguarde-se no arquivo-sobrestado, notícia de pagamento do Precatório Complementar nº 20200090240 (ID nº 32980071), referente ao crédito principal.

I.C.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038033-73.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC/15, acolho o pleito - ID nº 28563248 ,para determinar a suspensão do feito.

I.C.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021196-11.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEOBRAS S/A., JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5018002-10.2020.4.03.0000, bem como dos Precatórios nº 20200144271 (crédito principal) e 20200144272 (honorários sucumbenciais).

I.C.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018155-45.2012.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO ADRIANO SANDRE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DANIELA FERREIRA RODINI - SP214739, ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963, JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0702769-66.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALTITUDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo: 05 dias.

Considerando que pende de andamento apenas os autos da Medida Cautelar nº 0680769-72.1991.403.6100, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017321-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41759339: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem mais esclarecimentos a serem prestados as partes, defiro a expedição de ofício de transferência do valor integral depositado, em favor do perito judicial, nos termos requeridos na manifestação ID 41759794.

Após, nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019522-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIX MARTIN RUIZ NETO - SP353301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial - ID 39440724.

Havendo concordância expressa, promova a parte autora o recolhimento do valor, comprovando nos autos, em igual prazo.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Fixo o prazo de 60 dias para a entrega do laudo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019309-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I.C."

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023969-96.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSAO SERRANAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista já terem sido apresentadas as contrarrazões pela parte autora -ID nº 36136620, subam os autos ao TRF-3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO DAS BARCAS ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022962-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORTIZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO - SP244337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 e seu parágrafo único, do CPC/15, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo:

a) juntada de documentação (contrato social) que comprove ser o subscritor da procuração - ID nº 41686296 pessoa legalmente habilitada para representá-la em juízo.

b) juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011639-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENADAI & MASI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5011639-40.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução, o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Por esta razão, reconsidero a determinação contida no despacho - ID nº 35309283.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 0003627-69.2013.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022843-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO JARDIM CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do art.321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF.

Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada

I.C.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023036-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARA MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do art.321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF.

Comprovado o recolhimento, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

I.C

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002958-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE GASPAR SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

"..Após o trânsito em julgado, intime-se as partes em termos de prosseguimento. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. "

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-60.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Discutem as partes quanto a existência de saldo complementar referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais.

Retornemos autos à contadoria judicial, para que esclareça à parte exequente, prazo de 15 (quinze) dias, qual metodologia de recomposição monetária foi utilizada para aplicação dos juros de mora, no período compreendido entre a data do primeiro cálculo e da expedição do primeiro precatório, sobre os honorários sucumbenciais (ID nº 35390302 - Pág. 2), assim como, no mesmo prazo, esclareça o pleiteado pela parte executada, União Federal (PFN) - ID nº 35703931.

I.C.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010394-62.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA - ME

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO MATOS - SP59383

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-80.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMASSI, IDA GIRO CAMASSI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1317/1892

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMASSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico à fl. 02, que a ação foi inicialmente proposta por JOSÉ CAMASSI, CPF: 067.154.608-25 e sua esposa IDA GIRO CAMASSI, CPF: 266.514.978-80 (fl. 139), visando à repetição do indébito do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.

Às fls. 50/58, proferiu-se sentença julgando procedente a ação, condenando a UF em honorários de advogado, arbitrados em dez por cento do valor da condenação.

Às fls. 65/68, proferiu-se acórdão mantendo a sentença tal como lançada, com trânsito em julgado em 04/04/1994 (fl. 69).

Fl. 84: Citada a ré, nos termos do artigo 730 do antigo CPC, decorreu em branco o prazo para oposição de embargos à execução, em 30/07/1996.

À fl. 142, expediu-se requisição de pequeno valor em favor da Dra. MARIA HELENA LEITE RIBEIRO (sucumbência), no valor de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais). À fl. 145, expediu-se requisição em favor de IDA GIRO CAMASSI, no valor de R\$ 1.200,73 (um mil, duzentos reais e setenta e três centavos), e à fl. 148, expediu-se requisição em favor de JOSÉ CAMASSI, no valor de R\$ 4.438,51 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).

À fl. 161, consta o depósito de R\$ 1.533,47 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), em favor de MARIA HELENA LEITE RIBEIRO, e consta o levantamento à fl. 166.

À fl. 162, temos o depósito de R\$ 12.132,48 (doze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), em favor de JOSÉ CAMASSI. No entanto, à fl. 173, consta certidão de óbito dele, em 23/07/1995, figurando como coerdeiros os filhos: MARIA LÚCIA, JOSÉ CARLOS, SONIA REGINA e SUELI APARECIDA.

À fl. 181, juntou-se comprovante de depósito de R\$ 3.312,71 (três mil, trezentos e doze reais e setenta e um centavos), em favor de IDA GIRO CAMASSI. No entanto, consta à fl. 249, certidão de óbito dela, 06/02/2007, figurando como coerdeiros os filhos: MARIA LÚCIA, JOSÉ CARLOS, SONIA REGINA e SUELI APARECIDA.

Às fls. 268/273, consta o estorno do requisitório expedido em favor de IDA GIRO CAMASSI, conforme artigo 2º, da Lei Nº 13.463/2017.

Às fls. 278/279, constamos coerdeiros de IDA GIRO CAMASSI: 1) JOSÉ CARLOS CAMASSI, CPF: 901.172.638-34 - filho; 2) MARIA LÚCIA E SILVA, CPF: 281.585.438-47 - filha; 3) SONIA REGINA CAMASSI VITAL, CPF: 696.653.038-72 - filha; 4) SUELI APARECIDA CAMASSI SILVA, CPF: 076.018.538-70 - filha.

ID 21185149, juntou-se certidão de óbito em 30/07/2017 da herdeira MARIA LÚCIA CAMASSI SILVA, figurando como seus coerdeiros: 1) JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA E SILVA, CPF: 070.395.308-72 - viúvo; 2) ALESSANDRO CAMASSI E SILVA, CPF: 173.496.468-52 - filho; 3) TATIANA CAMASSI E SILVA, CPF: 262.147.588-48 - filha.

Expeça-se mensagem eletrônica a CEF - AG. 1181, a fim de que informe o Juízo no prazo de dez dias, se houve levantamento da conta judicial 1181.005.502981198, no valor de R\$ 12.132,48 (doze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Cite-se a executada nos termos do artigo 690 do CPC, a fim de que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a habilitação requerida.

Após, tornem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021392-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINA GOMES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA KIOKO GRACIANO KADEKARO - SP413508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINA GOMES DE SOUZA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA (ZONA LESTE)**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 10 dias, à implantação da revisão deferida em 11.07.2020, bem como, ao pagamento do saldo positivo gerado.

Relata ter pleiteado a revisão do benefício de pensão por morte NB n. 189104277-4, a qual foi deferida em 11.07.2020, no entanto, até o momento da impetração, não havia sido implantada.

Intimada para regularização da inicial (ID 40885182), a impetrante peticionou ao ID 41382502.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 41382502 e documentos anexos como emenda à inicial e determino a retificação da autoridade impetrada, bem como, defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante requereu a revisão do benefício de pensão por morte, NB n. 189104277-4, em **11.06.2020** e teve o seu pedido deferido em **11.07.2020**, alegando que até o momento da impetração (10/2020), não havia sido implantado o benefício revisado. Com isso, sustenta mora administrativa.

Entretanto, tratando-se de processamento de **revisão de benefício**, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já auferiu rendimentos previdenciários.

No que diz respeito ao pedido de pagamento do saldo positivo gerado, sua apreciação em caráter liminar é obstada pela regra contemplada pelo artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09, que assim dispõe:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Evidente que o pedido liminar, neste ponto, esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008515-91.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES - SP250549, NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI, DECIO CILO FRIGUGLIETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES - SP250549

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES - SP250549

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

IDS 41817846/41817847: Compulsando os autos, verifico que o saldo atualizada da conta judicial 0265-005-251703-8, é R\$ 52.101,34 (cinquenta e dois mil, cento e um reais e trinta e quatro centavos - atualização até julho de 2017).

ID 28559149: Observo que o valor total da execução foi fixado em R\$ 68.043,99 (sessenta e oito mil, quarenta e três reais e noventa e nove centavos - atualização até julho de 2017).

Proceda a CEF ao depósito da diferença R\$ 15.942,65 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos - atualização até julho de 2017), no prazo de vinte dias.

Após, tornem conclusos.

I.C.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022448-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo provimento liminar para determinar às autoridades impetradas que eventual existência de procedimento fiscal de fiscalização não seja óbice para o deferimento do Documento Básico de Entrada (“DBE”), bem como, para a alteração de registro da matriz na JUCESP.

Informa que para que possa alterar seus dados cadastrais, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo devem anuir como o procedimento, mediante o registro do Documento Básico de Entrada (“DBE”), o qual foi indeferido sob o argumento de que o CNPJ da matriz possui “procedimento fiscal de fiscalização” em andamento perante a RFB.

Aduz que a RFB não informou qual seria o procedimento fiscal de fiscalização em andamento que impede o deferimento do DBE, baseando-se somente na IN/RFB nº 1.863/2018, de modo que não há fundamento legal para tanto.

Alega que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, ao julgar inconstitucional o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.711/88, nas ADIs nº 173 e nº 394, julgadas em 25/09/2008. Portanto, percebe-se que é inconstitucional a vedação de registro promovida pela RFB e pela JUCESP.

Sustenta, por fim, possuir Certidão de Regularidade Fiscal válida, motivo pelo qual a existência de eventual procedimento fiscal seria irrelevante e a vedação configuraria cobrança oblíqua de tributos e violação ao princípio da livre iniciativa.

Instada a regularizar a representação processual (ID 41475027), a Impetrante peticionou ao ID 41805282.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 41805282 como emenda à petição inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O artigo 37 da Lei nº 8.934/94 estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades discriminando, de forma taxativa, os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

O artigo 34, parágrafo único, do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94, dispõe:

Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - instrumento original, particular, certidão ou publicação de autorização legal, de constituição, alteração, dissolução ou extinção de empresário individual, e de sociedade empresária, de cooperativa, de ato de consórcio e de grupo de sociedades, e de declaração de microempresa e de empresa de pequeno porte, datado e assinado, quando for o caso, pelo titular, sócios, administradores, consorciados ou seus procuradores e testemunhas;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de empresa, em virtude de condenação criminal;

III - ficha do Cadastro Nacional de Empresas - CNE, conforme modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV - comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - prova de identidade do empresário individual e do administrador de sociedade empresária e de cooperativa:

a) poderão servir como prova de identidade, mesmo por cópia regularmente autenticada, a cédula de identidade, o certificado de reservista, a carteira de identidade profissional, a carteira de identidade de estrangeiro e a carteira nacional de habilitação;

b) para o imigrante, empresário individual ou administrador de sociedade empresária ou cooperativa, a identidade conterà a comprovação da condição de residente no País;

c) o documento comprobatório de identidade, ou sua cópia autenticada, será devolvido ao interessado logo após exame, vedada a sua retenção;

d) fica dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido dos empresários individuais e das sociedades empresárias, salvo expressa determinação legal, reputadas como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que é vedado, para o arquivamento dos documentos relativos à alteração de sociedades mercantis, a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos referidos artigos.

Ora, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de instruir o arquivamento da alteração contratual das sociedades mercantis com o Documento Básico de Entrada (DBE), não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela autoridade impetrada, que exorbitou os limites de seu poder regulamentar, impondo para a empresa o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Neste sentido o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP. 2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE). 3. À míngua de previsão legal, **entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.** 4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. 5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos. (g.n.)*

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370948 (ApelRemNec) – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Dessa forma, considerando que a unidade fabril onde está localizada a atual matriz já foi vendida, conforme notícia veiculada na presente ação (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/31/ford-conclui-venda-de-fabrica-ensao-bernardo-do-campo-um-ano-apos-fechar-unidade-no-abc-paulista.ghtml>), a impetrante, de fato, possui urgência na concessão na medida liminar, para que possa efetuar a transferência da matriz para a Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.336, Térreo, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04548-004 perante os registros competentes.

Verifico, assim, o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para declarar a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) como condição para a alteração de registro da matriz na JUCESP.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020425-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. H. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402,

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MARCELO HENRIQUE DA SILVA**, neste ato representado por sua genitora **MARIA LÚCIA DE PAULA**, contra atos atribuídos ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** e ao **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento que afaste a fiscalização das autoridades impetradas e lhe assegure o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de *beach* tênis, sem registro nos quadros do conselho impetrado.

Narra ter contato como *beach* tênis desde os 07 anos de idade, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores com os demais alunos.

Informa ter participado de vários torneios das Federações Paulista, Brasileira e Internacional de *Beach* Tênis e, com grande experiência técnica e tática no esporte, começou a ministrar aulas, visando, assim, melhorar a sua condição financeira.

Alega que a atuação fiscalizatória exercida pelo Conselho é ilegal, na medida em que a atividade de técnico de *beach* tênis não é exclusiva do profissional de Educação Física, tornando desnecessária, ainda, a inscrição em seus quadros.

Recebidos os autos e intimado para regularização da inicial (ID 40250420), o Impetrante peticionou ao ID 41803376.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 41803376 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Neste sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e atuasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras do esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não sendo necessária a formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhores avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de desporto específico, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o exercício da atividade de técnico de tênis ou o ministério de aulas deste esporte à graduação em curso superior de Educação Física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo impetrante, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Cumpra salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento proferido em caso similar, proferiu entendimento no sentido da desnecessidade de registro dos professores de *beach* tênis em conselho profissional, nos termos da ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE BEACH TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. - Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. - Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. - De outro lado, um treinador/técnico profissional de beach tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. - O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. - **Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de beach tênis no Conselho de Educação Física. - Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de beach tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.** - Remessa oficial e apelação improvidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5003071-27.2019.4.03.6114, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 18.03.2020).

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para que as autoridades impetradas se abstenham de fiscalizar e obstar o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de *beach* tênis pelo Impetrante, bem como, exigir-lhe registro em seus quadros.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021706-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO TARGINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO AURELIO TARGINO DE OLIVEIRA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do recurso administrativo.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Relata ter protocolado recurso administrativo em 01.07.2020, sem qualquer resposta da autoridade impetrada até então.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Intimado para regularizar a petição inicial, o impetrante peticionou ao ID 41877734.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

De início, recebo a petição de ID 41877734 e documentos anexos como emenda à inicial, **determino a retificação do valor da causa e indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 01/07/2020 (ID 40921787).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual (ID 40921787 – pág. 9).

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o impetrante para recolher as custas iniciais, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

À Zelosa Secretaria para retificação do valor da causa.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-21.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA - ME, ELEUZA AVELAR HOSSNE, LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS, ELEUZA AVELAR HOSSNE - ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARLOS HENRIQUE BORGES GONZAGA,

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE - SP264277

DESPACHO

Oficie-se o juízo dos autos 0001215-97.2013.8.26.0699 para que informe, conforme constatado naqueles autos, a condição de saúde mental do sr. LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS, uma vez que não constam, nestes autos, outros elementos que permita reconhecer ou afastar a alegação de reconhecimento de incapacidade do requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIVINO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIVINO BARBOSA DE SOUZA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – PINHEIROS-SP**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela 6ª Junta de Recursos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relata ter pleiteado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo decisão favorável em 17.10.2019 por meio do acórdão n. 6076/2019 proferido pela 6ª Junta de Recursos.

Alega que até o momento o processo encontra-se parado na APS para implantação do benefício, o que ainda não ocorreu.

Distribuído originariamente na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (ID 27697923) e, em decisão posterior, aquele Juízo declarou a sua incompetência absoluta para análise da matéria (ID 29123148).

Recebidos os autos, suscitou-se conflito negativo de competência (ID 33157614), julgado improcedente para declarar competente este Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 39310773).

Intimado para justificar o interesse no prosseguimento da impetração (ID 39493519), o impetrante peticionou ao ID 40080525 fundamentando o seu interesse no fato do pagamento referente ao período de 05.08.2017 a 30.11.2019 estar bloqueado, requerendo, assim, o andamento de seu requerimento de n. 1878978637, juntado ao ID 40080531.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 40080525 e documentos anexos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante já obteve resposta ao seu recurso administrativo, o qual foi provido (IDs 27471486 e 27471489).

Entretanto, protocolou novo requerimento para solicitar a implantação do benefício já concedido (requerimento de n. 1878978637, juntado ao ID 40080531), esclarecendo que o pagamento referente ao período de 05.08.2017 a 30.11.2019 está bloqueado para acerto de contas.

No que diz respeito ao pedido de implantação do benefício referente a pagamento do período de 05.08.2017 a 30.11.2019, bloqueado para acerto de contas, sua apreciação em caráter liminar é obstada pela regra contemplada pelo artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09, que assim dispõe:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Evidente que o pedido liminar, neste ponto, esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026063-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA PATRICIA ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Venham conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011350-37.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: WILLIAM ALEXANDRE LABECCA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022508-62.2020.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134, SANDRO CARDOSO PEREIRA WOLSKI - SP354283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019975-65.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059519-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINADOS SANTOS NERES, LUCILENE LEAL CONCEICAO, MAX CHOCRON, TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO

SUCESSOR: SONIA YULIE MORI, ALEXANDRE MORI, ERICA MORI, FABIO MORI

SUCEDIDO: KATSUMI MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO MORI VIANA - SP198499

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO MORI VIANA - SP198499

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO MORI VIANA - SP198499

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO MORI VIANA - SP198499

Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de RPV objeto de estorno.

O ofício requisitório foi pago, conforme extrato ID 23836024.

Expedido o ofício de transferência em favor dos exequentes (ID 29906536).

A CEF comunicou o cumprimento da ordem judicial (ID 35656809).

Não houve manifestação dos exequentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048527-02.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME CARLONI SALZEDAS, JOSE ALFREDO RATIER DIAS, LUIS CARLOS CANDIDO, MARIZAINES MORTARI RENDA, MIGUELANGELO NAPOLITANO, PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO, ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA, SUZANA MATSUMOTO, SELVA RODRIGUES SERRAO, VERA LUCIA AVILA ESCUDERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento do principal e honorários sucumbenciais.

Os ofícios requisitórios (PRC e RPV) foram pagos, conforme extratos ID 36200432 e ID 17671393.

Expedido o ofício de transferência em favor dos exequentes (ID 39253555).

A CEF comunicou o cumprimento da ordem judicial (ID 39847085).

Os exequentes manifestaram sua ciência acerca dos pagamentos realizados (ID 39773866).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001037-17.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODONTOPREV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 38306005: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer o saneamento de omissões na sentença proferida (ID 33937562).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi omissa quanto ao exame dos argumentos atinentes ao “*princípio da verdade material*”, bem como por ter deixado de analisar o pedido principal (anulação dos débitos tributários).

ID 41209691: A União não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma omissão na sentença.

Primeiramente, no tocante à ausência de manifestação do juízo acerca do “*princípio da verdade material*”, é cediço que o magistrado não está obrigado ao enfrentamento de todas as teses veiculadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, tal como no presente caso mediante a verificação de inexistência de qualquer ilegalidade na condução do processo administrativo pela autoridade fiscal.

Outrossim, também não há omissão em relação ao exame do pleito principal.

Constatada pelo juízo a inexistência de ilegalidade nas decisões proferidas pela Receita Federal no processo administrativo, descabe falar-se em anulação dos débitos.

Nessa linha, a sentença foi explícita, inclusive, ao não acolher o laudo pericial, haja vista que a autora objetiva na presente demanda substituir a decisão da autoridade administrativa (reconhecimento do direito ao crédito não homologado na esfera administrativa), o que foi rechaçado pelo juízo quando manifestou-se no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão administrativa.

A anulação pretendida seria justamente invasão ao mérito do ato administrativo, cuja legalidade foi confirmada pelo Poder Judiciário. Assim, não poderia simplesmente o juízo acolher o laudo pericial sem antes analisar a legalidade do procedimento fiscal, a qual restou confirmada na sentença.

Veja-se que por mais que a autora objetive desvincular os pedidos formulados um do outro, é inegável que a anulação de qualquer débito fiscal passa pela análise da correção do procedimento adotado no âmbito administrativo, em relação ao qual não se identificou qualquer ilegalidade.

A autora nitidamente pretendeu em sua demanda buscar o reconhecimento de providência que, no seu entender, deveria ter sido adotada pela autoridade fiscal (conversão do julgamento em diligência do recurso administrativo para exibição de “outras provas”) e, com isso, indiretamente, anular o débito. Todavia, nesse ponto, a sentença foi mais do que clara ao afirmar que: “... *No presente caso, tem-se que não há obrigação legal que imponha às autoridades julgadoras o dever de converter em diligência o julgamento do recurso administrativo para exibição de “outras provas” pelo contribuinte. Pelo contrário, por expressa previsão normativa, toda a prova documental deve ser apresentada pelo interessado quando do ajuizamento da impugnação, sob pena de preclusão, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, aplicável ao caso por força do artigo 74, § 11 da Lei n.º 9.430/1996: ...*”. Grifos no original.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pela autora, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos, e não o de sanar eventual omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **REJEITO** os Embargos de Declaração da autora.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007001-64.2011.4.03.6100/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

DECISÃO

ID 29545154: Decisão que acolheu em parte impugnação da autora (ora executada) ao pedido da União (ora exequente) de conversão em renda de todos os valores depositados nos autos, no sentido de que o montante a ser convertido deveria observar o limite atualmente exigível do débito discutido. Em função disso, determinou-se que a União indicasse o valor atualizado dos créditos tributários, considerando as quantias efetivamente pagas no curso do parcelamento.

ID 37848124: A União informou que os débitos em questão não se encontram devidamente incluídos em parcelamento, não havendo que se falar em aplicação dos descontos da Lei 11941/09, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal. Requereu a conversão em renda da totalidade dos valores depositados.

ID 41236566: A executada discordou do pedido da União, argumentando que ele contraria o quanto já decidido em relação à conversão em renda dos valores com benefícios do REFIS e levantamento do saldo remanescente.

Decido.

Comrazão a União.

Ao contrário do sustentado pela executada, extrai-se da decisão ID 29545154 que: “*A adesão ao parcelamento dos débitos não obsta a conversão em renda da União dos depósitos judiciais que garantiram a execução. Por outro lado, o montante a ser convertido deverá observar o limite atualmente exigível do débito discutido*” (grifei).

Assim, comprovado pela União, mediante informações prestadas pela Receita Federal, que o parcelamento da executada “*não foi consolidado manualmente*” (ID 37849229), não subsiste a limitação à conversão em renda do valor integral depositado e consequente levantamento de saldo pela executada.

Registro, por fim, que a executada não apresentou contestação às informações prestadas pela Receita Federal, limitando-se a mencionar os termos da decisão ID que lhe havia dado razão parcial à impugnação ao levantamento integral, sem se atentar que, para tanto, seu parcelamento devesse estar regular, o que não é o caso, visto que sequer foi consolidado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da União de conversão em renda da totalidade dos valores depositados nos autos.

Como trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizada a expedição do ofício de conversão em renda da União.

Semprejuízo, informe a União o respectivo código de receita.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

1. Manifieste-se o autor, em 5 dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela OAB.

Em caso afirmativo, remeta-se à CECON.

2. Em caso de desinteresse, intime-se a OAB, para eventual requerimento de produção de provas neste feito, em 5 dias.

Em caso negativo, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 16/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026025-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE LARA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP430330, MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como última oportunidade, sob pena de extinção do feito, esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, a forma pela qual estipulou o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais.

A alegação segundo a qual "não há como se precisar o conteúdo econômico perseguido pelo autor, motivo pelo qual se mostra admissível a indicação por estimativa, que se aproxime do quantum pretendido na presente demanda." não merece prosperar.

Conforme delineado, a natureza do pleito da parte autora (diferenças no saldo PASEP) torna certo e determinado o valor a ser atribuído a causa, que deve corresponder à diferença almejada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011105-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLAB QUIMICA LTDA, ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047

Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nomeio a perita **Liliane Toshie Yamada**, engenheira química, inscrita no CREA sob o nº 5060042561, correio eletrônico mein.consultoria@gmail.com

2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 55 (cinco) dias, arguir impedimento ou suspeição da profissional nomeada.

3. Cumprido o item acima, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência da perita sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e outros documentos que entenda indispensáveis.

4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.

5. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-13.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38916304: Assiste razão à União quanto ao indeferimento do pedido de levantamento formulado pela parte exequente. Necessário aguardar o eventual deferimento e os valores a serem garantidos pelos juízos das Execuções Fiscais.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente a manifestação da DIDAU sobre a alocação dos valores no e-dossiê nº 13032.499599/2020-53.

Nesse mesmo prazo, deverá a União juntar aos autos o andamento das Execuções Fiscais, informando o resultado dos pedidos de penhora no rosto dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009100-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018054-73.2019.4.03.6100
AUTOR: BAGLEYDO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogados do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011727-91.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução ID 36560566, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012615-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LG COMPRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Fica a ré intimada para acompanhar a realização dos depósitos realizados pela parte autora e, caso constate alguma divergência/insuficiência, deverá alegar oportunamente, sob pena de preclusão.

Semprejuízo, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada pela ré (id. 39727515).

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027617-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

DESPACHO

Ficam as partes intimadas a informar se consideram satisfeita a obrigação ou desejam outros requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011622-38.2019.4.03.6100
AUTOR: MOURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP**

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO - SP192388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040706-39.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca da Certidão do Oficial de Justiça que não localizou bens da executada (ID 38836968), devendo apresentar requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019608-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HR GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ante o silêncio das partes quanto à transferência dos valores para a exequente, fica a CEF autorizada a se apropriar do saldo remanescente depositado, independentemente da expedição de alvará.

Sem mais requerimentos, conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020304-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

REU: SKY PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, PETLOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

ID 38991486: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas finais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001120-67.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EULOGIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009717-35.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO - SP292567

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício para transferência do valor depositado no presente feito, em benefício da advogada indicada na petição de id. 30041766.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, e com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009717-35.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO - SP292567

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-05.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o levantamento dos depósitos realizados nestes autos pelo Itaú Unibanco S.A, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020118-20.2014.4.03.6100/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELISABETE DE SOUZA MATTOS

DESPACHO

A petição ID 40339993 diz respeito aos autos nº 5013950-04.2020.403.6100, devendo ser desconsiderada neste processo.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiro nº 5013950-04.2020.403.6100 para qualquer providência em relação ao imóvel penhorado no ID 19755490 – Pág. 175.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004333-18.2014.4.03.6100/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das parcelas restantes referentes à condenação em honorários advocatícios.

Após o pagamento da última parcela, dê-se vista à União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006747-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FLAVIO DO COUTO BEZERRA CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007648-56.2020.4.03.6100

AUTOR: SANDRA MIRNA ANAYA ESCOBAR CAMACHO, JAVIER ENRIQUE ANAYA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP77645

Advogado do(a) AUTOR: ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP77645

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000015-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STELLA SOUZA RESTAURACAO E PINTURAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008007-06.2020.4.03.6100
AUTOR: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA, BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA., BASELL POLIOLEFINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001964-57.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017203-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ERNESTO BARRETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-16.2020.4.03.6100
AUTOR: ALUPARTS ARQUITETURA E RETROFIT EM FACHADAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020795-23.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000818-11.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INMETRO PARÁ, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, IPEM MG

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000329-37.2020.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009000-83.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELIA. FERRARI REPRESENTACOES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012963-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: THAINA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015656-22.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017379-13.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP**

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014878-52.2020.4.03.6100
AUTOR: ALVARO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004023-14.2020.4.03.6100
AUTOR: BRUNO NETO DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025103-68.2019.4.03.6100

AUTOR: EDMIR DE BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008952-90.2020.4.03.6100

REQUERENTE: AMANDA ROMAGNOLI, DANIELA CEZAR LOPES, EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ENAIE DE APRIGIO ZANOTTO, GABRIEL CARDOSO SILVA MENDONÇA, LUCAS TADEU BOHELMANN FORENZA, LUCIVANIA NERI, MARCELA ALMEIDA GARCEZ, RITA DE CASSIA LOMPA JUELG, SELMA DANTAS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais (R\$ 10,64), sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027138-98.2019.4.03.6100
AUTOR: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000247-06.2020.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012998-52.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ANTOLIN BONATTI, OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RAFAEL FERREIRA - SP368553
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RAFAEL FERREIRA - SP368553

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233,
RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 5001357-12.2017.403.0000.

Cumpra-se a decisão de fl. 147 dos autos físicos, remetendo-se o processo ao Juizado Especial Federal.

São Paulo, 18/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020117-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUEZIA FERNANDA DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, DECA - CURSOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MARCOS KEMMERICH MOLINA - SP365507

Advogado do(a) REU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuado Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001327-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELI MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015287-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEIRDENA ROCHA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível - Foro Reg. VII Itaquera, Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017839-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONES PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

REU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma do autor (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019033-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GOMES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma do autor (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028366-87.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DA CONCEICAO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENO LAURO DO CARMO - SP67080, MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO - SP94506

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016549-47.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATA GOTHARDO VIEIRA RAMOS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018471-19.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSIVANDO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010001-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSUE TERENTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, SOB A GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9603

PROCEDIMENTO COMUM

0044245-33.1988.403.6100 (88.0044245-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039890-77.1988.403.6100 (88.0039890-1)) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A (SP010653 - RUBENS LUIZ PINTO E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP337059 - BIANCA MENDES ARAUJO BERTACCINI)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0739836-65.1991.403.6100 (91.0739836-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X BERARDINO SILVA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-18.1998.403.6100 (98.0000735-0) - APARECIDO CAPELI X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ELOZETIR BENEDITA DOS SANTOS X NICOLA ANTONIO BAPTISTELLA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELZA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X CATARINA BOTENE X OLIMPIA COELHO GUIMARAES DE OLIVEIRA X BENEDITO FRANCISCO PINTO DE AZEVEDO X GEREMIAS VICENTE DE BARROS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011978-56.1998.403.6100 (98.0011978-7) - WALDEMAR CLARO X MAURICIO COELHO X JOSE DA COSTA X NENO DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE PAULA X JOSE PAULO MARTINS DE BARROS X ANTONIO MARANHA PIMENTA FILHO X JOSE APARECIDO SALOMAO X QUITERIA HELENA DOS SANTOS SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0047192-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047192-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041041-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041041-7)) - MARCIA NOGUEIRA ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. NELSON PIETROSKI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0055494-92.1999.403.6100 (1999.61.00.055494-4) - JOSE ARMANDO PINHEIRO X JOSE ANTONIO DE MATOS X MARIA IRAILDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BASILIO ANTUNES DOS SANTOS X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS X WESCESLAU MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE FREITAS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0036300-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036300-6) - VALDIZAR ALVES DE CARVALHO X TELCIA REGINA PRIETO X MARIA DE LOURDES LEPINSCK X LAZARA PIRES BUENO X MANOEL MESSIAS NERI RIBEIRO X MARIO MONTE VASCONCELOS X BENEDITA SOARES TASCAX FRANCISCO ALBERTO DA COSTA X NARCISO MARQUES DE MELO X JURACI CARDOSO DOS SANTOS (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029445 - JOSE MARIA GONCALVES DE AMORIM E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018388-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018388-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-22.2007.403.6100 (2007.61.00.007957-8)) - ALEXANDRE ADALBERTO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA NUNES DE SOUZA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020182-64.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013842-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ARIQUENES LYRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010155-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HFS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO para ciência e cumprimento do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n° 5019818-27.2020.403.0000 (id. 39323134).

Sem prejuízo, manifeste-se a autora e a ré, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada pelo SESC/SP.

Sem prejuízo, apenas para fins de recebimento de publicações, cadastre-se o(a) advogado(a) do SESC/SP no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001665-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VETRO MUNDI COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nomeio para realização da prova pericial o perito contábil **Carlos Jader Dias Junqueira**, contador, inscrito no CRC SP-266962/O-0 e CRE 27.767-3.

2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado, tendo em vista já terem sido apresentados os quesitos.

3. Cumprido o item acima, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência do perito sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e outros documentos que entenda indispensáveis.

4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.

Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007859-61.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIMAR MOREIRA DA SILVA, ALZIRA MONTEIRO POSSEDENTE, AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, ANNUNCIATA FIGLIE FANTI, APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR, CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, DOLORES PEROVANO PARDINI, ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES, FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA, FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ
SUCESSOR: JOAO LUIZ SALZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogado do(a) SUCESSOR: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Petição id. 25217786: Ante a concordância da parte executada, defiro o pedido de levantamento do valor pago referente à exequente AMARLYLLIS CANDIDA SALZANO (fl. 467 dos autos digitalizados), em nome do herdeiro habilitado, JOÃO LUIZ SALZANO.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente os dados bancários para expedição do ofício para transferência.

Coma juntada dos referidos dados, expeça-se ofício para o Banco do Brasil.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009351-64.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA, LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP, CALHAS ZINFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ESPOLIO: AFFONSO APPARECIDO MORAES - SP46665

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento id. 39219962 sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000961-71.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, DIRCEU MARCELO HOFFMANN - SP289453-A, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 4.704,15 (quatro mil, setecentos e quatro reais e quinze centavos), para 08/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016663-18.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

DESPACHO

Petição id. 40344693: Defiro o prazo requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009566-40.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGO COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, REJANE COMOTTI - SP144904-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019551-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

A parte autora pleiteia a anulação do auto de infração lavrado pela ré, impedindo a cassação do registro do estabelecimento.

A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual (ID 39896322).

Intimada, a parte autora não cumpriu a ordem.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015326-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARGOT PALOMBO CRESCENTI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-54.2020.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008097-48.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ANDRES EIZAYAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte REQUERENTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019165-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA BRAGA IZIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento do Precatório expedido.

São Paulo, 09/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012376-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VINCOPEL EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA. - EPP

DESPACHO

ID 40409982:

Cite-se a ré na pessoa de Karina Marques, por meio de carta precatória, no endereço indicado pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-69.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, apresente extrato atualizado de movimentação processual referente ao Protocolo nº 757333769 (id. 35079670).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018717-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 37201015: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União nos quais requer o saneamento de omissão na sentença proferida (ID 32863931).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi omissa quanto à submissão da compensação, ainda que deferida judicialmente, à esfera administrativa, por meio de pedido próprio de compensação, bem como no tocante à submissão ou não do feito ao reexame necessário.

Devidamente intimada, a autora não apresentou contrarrazões.

É o relato do essencial. Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, foi assegurado à autora o direito à restituição/compensação tributária de créditos de ICMS incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nº. 5002006-10.2017.403.6100.

Nesse ponto, ao contrário do que defende a União, não há que se falar em limitação da compensação tributária à esfera administrativa, visto que a forma de recebimento do crédito constitui uma opção do contribuinte, a teor do que prevê a Súmula 461 do STJ: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

Portanto, a ausência de indicação da forma como deverá ser recebido o crédito pela autora não constitui omissão da sentença.

Por outro lado, no que se refere ao segundo tópico aventado, esclareço que a sentença não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os Embargos de Declaração da União apenas para que seja suprida a omissão acima indicada. No mais, a sentença fica mantida em sua integralidade, tal como proferida.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018713-64.2018.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE RIBEIRO DA MOTA ZANINI, TIAGO MOTA ZANINI, KATHARINE MOTA ZANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LANZONI GOMES UEDA - SP141463, TALITA DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA - SP368758

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LANZONI GOMES UEDA - SP141463, TALITA DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA - SP368758

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LANZONI GOMES UEDA - SP141463, TALITA DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA - SP368758

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Procedam os exequentes à juntada da cópia integral dos autos da ação de conhecimento nº. 0679462-83.1991.403.6100, a fim de que se possa verificar o andamento do feito acerca da intimação das partes para constituir novo patrono, bem como eventual prescrição. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICALTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DESPACHO

1. Ausente manifestação da ré Frank Auto Mecânica Ltda quanto à decisão id 41258989.

2. Id 41669056: fica intimada a autora a indicar o e-mail e o telefone de seu representante legal, no prazo de 05 dias.

3. Id 41900982: expeça a Secretaria carta precatória, **com urgência**, para oitiva da testemunha Helder Moreira Goulart da Silveira (Rua Geneve, n.º 134, Bairro Fazenda Suíça, Teresópolis, Rio de Janeiro/RJ, CEP 25980-102 – id 29110368), na audiência de instrução designada para o **dia 09/12/2020, às 14h00**, a ser realizada de forma remota pelo aplicativo “Microsoft Teams”.

4. No ato da intimação, deverá o oficial de justiça colher o endereço de e-mail e telefone da testemunha, para posterior envio do “link”.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027330-31.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020378-29.2016.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: WESLEY MAGELLA AMARAL DOS SANTOS - PE30819

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030838-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANTONIO TELES JUNIOR

DESPACHO

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.

2. Localizados, expeça-se o necessário.

3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023223-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar:

a) o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.

b) o depósito judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023261-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMMA TURISMO EIRELI** em face de ato do **FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a liberação de veículo apreendido bem como a proibição à ANTT de apreender os veículos da impetrante.

Narrou a impetrante que teve seu veículo, ônibus Mercedes Benz/Marco Polo Paradiso, de placa FTE-7798, apreendido pela ANTT sob o fundamento de realização de transporte interestadual de passageiros sem autorização do Poder Concedente.

A liberação do veículo foi condicionada ao pagamento de despesas.

Sustentou que o impedimento de liberação do veículo não encontra amparo legal, e que a Súmula n. 510 do Superior Tribunal de Justiça determina a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros, sem a necessidade de pagamento de multas e despesas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico em parte a presença da relevância do fundamento.

Conforme consta do Termo de Apreensão apresentado (doc. 41876336), o veículo foi apreendido por transporte interestadual de passageiros sem autorização do Poder Concedente.

A liberação ficou condicionada à apresentação de comprovantes de pagamento de guarda e remoção do veículo, o que encontra óbice na Súmula n. 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia:

A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

A medida destoa, ainda, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O AFASTAMENTO DE OFENSA AO ART. 535 E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.144.810/MG, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 18.3.2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME EM CONSIGNAR A ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE NA APREENSÃO DO VEÍCULO PARA A HIPÓTESE EM QUE A LEGISLAÇÃO PREVÊ A APLICAÇÃO DE MULTA E A RETENÇÃO, COMO NO CASO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante ao art. 535 do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Conforme destacado anteriormente, o tema inserto no art. 1o., § 3o. da Lei 8.437/1992 não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição dos Embargos Declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ressalte-se que o reconhecimento da inexistência de afronta ao art. 535, bem como a aplicação da Súmula 211 por ausência de prequestionamento é plenamente concebível, não se revelando contraditória a decisão que utiliza os dois fundamentos ao mesmo tempo; isso ocorre quando a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo a Corte encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia ou por ser a argumentação posta nos aclaratórios desinflante para alterar a conclusão anteriormente esposada, ou, ainda, por representar inovação, imprópria à oposição dos aclaratórios. Precedentes: AgRg no AREsp. 662.951/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.7.2015 e AgRg no AREsp. 543.829/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.10.2014.

4. Note-se, ainda, quanto ao art. 1o., § 3o. da Lei 8.437/1992, que, não tendo a parte recorrente se insurgido contra a liminar deferida, apenas levantando a controvérsia em sede de Embargos de Declaração e quando já julgado o mérito do Mandado de Segurança, é inviável o acolhimento do fundamento de que a liminar não pode esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. O julgamento do mérito da ação, como ocorreu no caso dos autos, substituiu o provimento liminar, sendo desnecessário, por consequência lógica, a manifestação do Tribunal de origem quanto ao ponto.

5. Quanto ao mais, o entendimento perfilhado pelo aresto impugnado está em consonância com a orientação da Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp. 1.144.810/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.3.2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que firmou o entendimento de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Observe-se, ainda, que também é firme o entendimento desta Corte Superior de que nas hipóteses em que a legislação prevê como penalidade a aplicação de multa e a retenção do veículo, como no caso dos autos, é ilegal e arbitrária a sua apreensão.

6. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 768.295/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS. LEGITIMIDADE. APREENSÃO DO VEÍCULO E PAGAMENTO DE DESPESAS DE TRANSBORDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação coletiva ajuizada pela Associação de Micro Ônibus-Vans do Estado de São Paulo - AMVESP em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da União, alegando que, após a edição da Resolução ANTT n. 4.777/15, seus associados têm sofrido autuações e apreensões ilegais por parte da ANTT, por supostamente realizarem transporte remunerado de passageiros de forma clandestina.
2. O artigo 26, § 6o, da Lei n. 10.233/2001 determina que a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.
3. De acordo com o artigo 3º, inciso XI, do Decreto n. 2.521/1998, o fretamento eventual ou turístico é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.
4. Cabe mencionar que o fretamento pode ser realizado em veículo locado e, por conseguinte, está sujeito à fiscalização da ANTT. Isto é, a ANTT, ao fiscalizar veículos que prestam serviços de transporte, deve constatar se, naquele determinado momento, há uma locação de veículo ou um fretamento sem autorização.
5. A mera existência de um contrato de locação não afasta, por si só, a possibilidade de fretamento, tendo em vista que a natureza da atividade desenvolvida não se define a partir da nomenclatura dada ao instrumento particular firmado pelas partes.
- 6. A jurisprudência desta E. Corte leciona que o acolhimento de pedidos genéricos que visem afastar, indiscriminadamente, as autuações e eventuais penalidades sobre determinada categoria implicaria descabido impedimento à atividade fiscalizatória.**
- 7. Vale destacar que algumas empresas representadas pela AMVESP foram autuadas por transporte irregular de passageiros, incorrendo no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja penalidade encontra-se prevista no artigo 1º, IV, “a”, da Resolução nº 233/03 da ANTT.**
- 8. O Superior Tribunal de Justiça afirma que as penalidades previstas no Decreto n. 2.521/98 são ilegítimas, de modo que deve ser afastada a medida de apreensão de veículo, mediante a exigência do pagamento prévio da taxa de transbordo como condição para liberá-lo, quando autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem autorização.**
- 9. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.**
- 10. Cumpre reconhecer a legitimidade da fiscalização e autuação realizada pela ANTT em relação aos veículos das empresas associadas à autora, quando efetivamente verificado o transporte clandestino de passageiros, devendo ser afastada, todavia, a pena de apreensão do veículo, com liberação condicionada ao pagamento de multa ou despesas de transbordo.**
11. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004234-77.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020, grifei)

AÇÃO CONDENATÓRIA – TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS – APREENSÃO DE VEÍCULO – LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE TRANSBORDO – RESOLUÇÕES ANTT 233/2003 E 4.287/2014 – ILEGALIDADE.

1. A ANTT tem competência para verificar, em cada caso, a ocorrência de fretamento ou locação simples de veículo. A fiscalização é regular.
2. O estabelecimento de sanção em simples regulamento da agência reguladora afronta o princípio da legalidade.
3. As medidas de apreensão e, posterior, exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido ou apreendido, nos termos do artigo 3º, da Resolução ANTT n.º 4.287/2014, e do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT n.º. 233/03, não possuem amparo legal. Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001013-43.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

É ilegal, por ausência de previsão expressa, a condicionante exigida pela ANTT com fundamento exclusivo em norma infralegal.

Por outro lado, o pedido genérico não merece acolhimento, por afastar, indiscriminadamente, eventual fiscalização que se faça necessária.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar a liberação do veículo objeto do Termo de Apreensão/Remoção/Transbordo nº 30102020FTE7798/URSP-SP, caso não haja outros óbices além do pagamento de multas ou despesas.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal e fornecer o endereço funcional da autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019547-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA TEREZA JUNQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Sentença proferida que indeferiu a petição inicial (art. 330, I c/c 486, § 1º do CPC).
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0027413-26.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PALAVERI - SP114164, FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ - SP113591

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em razão da manifestação da União em ID 41711485, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000443-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS CHAMMA, JANDYRA DA SILVA, EXPEDITO DA SILVA PRIMO, MARIA APARECIDA CAMPOS, MARIA LEONOR BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - SP105771-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Com o trânsito em julgado do Cumprimento de sentença n. 5000434-48.2019.403.6100 (Embargos à Execução n. 0025097-16.2000.403.6100), o processo foi encaminhado à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em adequação ao decidido no julgado pelo TRF3.

Foi proferida decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A decisão e os cálculos acolhidos foram trasladados para estes autos (id 37033956 e 37033957).

É o relatório.

Em consulta ao site da SRF verifico que a situação cadastral dos exequentes, com exceção de Maria Aparecida Campos, está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO.

Decisão.

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito referente aos exequentes falecidos.
2. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF com a expedição do ofício requisitório da exequente com situação cadastral regular, bem como do valor referente aos honorários advocatícios.
3. Informe a parte exequente o nome e números do RG e CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retornemos os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014359-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMERI DE CASSIA DIAS LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
5. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023900-70.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICALTD.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes foram intimadas da digitalização dos autos físicos.

A exequente apontou que as fls. 117 a 122 estão ilegíveis e requereu a vinculação dos autos à ação declaratória n. 0028842-48.1993.4.03.6100.

Verifico que o processo mencionado constitui a ação principal a que se vincula esta ação, originalmente cautelar.

Decisão

1. Foi anotado o processo n. 0028842-48.1993.4.03.6100 na autuação deste.

2. Providencie a Secretaria a digitalização das fls. 117 a 122 dos autos físicos.

3. Após, intinem-se as partes da digitalização e para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006735-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO LUIZ LEONARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi solicitado informações, através de mensagem eletrônica, sobre o andamento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Panorama/SP.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021681-40.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAYDE DO AMARAL SECCHES, NIRLAINE MENDES MACHADO, INDIARA IRIS PADERIS FORTES, GILZA RIBEIRO SILVEIRA LIMA, FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO, LUCIENE GARCIA PEREIRA, LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA, KARIN CRISTINA DOS SANTOS, DENISE COLLADO CANTRERAS, TEREZINHA COSTA SOMENZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **Executada (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009246-77.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME, DANIELAUGUSTO GOMES FERREIRA, VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023482-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANBIO CIENTIFICA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Esclarecer, ou retificar, se for o caso, a indicação do Delegado da DERAT em São Paulo no polo passivo, eis que a impetrante possui domicílio no município de Paulínia, e encontra-se vinculada à unidade administrativa da DRF Campinas.

b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023211-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERCON ENGENHARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ERCON ENGENHARIA LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, importante observar que o ISS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Embora a decisão tenha se referido ao ICMS, aplica-se igualmente ao ISS, ante a similitude da natureza jurídica desses impostos.

1. Isto posto, **DEFIRO** o tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037677-15.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, SÃO as PARTES intimadas do cumprimento ao ofício de conversão expedido em favor da UNIÃO, bem como do item 3 da decisão (ID 37896546) de seguinte teor: "Após, arquivem-se."

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017678-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORATORIO POSTO DE SERVICIO LTDA - ME, EDGAR TOME LINGUITTE, MARIA DA COSTA LINGUITTE

DESPACHO

Os executados, ORATORIO POSTO DE SERVICIO LTDA - ME e EDGAR TOME LINGUITTE embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

A executada MARIA DA COSTA LINGUITTE, trata-se de pessoa bastante idosa e sem condições de responder pelos seus atos, não sendo possível efetuar a sua citação, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça (ID 23813585).

A CEF requereu que no caso de ser comprovada a incapacidade da executada a citação seja realizada na pessoa do curador.

A exequente requereu ainda o prosseguimento da execução em relação aos executados já citados ORATORIO POSTO DE SERVICIO LTDA - ME e EDGAR TOME LINGUITTE.

É o relatório.

A fase de citação não terminou porque resta pendente a citação de MARIA DA COSTA LINGUITTE.

Nos termos do art. 245 do CPC, não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

Na ocasião da citação, em que pese o certificado pelo sr. Oficial de Justiça, não foi apresentada na diligência declaração do médico da citanda que ateste a sua incapacidade.

Decido.

1. Expeça-se mandado para citação da executada MARIA DA COSTA LINGUITTE no endereço: RUA FRANCA CARVALHO, 136, ALTO DA MOOCA, SÃO PAULO - SP - CEP: 03182-070.

2. O Oficial de Justiça, verificando que a citanda é mentalmente incapaz ou está impossibilitada de recebê-la, deverá descrever e certificar a ocorrência minuciosamente. Deverá ainda, solicitar à pessoa da família declaração do médico da citanda que ateste a incapacidade desta.

3. Como retorno do mandado, dê-se vista à exequente e tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025240-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: MAURO ALVARENGA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VERONICA DA CUNHA - PR100115, DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica o executado intimado sobre ID 42077984 e ID 42077988.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019534-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOANA LINS E SILVA FRANCO JOVCHELEVICH

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas e juntada de procuração atualizada.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Decido.

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.

2. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

SÃO PAULO

5001808-50.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VICTOR THOMAS DE SOUSA STEIN

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial.

Após, retomem-me conclusos.

São Paulo, *na data da assinatura digital.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003059-69.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIAN BATISTA DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, STANLEY CHUKWUEMEKA NWAGWU

Advogado do(a) REU: VINICIUS VAZ FREIRE - SP443783

Advogado do(a) REU: VINICIUS VAZ FREIRE - SP443783

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, em 09/07/2020, em face de **LILIAN BATISTA DOS SANTOS** e **ANA PAULA DOS SANTOS** pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, “caput”, e 35 “caput”, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 304 c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, e em face de **STANLEY CHUKWUEMEKA NWAGWU**, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, “caput”, e 35 “caput”, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial:

*“(…) No dia **3 de junho de 2020**, por volta de 16h, nas dependências do posto de coleta da empresa ‘DHL Express’ localizado na Rua Bela Cintra, 1165, neste Município de São Paulo/SP, **LILIAN BATISTA DOS SANTOS**, fazendo uso de documento falso, sob orientações de **ANA PAULA DOS SANTOS** e a mando de **STANLEY CHUKWUEMEKA NWAGWU**, depois de trazer consigo, remeteu correspondência contendo drogas para o exterior.*

*A partir de data incerta, mas seguramente pelo menos desde o mês de **março de 2019**, **ANA PAULA** e **LILIAN** associaram-se criminosamente para, reiteradamente, de forma estável e permanente, promoverem o tráfico transnacional de drogas.*

*A partir de data incerta, mas seguramente pelo menos desde o mês de março de 2020, **STANLEY** associou-se criminosamente a **ANA PAULA** e **LILIAN** para, reiteradamente, de forma estável e permanente, promover o tráfico transnacional de drogas, associação criminosa essa a partir da qual foi realizada a postagem narrada.*

*Na data e hora citadas, os agentes federais Carlos Alexandre Sayão Quintão e Enrico Lucchetta encaminharam-se para o referido posto de coleta da DHL Express com o fim de apurar uma informação de servidores do setor de segurança da agência de que uma mulher, posteriormente identificada como **LILIAN BATISTA DOS SANTOS**, estaria a postar uma encomenda contendo, em tese, entorpecentes para destinatário identificado como ‘The Rise Condo Saithong Nithat, 139 Moo, M1 Casalunar Ave., Samet Mueang Chonburi, 20000’, Tailândia. Na ocasião, **LILIAN** apresentou-se no guichê com um documento questionável – posteriormente identificado como falso, qual seja, a cédula de identidade de RG nº 36.230.518-3, em nome de ‘Adriana Alves de Lima’, contendo sua própria fotografia.*

À ser abordada pelos agentes, **LILIAN** afirmou que desconhecia o conteúdo da encomenda, alegando que fora levada ao local por uma mulher; posteriormente identificada como **ANA PAULA DOS SANTOS**, que lhe estaria aguardando no lado de fora da agência. Os agentes solicitaram que **LILIAN** identificasse **ANA PAULA**, que, abordada, prontamente confessou a prática criminosa aos policiais. No momento da abordagem foram encontrados em seu poder um documento de identidade falso, RG n.º 45.511.444-4, em nome de 'Aparecida Elias Rocha'; dois formulários de postagem DHL em nome de 'Sheila Aparecida de Sousa' e de 'Leila Dantas Elias', com destino a Hong Kong; uma impressão com os dizeres 'Living Avenue – Adress: 17, SOI, 12 RD, Bangsaeen Beach, Saen Suk Muang Chonburi, Code 20130 Chonburi, Thailand – Name: Nithat Thong Phone – 0633082028'; um recibo manuscrito no valor de R\$ 300,00 com os dizeres DHL Hong Kong – Pamplona; e um guardanapo manuscrito com os dizeres 'Waybill 8127207631 Rastreio DHL 36183200'.

Em seguida, **ANA PAULA** apontou um indivíduo – posteriormente identificado como **STANLEY CHUKWUEMEKA NWAGWU** – como responsável pelo controle da postagem, com quem iria se encontrar naquele mesmo dia no Largo do Paissandú, nesta Capital. Os agentes, então, empreenderam diligência ao local, onde, depois de tentativa de fuga, conseguiram capturar **STANLEY**.

(...)

O Laudo Preliminar de Constatação (Laudo n.º 1459/2020 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP) e o Laudo Definitivo (Laudo n.º 1532/2020 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP) resultaram positivos para cocaína, em sua forma salina, contendo o total de 297 gramas

Já o Laudo Documentoscópico (Laudo n.º 1495/2020 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP) atesta que o documento em nome de Karine Elias Teixeira é materialmente autêntico, contudo, os documentos em nome 'Simone Aparecida Dias Rocha' e 'Adriana Alves de Lima' são falsos. (...) – ID 35137851

O MPF sustenta que a materialidade dos delitos imputados na denúncia está comprovada pelos laudos periciais acima referidos e por diversos relatórios de investigação constantes dos autos, dentre outros elementos, enquanto os indícios de autoria restaram demonstrados pelas declarações prestadas em sede policial, pelos já citados relatórios, bem como pelas câmeras de segurança da agência DHL, no local da postagem da droga para o exterior.

Após os acusados apresentarem defesa preliminar, este Juízo recebeu a denúncia em **15 de setembro de 2020**.

Devidamente intimados, os acusados apresentaram respostas à acusação, reservando-se ao direito de abordar o mérito somente após a instrução. Apresentaram rol de testemunhas (ID 39405068 e ID 41111372).

A Defesa do acusado **STANLEY** reiterou pedido para revogação da prisão preventiva, juntando comprovante de que o acusado é genitor de criança de 11 meses, bem como que possui residência fixa (ID 41111372 e 41058382).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva, bem como manifestou que considera justificada a violação do monitoramento eletrônico da acusada **LILIAN** (ID 41638167).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A defesa dos acusados resguardou-se em apresentar as teses defensivas após a instrução processual.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Por fim, entendo que **NÃO é o caso, por ora, de revogação da prisão preventiva do acusado STANLEY.**

Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva do réu permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas anteriormente servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado.

É que como já salientado, o suposto crimes praticado pelo réu estabelece pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de suas prisões nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011.

Ademais, a custódia cautelar do referido acusado é necessária para a garantia da instrução processual e da aplicabilidade da lei penal, uma vez que há comprovação de materialidade, tais como laudos periciais sobre as drogas apreendidas e por diversos relatórios de investigação constantes dos autos, bem como os indícios de autoria, consistente na prisão em flagrante do réu, além das provas testemunhais.

Além disso, como é cediço, o acusado **STANLEY** é reincidente específico pelo crime de tráfico de drogas. Ao que consta dos autos, foi condenado em julho de 2018 a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, como incurso no artigo 33, §4º, c.c. o artigo 40, V, da Lei 11.343/06, por delito praticado em 05 de fevereiro de 2018. Consta, ainda, que foi progredido ao regime aberto, pela 3ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP, em 18 de janeiro de 2019. Assim, a prática do delito ora em comento teria ocorrido durante o cumprimento de pena, em regime aberto, por outro delito de tráfico de drogas (ID 39115531).

A apontada recalcitrância do acusado revela a sua personalidade, em tese, voltadas para o crime e desprezo pelas instituições, razão pela qual se torna necessária a segregação notadamente para a garantia da instrução processual e da aplicabilidade da lei penal e a manutenção da ordem pública e da paz social, preservando-se o meio social e evitando-se, assim, que venha a praticar novos delitos e, em caso de condenação, recuse-se a cumprir as sanções que eventualmente lhe serão impostas.

Acrescente-se que o comprovante de residência apresentado pela Defesa consiste em contrato de aluguel com prazo já expirado. Assim, sequer se pode dizer que há comprovação de residência fixa na cidade de São Paulo/SP.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face do acusado STANLEY CHUKWUEMEKA NWAGNU.**

Por oportuno, determino, por fim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Criminais da Capital para ciência de que o acusado **STANLEY CHUKWUEMEKA NWAGNU**, cumprindo pena em regime aberto nos autos nº 0008991-57.2018.8.26.0026, foi preso em flagrante delito de tráfico de drogas, em 03 de junho de 2020. Instrua-se o ofício com cópia da denúncia.

Por fim, considero devidamente justificada a violação ao monitoramento eletrônico da acusada **LILIAN**.

Ciência ao MPF e às Defesas.

São Paulo, *na data da assinatura digital.*

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012171-89.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR VIEIRA COELHO

Advogado do(a) REU: MILTON MARCELINO DA GAMA - SP108819

DESPACHO

RECEBO a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 39540975), já instruída com as razões recursais (ID 39540979).

Intime-se o defensor constituído para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

No tocante à petição ID 35386182, tendo em vista a manifestação da defesa no sentido de ter interesse em reaver o disco rígido marca Hitachi, S/N PAK4Y9EF, modelo HDS721010KLA330 (Número do Lacre: 02000793185), cumpra-se o determinado na sentença ID 36234105 - fls. 122/142 dos autos eletrônicos, comunicando-se ao Depósito Judicial.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5020794-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO, BVX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CMY COMERCIAL PLASTICOS E PELICULAS EIRELI, KLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI, LELON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAIDA BRASIL PARTICIPACOES LTDA., JACK LIBERMAN, FABIO LIBERMAN, SAMY LIBERMAN, CHARLES EL KALAY, ROBERTO ANTONIO GUIMARAES RUSSO JUNIOR, MAURICE LEVI

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201
Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA FELIPE DE ARAUJO - SP427847, BRUNO DOS SANTOS - SP399573, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA - SP160195
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201

DECISÃO

Vistos.

ID 39531438 (UNIAO): DEFIRO.

Expeça-se ofício à Pagseguro Internet S/A (intimauiol@uolinc.com) requisitando:

Seja encaminhado a este Juízo o extrato da conta pessoal que o requerido FABIO LIBERMAN (CPF: 132.012.688-01) mantém naquela instituição; e

A transferência de eventual saldo positivo para conta a disposição deste Juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – Agência 2527.

Os argumentos apresentados pelo Banco Daycoval no seu ofício juntado aos autos sob o ID 38488992 desbordam a via estreita desta Cautelar Fiscal, devendo, nesta medida, ser veiculados por meio da ação própria para tanto, a qual há de ser proposta após o devido cumprimento da ordem emanada deste Juízo.

Desta forma, diante do reiterado descumprimento, injustificado, de ordem judicial, **DETERMINO** a expedição de mandado judicial (a ser cumprido na Av. Paulista, 1793 – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01311-200) para a intimação de qualquer um dos Diretores Executivos do Banco Daycoval S/A: i) CARLOS MOCHE DAYAN; ii) MORRIS DAYAN; ou iii) SALIM DAYAN para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, deem cumprimento à ordem deste Juízo:

Providenciando a imediata transferência de **TODOS** os ativos que ingressaram, após o dia 16/09/2019, nas contas que BVX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (CNPJ 09.116.834/0001-31) e BRAVOX S/A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO (CNPJ 60.854.833/0001-41) mantém naquela instituição, **inclusive os valores já utilizados para amortização de débitos**.

Tais valores deverão ser transferidos para conta a disposição deste Juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – Agência 2527.

Deverá constar do mandado que a eventual insistência no descumprimento da ordem acarretará requisição de abertura de inquérito policial para a apuração de eventual crime de desobediência.

Considerando que os Senhores acima indicados não fazem parte da presente lide, no âmbito da qual foi decretado sigredo de justiça (modalidade sigilo de documentos); considerando, ainda, que eles não necessitam acessar os presentes autos para dar cumprimento à ordem deste Juízo; **o mandado a ser expedido NÃO deverá ser instruído como “link” do processo.**

Nada obstante, **ABRA-SE vista simultânea** aos requeridos para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo, cada um deles, esclarecer quais fatos concretos pretendem comprovar com a produção da prova requerida, justificando a sua pertinência para o deslinde da causa. **Prazo (comum): 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023862-15.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLAIA - SP223146, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

DECISÃO

ID 38672670 e ID 41505528: antes da análise dos requerimentos de ambas as partes, **ABRA-SE** vista à parte exequente para que comprove eventual deferimento dos pedidos de penhora no rosto destes autos aduzidos nas execuções fiscais nº 0001272-58.2018.4.03.6182 e nº 5004338-87.2020.4.03.6182.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002185-18.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve penhora de ativos financeiros de titularidade da executada, no valor de R\$250.907,64 (ID 26816753), valor que já foi transferida para conta judicial (ID 26936175 e ID 26985354).

Diante da insuficiência do valor bloqueado para a garantia integral da execução, a executada ofereceu, ainda, “Crédito proveniente de precatório federal vencido e não pago e que é oriundo da Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos n. 90.00.01943-5, Execução de Título Judicial n.º 2008.34.00.017975-6 movida em face da União Federal, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)” (ID 29797706).

A exequente pugnou pela manutenção dos valores bloqueados nas contas da executada e, também, pela “penhora no rosto dos autos do processo nº 90.00.01943-5 (cumprimentos de sentença nºs 2008.34.00.017975-6 e 2008.34.00.022493-0), em curso na 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal” (ID 32849073).

Intimada a trazer aos autos o andamento processual do processo por ela indicado, a exequente pugnou pela transferência dessa responsabilidade para a executada (ID 34230302).

Por fim, a executada informou que o referido crédito já se encontra depositado em uma agência da Caixa Econômica Federal-CEF para a quitação do precatório (ID 38629919). Requereu a expedição de ofício para a referida instituição bancária para que esta informe o valor que está ali disponível para levantamento (ID 38629693).

Decido.

A execução se dá no interesse do credor. Por outro lado, o interesse em garantir a execução é inteiramente da executada, quando há intenção por parte desta de embargar a cobrança.

Sendo assim, verifica-se que, no presente caso, *data venia*, em que pese ser do interesse das duas partes a garantia da execução, nenhuma delas se mostra disposta a tomar as providências necessárias para tanto, transferindo, em última análise, para este juízo, o ônus de apurar a viabilidade da garantia ofertada.

Diante do exposto, e considerando que há consenso entre as partes no que se refere à penhora do crédito a ser recebido pela executada no processo n. 0200396-15.2019.4.01.9198, DETERMINO:

A intimação da executada para que traga aos autos os dados necessários para a adoção da medida por ela mesma proposta. Para tanto, deve informar o valor a ser levantado por meio do referido precatório e a agência da Caixa Econômica Federal-CEF onde se encontra depositado. Tratando-se, ela própria, da beneficiária, as referidas informações encontram-se à sua disposição;

A intimação da exequente para que informe o valor atualizado do débito, do qual deverá ser excluído o valor que já se encontra depositado em juízo.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016678-63.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1408/1892

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 40672876, que deferiu o pedido liminar de tutela provisória de urgência apresentado pela autora, mas, no que se refere aos registros restritivos de crédito, entendeu que, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao Juízo competente.

Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, na medida em que, em que pese ter concedido a tutela, este juízo afirmou não ser competente para “reprimir conduta ilegal de cobrança da Requerida” (ID 40981612).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de contradição, a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria trazida à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Ademais, a conduta perseguida pela embargante, a ser praticada pela ré, é consequência lógica do deferimento do pedido liminar, sendo certo que a União já informou nos autos que procedeu às devidas anotações relativamente ao crédito em questão.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Após, considerando a declaração expressa da ré de que não pretende contestar a presente ação, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001647-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5018437-33.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) necessidade de suspensão da execução, no que se refere ao crédito constituído pelo processo administrativo nº 6.964/15, tendo em vista que é questionado no bojo da ação anulatória nº 5025399-27.2018.4.03.6100; ii) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, quanto ao processo administrativo nº 25.098/15, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados; iii) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal; iv) ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da DIMEL, em relação ao processo administrativo nº 6.964/15, o que também caracterizaria cerceamento ao seu direito de defesa; v) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades; vi) a nulidade dos autos de infração acima mencionados, pois deles não constaram as penalidades a que estaria sujeita e vii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 25136644), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 26624935), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, no bojo dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora querreadas.

Por meio do ato ordinatório de ID 33176796, procedeu-se à intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 34035775, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar.

A parte embargada não se manifestou.

Quando proferiu a decisão de ID 34840635, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias. Já na decisão de ID 39262438 foi indeferido o pedido para que a embargada trouxesse aos autos a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deve ser rejeitado o pedido de suspensão da tramitação do feito em relação ao processo administrativo nº 6.964/15, por ser objeto de discussão em ação anulatória ajuizada anteriormente à execução fiscal a qual estes autos se reportam.

E isso porque na presente ação procura a parte deconstituir o débito de um total de nove processos administrativos, não sendo razoável que seu andamento permaneça suspenso até que a respectiva ação anulatória transite em julgado.

Tal suspensão, na verdade, viria de encontro ao princípio da efetividade da jurisdição e a própria celeridade que deve ser observada no julgamento das ações pelo Poder Judiciário.

Todavia, com o fito de evitar decisões contraditórias, não serão objeto de apreciação, na presente sentença, questões relativas ao citado processo administrativo que já tenham sido veiculadas no juízo cível, mesmo porque em tais casos constata-se a existência de litispendência parcial.

Assim, no que concerne às preliminares, não serão analisadas as alegações relativas ao preenchimento do quadro demonstrativo para imposições de penalidade (já invocadas pela parte na respectiva ação anulatória), a ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 da DIMEL e também as relacionadas à ausência de motivação das decisões que impuseram as multas.

Por outro lado, todas as alegações de mérito formuladas nestes autos também já foram objeto de alegação no bojo das ações anulatórias, de modo que não serão apreciadas, pelas razões já explanadas acima.

Superada essa questão e em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, pela leitura dos processos administrativos nºs 5.253/15, 2.517/15, 8.138/15, 6.964/15, 7.185/15, 7.749/15, 3.411/15 (documento de ID 13926930), 25.098/15 (documento de ID 13926929) e 3.400/15 (documento de ID 13926926) percebe-se que foram anexadas aos autos de infração (e conseqüentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocados do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em i) falta de indicação da situação econômica da autuada (quanto aos processos 5.253/15, 25.098/15 e 7.185/15, ii) falta de indicação da consequência que adviria da irregularidade – processo 5.253/15 e iii) incorreção do critério da média, em relação aos processos 2.517/15, 25.098/15, 3.400/15, 7.185/15 e 3.411/15.

Pois bem

Quanto à falta da indicação da situação econômica da empresa e da consequência que adviria da infração, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metrológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

De outra parte, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

Aduz a embargante, por fim, uma suposta ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativa devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, com as que indeferiram os recursos interpostos, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte, inicialmente que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, no que tange ao processo administrativo nº 25.098/15, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados.

Assiste-lhe razão.

E isso porque os produtos fiscalizados não foram por ela fabricados, o que pode ser comprovado pela leitura das informações contidas na embalagem anexada ao próprio processo administrativo (documento de ID 13926929 – fls. 12/16).

De fato, da referida embalagem consta que a letra aposta ao lado da data de validade indica a empresa produtora, e não apenas envasadora, do produto.

Desse modo só se pode concluir que a responsável pela produção é a pessoa jurídica Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

Não merece prosperar o argumento do embargado no sentido de que não haveria irregularidade por se tratarem de empresas do mesmo grupo, tendo em vista que, em tal caso, só seria cabível o redirecionamento da execução se ficasse caracterizada a ocorrência de fraude tendente a frustrar o cumprimento da obrigação.

Não há nos autos da execução, todavia, qualquer pedido nesse sentido.

Diante disso, e considerando a vedação à substituição de sujeito passivo no título executivo, consoante enunciado da Súmula nº 392, do STJ, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade.

Alega a parte embargante, outrossim, uma suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas e as que indeferiram os recursos foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das que indeferiram os recursos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, apenas para declarar extinto o crédito consubstanciado na CDA nº 103, que instrui a execução fiscal nº 5018437-33.2018.403.6182. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016378-04.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

SENTENÇA

Trata-se Tutela Antecipada Antecedente, por meio da qual BANCO SANTANDER S.A. pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma cautelar, os créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 16327.720745/2020-06 (NFLD's nº 37.553.440-7 e nº 37.553.464-4).

Para tanto, a autora apresentou a apólice de seguro nº 7597004649, emitida por Liberty Seguros S/A (ID 36086815).

Por meio da manifestação de ID 38680251 a requerida aceitou a garantia apresentada e informou que “não tem interesse em contestar ou recorrer do direito da requerente de apresentar garantia como objetivo de garantir futura execução fiscal”.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Diante das manifestações de ambas as partes, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, conforme manifestação apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de modo que os créditos oriundos do Processo Administrativo nº 16327.720745/2020-06 (NFLD's nº 37.553.440-7 e nº 37.553.464-4): i) **NÃO** constituem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome da autora; ii) **NÃO** podem fundamentar a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes da UNIÃO, ou de qualquer outra entidade; e iii) **NÃO** podem ser objeto de protesto.

Fica ressalvada, contudo, a necessidade de retificação da apólice mencionada alhures para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso naqueles autos, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor da requerida, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido na execução fiscal e respectivos embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019881-67.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5014882-71.2019.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, quanto aos processos administrativos nºs 6.820/15, 8.063/15 e 52613.002586/2016-52, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados ii) ausência de comprovação de envio de comunicação da perícia no prazo legal (processo nº 7.970/15); iii) impossibilidade de acesso ao local onde os produtos permaneceram armazenados, em relação ao processo nº 5.568/17; iv) existência de rasuras nos termos de coleta dos produtos pré medidos, no que tange aos processos nºs 7.939/15, 5.503/16, 10.025/16 e 7.186/15; v) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal e por não ter a perícia obedecido aos critérios do Regulamento 248/08; vi) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades e vii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 30658785), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 30868560), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gurrreadas.

Por meio do ato ordinatório de ID 33214409, procedeu-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 34080364, reafirmou os argumentos lançados. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 34668779).

Quando proferiu a decisão de ID 34841094, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias. Já na decisão de ID 39263258 foi indeferida a requisição do regulamento mencionado no artigo 9-A, da Lei nº 9.933/99.

A embargante, na manifestação de ID 35879119, informou a juntada de laudos periciais produzidos em outros embargos à execução por ela ajuizados, sobre os quais o embargado se manifestou na petição de ID 40701275.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Importante frisar, de início, que a embargante não trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo nº 20.149/15, ônus que lhe competia, não tendo anexado sequer a cópia do auto de infração cuja nulidade pretende ver reconhecida.

Na verdade, o documento de ID 20820162, cujo título se reporta a tal processo, contém o de nº 52613.005781/2016-20, que não é objeto de discussão nestes autos.

Já quanto ao processo nº 12.340/15, foram juntados, tão somente, cópias do auto de infração e do laudo (documento de ID 20820153).

Em sendo assim, e tratando-se de ônus que lhe competia, repita-se, nos termos do que dispõe o artigo 373, do CPC, este juízo não analisará, especificamente quanto ao primeiro processo, qualquer das alegações de nulidade aventadas pela parte e tampouco as que envolvam o mérito das decisões nele proferidas, já que, por desídia dela própria, não teve acesso ao seu conteúdo.

Em relação ao segundo, não serão apreciadas, pelo mesmo motivo, alegações que dependam da leitura da íntegra do processo.

Fixada essa premissa e em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

No que tange à alegação de ausência de comunicação da data de realização da perícia no prazo legal, em relação ao processo administrativo nº 7.970/15, não assiste razão à parte.

De fato, como se pode observar pela leitura do documento de ID 20820033, além do e-mail questionado pela parte, foi encaminhado fax no qual foi comunicada a realização do exame (fls. 09 e 11, do referido documento), não sendo razoável supor-se que empresa do porte da Nestle não possua setor encarregado do receber comunicações de órgãos públicos.

Friso, outrossim, que o envio de “fax”, como forma de encaminhamento de informações, consistia prática comum até pouco tempo, inclusive no que se refere a comunicações oficiais.

Também não merece acolhimento a alegação da parte de que, em relação ao processo 5.568/17, foi impedida de ter acesso aos produtos enquanto aguardavam a realização do exame e que o fato de terem sido reprovados poderia decorrer de problemas no armazenamento.

De fato, tal alegação consiste em mera ilação da embargante, não havendo nos autos qualquer elemento que lhe dê suporte.

Cabe salientar, por oportuno, que o documento ao qual se refere em sua inicial (fl. 45, do documento de ID 20820009), a par de ter legibilidade sofrível, foi produzido unilateralmente pela parte, dele não constando sequer assinatura pela qual se possa aferir quem foi seu subscritor.

Assim, não há qualquer prova de que tal acesso tenha realmente sido negado.

Quanto às rasuras existentes nos termos de coleta de produtos pré medidos dos processos administrativos nºs 7.939/15, 5.503/16, 10.025/16 e 7.186/15, melhor sorte não assiste à parte.

E isso porque, pela leitura de tais documentos, contidos nos documentos de IDs 20820020 (fl. 7), 28020006 (fl. 7), 20820041 (fl. 7) e 20820018 (fl. 5), respectivamente, percebe que tais rasuras não se referem aos produtos em si (mas tão somente ao código da fabricante e local da coleta), não sendo capazes de comprometer a regularidade do exame.

Especificamente no que tange ao local, infêre-se que os erros decorreram do fato de terem sido considerados os locais das respectivas fábricas da pessoa jurídica, tratando-se de mera irregularidade que em nenhuma medida cerceia seu direito de defesa.

No que concerne à alegação de que as perícias realizadas nos processos administrativos nºs 5.916/16, 12.048/16, 5.568/17, 24.805/15, 8.063/15 e 52613.001269/2016-12 teriam sido realizadas em desconformidade com norma regulamentar do Inmetro, verifica-se, pela leitura da íntegra de tais processos, juntados pela própria parte nos documentos de IDs 20820012, 21617382, 20820009, 20820163, 20820038 e 20820001, respectivamente, que não corresponde à realidade.

De outra parte, tratando-se de questão que se relaciona com a diferença de peso constatada e sua valoração pela autoridade administrativa, pode-se afirmar que se confunde com as próprias razões de mérito invocadas pela embargante, que serão mais à frente apreciadas nesta sentença.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”.

Na verdade, pela leitura dos processos administrativos nºs 10.909/16 (documento de ID 20820045), 19.063/15 (documento de ID 20820160), 6.820/15 (documento de ID 20820014), 13.709/15 (documento de ID 20820158), 52613.002576/2016-31 (documento de ID 20820003), 4.728/16 (documento de ID 20820005), 13.524/15 (documento de ID 20820154), 12.043/15 (documento de ID 20820050), 7.939/15 (documento de ID 20820020), 5.916/16 (documento de ID 20820012), 12.048/16 (documento de ID 21617382), 5.503/16 (documento de ID 28020006), 10.025/16 (documento de ID 20820041), 5.568/17 (documento de ID 20820009), 10.370/16 (documento de ID 20820044), 24.805/15 (documento de ID 20820163), 8.063/15 (documento de ID 20820038), 52613.001269/2016-12 (documento de ID 20820001), 7.970/15 (documento de ID 20820033), 7.019/16 (documento de ID 20820016), 52613.002586/2016-52 (documento de ID 20820004) e 7.186/15 (documento de ID 20820018) percebe-se que foram anexadas aos autos de infração (e conseqüentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) falta de indicação da situação econômica da autuada (quanto aos processos 52613.002576/2016-31, 7.939/15, 7.939/15, 24.805/15 e 7.186/15), ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”, quanto aos processos 5.916/16, 24.805/15, 8.063/15 e 52613.001269/2016-12; iii) falta de indicação da consequência que adviria da irregularidade – processos 10.909/16, 19.063/15, 13.524/15, 12.043/15, 5.503/16, 5.568/17, 52613.001269/2016-12 e 7.970/15 e iv) incorreção do critério da média, em relação aos processos 19.063/15, 13.709/15, 6.820/15, 52613.002576/2016-31, 7.939/15, 5.916/16, 10.025/16, 10.370/16, 52613.001269/2016-12, 7.019/16, 52613.002586/2016-52, 7.186/15 e 12.048/16.

Pois bem

Quanto à falta da indicação de sua situação econômica e consequências, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, não tendo interferido, também, na caracterização da infração.

Já quanto à definição do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se nos: documentos denominados “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS” dos processos administrativos 5.916/16, 24.805/15, 8.063/15 e 52613.001269/2016-12 (anexados aos IDs 20820012, 20820163, 20820038 e 20820001) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que os produtos fiscalizados em tais processos – biscoitos recheados e café solúvel – enquadram-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativa devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, com as que indeferiram os recursos interpostos, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte, inicialmente, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, no que tange aos processos administrativos nºs 6.820/15, 8.063/15 e 52613.002586/2016-52, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados.

Em relação aos processos nºs 6.820/15 e 52613.002586/2016-52, observo que, no bojo dos processos administrativos respectivos, constou como responsável pelo produto, nos termos de coleta de produtos pre medidos, as empresas Nestle Waters Brasil Ltda. (fl. 5, do documento de ID 20820014) e Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. (fl. 05, do documento de ID 20820004)

Todavia, em tais termos está expresso que a figura do responsável engloba o fabricante, o acondicionador ou importador.

Já no que se refere à embalagem do produto, não foi a embargante capaz de juntar aos autos documento com nitidez suficiente para possibilitar a leitura de todas as informações nelas contidas, no que concerne aos processos administrativos 6.820/15 e 8.063/15. Vide, a esse respeito as fls. 7/8, do documento de ID 20820014 e 17, do documento de ID 20820038.

Desse modo, não há como se afirmar, sem sombra de dúvidas, que a parte realmente não é responsável pela produção da mercadoria.

Quanto ao processo administrativo nº 52613.002586/2016-52, a leitura da embalagem nele anexada (fl. 9, do documento de ID 20820004) permite constatar que foi produzido pela embargante.

Cabe salientar, outrossim, que a própria parte, na oportunidade em que se manifestou sobre as provas que pretendia produzir, declarou expressamente que as empresas Nestle Waters e Nestle Nordeste eram apenas envasadoras dos produtos (fl. 3, da petição de ID 34080364).

Em assim sendo, aplica-se a regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para **fabricar**, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção das mercadorias fiscalizadas (no que concerne ao processo nº 52613.002586/2016-52), não tendo sido comprovado o contrário (em relação aos processos nºs 6.820/15 e 8.063/15), não há ilegitimidade a ser reconhecida.

Alega a parte embargante, outrossim, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas e as que indeferiram os recursos foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das que indeferiram os recursos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, finalmente, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrologicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023114-41.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFEITARIA JABER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DESPACHO

1. Id. 36136676: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se a executada, por mandado, a fim de que o(a) depositário(a), Sr(a). Mauro Jaber, portador(a) do CPF nº 855.851.068-72, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, conforme auto de penhora de fls. 26140001 - Pág. 98, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento. Instrua-se referido mandado com as cópias necessárias.

2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054974-55.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA, ALBERTO BERRA

DESPACHO

1. ID 34359400: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado ALBERTO BERRA (CPF nº 002.283.548-20), no endereço ID nº 33982297, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 34387185.

2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 9 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557244-54.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

5 Av. João Guimarães Rosa, 216 – CEP.: 01303-030 – Consolação – São Paulo/SP – telefone: 11-2172-3603 – e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: IPROL DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA CNPJ Nº 49.872.211/0001-03

NELSON LUIZ FABRIS CPF nº 005.164.908-00

ALBERTO JOSE FABRIS CPF nº 516.622.308-00

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

VALOR DO DÉBITO R\$ 3.062.691,17 em 04/2020

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão dos executados no sistema SERASA JUD, tenho em vista os argumentos já enumerados na decisão de Id. 29733060.

Passo à análise do pedido de indisponibilidade de bens, formulado com base na disposição prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Comefeito, o referido dispositivo fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de bens que o devedor-executado venha a adquirir.

Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indesejável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores.

Contudo, tal poder não deve ultrapassar os limites do razoável, sob pena de se caracterizar verdadeira devassa ao patrimônio do executado, com consequências de todo gravosas, não só pelo aspecto do possível excesso de execução como também pelos custos demasiados aos cofres públicos.

Segundo se denota dos autos, o(s) devedor(es) foi(ram) devidamente citado(s), não pagou(aram) e tampouco apresentou(aram) bens à penhora no prazo legal, sendo que as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s), nos termos da Súmula n.º 560 do STJ. Restou demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma abaixo:

a) determino o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens imóveis existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensada eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4.º, da Lei n. 9.289/96.

b) determino a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para que proceda à indisponibilidade de ativos mobiliários que pertençam ao(s) executado(s) acima ou que venham a ser adquiridos.

c) determino a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo de ofício, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em São Paulo, para que proceda à indisponibilidade de ativos financeiros que o(a)(s) executado(a)(s) acima venha(m) a adquirir, devendo ser observado o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que veda a penhora de salário (conta-salário) e proventos de aposentadoria, dentre outros, bem como de quantias depositadas em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Esclareço que NÃO SE TRATA de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o que se objetiva é a indisponibilidade de ativos, com as exceções acima delimitadas.

A adoção das medidas acima visa priorizar a indisponibilidade de ativos imobiliários e financeiros, em consonância com o que dispõe o artigo 185-A, do CTN, que determina que esta recaia, especialmente, frente aos órgãos de registro de imóveis e às autoridades do mercado bancário e de capitais.

Em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo manifestar-se conclusivamente no sentido de:

a. indicar os bens sobre os quais a penhora deverá recair, bem como o valor atualizado do débito;

b. informar e justificar acerca da necessidade da continuidade da indisponibilidade de bens imóveis, dos ativos mobiliários e financeiros;

Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após intimação da exequente.

Os autos seguirão ao arquivo com as indisponibilidades ativas, caso a exequente não requeira o cancelamento.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006209-82.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: TARZIA MARIA DE MEDEIROS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0019422-34.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: PORTAL CONTABILIDADE SOFTWARES EXACTUS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068087-42.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONMA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015212-57.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028688-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016369-40.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGAVIDA DROGARIA LTDA - ME, GENILDA CORREIA DE ARAUJO ALEXANDRE, GISANA CORREIA ALEXANDRE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036095-73.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018739-91.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELSON SIMÕES MARTINS SEABRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da garantia do juízo (tela de bloqueio e de desbloqueio da meação, despacho de conversão e certidão de intimação da penhora).

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 8º ANDAR Consolação - São Paulo-SP
TELEFONE: (11) 2172-36006 - EMAIL: FISCAL-SE06-VARA06@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506736-07.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

DESPACHO

Intime-se o patrono do executado para, munido das vias necessárias do alvará de levantamento, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à unidade judiciária em sequência, conforme determina o art. 259 do Provimento 1/2020 da CORE. Int.

São Paulo, 18/11/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018860-22.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em “recurso repetitivo” pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lein. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com interrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (id 39923813).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (tecidos), cuja constrição não impossibilita a continuidade dela. Ademais isso, a petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente.

À parte embargada para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0007231-10.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargado da virtualização destes autos.

Mantenho a suspensão do feito anteriormente deferida, devendo os embargos serem encaminhados ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018052-51.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5014805-62.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela UNIÃO FEDERAL, em decorrência da cobrança de créditos previdenciários e de terceiros.

Na inicial (ID 19429074), a embargante alega, em síntese, a nulidade da autuação fiscal, por entender que os pagamentos autuados a título de indenizações e ajuda de custo a seus funcionários, no decorrer do ano-calendário de 2006, não se enquadram nas taxativas hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, assim como aduz a inconstitucionalidade/ilegalidade das contribuições destinadas a terceiros - (INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SESC, SENAC) tendo como base de cálculo a folha de salários. Por fim, insurge-se a embargante contra as multas aplicada nos processos administrativos, sob o argumento de nulidade.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o débito exequendo foi integralmente garantido (ID 20024097).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança (ID 22153238).

Réplica de ID 23305224 e ID 25199992, em que a embargante reitera os termos da inicial.

Nova manifestação da embargante de ID 32577579, em que a parte se manifesta acerca da inovação advinda pela Lei nº 13.988/2020, segundo a qual, em caso de empate nos julgamentos realizados nos processos administrativos federais, a divergência deverá ser resolvida em favor do contribuinte.

Intimada, a Fazenda Nacional insurge-se contra a aplicação da modificação legislativa sobre o voto de qualidade do CARF ao caso em tela – ID 34510084.

Nova manifestação da embargante de ID 35074609, em que a parte reitera seus argumentos.

Diante da notícia de substituição das CDAs nos autos da execução fiscal embargada, foi concedido à executada prazo para eventual emenda a estes embargos, o que ensejou a manifestação de ID 37605317, em que a embargante requereu a condenação da parte contrária em honorários advocatícios como consequência da redução do valor da dívida. Por sua vez, a embargada peticionou aduzindo o não cabimento de sua condenação à verba de sucumbência, por entender que esta foi mínima e causada por alteração posterior da legislação aplicável ao caso concreto – ID 37851548.

Sem novas manifestações das partes, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da regularidade do julgamento do recurso especial administrativo pelo CARF

A embargante informa que os débitos em tela foram impugnados em recurso especial interposto perante o CARF, o qual foi decidido por voto de qualidade do Presidente da turma julgadora, que deu parcial provimento ao recurso de ambas as partes.

Em decorrência do empate quanto à decisão pelos membros da turma julgadora, e devido ao fato de o desempate ter ficado a cargo de seu presidente, o qual atua como procurador da Fazenda Nacional, a embargante entende que houve desrespeito ao princípio do *in dubio pro contribuinte* e imparcialidade da decisão, eis que proferida por representante da parte contrária, a Fazenda Nacional.

Por tais razões, aduz a embargante que houve violação dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, do devido processo legal e do *in dubio pro contribuinte*.

Sem razão, contudo.

Como bem demonstrou a Fazenda Nacional em sua impugnação, não corresponde à realidade a alegação de que os presidentes do CARF, por representarem a Fazenda Nacional, votariam sempre em desfavor do contribuinte. Ora, se existem julgados do referido órgão administrativo em que se verificam voto de qualidade proferidos pelo presidente e contrários ao interesse do fisco, certo é que não se pode presumir pela suspeição do julgador baseando-se apenas na sua atuação profissional.

Assim, tendo em vista que não se demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade no julgamento do recurso administrativo, e que a embargante não apontou qualquer fato inequívoco que indicasse a suspeição do julgamento pelo voto de qualidade, reconhecer a validade da decisão administrativa proferida pelo voto de qualidade do CARF é medida que se impõe.

Ademais, a eventual inadequação da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros defendida pela empresa contribuinte deverá ser, em última instância, decidida pelo Poder Judiciário, o qual não possui qualquer ligação com o fisco e com a Fazenda Nacional, de modo que, havendo inconformismo em relação à decisão administrativa (que, repita-se, foi proferida regularmente, conforme os ditames da lei), é facultado à contribuinte buscar, pela via judicial e a sua conta e risco, uma decisão que lhe seja mais favorável.

No que se refere à alegação de desrespeito ao princípio do *in dubio pro contribuinte*, expresso no art. 112 do CTN, melhor sorte não assiste à embargante. O dispositivo em tela assim diz:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Todavia, no presente caso os julgadores do Recurso Especial administrativo não estavam em dúvida em relação à questão posta, houve, apenas, entendimentos diversos sobre a matéria. Desse modo, não houve dúvidas, mas tão somente o empate entre dois entendimentos contrários um ao outro.

Diante do exposto, entendo que não restou caracterizada qualquer afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, do devido processo legal e do *in dubio pro contribuinte*.

No que se refere ao ingresso de nova norma em nosso ordenamento jurídico (o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pela n.º 13.988 de 14.04.2020) que extinguiu o voto de qualidade do presidente das turmas do CARF em caso de empate, estabelecendo, nestes casos, que deve-se adotar o posicionamento mais favorável ao contribuinte, melhor sorte não assiste à embargante.

O fato é que a alteração legislativa não alcança a decisão que foi proferida pelo CARF em relação aos débitos em tela, uma vez que tal decisão foi regularmente proferida de acordo com o ordenamento jurídico vigente àquela época.

Nesse sentido dispõe, inclusive, outro dispositivo relativamente recente, o art. 24 da LINDB, introduzido pela Lei 13.655/2018, cuja redação segue:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Conforme acima exposto, a revisão judicial dos atos administrativos deve considerar as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. No presente caso, considerando-se que à época da prolação da decisão do CARF havia norma vigente que estabelecia o voto de qualidade do presidente da turma julgadora, não cabe a este juízo invalidar a referida decisão que foi regularmente adotada.

Ademais, conforme já exposto, eventual inconformismo da contribuinte em relação ao posicionamento adotado pelo CARF pode ser, em última instância, apreciado pelo Poder Judiciário, à sua conta e risco.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária, bem como das contribuições relativas ao “Sistema S”, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98. A redação do dispositivo em questão assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre a folha de salários foi disciplinada pela Lei nº. 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº. 8.212/91, que atualmente a rege.

Dizo art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

O artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 dispõe que:

§ 9º Não integramo salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Vale dizer que se os valores pagos ao empregado forem recebidos de forma eventual ou consistir em abonos desvinculados do salário, não devem compor a base de cálculo das contribuições.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas nesta ação se enquadram ou não nas hipóteses de incidência, aferindo se podem ou não compor a base de cálculo das contribuições, sendo imprescindível a análise de a que título esses valores foram recebidos pelos empregados.

A embargante aduz a nulidade da autuação fiscal, sob o argumento de que os pagamentos autuados a título de indenizações e ajuda de custo a seus funcionários, no decorrer do ano-calendário de 2006, não se enquadram nas taxativas hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros.

A Fazenda Nacional, por sua vez, defende que os pagamentos referentes a indenização por tempo de serviço e estabilidade, ajuda de custo e abono ACT (Acordo Coletivo de Trabalho), pagos aos empregados da embargante, assim como os pagamentos referentes a indenização bônus e indenização diretor, pagos a seus diretores, têm natureza remuneratória e não fazem parte das exclusões previstas no parágrafo 9º do artigo 28, da Lei n. 8.212/1991, de modo que devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa.

Assim, a controvérsia posta nos autos diz respeito à classificação de tais valores para fins de incidência ou não incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, passo a análise de cada um desses valores individualmente, conforme segue.

Da ajuda de custo em razão da transferência de funcionários para localidade diversa

A embargante realizou pagamentos a título de ajuda de custo a colaboradores que mudaram de domicílio por motivo de transferência de local do trabalho, em cumprimento ao disposto em Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que estipulou valor mínimo de 50% do salário do funcionário transferido.

Esclarece a empresa contribuinte que o pagamento do valor único acordado (50% do salário do funcionário transferido) foi pago de forma partilhada (de 01/2006 a 10/2006) para que fosse incentivada a retenção dos funcionários na empresa após a transferência, visto que a prática demonstra que a maioria dos empregados transferidos de localidade acaba se desligando da empresa.

Todavia, baseando-se na norma prevista no artigo 28, §9º, “g” da Lei n.º 8.212/91, a Fazenda Nacional entende que os valores pagos constituem salário e não indenização, com exceção apenas da primeira parcela paga. Desse modo, a embargada defende que com exceção do primeiro pagamento, as demais parcelas deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme decidido na última esfera administrativa, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. O referido dispositivo legal assim diz:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integramo salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da

CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Com razão a Fazenda Nacional ao afirmar que as parcelas subsequentes pagas a título de ajuda de custo não se enquadram na exceção prevista no artigo 28, §9º, “g” da Lei n.º 8.212/91, que estabelece que a indenização devida a empregado por mudança de local de trabalho, paga em única parcela, não configura salário-contribuição sobre o qual deva incidir as contribuições previdenciárias.

No entanto, o fato de não se adequar à exceção expressamente prevista no referido dispositivo legal não significa, necessariamente, que a verba em tela caracteriza fato gerador a ensejar a incidência das contribuições previdenciárias.

Tendo em vista que o pagamento feito pela empregante refere-se à indenização em função dos custos incorridos pelos empregados com a transferência de local de trabalho, nos termos da Cláusula 31ª do Acordo Coletivo, segregada mensalmente por motivos de gestão operacional e, principalmente, considerando que não se trata de retribuição pelo trabalho prestado pelos funcionários da empresa, eis que destituído de natureza salarial retributiva e habitual, entendendo ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores.

As contribuições previdenciárias, em respeito ao princípio tributário da legalidade, apenas são devidas havendo a configuração de uma das taxativas hipóteses de incidência previstas em nosso ordenamento jurídico. Não sendo este o caso dos autos no que se refere aos valores pagos a título de indenização pela transferência de empregados do local de trabalho, reconhecer a improcedência da cobrança quanto a tais verbas é medida que se impõe.

Indenização por estabilidade em decorrência da demissão de funcionários próximos à aposentadoria (máximo de 12 meses)

A empregante insurge-se contra a tributação incidente sobre valores pagos, à título de indenização, a empregados demitidos no período de estabilidade decorrente da proximidade de, no máximo, 12 meses do direito à concessão de aposentadoria, conforme Acordo Coletivo de trabalho e ainda conforme norma expressa nos artigos 477, 478 e 499, § 3º, da CLT (Decreto-Lei 5.452/43).

A Fazenda aduz ser devida a incidência das contribuições previdenciárias pela ausência de enquadramento nas hipóteses de isenção do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 214, §9º, do Decreto nº 3.048/99.

Contudo, entendendo ser evidente o caráter indenizatório dos pagamentos realizados pela empregante em favor de seus empregados, não havendo que se falar com caráter salarial, já que se trata de empregados que foram demitidos e, assim, deixaram de prestar serviços na condição de empregados. Esse é também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARATER INDENIZATÓRIO.

1. Recurso Especial da Fazenda Nacional

1.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

1.2. Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS).

(...)

(REsp 1531122 / PR STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 29/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação por aposentadoria e indenização por demissão em período de estabilidade acidentária.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. "Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS)" (REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.).

4. A revisão do caráter indenizatório da gratificação por aposentadoria, porquanto constatada a ausência de habitualidade, uma vez que "concedida ao empregado uma única vez no ato de sua aposentadoria", esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1607578/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Assim, ante a conclusão de ausência de caráter salarial, não vislumbro a configuração dos requisitos necessários para configuração do fato gerador das contribuições previdenciárias, sendo, portanto, improcedente a cobrança no que se refere a tais valores.

Indenização Bônus e Indenização Diretor

A autoridade administrativa manteve a exação incidente sobre os valores pagos aos diretores JOSÉ SALOMÃO FADLALAH, SEBASTIÃO BUSSULAR JÚNIOR e SÍLVIO RICARDO VALENTE TABOAS a título de indenização por rescisão dos contratos de trabalho por prazo determinado sem justa causa, ao argumento de que a comprovação dos fatos referentes à natureza dos valores foi intempestiva na esfera administrativa.

Em impugnação aos presentes embargos opostos pela empresa contribuinte, a Fazenda Nacional reconheceu que a documentação juntada aos autos na inicial comprova os fatos narrados, a exceção do período do ano calendário de 2004 em relação ao então diretor SÍLVIO RICARDO VALENTE TABOAS.

Inicialmente, importante registrar que o débito exequendo se refere apenas ao período compreendido entre 07/2006 e 12/2006, de modo que não cabe, nestes autos, a análise de fatos ocorridos no ano de 2004 acerca da atividade profissional de SÍLVIO RICARDO VALENTE TABOAS.

Seguindo, assim, apenas com a apreciação dos fatos referentes ao débito exequendo, consigno que entendo plenamente possível a análise das alegações do embargante em sede de embargos à execução fiscal nos termos do § 2º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, que garante a possibilidade de o executado “alegar toda matéria útil à defesa”, podendo inclusive requerer a produção de provas. Ora, no presente processo, em que pese a omissão na apresentação de documentos, tempestivamente, na esfera administrativa, certo é que nestes autos a demissão, sem justa causa, dos três diretores com vínculo empregatício por prazo determinado, assim como as indenizações pertinentes ao desligamento antecipado desses colaboradores, restaram devidamente comprovadas.

Não se pode olvidar que o processo administrativo se deu de forma regular. Apesar da omissão reconhecida pela própria embargante, que reconheceu que apenas apresentou os documentos necessários em recurso voluntário na esfera administrativa, ainda assim lhe assiste o direito constitucional de submeter a sua pretensão ao Poder Judiciário, com a finalidade de afastar a cobrança que reputa indevida. O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição foi destacado no Código de Processo Civil, no seu artigo 3º, que preceitua que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Desse modo, entendo ser possível as alegações apresentadas em sede de embargos à execução. Os embargos possuem natureza jurídica de “ação de conhecimento incidental”, o que garante ao executado o direito de alegação de toda matéria que resulte na demonstração da inexistência ou dos vícios que maculem o título de crédito executado. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA PERMITIR A INCLUSÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA PELO EMBARGADO. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INCIDENTAL. RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE SUBMETE AO REGIME PREVISTO NO ART. 1.015, INCISOS, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DO REGIME RECURSAL QUE ORIENTA O PROCESSO DE EXECUÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. 1- Ação proposta em 25/05/2016. Recurso especial interposto em 16/03/2017 e atribuído à Relatora em 26/07/2017. 2- O propósito recursal consiste em definir se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que permite a emenda à petição inicial de embargos à execução de título extrajudicial, ao fundamento de que todas as decisões interlocutórias seriam imediatamente recorríveis por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. 3- O novo sistema de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias instituído pelo CPC/2015 estabeleceu dois regimes recursais distintos: (i) o previsto no art. 1.015, caput e incisos, que se aplica aos processos na fase de conhecimento; (ii) o previsto no art. 1.015, parágrafo único, que excepciona a regra geral e prevê a ampla recorribilidade das interlocutórias nas fases subsequentes à cognitiva, no processo de execução e na ação de inventário e partilha. 4- **Dado que natureza jurídica dos embargos à execução é, conforme remansosa doutrina e jurisprudência, de ação de conhecimento incidental, a ele se aplica a regra de recorribilidade das interlocutórias prevista no art. 1.015, caput e incisos, não havendo justificativa lógica ou teórica para equiparar os embargos à execução ao processo de execução, na medida em que nessa ação de conhecimento incidental se resolverá em sentença, de modo que a maioria das questões incidentes - como a legalidade ou não da emenda à inicial dos embargos à execução - poderá, em princípio, ser suscitada na apelação ou em suas contrarrazões.** 5- Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682120 2017.01.56196-9, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019 ..DTPB:.) (GRIFEI)

No presente caso, a Embargante celebrou contratos de trabalho com prazo de vigência determinado e decidiu, por ato unilateral de vontade, encerrar antecipadamente o contrato. Em atenção ao artigo 479 da CLT (Decreto-Lei 5.452/43), a Embargante efetuou o devido pagamento da indenização aos trabalhadores demitidos sem justa causa. Não havendo dúvida sobre a natureza indenizatória de tais valores, reconhecer a improcedência da incidência das contribuições sociais é medida que se impõe, nos termos do artigo 214, § 9º, V, c do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...) V - as importâncias recebidas a título de:

(...) c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Diante de todo o exposto, reconheço a improcedência dos valores em referência.

Contribuições a Terceiros (INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SESC, SENAC) tendo como base de cálculo a folha de salários

A empresa embargante aduz que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88, a base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, qual seja, a folha de salário da empresa contribuinte, teria se tornado inconstitucional.

A alegação da embargante se sustenta no fato de o art. 149 da CF/88 não prever a possibilidade de a folha de salário constituir a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sendo citados para este fim apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, **tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Esclareço que o STF, nos autos do RE 603.624/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à indicação das bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico após o advento da EC nº 33/2001 (Tema 325), mas não determinou a suspensão nacional dos processos que abarcam a matéria, razão pela qual aprecio a alegação formulada pela empresa embargante, conforme segue.

Em que pese a ausência de indicação no texto constitucional da folha de salário como base de cálculo para a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, entendo que o art. 149, § 2º, III, "a" da CF/88 apresenta rol meramente exemplificativo de fatos econômicos passíveis de tributação, inexistindo óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo para as referidas contribuições. Nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. FATO GERADOR. DATA DO HABITE-SE. DECADÊNCIA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

11. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). **Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001**, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido.

12. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal.

13. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF.

14. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico.

(...)

16. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. 17. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema.

(...)

(Acórdão nº 0015907-44.2015.4.03.9999. Apelação Cível. Relator(a) Desembargador Federal Wilson Zauhy. Origem: TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Primeira Turma. Data: 06/08/2019. Data da publicação: 15/08/2019. Fonte: e-DJF3 Judicial 1)

Diante do exposto, entendo que são devidas as dívidas em tela, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da cobrança.

Limitação da Base de Cálculo das Contribuições a Terceiros

A embargante defende que a base de cálculo das contribuições a terceiros não pode exceder a 20 (vinte) salários mínimos, por considerar que houve apenas a revogação do referido limite em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo a limitação da base de cálculo para as contribuições a terceiros.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, assim dispõe:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Todavia, a norma supracitada foi revogada como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, cujo art. 3º segue in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Para a embargante, houve apenas a revogação do limite em relação às contribuições previdenciárias, uma vez que apenas elas foram expressamente mencionadas pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, ao passo que para a Fazenda Nacional, a revogação atingiu ambas as exações, já que a supressão do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria como consequência a supressão, também, do parágrafo único da norma, ao qual faz referência.

Com razão a Fazenda Nacional. Entendo que as contribuições a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo-se apenas quanto à sua destinação. Corroboram esse entendimento as previsões legais das exações em referência cuja redação é posterior a 1986, ano da promulgação da lei que a embargante aponta em seu favor (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318 de 1986). Conforme segue, a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite:

Art. 3º da Lei n. 8.315/91: Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: [...]

Art. 7º da Lei n. 8.706/93: As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

Art 15 da Lei n. 9.424/96: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º da Lei n. 8.029/90: É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Art. 12 do Decreto n. 3.017/99: Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas. Referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

Diante do exposto, mantenho a cobrança sem a limitação da base de cálculo pleiteada pela embargante.

Da multa de ofício e da multa progressiva no tempo

Alega a embargante que o princípio da retroatividade de norma mais benigna foi aplicado de forma indevida no caso *sub judice*, que trata de contribuições previdenciárias e de terceiros cujos fatos geradores remetem ao ano-calendário de 2006.

Nesse sentido, esclarece que o acórdão do julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais aplicou a multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996, com base na retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da norma que vier a impor penalidade menos onerosa ao contribuinte. Entendeu o órgão administrativo que, por ser a multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96 (aplicável às contribuições previdenciárias em razão da alteração promovida pela MP 449/2008), mais branda no que a multa progressiva prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, aquela deveria ser aplicada.

No entanto, a aplicação da multa de 75%, a título de lançamento de ofício, a despeito de ser mais benéfica do que a multa progressiva anteriormente prevista, está pautada em hipótese para a qual não havia previsão legal de penalidade aplicável à época dos fatos geradores, já que a redação do artigo 35 da Lei 8.212/1991, vigente nos períodos anteriores a 2009, estabelece que o não recolhimento sobre as contribuições sociais acarretará multa de mora, não havendo menção à multa de ofício.

Assim, para fins de aplicação da retroatividade benigna, entendo que se deve aplicar a multa de mora, no limite de 20%, e não a multa de ofício no valor de 75% sobre os valores devidos.

Importante destacar que a própria embargada, ao apresentar impugnação, concorda com esse entendimento.

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa de mora e dos juros.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69

Considerando a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.

1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.

3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019. ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

(STJ. Recurso Especial 281736. Pprocesso: 200001034464/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto)

Ademais, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018).

Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para afastar a multa de ofício de 75%, mantendo-se a multa moratória no valor de 20%, assim como para afastar da base de cálculo das contribuições as verbas referentes a (i) ajuda de custo em razão da transferência de funcionários para localidade diversa, (ii) Indenização por estabilidade em decorrência da demissão de funcionários próximos à aposentadoria (máximo de 12 meses) e, por fim, (iii) Indenização Bônus e Indenização Diretor pagas aos diretores demitidos JOSÉ SALOMÃO FADLALAH, SEBASTIÃO BUSSULAR JÚNIOR e SÍLVIO RICARDO VALENTE TABOAS.

A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir somente após o que a embargante poderá levantar os valores excedentes depositados judicialmente.

Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Considerando o disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da embargante que deverá ser calculada sobre o excesso da execução e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1445/1892

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0037733-97.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0036885-81.2014.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência da cobrança de crédito tributário.

Na petição inicial (ID 34683154 - Pág. 2 e seguintes), a embargante alega, em síntese, que efetuou a compensação dos valores exigidos na execução fiscal embargada, referentes a créditos tributários de IRPJ, Contribuições Sociais, IPI, PIS e COFINS dos períodos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011. Sustenta que recolheu valores superiores aos efetivamente devidos, o que gerou créditos em seu favor que foram utilizados para compensar a dívida em referência nos anos de 2010 e 2011. Segue sua defesa argumentando que o indeferimento da compensação pelo fisco foi indevido, além de não ter respeitado o prazo preclusivo para o proferimento da decisão administrativa, discordando, nesses termos, da decisão do fisco que não homologou a compensação sob o fundamento de ausência de crédito.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a dívida exequenda não foi integralmente garantida (ID 34683906 - Pág. 7).

Em impugnação (ID 34683906 - Pág. 10/15), a embargada defende a regularidade da cobrança, pleiteia a rejeição dos embargos, uma vez que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal corresponderia apenas a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor total da ação e aduz a inadequação da via eleita para discutir o requerimento de compensação não deferido pela administração ante a constatação da ausência de créditos, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Informa, ainda, que a referida decisão administrativa foi proferida dentro dos prazos previstos em lei, não havendo, portanto, que se falar em preclusão do indeferimento da compensação requerida pela empresa exequente.

Réplica e pedido de realização de prova pericial – ID 34683906 - Pág. 21/28.

Por meio da decisão de ID 34683906 - Pág. 30, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela embargante.

Quesitos da embargante apresentados no ID 34683906 - Pág. 33/34. Quesitos da embargada apresentados no ID 34683906 – Pág. 35.

Laudo pericial juntado aos autos – ID 34683919 – Pág. 10/28.

Manifestação da Fazenda Nacional (ID 36322206).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Dos pressupostos processuais - Valor da causa

Registro, inicialmente, que o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 323.552,04, sendo certo que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 31.038,05, bloqueado por meio do sistema Bacenjud, conforme se depreende do documento de ID 34683179 Pág. 18/20.

Em que pese o valor penhorado ser insuficiente para a garantia integral do juízo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Cite-se, a propósito:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que, para fins de oposição dos embargos à execução fiscal, não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito.

2. Assim, como se admite o reforço ou a substituição da penhora a qualquer tempo, admite-se o processamento dos embargos à execução fiscal, ainda que o valor constricto não garanta integralmente o juízo.3. No art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

4. O disposto no art. 919 do CPC/2015 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.5. No parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no §1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo.

5. No caso vertente, não há garantia integral do juízo. Além disso, a parte agravada não requereu a concessão do efeito suspensivo quando da oposição dos embargos (ID Num. 397214).

6. Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos sem o efeito suspensivo

(AI 5000768-20.2017.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019)

Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento dos embargos à execução.

Dos pressupostos processuais - Adequação da via eleita

A Fazenda Nacional aduz que o disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80 impossibilita a apreciação da alegação de defesa baseada em compensação nos autos dos embargos à execução fiscal. O referido dispositivo legal assim diz:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Todavia, a jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que a aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução é cabível nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realizar a indispensável prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que efetivamente compensou esse crédito com o débito tributário em execução. Por fim, há ainda que se comprovar ter o contribuinte requerido administrativamente a compensação, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Eg. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.

1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.

3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15).

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIR's relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIR's relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: "... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações."

9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo

543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp: 1008343/SP 2007/0275039-9. Relator: Ministro LUIZ FUX. Data de julgamento: 09/12/2009. PRIMEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

Assim, entendo possível a apreciação da alegação da empresa embargante de que o débito exequendo teria sido quitado por meio de compensação.

Da compensação

No caso dos autos, a cobrança refere-se a créditos tributários de IRPJ, Contribuições Sociais, IPI, PIS e COFINS dos períodos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011. A embargante indica que teria apurado um crédito de R\$ 582.962,51, relativo a pagamentos feitos a maior, por estimativa, nos anos de 2009 e 2010, sendo que tal crédito teria sido utilizado para a compensação dos débitos indicados nas DComp's 13787.27264.170810.1.7.03-7998, 27365.67847.170810.1.7.02/3670 e 22579.17750.170810.1.3.04-4959 (ID 34683544 - Pág. 1/3).

Em âmbito administrativo, a Receita Federal não homologou a operação, por entender pela inexistência de crédito disponível para a compensação (ID 34683544 Pág. 1/3). Entretanto, a embargante, acreditando na regularidade da sua compensação e inexistência do débito exequendo, requereu a produção de prova pericial.

De acordo com o Laudo do sr. perito, denota-se que foi apurada a existência de créditos em favor da embargante, referentes ao ano calendário de 2009 e oriundos de pagamento a maior de (i) IRPJ no valor de R\$ 77.050,87 e (ii) CSSL no valor de R\$ 71.612,07 (conforme documentos de ID 34683154 Pág. 11/12 e 34683919 - Pág. 23).

Apurou o sr. perito, ainda, a existência de créditos em favor da embargante, referente ao ano calendário de 2010 e oriundos de pagamento a maior de (i) PIS no valor de R\$ 9.103,21; (ii) COFINS no valor de R\$ 41.930,80; (iii) IRPJ no valor de R\$ 287.397,46 e (iv) CSSL no valor de R\$ 95.868,10 (conforme documentos de ID 34683154 Pág. 13/17 e 34683919 - Pág. 23).

Em síntese, a embargante possuía créditos em seu favor totalizando o montante de R\$ 148.662,94 em 2009 e de R\$ 434.299,57 em 2010. Os valores apontados são suficientes para as compensações efetuadas nas Dcomp's 13787.27264.170810.1.7.03-7998 (R\$ 71.612,07 – ID 34683544 Pág. 1), 27365.67847.170810.1.7.02/3670 (R\$ 77.050,87 – ID 34683544 Pág. 2) e 22579.17750.170810.1.3.04-4959 (R\$ 130.298,10 – ID 34683544 Pág. 3), as quais, todavia, indevidamente não foram homologadas pelo fisco sob o argumento de insuficiência de créditos.

Por fim, o sr. perito conclui que:

“Encerrando sua exposição, este perito tem a mencionar que analisou os Livros Fiscais e Contábeis da empresa, para certificar-se de que os mesmos atendem às condições intrínsecas e extrínsecas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e determinadas pela legislação vigente à época dos fatos que envolvem a lide.

Conforme verifica-se pelas análises dos documentos juntados aos autos e analisados por este perito judicial, bem como as cópias juntadas a este laudo pericial, chega-se à conclusão de que a empresa cumpriu com todas as formalidades para proceder à compensação efetuada.”

Vale dizer que não restam dúvidas de que os créditos no valor de R\$ 148.662,94 e R\$ 434.299,57 não foram consumidos nas compensações indicadas nas DComp's 13787.27264.170810.1.7.03-7998 (R\$ 71.612,07 – ID 34683544 Pág. 1), 27365.67847.170810.1.7.02/3670 (R\$ 77.050,87 – ID 34683544 Pág. 2) e 22579.17750.170810.1.3.04-4959 (R\$ 130.298,10 – ID 34683544 Pág. 3), sendo que referido saldo seria suficiente para compensar o débito exequendo.

Assim, temos que os valores exigidos na execução fiscal foram regularmente compensados.

Entendo que o laudo pericial foi elaborado de maneira clara pelo sr. Perito judicial, que se embasou em farta documentação e conhecimento técnico para chegar à conclusão que corrobora com as alegações da embargante.

Portanto, pelo fato de a embargante ter comprovado que possuía crédito no montante indicado em seu pedido de compensação, entendo que restou ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Registro, por oportuno, que a Fazenda Nacional não tem razão ao alegar que o laudo pericial não é capaz de comprovar as alegações da empresa embargante, por entender que o reconhecimento da existência do crédito em favor da contribuinte não implica em desacerto da decisão administrativa que não homologou a compensação realizada, uma vez que tais valores poderiam ter sido utilizados para o pagamento de outros débitos.

Tendo em vista a suficiência dos valores apontados (créditos oriundos de pagamento a maior de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) para a compensação dos débitos em referência, assim como a farta documentação juntada aos autos e as conclusões do senhor perito, conclui-se que a não homologação administrativa da compensação, pela suposta ausência de créditos suficientes para tanto, foi indevida, de modo que a dívida embargada deve ser declarada extinta.

Ademais, a ausência de indicação, pela Fazenda Nacional, da suposta utilização dos créditos da empresa embargante para o pagamento de outras dívidas (informação que, na qualidade de exequente, a Fazenda Nacional tem livre acesso, não se fazendo necessária a manifestação de perito nesse sentido) não corrobora a alegação da embargada de que os créditos da embargante teriam sido utilizados de maneira diversa à narrada na exordial desta ação.

Consigno, ainda, que não se pode exigir da embargante a comprovação de que não teria utilizado os créditos em referência para a compensação de outras dívidas, o que equivaleria a prova negativa de impossível ou excessiva dificuldade de produção, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.

Com as considerações acima, a execução fiscal não deve prosseguir.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento da improcedência do débito exequendo, fica prejudicada a apreciação da alegação de preclusão da decisão administrativa pela não observância do prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0036885-81.2014.403.6182.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 29.876,16 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), tendo por base de cálculo o valor da causa indicado na inicial (R\$ 323.552,04) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033412-82.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DECISÃO

Dê-se ciência ao exequente da virtualização destes autos.

Mantenho a suspensão do feito anteriormente deferida, devendo a execução fiscal ser encaminhada ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000163-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JACOBINA ALBU VAISMAN

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a embargante já se manifestou sobre a impugnação apresentada diga, no prazo de 15 dias, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Dê-se ciência à embargada da petição de ID 41911007.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019640-59.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HELIO GONCALVES TORRES, JOSE FERREIRA CAMPOS, MARIA HELIA TORRES CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 41921696.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019887-40.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NETPLUS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Após a penhora dos bens oferecidos pelo embargante nos autos da execução fiscal - a título de reforço de garantia - analisarei o pedido de efeito suspensivo nestes embargos.

Aguarde-se a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015880-05.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da informação da CEF, expeça-se novo ofício, a fim de que seja transferido para conta bancária de titularidade do perito (doc. de ID 42035667) o valor 50% do depósito efetuado pela embargante, a título de adiantamento de honorários periciais.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049785-14.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCA ARCOS DEL CASTILLO MANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CARVALHO PINHO - SP254181

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042676-02.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO TRAB EM ESTABELEMENSINO DO ESTADO SAO PAULO, GERALDO MUGAYAR

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MACHADO - SP359286, ELSON FERREIRA JUNIOR - SP164153

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036359-37.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ GERALDO PIVOTTO, ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA - SP216455

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004122-76.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA, MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATTONE, RICARDO RUY SCATTONE, RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS - SP343575

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032164-04.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA - ME, NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA,
GEOVANE BORGES DE CARVALHO, EDIVALDO ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056507-35.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1456/1892

EXECUTADO: SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM, JOAO AMERICO, ONOFRE AMERICO VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016066-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EKIPATECK - INDUSTRIA, COMERCIO, LOCAAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SALALEAL - SP55034

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018979-35.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO,
CARLOS ALVES CORREA, MARCELO RIBEIRO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAIR CORDEIRO SILVA - MG93449

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047340-86.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, JULIETA PIRES CARNEIRO, SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE, PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA - SP204812, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023557-02.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERAL COPIAS LTDA. - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA SOBRINHO, EMANUEL GONCALVES ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038541-05.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS S/A,
BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA, FLAVIO RIBEIRO DA SILVA, MICHEL ABUD ATIE JUNIOR,
ADRIANO MEIRELLES CUNHA, ALDO NARCISI, CECILIA FLAIBAN OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO
MARQUES - SP101662

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035651-79.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP, MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO, UALACE GARCIA LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003140-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA - SP146381

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022211-74.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MOTORISTAS AUTONOMOS HIPERTAXI "AMAHT", GERALDO VAZ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036808-92.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FK COURIER E SISTEMAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO GUERRA FILGUEIRAS, JUSCELINA FERNANDES FILGUEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS - SP154187

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004273-66.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLA 1000 CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME, MILTON PIGNATARI FILHO, CLAUDIA CRISTINA FERRAREZZI BRASIL PIGNATARI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000879-27.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS LTDA, WALDYR VIEIRA DE AQUINO, VALMIR VIEIRA DE AQUINO, IRENE MELO DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035055-12.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE CARDOSO BATANERO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020156-92.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045932-26.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA TORRE AZUL LTDA, JOAO BATISTA GOMES FIRMINO, MANOELINA DA SILVA LEAL, LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO NAKAMASHI - SP293465, PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025411-31.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILOGISTIX DO BRASIL LTDA, MARCO DOMIZIO ZAPPAROLI, AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024419-12.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GRECCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001323-84.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI BIAZZI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517, SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036304-37.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO GAMBARO - SP107644

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030703-79.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA BENATTI - SP122826, JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048042-90.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) EXECUTADO:AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogados do(a) EXECUTADO:ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) EXECUTADO:ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) EXECUTADO:ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) EXECUTADO:ISABELLAARRAIS ARAUJO - SP428421, ISABELA BURANELLI FRANCOVIG -
SP354360, MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste nos termos da decisão de fl. 1156, bem como sobre a petição ID 39708997.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054609-30.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO MORGADO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o parcelamento alegado, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores.

Após, voltem conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032739-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031134-84.2012.403.6182 ()) - JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por João Paulo Ho Jun Kim - EPP em face da pretensão executiva deduzida pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) o título que garante a inicial seria nulo, uma vez desguarnecido de informação sobre o livro e a folha de inscrição, (ii) a parcela cobrada a título de multa seria excessiva, postulando sua redução, (iii) indevida se revelaria a exigência do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/76, posteriormente complementados pelos de fls. 96/7. Recebidos nos termos da decisão de fls. 101, os embargos foram respondidos pela União às fls. 103/7, ocasião em que refutou, ponto a ponto, os argumentos trazidos com a inicial, além de arguir seu descabimento formal dada a falta de garantia nos autos principais. Instada (fls. 108), a embargante manifestou-se às fls. 109/23, refutando a matéria preliminar arguida pela União, além de reafirmar os termos de sua exordial. Às fls. 124/34, a título de emenda, a embargante disse descabida a inclusão, na base de cálculo do Pis e da Cofins, de parcela relativa ao ICMS. Ouvida (fls. 135), a União repisou a preliminar levantada em sua impugnação, dizendo imprópria, outrossim, a alegação produzida com a petição de fls. 124/34, seja pelo tempo em que lançada, seja por seu conteúdo. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar sustentada pela União deve ser rejeitada. A falta de garantia nos autos principais importou no recebimento dos presentes embargos sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 101), providência que concilia, em termos práticos, a necessidade de prestação de garantia (medida a ser tomada nos autos principais) com o asseguramento do exercício do direito de defesa. Observado esse caminho, não visualizando prejuízo em desabono dos interesses fazendários, tomo sua objeção como indevida - daí a já sinalizada rejeição. No mais, porém, a razão está com a União. Os créditos executados foram constituídos por declaração prestada pela embargante - assim informam expressamente as Certidões de Dívida Ativa -, detalhe que faz completamente sem sentido a alegação de nulidade dos títulos exequendos. Com efeito, uma vez produzidos à luz de documento gerado pela própria embargante, não é possível entender que a falta de indicação do número do livro e da folha de inscrição lhe macule os títulos em questão, ausente que está, à evidência, qualquer prejuízo que justifique a ambicionada nulidade. Sobre o ataque ao montante em que definida a multa acoplada ao principal, pouco sobra a dizer: referido encargo foi apurado segundo os parâmetros definidos na legislação de regência (Lei n. 9.430/96), estando dentro do limite ali definido para os casos de crédito declarado e não pago - 20%. E assim cabe dizer, da mesma forma, quanto ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69: consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, referida verba não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório (Recurso Especial n. 1.521.999/SP, julgado como representativo de controvérsia), tudo de molde a fazer apartar a tese de que o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer novel regime para os consectários sucumbenciais, teria tornado indevida a cobrança da debatida parcela. No mais, ao objetar parte da cobrança por conta de suposta inclusão de ICMS na respectiva base de cálculo, a embargante, além de fazê-lo fora do tempo apropriado (sua tese foi trazida a título de emenda da inicial depois de já recebida), lança mão de narrativa dissociada de qualquer prova, sendo sua versão - sobre o indevido alargamento da base de cálculo de parte do que se lhe cobra, insista-se - admissível desde que ao menos indiciado tal alargamento (lembre-se, nesse particular, que, tendo sido constituídos pela embargante, os créditos exequendos forma por ela própria calculados, sendo seu ônus, portanto, não apenas alegar, senão provar o indevido inchaço no respectivo valor). Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, importando na extinção do processo, uma vez insubmissa a ulterior fase de cumprimento. Traslade-se este decism, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir adiante, apreciando-se o pedido de arquivamento, por sobrestamento, nele deduzido (fls. 126 verso). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, reapensem-se aos autos principais. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019054-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039221-24.2015.403.6182 ()) - CHRISTIANO JORGE SANTOS (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Christiano Jorge Santos em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0039221-24.2015.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade e, considerando, ainda, que houve erro de fato pelo contribuinte na declaração das DIRPFs, ano-calendário 2013 e ano-calendário 2012, conforme narrado na petição inicial, deixo de condenar a embargada em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Como trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022739-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061975-57.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Drogaria São Paulo S. A. em face da pretensão executiva fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF. Em sua inicial, sustenta a embargante (i) a nulidade do auto de infração, posto que lavrado pelo CRF fora do estabelecimento comercial da autuada, além de ausente a hora da autuação, (ii) que o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei n. 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobredito preceito, (iii) que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autorizaria o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência de técnico responsável ou seu substituto pelo prazo de trinta dias, circunstância desqualificadora da imputação que é debatida, (iv) que o Conselho-embargado careceria de competência para a fiscalização que resultou na pena discutida, (v) que lhe teria sido subtraído o direito de defesa em nível administrativo, à medida que o recurso ali interposto teria sido indevidamente tomado como intempestivo, (vi) que a decisão administrativa que optou pela manutenção dos autos combatidos careceria de motivação, (vii) que o valor apurado a título de multa o teria sido à revelia de devida fundamentação, circunstância também implicativa da nulidade dos atos administrativos correlatos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/54. Recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 39), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 42/50, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 51/87. Instada (fls. 88), a embargante repisou os termos de sua inicial (fls. 90/102), acoplando os documentos de fls. 104 e verso e 106/16, complementados às fls. 120/31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, analiso o argumento de que a lavratura dos autos de infração não foi executada in loco, como afirma a embargante. Tal alegação improcede. Consoante se constata às fls. 53, 60 e 69, os termos de autuação foram preenchidos atendendo a todos os requisitos exigíveis para tal, com a indicação da localidade, horário e data, além da ciência dos empregados que estavam na direção do estabelecimento. Prosseguindo, tenho que a Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao Conselho-embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu funcionamento, profissional legalmente habilitado. Posta essa indubitosa premissa, revela-se consequentemente descabida a alegação segundo a qual o Conselho-embargado careceria de competência para proceder à fiscalização que redundou nas autuações de fundo. Sobre o assunto, aliás, é uníssona a jurisprudência, inclusive a produzida em nível de recurso especial repetitivo; confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp. 1.382.751/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2014, DJe de 02/02/2015) Nada há, por outro lado, que autorize o ataque lançado pela embargante quanto à efetividade do evento deflagrador da sanção que lhe foi imposta - derivado, repise-se, da constatada ausência de profissional habilitado durante as averiguações empreendidas pelos agentes do Conselho-embargado. Referido evento encontra-se suficientemente descrito nos documentos de fls. 53, 60 e 69, sendo irrelevante a alegação - trazida pela embargante - de que mantinha seu quadro funcional completo: a conduta combatida está relacionada ao atestado funcionamento, quando da fiscalização, sem a presença de profissional de farmácia, sendo indiferente, pois, que o quadro estivesse àquele tempo formalmente completo. E o mesmo cabe

dizer quanto ao argumento de que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 recobriria de licitude a ausência de profissional no estabelecimento fiscalizado: referido dispositivo diz respeito a situação completamente diversa da concreta, em que há o desligamento do profissional já atuante, causando um vácuo a ser preenchido - fato que, além de não demonstrado pela embargante, foi por ela, em rigor, recusado, uma vez que sustenta que seu quadro, na unidade fiscalizada, é(era) completo.No mais, a propósito da conduta averbada nos autos de infração geradores da cobrança debatida, é de se registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado ao tempo da fiscalização) era (e é) da embargante e, não obstante tal convicção, desse encargo não só não se desonerou, como acabou por gerar evidente contradição - repise-se que, segundo a embargante, seu quadro é(era) completo, tendo em seu suposto beneplácito a regra do mencionado art. 17; é o que ela sustenta, fazendo legítima, então, a pergunta: porque convocar o art. 17 se o quadro era completo? Sobre a alegada subtração do pleno direito de defesa em nível administrativo, de se entender igualmente descabida. Ainda que tenha sido obstado o trânsito do recurso ofertado pela embargante na esfera administrativa - coisa que não se vê atestada -, é fato que as razões nele acopladas são tais quais as que vêm vertidas nestes embargos, tudo em sua essência descartável, fazendo totalmente destituído de sentido pragmático o debate sobre o tema. Usando outros termos: o que se julga, hic et nunc, não é tese, mas sim sua repercussão em nível individual e concreto, daí defluindo a conclusão de que a objeção vertida pela embargante - sobre ser (in)correto o não-conhecimento de seu recurso administrativo -, é factualmente irrelevante: se aceitasse a alegação da embargante, sem considerar o conteúdo (desde logo rechaçável, repito) da defesa por ela veiculada na órbita administrativa, este Juízo estaria julgando a forma pela forma, a tese pela tese, em total desabono às ideias de instrumentalidade e efetividade. Quanto à alegada carência de motivação no bojo das decisões administrativas que mantiveram os autos combatidos, pouco sobra a dizer, uma vez que a realidade dos autos expressa o avesso: referidas decisões encontram-se fundamentadas, mesmo que de forma singela, o que se constata às fls. 57, 62 e 75. A despeito de todas essas colocações, todas tendentes a fazer improcedentes estes embargos, devo admitir, ao cabo de tudo, que, acerca do valor da multa aplicada em desfavor da embargante, de fato há um desvio a ser sanado, mesmo que em pequena fração. Passo a examinar, nesse ponto, a manifestação específica da embargante em relação à CDA n. 305724/15, de fls. 29. É que, observados os limites estabelecidos pelo art. 1.º da Lei n. 5.724/71, o valor da multa dela (da embargante) exigida, em relação à aludida CDA (a de n. 305724/15), de fato deveria ter sido originalmente definido segundo o salário mínimo vigente ao tempo da apuração, ficando entre uma e três unidades, conforme colocado. Assim, tenho que a CDA 305724/15, por reportar-se a julho de 2015, deveria ter tomado em conta o valor de R\$ 788,00, valor de referência do salário mínimo da época, chegando-se, ao final, no valor máximo de R\$ 2.354,00, e não R\$ 2.715,00. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reduzir o valor originário do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa de fls. 29, de R\$ 2.715,00 para R\$ 2.364,00. Os consectários somados ao referido valor deverão ser recalculados na conformidade do montante há pouco indicado. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo embargado, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura por aquele suportadas, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado, observado o decote antes determinado. É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do processo principal, feito, obviamente, o corte de valor aqui imposto. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para os autos daquele processo, dispensando-os imediatamente, à medida que eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo. Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de seguro), advirto, de todo modo, que a retomada do andamento daquele feito não implicará, na prática, qualquer resultado, à medida que a efetivação dessa espécie de garantia demanda o trânsito em julgado. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008504-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024941-58.2009.403.6182 (2009.61.82.024941-9)) - OESP MIDIA LTDA (SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0024941-58.2009.403.6182 opostos por OESP Mídia Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos, instada (fls. 209), a embargada informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal supracitada, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade e, considerando, ainda, que a adesão ao parcelamento especial REFIS foi efetuada em 25/11/2009, ou seja: após o ajuizamento da ação principal, que ocorreu em 23/06/2009, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010033-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058981-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058981-6)) - ELISABETE SORGON VIEIRA (SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO) X VLADIMIR VIEIRA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc. Embargos foram opostos por Vladimir Vieira e Elisabete Sorgon Vieira em face da pretensão deduzida em desfavor do primeiro pela União, pretensão essa formalizada por força de redirecionamento determinado nos autos da Execução Fiscal n. 0058981-42.2004.403.6182. Em sua inicial, dizem os embargantes, em suma, (i) que a segunda embargante seria parte ilegítima em relação ao processo principal, impondo-se, por isso, a salvaguarda de seu patrimônio, (ii) que a penhora havida nos autos principais seria irregular, uma vez incidente sobre a totalidade do imóvel identificado pela matrícula 97.766 (12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, São Paulo), sem

ressalvar a meação da segunda embargante, (iii) que essa mesma penhora seria irregular, posto que formalizada sem cumprimento de exigência legal relacionada à nomeação de depositário, (iv) que as diligências efetivadas na perspectiva de intimar os embargantes foram atenuadas de modo confuso, revelando-se nulas as certidões dali derivadas, (v) que a União, mesmo conhecendo dos vícios que demarcariam o processamento do feito principal, pediu, indevidamente, a alienação antecipada do bem penhorado, (vi) que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição adrede referida se apresentaria sob o conceito de bem de família, afigurando-se impenhorável. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/97. Recebidos os embargos nos termos da decisão de fls. 99, a União manifestou-se às fls. 100 e verso, reconhecendo a procedência da pretensão dos embargantes. Pugnou, a despeito disso, por sua não-condenação no pagamento de honorários, uma vez que não teria dado causa à constrição combatida. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da alegação de inclusão do imóvel penhorado no conceito de bem de família, dispensa a abertura de contraditório em favor dos embargantes. Ainda que superlativizada no novo ordenamento processual, com efeito, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia dos embargantes se o tema que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações. Pois bem. A manifestação produzida às fls. 100 e verso pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão dos embargantes, a implicar a desconstituição da constrição que recaiu, nos autos principais, sobre o imóvel identificado pela matrícula 97.766. De tal conclusão deflui o natural comprometimento dos temas relacionados à suposta existência de vícios no momento da formalização da mesma constrição. Uma ressalva deve ser aqui feita, de todo modo: a segunda embargante (Elisabete Sorgon Vieira), porque não é parte no processo principal, não ostenta legitimidade para propositura de embargos do devedor, sendo sua meação potencialmente defensável pela via dos embargos de terceiro. Como não foi esse último caminho (o dos embargos de terceiro, repito) o seguido in concreto, impõe-se reconhecer que, a despeito da posição assumida pela União, a segunda embargante deve ser aqui considerada parte ilegítima. Isso posto, (i) julgo extinto o processo, sem conhecimento de mérito, em relação à segunda embargante, Elisabete Sorgon Vieira, e, no mais, (ii) homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido deduzido na inicial quanto à impenhorabilidade, porque bem de família, do imóvel a que se refere matrícula 97.766 (12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, São Paulo). A despeito de sua postura processual, não é o caso de se condenar a União nos ônus da sucumbência, uma vez que o tema em que se assenta o reconhecimento da pretensão encontra-se dentre os contemplados pela atual redação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, estando sob efeito da excludente de condenação preconizada por seu parágrafo 1º, inciso I. Determino o imediato traslado da presente sentença para os autos principais, onde deverá ser prontamente providenciado o levantamento da constrição havida sobre o imóvel antes indicado. A presente sentença encontra assento, em sua primeira parte, no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, na segunda fração, no art. 487, inciso III, alínea a, do mesmo Codex, extinguindo o processo, uma vez insubmissa a ulterior fase de cumprimento. Não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, arquivando-se (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013116-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-43.2017.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS embarga a execução fiscal que lhe foi dirigida pelo Município de São Paulo. Por meio do processo principal, a entidade embargada pretende o pagamento de IPTU dos exercícios de 2013 a 2016. Em sua inicial, o embargante afirma inexigível o indigitado tributo, dizendo-o prescrito em relação ao primeiro dos exercícios. Diz-se titular de imunidade, por outro lado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/15. Recebidos (fls. 18), os embargos foram respondidos às fls. 20/6, ocasião em que a Municipalidade embargada objetou a incidência da alegada prescrição, dizendo, nesse sentido, que a demanda principal foi regularmente proposta dentro do quinquênio legal. No mais, recusou a invocada imunidade, fazendo-o ao argumento de que não foi demonstrado que o imóvel tributado encontra(va)-se vinculado ao cumprimento das finalidades essenciais do embargante. Instado (fls. 27), o embargante manifestou-se às fls. 29/30, repisou os termos de sua inicial no que se refere à alegada imunidade. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição avertida não se afigura presente. Embora mais de cinco anos se interponham desde o vencimento do crédito relativo ao primeiro exercício debatido (2013) - data em que se tornou exigível e consequentemente fluente a correlata prescrição (09/02/2013) - até a emissão do cite-se (evento verificado em 10/04/2018), é fato inegável: (i) de um lado, que o ajuizamento do feito (com a protocolização da respectiva inicial, medida tomada em 26/06/2017) se deu dentro do quinquênio e (ii) de outro, que o cite-se não foi emitido dentro daquele mesmo intervalo quinquenal por conta da interposta emissão de outro decisum (o de fls. 9 dos autos principais), sendo imputável ao Judiciário, daí, o retardo provocado. Como sinalizado de início, afasto, pois, a alegada prescrição. Sobre a imunidade convocada pelo embargante, outra há de ser a solução, porém. Segundo a Municipalidade embargada, referido beneplácito não alcançaria o embargante, uma vez ausente prova de que o imóvel a que se refere o IPTU exigido seria empregado no atendimento de suas finalidades essenciais. A esse aspecto, pelo que se vê, a questão está reduzida; sobre esse aspecto, destarte, retenho-me. Sabe-se que a imunidade de que se cuida é de fato condicionada, à medida que exige, assim caminha a Constituição, que o imóvel que se pretende ver livre da incidência tributária esteja vinculado às finalidades essenciais (ou às delas decorrentes) da autarquia. Paralelamente a tal certeza, uma outra se apresenta, mormente quando nada é atestado em sentido contrário: todo imóvel afetado ao patrimônio de entidade tal qual o embargante presume-se vinculado ao atendimento de suas finalidades. Isso quer significar, sendo bem direto, que, para tributar a propriedade imobiliária em casos como o dos autos, deveria a Municipalidade embargada apurar, administrativamente, a existência de efetivo descompasso entre o emprego dado ao imóvel e as finalidades da autarquia. Pelo que se extrai do discurso trazido com a impugnação do Município de São Paulo, o que ocorreria, in casu, foi, porém, exatamente o oposto: a entidade embargada promoveu o lançamento, baseando-se unicamente no fato da propriedade, dizendo, agora, já em contexto judicial, que cabia ao embargante produzir prova de que emprega o imóvel de modo a incluir-se na regra constitucional de imunidade. Tal perspectiva, como sinalizei, é indevida, à medida que a afetação de determinado imóvel ao patrimônio de entidades do timbre do embargante autoriza (melhor: impõe) a presunção de vinculação ao cumprimento de seus misteres essenciais (ou, quando menos, os desses decorrentes). Seria da Prefeitura embargada, pois, o ônus, ainda na fase administrativa, de apurar, ademais do fato (gerador) da propriedade, o que autorizaria o afastamento da imunidade. O que se há de concluir, portanto, é que o lançamento ensejador do crédito, tal

qual produzido, apresenta-se insuficientemente motivado, impondo-se sua desconstituição, com a consequente derrubada de todos os atos que o seguirem, inclusive, os títulos que dão assento à ação principal. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a desconstituir a exigibilidade dos créditos em foco, uma vez efetivamente submissos à convocada imunidade. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condene a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos do embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000076-19.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046833-76.2016.403.6182 ()) - HILARIO AMBROSIO - ESPOLIO(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X BRUNA REGINA LEMBI AMBROZIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Trata de espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Hilário Ambrósio - Espólio em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, conforme traslado de fls. 137/147, foi atravessada nos autos principais petição pela representante do espólio-embargante, informando a existência de acordo de parcelamento do débito em cobro. Instada, a embargada-exequente, naqueles autos, requereu a suspensão do processo executivo nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, em razão do aludido parcelamento. Nesses termos, vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos antes relatados, foi noticiado no feito principal a adesão do embargante ao parcelamento da dívida em questão, o que leva à extinção do feito, já que o parcelamento implica, definitivamente, confissão do débito por parte do contribuinte. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para o feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002408-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052443-30.2013.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Plasmmet Planos de Saúde Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em sua inicial, fazendo-se uma suma, diz a embargante (i) que o valor que lhe é cobrado por meio do processo principal, respeitante a multa administrativa, mostrar-se-ia indevido, observado o regime jurídico definido desde quando, precedentemente, foi decretada sua liquidação extrajudicial (28/03/2012), (ii) que os juros aplicados in concreto mostrar-se-iam excessivos, uma vez indevidos enquanto não integralmente quitado seu passivo, (iii) que faz jus ao benefício da gratuidade processual. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 11/25. Recebidos (fls. 30), os embargos foram respondidos pela entidade credora, ocasião em que afirmou exigível o crédito exequendo, assim como os encargos acoplados ao correlato principal (fls. 33/40). É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. Não há dúvida de que, no regime jurídico velho (do Decreto-lei n. 7.665/45 e da Lei n. 6.024/74), a verba exequenda (relacionada a multa administrativa) não se afigurava exigível da massa falida, status modificado com o advento do regime novo, da Lei n. 11.101/2005. Diante de tal premissa, o que restaria a aferir, in casu, é se sobre a embargante incidiria um ou outro desses modelos. Pois bem. Como atesta o documento de fls. 12, a embargante teve seu regime de liquidação decretado em 28/03/2012, sendo a subsequente falência decretada, por seu turno, em 19/09/2013 (fls. 13/4). Vale dizer: por uma ou por outra diretriz temporal, o fato é que a embargante se põe (punha) aplicável o modelo normativo instituído pela Lei n. 11.101/2005, fazendo-se completamente sem sentido a pretensão por ela deduzida sobre esse aspecto, portanto. Sobre os juros, a solução deve ser a mesma. Há tempos, é pacífica a orientação pretoriana - mormente a proferida do Superior Tribunal de Justiça - sobre a forma de incidência de tal verba na quebra. Bem sintetiza referida orientação a seguinte fração do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/2/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. (...) 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Pelo que se pode perceber, a exclusão dos juros para situações como a dos autos não está em si própria autorizada, cabendo apenas o assentamento da condição segundo a qual o encargo, na parte devida após a quebra, seria cobrável apenas se suficiente o ativo da massa. Não obstante a pretensão da embargante se encaminhe nesse exato sentido - o que faria seus embargos nessa fração aparentemente procedentes -, é fato que, por avaliável pelo Juízo da falência, a suficiência (ou não) de recursos para quitação do aludido passivo não é, em si, razão que justifique o apetrechamento destes embargos, tampouco que se os julgue procedentes. Usando outros termos: inexistindo dúvida sobre serem devidos os juros pugnados nos autos principais (nem mesmo a embargante a isso se opõe), impor-se-ia sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o evento desde antes apontado - a insuficiência do ativo -, o que, por certo, não é causa de censura em relação sobre a pretensão fazendária. Advirto, por fim, que o status da embargante (massa falida, derivada de precedente liquidação extrajudicial) não autoriza, por si, a outorga dos benefícios da gratuidade processual, providência que demandaria a produção de prova sobre sua incapacidade econômica. Na hipótese, à falta de prova em tal sentido, referidos benefícios são de concessão inviável. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I,

do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, feito cuja marcha deve seguir incólume, já que eventual apelo é legalmente despedido de efeito suspensivo. Ainda que sucumbente, não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dado que, segundo atesta o título sob execução, o crédito cobrado contempla verba substitutiva daquele encargo. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004136-35.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069686-36.2003.403.6182 (2003.61.82.069686-0)) - VIACAO JARAGUALTA (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Embargos à execução fiscal foram ajuizados por Viação Jaraguá Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Intimado pessoalmente da penhora realizada nos autos principais, não houve manifestação do embargante / executado no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 30, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fls. 30 atesta que a intimação do embargante / executado, da penhora efetivada, ocorreu na data de 20/10/2005 (5ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 21/10/2005 (6ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 24/11/2005 (5ª feira). Consoante se observa do protocolo de fls. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 04/07/2019, intempestivamente, portanto. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 918, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 918: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

5016654-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040019-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040019-5)) - VINCENZO RITO (SP412686 - ANDRESSA VASCONCELOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Vincenzo Rito em face da União (Fazenda Nacional). Aduz o embargante que a FAZENDA NACIONAL ingressou com a execução fiscal nº 0040019-92.2009.403.6182 em face de Lívio de Souza Mello, sendo que, em decorrência de tal execução, foi requerida a indisponibilidade do imóvel localizado na rua Joaquim Nunes, Lote n. 2 da quadra n. 12, Jardim Itapevi, Município de Itapevi - SP, objeto da matrícula n. 9.661, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi. Relata que adquiriu o imóvel em questão por meio da escritura pública de inventário dos bens deixados pelo seu genitor Giuseppe Rito, que o adquiriu a seu turno de Lívio de Souza Mello por meio de escritura de compra e venda não levada a registro. Diz, ainda, que a constrição combatida não fora averbada junto à matrícula antes indicada (a de n. 9.661), embora a decretação de indisponibilidade atinja referido bem. Requer a procedência dos embargos, com a consequente anulação da penhora incidente sobre o aludido imóvel, assim como a condenação da embargada-exequente nos ônus da sucumbência. Juntou documentos - 07/87. Recolheu custas a fls. 92. Recebidos os presentes embargos a fls. 93, foi aberta oportunidade para oferecimento de contestação à embargada, que se manifestou às fls. 96/7, concordando com o pedido do embargante e pugnano por sua não-condenação em honorários, uma vez que a constrição judicial ocorreu em razão da ausência de transferência do imóvel junto ao Registro Imobiliário. Constatada a inexistência, nos autos principais, de qualquer constrição, foi proferida, ali, a decisão de fls. 78, a seguir transcrita: 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, considero prejudicado o pedido de prazo. 2) Cumpra-se o item 4.b da decisão de fls. 56, remetendo-se os autos ao arquivo. Diante da decisão supracitada foram os autos principais remetidos ao arquivo sobrestado em 01/06/2015, onde permaneceram até 09/05/2019, quando foram desarquivados para apensamento dos presentes embargos de terceiro. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. O embargante, embora tenha comparecido em juízo a fim de requerer a exclusão da indisponibilidade de bens do executado, declara que tal fato (a penhora) não havia ainda se concretizado. Pois bem. Não obstante os argumentos vertidos na petição inicial, de acordo com a análise daqueles autos, a ação principal está desguarnecida de garantia, não tendo ocorrido qualquer tipo de constrição relativamente a bens pertencentes ao embargante, tampouco ao executado Lívio de Souza Mello. Referida circunstância despe o autor de interesse, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Destarte, julgo extinto o presente feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez que não se estabeleceu in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar a embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0016411-12.2002.403.6182 (2002.61.82.016411-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIMMAROTE (SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a exequente requereu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa devedora, ante a não localização de bens passíveis de penhora em nome da executada. A decisão de fls. 169 e verso deferiu o pedido da exequente, determinando a realização de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, cuja diligência resultou positiva, conforme auto de penhora de fls. 174. Posteriormente, a executada atravessou petição de fls. 185/9, informando a adesão ao parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Oportunizada vista, a exequente requereu a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, razão pela qual a decisão de fls. 199 determinou a

remessa do autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Desarquivados os autos, a exequente manifestou-se às fls. 205/9, informando que a empresa executada possui valores a levantar, a título de precatório, nos autos do processo nº 0028377-05.1994.403.6100, em curso perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requereu a expedição de mandado de arresto/penhora no rosto daqueles autos e, após a formalização da constrição, seja determinada a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo. Deferido o pedido às fls. 211, a penhora no rosto dos autos foi efetivada, conforme termo de penhora de fls. 218. Instada, a exequente requereu a expedição de ofício, via correio eletrônico, à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a transferência dos valores depositados nos autos do processo nº 0028377-05.1994.403.6100 para este feito, o qual foi deferido às fls. 238 e reiterada às fls. 249. No entanto, conforme certificado às fls. 252, em consulta aos autos nº 0028377-05.1994.403.6100, realizada via sistema de acompanhamento processual, em trâmite perante à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, constatou-se que foi determinada a transferência de valores de conta vinculada àqueles autos para conta a ser vinculada à presente demanda, na data de 21/07/2017, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, em 23/04/2018, consoante cópia da movimentação processual juntada às fls. 253/55. Haja vista o certificado pela serventia às fls. 252, expedido ofício, conforme determinado às fls. 256, a Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais informou a existência de conta judicial vinculada aos autos, anexando documento de fls. 259. Intimada, a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada, até o montante de R\$ 154.340,37, correspondente à soma dos valores consolidados das inscrições nºs 80 2 01 004411-39, 80 6 01 009891-76, devendo o saldo remanescente permanecer à disposição do Juízo, para posterior alocação às outras inscrições em nome do executado. A decisão de fls. 271 determinou a convalidação de parte da quantia depositada (fls. 259), conforme transcrito a seguir: 1. Providencie-se a convalidação de parte da quantia depositada (fls. 259) em renda da União, no montante de R\$ 154.340,37 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 262/7), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença. Ante o determinado, foi expedido o ofício de fls. 272, cujo cumprimento efetivou-se, consoante documentos juntados às fls. 275/75. Oportunizada vista, nos termos determinados às fls. 271, da exequente não houve manifestação. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que o exequente, devidamente intimado para falar sobre a existência de eventual saldo remanescente, não se manifestou, e ainda, diante dos documentos carreados aos autos que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0018763-40.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018763-40.2002.403.6182 (2002.61.82.018763-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMMAROTE SERRAS PARAACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIMMAROTE (SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a exequente requereu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa devedora, ante a não localização de bens passíveis de penhora em nome da executada. A decisão de fls. 169 e verso deferiu o pedido da exequente, determinando a realização de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, cuja diligência resultou positiva, conforme auto de penhora de fls. 174. Posteriormente, a executada atravessou a petição de fls. 185/9, informando a adesão ao parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Oportunizada vista, a exequente requereu a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, razão pela qual a decisão de fls. 199 determinou a remessa do autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Desarquivados os autos, a exequente manifestou-se às fls. 205/9, informando que a empresa executada possui valores a levantar, a título de precatório, nos autos do processo nº 0028377-05.1994.403.6100, em curso perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requereu a expedição de mandado de arresto/penhora no rosto daqueles autos e, após a formalização da constrição, seja determinada a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo. Deferido o pedido às fls. 211, a penhora no rosto dos autos foi efetivada, conforme termo de penhora de fls. 218. Instada, a exequente requereu a expedição de ofício, via correio eletrônico, à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a transferência dos valores depositados nos autos do processo nº 0028377-05.1994.403.6100 para este feito, o qual foi deferido às fls. 238 e reiterada às fls. 249. No entanto, conforme certificado às fls. 252, em consulta aos autos nº 0028377-05.1994.403.6100, realizada via sistema de acompanhamento processual, em trâmite perante à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, constatou-se que foi determinada a transferência de valores de conta vinculada àqueles autos para conta a ser vinculada à presente demanda, na data de 21/07/2017, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, em 23/04/2018, consoante cópia da movimentação processual juntada às fls. 253/55. Haja vista o certificado pela serventia às fls. 252, expedido ofício, conforme determinado às fls. 256, a Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais informou a existência de conta judicial vinculada aos autos, anexando documento de fls. 259. Intimada, a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada, até o montante de R\$ 154.340,37, correspondente à soma dos valores consolidados das inscrições nºs 80 2 01 004411-39, 80 6 01 009891-76, devendo o saldo remanescente permanecer à disposição do Juízo, para posterior alocação às outras inscrições em nome do executado. A decisão de fls. 271 determinou a convalidação de parte da quantia depositada (fls. 259), conforme transcrito a seguir: 1. Providencie-se a convalidação de parte da quantia depositada (fls. 259) em renda da União, no montante de R\$ 154.340,37 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 262/7), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença. Ante o

determinado, foi expedido o ofício de fls. 272, cujo cumprimento efetivou-se, consoante documentos juntados às fls. 275/75. Oportunizada vista, nos termos determinados às fls. 271, da exequente não houve manifestação. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que o exequente, devidamente intimado para falar sobre a existência de eventual saldo remanescente, não se manifestou, e ainda, diante dos documentos carreados aos autos que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0018763-40.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038253-14.2003.403.6182 (2003.61.82.038253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNICORP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA.(SP087210 - RICARDO CALDERON)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a presente demanda encontrava-se apensada aos autos principais nº 0031274-36.2003.403.6182. Conforme decisão proferida nos autos principais (nº 0031274-36.2003.403.6182) e trasladada às fls. 33, foi determinado o desamparamento do presente feito para prolação de sentença, tendo em vista que no traslado juntado às fls. 24 verso, bem como às fls. 27 verso, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição nº 80.6.03.026464-23. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, descabido falar em honorários. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057840-22.2003.403.6182 (2003.61.82.057840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISK SOFTWARES S/C LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

Vistos etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento encontrava-se sobrestado desde 30/11/2005, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos em 26/07/2019, o executado alegou a ocorrência da prescrição no presente caso, requerendo a extinção do feito. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, pugnano pela não condenação da exequente em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e o conteúdo da presente decisão, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0001382-77.2006.403.6182 (2006.61.82.001382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEXUDINHO CONFECÇÕES LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado atravessou petição informando a adesão ao parcelamento do débito em cobro. Oportunizada vista, a exequente informou a extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80 6 03 115857-92 e 80 2 04 004819-26, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento. A decisão de fls. 134, julgou extinta a presente execução fiscal, somente com relação às certidões de dívida ativa nºs 80 6 03 115857-92 e 80 2 04 004819-26, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, devendo prosseguir o feito somente em relação às inscrições remanescentes, cujos débitos encontram-se parcelados. Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e/ou artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme demonstrativos juntados às fls. 144/5. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento/cancelamento, referentes às certidões de dívida ativa remanescentes, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições remanescentes nºs 80 2 04 036943-60, 80 2 03 040546-48, 80 6 04 057565-90 e com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 as inscrições nºs 80 6 04 005625-26, 80 6 05 014882-67, 80 6 05 014883-48, 80 2 05 010180-08, haja vista que a decisão de fls. 134 já havia extinguido as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 03 115857-92 e 80 2 04 004819-26, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil de 1973. Como trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026367-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos. Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado atravessou petição de fls 17/8 informando que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 14.966,23 (Quatorze mil, novecentos e sessenta e seis reais, vinte e três centavos), conforme comprovante de fls. 30, correspondente ao valor integral da presente execução, objetivando a proposição de embargos à execução fiscal. Conforme certificado às fls 35, foram apensados os embargos nº 2006.6182.049951-4, motivo pelo qual a decisão de fls. 37 determinou a suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos. Em sua manifestação de fls. 55/67, a exequente requereu a substituição das certidões de dívida ativa nºs 80 2 06 006102-07 e 80 6 06 008608-49, que instruem a petição inicial, juntando as respectivas inscrições retificadas. Considerando as substituições das certidões (fls. 55/61 e 62/67), a decisão de fls. 69 determinou a abertura de nova vista à exequente para manifestação objetiva quanto à inscrição nº 80 2 05 017914-16. Oportunizada vista por diversas vezes e após sucessivos pedidos de prazos, para conclusão da análise do processo administrativo, a exequente manifestou-se à fls. 135/192, informando que a Receita Federal do Brasil concluiu que o crédito inscrito na CDA nº 80 2 05 017914-16 foi extinto por compensação e os créditos inscritos nas CDAs 80 2 06 006102-07 e 80 6 06 008608-49 foram parcialmente pagos, restando saldos devedores de R\$ 13,51 e R\$ 171,19, respectivamente. Requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o órgão competente promova as alterações cabíveis. Em sua manifestação de fls. 195/6, a executada informou que concordou com a redução dos débitos originários, requerendo a extinção da execução, com a condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como o levantamento do depósito judicial efetuado. Tendo em vista a quantia irrisória de saldo remanescente, bem como o pedido de extinção do feito, intimada da decisão de fls. 198, a exequente manifestou-se requerendo o sobrestamento dos autos, haja vista que os créditos exequendos enquadram-se nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Posteriormente, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos nº 0049951-12.2006.403.6182, conforme traslado da r. decisão juntada às fls. 204/5. Em sua manifestação de fls. 206/9, a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80 2 05 017914-16, em seguida às fls. 211, requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 32, fazendo constar os números das inscrições nºs 80 2 06 006102-07 e 80.6.06.008608-49, bem como a transferência do excesso da garantia para os autos nº 2004.6182.045363-3, em trâmite neste mesmo Juízo. Às fls. 225/9, a executada atravessou petição informando que a r. sentença proferida nos autos dos embargos nº 0049951-12.2006.403.6182, extinguiu o feito, com resolução de mérito, decidindo pela exigibilidade dos créditos remanescentes, correspondente às inscrições nºs 80 2 06 006102-07 e 80 6 06 008608-49. Requereu o levantamento de depósito judicial efetuado, deduzidos os valores referentes aos créditos remanescentes, nos montantes de R\$ 13,51 (treze reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 171,19 (Cento e setenta e um reais e dezenove centavos). Instada, a exequente requereu a extinção das CDAs nºs 80 2 05 017914-16 e 80 2 06 006102-07, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições e a substituição da CDA nº 80 6 06 008608-49, que foi adequada à decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, assim como retificação efetuada pela Receita Federal do Brasil. Requereu a transformação em pagamento definitivo do valor depositado nestes autos, até o limite do saldo remanescente da CDA nº 80 6 06 008608-49, no valor de R\$ 554,08 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). A decisão de fls. 242 julgou extinta a presente execução fiscal, somente com relação às certidões de dívida ativa nºs 80 2 05 017914-16 e 80 2 06 006102-07, conforme transcrito a seguir: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.205.017914-16 e 80.2.06.006102-07. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.05.017914-16 e em relação ao montante de R\$ 13,51 da CDA n. 80.2.06.006102-07, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos (cf. fls. 204/05), nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação ao montante de R\$ 171,19 da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.008608-49 (cf. fls. 135/138, 204/205 e 241). II. 1. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo de parte da quantia depositada (cf. fl. 32), em favor da exequente, tendo-se como referência tão somente a CDA nº 80.6.06.008608-49, uma vez extinta a execução em relação as demais CDA(s), devendo observar o limite do valor apresentado pela exequente (fls. 137/138 - R\$ 171,19), atualizando-se. 2. Efetivada a transformação, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberar sobre o pedido de levantamento da quantia remanescente formulado pela executada. Efetuadas as devidas conversões em renda da União, bem como a devolução do saldo remanescente para a parte executada, a decisão de fls. 314 determinou a abertura de nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a extinção do feito. Intimada, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento da inscrição nº 80 6 06 008608-49. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento referente à certidão de dívida ativa remanescente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição remanescente nº 80 6 06 008608-49, uma vez que a decisão de fls. 242, já havia extinguido o feito somente em relação às inscrições nºs 80 2 05 017914-16 e 80 2 06 006102-07, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que o depósito judicial de fls. 32 foi efetuado após o ajuizamento da presente demanda, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024941-58.2009.403.6182 (2009.61.82.024941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OESP MIDIA LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M.

Chamo o feito.

- 1) Haja vista a concordância expressa da exequente quanto ao levantamento dos valores vinculados aos autos (cf. fl. 79), determino a devolução da importância depositada e transferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para conta de titularidade da empresa executada.
- 2) Para tanto, expeça-se ofício para conta corrente de titularidade da empresa executada, indicada na petição de fls. 89/91.
- 3) Tudo efetivado, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da sentença anteriormente prolatada.

EXECUCAO FISCAL

0026785-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0009082-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ FERNANDO IDAS(SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

Vistos, etc. Instado a falar sobre o impacto do julgamento, pelo Supremo, do Recurso Extraordinário n. 704.292, ocorrido em 19/10/2016, o Conselho credor manifestou-se às fls. 133/, fazendo-o de modo a asseverar a legitimidade da cobrança in concreto lançada. Assentou, nessa linha, que a Lei n. 6.994/82 (diploma vigente até o advento da Lei n. 12.514/2011), em combinação com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, ofereceria parâmetros quantitativos suficientes para lastrear a debatida cobrança. Subsidiariamente, pugnou pela abertura de ensejo para, se o caso, providenciar a emenda da Certidão de Dívida Ativa. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir. O crédito em cobro - pertinente a anuidades de 2005 a 2009 - encontra-se assentado em uma única Certidão de Dívida Ativa, documento que convoca, a título de fundamento normativo, a Lei n. 7.394/85 e o Decreto n. 92.790/86. A par disso, é certo que nem um outro dos diplomas mencionados faz qualquer referência à forma de apuração da anuidade que seria devida pelos membros inscritos no Conselho exequente, circunstância que impõe a conclusão de que, à falta de normativo próprio, as anuidades de que trata o caso concreto foram levantadas à conta da mesma metodologia prescrita pela Lei n. 11.000/2004. Sabe-se, paralelamente a essas premissas, que o diploma por último indicado - a Lei n. 11.000/2004 -, outorgando aos Conselhos de fiscalização profissional competência reservada à lei, foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704.292. Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgamento em tal oportunidade, com especial destaque para seu item 3: Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. I. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se

indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(DJ 3/8/2017; grifei)E não há de ser o suposto lastro da Lei n. 6.994/82, como quer o Conselho exequente, que haverá de alterar a subordinação do caso concreto à conclusão sacada pelo Pretório Excelso: a lei em questão sequer consta do título executório, não se afigurando possível tomá-la como referência norteadora da cobrança, a não ser que se admita, o que é inviável, a inconsistência das informações portadas por tal documento. E nem se cogite que essa espécie de defeito seria suprimível por emenda nesse momento implementada - pedido subsidiariamente lançado pela entidade exequente -, uma vez que o título executivo é, como cediço, verdadeiro espelho do ato corporificador do crédito tributário, tudo a significar que, se a Certidão de Dívida Ativa registra informações deficitárias é porque, por presunção, o ato constitutivo do crédito padece de idêntico déficit. A partir dessa lógica, a abertura de ensejo para a reclamada providência (a emenda) seria o mesmo que autorizar a emissão de novo ato constitutivo do crédito, desconsiderando-se, no mínimo, virtual decadência. De mais a mais, lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei n. 6.830/80, é considerada parte integrante da inicial [Art. 6º. (...) 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.], dela extraíndo-se elementos que, por opção legal, não constariam da exordial propriamente considerada [Art. 6º. A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação.(...)]. Significa dizer: a alteração da Certidão de Dívida Ativa, não por razões formais, mas por déficit na sua fundamentação, com inegável repercussão na definição do quantum debeatur, implica enviesada autorização para a renovação tardia da inicial, em potencial subversão das regras de prescrição, para além do já detectado problema (gravíssimo) de indevida reescritura no plano judicial do conteúdo do predecessor ato que constituiu o crédito. Ex positis, reconhecendo a inexigibilidade do crédito a que se refere o caso concreto, posto que espelhado em Certidão de Dívida Ativa que usa como referência lei que não define o aspecto quantitativo das anuidades em cobro, tomo por desconstituído referido título e, nessa medida, julgo extinta a presente execução fiscal, faltante que está, a partir de então, o competente pressuposto - art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Diante da solução aqui adotada, julgo prejudicada a petição atravessada pelo executado às fls. 118/9. Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo). P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0031885-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DALILA DA CUNHA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
Vistos, etc. Instado a falar sobre o impacto do julgamento, pelo Supremo, do Recurso Extraordinário n. 704.292, ocorrido em 19/10/2016, o Conselho credor manifestou-se às fls. 94/8, fazendo-o de modo a asseverar a legitimidade da cobrança in concreto lançada. Assentou, nessa linha, que a Lei n. 6.994/82 (diploma vigente até o advento da Lei n. 12.514/2011), em combinação com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, ofereceria parâmetros quantitativos suficientes para lastrear a debatida cobrança. Subsidiariamente, pugnou pela abertura de ensejo para, se o caso, providenciar a emenda da Certidão de Dívida Ativa. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir. O crédito em cobro - pertinente a anuidades de 2006 a 2010 - encontra-se assentado em uma única Certidão de Dívida Ativa, documento que convoca, a título de fundamento normativo, a Lei n. 7.394/85 e o Decreto n. 92.790/86. A par disso, é certo que nem um outro dos diplomas mencionados faz qualquer referência à forma de apuração da anuidade que seria devida pelos membros inscritos no Conselho exequente, circunstância que impõe a conclusão de que, à falta de normativo próprio, as anuidades de que trata o caso concreto foram levantadas à conta da mesma metodologia prescrita pela Lei n. 11.000/2004. Sabe-se, paralelamente a essas premissas, que o diploma por último indicado - a Lei n. 11.000/2004 -, outorgando aos Conselhos de fiscalização profissional competência reservada à lei, foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704.292. Confirma-se, nesse sentido, a ementa do julgamento em tal oportunidade, com especial destaque para seu item 3: Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. I. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da

declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (DJ 3/8/2017; grifei) E não há de ser o suposto lastro da Lei n. 6.994/82, como quer o Conselho exequente, que haverá de alterar a subordinação do caso concreto à conclusão sacada pelo Pretório Excelso: a lei em questão sequer consta do título executório, não se afigurando possível tomá-la como referência norteadora da cobrança, a não ser que se admita, o que é inviável, a inconsistência das informações portadas por tal documento. E nem se cogite que essa espécie de defeito seria supável por emenda nesse momento implementada - pedido subsidiariamente lançado pela entidade exequente -, uma vez que o título executivo é, como cediço, verdadeiro espelho do ato corporificador do crédito tributário, tudo a significar que, se a Certidão de Dívida Ativa registra informações deficitárias é porque, por presunção, o ato constitutivo do crédito padece de idêntico déficit. A partir dessa lógica, a abertura de ensejo para a reclamada providência (a emenda) seria o mesmo que autorizar a emissão de novo ato constitutivo do crédito, desconsiderando-se, no mínimo, virtual decadência. De mais a mais, lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei n. 6.830/80, é considerada parte integrante da inicial [Art. 6º. (...) 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.], dela extraindo-se elementos que, por opção legal, não constariam da exordial propriamente considerada [Art. 6º. A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. (...)]. Significa dizer: a alteração da Certidão de Dívida Ativa, não por razões formais, mas por déficit na sua fundamentação, com inegável repercussão na definição do quantum debeatur, implica enviesada autorização para a renovação tardia da inicial, em potencial subversão das regras de prescrição, para além do já detectado problema (gravíssimo) de indevida reescritura, no plano judicial do conteúdo do predecessor ato que constituiu o crédito. Ex positis, reconhecendo a inexigibilidade do crédito a que se refere o caso concreto, posto que espelhado em Certidão de Dívida Ativa que usa como referência lei que não define o aspecto quantitativo das anuidades em cobro, tomo por desconstituído referido título e, nessa medida, julgo extinta a presente execução fiscal, faltante que está, a partir de então, o competente pressuposto - art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que não se estabeleceu in concreto regime de contenciosidade. Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo). P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0027321-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO SAFRAS A (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que ajuizou Ação Anulatória nº 0018502-49.2010.403.6100 (distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0016688-02.2010.403.6100), em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, cuja sentença de procedência exarada na referida Ação Anulatória, encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Na ocasião, o executado informou que, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, o crédito tributário em cobrança, estaria garantido por Carta de Fiança nos autos da Ação Cautelar nº 0016688-02.2010.403.6182, a qual foi julgada procedente para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requereu, em suma, a suspensão do curso da execução, bem como da exigibilidade do crédito tributário, objeto da presente demanda, com a respectiva anotação, junto ao exequente, extinguindo-se o feito, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios, ou assim não entendendo, requereu a suspensão da execução fiscal, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0018502-49.2010.403.6182. A decisão de fls. 65 e verso recebeu a exceção oposta, suspendendo o curso da execução, com a consequente sustação da prática de atos de efetivação do crédito exequendo, determinado a intimação da exequente para anotação em seus registros do referido estado, bem como para manifestação objetiva acerca da exceção oposta. Oportunizada vista, a exequente alegou que, com o ajuizamento do crédito, em razão da ausência de causa suspensiva, o encargo legal foi para 20% (vinte) e a garantia deixou de ser integral. Informou, ainda, que a sentença proferida na Ação Anulatória, a qual julgou procedente o pedido de desconstituição do crédito, recebeu recurso da União, suspendendo os efeitos do referido julgado, não havendo decisão judicial que permita a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como qualquer obstáculo à interposição da presente execução fiscal. Requereu a intimação do executado para aditamento da carta de fiança bancária e após a garantia integral do crédito em cobrança, concordou com o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0018502-49.2010.403.6182. Intimado o executado ofereceu Carta de Fiança bancária nº 10146860, para garantir o débito inscrito na CDA nº 80 7 12 003173-45, oriundo do Processo Administrativo nº 16327 901610/2010-60 (fls. 84/8). Requereu a aceitação da carta de fiança apresentada, com o sobrestamento da execução fiscal, assim como a interrupção do prazo para oposição de embargos, até o deslinde da mencionada Ação Anulatória, determinado à exequente a anotação em seus registros do referido estado. Instada, a exequente manifestou concordância em relação à garantia oferecida pelo executado às fls. 84/8, uma vez preenchidos os requisitos das Portarias PGFN nºs 644 e 1.378/2009. A decisão de fls. 104, tomou como garantido o crédito exequendo, conforme transcrito a seguir: Fls. 21/8, 74/7, 80/2 e 102:1. Haja vista a expressa concordância da exequente, recebo a petição de fls. 80/99 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 84/95, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Oficie-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual, qual seja, crédito tributário garantido por carta de fiança. 3. Nos termos dos requerimentos das partes, suspendo o curso do presente feito, inclusive quanto ao transcurso do prazo para interposição de embargos à execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos moldes do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supra, informe o executado o estado da ação anulatória nº 0018502-49.2010.403.6100. Expedido o ofício, ante o determinado às fls. 104, as anotações foram efetuadas, conforme informado pela exequente em sua manifestação de fls. 109/110. Decorrido o prazo, após intimação, o executado requereu o sobrestamento da lide até o julgamento final da Ação Anulatória em andamento. Às fls. 151/161, foram juntadas cópias das fases processuais da Ação Anulatória nº 0018502-49.2010.403.6182, bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na ação em referência, razão pela qual a exequente foi intimada para manifestação nos termos da decisão de fls. 163. Instada, a exequente informou que fora dada ciência ao órgão responsável para adoção dos procedimentos necessários referentes à decisão judicial proferida na Ação Anulatória nº 0018502-49.2010.403.6100. Posteriormente, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, consoante demonstrativo de fls. 180. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme antes

relatado, intimada para manifestar-se sobre as alegações do executado, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, juntando demonstrativo de fls.180, o qual indica que a inscrição nº 80 7 12 003 173-45 foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem. Dessa forma, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção do presente feito, tendo em vista decisão administrativa do órgão de origem, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que já houve condenação em honorários no julgamento final da Ação Anulatória nº 0018502-49.2010.403.6100, haja vista cópia da decisão juntada às fls. 156/62, transitada em julgado, como se constata no andamento processual juntado às fls. 151/55, deixo de condenar a exequente no pagamento de verbas honorárias. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0036544-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAI ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA.(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado atravessou petição, aduzindo, em síntese, que no ano calendário de 2009 efetuou, por equívoco, o pagamento a maior do imposto de renda, havendo crédito em seu benefício. No entanto, em 04/09/2012, foi notificada pela Receita Federal sobre a existência de débito, oriundo de pedido de compensação não homologado, gerando a manutenção da cobrança dos impostos originalmente devidos. Informou que efetuou 03 (três) pedidos de compensação, junto ao órgão competente, tendo em vista que o saldo credor seria satisfatório para quitação da dívida em cobrança. Requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento integral do débito exequendo. A exceção oposta foi recebida, conforme decisão de fls. 69, a qual suspendeu o curso do processo, determinado a abertura de vista à exequente para manifestação. Oportunizada vista, após sucessivos pedidos de prazos, a exequente pleiteou às fls. 92, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para manifestação acerca do alegado pelo contribuinte. Expedido o ofício de fls. 98, a Receita Federal do Brasil anexou informação fiscal de fls. 103/6, esclarecendo, em suma, que, em 04/10/2012, após a não homologação da compensação solicitada, o contribuinte apresentou DIPJ retificadora e DCTF retificadora, reduzindo o valor do IRPJ devido do 3º trimestre de 2009 para R\$ 92.020,19. Informou que as retificações efetuadas geraram um pagamento a maior no valor de R\$ 33.357,58 e que as alegações do contribuinte procedem no que se referem ao pagamento a maior efetuado na Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) Nº 17178.95213.300710.1.3.04-1485, sendo que o crédito apurado é de R\$ 33.557,59. Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 102/5, a decisão de fls. 107 determinou a abertura de vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 107. Intimada, a exequente procedeu à substituição da Certidão de Dívida Ativa, instruindo-a com a inicial, juntado-a aos autos às fls. 113/18. A decisão de fls. 119 determinou a intimação da executada, conforme transcrito a seguir: I. Intime-se a parte executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 108/118), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, ficando prejudicada a exceção oposta. II. 1. Em não havendo manifestação da parte executada (cumprimento da obrigação subjacente à CDA substituída exequenda ou garantia da obrigação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. 4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição. Intimado, o executado manifestou-se às fls. 120, informou que realizou o pagamento integral do débito em cobro. Requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Instada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito em cobrança, conforme demonstra o documento juntado às fls. 129. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000998-02.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.. Trata a espécie de execução fiscal instaurada pelo Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente aos exercícios de 2010 a 2011. Citada, a executada atravessou a petição de fls. 09/15, aduzindo que o bem sobre o qual recai o referido tributo, pertence ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que integra o PAR-Programa de Arrendamento Residencial. Informou que, em relação ao assunto em questão, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (tratada no Recurso Extraordinário nº 928.902), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes. Requereu a suspensão do feito até ulterior deliberação do Pretório Excelso. Juntou cópia da matrícula do imóvel, sobre o qual recai o tributo em questão (fls. 15). A decisão de fls. 17 concedeu prazo para pronunciamento das partes, conforme transcrito a seguir: A questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão

suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam como o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Intimada, a Municipalidade exequente alegou que, na atual fase em que a presente demanda se encontra, não caberia ao Poder Judiciário apreciar o tema referente à imunidade, assunto que somente poderia ser aventado, após a garantia do Juízo, por meio de embargos do devedor, assim como não teria razão para a suspensão da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito até a garantia do Juízo. Instada, a executada ratificou as alegações anteriormente lançadas em sua manifestação de fls. 09/15. Requereu a suspensão da presente execução, até a decisão final do Recurso Extraordinário nº 928.902. Posteriormente, tendo em vista o julgamento do aludido recurso, reconhecendo-se a inexigibilidade do IPTU em situações como a dos autos, a decisão de fls. 30 determinou a abertura de vista ao exequente para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos tornariam conclusos. Oportunizada vista, o exequente requereu o regular andamento da execução, informando que o processo piloto da noticiada repercussão ainda não havia transitado em julgado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 928.902, transitou em julgado em 27/09/2019, conforme consulta processual realizada no endereço eletrônico daquela Corte, verifica-se a inoponibilidade da obrigação exequenda em desfavor da executada. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo-o para declarar a obrigação a que se refere o feito inoponível à executada, despida que é de condição subjetiva que a coloque como sujeito passivo da obrigação em questão (IPTU). Observadas as premissas antes lançadas, condeno o Município de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a executada para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007737-88.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS PUPPO(SP285907 - CARLOS HENRIQUE PUPPO)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado atravessou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que sua inscrição junto ao Conselho-exequente teria sido cancelada antes do fato gerador dos créditos em cobro. Em resposta, o exequente refutou o cabimento da exceção apresentada, informando que o executado manteve seu vínculo com a entidade credora até o ano de 2015, quando solicitou seu desligamento. A decisão de fls. 84/6, rejeitou, em seu mérito, a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Oportunizada vista, o exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome do executado, através do sistema Bacenjud, até o montante da dívida. Deferido tal pedido às fls. 91/2, a tentativa de bloqueio resultou positiva, conforme detalhamento de fls. 93 e verso, motivo pelo qual o exequente requereu a transferência do valor bloqueado, para conta corrente a favor da autarquia, conforme dados indicados às fls. 97. Em cumprimento à decisão de fls. 101/2, o levantamento do valor bloqueado foi efetuado, consoante comprovante de fls. 108. Instado a falar sobre o impacto do julgamento, pelo Supremo, do Recurso Extraordinário n. 704.292, ocorrido em 19/10/2016, o exequente informou que procedeu ao cancelamento da CDA nº 2014/008188, requerendo o bloqueio de veículos, via sistema Renajud, tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito. A decisão de fls. 119, julgou extinta a presente execução fiscal, somente com relação à certidão de dívida ativa nº 2014/008188, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, permanecendo ativo o feito em relação às inscrições remanescentes. Posteriormente, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento referente às certidões de dívida ativa remanescentes, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições remanescentes nºs 2014/011543, 2014/014879, 2014/018201, 2014/034414, haja vista que a decisão de fls. 119 já havia extinguido a inscrição nº 2014/008188, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Como trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033647-20.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.. Trata de espécie de execução fiscal instaurada pelo Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente aos exercícios de 2010 a 2014. Citada, a executada atravessou a petição de fls. 13/4, aduzindo que o bem sobre o qual recai o referido tributo, pertence ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que integra o PAR-Programa de Arrendamento Residencial. Informou que, em relação ao assunto em questão, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (tratada no Recurso Extraordinário nº 928.902), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes. Requereu a suspensão do feito até ulterior deliberação do Pretório Excelso. Juntou cópia da matrícula do imóvel, sobre o qual recai o tributo em questão (fls. 14 e verso). A decisão de fls. 20 concedeu prazo para pronunciamento das partes, conforme transcrito a seguir: A questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Intimada, a Municipalidade exequente alegou que, na atual fase em que a presente demanda se encontra, não caberia ao Poder Judiciário apreciar o tema referente à imunidade, assunto que somente poderia ser aventado, após a garantia do Juízo, por meio de embargos do devedor, assim como não teria razão para a suspensão da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito até a garantia do Juízo. Instada, a executada ratificou as alegações anteriormente lançadas em sua manifestação de fls. 13/4. Requereu a suspensão da presente execução, até a decisão final do Recurso Extraordinário nº 928.902. Posteriormente, tendo em vista o julgamento do aludido recurso, reconhecendo-se a inexigibilidade do IPTU em situações como a dos autos, a decisão de fls. 32 determinou a abertura de vista ao exequente para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos tornariam conclusos. Oportunizada vista, o exequente requereu o regular andamento da execução, informando que o processo piloto da noticiada repercussão ainda não havia transitado em julgado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 928.902, transitou em julgado em 27/09/2019, conforme consulta processual realizada no endereço eletrônico daquela Corte, verifica-se a inoponibilidade da obrigação exequenda em desfavor da executada. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo-o para declarar a obrigação a que se refere o feito inoponível à executada, despida que é de condição subjetiva que a coloque como sujeito passivo da obrigação em questão (IPTU). Observadas as premissas antes lançadas, condeno o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a executada para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036548-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado informou o pagamento dos débitos em cobro, requerendo a extinção da presente execução. Oportunizada vista, a autarquia informou que houve o pagamento do valor principal, restando pendente a liquidação dos encargos legais, no importe de R\$ 687,68 (Seiscentos e oitenta e sete reais, sessenta e oito centavos), em outubro/2018. Intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme determinado às fls. 74, a executada juntou guia de depósito judicial às fls. 76 e verso, referente ao pagamento de encargos legais. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Instada a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (fls. 76 e verso), a qual foi deferida às fls. 82 e efetivada, conforme comprovante de fls. 85. Posteriormente, em sua manifestação de fls. 87, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039221-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIANO JORGE SANTOS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de

extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0028840-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N A GONCALVES ASSESSORIA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em cujo curso, o executado compareceu em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, que efetuou o pagamento do débito exequendo em duplicidade. Informou que no dia 30/05/2017 foi realizado o pagamento integral da dívida em cobrança, através de depósito judicial, consoante guia de fls. 99, no entanto a contabilidade da empresa efetuou o parcelamento dos débitos em questão, os quais já foram liquidados. Requeveu, em suma, o levantamento do depósito efetuado no valor de R\$ 23.096,17 (Vinte e três mil, noventa e seis reais e setenta centavos), tendo em vista o pagamento efetuado em duplicidade. Intimada, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme consta às fls. 123. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento do débito, objeto do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de ID 41369674, indique a parte autora a empresa e seu endereço completo para fins de perícia por similaridade à empresa *Bera do Brasil Metal. e Com. de Metais*, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 34369191 e 38425824: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002212-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO MOREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 28447116: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007751-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AKI OSHIRO, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002858-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCINA MARIA DE FATIMA ALMEIDA BORSARI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ - SR1 para que forneça cópia do processo concessório do NB 42/057.071.019-7, em nome do Sr. Archimedes Pedro Borsari, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5007717-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALFIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por Alfio de Siqueira em face do INSS, objetivando produção antecipada de provas. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na apresentação, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não há a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que entendidos presentes os requisitos que tornam determinada atividade como insalubre ou perigosa, obriga seu reconhecimento em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta; ou ainda, o prévio conhecimento dos fatos não justificará ou prevenirá o ajuizamento de ação (inciso III), pois judicializar sua pretensão é justamente o objetivo do autor.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu e os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011686-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA PAULON

Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Leinº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Leinº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do</i> instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Leinº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Leinº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
	55 < E(x)	3	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
	50 < E(x) ≤ 55	6	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
	45 < E(x) ≤ 50	9	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
	40 < E(x) ≤ 45	12	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
	35 < E(x) ≤ 40	15	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
	E(x) ≤ 35	Vitalícia	6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constataremos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **qualidade de dependente** restou comprovada pela certidão de casamento de ID 9630617 e 9630620.

A despeito da informação de que há benefício concedido a companheira que comprovou união estável, contida no ID 9631003, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, de ID 17243803, demonstra ser inverossímil.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, o segurado falecido recebeu benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito (ID Num. 11766116 e 9630611). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (22/06/2017 – ID 9630611), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5011686-27.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA PAULON

SEGURADO: JOSÉ PAULON NETO

ESPÉCIE DO NB: 21/183.503.118-5

RMA: A CALCULAR

DIB: 22/06/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (22/06/2017 – ID 9630611), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009304-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETI CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 36183158 – pág. 14, 15, 16, 17 e 44 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/1977 a 03/05/1976 – na empresa Silvio da Costa Melo & Cia. Ltda., de 20/05/1976 a 11/03/1977 – na empresa Tecnoforjas S/A, de 17/01/1979 a 02/05/1979 – na empresa Metalúrgica Vera Indústria e Comercio Ltda., de 21/08/1979 a 03/02/1983 – na empresa Soumar Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 09/04/1983 a 09/05/1983 – na empresa Liricos Transportes Turísticos Ltda., de 01/09/1983 a 06/04/1984 – na empresa Muck Maq Ind. Com Máquinas Ltda., e de 01/07/2002 a 14/10/2009 – na empresa Kaiku Indústria de auto Peças Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 01/11/1977 a 03/05/1976 – na empresa Silvio da Costa Melo & Cia. Ltda., de 20/05/1976 a 11/03/1977 – na empresa Tecnoforjas S/A, de 17/01/1979 a 02/05/1979 – na empresa Metalúrgica Vera Indústria e Comercio Ltda., de 21/08/1979 a 03/02/1983 – na empresa Soumar Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 09/04/1983 a 09/05/1983 – na empresa Liricos Transportes Turísticos Ltda., de 01/09/1983 a 06/04/1984 – na empresa Muck Maq Ind. Com Máquinas Ltda., e de 01/07/2002 a 14/10/2009 – na empresa Kaiku Indústria de auto Peças Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/09/2012 – ID 36183158 – pág. 243).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009304-90.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: APARECIDO DONIZETI CABRAL

NB 42/161.929.823-3

DIB 22/09/2012

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/11/1977 a 03/05/1976 – na empresa Silvio da Costa Melo & Cia. Ltda., de 20/05/1976 a 11/03/1977 – na empresa Tecnoforjas S/A, de 17/01/1979 a 02/05/1979 – na empresa Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda., de 21/08/1979 a 03/02/1983 – na empresa Soumar Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 09/04/1983 a 09/05/1983 – na empresa Liricos Transportes Turísticos Ltda., de 01/09/1983 a 06/04/1984 – na empresa Muck Maq Ind. Com Máquinas Ltda., e de 01/07/2002 a 14/10/2009 – na empresa Kaiku Indústria de auto Peças Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/09/2012 – ID 36183158 – pág. 243).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38257116: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a

obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009374-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NATALINO FAVORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38494000: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI VELOSO DE MELO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs. 38917916 e 38917936: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003410-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BISTERZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39086374: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39542424: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011476-03.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41308748: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEFERINO OLIVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41449754: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005173-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41730321: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019248-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41129788: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020696-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA GONCALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41291895: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008767-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINTO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida Pinto Sampaio, pretendendo o reconhecimento de período especial, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o benefício de justiça gratuita.

Regularmente intimado, a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010736-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM FREIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015544-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012237-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO ABEL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012077-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA HATSUKO KOSOKABE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON BENEDITO IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAFAIETE WILLIAM MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS JESUS SANTOS

REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41764724: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015426-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41768594: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41771407: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008017-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LUCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526, SERGIO NASCIMENTO - SP193758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-97.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE SIQUEIRA LESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251, CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012283-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010180-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO HENRIQUE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos documentos juntados aos autos, no ID 37574229 ao 37574504, referentes ao processo de n.º 5004110-45.2018.403.6130, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Osasco/SP, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora (concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento).

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012050-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WANDA CAMILA SAVIOLI FISNER

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014566-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008157-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA PESSOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DE SAÚDE AO TRABALHADOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1518/1892

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado dê movimentação ao processo administrativo e assim ocorra sua análise dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de recurso administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009200-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 04/05/1992 a 06/01/1994, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010155-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALTIVO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010282-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DAVID LUIZ BONIFACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 23/11/1994 a 30/04/1996 e de 01/05/2019 a 21/07/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010018-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO BARCELO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, presente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009204-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINHO DEL SANTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material de período especial como contribuinte individual, presente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011242-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011644-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012198-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CHEBAT

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41268998: vista às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011321-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FURTADO DE CASTRO - SP192188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001676-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41133291: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005243-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO SONANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40391443: vista às partes.
2. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
3. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004486-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA RAFAELA RIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo as apelações do impetrante e do impetrado.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014510-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas devidas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-52.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37284360 (fls. 72/77): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLEUSA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs/CNPJ dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-70.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006645-72.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37250954 (fls. 240/247): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003628-96.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. ID 37304679: cumpra-se a r. decisão.

3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006056-09.2005.4.03.6126 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PUTINI REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, manifeste-se a parte autora acerca do estorno noticiado no ID 38609182, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO AURELIANO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003583-05.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37275740 (fls. 97/110): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCIANO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37379372 (fls. 172/182): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007018-45.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0042855-93.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006747-41.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008902-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE TORRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM SUYAMA

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001515-48.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO INACIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011963-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALDO NICOLAU SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO - SP275266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 4095077), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA APARECIDA ARTIOLI GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-61.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37409291 (fls. 51/61): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016050-11.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR PELLEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035286-17.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37431073 (fls. 155/165): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015046-36.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ARRUDA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MELLEU CIONE - SP168300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS PASCOAL DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 374121293 (fls. 30/38): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo José Silva Santos.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 38488491, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011028-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA OLIVEIRA - MG152163

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carolina Vasconcelos de Carvalho e Lima Oliveira contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo – APS Sul, pleiteando ordem para que a autoridade realize a transferência do pagamento de benefício para agência bancária de São Paulo.

No ID 40223820 a impetrante informou que já obteve via administrativa a ordem pretendida nestes autos, requerendo a extinção do feito.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010455-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 37666881 - Pág. 10/14, 32 e 33 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/10/2001 a 05/11/2009 - na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e de 09/11/2009 a 23/05/2019 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 24/05/2019 a 30/05/2019, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 02 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/2001 a 05/11/2009 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e de 09/11/2009 a 23/05/2019 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2019 - ID Num. 37666881 - Pág. 95).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5010455-91.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ARNALDO FERREIRA COSTA

DER: 30/05/2019

NB: 42/192.366.534-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/2001 a 05/11/2009 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e de 09/11/2009 a 23/05/2019 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2019 - ID Num. 37666881 - Pág. 95).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deixo de oficiar a empresa Rayton Industrial S/A, conforme anteriormente deferido, tendo em vista que os documentos de ID Num. 14262656 - Pág. 1/4 e Num. 29891673 já são documentos técnicos expedidos pela empresa, bem como são suficientes para apreciar o pedido.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14262654 - Pág. 22, 23, 27/30, Num. 14262656 - Pág. 1/4 e Num. 29891673, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/05/1982 a 31/07/1984 e 01/08/1991 a 13/04/1992 – na empresa Lorenzetti S/A. e de 06/03/1997 a 22/02/2010 – na empresa Rayton Industrial S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto aos períodos de 01/08/1984 a 14/01/1991 e de 20/05/1993 a 05/03/1997, observa-se que já tiveram sua especialidade reconhecida administrativamente, conforme documento de ID Num. 14262656 - Pág. 64.

Quanto ao período de 01/06/1979 a 30/04/1982, não restou comprovado nos autos sua especialidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 02 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1982 a 31/07/1984 e 01/08/1991 a 13/04/1992 – na empresa Lorenzetti S/A. e de 06/03/1997 a 22/02/2010 – na empresa Rayton Industrial S/A, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2010 - ID Num. 14262654 - Pág. 10), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5001165-86.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE LUIZ DIAS DA SILVA

DIB: 22/02/2010

NB: 42/151.873.702-9

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1982 a 31/07/1984 e 01/08/1991 a 13/04/1992 – na empresa Lorenzetti S/A. e de 06/03/1997 a 22/02/2010 – na empresa Rayton Industrial S/A, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2010 - ID Num. 14262654 - Pág. 10), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010225-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS BISPO NERI

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 37336326 - Pág. 14 e Num. 37336348 - Pág. 9/10 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especiais dos períodos laborados de 03/05/1999 a 26/02/2016 – na empresa Ambev S.A..

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 03/05/1999 a 26/02/2016 – na empresa Ambev S.A.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010225-49.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARLOS BISPO NERI

NB: 42/175.237.370-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 03/05/1999 a 26/02/2016 – na empresa Ambev S.A.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010905-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 38217869 - Pág. 97/101, 116/118 e Num. 38217870 - Pág. 22/23, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 02/01/1980 a 17/02/1981 - na empresa Chi Minas Transportes Com e Repres. Ltda., de 01/04/1981 a 14/07/1981, 02/05/1983 a 06/08/1983 e 01/02/1985 a 31/01/1986 - na empresa Transval Entregas Rápidas Ltda., de 22/10/1984 a 01/02/1985 - na empresa Transportadora Blumenauense S/A, de 15/07/1981 a 02/07/1982 - na empresa Premasa, Presidente Motores Agrícolas S/A, de 02/04/1984 a 04/09/1984 - na empresa Entregadora Almendra S/C Ltda., de 01/02/1985 a 12/02/1986 - na empresa Transportadora Listamar Ltda., de 04/03/1986 a 02/10/1986 - na empresa Dom Vital Transporte Urbano Rápido, de 01/11/1986 a 26/01/1987 - na Empresa de Transportes Rodovia "SL" Ltda., de 15/02/1986 a 30/09/1988 - na empresa Rápido Pernambucano Transportes Ltda., de 01/11/1989 a 23/11/1990 - na empresa Irmãos Andery & Cia Ltda., 13/07/1992 a 18/12/1992 - na empresa C.L. Distribuidora de Móveis Ltda. e de 01/04/1993 a 14/09/1995 - na empresa Transportes Transestela Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 13/04/1989 a 24/07/1989, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 38217871 - Pág. 1/4, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 10 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/01/1980 a 17/02/1981 – na empresa Chi Minas Transportes Com. e Repres. Ltda., de 01/04/1981 a 14/07/1981, 02/05/1983 a 06/08/1983 e 01/02/1985 a 31/01/1986 – na empresa Transval Entregas Rápidas Ltda., de 22/10/1984 a 01/02/1985 – na empresa Transportadora Blumenauense S/A, de 15/07/1981 a 02/07/1982 – na empresa Premasa, Presidente Motores Agrícolas S/A, de 02/04/1984 a 04/09/1984 – na empresa Entregadora Almendra S/C Ltda., de 01/02/1985 a 12/02/1986 – na empresa Transportadora Listamar Ltda., de 04/03/1986 a 02/10/1986 – na empresa Dom Vital Transporte Urbano Rápido, de 01/11/1986 a 26/01/1987 – na Empresa de Transportes Rodovia “SL” Ltda., de 15/02/1986 a 30/09/1988 – na empresa Rápido Pernambucano Transportes Ltda., de 01/11/1989 a 23/11/1990 – na empresa Irmãos Andery & Cia Ltda., 13/07/1992 a 18/12/1992 – na empresa C.L. Distribuidora de Móveis Ltda. e de 01/04/1993 a 14/09/1995 – na empresa Transportes Transtela Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (28/05/2019 – ID Num. 38217871 - Pág. 9).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010905-34.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GILVAN RODRIGUES LIMA

DIB: 28/05/2019

NB: 42/196.508.933-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 02/01/1980 a 17/02/1981 – na empresa Chi Minas Transportes Com e Repres. Ltda., de 01/04/1981 a 14/07/1981, 02/05/1983 a 06/08/1983 e 01/02/1985 a 31/01/1986 – na empresa Transval Entregas Rápidas Ltda., de 22/10/1984 a 01/02/1985 – na empresa Transportadora Blumenauense S/A, de 15/07/1981 a 02/07/1982 – na empresa Premasa, Presidente Motores Agrícolas S/A, de 02/04/1984 a 04/09/1984 – na empresa Entregadora Almendra S/C Ltda., de 01/02/1985 a 12/02/1986 – na empresa Transportadora Listamar Ltda., de 04/03/1986 a 02/10/1986 – na empresa Dom Vital Transporte Urbano Rápido, de 01/11/1986 a 26/01/1987 – na Empresa de Transportes Rodovia “SL” Ltda., de 15/02/1986 a 30/09/1988 – na empresa Rápido Pernambucano Transportes Ltda., de 01/11/1989 a 23/11/1990 – na empresa Irmãos Andery & Cia Ltda., 13/07/1992 a 18/12/1992 – na empresa C.L. Distribuidora de Móveis Ltda. e de 01/04/1993 a 14/09/1995 – na empresa Transportes Transestela Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (28/05/2019 – ID Num. 38217871 - Pág. 9).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005810-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. G. A. D. N.

REPRESENTANTE: DEYSE ALVES ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE DE SOUZA - SP430393, BRUNA EVELIN MENCK LIMA - SP380804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prescrição alegada, já que não se aplica aos incapazes, nos termos da lei civil.

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante a esposa e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confira-se a certidão de nascimento de ID Num. 11037705 - Pág. 1.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se da Carteira Profissional de ID 31665260 - Pág. 16 que o segurado Anderson Barbosa do Nascimento estava empregado quando foi recolhido ao sistema prisional em 18/11/2016 (ID 31665260 – pág. 21/23). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme indica o ID 31665260 – pág. 24.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente^[1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919[2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4o., da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º, da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentre um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º, do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja refutada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5o. em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1o., inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6o. a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5o. da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Serão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXY em sua excelente obra **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as conseqüências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1º. da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da malfadada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tempor objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpamento do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4a. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6a. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4o., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discrimen suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse^[3] que **“o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”**. Por outro lado, deve-se ter em mente que **“os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”**^[4]

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, **“é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício de ferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”**^[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritorio da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5o., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranqüilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca". [6]

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciamos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no concernente aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt [7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, em las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por outro el proprio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consecutórias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpada nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impinjam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito do autor à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legais para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da reclusão (18/11/2016 – ID 31665260 - Pág. 21/23).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5005810-23.2020.4.03.6183

AUTOR: VICTOR GABRIEL ALVES DO NASCIMENTO

SEGURADO: ANDERSON BARBOSA DO NASCIMENTO

NB: 25/190.440.456-9

DIB: 18/11/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatais-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar com o fenômeno da propagação diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país . Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pormenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7o.. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura próprio até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de um justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia facista ("antes de tudo em Weimar", conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] **Apud** BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Seabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cfr. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo : Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] **Idem**, p. 25

[7] **Teoría de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IAILTON FERREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28168244 - Pág. 1, Num. 28168248 - Pág. 1, Num. 28168250 - Pág. 9 e Num. 39329987 - Pág. 1 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 09/07/1986 a 10/05/1995 – na Polícia Militar do Estado de Alagoas, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 11/05/1995 a 31/05/1995, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 10 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 09/07/1986 a 10/05/1995 – na Polícia Militar do Estado de Alagoas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2019 - ID Num. 28168250 - Pág. 22).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001890-41.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: IAILTON FERREIRA DE AMORIM

DER: 21/01/2019

NB: 42/190.055.794-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 09/07/1986 a 10/05/1995 – na Polícia Militar do Estado de Alagoas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2019 - ID Num. 28168250 - Pág. 22).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDOMIRO RUFO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010848-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSILDO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012132-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TADEU ALVES DA ENCARNACAO

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009832-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020045-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MIRON

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010028-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FERNANDES ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004798-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA FERNANDES MACKELDEY

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0048154-56.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE MOREIRA NIZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL OTAVIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEGVALDO DA SILVA - SP282938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 08/08/2015 a 11/03/2019, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002882-44.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO - SP251536, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004188-77.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37440766 (fls. 21/32): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009027-82.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37433623 (fls. 41/45) e ID 37433624 (fls. 1/11 e 26/30): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39977884: vista ao INSS.

2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/129.280.315-0 em nome de VALDIR DE MACEDO DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004774-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37449628 (fls. 72/81): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037530-50.2008.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENAL FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO -
SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37450905 (fls. 217/227): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-52.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERISE GUEDES DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE CASTRO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA COELHO - SP235986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA MARIA COELHO - SP235986

DESPACHO

1. ID 40650200: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011864-42.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDINALVA FARIADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40905664: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006147-20.2008.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IOLANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY DELLA NEGRA - SP156001-E, KAREN PASTORELLO
KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40692448: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008589-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENYSE INFANTOZZI ALBERTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40544523: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO - SP266202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37449238 (fls. 27/36): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000096-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. R. T.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONETES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em prescrição em face de incapazes, nos termos da lei civil.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia – o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "**o elenco de benefícios da Previdência Social**" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "**a assistência social**" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "**A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput'): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)**".

Primeiramente, verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva:^[1]

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "**admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador**".^[2]

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... **que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...**").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de incidência em ADIN, esta sentença não tem eficácia *erga omnes*. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações *incidenter tantum*, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito *erga omnes* se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas *inter parte*"^[3]

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito *erga omnes*.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de ID 25097287, que deixa claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

Quanto à incapacidade da parte autora, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de ID 12469350 – pág. 138/150, em que afirma que a parte autora é portadora de sequelas de meningite bacteriana, caracterizadas por deficiência auditiva grave, bilateral e irreversível, a qual lhe incapacita para o exercício de atividade laborativa, desde que tinha 10 meses de idade.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data de início do requerimento (27/11/2012 – ID 12469350 – pág. 37), sem a aplicação da prescrição quinquenal, já que não se opera em face dos totalmente incapazes.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 0000096-75.2017.403.6183

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES TANAN

SEGURADO: O MESMO

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: LOAS

NB: 87

DIB: 27/11/2012

DECISÃO: conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data de início do requerimento (27/11/2012 – ID 12469350 – pág. 37), sem a aplicação da prescrição quinquenal, já que não se opera em face dos totalmente incapazes.

[1] in "Aplicabilidade das normas constitucionais", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968.

[2] cfr. o artigo "Depositário infiel e dívida de tributo", Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de julho de 1994, n.º 14, de 1994, página 271.

[3] cfr. o artigo "Controle da Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos", Ernane Fidélis dos Santos, RT-661-novembro de 1.990, p. 32e 33.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010955-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPEZ PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deixo de designar perícia, tendo em vista que as provas presentes nos autos são suficientes.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 38252297 - Pág. 47 e Num. 38252297 - Pág. 13/33 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/2006 a 30/04/2011 – na empresa PAIVA MANUSEIOS, E.C. de Paiva EPP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 05 meses e 05 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (26/11/2019 - ID Num. 38252297 - Pág. 120), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 01 mês e 29 dias - ID Num. 38252289 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (38 anos, 05 meses e 05 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/2006 a 30/04/2011 – na empresa PAIVA MANUSEIOS, E.C. de Paiva EPP, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2019 - ID Num. 38252297 - Pág. 120), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010955-60.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS AUGUSTO LOPEZ PEREZ

NB 42/190.423.851-0

DIB 26/11/2019

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/2006 a 30/04/2011 – na empresa PAIVA MANUSEIOS, E.C. de Paiva EPP, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2019 - ID Num. 38252297 - Pág. 120), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010011-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR VICENTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 37039188 - Pág. 19, 22/24 e Num. 37039326 - Pág. 1/18, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 07/01/1985 a 27/05/1993, 29/05/1994 a 30/01/2002, 14/09/2003 a 18/11/2003 e de 16/04/2011 a 15/04/2013 – na empresa DORMER Tools S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto aos períodos de 28/05/1993 a 28/04/1994, 01/02/2002 a 13/09/2003, 19/11/2003 a 15/04/2011 e de 16/04/2013 a 25/11/2016, observa-se que já tiveram sua especialidade reconhecida administrativamente, conforme documento de ID Num. 37039322 - Pág. 4.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 44 anos, 06 meses e 03 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/10/2016 - ID Num. 37039322 - Pág. 5), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (51 anos, 04 meses e 29 dias - ID Num. 37039175 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (40 anos, 09 meses e 19 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/01/1985 a 27/05/1993, 29/05/1994 a 30/01/2002, 14/09/2003 a 18/11/2003 e de 16/04/2011 a 15/04/2013 – na empresa DORMER Tools S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2016 - ID Num. 37039322 - Pág. 5), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010011-58.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MOACIR VICENTE RIBEIRO

NB 42/168.748.030-0

DIB 20/10/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/01/1985 a 27/05/1993, 29/05/1994 a 30/01/2002, 14/09/2003 a 18/11/2003 e de 16/04/2011 a 15/04/2013 – na empresa DORMER Tools S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2016 - ID Num. 37039322 - Pág. 5), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/194.452.473-5 em nome de SEBASTIÃO SOARES DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 03/08/1992 a 30/04/2013 e de 09/04/2018 a 11/11/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007155-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE, ANDRE DA SILVA HENRIQUE, A. C. S. H.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39380329: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-80.2005.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE NARCISO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39845691 (fls. 117/129): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-92.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO CUSTODIO QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39911861 (fls. 159/161): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004361-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY ANTONIO ARAGAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE FUJIE - SP281600

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34597378: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013955-71.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOSE FERREIRA DE LIRA -
SP113712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39986426 (fls. 276/285): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39991422 (fls. 231/242): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006181-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FILHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021335-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34751976: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009094-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUSA ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário e a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 35942640 - Pág. 3, 4, 17, Num. 35942643 - Pág. 9/15, 59, 60, 120 e 121 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 07/01/1981 a 30/09/1989 – na empresa Wecarbras S/A, de 17/10/1994 a 05/03/1997 – na empresa Wapsa Auto-Peças Ltda. e de 21/11/2006 a 23/08/2019 – na empresa Civitella & Cia. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 45 anos, 04 meses e 15 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (11/10/2019 - ID Num. 35942643 - Pág. 1), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 06 meses e 25 dias - ID Num. 35942635 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (45 anos, 04 meses e 15 dias), resulta no total de 103 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/01/1981 a 30/09/1989 – na empresa Wecarbras S/A, de 17/10/1994 a 05/03/1997 – na empresa Wapsa Auto-Peças Ltda. e de 21/11/2006 a 23/08/2019 – na empresa Civitella & Cia. Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2019 - ID Num. 35942643 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009094-39.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO DE SOUSA ARAGÃO

NB 42/168.567.975-4

DER: 11/10/2019

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/01/1981 a 30/09/1989 – na empresa Wecarbras S/A, de 17/10/1994 a 05/03/1997 – na empresa Wapsa Auto-Peças Ltda. e de 21/11/2006 a 23/08/2019 – na empresa Civitella & Cia. Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2019 - ID Num. 35942643 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016894-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO TOMAZ PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36113760: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001231-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FURLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal (ID40544913), remetendo-se o feito à 6. Vara Federal de Guarulhos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006213-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37944463: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018285-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MARQUES RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES RUFINO - SP447742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011416-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO MAZZONI CLOUZET

Advogados do(a) AUTOR: RIZELMO DOS SANTOS SILVA - SP327143, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA

SUCEDIDO: CARLOS MAGNO FERREIRA

SUCESSOR: WALACE MACEDO FERREIRA, VALDELICE MACEDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645,

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012749-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTINO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA GONCALVES NETO - SP293421

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIYOKO SIROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 36379945, no valor de **R\$ 387.196,68** (trezentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011289-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: V. C. P. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38327468, no valor de **R\$ 97.979,50** (noventa e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE FRANCA - SP307405, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38631751, no valor de **R\$ 116.739,00** (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e nove reais), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 37851217, no valor de **R\$ 92.238,81** (noventa e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012218-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 39605681, no valor de **R\$ 39.556,98** (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012482-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 38592181, no valor de **R\$ 145.932,34** (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), para agosto/2020.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0017800-83.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARAH DIRCE CERA, ANIBAL TONALEZI, ANTONIO DOS SANTOS, ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE, CARLOS TORRES, CACILDA LEITE MENDES PIZA, CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA, CLAUDIO CALEFFI, DALILA SILVIA GUIMARAES, DARCY POVIA, DONATO ALEIXO, JOSE ROBERTO GROppo, MARIA INES VERONEZI GROppo, LUIZ AUGUSTO GROppo, DURVALINO GROppo, APPARECIDA OTTO MORAES, FRANCISCO VITALE NETTO, GERALDO MANOEL, CLEIA BELLEI CAMPOS, HERMES OTTE, IDALINA MARCHI LOPES, ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI, JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO, JOSE CARLOS CAMARGO CAMPOS, JOSE LAERT SILVA, JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO, MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO, MARIA APARECIDA CAMILOTTI CALIMAN, MARINA CORSI, MARYLAND MARTINS VELHO, MAURO PEREIRA, MIRIAN RIELLI SPINELLI, NILSON CARLETTI, CARLOS ALBERTO LEME GALASSI, NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI, NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE, ANARACI LEME GALASSI GUARIZO, RENEE LARI NOBREGA, RUTH PASTANA BENEDETTI, SYLVIO BRAGIATTO, FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO, WALTER SPAGIARI, CARLOS EDUARDO GROppo, JOAO ALVES SIQUEIRA, HERMINIA CANTELLI COUCEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO GROppo, JOAO ALVES SIQUEIRA, HERMINIA CANTELLI COUCEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 25737858, no valor de **R\$ 10.981,28** (dez mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), para junho/2012, **quanto ao saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da

Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-97.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON SILVA TORRES, MARCELO SILVA TORRES, MIRIAM CRISTINA TORRES DO
NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO
NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO
NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO
NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO LUNA DE TORRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 34681565, no valor de **R\$ 123.664,67** (cento e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), como crédito devido à parte autora e no valor de honorários sucumbenciais de **R\$ 12.366,47** (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), ambos os créditos para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em

- cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 28815286, no valor de **R\$ 163.185,52** (cento e sessenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008016-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34544479, no valor de **R\$ 281.627,66** (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006096-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIDALVA MACHADO SOARES, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 23437716, no valor de **R\$ 22.305,03** (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e três centavos), para junho/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0019234-73.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIDA TOGNOLI DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 31973138, no valor de **R\$ 5.114,40** (cinco mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos), para julho/2014, **quanto ao saldo remanescente.**
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em

- cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004045-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34206587, no valor de **R\$ 106.062,50** (cento e seis mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007698-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARSENIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 33809502, no valor de **R\$ 23.357,68** (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007312-92.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 3467666, no valor de **R\$ 38.736,95** (trinta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008305-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREDIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 39380775, no valor de **R\$ 36.845,46** (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005736-93.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DEUSIMAR COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 37620085, no valor de **R\$ 106.818,34** (cento e seis mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO CASTELLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39503724, no valor de **R\$ 13.034,02** (treze mil, trinta e quatro reais e dois centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007483-20.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39501752, no valor de **R\$ 244.388,57** (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30541256, no valor de **R\$ 148.107,05** (cento e quarenta e oito mil, cento e sete reais e cinco centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013242-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA VILLALBA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS
FUNCIA - SP268978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALINA DO ROCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **designada** para a **data de 10/02/2021, às 10:30 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010715-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO DEL PEZZO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **designada** para a **data de 10/02/2021, às 10:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ODINILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **designada** para a **data de 10/02/2021, às 09:30 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS GONCALVES, THIAGO AUGUSTO GONCALVES
SUCEDIDO: ALARY GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 37314344, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas, pelo menos, até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010435-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ADILSON COIMBRA - SP95667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 39269572, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas, pelo menos, até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011569-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 39421015 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 39249045, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003487-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEMILDES RODRIGUES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 38030545 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 37674973, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018414-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG - SP306713, SANDRA MARALIMA GARCIA STRASBURG - SP139418, OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO - SP351275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 38818878 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 37300967, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 38093587 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 37320493, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007545-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA BERNADETE DA SILVA - SP347000, MICHELLE PEDROSO GOMES - SP368296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 38063407 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 37318886, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007933-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALI GREGORIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIMAUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 38474045 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 37676343, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI ALVES DE PINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BATISTA ALQUEIJA - SP336563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 37864809 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 37310666, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014576-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE FELIX QUINTINO, NUBIA QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 35083388, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas, pelo menos, até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015679-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 35459427 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 35079269, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISIA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 35415747 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 35116583, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020985-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1633/1892

AUTOR: ZENILDA ALVES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 380370679 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 37298080, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019311-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 37524549 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 37300990, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-36.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40237346: Não obstante a PARTE EXEQUENTE não ter cumprido integralmente a determinação contida no despacho de ID 31699377, tendo em vista a manifestação da mesma de ID acima, por ora, Notifique-se a CEAB/DJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID 18689782.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-36.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40237346: Não obstante a PARTE EXEQUENTE não ter cumprido integralmente a determinação contida no despacho de ID 31699377, tendo em vista a manifestação da mesma de ID acima, por ora, Notifique-se a CEAB/DJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID 18689782.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER
VIVIANI - SP287590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36286598: Não obstante a determinação contida no despacho de ID 34621818, tendo em vista a juntada das peças referentes ao processo trabalhista 0245900412001202055, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (averbação).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004283-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4111409: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011539-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDO CAMILLO RAMALHO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5018015-09.2020.403.0000 (ID 39019540), no que tange aos valores incontroversos, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Outrossim, em relação ao requerimento de ID 34323295 de destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, ante a ausência da juntada nestes autos de contrato de prestação de serviços advocatícios, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO SIMAO ELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36639440: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 33989562 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-11.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARNABE COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 34243744, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 10.649,32 (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), para a data de competência 06/2010.

Não que se falar em acolhimento de cálculos de diferenças de verba sucumbencial, vez que a parte exequente em seu requerimento inicial de diferenças de ID 12869933 – pág. 192 apresentou somente cálculos referente ao valor remanescente do valor principal do mesmo.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange ao mesmo deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Quanto ao requerimento de ID 35136166 de destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verificado no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 35136526 que só contam contratadas pessoas físicas, tem-se por inviável o destaque da verba contratual em nome da sociedade, devendo, neste caso, ser destacado tal valor em nome das contratadas constantes do contrato acima citado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004669-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-
A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006417-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004172-26.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JACYNTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências verificadas em relação ao nome da patrona da mesma, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista a análise do documento de ID 33894695 – pág. 8, em comparação com a procuração de ID 12226213 – pág. 30, procedendo as devidas regularizações no mesmo prazo, se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006985-65.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-50.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLEY HELDT ICHIHARA

SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS TOSKIO ICKIHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no despacho de ID 35574969.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010826-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da documentação/ informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011114-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL DE LARA MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pelo INSS em ID 41563839, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos referidos valores, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-84.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA MARIA VIEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 39685431 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado determinou a revisão do benefício da autora - NB 21/085.053.376-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Ressalto que a petição de ID 39384791 e ss. será apreciada oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011021-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU RICCI MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 39306715, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002587-94.2005.403.6306, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010959-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BOSSO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017970-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA SOARES FREIRE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 35785141 não contém a devida assinatura do contratado, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5013995-72.2020.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009752-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CATARINA KOJO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00341181420084036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos já apresentados, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003497-34.2007.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 39224286 e ss., manifeste-se o patrono do EXEQUENTE se fará opção pelo benefício concedido administrativamente, e conseqüente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do acórdão de ID 36633439 - Pág. 69/74, que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011070-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA PEREZ BORGHI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 39701853, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007229-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA SANTOS, CICERO DA SILVA SANTOS, ANTONIO DA SILVA SANTOS, RITA DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, SEBASTIANA DA SILVA SANTOS, IVANILDO DA SILVA SANTOS, GECILIA DA SILVA SANTOS, QUITERIA DA SILVA SANTOS, SEVERINO DA SILVA SANTOS, REGINALDO DA SILVA SANTOS, GERCINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos da PARTE EXEQUENTE de ID 39920582, bem como ante a impugnação ofertada pelo INSS em ID 4215109, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008693-14.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 40009255 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o julgado de ID 35843943 - Pág. 65/71 determinou “a retroação do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/08/2008 sob o nº 147.629.397-7, para 14/04/2008, sob o nº 146.769.289-9”; NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Cump. Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: PEDRO KENJI YINUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0000153-30.2016.403.6183 (ID 37277866 - Págs. 15 a 27) e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012016-56.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PANCIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0008252-23.2015.4.03.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a), sobretudo tendo em vista que o documento de ID 38275248 - Pág. 13 encontra-se ilegível.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001498-36.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ANDERICK DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA FILGUEIRAS ALMEIDA - SP438690-E, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
- SP124279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 37871813 - aposentadoria por tempo de contribuição), e tendo em vista que já foi implantado o benefício judicial, conforme ID 35070191 e ss., ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pelo EXEQUENTE.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001832-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAREZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5002970-96.2019.403.0000 e 5019105-86.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-45.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO CARRIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR CARAM - SP225107, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 35686152, verificado em ID 41964096 que os valores referentes ao depósito sucumbencial noticiado em ID 34757720, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011894-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALUCIA DANTAS ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066012-32.2013.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: APARECIDO BIANCHI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-47.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO NOQUELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE de ID 37836614, notifique-se a CEAB-DJ para informar se ratifica ou retifica a projeção de ID 35361235 - Pág. 203, no prazo de 15 (quinze) dias (outros casos).

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010045-07.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIELE DI CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o r. julgado nos autos dos embargos à execução 0010092-39.2013.4.03.6183 (ID 39935417 - Págs. 1 a 8), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MECENI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921, EDSON MACHADO
FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a solicitação da CEAB-DJ (ID 39700545 e ss.) e a documentação juntada pela parte EXEQUENTE (ID 41612930 e ss.), notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013819-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-
A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0008371-81.2015.4.03.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a), sobretudo tendo em vista que o documento de ID 38917007 - Pág. 34 encontra-se ilegível.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004187-82.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO SOUZA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012645-64.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MARTINS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873, LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 39221833 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007519-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE DE ASSUMPCAO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007076-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSME ROSA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA - SP177146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 00026510-51.2015.4.03.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-93.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCILIO BELTRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003197-57.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCELINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITE ROSALINA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006354-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENIRA LEME DA SILVA SPESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009357-69.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39546277 e ss.: Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta da CEAB-DJ.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002763-25.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MODESTO ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0006257-09.2014.4.03.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004987-18.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 39192289 e ss.), manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que a petição do INSS de ID 39436956 será analisada oportunamente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-58.2008.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, nada a decidir quanto ao requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID 36638059, no tocante aos valores incontroversos, tendo em vista os termos da decisão de ID 13073652 – PG. 233, da qual mantenho integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, no que tange especificamente ao VALOR PRINCIPAL, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5014522-92.2018.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Tendo em vista os termos do julgado do agravo de instrumento 5006083-92.2018.403.0000 (ID 34332665), no que tange especificamente à VERBA SUCUMBENCIAL, deixo consignado que oportunamente serão os autos remetidos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos de ID 13073652 – PG 169, no que se refere aos mesmos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012922-46.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PAULO DE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE - SP261261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 39385127 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007933-55.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NILSON SANCHES RODRIGUERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 39226241 e ss.), manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009735-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA COSTA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo instrumento de procuração, vez que o juntado em ID 9086670 – PÁG. 8 está com numeração de CPF incompleta.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000274-58.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 39068143 - Pág. 61/62, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-64.2002.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ODRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 18402763, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 1.918,90 (um mil, novecentos e dezoito reais e noventa centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 99,96 (noventa e nove reais e noventa e seis centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 06/2019, observados os consectários legais determinados no r. julgado de ID 12948241 Pág. 69.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valores principal e sucumbencial originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009091-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 39387867 e ss., primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento Provisório de Sentença”.

No mais, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008191-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIOGO BERBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE
CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012791-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível da procuração constante do ID Num. 40485232.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 04421707020044036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a narrativa dos fatos da petição inicial, esclarecer se pretende a revisão da RMI ou a revisão do benefício para conversão em aposentadoria especial e, neste último caso, trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-94.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GOMES LUENGO

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009211-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO BRAZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 39420218, por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015185-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYNIRA APPARECIDA CAVA BERNAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada da documentação pela PARTE EXEQUENTE ID 37068533, que será apreciada em momento oportuno, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5014217-40.2020.4.03.0000 e 5014973-49.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012806-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO DAMASCENO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00370355420184036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010727-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFEU PRIEDOLS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 40250133, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5028377-70.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-91.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEI FONTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RIDOLFINVEST ASSESSORIA
EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 41192528, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008559-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE
DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 39138873, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5026496-58.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012882-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERTON MACEDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista o quadro da parte autora relatado na petição inicial, esclarecer o motivo da juntada de procuração e declaração de hipossuficiência a rogo e, se for o caso, providenciar a juntada de nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00629031020134036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008326-58.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a petição de ID 38065822 não estar acompanhada do substabelecimento nela mencionado, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da advogada Dra. IRIS CORDEIRO DE SOUZA OAB/SP 321.080 no sistema processual.

Anote-se.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias aos patronos da exequente para que, caso queiram, promovam a juntada de referido substabelecimento. No silêncio, o registro da mencionada causídica Dra. Iris será excluído dos autos.

Por fim, a fim de evitar prejuízo ao EXEQUENTE, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-82.2006.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0002645-29.2015.4.03.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a), sobretudo tendo em vista que o documento de ID 38233807 - Pág. 16 encontra-se ilegível.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015171-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURA LEMES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA -
SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41921346: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5004858-66.2020.4.03.0000, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 25055183,, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002147-06.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPPO ANTONIO MARRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012862-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5007110-54.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004892-85.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5025374-78.2018.4.03.0000 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5003510-47.2019.4.03.0000 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a), bem como para que providencie a juntada de cópia da petição inicial da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006559-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 36371855, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente à verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante o valor referente ao depósito do Ofício Precatório e tendo em vista que o pagamento da sucumbência efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012222-41.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

DESPACHO

ID 39881906: Ante o manifestado pelo INSS em ID acima, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento das demais parcelas devidas pelo mesmo, nos termos do despacho de ID 25802805.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009627-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR FREITAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO GUERRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID nos autos do agravo de instrumento 5004937-45.2020.403.0000, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 12914521 – pág. 85/88, especificamente no que tange à VERBA SUCUMBENCIAL, observando os estritos termos da decisão acima.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009550-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SERVULO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009265-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010312-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE LISBOA DE CASTRO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38797578, devendo para isso:

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 08/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003738-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIVANIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 35046173, devendo para isso:

-) trazer certidão de dependentes habilitados à Pensão por Morte, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-21.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA LUIZ SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 31749638, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 5.423,25 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), para a data de competência 11/2014.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange ao mesmo deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025321-39.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS - SP154251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o despacho de ID 38258359.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009674-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO ROGERIO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

AUTOR: LAURO FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009665-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010000-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA GILCA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001859-34.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PAULO RUNHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos nos autos dos agravos de instrumento 5017729-65.2019.403.0000 e 5018732-55.2019.403.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores referentes ao exequente foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente do mesmo será, necessariamente, requisitado por Ofício Precatório, devendo ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

No que tange à verba sucumbencial remanescente, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, devendo também ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDA MOREIRA -
SP245438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes de ID's 35818023 e 37122362, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de diferenças de ID 35016043.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011218-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA RODRIGUES DA SILVA SANGUINI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009725-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005364-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSON MARCANDALLI DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011401-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA ROSA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00523910220124036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011301-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE MATHIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000569-76.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34277448: Não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, deixando este Juízo consignado que devem ser observados, no que tange à decisão de ID 34112681, ante os Atos Normativos em vigor, devem ser observados todos os prazos processuais constantes da legislação em vigor, para ambas as partes, não havendo que se falar em expedição de ofícios requisitórios, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão referida, requisito essencial constante na Resolução 458/2017, do CJF.

Outrossim, tendo em vista a informação de ID 35606796, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5019144-49.2020.403.0000, e ante a decisão do E. TRF-3 de ID 35971618, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no mesmo, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo supracitado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009367-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUCIA DE MOURA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor devido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”, da Resolução Pres. Nº 138/2017.

Recolhidas as custas e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002786-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIASATOO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021280-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILCIMAR VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do AR constante no ID Num. 41801496, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço atual da empresa COFAZ DO BRASIL FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO, REBECA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 37418051, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 41991408, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 34743990, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012572-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00004454420194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012365-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012323-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5011357-15.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012883-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MIRAI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2016.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00232681720164036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item V, letra "a", ID 40612377 - Pág.: indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012583-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DE JESUS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1707/1892

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) A justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 40216579, fls. 55/56 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012582-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GUIMARAES REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. !

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Indefiro os pedidos de expedição de ofício para empresa e para o INSS constantes dos itens 'e', 'h', de ID Num. 40211975 - Pág. 28, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012488-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE KETIS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE ABRAO QUERINO DOS SANTOS - SP363158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: WILSON MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI - SP420462

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária promova o cumprimento de determinação administrativa solicitada pela Junta de Recursos.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para o cumprimento da diligência e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o cumprimento de determinação administrativa de diligência.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008976-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO MORAIS CARDOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Após o cumprimento da obrigação de fazer, verifiquei que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de ID 23157456 constou de forma equivocada.

Dessa forma, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, de ofício, para que passe constar, onde se lê:

(...) “Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **28/11/2018**” (...)

Leia-se:

(...)“Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **23/11/2018**” (...)

Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.

Outrossim, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para intimação do INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001586-55.2005.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVADO CEU PAULOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
- SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0005348-30.2015.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Com relação aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução supramencionado, verifico, ante os estritos termos do r. julgado de ID 39921578 - Págs. 1/2, ser devido pelo INSS em favor da parte exequente 10 (dez) por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da referida decisão.

Saliento que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Ademais, verificado que na procuração do exequente de ID 38270122 - Pág. 6 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLOVIS SATURNINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período rural e enquadramento de atividade especial.

A situação fática retrata que, prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (ID 5199725), parcialmente reformada pelo v. acórdão de ID 5199789, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos a este Juízo e digitalização do feito, pela decisão de ID 8996134, intimada a parte autora para juntar a documentação faltante e, ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente (ID 5199789), intimado o patrono para informar se fará opção pela manutenção desta ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, devendo ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Petição de ID 10478916 e seguintes, juntando a documentação solicitada.

Despacho de ID 10656626, intimando novamente a parte autora para, cumprir a determinação contida nos terceiro e quarto parágrafos do despacho ID 8996134, apresentando declaração de opção assinada pelo autor, no que tange ao benefício que considerar mais vantajoso.

Petição da parte autora de ID 11308782, requerendo dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Prazo deferido pelo despacho de ID 11616439.

Pelo despacho de ID 12489146, determinada nova intimação da parte autora para, cumprir a determinação contida no despacho ID 10656626, apresentando declaração de opção assinada pelo autor, no que tange ao benefício que considerar mais vantajoso.

Petição do patrono da parte autora de ID 13798784, informando que não está conseguindo o contato com o Autor, requerendo a concessão de novo prazo.

Decisão de ID 15650977, deferindo a parte exequente o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado no despacho de ID 10656626 e, no silêncio ou havendo injustificadas alegações, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção.

Petição do patrono da parte autora de ID 16512988, informando que não está conseguindo o contato com o Autor, requerendo a sua citação/intimação por Carta/Seed e/ou Oficial de Justiça para que possa dar andamento ao processo em caráter de urgência.

Decisão de ID 17040761, deferindo, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte exequente, a fim de evitar prejuízo, no endereço constante de ID 17044314 para proceder ao cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 12489146 e, no silêncio ou havendo injustificadas alegações, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção.

Carta Precatória expedida, todavia, o autor não foi localizado, conforme certidão constante do documento de ID 24589746

Decisão de ID 24739700, deferindo nova intimação pessoal da parte exequente no endereço constante da petição inicial, a fim de evitar prejuízo à parte, visando o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 12489146 e, no silêncio ou havendo injustificadas alegações, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção.

Expedida nova carta precatória, a mesma também voltou sem cumprimento, conforme documento de ID 35096072.

Decisão de ID 35595679, determinando o cumprimento do constante do segundo parágrafo do despacho de ID 24739700, ante o retorno na carta precatória com cumprimento negativo.

Petição do INSS de ID 36256937, noticiando o falecimento do autor em 10/04/2020 e, postulando pela extinção da execução, uma vez que a continuidade da execução dependia da opção pessoal do segurado entre a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos e a aposentadoria percebida administrativamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora/exequente inviabiliza o processamento do feito, evidenciada a ausência de interesse processual à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido qualquer outra manifestação do interessado até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente ao autor/exequente que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **falta de interesse de agir**, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJACI PAULINO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI
DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007486-04.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41226758: Ante os esclarecimentos da PARTE EXEQUENTE de ID acima, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados em ID 37080447 e 37080448.

No mais, não obstante o requerimento do exequente de ID 37081248, acerca das alegações do mesmo em relação à revisão de seu benefício, por ora, manifestem-se as partes acerca da informação de ID 38564988, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos da parte exequente de ID 39413128.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009104-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUS MONTEIRO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37249538: Anote-se.

ID 37249530: Tendo em vista a atual fase processual, deixo consignado que oportunamente será apreciado o requerimento de ID acima.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da AÇÃO RESCISÓRIA 5028727-92.2019.4.03.0000, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 26129506.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37855906: Não há que se falar em prosseguimento deste cumprimento de sentença, tendo em vista que as peças necessárias para verificação dos eventuais cálculos a serem ofertados ainda não se encontram digitalizadas em sua totalidade, faltando cópias do documento comprobatórios da data da citação do réu, cópia integral da sentença e peças para verificação de eventual litispendência, conforme descrito em ID 22093384 – PG. 79.

Sendo assim, tendo em vista que o patrono já fora intimado diversas vezes, sem efetivar seu cumprimento, para se evitar o prejuízo ao exequente, excepcionalmente, proceda a Secretaria o requerimento de desarquivamento dos autos no sistema processual e posterior traslado das peças em questão para os autos eletrônicos, deixando esta magistrada consignado que não se deve olvidar que tal atribuição é dever do patrono constituído.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005904-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS MORALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39722276: Primeiramente, não obstante a requerente de ID acima, CONSULT PREV-APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Requer a subscritora da petição de ID supracitado a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao OFÍCIO PRECATÓRIO expedido em ID 29984836 (2020015649) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima citado, pelas razões aqui expostas.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatário expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO MAXIMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39059414: Primeiramente, não obstante a requerente de ID acima, PRECATÓRIOS E CRÉDITOS JUDICIAIS LEXIS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Requer a subscritora da petição de ID supracitado a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao OFÍCIO PRECATÓRIO expedido em ID 28379805 (20200010062) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima citado, pelas razões aqui expostas.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010536-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE GASPARINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SALETE GONCALVES DE ALBUQUERQUE FELIZOLA - SP170193, ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA - SP49849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CLEIDE GASPARINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio acidente após a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 50/51 do ID 37789692.

Com a redistribuição da ação, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 39165791.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais – ID 40085944), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010990-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REBECA MENEZES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

REBECA MENEZES FERREIRA, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que seja reconhecida a regularidade na concessão do benefício - NB: 87/119.309.685-2 ou, subsidiariamente, seja julgado improcedente o pedido de devolução dos valores já pagos pelo INSS, tendo em vista a boa-fé da autora, além da natureza alimentar do benefício.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 39322776.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 48.846,89 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos – petição ID 40717832), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

AUTOR: J. N. D. S. R.

REPRESENTANTE: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES NEVES - SP421058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOÃO NICOLAS DOS SANTOS RIBEIRO, representado por Rosangela Ferreira dos Santos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 38937068.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 18.810,000 (dezoito mil, oitocentos e dez reais – petição ID 40301996), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017644-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMÉLIA MIEKO MISHINA ARAGUTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AMÉLIA MIEKO MISHINA ARAGUTE ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requeru a autora a intimação do representante legal da Autarquia Ré, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, e em não havendo impugnação, expedir o Precatório ou RPV dos valores apresentados como devidos no termo inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 12311926, concedendo os benefícios da justiça gratuita e intimando o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora.

Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS através do ID 14106666 e seguintes.

Manifestação da parte autora de ID 14391405.

Decisão de ID 14809069, determinando a remessa dos autos ao SEDI, para correção do polo ativo da demanda, bem como para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11740796 de que não há prevenção e, após, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a discordância da parte exequente.

Informação do SEDI de ID 15007139, juntando novo termo com a indicação de processos com possível prevenção.

Decisão de ID 17747683, intimando a parte exequente para providenciar a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 0009146-93.2003.403.6126 e 0001782-44.2013.403.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada e intimando o I. Procurador do INSS para a devida juntada de cálculos, com a mesma data de competência dos apresentados pelo exequente, posto que não houve a juntada dos cálculos de liquidação devidos, quando da apresentação da impugnação.

Petição do INSS de ID 18370684 e seguintes, juntando cálculos de liquidação.

Petição da parte autora/exequente de ID 18506800 e seguintes, juntando as cópias para verificação de eventual prevenção.

Decisão de ID 19263623, deferindo prazo a parte exequente para a juntada das cópias referentes aos autos 0001782-44.2013.403.6183, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 17747683.

Cópias juntadas pela parte exequente através do ID 37097969.

É o relato. Decido.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ante o teor dos documentos de ID 37097969, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0001782-44.2013.403.6183.

Ocorre que, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0009146-93.2003.403.6126 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID 18507406), verifica-se tratar de ação idêntica a esta, ajuizada pelo falecido marido da autora perante a Justiça Federal de Santo André/SP, sendo proferida sentença homologatória de Transação Judicial (ID fl. 49 do ID 18507406), transitada em julgado. No ano de 2015 foi prolatada a sentença de fls. 83/86 do ID 18507406, julgando extinta a execução, ante o reconhecimento da prescrição.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0009146-93.2003.403.6126, repisa-se, com sentença homologatória de Transação Judicial. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, hipótese a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Outrossim, o v. Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, na sua fundamentação, determinou “à autarquia previdenciária que adotasse as providências administrativas necessárias no afã de observar eventual “bis in idem”, decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforadas...”.

Assim, a partir do momento em que o falecido marido da autora fez a opção pela ação judicial individual, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA ALIDE**, nos termos dos artigos 485, inciso V e § 3º e 925, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010171-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA QUITERIA DE MATOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA QUITERIA DE MATOS SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 35508209, alegando que a mesma contém obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 36079497.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante, para o qual se considera que a real intenção da mesma é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36079497 , opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008070-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDA LEONARDA FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUMA OLIVEIRA DA SILVA - SP338472

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

AUTOR: EDILSON EDSON FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como agente de segurança do Metrô.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*. Nesse sentido, embora o cargo exercido não seja de vigia/vigilante, mas de agente de segurança, pela leitura dos autos, verifico haver na documentação apresentada pela parte autora menção a riscos inerentes a profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, razão por que o julgamento da lide passa também pela questão discutida no tema repetitivo supramencionado.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

AUTOR: JURACI LAURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001977-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL FLORENTINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de '*Ação de Ressarcimento ao Erário*', ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende a condenação de MANOEL FLORENTINO DA SILVA NETO a devolver quantia indevidamente recebida em razão de benefício previdenciário cessado por motivo de fraude.

Processo inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal Cível. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2485891, que declinou a competência, em razão da matéria, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 5268896, que determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 7431188, 8888471 e 10269087, com documentos.

Pela decisão id. 12276024, determinada a citação.

O réu foi devidamente citado, nos termos da certidão id. 21787800 - Pág. 1, porém, decorrido o prazo legal sem resposta, operou-se a revelia, conforme decisão id. 25574181, que também intimou o autor a especificar provas. Petição do INSS id. 26161819.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 28321924).

Sobreveio a intempestiva contestação id. 28375038, na qual o réu, em síntese, afirma que o INSS não comprovou que o autor recebeu o benefício de forma indevida e alega falha exclusiva da Autarquia.

Decisão id. 31179238, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e intimou o INSS a juntar cópia integral do processo administrativo. Resposta no id. 31627741 e seguintes.

Pela decisão id. 33954080, intimado o réu dos documentos juntados pelo INSS, bem como a especificar provas, no silêncio vindo os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

O INSS narra que o réu requereu e obteve o auxílio-doença N B 31/513.310.936-5, com DER em 11.07.2005. A Autarquia diz que concedeu o benefício mediante entrega de documentação pertinente pelo interessado. Ocorre que posterior revisão administrativa verificou indícios de irregularidade, consistentes em inserção no CNIS de vínculos não comprovados.

Conforme leitura do processo administrativo revisional, a Autarquia verificou irregularidade no cômputo dos períodos de 01.11.1993 a 31.12.2003 ('ALTO VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') e de 02.01.2004 a 30.09.2004 ('PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE SA') (id. 31627741 - Pág. 58/59). Enviada notificação ao endereço informado pelo segurado (id. 31627741 - Pág. 60), o prazo decorreu o prazo sem manifestação (id. 31627741 - Pág. 63). O réu foi notificado, por edital, a apresentar recurso (id. 31627741 - Pág. 67), mas permaneceu silente. Dessa forma, cancelado o benefício, a Autarquia apurou que o valor de R\$ 25.825,23 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) deveria ser restituído aos cofres públicos. Não realizado o pagamento de forma espontânea, o INSS propõe a presente demanda, a fim de condenar o réu à devolução das quantias recebidas.

Citado pessoalmente (id. id. 21787800 - Pág. 1), o prazo decorreu sem resposta, operando-se, portanto, a revelia (id. id. 25574181). Extemporaneamente, o réu apresentou a contestação id. 28375038, na qual, em suma, alega não haver prova de irregularidade por ele cometida e falha exclusiva da Autarquia.

A Autarquia narra que *“o benefício previdenciário foi concedido mediante a apresentação de documentação para comprovação da filiação ao Regime Geral (RGPS) e do cumprimento de carência, dentre os quais a Carteira de Trabalho (CTPS) onde constam os vínculos empregatícios para as empresas “ALTO VISUAL IND. E COM. LTDA.” (novembro/1993 a sem data de saída) e “IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A” (01.2004 a 09.2004)”*. Ocorre que, em sede de revisão administrativa, verificou-se que, embora a empresa 'Alto Visual' tenha paralisado as atividades em 10/1997, foram entregues guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (GFIP) a partir de 1998, com registros de vínculos empregatícios de pessoas com admissão anterior à constituição da empresa e sem data de saída. De acordo com a análise administrativa, vínculos irregulares naquela empresa foram utilizados na concessão de vários benefícios, inclusive o do réu. Além disso, também constatada irregularidade no vínculo em Piraquê S/A, que serviu de base à manutenção da qualidade de segurado, pois, notificada pela Autarquia, a empresa informou que o autor não foi seu empregado.

Nessa ordem de ideias, conforme já mencionado, o réu apresentou contestação fora do prazo, o que, processualmente, equivale à ausência de contestação, acarretando, com isso, a incidência da norma do art. 344 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: *“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (grifou-se)”*. Verifica-se, portanto, que se reputam verdadeiros somente os fatos alegados pela parte autora, de forma que a matéria jurídica está fora desse efeito. Assim, ainda que a ausência de contestação presuma como verdadeira a assertiva de que o réu não manteve vínculo com 'Alto Visual Ind. e Com. Ltda' e com 'Ind. de Produtos Alimentícios Piraquê S/A', a existência de fraude no ato de concessão do benefício exige juízo de valoração dos fatos não acobertado pela presunção de veracidade decorrente revelia. Nesse sentido, ademais, a fraude que acarreta dever de ressarcimento ao erário necessariamente envolve a participação do segurado, pois a ele não pode ser imputada eventual falha interna da própria Administração. Exatamente por esse motivo, o Juízo, mais de uma vez, intimou a parte autora a juntar cópia integral do procedimento concessório do benefício, até porque nele estão os documentos apresentados pelo segurado quando do requerimento. No entanto, a Autarquia, em todas as oportunidades, limitou-se a juntar cópia do procedimento revisional. Este, todavia, não comprova participação do requerido na concessão irregular do benefício. Nesse sentido, dispõe a norma do art. 345, caput, e inciso VI, do CPC, que: *“art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344, se: (...) IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (grifou-se)”*. No caso em vertente, as alegações de fato contradizem a prova dos autos, pois nela não está documentada a fraude que o INSS alega haver existido. Por essas razões, impõe-se a improcedência do pedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, referente à condenação do réu a devolver os valores decorrentes da cessação do benefício de auxílio-doença **NB 31/513.310.936-5**.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014894-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. L. P. L.

REPRESENTANTE: LAYS SILVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANNA LIVIA PEREIRA LOURO (representada por LAYS SILVEIRA PEREIRA), apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 37888625, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 37925919.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Em reanálise do pedido inicial, verifico que de fato ocorreu a alegada omissão na sentença embargada, uma vez que existente pedido de antecipação de tutela em sentença (item 'd', pg. 13 – ID 23895558). Portanto, retifico os seguintes parágrafos daquela sentença, para que passe a constar os seguintes textos:

- no 1º parágrafo da sentença de ID 37888625:

“(…) ANNA LIVIA PEREIRA LOURO (representada por LAYS SILVEIRA PEREIRA), qualificada nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Auxílio Reclusão, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada em sentença, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filha do Sr. Pablo Diego Louro, a concessão do referido benefício e pagamento dos consectários legais desde a data do requerimento administrativo – 24.01.2017. (...)”.

- e, como parágrafo final da sentença, acrescente-se:

*“(...) Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à implantação do **auxílio reclusão**, desde a data do requerimento administrativo - **24.01.2017 (NB 25/180.110.460-0)**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.*

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela (...).”

No mais, fica mantida a sentença, em seus próprios termos.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015709-19.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA DANTAS DA SILVA SANTOS
SUCEDIDO: VERALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a devolução destes autos a este Juízo de origem e a certidão de trânsito em julgado ao ID 16575729 - Pág. 41, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o respeito e cautelas de praxe, para realização de consulta, ou, em sendo o caso, providências necessárias, tendo em vista a informação de falecimento do autor VERALDO GOMES DOS SANTOS em 24.05.18 (ID 18942812 e ID 21140388 - Pág. 5), e a decisão de homologação de acordo (ID 16575729 - Pág. 40) ter decorrido de manifestação de concordância da parte autora datada de 05.10.18 (ID 16575729 - Pág. 36), quando irregular a representação processual.

Int. Cump.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000166-80.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, CARLOS BENTO DA SILVA, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSE BARTOLOMEU, JOSE DE BRITO FILHO, JOAO MALTA DE OLIVEIRA, JOSE CEDENHO, LUCIA PEREIRA DE MELO, V. D. M. C.

SUCEDIDO: CARLOS JOSE CORREIA

REPRESENTANTE: LUCIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ABRAAO DOS SANTOS e outros (09), qualificados na inicial, propuseram Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizada pelo procedimento comum, em face da União Federal e Rede Ferroviária Federal S/A, objetivando a aplicação do reajuste, no percentual de 47,68%, na complementação de seus '*vencimentos de complementação*', em igualdade ao concedido a seus paradigmas, em acordos feitos perante a Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante a 6ª Vara Cível Federal em 07.01.1999. Documentos às pgs. 11/110 – ID 12260790.

Concedido o benefício da justiça gratuita – pg. 120 – ID 12260790.

Regularmente citados, os réus UNIÃO FEDERAL e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA, apresentaram suas contestações.

A União Federal (contestação de pgs. 127/138 – ID 12260790), em preliminar, defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou que os autores não comprovaram o devido enquadramento às condições legais, bem como de que não se faz possível a obtenção de um reajuste que somente foi concedido em acordos judiciais celebrados entre a RFFSA e determinados trabalhadores que ajuizaram ações trabalhistas.

A RFFSA, em defesa (contestação e documentos às pgs. 141/ 166 – ID 12260790) registrou as preliminares de ilegitimidade de parte, inépcia da inicial, carência da ação, acerca do fato de que dito pleito, já prescrito, deveria ser discutido perante a Justiça do Trabalho e, não perante a Justiça Federal, sob rito inadequado. Ainda, pugnou pela prescrição e pela necessária denunciação à lide do INSS. No mérito argumentou que os autores estavam afetas a determinado plano de cargos e salários, sob lei e regramentos próprios, o que afastaria o postulado direito.

Réplica às pgs. 181/184 – ID 12260790.

Prolatada sentença julgando improcedente a lide (pgs. 192/195 – ID 12260790). Interpostos embargos de declaração pelos autores, sobreveio sentença julgando-os improcedentes (pgs. 230/232 – ID 12260790). Ante o recurso de apelação da parte autora, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região.

À pg. 58 – ID 12260789, noticiada a extinção da RFFSA, com a sucessão pela União Federal, nos termos da Medida Provisória 246, de 06.04.2005. Decisão de pg. 60 - ID 12260789 determinando a substituição da RFFSA pela União Federal e abrindo vistas ao MPF. Parecer do MPF às pgs. 69/78 – ID 12260789 manifestando pela improcedência da ação.

V. acórdão de pgs. 82/91 – ID 12260789, através do qual anulada a sentença ante a falta de integração à lide do INSS como litisconsorte necessário e determinada a redistribuição do feito à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação a este Juízo 4ª Vara Previdenciária em fevereiro/2014.

Decisão de pg. 101 – ID 12260789 ratificando os benefícios da justiça gratuita, cientificando as partes da redistribuição, bem como à exclusão da co-ré RFFSA, e inclusão no pólo passivo do INSS, com regular citação.

O INSS, em contestação com extratos às pgs. 120/148 – ID 12260789, informou do falecimento de alguns autores, suscitou questões preliminares atreladas à ilegitimidade passiva e carência de ação. Como prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegações à improcedência do pedido, ressaltando que, nos termos da Súmula 339, do STF, o Judiciário não pode conceder aumento a servidores, e de que os autores não comprovaram as respectivas datas de admissão junto à RFFSA, a se verificar o enquadramento no art. 1º, da Lei 8168/91.

Instados os autores à réplica e as partes à especificação de provas; réplica às pgs. 150/160 – ID 12260789; sem provas a produzir pelas partes.

Decisão de pg. 164 – ID 12260789 tornando os autos conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência para intimar o patrono da parte autora à regularização das habilitações pendentes.

Ante as manifestações da parte autora acerca da dificuldade na localização de sucessores, após prazos concedidos, prolatada a sentença de pgs. 173/175 – ID 12260789 julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, inc. IV e VI do anterior CPC, em relação aos autores ABRAÃO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSÉ BARTOLOMEU, JOÃO MALTA DE OLIVEIRA e JOSÉ CEDENHO. Sem interposição de recursos pela partes, retornaram os autos conclusos para sentença (pg. 186 – ID 12260789).

Novamente convertido o julgamento em diligência ante a informação do falecimento dos autores CARLOS JOSÉ CORREIA e JOSÉ BRITO FILHO (pg. 190 – ID 12260789). Petições da parte autora informando da não localização dos herdeiros de JOSÉ BRITO FILHO e apresentando documentos das sucessoras de CARLOS JOSÉ CORREIA. Sobreveio sentença julgando extinta a ação em relação ao autor falecido JOSÉ BRITO FILHO, nos termos do artigo 485, inc. IV e VI do CPC e determinando o prosseguimento do feito em relação ao autor CARLOS BENTO DA SILVA e continuidade da habilitação dos sucessores de CARLOS JOSÉ CORREIA (pgs. 231/233 – ID 12260789, complementada no ID14718536).

Nos termos da decisão de ID 12761856, cientificadas as partes da digitalização e virtualização dos autos em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Com a juntada dos documentos faltantes, pertinentes às sucessoras do autor falecido CARLOS JOSÉ CORREIA, pela decisão de ID 27016196, homologada a habilitação de LÚCIA PEREIRA DE MELO e da menor VITÓRIA DE MELO CORREIA. Aberta vista ao MPF, parecer de ID 27690515.

Decisão de ID 29622639 determinando a regularização da intimação da UNIÃO FEDERAL em relação a determinadas decisões, devendo após, se em termos, o retorno dos autos para prolação de sentença. Petição da UNIÃO FERDERAL de ID 30408006 informando de sua ciência. Parecer do MPF de ID 36515101.

É o relatório.

Julgo antecipadamente a lide.

Dada a atual situação fática, prejudicada a análise das preliminares antes alegadas pela RFFSA.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo INSS. Isto porque, nas questões relacionadas à complementação dos proventos ferroviários – servidores públicos ou autárquicos - há a necessária participação dos três entes federais – União Federal, INSS e RFFSA, razão, aliás, do litisconsórcio passivo necessário. O pagamento é efetivado pelo INSS, com recursos do Tesouro Nacional, através das informações cadastrais, prestadas pela RFFSA.

Paralelamente, rechaçadas as demais preliminares suscitadas pelos réus, atreladas à ausência das condições e pressupostos processuais (impossibilidade jurídica e falta de interesse processual), haja vista que as razões expandidas pelos mesmos estão relacionadas ao mérito da lide.

Apenas para consignar, manifesta a competência jurisdicional, na medida em que a questão versada nos autos tem a ver com revisão de benefícios previdenciários e, não, cunho trabalhista, como ventilado, em preliminar, pela RFFSA. Também, a situação fática não trata de ‘aumento de vencimentos aos servidores (sem previsão legal)’, mas, sim, de revisão/reajuste de benefícios previdenciários o que, sob o aspecto prático, se eventual a procedência, ocasionará um acréscimo nos proventos dos interessados, e necessária disponibilidade orçamentária ao devedor da obrigação.

Por outro lado, é certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, procedem as assertivas dos réus relacionadas à prescrição das parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas as prestações supostamente devidas, anteriores a 07.01.1994.

Pretendem os autores, na condição de ferroviários aposentados dos quadros da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, a revisão de seus proventos, mediante a incidência do percentual de 47,68%, em paridade de tratamento com outros (determinados) grupos de servidores da RFFSA, que obtiveram dito reajuste em acordos judiciais, celebrados em ações trabalhistas.

Mais especificamente, relatam que, a vigência da Lei 4.345/64 gerou, entre tais servidores, uma discrepância na aplicação de percentuais de reajuste, situação desencadeadora de várias ações trabalhistas movidas pelos ferroviários em face da RFFSA e, em todas elas, resultante um acordo, através do qual a RFFSA ficou obrigada a conceder a ditos autores o índice de 47,68%. O fundamento da pretensão inicial respalda-se na premissa de que, mesmo para aqueles que não ajuizaram ações na Justiça do Trabalho, deveria haver a efetiva aplicação da lei concessiva de reajuste salarial. Assim, é a aplicação do princípio da isonomia, o fundamento da pretensão inicial.

É fato que, nos termos da Lei 8.186/91, garantida a complementação de aposentadoria aos ferroviários, admitidos aos quadros da RFFSA até 31.10.1969, bem como àqueles inseridos nas hipóteses do art. 3º, da citada Lei, verba esta correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente aos dos servidores ativos da RFFSA (art. 2). E, se assim fosse, necessário seria que, todas as autoras comprovassem, documentalmente, já quando da propositura da ação, o correspondente enquadramento pelos seus respectivos cônjuges/companheiros, enquanto nos parâmetros legalmente fixados (datas de admissão, desligamento e detenção do cargo/função de ferroviário). Todavia, não são ditos critérios legais, afetos à complementação dos proventos que estão sendo questionados, mas, repisa-se, a incidência de determinado reajuste.

Num primeiro momento, o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois, tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Em, outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifêi).

De outro turno, a isonomia, como princípio geral do ordenamento jurídico - basilar do Estado Democrático de Direito - significa, inclusive na seara trabalhista, tratamento equânime aos efetivamente iguais. *A contrario sensu*, estará sendo observada, quando houver um nexo causal entre o fato discriminante e o objetivo da norma. É no dizer de Celso Antônio B. de Mello “uma correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida em função dele.” (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, Malheiros, 1995).

Na hipótese, o reconhecimento de um direito perante certo órgão jurisdicional, conferido especificamente, àqueles que ingressaram com ações trabalhistas, não confere paridade de tratamento com os cônjuges (ou companheiros) das autoras, tão somente pela condição de ex-ferroviários da qual seriam detentores, até porque, sequer demonstraram, efetivamente, situação funcional similar – paradigma - àqueles que figuraram como demandantes nas citadas lides trabalhistas. E, nos mais, consoante regramento constitucional inserto no artigo 40, §8º, a revisão de vencimentos/proventos se faz quando há incidência de vantagens remuneratórias aplicadas, de forma genérica, a todos da categoria e, não somente, equiparação a um servidor ou, a um grupo de servidores que detêm uma situação diferenciada por especificidades que lhes são próprias.

É a jurisprudência:

‘PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS – FERROVIÁRIOS – REAJUSE – 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.

I – Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

II – em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação Súmula 85 do E. STJ).

III – O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

IV – Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.

V – Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas”.

(10ª T. do TRF 3ª Região, proc. 2003.03.99.010229-3 - AC 866613; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento D.J.U. 22.11.2006, p. 233).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente à revisão dos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição dos autores CARLOS BENTO DA SILVA e CARLOS JOSE CORREIA (falecido, sucedido por Lucia Pereira de Melo e Vitoria de Melo Correia), mediante a aplicação do índice de 47,68%. Condene os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003521-40.2020.4.03.6144 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008019-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013891-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª - 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013906-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON XAVIER DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAUM DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP406957

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - AGÊNCIA DO INSS CEAB - SRI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal, conforme se verifica da documentação anexa aos autos.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013160-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, movida por VANDERLEI DANTAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ser restabelecido possui natureza acidentária, conforme documentos juntados (IDs 40967694 e 40967902).

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com “interpretação ampla” que se devia compreender a expressão “causas de acidente do trabalho”, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013812-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENIR TELES ANDRIGUETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH REGINA FONSECA - SP437702

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 18.02.2020, sob o protocolo nº 1526641056 – ID 41790029 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005899-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PUBLIO FONTES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.041,97 (trinta e oito mil, quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013759-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER VICENTE DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1917045974 (ID 41737652 - págs. 1/2), protocolado em 17.02.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013528-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012778-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MACHADO CALANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 41979517 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011811-85.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDA NORBERTO CHAGAS

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0005657-27.2010.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008142-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0004606-78.2010.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011075-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADENILSON TAVARES DE PAIXAO

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0003904-69.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004358-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AROLDO FELICIO DAMASI

Advogado do(a) REU: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0001496-13.2006.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004652-28.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO

Advogado do(a) REU: ALBERTO BERAHA - SP273230

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0009603-75.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010994-55.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DANIEL JOSE SELES

Advogado do(a) REU: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0004219-39.2005.403.6183 , bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006908-07.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REU: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0012354-35.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008147-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA LIMA ROCHA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, coma inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0007355-39.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011808-33.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO NETO TOBIAS

Advogado do(a) REU: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, coma inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0009599-96.2012.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009129-60.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURINALDO TOME DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0000694-39.2011.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003946-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILMAR GORGATI

Advogados do(a) REU: ELIANE MARTINS FERREIRA - SP210891, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0000423-40.2005.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004105-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0005434-11.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005535-09.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO GIANNINI

Advogado do(a) REU: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0001481-39.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005347-45.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLENE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA - SP177595

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, coma inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0003772-12.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001791-35.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEUZA AMÉLIA SOARES GOMES

Advogados do(a) REU: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, coma inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0009575-73.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011070-79.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0003908-82.2004.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015743-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado no Id n. 29563561, expedindo edital para citação da corré MÁRCIA VALÉRIA DE ALMEIDA, através da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3 Região e na plataforma de editais do CNJ, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência contida no inciso IV, do artigo 257 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010789-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PARRA TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010987-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEY FREITAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010510-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRSON SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora.

Após, aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva, conforme determinação – Id n. 41151524.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011516-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010947-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAJIME OGUSHI

Advogado do(a) AUTOR: ANAKEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007667-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELLE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/630.966.780-0, pois alega ter sido indevida a sua cessação em 02/01/2020.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação a liminar (Id 38175295).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 39035552)

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 39074467).

Em nova manifestação, a impetrante requereu o deferimento da liminar (Id 39861699).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o deferimento do benefício pleiteado se deu em 27/03/2020 (Id 39074468), de modo que, na data da propositura da presente ação (19/06/2020) não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/630.966.780-0, cessado em 02/01/2020.

Aduz a impetrante que o benefício não poderia ter sido cessado nesta data, porquanto é anterior à data do requerimento administrativo, formulado em 09/01/2020 (Id 34072203).

Ocorre que a autoridade coatora prestou informações indicando que, de fato, o benefício somente foi concedido durante o período de 30/12/2019 a 02/01/2020 (Id 39074467). Nesse sentido, apresentou o histórico de perícia médica da impetrante, que indica a DIB em 31/12/2019 e a DCB em 02/01/2020 (Id 39074468 - Pág. 2).

Ademais, não constato, indícios de irregularidade na fixação da data de cessação do benefício da incapacidade em momento anterior ao requerimento administrativo. Isso porque a avaliação médica foi realizada após a DER, em 23/01/2020, sendo certo que nesta ocasião o perito médico constatou a existência de incapacidade laborativa somente no período de 30/12/2019 a 02/01/2020.

Por outro lado, não há prova constituída das alegações da impetrante, porquanto não há nos autos documentos médicos que comprovem a permanência da sua incapacidade laborativa após a cessação do benefício. Observo, nesse sentido, que a declaração de internação hospitalar ao Id 34072201 foi emitida em 05/06/2020, não havendo elementos que demonstrem a correlação entre este tratamento médico e a causa da incapacidade que ensejou o deferimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/630.966.780-0.

Desse modo, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício almejado.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019660-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTAIRES JO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. V. G. Q., S. H. G. Q.

REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,

Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s) do segurado Sr. Denis Adelson Pereira Queiroz, cópia atualizada da certidão de recolhimento prisional e cópia de outros documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa na “Cooperativa de Trabalho, Produção e Prestação de Serviços dos Catadores Autônomos de Materiais Reaproveitáveis COOPERE - Centro” facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008913-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANACLETO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize o substabelecimento juntado no Id n. 41057536, ante a ausência de data.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009946-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO UHLMANN

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Indefiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONINO GOMES GRAVINO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 41626271: Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS – Id retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007345-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MARTA RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 38663767: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS PAMPLONA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preclusa a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural ante a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada por duas vezes, ficou-se inerte.

Apresentem ao autor e réu o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que apresentem as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1774/1892

DESPACHO

Id n. 34329663: Indefiro o pedido de intimação da empresa “Fedex Brasil Logística e Transportadora Ltda” para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Defiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período comum de 10.04.1989 a 20.04.1990.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005561-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborou como “cobrador/motorista”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova empresta, bem como as partes sobre os documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009278-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 38807271: Indefiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal, por entender que a comprovação da condição desemprego do segurado Sr. Ronaldo Manoel da Silva pode ocorrer através da juntada de outros documentos que demonstrem o alegado.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s) do segurado Sr. Ronaldo Manoel da Silva, cópia atualizada da certidão de recolhimento e cópia integral do processo administrativo NB 174.139.572-8 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010035-21.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: AGENOR ALVES DE JESUS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007654-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 38305867: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora – Id n. 38986713.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007852-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO ABILIO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 02.01.1981 a 20.03.1982, em que alega ter laborado na empresa “Alves, Zugaib & Cia”, tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SARTORELLO

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012196-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SILEIS CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição do processo administrativo, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, a autora não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010577-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. L. S. P.

REPRESENTANTE: DAYANA DIAS PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA RENOR - SP400625

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA RENOR - SP400625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010492-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME EDUARDO DAVINO CHIOVATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011455-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA MARIA VALLS

Advogados do(a) AUTOR: ANA ELDA PERRY RODRIGUES - SP115593, MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ - SP122647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009632-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229, CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007758-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDO OLIVEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010376-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA LUISA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009306-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER NECO DURAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012344-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEILTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-11.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA, JOSE MIGUEL ALAMINOS, JOSE PITARELLO, MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNO MENEZES DE ALMEIDA, RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA, FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA, LINDOLPHO LAZARO DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE LIMA, LAURA MENEZES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39242243: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Tendo em vista que o precatório protocolo n. 20180143673, expedido em favor do autor JOSÉ PITARELLO não foi levantado, conforme extrato de ID 41813117, apesar de ter sido desbloqueado pelo E. TRF 3ªR (ID 17847737), esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais o valor não foi levantado, eis que a verba depositada será estornada em 03/2021, nos termos da Lei n. 13.463/2017

3. Oportunamente, cumpra-se o item 3.5 do despacho de ID 16340481, retornando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016319-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO VICENTE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia médica designada para o **dia 13 de abril de 2021, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se também às partes da realização da perícia socioeconômica designada para o **dia 07 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**.

Consigno, diante da perícia socioeconômica designada, que compete a parte autora manter seu endereço atualizado nos autos.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização das referidas provas periciais na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. L. P. C.

REPRESENTANTE: GISELE PAULA PAZINI CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia médica designada para o **dia 07 de abril de 2021, às 08:00 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se também às partes da realização da perícia socioeconômica designada para o **dia 09 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**.

Consigno, diante da perícia socioeconômica designada, que compete a parte autora manter seu endereço atualizado nos autos.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização das referidas provas periciais na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012361-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUZENI MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZAMAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a declaração da Sra Perita Judicial – Id retro, de não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005883-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR DE ABREU PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia socioeconômica designada para o **dia 04 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**.

Consigno, diante da perícia socioeconômica designada, que compete a parte autora manter seu endereço atualizado nos autos.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Após, aguarde-se a data da perícia médica a ser designada pelo Sr. Perito Judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014970-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA LUIZA EMSCHERMANN DE FREITAS, L. E. D. F.
REPRESENTANTE: MARCIA LUIZA EMSCHERMANN DE FREITAS
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 16:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009434-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA GONCALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015953-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1790/1892

DESPACHO

Defiro os quesitos elaborados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia socioeconômica designada para o **dia 30 de novembro, às 15:00 horas**.

Consigno, diante da perícia socioeconômica designada, que compete a parte autora manter seu endereço atualizado nos autos.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006061-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 11/12/2020, 14:00 horas**, junto a empresa "Reckitt Beckett", por similaridade as atividades exercidas na empresa "Colmenina Comércio e Indústria, no período de 01/12/1987 a 07/04/2000 (Id n. 39470109).

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes, bem como a empresa a ser periciada, informar a este Juízo sobre a impossibilidade de realização da referida prova na data designada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial no Id n. 41725116.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009211-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEVINO MISAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da designação pelo Sr. Perito Judicial para o dia **12 de janeiro de 2021, às 09:00 horas**, para realização da perícia técnica na “Fundação Casa” (Id retro).

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes, bem como a empresa a ser periciada, informar a este Juízo sobre a impossibilidade de realização da referida prova na data designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007958-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da designação pelo Sr. Perito Judicial para o dia **12 de janeiro de 2021, às 13:30 horas**, para realização da perícia técnica na “Fundação Casa” (Id retro).

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes, bem como a empresa a ser periciada, informar a este Juízo sobre a impossibilidade de realização da referida prova na data designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016949-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR FERREIRA FORNI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 41358828: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Após, aguarde-se a perícia médica designada no Id n. 40943514.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CAVALCANTE FREITAS RODRIGUES

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia socioeconômica designada para o **dia 11 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**.

Consigno, diante da perícia socioeconômica designada, que compete a parte autora manter seu endereço atualizado nos autos.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Após, aguarde-se a data da perícia médica a ser designada pelo Sr. Perito Judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAILTON BARBOSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-54.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENZO CALLEGARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, CARLOS EDUARDO SILVA - SP265878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006130-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010388-32.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038530-03.1998.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO PIRES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016960-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS COELHO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004008-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO SENA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37725434: Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006297-15.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILMARA GONCALVES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Apesar de ter havido a juntada de documentos para a expedição dos ofícios requisitórios, a parte autora não esclareceu se concorda com a conta de liquidação apresentada pelo réu.

Em caso de concordância, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003012-58.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA, JOSE MOSQUIM, LIONEL RAMELLO, SEBASTIAO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

1 Em sede de cumprimento de sentença, no momento da determinação da retificação da RMI dos autores nos termos do julgado, o INSS informou que o benefício do coautor JOSÉ MOSQUIM, já havia sido revisto, em razão de outra ação judicial, qual seja, autos n. 0012872-83.2012.82.605.33, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que possui o mesmo objeto da presente ação (ID 12303038, Vol. 2, p. 244 e ID 21522051).

Regularmente intimadas, o autor JOSÉ MOSQUIM requereu – ID 24105184 “*que este juízo extinga a ação supracitada, tendo em vista que estes presentes autos prevalecerão, considerando a distribuição em 13/04/2012.*”

O INSS requereu o reconhecimento da carência da ação, com relação a este autor JOSÉ MOSQUIM, diante do alegado – ID 32786842.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado da ação 0012872-83.2012.82.605.33, acima referida, bem como apresente comprovante de que informou aquele juízo acerca da presente ação, requerendo, assim, a desistência do pedido naqueles autos, diante de sua manifestação – ID 24105184, comprovando a extinção daquela ação, com relação ao coautor JOSÉ MOSQUIM, se o caso.

Sempre juízo, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, para ciência do ocorrido.

Id. retro: Não assiste razão ao INSS.

A requerente MARIA VIRGINIA FÁZIO PEDROSO é sobrinha do coautor Sebastião Pedroso, conforme certidão de óbito - Id. 12303038 - fls. 222; certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte - Id. 12303038 - fls. 228, e demais documentos apresentados Vol. 2, p. 256/265 e Vol 3, p. 9/15, tendo este juízo, determinado a inclusão da mesma como sucessora do autor Sebastião Pedroso, conforme ID 12303038, Vol. 2, p. 263 e ID 21522051.

Assim, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento (Id. 12303038, fls. 220/221 e Id. 12303041 – fls. 9).

Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como como sucessoras do autor Sebastião Pedroso (certidão de óbito – Id. 12303038 - fls. 222) a sua sobrinha MARIA VIRGINIA FÁZIO PEDROSO, CPF: 040.784.108-39 (Id. 12303041 – fls. 13) e sua irmã LUIZA PEDROSO JORGE, CPF: 258.067.118-89 (Id. 12303038 – fls. 226).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Após, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que as sucessoras de Sebastião Pedroso apresentem a conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeriram que o réu o faça.

4. Oportunamente, voltemos autos conclusos para apreciação das petições 32293514 e seguintes, relativas aos autores ANTONIO CAETANO DA SILVA e LIONEL RAMELLO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003202-79.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GLORIA MARASCO MARINCEK

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008068-67.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIAO AJAMIL

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001554-69.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE GONCALVES DA SILVA, ELIANE DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015882-09.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIRA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1802/1892

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011847-06.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ONICE FUNCHAL VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP173881-E, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-90.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ EZEQUIEL DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001388-37.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009099-93.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GUIMARAES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001258-81.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998, ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009848-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI BERNARDE

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004347-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JOSE SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007699-15.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPIRIO VIEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003157-75.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009202-66.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON CARLIN

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007582-53.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MARCOS VIGO LANGRAFI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008065-88.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBEN NERSESIAN

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016928-67.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JANUARIO FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005247-56.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008124-03.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINO CELSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007377-58.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013554-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ALBERTO SANTINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013571-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012529-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA CRUZ GONCALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das cópias juntadas com a petição ID 41911409, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0002253-31.2011.403.6183, transitada em julgado, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: DELCIO AUGUSTO PIRES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36807295: Defiro, conforme requerido.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013533-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007986-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS LAREGLIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 e para realização da perícia socioeconômica a perita Leydiane Aguiar Alves.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser

elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Id retro: Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON DE BRITO SANTOS

CURADOR: MARIA DE FATIMA DE BRITO SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinando no Id n. 38628760, informando sobre o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora – Id n. 39684836.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013201-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DECISÃO

ID 35842970 e 35700062: Diante da impugnação das partes, retornem os autos à contadoria judicial, devendo este setor esclarecer o uso do percentual de 76% no cálculo da aposentadoria do autor, diante da manifestação e cálculos ID 35700064 e 35700066.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019283-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, L. P. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 41829159, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002352-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BONIFACIO LIMA, LOURIVAL LIMA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES LIMA DE SENA, NELSON LIMA DE SOUZA, GETULIO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) REU: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) REU: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) REU: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) REU: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, coma inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0015016-34.2003.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DA PENHA SCOTTI BRAGUIM

Advogado do(a) REU: RODRIGO SPINELLI - SP262846

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0004066-98.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006600-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NADIR MORO, MARIA ZANI MIANO, LOURDES BALESTRI, OSWALDO BRAJAO, NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI

Advogado do(a) REU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) REU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) REU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) REU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) REU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO APARECIDO MIANO, DIRCEU FERNANDES DA SILVA, WALTER CAVAGGIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0011404-02.2003.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006768-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA BARBOSA REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia médica e o presente momento sem a juntada pelo Sr. Perito Judicial do laudo pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017257-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ADRIANO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia médica e o presente momento sem a juntada pelo Sr. Perito Judicial do laudo pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARDEAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia médica e o presente momento sem a juntada pelo Sr. Perito Judicial do laudo pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002222-55.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDMUNDO PIVETA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente o determinado no Id n. 34697134, juntando aos autos cópia do CPF da requerente Arminda Inês Calafiori e declaração de inexistência de pensionista habilitados em nome da falecida Sra Clary Barghine Calafiori.

Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONES CAZZUNI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 37869319, determino a realização da perícia técnica.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e físico da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009821-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete às partes, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006671-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro, diante da impossibilidade da parte autora na obtenção de documentos que demonstrem as condições de trabalho, o pedido de produção da prova pericial técnica no “Hospital Alemão Oswaldo Cruz” para comprovação da especialidade dos períodos de 15/04/1996 à 30/06/1996, 01/02/1997 à 31/05/2012 e de 01/06/2012 à 01/02/2018.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação do referido Hospital seja realizada de forma eletrônica, informe a parte autora, no mesmo prazo, o seu endereço eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009812-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BONNO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete às partes, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004009-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FRAZZATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 41491592, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005377-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns de 01.11.1985 a 20.04.1986, de 08.05.1986 a 25.06.1986 e de 07.05.1991 a 10.11.2012, tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010212-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON ROSA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete às partes, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021174-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENALVA JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial (Id n. 418587833).

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009924-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA SALES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009395-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARCIANO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ALICE APARECIDA ALVES BECO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial – Id n. 35970850, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial.

Defiro, contudo, diante da impugnação ao Laudo Pericial a intimação do Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os quesitos técnicos pertinentes.

Após, como cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009364-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUIAR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VICENCIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 42013880.

Id retro: Concedo a parte autor novo prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 05.01.1981 a 28.05.1988.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas no Id retro, comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011254-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39428197: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, acolhida no Despacho ID 39140540, no valor total de R\$ 14.765,21 (catorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais, e vinte e um centavos), atualizado para agosto de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018725-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORIO DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 32459919, no valor total de R\$ 4.764,47 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e quarenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI DE ARAUJO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40581504: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora, acolhida no Despacho ID 39606723, no valor total de R\$ 22.521,69 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais, e sessenta e nove centavos), atualizado para julho de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-66.2009.4.03.6301 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido em relação aos honorários sucumbenciais (ID 35136978 e 38313270), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 10.162,00 (dez mil e cento e sessenta e dois reais), atualizado para junho de 2020 – ID 35136985.

2. ID 38444928: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a verba principal já foi requisitada no ID 35811312, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA

PROCURADOR: ELENICE PUERTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia médica designada para o **dia 01 de dezembro de 2020, às 15:40 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39818225: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Assim, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PAIXAO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. 39191877: Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nova conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005112-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE MEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANCHES DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Id. 37730289: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Id. 39345820: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDECIA BARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 36446810: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001853-85.2009.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VARELA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 29252311: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012780-71.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENIR FERREIRA PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 38748688: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON DIONISIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010267-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PEDRO CELESTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37552516: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057460-20.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19752486: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-85.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA BENEDITA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação da certidão de Id. 37709605 - pág. 19 - de que não existe requerimento do benefício de pensão por morte, providencie o patrono da requerente "Osmarina Silva Clemente" a juntada da certidão de casamento com o "de cujus", no prazo de 15 (quinze) dias.

01) Apresente, em igual prazo, certidão de óbito do filho Tulio, que consta da certidão de óbito do "de cujus" (Id. 37709605 - pág.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011163-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO JANECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS MENEZHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008046-24.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 35521918.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 28925116 – pág. 246).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010623-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA CESARIA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 14 de janeiro de 2021, às 13:15 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008543-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDELUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, indefiro o pedido de habilitação da requerente Marineusa Augusta de França, uma vez que não logrou comprovar nos autos a alegada condição de dependente do falecido.

Assim DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Carlos de Jesus Elias (Id n. 18858372) seus filhos: Leandro de Jesus de França – CPF n. 469.718.788-17 e da menor Geovana Jesus de França – CPF 544.648.538-62 (Id n. 21222860).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015621-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010724-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSADIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051765-80.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR FREDERICO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009622-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009086-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011248-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER SILVERIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006369-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010898-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010739-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001217-03.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EULALIA FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, ALEXANDRE TIRONE - SP141282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33163625: Indefiro o pedido dos advogados LEONARDO GARRIDO GENOVESE, OAB/SP n. 376.469, e LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA, OAB/SP n. 315.342, uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaia, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que os cessionários requerentes são estranhos à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, LEONARDO GARRIDO GENOVESE, OAB/SP n. 376.469, e LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA, OAB/SP n. 315.342, como terceiros interessados, para que seja(m) intimada(o)(s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)(s) das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório protocolo n. 20200076843 (ID 32864598).

3. ID 38383162: Indefiro o pedido de destaque da verba contratual, diante da ausência de juntada do contrato celebrado entre as partes.

4. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017749-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MARTA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILEIA EGIDIO SAMPAIO - SP346406

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id n. 33175432: Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014904-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS – Id n. 41742041.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010758-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PARADA SESQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: “*possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003*”, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008466-77.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA - SP253109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007271-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS PAULO POLETI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007904-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003607-67.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETTI MOTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042551-03.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL PINTO MONTEIRO, ALBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO, ELIANA FERNANDES LOUREIRO VICTORIANO, FELICIA CAMARA DE ARAUJO, MARIELSA FERREIRA JORGE, MARILURDES FERREIRA JORGE, ANGELO SANTIN, ANNITA MINGRONI CECCO, EUNICE RAMALHO DA COSTA, L. A. P. C., K. A. P. C., EDISON DE JESUS COSTA, MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES, ARLINDO DE GODOY, ARMANDO SIANI, ARTUR DO NASCIMENTO, CLEA SILVIA GRAZIANO, VERA NILCE GRAZIANO, VERA LUCIA GRIGIO MANGUEIRA, CARLOS RUBENS GRIGIO MANGUEIRA, CELSO RAMALHO OEHLMEYER, CINALDO CARISSIMO BRITO, DALVA LADISLAU DO PRADO, DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE, ELMO OLMO, ELZA KLEMES BACCO, MARIA ZELIA SALLES RACY, FLORISBERTO TAVARES CREMASCO, FRANCISCO SANCHES, IOLANDA D'ADDERIO SANTANA, CECILIA PARISOTTO SIQUEIRA CAMPOS, GREGORIO GOMES MEDEIROS, JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI, ALEXANDRE PALANDI NETO, OLGA MACHADO COTAET, HELOISA PINHEIRO BOCCHILE, LILIAN DOMINGUES GRAZIANO, ADRIANA DOMINGUES GRAZIANO
SUCEDIDO: AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO, ANASTORI JORGE, WALDER APARECIDO COSTA, CARLOS RUBENS C MANGUEIRA, GERALDO SIQUEIRA CAMPOS, WANDA BERA PALANDI, ARMANDO BOCCHILE, LEO WALDYR GRAZIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013396-14.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Afasto eventual prevenção, visto a divergência de pedido e cauda de pedir.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013532-11.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA RIBEIRO PAULINO GIOVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000388-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEDEON DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da justificativa apresentada pela parte autora (Id 40036580), solicite-se à perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, nova data para realização da perícia.

Cumpra-se.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009583-84.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da CEAB-DJ no prazo de 05 (cinco) dias.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1866/1892

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007119-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado nesta data por meio eletrônico, pelo perito nomeado, que se encontra impossibilitado de realizar a perícia designada nos presentes autos, devido estar infectado pela COVID-19 (Sars-Cov-2), dou por cancelada a referida designação, qual seja dia 19/11/2020 às 11h00.

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a manifestação do profissional envolvido, oferecendo uma nova data para reagendamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008875-53.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013097-69.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ANTONIO AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA - SP260489, DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO - SP65907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011965-42.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIELO TERO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013342-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013563-31.2020.4.03.6183

AUTOR: IVANI CRISTINA DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006597-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte Impetrante para oferecer contrarrazões .

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004421-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006622-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE DONIZETI FERNANDES, VICENTE DONIZETE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução C.JF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008423-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA ARGEMIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução C.JF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO CESARIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004645-65.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELY VICENTE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado nesta data por meio eletrônico, pelo perito nomeado, que se encontra impossibilitado de realizar a perícia designada nos presentes autos, devido estar infectado pela COVID-19 (Sars-Cov-2), dou por cancelada a referida designação, qual seja dia 19/11/2020 às 14h00.

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a manifestação do profissional envolvido, oferecendo uma nova data para reagendamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004285-67.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para a realização das perícias designadas nos autos envolvendo as empresas Viação Campo Belo e São Luiz Viação Ltda, no endereço Av. Carlos Lacerda, 2.551 – Jardim Rosana – São Paulo/SP, qual seja o dia **07 de dezembro de 2020, às 08:30 horas**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008384-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALIRIO SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com reconhecimento dos períodos indicados na inicial, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o benefício da justiça gratuita (id. 35110466)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 36358836).

Réplica da parte autora (id. 41744094).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborado nas empresas **BRASINCA S/A (de 02/05/1989 a 27/12/1990)** e **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 01/02/2000 a 28/02/2001, de 01/07/2002 a 31/01/2012, 01/05/2012 a 31/03/2016 e de 01/06/2016 a 30/06/2019)**.

1) BRASINCA S/A (de 02/05/1989 a 27/12/1990): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 35017394 - Pág. 11/12), em que consta que o autor exerceu o cargo de “*funileiro*”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 91dB(A), ou seja, em intensidade superior ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período **de 02/05/1989 a 27/12/1990**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

2) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 01/02/2000 a 28/02/2001, de 01/07/2002 a 31/01/2012, 01/05/2012 a 31/03/2016 e de 01/06/2016 a 30/06/2019): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 35017394 - Pág. 15/21), em que consta que o autor exerceu os cargos de “*funileiro de produção*” e “*controlador de material*”

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades: de 91dB(A), no período de 01/02/2000 a 28/02/2001 e de 01/07/2002 a 31/12/2004; de 88.5dB(A) nos períodos de 01/01/2005 a 31/07/2009, de 01/09/2011 a 31/12/2018 e de 85.8dB(A) no período de 01/01/2019 a 30/06/2019. Assim, em todos esses períodos o autor esteve exposto em intensidade superior ao limite de tolerância.

Além disso, consta nas observações do PPP que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial apenas os períodos de **01/02/2000 a 28/02/2001, de 01/07/2002 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/07/2009, de 01/05/2012 a 31/03/2016 e de 01/06/2016 a 30/06/2019**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do **agente nocivo ruído**.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (08/11/2019), tinha o total de **38 anos, 02 meses e 07 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COTA COTA	1,0	01/06/1978	20/12/1978	203	203

2	ABREU ABREU	1,0	01/01/1981	27/08/1984	1335	1335
3	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE	1,0	14/09/1984	12/02/1987	882	882
4	SANSEVERINO	1,0	01/07/1987	01/10/1988	459	459
5	BRASINCA	1,4	02/05/1989	27/12/1990	605	847
6	VOLKSWAGEN	1,4	26/08/1998	31/01/2000	524	733
7	VOLKSWAGEN	1,4	01/02/2000	20/07/2000	171	239
8	BENEFICIO	1,0	21/07/2000	06/10/2000	78	78
9	VOLKSWAGEN	1,4	07/10/2000	28/02/2001	145	203
10	VOLKSWAGEN	1,4	01/03/2001	30/06/2002	487	681
11	VOLKSWAGEN	1,4	01/07/2002	29/07/2002	29	40
12	BENEFICIO	1,0	30/07/2002	08/08/2002	10	10
13	VOLKSWAGEN	1,4	09/08/2002	31/07/2009	2549	3568
14	VOLKSWAGEN	1,0	01/08/2009	30/01/2012	913	913
15	VOLKSWAGEN	1,4	01/02/2012	30/04/2012	90	126
16	VOLKSWAGEN	1,4	01/05/2012	20/11/2012	204	285
17	BENEFICIO	1,0	21/11/2012	15/01/2014	421	421
18	VOLKSWAGEN	1,4	16/01/2014	31/03/2016	806	1128
19	VOLKSWAGEN	1,4	01/04/2016	30/06/2019	1186	1660
20	VOLKSWAGEN	1,0	01/07/2019	08/11/2019	131	131
Total de tempo em dias até o último vínculo					11228	13947
Total de tempo em anos, meses e dias			38 ano(s), 2 mês(es) e 7 dia(s)			

Por fim, somado esse tempo de contribuição à idade do autor, na data de requerimento (08/11/2019), o autor teria atingido os 96 pontos necessários a concessão do benefício **sema aplicação do fator previdenciário**.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo **PRocedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborados para as empresas **BRASINCA S/A (de 02/05/1989 a 27/12/1990)** e **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 01/02/2000 a 28/02/2001, de 01/07/2002 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/07/2009, de 01/05/2012 a 31/03/2016 e de 01/06/2016 a 30/06/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.261.514-8) desde a data do requerimento administrativo (08/11/2019), **sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005619-15.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE REIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5011325-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: EDINALDO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

DESPACHO

Tendo em vista o informado nesta data por meio eletrônico, pelo perito nomeado, que se encontra impossibilitado de realizar a perícia designada nos presentes autos, devido estar infectado pela COVID-19 (Sars-Cov-2), dou por **cancelada** a referida designação, qual seja dia 19/11/2020 às 8h30.

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a manifestação do profissional envolvido, oferecendo uma nova data para reagendamento.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-74.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA MARUSSO GARCIA
SUCEDIDO: FRANCISCO MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013426-49.2020.4.03.6183

AUTOR: FILOMENO MANOEL BORTONE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656,
ROGERIO PACILEO NETO - SP16934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Apresentou petição inicial, com documentos, requerendo a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014385-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOLORES GASPAR RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DOLORES GASPAR RABELLO** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/629.419.714-0), requerido em 03/09/2019, e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Esclarece, em sua inicial, que o benefício foi indevidamente indeferido, uma vez que se encontra totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A inicial (Id. 23502502) veio instruída com documentos (Id. 23502504 a 23502543) e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 23965844).

O INSS apresentou manifestação (Id. 24761831), juntando cópia dos laudos periciais administrativos, assim como outros documentos (Id. 24761832).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 30338157).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo deferida a tutela de urgência para determinar a concessão do benefício de auxílio doença (Id. 30640731).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deixou de apresentar contestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria constatou incapacidade total e temporária, por um período de 10 (dez) meses a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia **26/09/2019**, *data do relatório médico do psiquiatra da Prevent Senior indicando incapacidade por doença mental*.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consta em consulta ao sistema CNIS (Id. 23502532 - Pág. 1/7), a Autora foi titular de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 18/02/2018 a 08/10/2018 (NB 31/622.001.403-4) e de 21/02/2019 a 29/07/2019 (NB 31/626.862.422-3).

Além disso, possui, dentre outros mais antigos, vínculo de trabalho no período de 20/11/2003 a 01/02/2018.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (**26/09/2019**), a parte autora mantinha a qualidade de segurada, visto que recebeu benefício até 29/07/2019. Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.” (grifo nosso)

Tendo a este Juízo estabelecido a data de início da incapacidade da autora em **26/09/2019**, o benefício poderá ser concedido desde a data do requerimento administrativo (03/09/2019), como requer a autora em sua inicial.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **NB 31/629.419.714-0 desde 03/09/2019**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 10 (dez) meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela concedida e julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença **NB 31/629.419.714-0**, desde a data de início da incapacidade (**03/09/2019**), **devendo o benefício permanecer ativo, ao menos** até o final do prazo estimado de incapacidade (**dez meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013430-86.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO MOTTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013365-91.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DURVAL DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 41949050 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo ao autor, para regularizar sua petição inicial (Id. 40618294).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 401980759 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **ANGELITA NOGUEIRA DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia (Id. 35597090).

Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, conforme informação do perito médico (Id. 39528802).

Este Juízo intimou a parte autora para justificar a sua ausência à perícia médica (Id. 39563281), tendo a autora não se manifestado no prazo assinalado por este Juízo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Embora regularmente intimada, a autora não se manifestou perante este Juízo para justificar a sua ausência na data designada para realização da perícia médica, na especialidade ortopedia. Ademais, o próprio advogado sequer apresentou manifestação nos autos para justificar a ausência de sua cliente.

Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-56.2003.4.03.0399

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALTIERI, LUIS GUSTAVO ALTIERI, LUCIANO ALTIERI
SUCEDIDO: WALTER ALTIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.